

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DA
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 14

**JULGADOS DA
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

1ª edição

Brasília
STJ
2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Ministro Luis Felipe Salomão	—	Diretor
Marluce Sampaio Duarte	—	Chefe de Gabinete
Gerson Prado da Silva	—	Servidores
Hekelson Bitencourt Viana da Costa		
Maria Angélica Neves Sant'Ana		
Marilisa Gomes do Amaral		
Ruthe Wanessa Cardoso de Souza	—	Técnica em Secretariado
Cristiano Augusto Rodrigues Santos	—	Mensageiro

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. – Brasília, DF : STJ, 2017.

700 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral ; v. 14)

ISBN 978-85-7248-188-5.

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Luis Felipe Salomão
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministra Laurita Vaz	Presidente
Ministro Humberto Martins	Vice-Presidente
Ministro Felix Fischer	
Ministro Francisco Falcão	
Ministra Nancy Andrighi	
Ministro João Otávio de Noronha	Corregedor Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	Diretora-Geral da ENFAM
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho	
Ministro Jorge Mussi	
Ministro Og Fernandes	
Ministro Luis Felipe Salomão	Diretor da Revista
Ministro Mauro Campbell Marques	Corregedor-Geral da Justiça Federal
Ministro Benedito Gonçalves	
Ministro Raul Araújo	
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
Ministra Isabel Gallotti	
Ministro Antonio Carlos Ferreira	
Ministro Villas Bôas Cueva	
Ministro Sebastião Reis Júnior	Ouvidor
Ministro Marco Buzzi	
Ministro Marco Aurélio Bellizze	
Ministra Assusete Magalhães	
Ministro Sérgio Kukina	
Ministro Moura Ribeiro	
Ministra Regina Helena Costa	
Ministro Rogerio Schietti Cruz	
Ministro Nefi Cordeiro	
Ministro Gurgel de Faria	
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca	
Ministro Ribeiro Dantas	
Ministro Antonio Saldanha Palheiro	
Ministro Joel Ilan Paciornik	

SUMÁRIO

I - MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	13
ADMINISTRATIVO	139
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	153
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	169
CRIMES ELEITORAIS	267
INELEGIBILIDADE	287
PARTIDO POLÍTICO	375
PRESTAÇÃO DE CONTAS	397
PROCESSUAL	487
PROPAGANDA ELEITORAL	615
REGISTRO DE CANDIDATURA	649
III - ÍNDICE ANALÍTICO	679
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	691
V - SIGLAS E ABREVIATURAS	695

MINISTRA MARIA THEREZA

É com grande satisfação que esta edição da coletânea *Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral* contemple os julgados da Ministra Maria Thereza.

A ilustre magistrada, que possui vastíssimo conhecimento jurídico e enobrece a Corte com seus julgados de escol, é mestre e doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado de São Paulo, na qual figura como professora doutora nos cursos de graduação e pós-graduação, além de participar das bancas de mestrado e doutorado. Com ampla experiência acadêmica, atualmente é Diretora-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

Maria Thereza é um dos maiores exemplos nacionais a revelar a enorme importância da mulher no Judiciário, tendo sido a quinta mulher a ocupar a cadeira de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, em 9 de agosto de 2006, o que indubitavelmente foi motivo de grande prestígio para a Corte.

A eminente colega honra a toga e é extremamente competente, discreta e de uma simplicidade que cativa todos que têm o privilégio de conviver com ela.

Certamente uma das maiores conhecedoras em Direito Penal e Processual Penal do País, ela integra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça desde que tomou posse na Corte. Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bem como em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Coimbra, Instituto de Direito Penal Econômico Europeu e IBCCrim, participou de inúmeras palestras no Brasil e no exterior e é autora de diversas publicações, ministrando seus valiosos conhecimentos jurídicos, principalmente nesse importante ramo do Direito.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pontifica com julgados da maior relevância.

O mesmo se verifica no Tribunal Superior Eleitoral. À guisa de exemplo, vale mencionar o precedente do qual se extrai que, para fins que

não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional de presunção de inocência satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado. Em seguida, são tecidas considerações acerca das diferenças entre os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade. As inelegibilidades são “as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura”, enquanto as condições de elegibilidade são “os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos”. Assim sendo, a suspensão dos direitos políticos – a plenitude constitui condição de elegibilidade – “impede a capacidade eleitoral passiva e ativa do indivíduo, ou seja, não pode ser votado e não pode votar em ninguém”. Por outro lado, na inelegibilidade, o cidadão fica impedido “de ser candidato, de receber votos, mas continua podendo votar em alguém” (Recurso Ordinário 903-46.2014.6.07.0000).

Outro exemplo, ao analisar crimes eleitorais, a magistrada faz distinções entre o delito de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral – qualificado como de mão própria, pois só pode ser praticado pelo autor, razão pela qual não admite coautoria, mas permite participação –, e o de indução à prática da inscrição fraudulenta de que trata o artigo seguinte. Nesse último, há “um estímulo meramente psicológico”, diferentemente da cumplicidade, que exige auxílio material à prática do delito.

Também deixa assinalado, em novo precedente, a tese no sentido de que comete o tipo penal da falsidade ideológica eleitoral, constante do art. 350 do Código Eleitoral, “quem atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais” (Recursos Especiais Eleitorais 5719-91.2010.6.20.0051 e 40-89.2011.6.27.0016, respectivamente).

Este volume da Revista brinda-nos agora com diversos precedentes valiosos da Ministra Maria Thereza na esfera eleitoral.

Luis Felipe Salomão

Ministro Diretor da Revista

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 941-81 – CLASSE 32 –
TOCANTINS (Palmas)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Marcello de Lima Lelis e outra
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorridos: Carlos Enrique Franco Amastha e outro
Advogado: Leandro Manzano Sorroche
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial. AIME. Abuso de poder econômico.

1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico. Precedente.

2. Hipótese em que o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico consistente em vultoso gasto com contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.

3. O conhecimento da alegação do recurso especial de que não ficou demonstrado que o abuso não ostentou gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, mostra-se inviável nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 7.3.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Palmas julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 941-81 e 953-51 ajuizadas, respectivamente, pelo *Ministério Público Eleitoral* e por *Carlos Enrique Franco Amastha* e *Manoel Aragão da Silva*, para decretar a inelegibilidade de *Marcello de Lima Lelis* e *Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares* pelo período de oito anos, a contar das eleições de 2012, por abuso do poder econômico.

Insatisfeitos, os ora recorrentes interpuseram recurso eleitoral, o qual foi desprovido.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular a proclamação do resultado do julgamento do Recurso n. 941-81 apenas na parte pertinente ao abuso do poder econômico decorrente da contratação de cabos eleitorais, em razão da ausência do julgamento pelo Tribunal acerca da referida contratação (fl. 540), tendo sido deliberado que, após o trânsito em julgado, os autos seriam encaminhados à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para se colher o voto de desempate.

Foram, então, opostos os segundos embargos pelos ora recorrentes, os quais não foram conhecidos, consignando o Tribunal que a anulação da proclamação do resultado do julgamento, por acolhimento dos primeiros embargos declaratórios, implica em sua reabertura, de modo que somente após a prolação do voto da presidente da Corte quanto à contratação excessiva de cabos eleitorais, cuja votação ficou empatada, com nova proclamação do resultado final e publicação do acórdão respectivo, é que será possível a oposição de eventuais embargos declaratórios.

O Tribunal, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral para manter, na íntegra, a sentença do Juízo da 29ª ZE – Palmas, em acórdão assim ementado (fl. 648):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Eleições 2012. Abuso do poder econômico. Gastos de campanha vultosos. Gasto excessivo com combustível e com contratação excessiva de cabos eleitorais. Improvimento.

1 - O total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas é abusivo.

2 - O quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, representa 3,5% do eleitorado e é superior ao número de eleitores da maioria dos municípios do Estado do Tocantins e também superior ao quantitativo de policiais e bombeiros militares na ativa do Estado e é considerado excessivo.

3 - A condenação por propaganda eleitoral antecipada indica início de desequilíbrio no pleito eleitoral.

4 - A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito (Precedente: TSE - REspe – 8.139. Rel. *Arnaldo Versiani Leite Soares*. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 8.10.2012, Página 17).

5 - A sanção de inelegibilidade é proporcional e razoável, pois prevista pela própria legislação, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que, em caso de abuso do poder econômico, a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos.

6 - A candidata à vice-prefeita também incorre em sanção, pois participou dos atos de campanha, não se cogita de que não tinha

conhecimento dos gastos realizados, inclusive consta sua assinatura nas peças do processo de prestação de contas, além de ter sido beneficiada pela conduta abusiva.

7 - Recurso improvido.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 711).

Sobreveio a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, por meio do qual os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* violou o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Argumentam que o abuso de poder, para ensejar a sanção de inelegibilidade, deve ostentar gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, circunstância que não ficou demonstrada nos autos.

Para os recorrentes, o Tribunal *a quo* errou ao entender estar caracterizado o abuso do poder econômico consubstanciado na existência de gasto excessivo no decorrer da campanha, notadamente na contratação de cabos eleitorais, mormente porque os precedentes invocados se referem a municípios de pequeno porte, enquanto, no caso dos autos, os fatos ocorreram na capital do Estado.

Asseveram, nesse ponto, que o Tribunal se limitou a dizer que

[...] “não se pode aceitar como regular a sua conduta, a qual se reveste da necessária gravidade apta a ensejar o abuso do poder econômico”, nada dizendo sobre a sua eventual gravidade sob o prisma da legitimidade e normalidade do pleito. A menção à nova redação do inciso XVI da LC n. 64/1990 somente foi feita para se sustentar a tese de que “a aplicação da sanção ao abuso de poder para os candidatos que não tenham sido eleitos, como no caso em análise”.

(fl. 734)

Sustentam que não se sagraram vencedores, o que autoriza, no seu entender, reconhecer que os fatos não lhes proporcionaram qualquer benefício, não havendo falar em comprometimento da lisura do pleito em detrimento de seus adversários, os quais foram eleitos com diferença de 7.700 (sete mil e setecentos) votos.

Aduzem que a contratação de 3,5% do eleitorado, como se deu, na espécie, para trabalhar como cabo eleitoral, não possui qualquer relevância, pois não tem o condão de demonstrar à coletividade a força econômica de determinado grupo (fl. 737). A propósito, para corroborar sua tese, destaca trecho do que foi decidido por este Tribunal ao julgar o REspe n. 8.139/PR, que também foi utilizado pela maioria que se formou no Tribunal *a quo* como fundamento para a manutenção da condenação.

O apelo foi admitido na origem (fls. 741-745).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 749-771 e 775-779v.).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 783-789), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pelo não conhecimento do recurso especial, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

O Tribunal *a quo* entendeu pela configuração do abuso do poder econômico consistente no gasto com combustível e na contratação desarrazoada de cabos eleitorais para atuarem nas eleições de 2012 em Palmas/TO.

Os recorrentes afirmaram que não foi observado o disposto no art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, haja vista que não foi aferida a gravidade da conduta. No entender deles, o raciocínio desenvolvido pela corrente que se formou no Tribunal *a quo* levou em consideração apenas o montante do gasto na campanha, presumindo-se, a partir daí, que houve distribuição de benesses ao arripio da lei. Além disso, afirmam que o suposto abuso não lhes trouxe qualquer benefício, pois os adversários na disputa foram eleitos com diferença de 7.700 votos.

Faz-se importante anotar que, segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico.

Esse entendimento está expresso no acórdão no REspe n. 28.581/MG¹, da relatoria do Ministro *Felix Fischer*, o qual entendeu que

[...] abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Aliás, não foi diferente o que concluiu este Tribunal no julgamento do AgRgREspe n. 25.906/SP, de relatoria do Ministro *Gerardo Grossi*, e do AgRgREspe n. 25.652/SP, de relatoria do Ministro *Caputo Bastos*, para os quais também configura abuso do poder econômico a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

É relevante assinalar que, ainda que não tenham sido eleitos os recorrentes, tal fato não impede seja eventualmente julgada procedente a ação para se aplicar as sanções legais, uma vez que o objetivo da representação é impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a lisura do pleito nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

Para fins de reconhecimento do abuso de poder, o Tribunal deve aferir a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Para tanto, pode formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e provas produzidas, de forma a preservar a lisura eleitoral.

No caso, no voto condutor do julgamento, da lavra do Juiz *José Ribamar Mendes Júnior*, que abriu a divergência, foi reconhecida a prática de abuso de poder com base nas provas produzidas, em fatos públicos e

¹ DJe de 23.9.2008.

notórios, considerado o exorbitante valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) na campanha eleitoral de 2012.

Em relação ao gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), entendeu aquele magistrado que ficou configurado o abuso de poder na distribuição de combustível nos dias 6 e 7 de outubro de 2012. Teve por relevante o fato de que o abastecimento no dia da eleição, quando já encerrado o período de campanha, demonstrou que o objetivo já não era mais o de realizar campanha eleitoral, mas o de distribuir combustível de forma indiscriminada, o que caracterizou o abuso do poder econômico. Para conferir, destaque do voto condutor do julgado (fls. 452-453):

Foram apreendidas pela Polícia Federal, nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, no Posto de Gasolina Star, 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e uma) requisições de abastecimento, que na maioria estão datadas de 06 e 07 de outubro de 2012, sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, a marca e placa do veículo, ou mesmo data para o abastecimento, o que comprova que o abastecimento não se limitava aos 118 (cento e dezoito) veículos informados na prestação de contas, mas de um abastecimento indiscriminado sem qualquer controle do veículo ou da pessoa que iria abastecê-lo.

Também não se trata de abastecimento para realização de carreata, pois o último evento dessa natureza na campanha de Marcelo Lelis foi realizado no dia 06 de outubro pela manhã e os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 06 no período noturno e no dia 07 de outubro durante o período matutino e “pasmem”, no dia da eleição, sem qualquer medo de sanção, na certeza da impunidade.

Além disso, o abastecimento no dia da eleição, quando o período de campanha já havia sido encerrado, demonstra que o objetivo já não era mais o de realizar campanha, mas sim de distribuir combustível de forma indiscriminada, caracterizando o abuso do poder econômico.

Da análise dos vídeos juntados quando da realização de busca e apreensão, chama atenção a presença de pessoas com galões, o que corrobora a tese de que ao contrário do que foi alegado pela defesa, não se tratava de abastecimento de veículos para campanha, mas de um gasto desmedido e entrega de benesses a eleitores.

Embora a defesa alegue que o combustível tenha sido adquirido para todos os candidatos lançados pela sigla e não apenas para a chapa majoritária, verifica-se pelas notas fiscais juntadas na prestação de contas, que tais foram emitidas em favor da eleição majoritária, contabilizadas como doação estimável em dinheiro em prol dos recorrentes.

Em relação à contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos), o Tribunal entendeu caracterizado o abuso de poder, na avaliação da conduta, considerando o conjunto de fatores evidenciados, tais como: número de cabos eleitorais, de 5.000 contratados, em face do eleitorado da localidade – um universo de 150.526 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis) eleitores; diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados; além do gasto despendido pelos investigados em campanha na referida contratação que, na realidade daquele Estado, mas, considerado o contexto de eleição municipal, é número bastante elevado, somado ao valor exorbitante de quase quatro milhões de reais.

Calcado nessas razões, o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico, avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Nessas condições, a inversão do julgado, quanto a esses pontos, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Eleições 2012. Prefeito. Agravo regimental. Agravo. AIJE. *Entrevistas em rádio. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Gravidade. Reexame de fatos e provas.* Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. Impossibilidade. Desprovimento.

1. *A Corte Regional assentou que os fatos narrados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não possuíam gravidade ou potencialidade suficiente para macular o pleito e que não teria havido exposição massiva dos agravados sem igual oportunidade aos adversários políticos.*

2. *Rever as conclusões do Tribunal a quo, no sentido de que a conduta praticada configurou abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, possuindo gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na instância especial, a teor das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 301-55/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.5.2014; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Fragilidade do conjunto probatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não afastados. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência. Desprovemento.

[...]

2. *Conclusão diversa da que chegou a Corte a quo a respeito da ausência de configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.*

3. Não logrando êxito os agravantes em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 387-07/RN, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 24.11.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Ausência de prova. Não configuração. Desprovemento.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.

2. *Na espécie, a Corte Regional assentou, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de captação ilícita e de abuso de poder econômico. Desse modo, a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. Inviável o exame de divergência jurisprudencial quando respaldada na mesma tese que ensejou o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 2-05/PI, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13.11.2014; sem grifos no original)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Reexame.

[...]

2. *Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de improcedência de representação eleitoral, por entender que não há nos autos prova robusta e inequívoca da captação ilícita de sufrágio nem comprovação da doação irregular de bens pertencentes ao município, bem como que não ficou demonstrado o alegado abuso do poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação na distribuição de matérias jornalísticas, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STF e 279/STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 505-84/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 22.9.2014; sem grifos no original)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político/ autoridade. Conduta vedada. Prefeito. Alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Não configurada. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmulas 279/STF e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade de apreciação da divergência. Agravo regimental desprovido.

[...]

3. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve abuso de poder político ou conduta vedada. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.*

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 13-44/PE, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.8.2014; sem grifos no original)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio.

1. *Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que não ficaram comprovadas nenhuma das condutas imputadas aos agravados na ação de impugnação de mandato eletivo - prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, econômico e de autoridade, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, todas relacionadas à realização de festa supostamente patrocinada pela Prefeitura, bem como de eventual distribuição de benesses-, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n. 279 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 17.064-91/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Não configurados. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. *O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos não evidenciam abuso do poder econômico decorrente do uso indevido de meio de comunicação e não demonstram a capacidade de a conduta praticada influenciar no resultado do pleito. Logo, para modificar essas*

conclusões, a fim de constatar a ocorrência do abuso do poder econômico decorrente do uso indevido dos meios de comunicação, notadamente para verificar que a conduta praticada possui a gravidade capaz de ensejar prejuízos à lisura do pleito eleitoral, seria necessário reincursionar no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 21-48/CE, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 8.4.2014; sem grifos no original)

Pelo exposto, *não conheço* do recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.310-64 – CLASSE 32 –
MINAS GERAIS (Ibiaí)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Sandra Maria Fonseca Cardoso

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Recorrente: Kleber Henrique de Freitas Martins

Advogados: Edilene Lôbo e outros

Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Municipal e outro

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha. Abuso do poder econômico. Configuração. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade ao caso concreto. Desprovimento.

1. Devem ser afastadas as alegações relacionadas a pretensão cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional pelo indeferimento

da substituição de testemunhas, pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares ou pelo indeferimento de perícias solicitadas pelas partes.

2. Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias ou procrastinatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. Ao sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, o acórdão recorrido observou estritamente o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão. Precedentes.

4. O indeferimento de contradita de uma das testemunhas, assim como a negativa de oitiva das testemunhas contraditadas na condição de informantes não resulta na afronta ao art. 405 do CPC, a uma, em razão da ausência das causas de impedimento e suspeição; a duas, por não se verificar alteração dos fatos trazidos na inicial, tendo em vista que a presente ação visa à apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.

5. Não há falar em nulidade do processo, por se basear o *decisum* em prova pretensamente ilícita, consubstanciada na quebra de sigilo bancário de terceiros, visto que tal determinação, além de ser amparada por outras provas constantes nos autos, decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada. Precedentes.

6. Este Tribunal já entendeu pela improcedência da alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, quando, segundo o acórdão recorrido, forem “apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial” (REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJE de 11.2.2015).

7. Tendo a Corte Regional examinado e decidido a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia levadas a sua apreciação, não há falar em violação ao artigo 275 do CE.

8. Segundo o acórdão recorrido, estaria sobejamente demonstrada a prática de captação e gasto ilícito de recursos, apto a configurar abuso do poder econômico, tendo sido ressaltada a existência de caixa dois, em razão da movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, aberta tardiamente, além de terem sido apresentadas contas retificadoras com alteração substancial dos valores sem justificativa para tal, prática punível na forma do disposto nos arts. 30-A da Lei das Eleições e 14, § 10, da CF/1988.

9. Irregularidades graves como omissões de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha configuram a prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma. Precedentes.

10. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não aplicação à hipótese.

11. Incidência do Enunciado Sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Para afastar a conclusão da Corte Regional pela ocorrência de abuso, analisando-se os argumentos relacionados à alegação de que os gastos estariam comprovados por meio de notas fiscais ou de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo seriam “frágeis e contraditórios”, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, tarefa que é sabidamente vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, “A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (AgR-AI n. 502-02/RO, rel. Min. *Luiz Fux*, DJE de 6.5.2015).

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo a cassação de seus mandatos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 14.12.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Sandra Maria Fonseca Cardoso* e *Kleber Henrique de Freitas Martins*, respectivamente, prefeita e vice-prefeito, eleitos nas eleições de 2012 no Município de Ibiaí/MG, com fundamento no artigo 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, negando provimento aos recursos que, em âmbito de ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, julgadas em conexão, mantiveram a sentença que entenderam pela prática de atos de abuso do poder econômico, em razão da movimentação irregular de recursos de campanha por parte dos recorrentes.

O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 1.293-1.296):

Recurso eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha. Ações julgadas procedentes. Cassação de mandatos e declaração de inelegibilidade.

1º e 2º Recursos. (julgamento conjunto)

Preliminar de cerceamento de defesa - alegada pelos recorrentes. Rejeitada. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de uma testemunha e pela inobservância da prerrogativa prevista no art. 411 do Código de Processo Civil.

Os feitos eleitorais pautam-se pela celeridade. Expressa previsão de que a audiência ocorrerá em única assentada e que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 411, VIII, do Código de Processo Civil em feitos eleitorais. Precedentes. Requerimentos protelatórios.

Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 130.

1º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. A redução do número de testemunhas esvaziou o requerimento para redesignação de audiência, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo violação ao art. 5º da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

2º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. Decisão que indeferiu a contradita de testemunha, ao argumento de que tem interesse na causa, ante o parentesco com a candidata dos partidos impugnantes. Ausência de prova das alegações. Agravo a que se nega provimento.

3º e 4º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral pelo deferimento de perguntas a uma testemunha, pela ausência de fixação de pontos controvertidos e pela limitação do tempo para apresentação do agravo. As perguntas direcionadas à testemunha tinham pertinência com os gastos na campanha dos recorrentes, portanto, com a causa em julgamento. Cabe ao magistrado manter a ordem na audiência, isso deve incluir o dever de condução da forma célere. Agravos a que se nega provimento.

5º e 6º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de substituição da testemunha e inobservância da prerrogativa contida no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os feitos eleitorais pautam-se pela celeridade. Expressa previsão no sentido de que a audiência deverá ser realizada em única assentada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 411, VIII do Código de Processo Civil em feitos eleitorais. Agravos a que se nega provimento.

7º Agravo retido - interposto pelos recorrentes. Decisão que deferiu as diligências requeridas pelo impugnante referentes à quebra do sigilo fiscal e bancário e indeferiu pedido de perícia. A quebra de sigilo é imprescindível para apuração dos fatos. Por outro lado, quanto aos pedidos de perícia não se vislumbra justificativa para sua realização. Agravo a que se nega provimento.

8º Agravo retido - apresentado pelos recorridos. Indeferimento de contraditas de testemunhas. Ausência de requerimento, em sede de recurso, da sua apreciação pelo Tribunal. Não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

9º e 10º Agravos retidos - interpostos pelos recorrentes. Contradita de testemunhas deferidas pela MM. Juíza Eleitoral. Prova de que as testemunhas contraditadas doaram aos impugnados. Demonstração do envolvimento das testemunhas com a campanha eleitoral dos impugnados. Agravos a que se nega provimento.

Mérito.

O dever de prestação de contas decorre da Constituição Federal, e da Lei n. 9.504/1997. Comprovação de condutas que violam as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas.

Conta bancária de campanha sem movimentação. Recebimento de doações e realização de despesas de campanha sem trâmite pela conta bancária, sem registro na prestação de contas e sem a identificação dos doadores e da origem dos recursos utilizados na campanha. Vultosos gastos na campanha eleitoral não declarados à Justiça Eleitoral, não transitados em conta bancária específica e, ainda, desprovidos dos respectivos recibos eleitorais. Alteração substancial dos dados em sede de contas retificadoras, sem a devida comprovação das razões que levaram às alterações. Condutas irregulares que demonstram claramente a existência do chamado “caixa 2”, configurando abuso de poder econômico e captação e gasto ilícito de recursos, punível na forma do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Farto acervo probatório. Necessidade de manutenção da sentença que cassou os mandatos.

Em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990, os recorrentes encontram-se inelegíveis por 8 (oito) anos, sendo tal inelegibilidade consequência das

condenações impostas no bojo do presente processo. Necessidade de realização de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. A execução do presente acórdão deve ser imediata. Recursos a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.379-1.401).

Em extenso arrazoado (fls. 1.409-1.454), os recorrentes aduzem, em suma, terem sido afrontados pela Corte Regional os seguintes preceitos:

a) art. 408, II, do CPC, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da substituição de testemunha que, em razão de enfermidade, estaria impossibilitada de comparecer à audiência de instrução. Ainda quanto ao ponto, suscitam dissídio jurisprudencial, além de afirmar que o acórdão recorrido não teria se pronunciado a respeito de tal matéria, resultando na afronta ao art. 275 do CE;

b) art. 411 do CPC, alegando cerceamento de defesa pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares, haja vista não ter sido intimado o deputado estadual Gilberto Wagner Martins para a referida audiência. Também alegam dissídio quanto ao ponto;

c) art. 5º, X, LIV e LVI, da CF/1988, alegando que a condenação teria sido lastreada em prova ilícita, qual seja, a quebra do sigilo bancário das filhas da recorrente *Sandra Maria Fonseca*, cujo deferimento teria se dado por ato destituído de fundamentação válida;

d) art. 420 do CPC e art. 5º, XXXV, da CF/1988, à consideração de que o indeferimento de prova pericial requerida por ambas as partes na origem teria resultado em cerceamento de defesa;

e) art. 333 do CPC, por inobservância da regra da distribuição do ônus da prova;

f) art. 405, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do indeferimento de contradita de uma das testemunhas, apesar de ter ela declarado o parentesco de sua esposa com candidata dos partidos recorridos, e também pela negativa de oitiva de testemunhas contraditadas pela parte contrária, na condição de informantes;

g) art. 14, § 10, da CF/1988 e art. 22 da LC n. 64/1990, considerando que a moldura fática constante do acórdão não permitiria

a conclusão pelo reconhecimento de abuso de poder, pelo fato de que as irregularidades encontradas nas contas, apesar de terem a aptidão de gerar a sua desaprovação, seriam meramente formais e não teriam influência no resultado do pleito;

h) art. 26 da Lei n. 9.504/1997, art. 275 do CE e art. 93, IX, da CF/1988, alegando que as despesas tidas por irregulares seriam, na verdade, “clássicos gastos de campanha, que foram registrados na prestação de contas retificadora, daí porque não passíveis de caracterização de abuso de poder econômico” (fl. 1.443). Afirmam, por consequência, que teria havido má-avaliação da prova, em confronto com o que dispõe o art. 131 do CPC, que consubstancia o princípio da persuasão racional, principalmente em razão de serem “frágeis e contraditórios” (fl. 1.447) os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Refutam a existência de caixa dois de campanha, nos termos do assentado pelo voto condutor do acórdão, aduzindo que (fl. 1.439):

[...] os recursos a que se alude sob esse título estão declarados na prestação de contas retificadora, reforçados por diversos documentos – principalmente notas fiscais em nome da então candidata, de seu partido ou da própria campanha – comprovando cabalmente o destino lícito em propaganda eleitoral.

Ainda no que se refere ao enquadramento dos fatos à norma que veda o abuso do poder econômico, os recorrentes alegam afronta aos arts. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e 14, § 10, da CF/1988.

Asseveram que teriam sido violados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria da pena, devendo ser afastada a cassação do mandato, “que não corresponde, em absoluto, ao frágil acervo probatório” (fl. 1.449), citando precedentes jurisprudenciais que entendem divergir do acórdão, também quanto ao ponto.

Por fim, assinalam a impossibilidade de se declarar a inelegibilidade no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, o que implicaria violação ao princípio da legalidade.

Requerem, a princípio, a nulidade dos arestos regionais, devido às “várias violações à ampla defesa” (fl. 1.454), pugnando, caso superada a

referida alegação, pelo reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão e pelo provimento do recurso especial, para que seja afastada a cassação dos mandatos.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)* e pelo *Partido Republicano Brasileiro (PRB)* (fls. 1.591-1.594).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.603-1.619).

Em tempo, registre-se que foi ajuizado o MS n. 506-79/MG pela recorrente *Sandra Maria Fonseca Cardoso*, ao qual, em 9.6.2014, foi deferido o pedido liminar pela Ministra *Laurita Vaz*, então relatora, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* até o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. Tendo sido julgados e publicados os embargos, em 2.7.2014 e 16.7.2014, respectivamente, foi negado seguimento ao mandado de segurança, em razão da perda de seu objeto, na data de 13.8.2014.

Entretanto, em âmbito de ação cautelar (AC n. 820-25/MG) ajuizada por *Kleber Henrique de Freitas Martins*, o Ministro *Gilmar Mendes*, em 22.7.2014, no exercício da Presidência desta Corte, deferiu a medida liminar requerida para suspender a eficácia dos acórdãos regionais até o julgamento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade do recurso, a legitimidade e a subscrição da peça por advogados constituídos nos autos.

Como dito, trata-se de recurso especial interposto por *Sandra Maria Fonseca Cardoso* e *Kleber Henrique de Freitas Martins*, respectivamente, prefeita e vice-prefeito, eleitos nas eleições de 2012 no Município de Ibiaí/MG, contra o acórdão do TRE mineiro que, negando provimento ao recurso, manteve a sentença que entendeu pela prática de captação ilícita de

recursos e de atos que configurariam abuso do poder econômico por parte dos recorrentes, mantendo a Corte *a quo* a desconstituição dos mandatos e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Passo a analisar as alegações constantes do especial:

Do Cerceamento de Defesa e Desrespeito ao Devido Processo Legal (arts. 408, II, 411, VIII, e 420 do CPC; e art. 5º da CF/1988)

De início, entendo que não procedem as alegações relacionadas a pretensão cerceamento de defesa dos recorrentes, seja pelo *indeferimento da substituição de testemunhas*, pela *não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares* ou pelo *indeferimento de perícias solicitadas por ambas as partes*.

Tais alegações foram exaustivamente analisadas e afastadas pela Corte *a quo* no momento da análise dos agravos retidos que foram apresentados no momento da realização das audiências, como se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.309-1.315, sem grifos no original):

Os recorrentes alegam *cerceamento de defesa*, pugnando pela decretação de nulidade do processo a partir da audiência realizada no dia 26.2.2013, em razão do indeferimento da substituição das testemunhas Rafael Silva David Miranda e Gilberto Wagner Martins Pereira, bem como pelo fato de não ter sido observada a prerrogativa prevista no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a um deputado arrolado como testemunha.

Contudo, razão não lhes assiste.

Primeiramente, com relação à prerrogativa contida no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é imperioso ressaltar que a sua aplicação fica mitigada nos feitos eleitorais, em face da celeridade a ser observada nos procedimentos dessa natureza. Verifica-se que, *nas ações cujos ritos estão previstos na Lei Complementar n. 64/1990, há expressa previsão de que as testemunhas serão ouvidas em uma só assentada e devem comparecer, independentemente de intimação, cabendo à parte que as arrolou apresentá-las*, conforme preceitua o art. 5º, § 1º e o art. 22, inciso V, *in verbis*:

Art. 5º (...)

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada..

Art. 22. (...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

[...]

Demais disso, cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 130:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

Assim sendo, não há falar em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo, portanto, violação ao art. 5º da Constituição da República.

[...]

Os recorrentes pugnaram pela decretação de nulidade do processo a partir da realização da primeira audiência, ao argumento de que houve *cerceamento de defesa* ante o *indeferimento do pedido de substituição da testemunha* Rafael Silva David Miranda, que não pode comparecer ao ato, em razão de problemas de saúde, conforme atestado médico apresentado (fl. 803 da AIME 1.310-64 e fl. 709

da AIJE 1.305-42), bem como da testemunha Jairo Ataíde, que é Deputado Federal e reside em outro Estado da Federação (fl. 709 da AIJE 1.305-42).

Entenderam da mesma forma com relação à inobservância da prerrogativa prevista no art. 411, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à testemunha Gilberto Vagner Martins Pereira Antunes, que ocupa o cargo de Deputado (fl. 804 da AIME 1.310-64 e fl. 709-710 da AIJE 1.305-42).

A MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido de substituição da testemunha Rafael Silva David Miranda ao fundamento de que:

(...) A substituição deve ser indeferida, por ser *manifestamente impertinente e constituir na verdade mais um expediente protelatório da defesa*. Como se vê o atestado é datado do dia 24.2.2013, domingo, já sendo de conhecimento dos advogados de defesa, portanto, na data de ontem, dia 25, data inicialmente fixada para a realização da audiência. Portanto, deveria o pedido de substituição ter sido feito naquela ocasião e como não o foi, houve a preclusão. (...)

Com relação ao *pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva do Deputado Gilberto Vagner Martins Pereira Antunes*, arrolado como testemunha pelos agravantes, assim decidiu a magistrada:

(...) De acordo com o artigo 407 do CPC incumbe às partes depositar o rol de testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. *No presente caso os impugnados não especificaram na contestação e nem no rol de f. 731 a qualificação da testemunha descrita no inciso IV, requerendo a aplicação do procedimento previsto no art. 411, inciso VIII, na presente assentada*. Verifico que o procurador dos impugnados, não obstante previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990 e na Resolução n. 23.367/2011, artigo 26, § 2º, foi intimado à f. 760, 768, 776 e 784, quatro vezes portanto, de que as testemunhas arroladas seriam ouvidas independentemente de intimação. Posto isso, o requerimento reveste-se de *caráter protelatório*, por surpreender as partes e *inviabilizar a administração da justiça*, que poderia ter providenciado a oitiva da testemunha nos

moldes do artigo 411 do CPC, caso tivesse sido feito à época da contestação. (...)

Destarte, conforme se verifica, em ambos os casos os agravantes omitiram-se no momento necessário, sem justificativa, deixando para se manifestarem apenas quando do início da audiência, havendo claro intuito protelatório.

Demais disso, conforme já mencionado na análise da preliminar, os feitos eleitorais devem pautar-se pela *celeridade*, motivo pelo qual há expressa previsão de que a audiência ocorrerá em única assentada e as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Dessa forma, decidiu bem a MM. Juíza Eleitoral ao indeferir os mencionados pedidos, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa e em desrespeito ao devido processo legal, inexistindo violação ao art. 5º da Constituição da República.

Como se depreende dos trechos supracitados, constantes do acórdão, não procedem as alegações de ofensa ao art. 408, II, do CPC, relacionada a indeferimento de substituição de testemunha, visto que o referido pedido se deu na própria audiência, constituindo, de fato, expediente procrastinatório da defesa. Não se verifica, igualmente, a pretensa inobservância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares, pois não foi observada pela parte a disposição constante do art. 407 do CPC, ao se deixar de mencionar a qualificação da testemunha.

Tem-se que agiu com acerto a magistrada de piso, também, quanto à negativa de produção de prova pericial. Destaco do acórdão (fl. 1.316):

No tocante aos pedidos de perícia, também não se vislumbra justificativa para sua realização. Com relação à camiseta, nem sequer foi especificada a sua necessidade. E, com referência ao pedido de perícia contábil, há de se ressaltar que não há previsão para sua realização, posto que as contas são analisadas pelos servidores da Justiça Eleitoral que detêm conhecimento específico para a análise das contas de campanha, conforme já decidido por esta Corte:

[...]

Ou seja, no que se refere à suposta violação ao art. 420² do CPC e ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em função da negativa de prova pericial, consta do acórdão recorrido que tais requerimentos foram indeferidos porque, em primeiro lugar, a parte não apresentou especificação justificada para a produção de perícia nas camisetas e, em segundo lugar, não foi demonstrada a necessidade de certificar a regularidade de ato realizado pela própria parte em virtude da apresentação de prestação de contas de campanha, contas estas que posteriormente foram apreciadas pelo setor técnico da própria Justiça Eleitoral.

Entendo, assim, que foram corretamente afastadas as alegações relacionadas a pretensa cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional também quanto ao ponto.

Por outro lado, ao sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, o acórdão recorrido observou estritamente o princípio da *persuasão racional ou do livre convencimento motivado*, segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão.

Sobre a aplicação do princípio do livre convencimento motivado aos processos eleitorais, este Tribunal Superior assim se manifestou:

Embargos de declaração. Representação. Investigação judicial eleitoral. Omissão. Decisão monocrática. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade ativa. Eleitor. Recebimento. Agravo regimental. Obrigação. Magistrado. Motivação. Argumentos. Negado provimento.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

² Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

2. *O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. Precedentes.*

3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.

4. O mero eleitor não é parte legítima para ajuizar pedido de abertura de investigação judicial, considerados os limites impostos pela Lei das Inelegibilidades, de natureza complementar, que estabelecem, quanto ao tema, nova disciplina, sem prejuízo da notícia de alegados abusos ao órgão do Ministério Público.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ED-Rep n. 3.176-32/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 24.8.2011; sem grifos no original)

Consigno, por fim, que decidir diferentemente do acórdão regional quanto ao ponto implicaria o reexame de fatos e provas constante dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

No mais, é sabido que a reavaliação de provas, na instância especial, somente é admitida em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório, o que não ocorreu no presente caso.

Contradita de Testemunhas (art. 405 CPC)

A pretensa ofensa ao art. 405³, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do indeferimento de contradita de uma das testemunhas, foi afastada

³ Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 3º São suspeitos: (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

por entender a juíza eleitoral que não estariam presentes as causas de impedimento e suspeição.

O voto condutor do acórdão, na análise dos 2º, 3º, 4º e 9º e 10º agravos retidos, ressaltou também a aplicação do princípio da razoabilidade quanto ao indeferimento de contradita e negativa de oitiva das testemunhas contraditadas na condição de informantes, afirmando que tal decisão *visava impedir que as partes perpetuassem o feito “com seus pedidos por tempo indefnido”* (fl. 1.313).

Destaco do acórdão, *in verbis*: (fl. 1.313-1.318):

Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral que indeferiu a contradita da testemunha Emídio Neto de Castro, ao argumento de que a citada testemunha tem interesse na causa, à fl. 788, posto que sua esposa tem parentesco com a candidata dos partidos impugnantes.

A MM. Juíza Eleitoral entendeu que *não estavam presentes as causas de impedimento ou suspeição, previstas no art. 405 do Código de Processo Civil*.

Verifica-se que *não foram apresentadas provas das alegações dos agravantes*, razão pela qual nego provimento ao agravo.

[...]

Os recorrentes agravaram da decisão da MM. Juíza Eleitoral pelo deferimento de perguntas realizadas à testemunha Emídio Neto de Castro, pela não fixação de pontos controvertidos antes do início das oitivas e pela limitação do tempo para apresentação do agravo, às fls. 790-791.

Na sua decisão, a MM. Juíza Eleitoral entendeu que as perguntas tinham pertinência com a causa em julgamento. No tocante à limitação do tempo para apresentação dos agravos, a decisão fundamentou-se no princípio da razoabilidade, no intuito de impedir que os agravantes perpetuassem com seus pedidos por tempo indefinido.

IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

Verifica-se que, realmente, as perguntas direcionadas à testemunha tinham pertinência com os gastos na campanha dos recorrentes, portanto, com a causa em julgamento. Ademais, *não se verifica alteração dos fatos trazidos na inicial, pois, a presente ação visa à apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.*

Quanto à limitação do tempo, conforme já mencionado, insta ressaltar que *cabe ao magistrado manter a ordem na audiência*, isso deve incluir o dever de condução de forma célere, portanto, pertinente a decisão, *mormente pela quantidade de agravos apresentados e pelo fato de a audiência ter sido adiada por três vezes [...]*

[...]

Os recorridos contraditaram as testemunhas Eduardo Augusto Magalhães e José Maria Magalhães Rabelo, o que foi deferido pela MM. Juíza Eleitoral, razão pela qual os recorrentes agravaram da decisão, ao argumento de que as testemunhas são de vital importância para elucidação da lide e o indeferimento de suas oitivas acarretaria cerceamento de defesa, conforme se verifica às fls. 814 e 817.

Com relação à testemunha Eduardo Augusto Magalhães, verifica-se que este doou R\$10.000,00 (dez mil reais) em espécie para o PPS, partido da impugnada Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme documento de fls. 821.

Consta nos autos que a testemunha José Maria Magalhães Rabelo doou dinheiro em espécie ao partido da impugnada Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme documento de fls. 821, e está filiado ao Partido PPS, conforme documento de fls. 820.

Acertada, portanto, a decisão da MM. Juíza, uma vez que foi *claramente demonstrado o envolvimento das testemunhas com a campanha eleitoral dos impugnados*, razão pela qual nego provimento aos agravos.

Verifica-se dos trechos do acórdão anteriormente transcritos que não há aqui, também, nenhuma afronta à legislação processual ou a princípio constitucional. É importante notar que o relator do *decisum* fez expressa menção a que o indeferimento dos pedidos não alteraria os fatos trazidos na inicial, tendo em vista tratarem as ações de apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, que teriam sido sobejamente comprovadas pelo arsenal probatório constante dos autos, cabendo ao

magistrado a direção do processo e a apreciação da real necessidade da produção de provas para o deslinde da questão.

Condenação por Prova Ilícita (Art. 5º, X, LIV e LVI, da CF/1988)

Não prospera, igualmente, a alegação relacionada ao fato de que a condenação teria sido lastreada em prova ilícita, por ter havido a quebra do sigilo bancário das filhas da recorrente *Sandra Maria Fonseca Cardoso*.

Assim se manifestou o *decisum* quanto ao ponto, ao analisar o 7º agravo retido apresentado pelas partes (fl. 1.316):

Inicialmente, em relação à *quebra do sigilo*, conforme bem mencionado pela MM. Juíza Eleitoral em sua decisão, os próprios impugnados reconheceram que *uma despesa de campanha relativa a uma pesquisa eleitoral foi paga pela filha de Sandra Maria Fonseca Cardoso, conforme contestação, à fl. 715, e alegações finais, à fl. 1.055.*

E, em outra passagem do acórdão (fl. 1.330):

Novamente não assiste razão aos recorrentes, quando afirmam que a MM. Juíza Eleitoral se baseou em presunções e ilações, ao afirmar na sentença que as filhas da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso fizeram grande movimentação financeira no período da campanha, já que, analisando-se as provas constantes nos autos, mormente os informativos de fls. 920-925; fls.926-928; fls. 944-955 e fls. 964-974, verifica-se claramente um elevado movimento financeiro nas citadas contas, dados que, aliados ao fato de os próprios recorrentes admitirem que uma pesquisa eleitoral foi paga por uma das filhas da recorrente, conforme afirmado na contestação, à fl. 715, e nas alegações finais, à fl. 1.055, ensejam demonstração de que despesas de campanhas foram pagas sem trâmite pela conta bancária de campanha.

O afastamento da referida alegação de nulidade do processo foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, tendo ressaltado o relator que “a quebra de sigilo bancário *decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada*, conforme se verifica à fl. 807” (fls. 1.389-1.390, sem grifos no original).

Na mesma linha – *mutatis mutandis* – posiciona-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar que “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal *sem a prévia autorização judicial*” (AgR-REspe n. 828-55/GO, rel. Ministro *Dias Toffoli*, DJE de 31.3.2014).

O Ministério Público, instado a se manifestar, da mesma forma entendeu pelo afastamento da pretensa afronta constitucional (fl. 1.611):

No que concerne à tese de afronta ao art. 5º, X, LIV e LVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a quebra de sigilo fiscal das filhas da recorrente Sandra Maria Fonseca deu-se por ato destituído de fundamentação válida, deve ser rechaçada. Nota-se que, ao contrário do defendido pela parte recorrente, *a prova obtida é advinda de quebra de sigilo fiscal mediante decisão devidamente fundamentada, com base no reconhecimento de realização de despesa relativa à pesquisa eleitoral, cujo pagamento efetuou-se por intermédio de uma das filhas da referida recorrente.*

Além disso, verifica-se que a conclusão da Corte *a quo* pela condenação se deu com base em diversas outras provas constantes nos autos, não havendo falar, por esse motivo, em que estaria enfraquecido o valor do conjunto probatório produzido.

Inversão do Ônus Probatório e Má-valorização da Prova (art. 5º, LV, CF/1988; arts. 131 e 333 do CPC)

Contrariamente ao sustentado pelos recorrentes, tem-se que, de acordo com o que consta dos julgados, a Corte Regional não teria exigido dos então impugnados/investigados a produção de provas, e sim concluído pela prática dos ilícitos com base na existência de provas robustas (documentais e testemunhais), que não teriam sido devidamente desconstituídas pelos ora recorrentes.

Nesse sentido, ressalto que o TSE já entendeu pela improcedência da alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, quando forem “apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial” (REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJE de 11.2.2015).

Omissões e Contradições nos Acórdãos Regionais (art. 275 do CE)

Diante da fundamentação dos acórdãos proferidos pela Corte *a quo*, deve ser também afastado o pedido relacionado à nulidade do feito pela ocorrência de pretensas *omissões* ou *contradições*, não se vislumbrando a alegada afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral ou de eventual deficiência na fundamentação.

Ao contrário, verifica-se da leitura dos acórdãos regionais que, após análise detalhada dos fatos e provas dos autos, foi expressamente afastada a existência de qualquer omissão ou contradição no *decisum*, mormente quanto às alegações relacionadas à ocorrência de cerceamento de defesa.

Como afirmado no acórdão proferido em embargos de declaração, o inconformismo dos embargantes quanto a tais questões, assim como quanto ao mérito propriamente dito, limitou-se à orientação jurídica adotada e ao intuito de obter novo julgamento da causa, não padecendo o *decisum* de omissão ou contradição.

Constata-se que o TRE/MG examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia levadas a sua apreciação, registrando que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

Assim, diante da suficiente manifestação do Tribunal Regional a respeito das questões apontadas como não enfrentadas – embora de forma contrária aos interesses dos recorrentes –, não há falar em violação ao artigo 275 do CE.

Caracterização do Ilícito (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e 14, § 10, da CF/1988)

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não socorre os recorrentes.

De acordo com a decisão da Corte Eleitoral mineira, a procedência das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral se deu em razão da *comprovação da prática de abuso do poder econômico*, nos termos dos arts. 14, § 10, da CF/1988 e do art. 30-A da

Lei n. 9.504/1997, com aptidão para desequilibrar o pleito ao levar-se em conta a “*gravidade concreta dos fatos comprovados nos autos, com visível comprometimento da normalidade e legitimidade da eleição, visto que vultosos recursos de origem estranha à conta específica foram utilizados na campanha dos impugnados*” (fl. 1.318, sem grifos no original).

Por pertinente, transcrevo do acórdão regional (fl. 1.321-1.326):

In casu, segundo narrado na sentença, os recorrentes apresentaram contas irregulares, com claro uso indiscriminado de caixa dois, em razão da movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, além de apresentar contas retificadoras, com alteração substancial dos valores, sem justificar essas alterações realizadas, o que ensejou a desaprovação das contas. E, ainda, teriam omitido na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral gastos vultosos, resultando em clara incoerência entre os valores declarados e a magnitude da campanha realizada.

Na sentença que julgou procedentes as ações, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) pagamento de material gráfico sem trâmite pela conta bancária;
- 2) produção de jingles e vídeos sem comprovação do pagamento na prestação de contas;
- 3) não contabilização de despesas relativas a carros de som, palco, iluminação e pela confecção de 3.000 (três mil) bandeiras;
- 4) pagamento de pesquisa eleitoral pela filha da primeira recorrente, sem constar na prestação de contas;
- 5) pagamento para publicação do resultado da pesquisa sem trânsito pela conta bancária;
- 6) ausência de despesas com combustível nos dois primeiros meses da campanha eleitoral;
- 7) ausência de nota fiscal relativa à doação de 300 (trezentas) camisetas;
- 8) gastos eleitorais superiores ao limite estabelecido para a campanha;

9) subfaturamento no pagamento de serviços de contabilidade e advocacia.

As condutas narradas, em síntese, retratam *omissão de despesas* realizadas durante a campanha, *as quais foram pagas sem trâmite pela conta bancária e sem identificação dos doadores*.

Analisando as provas carreadas aos autos, consta que os recorrentes inicialmente apresentaram uma prestação de contas relatando uma arrecadação de R\$ 22.645,00 (vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), dos quais R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) foram oriundos de recursos em espécie doados pela própria candidata; R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) foram oriundos de doações em espécie de pessoas físicas e o restante proveniente de doações estimáveis de diversas origens (fls. 43-45).

Após a emissão do relatório preliminar de exame, às fls. 116-122, apontando diversas irregularidades, foi apresentada a 1ª retificadora, cujos dados foram substancialmente alterados, passando-se a declarar que a arrecadação foi apenas de recursos estimáveis, perfazendo-se um total de R\$ 41.968,80 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), deixando de haver registro de recebimento de doações em espécie, bem como o pagamento de despesas, às fls. 132-135.

Na segunda retificadora, às fls. 270-273, o valor da arrecadação foi novamente alterado, passando-se a declarar receitas no total de R\$ 42.665,62 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Depois das retificações realizadas, diversamente do afirmado pelos recorrentes, no exame final das contas foi constatado que *remanesceram várias irregularidades graves*, dentre elas: *1) realização de grandes alterações nas contas, sem apresentação de justificativas adequadas, estando ausentes documentos que pudessem comprovar as alterações; 2) expedição de recibos eleitorais, após a entrega das contas; 3) ausência de canchotos de recibos eleitorais; 4) recebimento de doações estimáveis em dinheiro, com burla às regras de doação, posto não constituir produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores; 5) apresentação de extrato bancário que não contém nenhuma movimentação financeira; 6) na primeira prestação de contas constavam diversas despesas pagas em espécie, no total de R\$ 12,075,00 (doze*

mil e setenta e cinco reais), entretanto, nas retificadoras essas despesas simplesmente não foram mencionadas e passaram a constar como receitas estimadas; 7) nas retificadoras constam despesas com combustível, mas não foram mencionadas cessões ou locações de veículos; 8) existência de notas fiscais emitidas em nome da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso, demonstrando que a própria candidata pagou as despesas, contudo, os valores foram registrados como receitas estimadas provenientes de terceiros; 9) contratação de serviços, após a eleição; 10) pagamento em espécie, sem trâmite pela conta bancária e sem registro na prestação de contas, conforme parecer de fls. 257-263.

Verifica-se que os recorrentes, nas razões recursais, limitam-se a afirmar que a sentença se fundamentou em meras ilações e divagações, pois o relatório de análise das contas não retrata nenhum ato de abuso de poder econômico. Mencionam que não há prova nos autos de que os recursos estimados em dinheiro recebidos em doação foram provenientes da própria candidata impugnada, como supôs a prolatora da sentença. Declaram que toda a campanha foi realizada com base em doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos, partidos políticos e eleitores.

Primeiramente, consta, nos autos, que *a conta bancária de campanha da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso somente foi aberta em 27.11.2012 (fl. 1.016), portanto, depois da eleição e depois que foi notificada pela Justiça Eleitoral para manifestar-se acerca do parecer preliminar, demonstrando clara desobediência à legislação aplicável à espécie*, expressamente o art. 12 da Resolução n. 23.376/2012/TSE, que assim preceitua:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n. 9.504/1997, art. 22, *caput*). § 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...)

Ao que se verifica nos autos, especialmente considerando os dados apresentados nas contas retificadoras, que declaram que somente houve recebimento de doações estimáveis, que *várias despesas de campanha foram pagas diretamente pelos doadores ou pelos recorrentes e, assim sendo, vários dispositivos legais foram violados*, visto que o correto seria o doador depositar o dinheiro na conta de campanha dos recorrentes, os quais deveriam expedir os respectivos recibos eleitorais, em seguida contratar e pagar pelo serviço/produto adquirido, mediante cheque ou transferência bancária, juntando-se as notas fiscais em nome dos candidatos. Porém, da forma como ocorreu, ficou claro que houve o recebimento e a utilização de recursos financeiros de origem não declarada e que não transitaram pela conta bancária de campanha, em clara afronta ao disposto no art. 17 da Resolução n. 23.376/2012/TSE, que assim preceitua:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Depreende-se também que *não houve comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento de despesas*, tratando-se de vício grave e que compromete sobremaneira a confiabilidade das contas. Sendo certo que, para demonstração da origem dos recursos, as doações devem ser efetivadas diretamente na conta de campanha, a teor do disposto no art. 22 da Resolução n. 23.376/2012/TSE:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Da mesma forma, as despesas de campanha devem ser pagas mediante cheque ou transferência bancária, de modo a haver transparência durante a campanha eleitoral:

Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Por conseqüência, a conduta dos recorrentes demonstra que houve o *recebimento de doações sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais, e, ainda, a emissão de recibos eleitorais quando da apresentação das contas retificadoras*. Destaco que os recibos eleitorais são documentos de emissão obrigatória e essenciais à comprovação da origem dos recursos arrecadados durante a campanha e devem ser emitidos no exato momento do recebimento da doação. O art. 4º da Resolução n. 23.376/2012/TSE preconiza que:

Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Demais disso, *em se tratando de doações estimáveis, é imprescindível a observância da determinação contida no art. 23 da citada resolução, o que não ocorreu no caso dos autos*, pois consta o recebimento de doações estimáveis em dinheiro relativas a serviço de telefone, publicidade por jornais e revistas, despesas com pessoal, oriundas de pessoas físicas, às fls. 258-263. O artigo 23 da Resolução n. 23.376/2012/TSE assim prescreve:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura. Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Destaco, ainda, que, no caso de apresentação de *contas retificadoras*, é obrigatória a apresentação de documentos que comprovem a alteração realizada, o que também não foi observado no caso em apreço, havendo desobediência ao disposto no art. 47, §1, da Resolução n. 23.376/2012/TSE, *in verbis*:

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada (grifo nosso)

Após a análise das irregularidades encontradas, concluiu o relator do acórdão que a prestação de contas não teria se dado nos moldes em que determina a legislação pertinente, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 1.326-1.327):

No caso dos autos, os recorrentes inicialmente apresentaram uma prestação de contas relatando uma arrecadação de R\$ 22.645,00 (vinte dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), dos quais R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) eram oriundos de doações em espécie, às fls. 43-45, em seguida, após a emissão do relatório preliminar de exame, foi apresentada a 1ª retificadora, passando-se a declarar que a arrecadação foi apenas de recursos estimáveis, perfazendo-se um total de R\$ 41.968,80 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), às fls. 132-135, e, por fim, foi apresentada uma 2ª retificadora, às fls. 270-273, na qual o valor da arrecadação foi novamente alterado, passando-se a declarar receitas no total de R\$ 42.665,62 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Contudo, conforme narrado no relatório final de exame de fls. 257-263, *os recorrentes não comprovaram documentalmente as alterações realizadas.*

Diversamente do afirmado pelos recorrentes, *há provas nos autos de que houve pagamento de despesas pelos próprios recorrentes*, tais como a nota fiscal no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), à fl. 841; a nota fiscal no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), à fl. 264; a nota fiscal no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), à fl. 254, todas expedidas em nome da recorrente Sandra Maria Fonseca Cardoso.

Demais disso, *consta nos autos prova documental e testemunhal demonstrando a realização de vultosos gastos na campanha dos recorrentes, cujas despesas não foram devidamente contabilizadas*, como as fotografias acostadas às fls. 365-373, às fls. 601-617, às fls. 644-678 destes autos e às fls. 75-111 da AIJE n. 1.305-42.

Dando seguimento a seu voto, após fazer menção a diversos depoimentos testemunhais e provas documentais que confirmariam que a campanha teria sido levada a termo com altos investimentos em propaganda eleitoral (carros de som, *shows* pirotécnicos, *outdoors*, bandeiras, adesivos, camisetas, por exemplo), o relator continua elencando as irregularidades apontadas nas contas, como se depreende do seguinte excerto (fls. 1.328-1.329):

Conforme consta no relatório final de análise, às fls. 257-263, os *recorrentes informaram despesas com combustível, entretanto, não foram mencionadas cessões ou locações de veículos*. Verifica-se, assim, que essa conduta constitui, na realidade, *omissão de recursos arrecadados que macula as contas*. O art. 19 da Resolução n. 23.376/2012/TSE assim determina:

Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I - *discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros*;

E conclui, assim, a Corte *a quo* pela prática de captação ilícita de recursos pelos recorrentes, *in verbis* (fls. 1.330-1.335):

Em face de todo o exposto, *verificam-se grandes inconsistências nos dados apresentados na prestação de contas, tornando-a totalmente*

desprovida de confiabilidade, mormente pelo fato da conta bancária de campanha encontrar-se totalmente sem movimentação financeira e nem sequer ter sido aberta no período determinado pela legislação, ao passo que foi constatado o pagamento de despesas de campanha pelos recorrentes e seus familiares. Trata-se, assim, de situação conhecida como *caixa dois*, em que as receitas e despesas tramitam fora da conta bancária de campanha, que é fiscalizada pela Justiça Eleitoral, impedindo a efetiva fiscalização e a transparência dos gastos. Ademais, pelas provas constantes nos autos, os valores declarados como movimentados durante a campanha não retratam a realidade.

[...]

Assim sendo, verifica-se que é incontestável a gravidade da conduta dos recorrentes, considerando-se a vultosa campanha realizada, em total Inobservância das normas legais pertinentes, em um município de pequena dimensão e com eleitorado de apenas 6.281 (seis mil duzentos e oitenta e um) eleitores.

Conquanto a nova redação do art. 22 da Lei Complementar n. 64/905 afaste a potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito como requisito para configuração do abuso, a sua ocorrência, patente no caso concreto, torna mais evidente a seriedade dos fatos.

Tem-se, assim, que as irregularidades ora apontadas são *proporcionalmente expressivas*, o que configura a captação ilícita de recursos e enseja a procedência dos pedidos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, *nego provimento aos recursos* e mantenho a sentença que, julgando procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, cassou os diplomas/mandatos dos recorrentes e declarou-os inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Consigno que, em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/19905, os recorrentes encontram-se inelegíveis por oito anos, sendo tal inelegibilidade consequência das condenações impostas no bojo do presente processo, conforme recentemente afirmou o Tribunal Superior Eleitoral: Registro.

Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. (...)

2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou tais contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso especial Eleitoral n. 10.893, Acórdão de 23.8.2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, data 23.8.2012)

Pois bem. Entendo que não há falar em afronta ao art. 14, § 10, da CF/1988 ou ao art. 22 da LC n. 64/1990. Contrariamente ao afirmado nas razões recursais, a moldura fática constante do acórdão permite, sim, a conclusão pelo reconhecimento de abuso de poder, tendo em vista que as irregularidades encontradas nas contas são graves, e não, como alegam os recorrentes, meramente formais – mormente tendo sido destacado pela Corte Regional que a prática do ilícito teria influenciado no resultado do pleito.

A rigor, o fato de terem sido desaprovadas as contas, em decisão já transitada em julgado neste Tribunal, já afasta a alegação recorrente nas razões recursais de que as irregularidades seriam meramente formais. Ora, a insurgência quanto à desaprovação das contas na origem não obteve o êxito pretendido: em recurso especial (REspe n. 1.038-70/DF, decidido monocraticamente em 27.3.2014), o relator do feito, Ministro *Dias Toffoli*, manteve o acórdão regional que, negando provimento ao recurso contra a sentença, entendeu *não haver nos autos documentos aptos a embasar o aumento de gastos de campanha, que se alteraram de R\$ 22.645,00 para R\$ 42.665,62, entre a primeira prestação de contas e a última retificadora.*

Na ocasião, assim afirmou o e. Ministro *Dias Toffoli*, ao decidir pela manutenção do *decisum* regional que desaprovou as contas:

[...] na espécie, as falhas referentes a extrato bancário sem lançamento e notas fiscais emitidas no nome da candidata, apesar de lançadas como doações de terceiros, '[...] comprometem a regularidade das contas apresentadas [...]' (fl. 309), tornando inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não se desconhece que a simples rejeição de contas de campanha não tem o condão de acarretar, *de per se*, a perda de diploma do candidato, ou sua cassação, caso já diplomado. Segundo o entendimento desta Casa, faz-se necessária a *afirmação da relevância jurídica do ilícito*, senão vejamos:

Recurso ordinário. Eleição 2010. Representação. Lei n. 9.504/1997. Art. 30-A. Deputado estadual. Contas de campanha. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Provitimento.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido.

(RO n. 393-22/AM, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.8.2014)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Vice-prefeito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. "Caixa Dois". Não configuração. Art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de prequestionamento. Desprovimento.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois".

2. Em relação à matéria de que trata o art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento,

pois não houve exame, pela Corte Regional, da conduta em tela sob a ótica do artigo mencionado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3-85/MA, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11.12.2014)

No caso dos autos, todavia, concluiu-se na instância *a quo* que se sucederam diversas inconsistências nos dados apresentados na prestação de contas – começando pela conta bancária específica de campanha que foi, repita-se, aberta tardiamente, em 27.11.2012, somente após a realização das eleições e depois da notificação da Justiça Eleitoral –, o que a tornaria, segundo o relator do acórdão, “*totalmente desprovida de confiabilidade*” (fl. 1.330).

Ou seja, além de sequer ter sido aberta a conta bancária no período em que determina a legislação, quando finalmente o foi, não se observaram as regras legais pertinentes à matéria, visto que não se demonstrou adequadamente a movimentação financeira de campanha, providência que se exige de todos os candidatos ao certame.

Omissões graves de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha são só alguns dos vícios insanáveis que foram encontrados, o que, segundo consta expressamente do voto condutor do *decisum* recorrido, caracterizaria a existência de *caixa dois* – prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma, de acordo com o art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, *será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.* (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006, sem grifos no original)

Contudo, para incidir a referida sanção de cassação, devem ser consideradas *a gravidade da conduta e a lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma* – no caso, a transparência e a lisura da campanha eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

- Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 2.745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.11.2012; sem grifos no original)

Ressalta-se que a omissão de despesas eleitorais configura gasto ilícito por abuso do poder econômico, se o volume de recursos gastos e omitidos é desproporcional e suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, hipótese que, de acordo com o entendimento firmado pela Corte de origem, subsume-se ao caso concreto.

Cabe ainda ser destacada a expressa menção, ocorrida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso sob análise, “ante a gravidade e relevância jurídica” (fl. 1.399) das condutas praticadas.

De fato, em casos como o dos autos, em que se mostrou inviabilizado o conhecimento da origem dos recursos financeiros utilizados, impedindo que os órgãos de controle pudessem exercer a devida fiscalização dos fluxos monetários, evidencia-se a ocorrência de captação e gasto ilícito de recursos investida de relevância jurídica suficiente a ensejar, da forma como posto no acórdão regional, a cassação do mandato.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Representação. Arrecadação e gasto ilícito de campanha (Lei das Eleições, art. 30-A). Pedido de sustentação oral em agravo regimental. Ausência de previsão. Inocorrência de ultraje ao princípio da ampla defesa. Requerimento de assistência simples. Segundos colocados. Existência de interesse jurídico. Mérito: gravação ambiental. Suposta ilicitude da prova. Ocorrência de divergência jurisprudencial. Pena de cassação do diploma. Não contabilização, na prestação de contas de campanha, de recursos provenientes do aluguel de veículos para uma carreta. Configuração do cognominado “Caixa 2”. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Precedentes: RO n. 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Desprovimento.*

1) Sustentação oral em agravo regimental.

[...]

Pedido de sustentação oral dos Agravantes indeferido.

2) Requerimento de assistência simples.

[...]

Pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples dos Agravados, de Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteri (segundos colocados nas eleições 2012, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) deferido.

3) Razões do agravo.

a) *O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos.*

b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA,

Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” *in* Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, n. 51, ano 2004, p. 15).

c) *A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.*

d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas dela decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (*independent source*) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (*inevitable discovery*).

e) *In casu*, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”.

f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

h) Comunique-se ao Regional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 235-54/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.10.2015; sem grifos no original)

Eleições 2012. Recurso especial. Arrecadação de recursos financeiros de fonte vedada. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997. Representação. Art. 30-A do mesmo diploma legal. Enquadramento pela Justiça Eleitoral do regime jurídico do serviço explorado pela doadora. Possibilidade. Transporte público coletivo. Concessão/

permissão. Limitação geográfica para incidência da vedação. Inexistência. Valor doado. *Relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. Cassação dos mandatos. Manutenção. Sanção de inelegibilidade. Ausência de previsão legal. Afastamento. Parcial provimento.*

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/1997 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. *A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.*

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida.

(REspe n. 356-35/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.8.2014; sem grifos no original)

Neste último precedente citado, foi ressaltado pela Ministra *Luciana Lóssio*, relatora do feito, que “*a cassação dos mandatos eletivos, embora constitua grave sanção, está justificada, por ter havido extrapolação do universo contábil e comprometimento da moralidade das eleições*”.

Referente ao julgado anterior (AgR-REspe n. 235-54/RS, de relatoria do Ministro *Fux*), entendo caber aqui o destaque do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro *Henrique Neves*, no qual, ao acompanhar o relator pela caracterização do ilícito e, por consequência, pela manutenção da cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos, afirmou, *in verbis*:

Senhor Presidente, apenas para deixar claro que este caso é do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. O fato de a condenação ter sido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e isso corresponder a 16% (dezesseis por cento) do gasto de campanha – posto em memoriais que recebi de ambas as partes –, não me parece totalmente relevante. O Tribunal, realmente, tem aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em pequenos casos.

[...]

O que é grave neste caso e exatamente isso: não importa o valor. Ambas as partes entregaram memorial, eu li o acórdão regional e ficou claramente comprovado ter havido um gasto de campanha contratado, com emissão de recibo, mas pago com recursos que não transitaram na conta bancária nem foram levados a prestação de contas. Independentemente do valor, o “caixa dois” é em si um dos fatos mais graves que a Justiça Eleitoral tem de combater.

Na mesma linha, cito o RO n. 10-54/PI, de relatoria do Ministro *Dias Toffoli*, cuja relatora designada foi a Ministra *Laurita Vaz*, publicado no *DJE* de 14.3.2014, assim ementado:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Deputado estadual. Representação eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Desaprovação das contas de campanha. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Omissão de receitas e despesas. Embargos de declaração. Ausência de caráter protelatório. Desprovisionamento.

1. Não são protelatórios os embargos de declaração com intuito de obter esclarecimentos acerca da proclamação do resultado e dos fundamentos legais que motivaram a cassação do diploma, enquadrando-se, ao menos em tese, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

2. Esta Corte é firme no sentido de que a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. No caso, as inconsistências apontadas são suficientes para ensejar a procedência da representação, não sendo a hipótese de aplicação do referido princípio.

3. Recurso ordinário desprovido.

Também no referido precedente, esta Corte manteve a decisão do TRE/PI, que vislumbrou o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, em razão de que não teriam sido observadas as normas específicas estabelecidas pela legislação eleitoral, que veda a omissão de gastos na prestação de contas dos candidatos.

Destarte, entendo que no caso sob análise estamos diante de situação que se ajusta ao entendimento deste Tribunal, externalizado nos precedentes supracitados, razão pela qual incide o *Enunciado Sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registre-se ainda que a diretriz jurisprudencial do Tribunal da Cidadania é de que esse Enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

No mais, para afastar a conclusão da Corte Regional de que a conduta dos candidatos teria, de fato, configurado abuso de poder e analisar os argumentos dos recorrentes relacionados às provas dos autos – como, por exemplo, a alegação de que os gastos estariam comprovados por meio de notas fiscais ou de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo seriam “frágeis e contraditórios” (fl. 1.447) –, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, tarefa que é sabidamente vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Nesse sentido:

Agravos regimentais. Recursos especiais eleitorais. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por

ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. *A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.*

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 256.860-37/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2011; sem grifos no original).

Ou seja, não obstante a alegação dos recorrentes de que o recurso não visa à reapreciação de fatos e provas, não é o que se depreende da leitura das razões recursais. Isso porque são reiteradas as alegações de que deveria ser afastado o abuso do poder econômico porquanto inexistente a demonstração de gravidade da conduta e suas consequências – contrariamente ao que consigna, expressamente, o acórdão regional.

Por outro lado, entendo que merece reparos o acórdão impugnado no que tange à declaração de inelegibilidade dos recorrentes, visto que não há previsão legal para a aplicação de inelegibilidade na representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, devendo ser esta afastada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida quando da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (AgR-AI n. 502-02/RO, rel. Min. *Luiz Fux*, *DJE* de 6.5.2015).

Ante o exposto, *dou provimento parcial* ao recurso especial, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 18-04 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO
(Rio de Janeiro)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Andreia Cristina Marcello Busatto
Advogados: Marcelo Fontes Cesar de Oliveira e outros
Assistente do recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) –
Estadual
Advogados: Thiago Luiz Pimenta de Souza e outra
Recorrentes: Carlo Busatto Junior e outro
Advogados: Marcelo Fontes e outros
Recorrente: Marcelo dos Santos Godinho
Advogados: André Luis Reis de Amorim e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recursos ordinários. Eleições 2010. Deputado estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Condenação. Declaração de inelegibilidade de todos os recorrentes por oito anos. Cassação do diploma da candidata eleita. Afastamento do pretendido tratamento de “grupo político” à candidata, com a nomenclatura “Família Charlinho”, sob pena de sofrer punição apenas por ser casada com um político. Ausência de exposição individual do nome, realizações, alianças políticas e outras qualidades da candidata, de forma a passar ao eleitorado a ideia de ser a mais adequada a assumir cargo em disputa. Não conhecimento de um dos recursos, por preclusão consumativa. Conhecimento e provimento dos demais.

1. A alegação de omissão – afronta ao art. 275, II, do CE –, por parte do Tribunal *a quo*, quanto aos itens relacionados, não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou as mencionadas questões controvertidas de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. Ainda que os Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, tal não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas” (AgR-RO n. 906-78/AL, Rel. Min. *Hamilton Carvalhido*, DJE 17.2.2011), não havendo, portanto, cerceamento de defesa no tocante à matéria.

4. Na medida em que o prefeito e o vereador não tiveram os seus diplomas cassados, sendo possível, caso julgada procedente a ação, a declaração de inelegibilidade, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos que não foram candidatos nas eleições de 2010.

5. A análise de eventual abuso em favor de candidata deve ser feita de forma isolada, individual e independente, afastando-se dos conceitos de coletividade vaga como “grupo político” ou “família política”, sob pena de eventual abuso de um político, em seu favor, contaminar a candidatura de seu cônjuge ou parente.

6. O conjunto fático-probatório – prova testemunhal e material – não é suficiente para demonstrar que, *in casu*, houve: a) coação de servidores configuradora do abuso de poder político; b) uso indevido dos meios de comunicação social e, c) abuso de poder econômico sob a ótica da promoção pessoal abusiva da primeira Recorrente, por meio de aportes financeiros a jornais.

7. Conquanto tenha ocorrido a veiculação de matérias referentes à candidata ao cargo de deputado estadual no período eleitoral e anteriormente, não se comprova, *in casu*, o uso abusivo da imprensa, mormente em se tratando de imprensa escrita. Precedentes.

8. Inexistência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito de 2010, devendo ser aplicada ao caso a legislação anterior à edição da LC n. 135/2010. Precedentes.

9. Não conhecimento do segundo recurso interposto pelo Recorrente *Marcelo dos Santos Godinho*, devido à preclusão consumativa. Conhecimento e provimento dos demais recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do segundo recurso interposto por Marcelo dos Santos Godinho e dar provimento aos demais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 5.11.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de três recursos ordinários interpostos, o primeiro, por *Andreia Cristina Marcello Busatto, Carlo Busatto Junior e Jorge Luis da Silva Rocha*; o segundo e terceiro, por *Marcelo dos Santos Godinho*, todos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação, julgou procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade de todos os Recorrentes por 8 (oito) anos, bem como cassar o diploma da primeira Recorrente, *Andreia Cristina*, eleita deputada estadual nas eleições de 2010.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.160):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma inculpada no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.

No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC n. 64/1990). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC n. 135/2010, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Os embargos de declaração opostos (fls. 1.181-1.185 e 1.187-1.199) foram rejeitados (fls. 1.202-1.207).

No recurso ordinário interposto por Andreia Cristina, Carlo Busatto e Jorge Luis (fls. 1.210-1.247), com base nos arts. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 11, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, os Recorrentes sustentam ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Argumentam negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, porquanto teria deixado de se pronunciar sobre pontos relevantes para a solução do litígio, como (fls. 1.217-1.218):

a) a preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro recorrentes, Prefeito e Vereador do Município de Itaguaí, no que concerne aos pedidos de cassação dos seus diplomas, eis que não foram eles candidatos nas últimas eleições de 2010;

b) a alegação de decisão *citra petita*, eis que o v. acórdão não julgou o pedido de cassação dos diplomas dos segundo e terceiro recorrentes, formulado na inicial. Apenas foram julgados (i) o pedido de declaração de inelegibilidade de todos os réus, com a condenação de todos eles, e (ii) o pedido de cassação do diploma da primeira recorrente, *Andreia Cristina*;

c) o confronto com jurisprudência uníssona do egrégio Tribunal Superior Eleitoral porque o v. acórdão se utilizou de depoimentos prestados extrajudicialmente, sem contraditório, para condenar os recorrentes;

d) a falta de identificação dos servidores que, segundo o recorrido, teriam sido coagidos para auxiliar na campanha da primeira recorrente, o que levaria ao reconhecimento da falta de provas e da cabal demonstração da conduta apta a ensejar abuso de poder político;

e) o fato de que quase todos os fatos discutidos nesta ação de investigação judicial eleitoral ocorreram antes da vigência da LC n. 135/2010, razão pela qual as normas pertinentes não poderiam retroagir para alcançar situações pretéritas, sobretudo porque o Tribunal *a quo* condenou os recorrentes em sanções apenas admitidas na nova legislação;

f) o art. 16 da Constituição Federal impede a incidência da LC n. 135/2010 quanto a fatos relacionados às eleições de 2010, consoante decidiu o egrégio STF e, também, o e. TSE;

g) ao concluir pela gravidade e, em caráter eventual, pela potencialidade lesiva das imputações formuladas pelo recorrido, o Tribunal *a quo* deixou de proceder à indispensável demonstração da presença desses requisitos, silenciando quanto a aspectos que, se considerados, afastam-nos, terminantemente.

Segundo afirmam, diversamente do que assentado no acórdão dos embargos, a confrontação do aresto recorrido com as razões dos embargos de declaração por eles opostos revela que não se pretendeu o reexame do que foi julgado, mas, sim, o suprimento dos indigitados vícios, não sanados nem apreciados pelo Tribunal de origem, o que, a toda evidência, conduziria à extinção do processo sem resolução de mérito, à declaração de nulidade do acórdão ou, ainda, à alteração da conclusão do julgado regional.

Alegam a nulidade dos acórdãos regionais também sob o fundamento de que a não disponibilização das notas taquigráficas relativas aos julgamentos lhes cerceou o direito de defesa, mormente se considerado que, “durante seu voto, o i. Juiz Eleitoral Relator expôs ao Colegiado, razões de decidir que não constaram do v. acórdão recorrido” (fl. 1.223).

Prosseguem postulando a reforma do acórdão regional, defendendo que, se a aplicação da penalidade de cassação de diploma de que trata a novel redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 alcança apenas e tão somente *candidatos*, é flagrante a ilegitimidade passiva dos Recorrentes, *Carlo Busatto e Jorge Luis*, que não foram candidatos nas eleições de 2010, devendo o processo, nesse particular, ser extinto sem resolução do mérito, em virtude de julgamento *citra petita* – afronta ao art. 459 do CPC.

Reafirmam violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que o decreto condenatório teria se valido de prova viciada, consistente na utilização de depoimentos colhidos em sede extrajudicial, sem participação dos Recorrentes ou de quaisquer de seus representantes legais, e prestados por inimigos políticos.

Reiteram que o MPE não foi capaz de demonstrar onde estaria a afirmada coação de servidores configuradora do suposto abuso de poder político, tampouco a prática do suposto abuso de poder econômico por meio da distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e da revista “No Stilo”.

Ratificam, ainda, as alegações de inocorrência do uso indevido dos meios de comunicação; inexistência, à luz da jurisprudência do TSE, de ilicitude na manifestação pela imprensa escrita de apoio a determinadas candidaturas e; ausência de potencialidade lesiva.

Por fim, sustentam a inaplicabilidade da LC n. 135/2010 ao caso, argumentando que (i) quase todos os fatos que constituem a causa de pedir

são anteriores a 7 de junho de 2010; e (ii) incide na espécie o art. 16 da Constituição Federal, que proclama o princípio da anterioridade eleitoral, segundo o qual as legislações que alterarem o processo eleitoral somente entram em vigor um ano após a sua publicação (fl. 1.243).

O Recorrente Marcelo dos Santos, por sua vez, sustenta nas razões de seu recurso especial (fls. 1.254-1.263) – recebido como Ordinário pelo Presidente do TRE/RJ (fls. 1.338-1.342) – preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Afirma que não poderia ser sujeito passivo na AIJE, pois além de não ter sido candidato nas eleições de 2010, não lhe foi imputada na peça vestibular a prática de qualquer ilícito eleitoral.

No mérito, enfatiza a inaplicabilidade das disposições da LC n. 135/2010 às eleições de 2010, tendo, no caso, o Regional valorado incorretamente as provas dos autos, bem assim dissentido da jurisprudência desta Corte Superior e de outros tribunais eleitorais, firmada no sentido da impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade àqueles que não tenham sido candidatos, e também enfatiza a possibilidade dos jornais e demais veículos de comunicação escrita assumirem posição de apoio a candidaturas sem que isso, por si só, caracterize qualquer ilícito.

Torna aos autos o Recorrente e apresenta nova petição de recurso, desta vez nominando-o como Recurso Ordinário (fls. 1.344-1.355).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.266-1.308 e 1.310-1.333) a ambos os recursos, uníssonas quanto à improcedência das alegações de nulidade do julgado, bem como quanto à configuração das indigitadas práticas ilícitas.

Ressaltou o *Parquet* que as condutas abusivas imputadas aos Recorrentes, ao contrário do que alegam, teriam sido praticadas, também, no período eleitoral *strictu sensu* (entre o registro e a Eleição). Segundo afirma, a esmagadora maioria das publicações de cunho eminentemente propagandístico evidenciando os feitos, principalmente da primeira Recorrente, travestidas de matérias jornalísticas, foi publicada dentro do período eleitoral.

Além disso, defende que:

[...] a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010 restringiu-se às situações de registro de candidatura, porquanto

teria alterado o processo eleitoral, sob pena de ofensa artigo 16 da Constituição Federal.

No caso sob exame, a aplicabilidade da novel lei não está atrelada ao registro de candidatura da primeira recorrente, candidata nas eleições de 2010, nem mesmo foi utilizada como forma de impedir a sua participação na disputa de mandatos. Pelo contrário, a primeira recorrente concorreu regularmente e foi eleita Deputada Estadual. (fl. 1.305)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.370-1.387).

O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), mediante petição de fls. 1.390-1.393, requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente simples da Recorrente *Andreia Cristina*.

Instados a se manifestar (fl. 1.390), tanto a Recorrente (fl. 1.402) quanto o MPE (fls. 1.404-1.405), manifestaram-se favoravelmente.

Por decisão de fls. 1.413-1.414 foi deferido o pedido, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, na origem, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral* em face de *Andreia Cristina Marcello Busatto (Andreia do Charlinho)*, candidata eleita ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2010 pelo PDT; *Carlo Busatto Júnior (Charlinho)*, prefeito de Itaguaí; *Jorge Luis da Silva Rocha (Jorginho Charlinho)*, vereador em Itaguaí; e *Marcelo dos Santos Godinho*, diretor do “Jornal Atual”, por abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação.

O Tribunal *a quo*, **em julgamento ocorrido em 14.7.2011, após, portanto, a diplomação da candidata eleita**, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, **no mérito, julgou procedente a demanda**

para, com fulcro no disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, declarar a inelegibilidade de todos os Investigados por 8 (oito) anos, bem como cassar o diploma de deputada estadual da primeira Recorrente, Andreia Cristina.

Daí o manejo dos embargos de declaração e, posteriormente, dos presentes recursos ordinários.

De início, tenho que o recurso de fls. 1.344-1.355, interposto por *Marcelo dos Santos Godinho*, não merece ser conhecido, pois, com a interposição de seu anterior recurso (fls. 1.254-1.263), já recebido como Recurso Ordinário, operou-se a preclusão consumativa.

Dito isso, verifico a tempestividade dos recursos ordinários de fls. 1.210-1.247 e 1.254-1.263, o cabimento da interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e a regular subscrição por advogados com procuração nos autos. Por veicularem insurgência semelhante, passo a analisá-los conjuntamente.

1. ANÁLISE DAS PRELIMINARES:

Ab initio, entendo que *devem ser afastadas as preliminares* suscitadas pelos Recorrentes, as quais passo a analisar separadamente:

1.1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Afrenta ao art. 275, II, do CE.

De plano, tenho que a alegação de omissão, por parte do Tribunal *a quo* não subsiste, pois o acórdão solucionou as mencionadas questões controvertidas de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

Ainda que os Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão, isso não implica, necessariamente, sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Esclareço que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco rebater um a um todos os argumentos,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Inexistência. Fatos. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, sendo suficiente a manifestação sobre as questões essenciais, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado. Não há falar, desse modo, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 7 do c. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 4.197.314 [9338423-16]/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 5.8.2010)

Lembro por fim que o presente recurso possui devolutividade ampla, passível de, se for o caso, aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil, sendo que todas as matérias postas serão objeto de análise por esta Corte Superior, não havendo nulidade do acórdão, quanto ao ponto.

1.2. Nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa. Ausência de juntada aos autos de notas taquigráficas.

Não procede a alegada nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, que seria motivada pela ausência de juntada das notas taquigráficas referentes aos julgamentos.

Como bem lançado no parecer ministerial (fls. 1.375-1.376), o TRE enfrentou expressamente a questão, destacando o posicionamento dessa Corte Superior no sentido de que sua juntada não é necessária para que a decisão fique completa. Neste sentido, já entendeu esta Corte Superior: “*decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas*” (AgR-RO n. 906-78/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17.2.2011).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

Embargos de declaração nos agravos regimentais nas ações cautelares e nos agravos de instrumento. Notas taquigráficas. Juntada. Desnecessidade. Decisão unânime. Precedentes. *Se a decisão do Tribunal for unânime, mostra-se desnecessária a juntada de notas taquigráficas do julgamento.* [...]

(EDclAgRgMC n. 1.865/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 11.9.2008, sem grifos no original)

Afasto, portanto, esta nulidade.

1.3. Ilegitimidade passiva do segundo e terceiro Recorrentes. Nulidade do acórdão regional por julgamento *citra petita*. Afronta ao art. 459 do CPC.

Reiteram os Recorrentes a preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro Recorrentes, Prefeito e Vereador do Município de Itaguaí, no que concerne aos pedidos de cassação dos seus diplomas, eis que não foram eles candidatos nas últimas eleições de 2010.

Afirmam no ponto que o acórdão recorrido seria nulo porque *citra petita*, eis que não julgou o pedido de cassação de seus diplomas. Teriam sido julgados apenas (i) o pedido de declaração de inelegibilidade de todos os réus, com a condenação de todos eles; e, (ii) o pedido de cassação do diploma da primeira Recorrente, *Andreia Cristina*.

Sem razão, todavia.

Conforme assentado pelos próprios Recorrentes em suas razões (fl. 1.225), o reconhecimento de tal preliminar ensejaria apenas a extinção do feito com relação ao segundo e terceiro Recorrentes no tocante ao pedido de cassação de seus diplomas, o que, a toda evidência, mostrar-se-ia inócuo, de qualquer forma, na medida em que o prefeito e o vereador não tiveram os seus diplomas cassados no presente caso.

Na seara eleitoral, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral que dispõe: “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo*”.

Ressalte-se, ademais, conforme bem colocado pela PGE em seu parecer, não há aqui julgamento *citra petita*, mas tão somente impossibilidade lógico-jurídica de se atender a pedido, pois, não sendo eles candidatos nas eleições de 2010, restou inviabilizada sanção de cassação.

E tal situação ressoa lógica, eis que, constatado eventual ato ilícito, as sanções devem ser aplicadas individualmente se, e somente se, cabíveis a cada um dos sancionados.

1.4. Nulidade do acórdão regional por violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Utilização, pelo Regional, de prova viciada.

Alegam os Recorrentes terem sido condenados pelo TRE com base em depoimentos prestados por inimigos políticos, os quais teriam sido colhidos extrajudicialmente e sem contraditório.

Aqui, igualmente, diversamente do que sustentado, o Tribunal *a quo* discorreu detalhadamente sobre todos os fatos alusivos à causa para, com respaldo em provas testemunhais e documentais ***devidamente judicializadas***, concluir, sob sua ótica, ainda que contrariamente ao interesse dos Recorrentes, pela prática do abuso do poder político e econômico, bem como, uso indevido dos meios de comunicação social.

No ponto, conforme bem lançado pelo MPE em suas contrarrazões, *verbis* (fls. 1.277-1.278):

[...] tal alegação não deve prosperar.

Isto porque, analisando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido feita menção a apenas um depoimento prestado em sede ministerial, o qual consta às f. 312-313 dos autos, relativo ao ex-colunista do Jornal Atual, Sr. Aramis Brito Bezerra Júnior. Contudo, tal prova não foi utilizada de maneira isolada para o embasamento do decreto condenatório, como pretendem fazer crer os Recorrentes.

Logo abaixo à menção supracitada – utilizada apenas para demonstrar a convicção do julgador acerca da veracidade dos fatos, está consignado no acórdão combatido que a testemunha Vicente Antônio Santiago Cicarino em seu depoimento prestado em sede judicial, perante o relator do feito, corroborou as afirmações do ex-colunista do Jornal Atual (f. 1.098-1.099) [...]

Extraio ainda do parecer ministerial, *verbis* (fl. 1.376):

Com relação à utilização de depoimentos colhidos em fase extrajudicial, em violação ao contraditório, tese acerca da qual o Tribunal *a quo* teria quedado silente, também sem razão os recorrentes.

De fato, constou do acórdão recorrido trechos do depoimento da testemunha Genessi Machado, prestado ao Ministério Público (fl. 1.167v). No entanto, tal depoimento foi confirmado em juízo, oportunidade na qual o depoente confirmou que foi demitido da Prefeitura de Itaguaí/RJ por não ter feito campanha para a recorrente Andreia Cristina Marcello Busatto (fls. 1.100).

Da mesma forma, o depoimento de Vicente Antônio Santiago Cicarino, prestado ao Ministério Público, foi ratificado em juízo, dando conta de que o “Jornal Atual” mudou sua linha editorial, de modo a beneficiar a candidatura da recorrente Andreia Cristina Marcello Busatto (fls. 1.098/1.099).

No que se refere a este ponto, o acórdão cita trecho de depoimento de um ex-colunista do referido periódico, prestado apenas ao Ministério Público, destacando, porém, que suas declarações foram corroboradas pelo depoimento judicial de Vicente Antônio Santiago Cicarino, circunstância que afasta eventual ofensa ao contraditório. Nesse sentido:

(...) Embora não se admita a prolação de édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ, 5ª Turma, processo: HC n. 146.603/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 25.8.2011).

Portanto, o acórdão recorrido, quando se utilizou de depoimentos colhidos extrajudicialmente, o fez relacionando-os com algum testemunho prestado em Juízo.

De outro lado, tenho que esta preliminar confunde-se com a análise do mérito recursal, considerando que todo o conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de recurso de natureza ordinária, por óbvio, será objeto de análise acurada por parte deste Tribunal Superior Eleitoral.

Afasto, portanto, as alegadas nulidades.

2. MÉRITO:

As condutas inquinadas ilícitas e que sustentaram a condenação ora combatida foram as seguintes:

a) contratação de servidores públicos temporários para cargo em comissão e coação para trabalho na campanha da candidata *Andreia Cristina*;

b) mudança editorial do “Jornal Atual”, mediante pressão do então prefeito, também representado, *Carlo Busatto*, que passou a apoiar o seu grupo político e a citada candidata;

c) abuso dos meios de comunicação social, em razão de matérias jornalísticas veiculadas na revista “No Stilo” e nos jornais “Atual” e “Impacto”, em proveito da candidatura de *Andreia Cristina* a deputada estadual no pleito de 2010;

d) abuso do poder econômico, devido à distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e de parcela da revista “No Stilo”.

2.1. O alegado abuso de poder político.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco do voto condutor do acórdão regional, de lavra do Juiz Antonio Augusto Gaspar, *litteris* (fls. 1.167-1.170v):

O *Parquet* pretende caracterizar o abuso de poder político sobre duas condutas praticadas pelo Sr. Carlos Busatto, segundo investigado, quais sejam: (i) a coação dos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada; (ii) e a alavancagem econômica do “Jornal Atual”, após ameaças ao responsável pelo periódico.

Num primeiro momento, trata do uso da máquina pública da prefeitura, pelo Sr. Carlos Busatto, em favor da candidatura da Sra. Andreia Busatto, através da coação de servidores públicos para participarem da campanha eleitoral.

Há, nos autos, depoimento do Sr. Genessi Machado (fl. 1100), sob o crivo do contraditório, em que afirma ter sido demitido do seu cargo, na prefeitura de Itaguaí, por não ter feito campanha em favor da primeira investigada. Afirma, peremptoriamente, que houve convite aos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada.

Cabe também transcrever excertos das aludidas declarações de Genessi Machado perante o Ministério Público Estadual (fls. 694-695):

*(...) que o declarante tem dezenove anos ininterruptos de trabalho na Prefeitura de Itaguaí; que trabalhou na Prefeitura na administração de distintos prefeitos; (...) que há cerca de duas semanas teve uma reunião com a candidata a deputado estadual Andreia Bussatto no prédio ao lado do supermercado PEGPAG; (...) que não faria papel de cabo eleitoral, tendo inclusive comentado que estava em situação financeira difícil e não poderia dispor de tempo gratuitamente; que sabe dizer que existem reuniões políticas na casa de funcionários, diretoras e os funcionários da educação são chamados boca a boca para comparecer; (...) que muitos dos funcionários da educação são contratados, sem estabilidade; que o declarante não respondeu a nenhuma sindicância administrativa e não é de seu conhecimento que exista reclamações sobre sua conduta profissional; que na data de hoje (6.8.2010) chegou a Escola Municipal Coronel Alziro Santiago, no bairro Mazombinha, para assumir seu posto de trabalho, às 6:50, horário normal, e junto com o declarante chegou outro vigia da prefeitura, de nome Francisco, com memorando para assumir o posto de trabalho nesta data; que já trabalhava como vigia da referida escola há sete anos; (...) fez contato com Valter Santiago, coordenador da Guarda Municipal; (...) que **informou a citada diretora que o declarante estaria demitido; (...) por motivo da campanha da Andreia (...).** (fls. 694-695)*

Fica claro, portanto, que a prova oral acostada aos autos, tanto em sede judicial, quanto ministerial (fls. 694/695), demonstra que houve, por parte do segundo investigado, coação de servidores para apoiarem a candidatura a deputado estadual da primeira investigada.

Além disso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido, em 23.7.2010, pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral deste Estado, verificou-se que vários funcionários da Prefeitura de Itaguaí estavam trabalhando na campanha da primeira investigada (fls. 589-590 e 672).

Destaca-se que a mídia foi analisada por este Relator e que dela constavam inúmeros nomes dos servidores do Poder Executivo de Itaguaí, em quatro arquivos, sendo dois da Secretaria de Educação referentes aos meses de junho e julho de 2009 e outros dois das demais secretarias do Município de Itaguaí com menção dos mesmos meses.

Ressalta-se que o convite, feito pelo prefeito de Itaguaí - ou sob suas ordens - possui uma carga compulsória aos servidores, principalmente aos comissionados, de livre exoneração, e aos temporários, de dispensa imotivada após o período de contratação.

Como bem leciona Adriano Soares da Costa,

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade (Op. Cit., p. 353) (Grifos do original).

O desvio de finalidade fica demonstrado quando o segundo investigado utiliza-se da estrutura da Prefeitura de Itaguaí para promover a candidatura da primeira investigada.

Ademais, deve-se salientar que a primeira investigada exercia, no ano eleitoral, o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, recebendo, por conta do exercício do cargo, grande divulgação na cidade e na região. Não bastasse isso, o segundo investigado, através do uso indevido de sua competência pública, buscou finalidade alheia ao interesse público.

Consta, ainda, nos autos, às fls. 704-708, Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2007 e reiterado em 2009, entre o Ministério Público e a Prefeitura de Itaguaí, devido à contratação exagerada e irregular de servidores em cargo comissionado. A finalidade, demonstrada pelo *Parquet*, foi eleitoreira, tanto em relação ao pleito de 2008 - reeleição do segundo investigado - quanto em relação ao

pleito de 2010, agora em favor da primeira investigada, para o cargo de deputado estadual.

Alega, o segundo investigado, em sua defesa, que as contratações temporárias de servidores deveram-se à abertura de novas escolas, creches e postos de saúde. Entretanto, não justifica o porquê não lançou, tão logo, concurso público para o preenchimento dessas vagas, respeitando as normas básicas da Administração Pública, como a isonomia - refletida na livre concorrência e igualdade de condições de qualquer pessoa no certame público - e a eficiência.

Pelo contrário. Justifica em sua defesa que será realizado concurso público no primeiro semestre de 2011. Por que não realizado tão logo vislumbrada a carência de servidores? Embora o tema receba o respaldo da discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade da Administração Pública), da análise dos fatos, verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade a ensejar a análise da prática abusiva ou de omissão da Administração Pública. Por que esperar que o Ministério Público proponha ajustamento de conduta, em 2007, reiterando-o em 2009, para então verificar a irregularidade das contratações temporárias? E mais, por que apenas em 2011? De certo, não cabe o julgamento de tais questões na presente, mas elas saltam aos olhos, quando se analisa a intenção de promover a candidatura da primeira investigada, através do uso da Prefeitura de Itaguaí.

Ao que sobressai do refletido nos autos, o segundo investigado buscou se afastar da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, pois que não contratou irregularmente no prazo delimitado no dispositivo (3 meses). Ao contrário, a sua conduta denota maior gravidade, pois que, no decorrer dos anos, com o uso irregular da máquina pública em favor da primeira investigada, gerou desigualdade de condições no pleito, tratando-se de um atuar com fins *[sic]* eminente simulação.

A conduta abusiva de coação dos servidores municipais para participarem da campanha da Sra. Andreia Busatto, assim, restou comprovada.

O *Parquet* também busca configurar o abuso de poder político sob o fundamento da prática de alavancagem econômica do “Jornal Atual”.

Registre-se, que, de acordo com as provas trazidas nos autos, o “Jornal Atual”, pelo seu editor Sr. Marcelo Godinho, sofreu ameaças por parte do segundo investigado, tendo a rixa que existia entre eles sido retratada em diversas matérias (fls. 320-321, 325 e 331-332). Como exemplo, pode-se citar notícia constante no *site* da Associação Brasileira de Jornalismo Investigado, de 13.11.2008, que relata o seguinte:

Jornal do Interior do RJ tem distribuição reduzida após criticar prefeito reeleito.

O Jornal Atual, de Itaguaí, interior do Rio de Janeiro, teve sua distribuição significativamente reduzida desde 6 de novembro. Segundo o proprietário, Marcelo Godinho, as aproximadamente 15 bancas que negaram-se a distribuir o jornal são do mesmo dono, conhecido por Rodolfo, e que é um homem próximo ao prefeito Carlos Busatto (PMDB). (...). (fl. 320)

Em outra matéria, do *blog* Notícia de Itaguaí, Charlinho diz que vai processar o Jornal Atual. Eis excerto do referido *blog*:

Charlinho vai processar Jornal Atual. Jornal Impacto, publicado em 3.11.2008. Charlinho vai processar Jornal Atual por mentir à população. (...). (fl. 325)

Entretanto, após divulgar publicamente a coação sofrida, o quarto investigado e editor do periódico cessou de publicar matérias negativas relativas ao governo da prefeitura de Itaguaí, como se constata, por exemplo, da notícia de fl. 39:

*Charlinho: “É a vez de Jorginho assumir a Câmara Municipal”. Em entrevista exclusiva ao **Atual**, prefeito de Itaguaí, antecipa apoio ao vereador e anuncia projetos. (Jornal Atual, Ano X, Edição 464, 9.7.2010) (fl. 39)*

Como é demonstrado nos autos, o quarto investigado, em editorial datado de 7.11.2008 (fl. 332), rebate acusações ao segundo investigado, feitas em entrevista ao “Jornal Impacto”. O debate é acirrado. As acusações são graves, de ambos os lados. Não há qualquer sinal de trégua, por nenhuma das partes.

Contudo, e surpreendentemente, o “Jornal Atual”, a partir de 2010 (fls. 39-59), faz entrevistas exclusivas com os dois primeiros investigados, dando destaque à eleição da Sra. Andreia Busatto ao cargo de deputada estadual. Não só isso! Não se vê mais qualquer matéria negativa sobre o governo municipal.

Alega o quarto investigado que a postura do periódico sempre foi imparcial: não há promoção de candidato, não há opinião do jornal em relação a qualquer candidatura.

O Parquet juntou aos autos (fls. 312-313) depoimento de ex-colunista que afirmara que houve mudança da linha editorial do jornal, com orientação direta, por parte do quarto investigado, de que não haveria mais notícias negativas em relação ao governo municipal, suspeitando, inclusive, de capitulação econômica.

Importante destacar os seguintes excertos do aludido depoimento:

*(...) que se desligou do Jornal Atual no início de 2009, pois, na época, o dono do jornal, de forma suspeita, afirmou que adotaria uma linha jornalística “chapa branca”, que não envolvesse questionamentos ou críticas à figura do Prefeito Charlinho, de seus aliados ou da Prefeitura; que até aquele momento o jornal, que atuava com liberdade editorial e padrão jornalístico, estava sofrendo grande pressão do prefeito; (...) que acredita que o dono do jornal tenha capitulado as pressões e possivelmente aceitado proposta de recompensa financeira para tornar o jornal **subserviente aos interesses do prefeito Charlinho, pois só isso explica a mudança de rumo do jornal; que quando Marcelo Godinho chamou o declarante e lhe disse que a partir de então não poderia mais escrever em sua coluna sobre acertos e erros da administração municipal e de seus membros, o declarante viu que teria ocorrido algum tipo de acerto; que Marcelo também lhe disse que deixaria de ser jornalista para ser empresário; que o declarante ficou sabendo que o Jornal Atual, recentemente, obteve até um contrato para ser veículo oficial de propaganda da Prefeitura de Seropédica, agora na gestão Martinazzo, o qual acabou de assumir aquela Prefeitura, era secretário de “Charlinho” e foi Vice-Prefeito daquele, fazendo parte do mesmo grupo político; (...) podendo afirmar que eram fortes as pressões da administração do Prefeito Charlinho diante da antiga linha de independência editorial***

(...). (grifo nosso) (fls. 312-313).

Não obstante tal depoimento não ter sido submetido ao crivo do contraditório, as declarações prestadas, em sede judicial, por Vicente Antonio Santiago Cicarino, corroboram as afirmações acima, conforme se constata nos seguintes trechos (fls. 1.098-1.099):

(...) que o Pastor Aramis foi proibido de escrever no Jornal Atual, passando a escrever folhetos, tal como o de fls. 308 e 311; que tem contato intenso com o Pastor Aramis; que ainda hoje o declarante e o pastor distribuem o folheto de fls. 308 e 311 aos cidadãos; que o Pastor Aramis não é filiado a qualquer partido e nem nunca concorreu a qualquer cargo eletivo; que o pastor deixou o Jornal Atual, pois o proprietário dele disse-lhe que se fossem escritas matérias contra a administração ele ali não poderia continuar; (...) que o jornal atuava de forma independente; que se recorda com [sic] uma das últimas notícias contrárias ao grupo do segundo investigado; (...). (fls. 1.098-1.099).

Cabe também transcrever excertos das declarações de Vicente Antonio Santiago Cicarino prestadas em âmbito ministerial (fls. 315-319), as quais foram ratificadas integralmente pelo declarante em juízo (fls. 1.098-1.099):

(...) que em determinado momento, acreditando ter sido no início do segundo mandato de “Charlinho” que o jornal Atual mudou radicalmente de atitude e passou a não mais fazer matérias que de alguma forma mostrassem mazelas do Município não solucionadas pela Prefeitura; que o Jornal Atual passou a só elogiar os “Charlinhos”; que todos na cidade notaram a radical mudança, até porque pouco antes o Jornal Atual vinha publicando com destaque que estava sendo perseguido pelo Prefeito, o qual, segundo o próprio jornal, pressionava seus anunciantes e donos de bancas para inviabilizá-lo financeiramente; que o próprio Marcelo Godinho saía falando “a torto e a direita” que o “Charlinho” estava pressionando os anunciantes para esvaziar o jornal; que, ao que parece deve ter tido algum tipo de acerto para que o Jornal Atual passasse apenas a prestigiar o prefeito e seus apadrinhados deixando

de fazer matérias jornalísticas que não fossem bem vistas pela Administração (...); que nos últimos meses o que mais se viu nos Jornais Impacto e Atual foram matérias de puro elogio à candidata Andréia Busatto, Andréia do “Charlinho”, sempre lembrada como “a candidata” e tendo suas realizações à frente da Secretaria de Educação retratadas como excepcionais; que os elogios eram muitos, exacerbados para o que deveria ser uma matéria de cunho jornalístico, e críticas nenhuma; que nenhum outro candidato teve cobertura de campanha nem próxima a que foi dada a Andréia do Charlinho; (...). (grifo nosso) (fls. 315-319)

Assim, tem-se a configuração do abuso de poder político pela coação aos servidores municipais, denotando a prática de desvio de finalidade por parte do segundo investigado, uma vez que buscou alavancar a candidatura da primeira investigada usando da máquina pública da prefeitura.

Do mesmo modo, o abuso de poder político restou caracterizado, ainda, por ter o grupo dos “Charlinhos” colocado em xeque a postura ideológica do “Jornal Atual” com o objetivo de promover a candidatura da primeira investigada. Ressalte-se que o abuso de poder político sobre o “Jornal Atual” também é objeto do uso indevido dos meios de comunicação.

(com e sem grifos no original)

Conquanto a conclusão a que chegou a Corte Regional quanto a esses possíveis ilícitos – contratação de servidores públicos para cargo em comissão, coação para trabalho na campanha da candidata *Andreia Cristina* e mudança editorial do “Jornal Atual” – mereça o devido respeito, da leitura que faço da prova dos autos, com toda a vênua devida, chego a juízo diverso.

Explico.

Como se observa, o TRE/RJ concluiu, *in casu*, pela comprovação da indigitada coação de servidores configuradora do abuso de poder político. Destacou o depoimento da testemunha Genessi Machado, prestado ao Ministério Público (fl. 1.167v) e também em juízo (fl. 1.100), oportunidade na qual o depoente confirmou ter sido demitido da Prefeitura de Itaguai/RJ por não ter feito campanha para a Recorrente *Andreia Cristina*. Assentou ainda a mudança editorial do “Jornal Atual”.

É fato incontroverso nos autos a contratação de servidores temporários, bem como para ocupar cargos em comissão.

Contudo, a mera contratação dos servidores, na forma preconizada nos autos, não é suficiente à demonstração do abuso do poder político reconhecido pelo Tribunal Regional. Faz-se necessário comprovar a vinculação à campanha eleitoral.

Com efeito, os citados termos de ajustamento de conduta feitos entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público demonstram apenas a contratação sem concurso público, não que essas se destinavam a robustecer a campanha da candidata recorrente, inclusive porque os referidos termos datam do ano de 2007 e 2009.

Tenho que a existência de um único depoimento nesse sentido, do Senhor Genessi Machado (fl. 1.100) – embora incontroversa a demissão da testemunha – não é apto a dar suporte às graves penas a serem impostas na hipótese de condenação por abuso do poder político, considerando que a motivação por ele alegada para seu desligamento não é corroborada por nenhum outro elemento de prova constante dos autos.

Seu depoimento não esclarece para quem teria afirmado que “não faria papel de cabo eleitoral”, nem a veracidade da informação de que a motivação do ato administrativo de sua demissão seria “a campanha de Andreia”.

Extraio o seguinte de seu depoimento prestado ao MP, sem o crivo do contraditório:

*que a Diretora, Elisabete (Beth), fez contato com Valter Santiago, Coordenador da Guarda Municipal, e indagou a ele o porque de um segundo Vigia, já que o depoente se encontrava lá como de costume; que **segundo soube de Marli**, assessora de “Beth”, Valter informou a citada Diretora que o declarante estaria demitido e o declarante pediu para perguntar o porque; **que Marli lhe disse então que Valter teria dito** que seria “por motivo da campanha da Andréia, dos dois meses de campanha da Andreia”; que **o declarante acredita que esteja sendo demitido por não ter se comprometido com a campanha de Andréia**. (fl. 695 - grifei)*

Trata-se de uma inferência absolutamente pessoal da testemunha, uma opinião sua, que não pode ser tomada como verdade apta a sentenciar a inelegibilidade de uma pessoa.

A informação de que soube, ou ouviu dizer, não serve de prova, se aquelas pessoas referidas em seu testemunho não foram ouvidas a corroborar o dito. Sobre a precariedade deste tipo de prova assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em sede criminal:

Processual Penal. Recurso especial. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Pronúncia. Provas. Princípio *in dubio pro societate*. Constrangimento ilegal evidenciado.

(...)

III – Na espécie, consta em desfavor do recorrido tão somente referências a testemunhos, que, com supedâneo no “ouvi dizer”, lhe atribuem a prática do crime, na medida em que teria fornecido a arma do crime ao executor. Tais elementos revelam-se precários, e dessa forma, não autorizam a sua submissão ao *iudicium causae*.

IV – Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios impõe a manutenção da decisão tomada em segundo grau que despronunciou o recorrido. Recurso especial desprovido.

(REsp 933.436/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2009, *DJe* 13.10.2009)

De igual modo, quanto aos servidores que supostamente estariam trabalhando na campanha de *Andreia Cristina*, também aqui, com a devida vênua da conclusão a que chegou o acórdão regional, não se verifica a comprovação do alegado.

Consta às fls. 589-590 dos autos que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, na data de 23.7.2010, foi constatada a presença de “um número aproximado de doze pessoas no local” da realização da diligência e dentre essas, duas estavam trabalhando na colocação de adesivos de campanha da candidata ora Recorrente, em automóveis, sendo que as demais pessoas presentes – segundo o relatório do servidor encarregado do cumprimento do mandado – pareciam estar, de alguma forma, envolvidas nos acontecimentos.

Ocorre que, identificadas as pessoas presentes e realizada verificação para saber se seriam servidores da municipalidade, segundo a informação

de fl. 672, três deles constariam da folha de pagamento referente ao mês de junho/2010, *estando ausentes da folha referente a julho/2010* quando ocorreu a busca e apreensão.

Ademais, Adriano de Aguiar da Costa, que constava na folha de pagamento da Prefeitura de junho/2010 e se encontrava presente no local da busca, declarou à fl. 675 que foi exonerado em junho, a pedido.

Assim, não havendo prova de que tais pessoas eram servidores públicos da Prefeitura em *julho/2010* não é possível concluir pela ocorrência de qualquer ilicitude naquele evento.

Não há, portanto, prova concreta a ensejar a conclusão de ter havido abuso de poder político em benefício de *Andreia Cristina*.

Quanto à conclusão do acórdão recorrido de que “o grupo dos ‘Charlinhos’ [teria] colocado em xeque a postura ideológica do ‘Jornal Atual’ com o objetivo de promover a candidatura da primeira investigada” (fl. 1.170), a Corte Regional assentou que comprovariam o alegado as declarações prestadas ao Ministério Público, por Aramis Brito Bezerra Júnior, ex-colunista do “Jornal Atual”, e por Vicente Antônio Santiago Cicarino, este último também ouvido em Juízo, bem como diversas matérias de jornais que davam conta do embate entre Carlo Busatto e o periódico.

Por primeiro, tenho que o depoimento de Vicente Cicarino – no sentido da ocorrência de pressão e composição financeira – bem como a declaração de Aramis, que nem sequer foi ouvido em Juízo – desacompanhados de quaisquer outros elementos, não servem à comprovação de que teria se verificado a tal “composição”.

Vicente Cicarino foi contraditado (fl. 1.098) porque primo de Vicente Rocha, então Presidente da Câmara dos Vereadores de Itaguaí, supostamente opositor político dos Recorrentes. Como se não bastasse, a carga de adjetivos constante em seu testemunho demonstra que deve ser tomado com reservas:

(...) informa, ainda, tratar-se de “uma verdadeira tirania”; que o prefeito ora 2º investigado, “abriu as torneiras” para a eleição de Jorginho Charlinho; (fl. 1.098)

Ademais, tal testemunha tem ligação direta com a testemunha Pastor Aramis:

(...) que tem contato intenso com Pr. Aramis; que ainda hoje o declarante e o pastor distribuem o folheto de fls. 308.

E quem é Pastor Aramis? Trata-se de um ex-colunista do “Jornal Atual”, que tinha notória divergência com o Recorrente *Carlo Busatto*, como se verifica de seu texto em coluna daquele periódico do dia 24.4.2009, juntada às fls. 314:

Prefeito, algumas pessoas de forma covarde e maldosa estão tentando criar uma polarização entre nós, na inauguração de uma creche na semana passada um professor e porta voz do seu governo disse ao microfone que a minha igreja era do diabo e pediu as pessoas para não ler a coluna que escrevo semanalmente nesse jornal. Prefeito, conheço essa cidade a 44 anos, conheço a política daqui, sei dos problemas sérios que a cidade tem, ***discordo da sua maneira de governar, não concordo com a sua filosofia de trabalho***, mas digo isso abertamente, digo isso todas as semanas nesse espaço, a democracia é assim, precisa da opinião contrária, sem isso existirá um silêncio covarde que prejudicará a população. ***Prefeito, você está rodeado de puxa-sacos, está rodeado de pessoas que sempre se beneficiaram do poder público, hoje esse grupo te elogia, e você sabe que esse elogio custa caro, custa dinheiro, porque essas pessoas já elogiaram outros que passaram pela cadeira que você está sentado.*** Tentam fazer de mim o inimigo número um do seu governo, eu pessoalmente penso bem diferente disso, acho que aquilo que escrevo pode contribuir para o desenvolvimento da cidade, basta ler com a consciência e não com a emoção, sei também que pelas suas características centralizadoras você não concorda com as minhas idéias e com as minha colocações, isso é um direito seu, mas peço que você observe melhor aquilo que escrevo, pode ajudá-lo bastante. Prefeito, todo esse apoio político que você tem hoje na cidade está construído na areia, esses que dizem apoiá-lo amanhã estarão contra você, o que eles gostam mesmo é de usufruir das benesses do poder, você é apenas um detalhe necessário, é apenas um trampolim para o salto que eles desejam dar. Eu não escrevo querendo cargo, não sou oposição querendo um emprego, não exponho minha idéias para

vende-las, escrevo com a minha consciência, escrevo como um pastor que sabe que os índices sociais da cidade são os piores possíveis, escrevo como cidadão inconformado com a criminalidade, com a violência, com os assaltos a luz do dia, com a falência educacional, com a prostituição infantil, com a falta de incentivo ao esporte como inclusão social, escrevo buscando fazer uma crítica construtiva para o bem da cidade. Se isso agrada você ou não é outra história. Prefeito, muitos puxa-sacos que te cercam eu conheço desde a juventude, talvez alguns na ânsia de agradá-lo tecem comentários sobre a minha pessoa, cuidado com eles, eles só te agradam porque estão ganhando com isso, eles já agradaram Abelardo, Otoni, Benedito, Sagário, são os famosos cupins do poder, acho até que alguns não te suportam, mas aturam pela vantagem que estão levando. Prefeito, a um ano atrás você falou para uma pessoa que eu sou pastor do mal, que não gosto de você, quero explicar isso, eu não gosto do modo como você governa, não gosto da sua atitude centralizadora e assistencialista e talvez quem mais contribua para o seu governo seja eu, com certeza contribuo mais do que essa meia dúzia de puxa-sacos que concorda com tudo que você faz, que ri de tudo que você fala. ***Não sou seu inimigo pessoal, sou inimigo dos seus atos como governante, sou inimigo do seu jeito de administrar, sou inimigo do seu estilo de jogar milhos para pessoas sem brio e sem caráter pegar.*** Talvez a minha independência o assuste, mas escolhi viver com pouco para poder falar aquilo que penso. Que Deus nos abençoe!!!!!! (sic, grifos nossos)

Portanto, trata-se de pessoa com pensamentos declaradamente contrários ao ora Recorrente já há mais de um ano da data em que prestou depoimento no Ministério Público (21.10.2010, fls. 312/313), o que demonstra as necessárias reservas que se deve ter quando da leitura de suas declarações na análise do cotejo probatório.

Feitas estas ressalvas, verifica-se que existência de tal “composição” entre os políticos e o jornal, é também mera inferência das testemunhas, sem qualquer prova de sua concreta ocorrência.

O que se verifica dos autos, é que efetivamente houve certo embate político entre o “Jornal Atual” e o ora Recorrente *Carlo Busatto* em razão de veiculação de matéria sobre seu registro de candidatura à reeleição, tanto que este chegou a emitir declaração no sentido de que processaria o jornal,

conforme entrevista concedida ao “Jornal Impacto” (edição de 1º.11.2008, fl. 549)⁴, e conforme editorial do “Jornal Atual” (fls. 331-332).

Há nos autos, efetivamente, notícias extraídas da internet, do sítio da ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e outros (fls. 320 e seguintes) dando conta da desavença.

Contudo, verifico do periódico juntado à fl. 332, que o “Jornal Atual”, ao mesmo tempo em que divulgou editorial sobre a crítica efetuada por *Carlo Busatto* na primeira página, em seguida, à fl. 5, abriu espaço à manifestação elogiosa de diversos populares, em seu apoio.

Destarte, não se verifica nos autos exemplares do periódico que demonstrem essa constante linha editorial crítica.

Ainda que houvesse, apenas o fato do jornal ter deixado de “atacar” o Recorrente não comprova que este tenha feito qualquer acordo, conchavo, conluio ou composição econômica com o referido veículo.

Não me parece, portanto, diante dessas considerações, que esteja demonstrado que o periódico teria uma conduta de enfrentamento e, ainda que o tivesse, posteriormente, por ajustes escusos, tenha promovido a alegada mudança editorial.

A própria Corte Regional ao analisar a situação do periódico – “Jornal Atual” – no que se refere à alegação de uso indevido dos meios de comunicação – assentou (fl. 1.171):

[...] Entretanto, deve-se consignar que o referido jornal não apoiou abertamente a candidatura da primeira investigada, como poderia ter feito, mas publicou inúmeras matérias promovendo o nome da primeira investigada.

Assim, *não houve expressa tomada de posição pelo jornal ou seu responsável*, mas as matérias, nos meses anteriores ao pleito de 2010 (fls. 39-59), sempre apresentam os nomes dos “Charlinhos”, seja em elogios ao prefeito e governo municipal, seja em alusão à primeira investigada, candidata ao cargo de deputado estadual.

⁴ “*Mentira, mentira, mentira e agora mais uma mentira igual a tantas outras, como a de 4 anos atrás que dava como certa minha impugnação e novamente inventam que a Justiça anula minha vitória conquistada nas urnas. Itaguaí já tem prefeito e sou eu, pois vou administrar a cidade por mais 4 anos, garanto*” (periódico à fl. 549).

Não há, portanto, salvo conclusões pessoais isoladas feitas por testemunhas, qualquer prova concreta de abuso de poder por parte dos políticos sobre a imprensa.

Mas ainda que houvesse qualquer mudança de opinião jornalística do veículo, tal, por si só, não seria motivo a justificar a investigação da Justiça Eleitoral, como adiante explico.

Assim, diante do acima explicitado, afastado a caracterização do abuso do poder político e passo à análise dos urdidos temas do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso do poder econômico.

2.2. Os alegados uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Concluiu o voto condutor do acórdão, analisando a alegação do uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso do poder econômico, que os veículos de comunicação funcionariam como verdadeiros panfletos eleitorais da Recorrente *Andreia Cristina* e de seu marido, também Recorrente, *Carlo Busatto*.

Assentou o acórdão do Tribunal Regional, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação social (fls. 1.170v-1.172v):

É sabido que os órgãos de imprensa escrita podem apoiar determinado candidato, inclusive através de editorial. Entretanto, não lhes é permitido que *travistam* suas opiniões de matérias jornalísticas, levando o leitor ao erro de entendimento sobre a “notícia” divulgada a respeito de determinado candidato. [...]

[...]

Em relação ao “Jornal Atual”, cujo responsável é o quarto investigado, Sr. Marcelo Godinho, já foi registrada a mudança de postura editorial. *Entretanto, deve-se consignar que o referido jornal não apoiou abertamente a candidatura da primeira investigada, como poderia ter feito, mas publicou inúmeras matérias promovendo o nome da primeira investigada.*

Assim, não houve expressa tomada de posição pelo jornal ou seu responsável, mas as matérias, nos meses anteriores ao pleito de 2010 (fls. 39-59), sempre apresentam os nomes dos “Charlinhos”, seja em elogios

ao prefeito e governo municipal, seja em alusão à primeira investigada, candidata ao cargo de deputado estadual. De fato, não há espaço para outros candidatos. Vê-se que o periódico buscou, inexoravelmente, alavancar a candidatura da primeira investigada, em latente confronto com as normas eleitorais.

Em relação ao “Jornal Impacto”, de responsabilidade atribuída ao terceiro investigado, Jorginho Charlinho, claro está o seu papel de panfleto do grupo político dos investigados. Já em 2004, o periódico foi condenado a pagar multa no valor de R\$ 50.000,00, por propaganda irregular na campanha municipal à época (Recurso Eleitoral 2.491, de Relatoria do então Juiz Antonio Jayme Boente, julgado em 16.12.2004, cujos autos encontram-se em apenso). Quem concorria aos cargos de prefeito e vereador? Os Srs. Carlos Busatto e Jorginho Charlinho, respectivamente.

Desde então o periódico vem sendo usado pelo grupo político dos investigados para alavancar as figuras políticas a eles ligadas. Agora em 2010, com o lançamento da candidatura da primeira investigada, o “Jornal Impacto” dá-lhe destaque exorbitante. Alega o terceiro investigado que o destaque é normal, tendo em vista que a Sra. Andreia Busatto, naquele ano, era secretária municipal, primeira dama e, depois, tornou-se candidata da região.

Entretanto, o que se vê é um arremedo de material jornalístico que oculta, se assim pode-se dizer, uma espécie de panfletagem para a primeira investigada, gerando desigualdade de condições entre os candidatos para o pleito de 2010.

Ademais, o *Parquet* apresenta cópia do registro, perante a Junta Comercial, da firma individual por trás do “Jornal Impacto” (fls. 340-347 e 51, esta do Recurso Eleitoral 2.491, em apenso). Tem-se o registro no nome de Elizabeth Neves de Oliveira, mãe da esposa do terceiro investigado, Sra. Sheila Neves. Além disso, o registro remete ao endereço “Rua Santo Inácio, 85”, mesmo endereço do terceiro investigado. O registro inicialmente era para confecção de fraldas descartáveis e produtos afins (fls. 340-341). Foi posteriormente modificado (9.7.2003).

Mais uma vez, não se busca impedir que a imprensa exerça seu mister com liberdade. Pelo contrário. Busca-se, sim, evitar que a liberdade de imprensa seja usada em confronto com a democracia, através de promoção indevida de candidatos e criação, consequente,

de desigualdade no pleito. E sem democracia, por óbvio, não haverá liberdade para a imprensa.

Todas as cópias do periódico, juntadas aos autos, trazem “notícias” dos “Charlinhos”. E muitas fotos! Nada de negativo ligado aos investigados. O destaque dado à primeira investigada é latente (fls. 39-59, 525-534 e 537-538). Não há espaço para nenhum outro candidato.

Não bastasse o uso dos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” - de tiragem de 6.000 exemplares, cada - há, ainda, a revista “No Stilo”, que traz, na edição de março de 2010, a primeira investigada, em foto de capa. O destaque é dado não só na matéria de capa, mas em fotos de matérias diversas, não só da candidata, como também do segundo investigado. Há, até, foto do segundo investigado abraçado ao dono de uma churrascaria, na publicidade do estabelecimento.

Para ilustrar o raciocínio até aqui narrado, cabe citar, como exemplos, algumas matérias jornalísticas em que o nome da primeira investigada é realçado, demonstrando toda a atividade desenvolvida pelo grupo dos “Charlinhos” para, utilizando-se de meios de comunicação de grande veiculação na região, reforçar a candidatura da primeira investigada, em detrimento dos demais candidatos:

*“Andréia Busatto marca a História da Educação de Itaguaí”.
“Com os olhos no futuro”. (Revista No Stilo, Ano II, n. 9,
março/10) (fls. 718 e 729-734)*

“Picciani, Andreia do Charlinho e Fernando Jordão juntos em caminhada. Para completar a segunda etapa da caminhada da candidata Andréia do Charlinho pelo comércio de Itaguaí, Andréia contou com a presença do candidato a senador Jorge Picciani, Candidato a Deputado Federal Fernando Jordão além de Charlinho e Vereadores de Itaguaí que sempre fazem questão de acompanhar Andréia em suas caminhadas.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 292, de 17.9 a 23.9.2010) (fl. 530)

“Andréia do Charlinho e Fernando Jordão são recebidos com carinho em passeata.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 291, de 10.9 a 16.9.2010) (fl. 511)

“Jorginho Charlinho Homenageia Andréia Busatto e Fernando Jordão.” (Jornal Impacto, de 9.7 a 15.7.2010) (fl. 76)

“Itaguaí tem educação de excelência! Parabéns para educação de Itaguaí (...) o resultado alcançado por Itaguaí é consequência de ações sérias, focadas em Leitura, Interpretação e Produção, que vêm sendo implementadas há 5 anos pela Ex-Secretária de Educação e Cultura, Profª Andréia Cristina Marcello Busatto (...).” (Jornal Impacto, 9.7 a 15.7.2010) (fl. 85)

“A Andréia Busatto e o Fernando Jordão vêm cumprir esse papel. Tenho certeza de que o povo vai entender. Charlinho, sobre as eleições deste ano.

(...)

‘É hora do Jorginho assumir a Câmara.’ (Jornal Atual, 9.7.2010) (fl. 41)

Cumpre, ainda, ressaltar que a Revista “No Stilo” é uma publicação recente, com sua primeira edição em julho de 2009, com custo de R\$ 1,99 e tiragem de 8.000 exemplares. O alcance é, sem dúvida, indiscutível. Todavia, o *Parquet* entendeu por não acionar os responsáveis por essa publicação, impossibilitando, assim, a sua responsabilização pelas práticas abusivas. Como já discorrido linhas acima, a inclusão dos agentes, na presente, não é obrigatória, pois que se trata de litisconsórcio facultativo. *Ademais, as matérias da aludida revista não são tão contundentes a caracterizar ilícito eleitoral, ao contrário das condutas dos Jornais “Atual” e “Impacto”.*

Assim, caracterizado está o uso indevido dos meios de comunicação escrita pelos inv” “matérias”, concorrente, pela primeira vez, ao cargo de deputado estadual; (ii) Sr. Carlos Busatto, por usar sua própria imagem e nome, associando-o ao da esposa, para promovê-la na região; (iii) Sr. Jorge Rocha, responsável pelo “Jornal Impacto”, por usá-lo como panfleto do grupo político dos “Charlinhos”; (iv) Sr. Marcelo Godinho, por usar o “Jornal Atual”, de sua responsabilidade, para promoção da candidatura da primeira investigada.

Destaco também o seguinte trecho do acórdão referente ao suscitado abuso do poder econômico, *in verbis* (fls. 1.172v-1.173):

O *Parquet*, ainda, afere aos investigados a prática de abuso do poder econômico, devido à distribuição gratuita do “Jornal Impacto” e de parcela da revista “No Stilo”. Alegam os investigados,

resumidamente, que a receita dos periódicos advém dos anúncios publicitários em seu corpo. De fato, deve-se registrar que há diversos anúncios, de diversos empresários locais.

Mas, deve-se, nesse momento, averiguar o que é o abuso do poder econômico, para fins eleitorais. Nos dizeres de José Jairo Gomes:

(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. (...). (*In* Direito Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 211-212).

Ora, disso se conclui que não é necessário que haja, de fato, o gasto do investigado, ou a vantagem para o eleitor, mensurável em dinheiro. Tem-se que o abuso do poder econômico pode ser configurado - e de fato, na presente o é - como o uso de recursos financeiros - seja em dinheiro, seja em bens mensuráveis em pecúnia - para a promoção de determinado candidato.

Conclui-se, pois, que todas as condutas analisadas até então - com exceção da contratação de servidores -, sendo analisadas em conjunto demonstram a prática de atividades, às expensas de terceiros, com razoável utilização de dinheiro em prol da candidatura da primeira investigada.

A economicidade é verificada na medida em que há aporte financeiro em benefício da candidatura impugnada. Com o uso dos periódicos para panfletagem escamoteada, tem-se latente a desigualdade de condições entre os candidatos, no certame. A primeira investigada utiliza a imprensa escrita como palanque, em total e reprovável afronta às normas eleitorais. Ou seja, o uso da imprensa, tal como verificado, adéqua-se ao abuso de poder político, ao uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Acentuada a conclusão da Corte Regional, inicialmente, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de *que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita [...]”* (RCED n. 758/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 12.2.2010).

Nesse sentido ainda os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados.* Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 2.356/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 18.9.2009; sem grifos no original)

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei n. 9.504/1997. Inviabilidade da representação. *Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato.* Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral. Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral-Eleitoral.

(TSE, RP 1333, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 14.11.2006, DJ - Diário de Justiça, Data 27.11.2006, Página 138, sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios

de comunicação. Potencialidade. Não-caracterização. Negado provimento.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a “indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

II - O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, os excessos praticados. Precedente.

(RO n. 758/AC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 3.9.2004, sem grifos no original)

I - Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/1997.

II - A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

(TSE, MC 1.241, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.2002, DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 25.10.2002, Página 168, sem grifos no original)

Daí que não cabe à Justiça Eleitoral, julgar, por si só a eventual mudança de opinião ou “linha editorial” de jornal, sem qualquer prova concreta de que tal se deu mediante favorecimento ilegal, eis que tal se insere, indiscutivelmente, na esfera da liberdade de imprensa.

Por outro lado, questão importante na análise dos fatos nestes autos deve ser salientada: a Recorrente *Andreia Cristina* foi eleita deputada estadual e ela é que, supostamente, teria sido a beneficiária dos alegados abusos.

Todavia há duas circunstâncias – e que não tem qualquer conteúdo ilícito – que devem ser levadas em conta na especificidade dos autos e na análise das provas, para que se evite, neste caso, qualquer confusão de argumentos ou conclusões incorretas. Quais sejam:

a) *Carlo Busatto*, marido da Recorrente *Andreia Cristina*, era Prefeito de Itaguaí em 2010, fazendo dela, portanto a “1ª dama” de Itaguaí em 2010;

b) *Andreia Cristina* ocupou cargo de Secretária Municipal de Educação em Itaguaí.

Portanto, é crível haja propaganda institucional do município de Itaguaí em veículos de comunicação local, bem como é crível que o Prefeito de Itaguaí figure nos veículos locais, inclusive nas manchetes, nos eventos importantes e também é crível que a Recorrente *Andreia Cristina*, enquanto “1ª dama” e ex-secretária municipal, figure em revistas e jornais nos eventos daquela localidade.

Há que se ter o cuidado, portanto, de não se punir a Recorrente apenas por ser casada.

Da mesma forma, para se configurar o abuso, na forma como prevê a parte final do art. 22 da LC n. 64/1990, há que se ter claro o benefício *de candidato* ou *de partido político*.

Assim, falar-se em “grupo político”, “grupo familiar” ou “família *dos Charlinho*”, a meu ver, não é argumento suficiente a justificar a incidência de eventual abuso em favor de algum membro dessas coletividades.

A análise, portanto, deve ser feita caso a caso, sob pena de determinado membro do “grupo” ficar vulnerável a este entendimento e jamais poder ser candidato porque lhe imputada a pecha de *membro do grupo político abusador*.

Portanto, a mera citação dos veículos da imprensa de fatos, ainda que enaltecendo a pessoa do Prefeito Municipal de Itaguaí, não podem ser

levadas em conta para se aventar a ocorrência de abuso em favor de sua esposa, candidata ao pleito de 2010.

Há que se fazer, neste caso concreto, a análise cuidadosa de eventual abuso *em favor de Andreia Cristina*, sem cercear a liberdade da divulgação de atos do então Prefeito (não candidato), bem como sem cercear o direito de convivência familiar da candidata, enquanto esposa.

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise dos periódicos.

Do acervo jornalístico trazido aos autos, destaco que além dos acima nominados pela Corte Regional, constam ainda nos autos:

a) do “Jornal Impacto” (de tiragem *Semanal*, cf. fl. 358):

- 5 exemplares do ano de 2007, trazendo, ou foto da Recorrente, ou entrevista sua sobre educação e cultura;
- 4 exemplares do ano de 2008, um deles citando a Recorrente;
- 2 exemplares do ano de 2009, porém sem menção à Recorrente;
- 3 exemplares editados após o pleito de 2010;
- 3 exemplares do período eleitoral, além dos outros três já citados no acórdão regional, trazendo a divulgação da campanha de *Andreia Cristina*, merecendo especial destaque as edições semanais de 17.9 a 23.9 e 1º.10 a 7.10 (semana do pleito). A primeira fala da candidatura, traz diversas manifestações de apoio à candidata, enfoca seus feitos à frente da Secretaria de Educação e a apresenta como merecedora de vitória no pleito. A segunda edição traz entrevista exclusiva com o prefeito *Carlo Busatto* e a manchete “*Charlinho pede seu voto para deputado estadual Andréia do Charlinho 12015 e para Deputado Federal Fernando Jordão 1550*”. Apresenta ainda reportagem interna com pedido de voto, enaltecendo o apoio do prefeito;

b) do “Jornal Atual” (de tiragem *Quinzenal* e depois *Diária*, cf. fls. 318-319):

- 5 exemplares, sendo dois do período eleitoral, e um posterior à Eleição, que trazem entrevista com a candidata eleita, bem como dois do ano de 2008;

- cópia de páginas do Jornal Atual, mas que não fazem referência à candidata;

c) da revista “No Stilo” (de tiragem *Mensal*, cf. fl. 799):

- de março de 2010, já citada no acórdão, que traz na capa a ora Recorrente, além de entrevista com ela sobre educação e os avanços alcançados nessa área no município; há foto propagandística de Escola Municipal na contracapa inicial;
- de abril de 2010, trazendo citação a *Andreia Cristina*, que também aparece em duas fotografias; há propaganda da “nova frota de ônibus escolares da Rede Pública” municipal na contracapa inicial;
- de julho de 2010, com propagandas da “Expo Itaguaí” na contracapa e em página interna e em uma reportagem uma foto da Recorrente, enquanto “1ª dama”.

d) Uma edição da Revista Jornal Atual de julho de 2010, onde não há menção a *Andreia Cristina*, apesar de tratar da cidade de Itaguaí;

É relevante para a avaliação dos fatos anotar que, pela tiragem de cada um dos veículos, os exemplares que vieram aos autos são uma amostra selecionada daqueles que, supostamente, serviram para embasar a tese inicial.

Portanto, nota-se ser parcela pequena da totalidade das publicações ocorridas nos períodos em questão dos mesmos veículos, pois tinham eles tiragem mensal, semanal ou mesmo diária.

A ocorrência de abuso do poder econômico exige a prova concreta de ingerência financeira dos candidatos nos veículos de comunicação.

Consta dos periódicos vasta publicidade de inúmeras empresas. Há provas nos autos que demonstram o custeio dos referidos veículos, não havendo qualquer comprovação de que ele seja feito pelos Recorrentes que tem atividade política. Às fls. 358/469 constam notas fiscais da impressão do “Jornal Impacto” para empresa ali determinada. Às fls. 802/827 e 883/902 constam recibos de pagamento de vários anunciantes da Revista “No Stilo”.

É fato que nos jornais se verificou pequena propaganda institucional da Prefeitura de Itaguaí com tamanho que varia de aproximadamente 1/6 e 1/10 de página, e na revista, em suas contracapas iniciais.

Mas não há nenhuma prova nos autos de que tal propaganda foi paga de forma ilícita, com valores maiores que os de mercado, ou qualquer outra situação que levasse à conclusão segura, de que houve abuso de poder econômico voltado para favorecer a Recorrente *Andreia Cristina*.

E este é o entendimento desta Corte Superior:

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, “(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”.

(TSE, RO 759, Relator Min. Peçanha Martins, julgado em 23.11.2004, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15.4.2005, Página 162 – sem grifos no original)

Mas, fato é que nada de anormal há em propaganda institucional da Prefeitura e não há como se querer imputar ter sido ela ilegal e abusiva a favorecer a Recorrente *Andreia Cristina*, que não era a Prefeita.

Portanto, ressoa por demais vago, imputar supostos abusos a um “grupo político” para, uma vez ocorrentes, cassar a candidatura da

Recorrente *Andreia Cristina*, eis que tal raciocínio levaria a puni-la pelo simples fato de ser casada com um Prefeito, que, naturalmente, figuraria nas capas de jornais em razão de suas naturais atividades políticas.

No que se refere ao abuso dos meios de comunicação social, resta analisar a conduta do “Jornal Impacto”, este que, como acima se verificou, foi o único em que se constatou explícito pedido de voto em favor de *Andreia Cristina*.

Ocorre que, como já dito acima, além de se tratar de um jornal pequeno, semelhante a um “panfletão”, nada obsta que tenha posição favorável a candidato.

Não há nos autos, prova de que tal tenha custo elevado, nem que seja a candidata a sua financiadora, nem muito menos que haja dinheiro público em seu financiamento.

Ao contrário, restou comprovado nos autos que inúmeros são os anunciantes a financiar aquele veículo.

Está-se diante, portanto, do exercício da liberdade de imprensa do jornal escrito, já reconhecida por esta Corte:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provisamento.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou atacarem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, RESPE 46.822, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.5.2014, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 16.6.2014, Página 70 – sem grifos no original)

Extraio o seguinte trecho do corpo do referido voto:

No caso dos autos, embora o jornal “O Barrense” tenha manifestado durante o período eleitoral preferência política pela candidatura da chapa composta pelos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, não vislumbro excessos na postura adotada pelo referido meio de comunicação, o qual na maioria das edições não somente reservou espaço aos demais candidatos ao cargo de prefeito, como também em momento algum veiculou fatos inverídicos ou ofensas de natureza pessoal.

Em outras palavras, o posicionamento favorável aos recorrentes manifestado pelo jornal “O Barrense” durante o período eleitoral representou nada mais do que o exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, *caput*, da CF/1988, não havendo falar na prática de qualquer ilícito eleitoral.

Afasta-se, portanto, a alegação de abuso dos meios de comunicação social.

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 no pleito de 2010

Como acima dito, não há comprovação nos autos, de forma segura, de abusos do poder político, econômico, ou dos meios de comunicação social, ou ainda, do necessário nexos entre este e o favorecimento da Recorrente *Andreia Cristina*.

E ainda que se cogitasse de abuso, uma vez que ocorridos em tese em 2010, deveriam ter potencialidade para alterar o resultado do pleito.

A inicial está calçada em causas de inelegibilidade decorrentes de abuso de poder político e econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação por parte dos Recorrentes, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Sendo este o tema, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma do artigo 16 da Constituição Federal, em acórdão lavrado nos autos do RE n. 633.703/MG, Rel. Ministro *Gilmar Mendes* (Sessão Plenária de 23.3.2011), decidiu pela inaplicabilidade da LC n. 135/2010 às eleições de 2010.

Em relação à inaplicabilidade da LC n. 135/2010, alinho os seguintes precedentes: RO n. 4.064-92/MT, Rel. Ministra *Laurita Vaz*, *DJe* 13.2.2014; AgR-RCED n. 14-75/PB, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, *DJe* 11.12.2013; RCED n. 22.754-55/SP, *DJE* 3.9.2012 e RO n. 9.383-24/SP, *DJe* 1º.8.2011, ambos Rel. Ministra *Nancy Andrighi*.

O atual entendimento desta Corte é no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, *DJe* 18.8.2011), fazendo-se, portanto, necessária, nos casos de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, a presença deste elemento essencial – *a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição* – para a configuração do abuso.

Nessas condições, fica afastada a aplicação ao caso da nova redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, dada pela LC n. 135/2010 como fez a Corte Regional.

E no caso, do percuente e detalhado exame da prova, não resulta condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura. Não há passagem indicativa de “potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio” (RO n. 781/RO, Rel. Ministro *Peçanha Martins*, *DJ* 24.9.2004), viciando a vontade do eleitor.

De todos os exemplares de jornais e revistas encartados nos autos, os únicos que denotam alguma relevância para a controvérsia estabelecida seriam: a edição de março de 2010 da revista “No Stilo” – anterior à edição da Lei Complementar n. 135, o que atrairia, sem qualquer dúvida, a incidência da redação primitiva da Lei Complementar n. 64/1990, e, portanto, a exigência de potencialidade –; e as edições de julho a outubro de 2010 do “Jornal Impacto”.

Tenho que as edições de 2007 – em maior número – de 2008 e de 2009, dos referidos jornais, por óbvio, dado o grande lapso temporal até o pleito, não apresentam qualquer potencialidade de modo a atrair as sanções previstas, por não importarem, de plano, em comprometimento à Eleição de 2010.

Entretanto, merece repetição a premissa de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita [...]” (RCED n. 758/SP, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, DJe 12.2.2010).

Resta, portanto, a análise sobre a eventual potencialidade de desequilíbrio do “Jornal Impacto”, caso se entendesse que ele foi utilizado de forma abusiva.

Mas aí, não se encontra esta prova nos autos, eis que trata-se de jornal de circulação restrita naquela região, enquanto a candidata *Andreia Cristina* foi eleita, como consta nos autos, com mais de 60.000 mil votos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Não há, portanto, provas de possam ligar a tiragem do jornal à sua votação. Assim já entendeu esta Corte:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Improcedência. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência de cerceamento de defesa. Preclusão. Abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. Manutenção de programa social no período eleitoral. Pedido de votos. Fragilidade da prova. Matérias jornalísticas favoráveis aos candidatos. Ausência de potencialidade lesiva. Recurso desprovido.

1. Houve a preclusão da matéria relativa à não apreciação do pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a parte, mesmo tendo sido intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, nada suscitou a respeito do tema.

2. Ademais, ausente o necessário prejuízo, uma vez que os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo no bojo de AIJE na qual se discutiram os mesmos fatos, foram considerados pela Corte Regional no presente feito.

3. *A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.*

4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

5. *A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao Governo Estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta.*

6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, RO 621.334, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 27.2.2014, *DJE* – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 24.3.2014, Página 74, sem grifos no original)

Assim, entendendo não subsistirem as ilações a que chegou o Tribunal *a quo*.

Da moldura fática constante dos autos, possível depreender-se que não houve exacerbada exposição do nome, das realizações, dos compromissos – políticos e até sociais –, das alianças políticas e qualidades da Candidata, ora Primeira Recorrente, mas apenas menções a esses fatos e circunstâncias de maneira não distante da normalidade.

Não houve exasperada evidência à Candidata e aos respectivos feitos, compromissos – inclusive sociais –, acordos políticos e outros pretensos predicados daquela, principalmente em se tratando de imprensa escrita, de menor repercussão.

Nesse contexto, tenho que tais informações não foram divulgadas a, de forma reprovável, favorecer a Primeira Recorrente em detrimento dos demais concorrentes nas eleições de 2010. Não podem, por si sós, serem consideradas aptas a inculcar na mente do eleitorado ser aquela candidata a mais adequada para assumir uma cadeira na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, na hipótese, os elementos probatórios delineados nos autos não se mostram suficientes para comprovar que as condutas ora examinadas foram graves a ponto de comprometer, em grau significativo, o escrutínio.

Portanto, entendo que tais condutas não se mostraram idôneas à tentativa de convencimento do eleitor no sentido de que a Primeira Recorrente seria a mais adequada a assumir vaga de deputada estadual e, dessa forma, não têm relevância suficiente para conspurcar a isonomia que deve existir entre os candidatos ao escrutínio, não tendo afetado a normalidade e a legitimidade do pleito.

Assim, em que pese o pedido de voto à candidata no “Jornal Impacto”, considero que o fato, por si só, não compromete a regularidade do pleito. Note-se que não se fala em dispêndio de dinheiro público em favor dos periódicos.

Ante o exposto, *não conheço* do segundo recurso interposto pelo Recorrente *Marcelo dos Santos Godinho* às fls. 1.344-1.355, devido à preclusão consumativa e *conheço e dou provimento* aos demais recursos interpostos.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 999-68 – CLASSE 37 – ACRE (Rio Branco)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Manoel José Nogueira Lima
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido incidental de efeito suspensivo, interposto por *Manoel José Nogueira Lima*, então deputado

estadual e candidato à reeleição nas eleições de 2010, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que, acolhendo pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral*, cassou o registro do recorrente e o declarou inelegível para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa, *in verbis* (fls. 199-201):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Circunstâncias que o envolvem. Distribuição gratuita de bens. Frases em camisetas. Evento. Utilização das mesmas expressões em propaganda eleitoral de candidato. Gravidade. Configuração. Procedência.

1. A ação de investigação judicial eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, *caput*, da LC n. 64/1990).

2. Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/1990 com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

3. Destina-se a ação de investigação judicial eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da

produção e organização, no presente ano de 2010, de “comitiva” de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral – “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também” – no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (ExpoAcre) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação às demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do candidato em sua “comitiva” no ato festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

6. Textos utilizados em desfile denominado “cavalgada” de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.

7. Ademais, inócorre [sic] qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da ExpoAcre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.

8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e a reclamação com objeto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - captação ilícita de sufrágio - na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.

9. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente.

Em suas razões, o recorrente alega não haver falar em distribuição de material de propaganda eleitoral durante o evento ora em discussão, tampouco em pedido de voto ou prática de qualquer ato tendente a galgar proveito eleitoral.

Quanto ao ponto, afirma que (fl. 231):

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais entende de forma pacífica que quando ocorre a hipótese acima defendida – conduta prática *[sic]* sem oposição e sem conotação eleitoral – descaracteriza-se qualquer irregularidade que se queira reconhecer, passando ao largo, pois, do abuso de poder econômico.

Requer a concessão da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; no mérito, a confirmação da medida a fim de que seja provido o recurso e reformado o acórdão regional.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (fls. 239-244).

Em 20.10.2010, o requerimento de efeito suspensivo foi indeferido pela então relatora à época, a e. Ministra *Cármen Lúcia* (fls. 261-264).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o cabimento da interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e a regular subscrição por advogado com procuração nos autos.

Na origem, tem-se que o MPE propôs perante o TRE representação cumulada com ação de investigação judicial eleitoral em face do então deputado estadual e candidato à reeleição nas eleições de 2010 *Manoel José Nogueira Lima*. Sustentou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico decorrente da utilização pelo investigado/recorrente, durante evento denominado “cavalgada”, ocorrido em 24.7.2010, ao tempo da abertura da Exposição Agropecuária do Estado do Acre (ExpoAcre), de duas carretas e de um caminhão de pequeno porte para transporte de pessoas e distribuição gratuita de bens – como água, refrigerante, bebida alcoólica, churrasco e camisetas contendo frases idênticas às dos panfletos distribuídos pelo investigado em sua campanha eleitoral.

Tendo em vista a autonomia dos pedidos, o processamento e julgamento dos feitos foram cindidos, tendo a representação para a

apuração da suposta captação de sufrágio sido autuada sob o n. 995-31.2010.6.01.0000 e a presente ação de investigação judicial eleitoral, visando à apuração do abuso de poder econômico pelos mesmos fatos, sido autuada sob o n. 999-68.2010.6.01.0000.

Nesta última, objeto dos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido para, reconhecendo o abuso de poder econômico, cassar de imediato o registro de candidatura do investigado, bem como declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2010, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Daí o presente recurso ordinário, que ora passo a analisar.

No caso, as condutas inquinadas de ilícitas e que sustentaram a condenação ora combatida foram atestadas por gravações efetuadas pela Polícia Federal em 24 de julho (autos de Verificação de Procedência de Informações (VPI) n. 3/2010), partindo da Via Chico Mendes até o Parque de Exposições, local em que ocorreu o evento de abertura da ExpoAcre 2010.

No referido evento, foi verificada a existência de comitiva promovida pelo então deputado estadual e candidato à reeleição, *Manoel José Nogueira Lima*, composta de dois caminhões e um veículo utilitário de pequeno porte, em que havia um violeiro cantando e estavam sendo oferecidas bebidas, tais como água, refrigerante e cerveja, e churrasco, gratuitamente. Além disso, os participantes da comitiva receberam camisetas, na cor verde, contendo os seguintes dizeres: “Guerreiros da Luz”, “Rancho W.W.U.C.”, “Paraíso dos meus sonhos”, “Deus te ama e eu também” e “100% Popular”.

A Corte de origem entendeu, precipuamente, que (fl. 212v):

[...] caso não utilizadas pelo investigado na presente campanha eleitoral as expressões “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também”, não restaria configurado o abuso econômico.

Portanto, não resulta qualquer impedimento ao investigado de participar, financiar e doar bens (camisa, comida e bebida) a populares em evento público (abertura da Feira de Exposição do Acre), de vez que, centrado o voto, unicamente, na associação decorrente da

utilização em campanha eleitoral dos textos “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também”, à distribuição gratuita de bens em desfile (“cavalgada”) de elevada repercussão perante o eleitorado estadual tendo em vista o diminuto quantitativo de eleitores de Rio Branco em comparação às demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, representando desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

Conquanto a conclusão a que chegou o Regional mereça o devido respeito, da leitura que faço da prova dos autos, com toda a vênia devida, chego a juízo diverso.

Com efeito, contrariamente ao que assentado pelo relator da AIJE, os depoimentos prestados em juízo (fls. 129-135v) atestam que, do evento em questão, participaram diversos outros candidatos, o que, por si só, já teria o condão de enfraquecer a tese de desequilíbrio entre candidatos invocada pelo Tribunal Regional para embasar a condenação do recorrente pela LC n. 64/1990.

Não bastasse isso, resalto que, apesar de ter constado das camisetas utilizadas na comitiva dísticos semelhantes ao da propaganda eleitoral, não se pode, somente por esse motivo, entender que a conduta descambou para o abuso de poder econômico, ainda mais se levado em consideração que a participação do recorrente no indigitado festejo de abertura da ExpoAcre, mediante o uso das referidas práticas, vinha ocorrendo de forma contínua há mais de oito anos e sem qualquer coincidência com o período eleitoral, contava, inclusive, com o aporte financeiro e de bens fungíveis por parte de outras pessoas integrantes da comitiva.

Destaco, por pertinente, que a testemunha Raimunda Ferreira dos Santos declarou, à fl. 129, que “todas as pessoas participantes da ‘comitiva’ vestiam as mesmas camisas com a inscrição ‘Deus te ama eu também’ e ‘100% Popular’”, e que “há três anos a camisa usada pelos participantes é a mesma”.

A testemunha Juracy Melo Nogueira, por sua vez, afirmou à fl. 134, que “participa há cerca de 9 anos da cavalgada, especificamente da comitiva de N. Lima”, que “fez a contribuição entre R\$ 700 a 800 reais, destinada à bebida”, que “não presenciou distribuição de material de campanha eleitoral

ou qualquer pedido de voto” e que “as demais comitivas também possuem suas camisas, sendo que a inscrição ‘Guerreiros da Luz’ sempre existiu nas camisas da comitiva”.

A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte que:

Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

(RCEd n. 755 [31709-06]/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 28.9.2010)

Ante o exposto, e por entender que a conduta apurada nos autos não se revestiu de potencialidade suficiente para caracterizar o alegado abuso do poder econômico, *dou provimento* ao recurso para julgar improcedente a AIJE (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

DJe 16.6.2015

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.886-32 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Fernando Otávio de Freitas Peregrino

Advogados: Antonio Maurício Costa e outro

Recorridos: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Recorrido: Arthur César de Menezes Soares Filho

Advogados: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha e outros
Recorrido: Carlos Alberto Souza Villar Filho
Advogado: Antônio Ricardo Binato de Castro Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2010. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Desprovimento.

1 – Não prospera a alegação de nulidade por violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, incisos V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990. A instrução probatória foi devidamente realizada, tendo o Tribunal *a quo* solucionado a lide conforme seu livre convencimento motivado, sem a necessidade da oitiva de testemunhas e requisição de outros documentos. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2 – Inexistente, outrossim, nulidade por afronta ao art. 398 do Código de Processo Civil – cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista ao Recorrente para se manifestar sobre o teor do documento apresentado pelos Recorridos em suas alegações finais, qual seja, a cópia do parecer ministerial exarado nos autos do RCED n. 20-71/RJ. Referida ação foi também ajuizada pelo Recorrente em face dos Recorridos acerca dos mesmos fatos narrados na presente AIJE. Não bastasse isso, a referida questão processual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve para falar nos autos, o que não ocorreu, tornando, portanto, preclusa a matéria.

3 – Hipótese em que a potencialidade das condutas imputadas aos Recorridos para prejudicar a lisura da eleição e o equilíbrio da disputa eleitoral não restou devidamente demonstrada, fazendo-se mister a rejeição das alegações de afronta aos incisos do art. 73 da Lei Eleitoral e de contrariedade ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, sob

a ótica do abuso de poder, bem assim, de uso abusivo dos meios de comunicação.

4 – A decisão colegiada *a quo* se mostra consentânea com o entendimento desta Corte no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, DJE 18.8.2011), ocasião em que a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição ainda era considerada elemento essencial para a configuração do abuso de poder.

5 – Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 7.10.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo então candidato ao cargo de governador nas eleições de 2010, *Fernando Otávio de Freitas Peregrino*, com base nos arts. 276, inciso II, alínea *a*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra: i) *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Sérgio Cabral)*, governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; ii) *Luiz Fernando de Souza (Pezão)*, vice-governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; iii) *Coligação Juntos pelo Rio*; iv) *Arthur César de Menezes Soares Filho*, proprietário do Grupo Facility; e v) *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, sócio da Empresa Criativa Participações Ltda.; em razão da prática de abuso de poder político

e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O acórdão recorrido está assim ementado, *litteris* (fls. 6.587-6.588; vol. 33):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação, por prática de conduta vedada.

Pretensão deduzida por candidato não eleito a Governador em face do Governador e Vice-Governador reeleitos, e outros, em razão da suposta prática das seguintes condutas: Terceirização de mão de obra em colisão ao art. 37, II da CRFB/1988 e aditamento de contrato administrativo sem licitação; uso indevido de aeronaves em campanha política; distribuição de notebooks em violação ao art. 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997; extrapolamento do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Esta ação não amolda-se com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 3.961-63, ou seja, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se subsumam aos tipos descritos nos artigos 41-A e 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE n. 23.193/2009. Todavia, as condutas vedadas aos agentes públicos, também podem caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, bastando para tal que a causa de pedir indique tais consequências. Portanto, nesta ação, a petição inicial, apesar da referência à ocorrência das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei n. 9.504/1997), consta, como causa de pedir, o abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, no caso *sub judice*, todos os pedidos são de competência deste relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Rejeição da preliminar suscitada pelo investigante de cerceamento de defesa, pois cabe ao relator indeferir as provas que julgar desnecessárias à solução da controvérsia.

No mérito, com relação ao Abuso do poder político por condutas vedadas: I - Terceirização de mão de obra e aditamento de contrato

administrativo em ano eleitoral. Uso eleitoreiro não comprovado. II - Utilização de aeronaves do Governo do Estado em eventos sobre os quais pairam dúvidas sobre a licitude das finalidades, à luz da legislação eleitoral. Ausência de comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito. III - Comparecimento do Governador, pré-candidato à reeleição, em cerimônias de distribuição de “notebooks” a alunos e professores da rede pública, no período pré-eleitoral. Conduta praticada insere-se na exceção legal do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

Já com relação aos investigados candidatos à reeleição, no que tange ao abuso dos meios de comunicação social, tal fato já foi causa de pedir em outra Representação n. 73-86.2010.6.19.0000, sendo o pedido julgado improcedente por unanimidade por esta corte e, neste sentido, impõe-se a improcedência pelas mesmas razões suscitadas no respectivo Acórdão.

Com relação aos investigados não candidatos, o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral. Matéria já objeto de várias ações na justiça comum.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de custos legis, no sentido da improcedência do pedido.

Pela improcedência dos pedidos.

Nas razões do apelo, o Recorrente alega a nulidade do acórdão por violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 22, V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990, tendo em vista o indeferimento de oitiva de testemunhas e expedição de ofícios a órgãos públicos. No ponto, segundo afirma (fl. 6.659; vol. 34):

[...] todas as requisições pretendidas estão respaldadas nos documentos já adunados [...] aos autos. Logo, a pretensão é mais que legítima, sendo certo que o Ministério Público, na oportunidade opinou pela produção das provas. [...]

Como se não bastasse o V. Acórdão indefere a produção de provas e julga improcedente o pedido por ausência de provas.

Defende, ainda, a nulidade por cerceamento de defesa – contrariedade ao art. 398 do Código de Processo Civil – em decorrência da juntada, pelos Recorridos, em âmbito de alegações finais, de parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral exarado nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma n. 20-71.2011.6.19.0000/RJ, sem que lhe fosse aberta vista para manifestação.

No mérito, assevera ter trazido aos autos prova pré-constituída de ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar a ilicitude das terceirizações levadas a efeito pela Administração Estadual, antes e durante o período eleitoral, com afronta aos arts. 37, II, da CF e 73, V, da Lei n. 9.504/1997, e em desobediência à decisão da própria Justiça do Trabalho exarada nos autos da referida ação.

Argui que os dois primeiros Recorridos teriam gasto, somente com terceirização de mão de obra no DETRAN/RJ, por meio das sociedades Criativa Participações Ltda. e Grupo Facility, a importância de R\$ 322.364.584,70, contrariando o aludido preceito constitucional que exige a realização de concurso público. Além disso, o primeiro Recorrido, sem licitação, por meio da Secretaria da Casa Civil, teria inserido termo aditivo no Contrato n. 36/2006, em favor da empresa Facility Gestão Ambiental Ltda., no valor de R\$ 47.946.471,84, violando, assim, a legislação eleitoral, por se tratar de contratação de mão de obra em período vedado por lei.

Defende que o referido contrato objeto do aditamento já estava encerrado, tendo, no ponto, o aresto regional trazido “outra data, fato inverídico, vez que comprovado nos autos o término do contrato” (fl. 6.667; vol. 34). Além disso, a lesão causada ao processo eleitoral por meio das indigitadas terceirizações seria clara, não havendo que se discutir a eventual potencialidade da conduta para a incidência da regra do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que prevê a cassação dos diplomas, na hipótese, dos dois primeiros Recorridos.

Consigna que várias “contratações temporárias” efetuadas pelos Recorridos chegaram a ser realizadas, em determinado momento, sem qualquer autorização legal para tanto. E que a terceirização de mão de obra tornou-se regra na Administração Pública do Rio de Janeiro em todas as secretarias e empresas públicas – com destaque para a Secretaria

de Estado de Educação –, constituindo-se os contratados, juntamente com seus parentes, em verdadeiros cabos eleitorais dos primeiros Recorridos, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. *In verbis* (fl. 6.709; vol. 34):

Não resta a menor dúvida de que essa gigantesca migração dos servidores terceirizados pelos Recorridos para todos os órgãos da administração Estadual revestiu-se de artificialismo, denotando expediente de pouca lisura e imoralidade indubitosa, apenas com o escopo de perpetuar a dependência dos terceirizados frente ao grupo da situação, o que é claro, traduz também abuso de poder político, afetando a isonomia e a lisura do pleito.

[...]

Destaque-se que, assim agindo, os Recorridos utilizaram a máquina administrativa – vale dizer, recursos públicos estaduais repassados às empresas terceirizadas e que fazem parte do pólo passivo da presente – em benefício da chapa formada pelos candidatos Sérgio Cabral e Pezão, o que representa conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

Sustenta ter sido ajuizada ainda contra os Recorridos ação popular, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, relativa à terceirização de mão de obra às vésperas das eleições, com diversas empresas, no valor de R\$ 170.585.206,20, em claro desrespeito aos ditames legais.

Reitera, outrossim, as argumentações já postas na inicial sobre terem os dois primeiros Recorridos:

a) afrontado os arts. 73, II e III, e 74 da Lei n. 9.504/1997, com repercussão sobre o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 (abuso de poder político com conteúdo econômico), mediante o uso indevido de aeronaves pertencentes ao Estado em período vedado, para promoção pessoal, inauguração de obras e realização de contatos políticos visando suas reeleições –, fato noticiado em reportagem do Jornal *O Globo* (página 14 da edição de 13.6.2010) e que teria dado ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação popular ora em curso perante a 15ª Vara de Fazenda Pública;

b) negado vigência aos arts. 73, II, e 74 da Lei Eleitoral, também com repercussão sobre o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, por meio da prática de

abuso de poder político caracterizado não apenas pela distribuição pessoal de milhares de *notebooks* a alunos e professores da rede pública estadual de ensino, como também pelas solenidades realizadas, o conteúdo político-partidário dos discursos e os respectivos deslocamentos, juntamente com os secretários e o presidente da Assembleia Legislativa, visando difundir a campanha em pleno período eleitoral;

c) abusado dos meios de comunicação social, com violação dos arts. 73, VII, da Lei Eleitoral e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidade, tendo em vista o extrapolamento do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral, cujos valores teriam superado o dobro da média das despesas realizadas nos últimos três anos.

Conclui afirmando, com base em citação jurisprudencial, que (fl. 6.736; vol. 34):

A procedência do pedido da Ação de investigação Eleitoral dos Recorridos no abuso do poder político, econômico e de autoridade, independe do efetivo comprometimento da lisura e da normalidade da eleição, bastante o prejuízo potencial das condutas, como também regulamentado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.504/1997.

No caso, a potencialidade da conduta dos Recorridos para o desequilíbrio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é manifesta, diante da larga magnitude das condutas, capazes de gerar um efeito multiplicador de votos em abono da chapa formada por Sérgio Cabral e Pezão.

Requer, assim (fl. 6.745; vol. 34):

[...] se digne receber, conhecer e prover o presente recurso ao efeito de acolher as preliminares para anular o V. acórdão Recorrido, com a determinação da produção de prova testemunhal e a requisição de documentos. Todavia, se esse não for o entendimento, no mérito, pede que seja o mesmo provido para julgar procedente a Ação de Investigação Eleitoral, com as consequências contidas na exordial, cassação dos diplomas do 1º e 2º Recorrido, inelegibilidade e a multa dos demais.

Foram apresentadas contrarrazões por *Arthur César de Menezes Soares Filho* (fls. 6.755-6.761; vol. 34), *Carlos Alberto Souza Villar Filho*

(fls. 6.763-6.768) e *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Luiz Fernando de Souza e Coligação Juntos pelo Rio* (fls. 6.770-6.794), todas uníssonas quanto à improcedência das alegações de nulidade do julgado e à não configuração das indigitadas práticas ilícitas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 6.802-6.819; vol. 34).

Sobrevieram as petições de fls. 6.822, 6.828 e 6.834, vol. 34, em que o Recorrente requereu, com base no art. 97-A da Lei das Eleições, preferência para o julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade e sua regular subscrição por advogados com procuração nos autos.

Como já relatado, na origem, tem-se que o então candidato ao cargo de governador nas eleições de 2010, *Fernando Otávio de Freitas Peregrino*, propôs AIJE perante o TRE-RJ em face de: i) *Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Sérgio Cabral)*, governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; ii) *Luiz Fernando de Souza (Pezão)*, vice-governador do Rio de Janeiro reeleito nas eleições de 2010; iii) *Coligação Juntos pelo Rio*; iv) *Arthur César de Menezes Soares Filho*, proprietário do Grupo Facility; e v) *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, sócio da empresa Criativa Participações Ltda.; em razão da prática de abuso do poder político e de autoridade por condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, sendo o escopo da demanda a cassação dos diplomas do 1º e 2º Investigados, ora Recorridos, a declaração de inelegibilidade e a multa dos demais.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Donde o presente recurso ordinário que ora passo a analisar.

1) Da Alegação de Nulidade do Acórdão por Violação aos Arts. 5º, Incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 22, Incisos V e VI, da Lei Complementar n. 64/1990

Ab initio, tenho que não merece prosperar a alegação de nulidade por violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 22, V e VI, da LC n. 64/1990, pois, conforme assentado pela douda PGE em seu parecer, *litteris* (fl. 6.808; vol. 34):

[...] a instrução probatória foi devidamente realizada, tendo o Tribunal *a quo* solucionado a lide conforme o seu livre convencimento motivado, de acordo com os artigos 125 e 131 do Código de Processo Civil, sem a necessidade da oitiva de testemunhas e requisição de outros documentos.

Ademais, na seara eleitoral, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral que dispõe: “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo*”.

Ressalte-se que, ao indeferir o pedido de expedição de ofícios e a oitiva de prova testemunhal formuladas na inicial, o e. Relator da presente AIJE assim o fez de forma fundamentada, *verbis* (fls. 6.438-6.442; vol. 33):

Primeiramente, compulsando os autos (com seus 33 volumes), verifica-se ter sido anexada uma gama de documentos, quais sejam: Cópia de ações e decisões judiciais; Notícias jornalísticas; Demonstrativos de despesas de órgãos públicos, tais como o Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro – DETRAN; Cópias de atos do Poder Executivo, entre eles o Decreto n. 40.486/2007 e decretos para abertura de crédito suplementar; Cópia da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em trâmite na Justiça do Trabalho; Cópias de contratos firmados entre o DETRAN e empresas privadas; Cópias de processo para realização de concurso público para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado; Cópias de registro de empregados da empresa Criativa Participações Ltda; e Processos administrativos sobre a estrutura administrativa do DETRAN e termos de rescisão, entre outros.

Em segundo lugar, *importa analisar a pertinência das provas requeridas, para fins de elucidação dos fatos apontados aos investigados.*

[...]

Assim, *com relação à expedição de ofícios às Secretarias Estaduais e órgãos públicos deste Estado para fins de comprovação das supostas contratações irregulares e requisição da relação de servidores contratados e demitidos pelo Governo do Estado, no período de março a outubro de 2010, além de solicitação à Delegacia Regional do Trabalho das relações de comunicações de admissões e demissões de terceirizados no período de 17 de março a 04 de outubro de 2010 (fls. 80/81 e 82/85), desnecessário o seu atendimento haja vista a prova documental já produzida nos autos por ambas as partes, sendo certo que não é determinante para a formação do juízo de valor desta causa de pedir, os salários, vantagens, relação de servidores, cópia de registro dos empregados, cartões de ponto, progressão salarial, entre outros, pois os documentos anexados aos autos, já são suficientes para a instrução probatória.*

Com relação ao pedido de envio de cópias do inteiro teor dos processos decorrentes de movimentação de aeronaves de propriedade do Governo do Estado, a serviço de deslocamentos de todas as Secretarias de Governo, salvo a de Segurança Pública, com o nome e endereço de todos os pilotos e co-pilotos, no período compreendido entre 16 de março a 14 de junho de 2010 (fl. 82), bem como o pedido de informação à Agência Nacional de Aviação Civil e à Infraero, acerca da movimentação das aeronaves (fl. 82), verifica-se a impertinência do pedido, haja vista que o período requerido pela própria parte autora não compreende o "processo eleitoral", que inicia-se com as convenções partidárias (10 a 30 de junho).

A análise do requerimento pelo autor da dilação probatória, *com relação à expedição de ofícios às várias empresas privadas, requisitando planos e mapas de mídias, notas fiscais dos serviços realizados, quais as empresas de comunicação contempladas e suas execuções (fl. 86), também não merece prosperar, vez que tais fatos já foram causa de pedir em outra ação eleitoral neste Tribunal, onde por unanimidade julgou-se improcedente o pedido, conforme voto do Relator Juiz Luiz Roberto Ayoub (Representação n. 73-86.2010.6.19.0000 - Acórdão n. 52.602 - TRE -RJ - 26.11.2010 - fls. 6.338 à 6.349), in verbis:*

[...]

No que tange aos pedidos de obtenção de cópias de processos criminais, adota-se como razões de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 6.367, assim transcrito:

Com relação ao pedido de provas formulado pelo autor, impende salientar que muitas delas não guardam correlação com a matéria eleitoral, entre elas, os pedidos de expedição de ofícios ao Juízo da 23ª Vara Criminal para obtenção de cópias do Processo n. 0263672-44.2010.8.19.0001, no qual a empresa Criativa Participações Ltda figura como ré, bem como ao Juízo da 41ª Vara Criminal desta Capital para obtenção de cópias do Processo n. 0194804-14.2010.8.19.0001 em que figura como réu o investigado Carlos Alberto de Souza Villar Filho, razão pela qual, devem ser indeferidas

Já no que se refere ao pedido de informação à Secretaria Estadual de Educação a fim de informar o número de “notebooks” distribuídos no ano de 2010, caberia ao autor a produção desta prova ou, alternativamente na impossibilidade de fazê-lo, procedesse para que o Corregedor pudesse fazer uso da faculdade prevista no art. 22, inc. VIII da Lei Complementar n. 64/1990, mas, assim, não agiu o autor.

Quanto à prova oral requerida, desnecessária a sua produção, a teor da regra do art. 400, I do CPC, vez que em nada influenciara a formação do juízo de valor no caso em análise, pois são fatos que podem ser valorados pela extensa prova documental já acostados aos autos.

Aliás, já é pacífico na doutrina e jurisprudência dos Tribunais que o simples indeferimento de prova testemunhal, não viola o art. 400 do CPC, nem o art. 5º, inciso LVI, da CRFB/1988 (STJ, 6ª Turma, AgRg nos Edcl no AG 604.135/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. em 3.3.2005, DJ 18.4.2005, p. 403).

Este também é o entendimento do TSE, nos diversos julgados, como por exemplo o RO n. 1.362 - PR Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto - DJE Volume [sic] -, Tomo 66/2009, 6.4.2009, p. 45:

Ementa: AIJE. Preliminares Rejeitadas. Abuso de Poder e uso indevido dos Meios de Comunicação. Cassação de Registro e Inelegibilidade. Possibilidade. Recurso Desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.

(sem grifos no original)

2) Da Alegação de Nulidade do Acórdão por Afronta ao Art. 398 do Código de Processo Civil

Não merece guarida, igualmente, a alegação de nulidade por afronta ao art. 398 do CPC – cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista ao Recorrente para se manifestar sobre o teor do documento apresentado em alegações finais pelos Recorridos, qual seja, a cópia do parecer ministerial exarado nos autos do RCED n. 20-71/RJ.

A propósito, bem pontuou a PGE não ser caso de ofensa ao contraditório, na medida em que a aludida ação de RCED – na qual encartado o documento objurgado – foi também ajuizada pelo ora Recorrente contra os ora Recorridos *Sérgio Cabral* e *Pezão* e sobre os mesmos fatos narrados na presente AIJE.

Não bastasse isso, insta ressaltar que a referida questão processual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que a parte teve para falar nos autos, qual seja, por ocasião do uso da palavra pelo advogado do Recorrente, Dr. Antonio Maurício Costa, durante a sessão de julgamento da AIJE pelo TRE/RJ, ocorrida em 1º.9.2011; ou mesmo com a oposição de embargos no Tribunal local; o que não ocorreu, tornando, portanto, preclusa a matéria.

3) Do Mérito

3.1) Das condutas imputadas aos Recorridos *Sérgio Cabral*, *Luiz Fernando de Souza* (Pezão) e Coligação “*Juntos pelo Rio*”

Quanto ao mérito, a Corte de origem, à vista dos elementos constantes dos autos, conclui, por unanimidade, pela improcedência da AIJE, que versa sobre a prática de abuso de poder por parte dos Recorridos *Sérgio Cabral*, *Luiz Fernando de Souza* (Pezão) e Coligação “*Juntos pelo Rio*”. Baseia-se nos seguintes fatos tidos por irregulares pelo Recorrente em sua petição inicial, a saber:

a) uso da máquina administrativa do Estado para a contratação de mão de obra terceirizada, em alta escala, em detrimento da realização de concurso público e de processo licitatório;

b) utilização de bens públicos para difusão da campanha em período eleitoral, por meio da distribuição maciça de *notebooks*, bem como uso indevido de aeronaves pertencentes ao Estado; e

c) abuso dos meios de comunicação social mediante a realização de gastos vultosos com mídia.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco trechos do voto condutor do acórdão regional, *litteris* (fls. 6.615-6.637; vol. 33):

[...] o investigador não logrou êxito em comprovar as práticas, por parte dos investigados, de abuso de poder político, apto a desequilibrar o pleito.

É cediço que a máquina administrativa não pode ser paralisada por conta do período eleitoral. As obras e serviços podem e devem prosseguir. *Somente haverá ilícito se tiverem cunho eleitoral com potencialidade para desequilibrar o pleito que, no caso sub judice, não restou demonstrado de forma contundente.*

O autor alega que os investigados teriam infringido o disposto no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, contratação em período vedado, mas da análise das cópias dos contratos anexados pela defesa (fls. 6.237 a 6.330), entre elas o Termo Aditivo 036/2006, verifica-se que os investigados praticaram atos de governo de acordo com a legislação eleitoral, porque depreende-se que enquadram-se na ressalva do próprio artigo 73, inciso V, alínea “d”, do aludido diploma legal, pois referem-se ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, não caracterizando a conduta vedada alegada.

[...]

[...] mesmo se a referida conduta não encontrasse amparo na ressalva do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, para configurar o ilícito afirmado pelo autor, deveria tal fato ter a gravidade necessária para desequilibrar o pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme comando previsto no caput do próprio artigo, situação esta, que não ficou comprovada nos autos.

[...]

No mais, é oportuno mencionar que, de acordo com as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), entende-se que os serviços dos postos de vistoria do DETRAN/RJ não podem parar, pois é um serviço público essencial e qualquer paralisação acarretaria um caos para a população.

[...]

Percebe-se, portanto, a não subsunção de tal fato - terceirização de mão de obra e celebração de termo aditivo a contrato entre o DETRAN/RJ e Pessoa Jurídica de Direito Privado - à vedação insculpida no inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, arguida pelo investigador. Trata-se de exercício interpretativo sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais pela ressalva da alínea “d” do mesmo artigo, comentada acima.

O investigador não aponta, com um mínimo de lógica e coerência, em que a celebração de convênio aditivo teria desequilibrado o pleito. Não há um único elemento de prova que corrobore a assertiva do autor de que tal contrato visa à cooptação de terceirizados para atuarem como “cabos eleitorais”, com atuação, inclusive, de seus entes familiares.

Constatam-se, também, diversas inferências sem provas, pois afirmar que os contratados são cabos eleitorais juntamente com os seus parentes, é fazer ilações sem nenhum fundamento.

Em suma, o nexa de causalidade há de ser indiciário, mas nunca com base em suposições ou ilações, desacompanhadas de elementos mínimos de convicção, sob pena de chancelar-se a responsabilização objetiva, que não se coaduna com a legislação de regência.

Outrossim, o autor alega mais um fato como causa de pedir, qual seja, o uso indevido de aeronaves em campanha, agora em violação aos incisos II e III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 e artigo 74 do mesmo diploma (fl. 55).

[...]

Aduz a defesa [...] ser a acusação descabida, pois, pela documentação trazida pelo próprio demandante, verifica-se que o fato narrado na inicial ocorreu no dia 13 de junho de 2010, ou seja, antes da escolha dos candidatos e do período eleitoral (fl. 6.224). Continua a defesa afirmando que, naquele momento, o Governador Sérgio Cabral estava atuando apenas como Chefe do Executivo estadual e não como candidato, inexistindo qualquer prova de uso de aeronave oficial para fins eleitorais.

Compulsando os autos, entende-se que tal fato trata-se de ato de governo, já que tanto o investigante como os investigados, mencionam que este serviço foi realizado fora do período eleitoral. Ainda que fosse dentro do período eleitoral, o que a norma veda é o uso de materiais e servidores – art. 73, II e III da Lei n. 9.504/1997 – em campanhas eleitorais que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram e que venha a afetar a igualdade nas oportunidades entre os candidatos ao futuro pleito, sendo que não ficou provada nenhuma das hipóteses para configurar a conduta vedada em análise.

[...]

Portanto, com relação à utilização de aeronaves do Governo do Estado, noticiada na pág. 14 do Jornal O Globo do dia 13.6.2010, igualmente não restou comprovada a potencialidade de tal conduta desequilibrar o pleito. O pedido de cassação dos diplomas dos investigados, sob este fundamento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Sobre o terceiro fato trazido, como causa de pedir, pelo autor, qual seja, o abuso de poder político em relação à distribuição de notebooks pelos dois primeiros investigados, violando o inciso II do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 e do artigo 74 da mesma lei, que configuraria as sanções do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, [...] depreende-se que, mesmo dentro do período eleitoral, pode ocorrer a distribuição gratuita de bens se estes se enquadrarem nas exceções do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, em programas sociais autorizados em lei, caso que relaciona-se com o projeto educativo que intentou a distribuição dos referidos notebooks, conforme comprova as cópias do próprio blog da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, acostados aos autos pelo autor (fls. 267 a 285).

Conclui-se que os notebooks não foram distribuídos gratuitamente, mas sim estavam atrelados a um programa de educação, ou seja, trata-se de projeto da Secretaria de Estado de Educação chamado **“Geração Futuro no Norte-Noroeste Fluminense”**.

Conforme consta no aludido *blog*, os estudantes que receberam os notebooks foram os melhores que se classificaram na Avaliação Externa, na qual transcrevemos, por exemplo, algumas das reações dos alunos que receberam o notebook (fl. 268 a 272): “A gente estudou bastante deixamos de fazer algumas coisas, mas valeu a pena. Conseguimos”.

Portanto, além de não existir conexão com a matéria eleitoral, conclui-se que mais uma vez, a conduta praticada insere-se na exceção legal, pois decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

[...]

E mesmo que houvesse alguma evidência, de atos de promoção pessoal pelo pré-candidato, realizados às vésperas do período eleitoral, com os diversos deslocamentos aos Municípios Norte-Noroeste Fluminense, para as cerimônias de entrega dos referidos notebooks a alunos e professores de escolas públicas, o investigador não logrou êxito, novamente, em demonstrar que tais condutas tiveram gravidade para desequilibrar o pleito - mormente quando não há, nos autos, notícia quanto à eventual irregularidade do programa de distribuição desses materiais, ou quanto ao seu desvirtuamento para fins eleitoreiros.

[...]

Alega o autor, ainda que, o primeiro investigado teria efetivado, no exercício do mandato, gastos exorbitantes com mídia, culminando com a Concorrência n. 001/CC/SSCS/2010, em que promete gastos, nos próximos oito meses, de R\$ 180.000.000,00, modificados, em 5.3.2010, para R\$ 150.000.000,00 durante doze meses (fl. 64). No seu entender, estes valores gastos com publicidade superariam o dobro da média das despesas realizadas nos últimos três anos, o que configuraria lesão ao pleito majoritário realizado em outubro de 2010, causando desequilíbrio, com potencialidade lesiva para afrontar o processo eleitoral e a igualdade da disputa.

Aduz a defesa, por outro lado, que essa mesma imputação foi suscitada pelo partido do autor - (Partido da República - PR) - em outra ação eleitoral (73-86.2010.6.19.0000), de relatoria do Juiz Luiz Roberto Ayoub, cujo acórdão foi acostado aos autos (fl. 6.227).

Merece guarida a defesa dos investigados, no que tange à observância dos limites de gastos publicitários no ano eleitoral de 2010. Isso porque, entendendo a unanimidade, este Tribunal julgou improcedente pedido formulado na citada representação, que não houve excesso de gastos com publicidade institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como bem destacado pela Procuradora Regional Eleitoral em parecer exarado nestes autos (fl. 6.367).

[...]

Além disso, mais uma vez é prudente lembrar a impossibilidade real de se separar a figura de qualquer candidato à reeleição do cargo por ele ocupado e ao qual deseja ser reconduzido. Essa é uma associação irrefutável, que se tem que admitir e aceitar.

Não há como negar que dos atos regularmente praticados em decorrência do exercício de cargo público sempre ou ao menos na maior parte das vezes irão decorrer efeitos, positivos ou negativos, na formação do juízo que os administrados fazem de seus administradores, com reflexos na renovação dos mandatos. Isto acentua-se quando há a possibilidade de reeleição e, mais ainda, quando não se exige o afastamento do cargo. Mas essa foi a opção do legislador cuja oportunidade e conveniência não compete ao Judiciário opinar. Essa é a regra e sob ela o processo eleitoral deve seguir normalmente. *Não é correto pretender impedir o funcionamento normal da administração. Não parece adequado restringir atos normais de governo para evitar efeitos positivos ou negativos eleitorais. Abusos devem ser apurados e punidos, mas os atos regulares são admissíveis e alguns até imprescindíveis, sob pena de se paralisar atividades essenciais a cargo de órgãos públicos, em prejuízo da população em geral.*

É importante reforçar o alerta no sentido de que a possibilidade de reeleição não altera o risco de uso irregular da máquina administrativa, que tanto pode ser desvirtuada em benefício do candidato à reeleição, ou do candidato que contar com o apoio do titular do cargo. Conclui-se que os abusos devem ser apurados e punidos.

Todavia, para punir, é necessário que o abuso esteja provado. In casu, porém, não logrou êxito o investigador. Portanto, diante da ausência de provas contundentes com relação aos primeiros investigados e, mesmo considerando que artigo 22, inciso XVI, incluído pela LC n. 135/2010, que preceitua não ser mais requisito da potencialidade de interferir no resultado das eleições; cabe a título de informação, mencionar o fato que os dois primeiros investigados foram reeleitos no primeiro turno com mais de 3,5 milhões de votos de diferença para o segundo colocado, o que em tese reflete o reconhecimento legítimo da população em relação aos primeiros quatro anos da sua gestão (fl. 6.236).

Conforme firmado pelo acórdão regional, não se extraem dos autos elementos que possam conduzir à existência de abuso de poder apto a

ensejar a condenação pela LC n. 64/1990, mormente se considerada a ausência de demonstração da potencialidade das indigitadas condutas para prejudicar a lisura da eleição e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Com efeito, a decisão colegiada *a quo* é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido da não aplicação da LC n. 135/2010 às eleições de 2010 (RO n. 2.692-91/SP, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, DJE 18.8.2011), fazendo-se, portanto, necessária a presença deste elemento essencial – a potencialidade do ato em influir no resultado da eleição – para a configuração do abuso de poder.

No caso, todavia, do percuente e detalhado exame da prova, não resulta condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura. Não há passagem indicativa de “potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio” (RO n. 781/RO, Rel. Ministro *Peçanha Martins*, DJ 24.9.2004), viciando a vontade do eleitor.

Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações de afronta aos incisos do art. 73 da Lei Eleitoral, bem como a de contrariedade ao art. 37, II, da CF, sob a ótica do abuso de poder – causa de pedir da presente AIJE.

A propósito, conforme lançado no parecer ministerial encartado no RCED n. 20-71, cujos fundamentos foram aqui aproveitados, *verbis*:

Quanto à alegação de que os recorridos desvirtuaram a utilização de terceirizações no âmbito do DETRAN/RJ, bem como celebraram termo aditivo ao “Contrato n. 036/2006, em favor da empresa Facility Gestão Ambiental Ltda, no valor de R\$ 47.946.471,84, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como sobredito, tais fatos somente podem ser analisados, na via processual eleita – recurso contra a expedição de diploma, com fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral –, sob a ótica do abuso de poder econômico/político/de autoridade (art. 237 do Código Eleitoral), ou sob a ótica da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Eventuais violações ao inciso II do art. 37 da Constituição da República, que não estejam adstritas a essas balizas, não estão sujeitas à apreciação pela Justiça Eleitoral.

Mesmo assim, não se percebe a subsunção de tal fato – celebração de termo aditivo a contrato celebrado entre o DETRAN/RJ e pessoa jurídica de direito privado – à vedação insculpida no inciso V do

art. 73 da Lei n. 9.504/1997, arguida pelo recorrente. Trata-se [...] de exercício interpretativo sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

No que pertine às cerimônias de entrega de *notebooks* a alunos e professores de escolas públicas, ao contrário do que alegam os recorridos, não houve a mera prática de atos de gestão. Tratou-se, à toda evidência, de atos de promoção pessoal, realizados às vésperas do período eleitoral – sendo o recorrido Sérgio Cabral notório pré-candidato à reeleição, o que, de fato, veio a concretizar-se.

Entretanto, o recorrente não logrou êxito, novamente, em demonstrar a possibilidade de aludidas cerimônias de entrega de *notebooks* virem a desequilibrar o pleito – mormente quanto não há, nos autos, notícia quanto à eventual irregularidade do programa de distribuição desses materiais, ou quanto ao seu desvirtuamento para fins eleitorais, sobretudo em face do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

[...]

[...] quanto à utilização de aeronaves do Governo do Estado, na data de 13.6.2010, noticiada na pág. 14 do Jornal O Globo do dia 13.6.2010, igualmente não restou comprovada a probabilidade de tal conduta desequilibrar o pleito. O pedido de cassação dos diplomas dos recorridos, sob este fundamento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

No que tange ao abuso dos meios de comunicação social, conforme já visto, também não merece prosperar. Tal fato já foi causa de pedir em outra representação (RP n. 73-86.2010.6.19.0000), tendo o pedido sido julgado improcedente por unanimidade pelo Regional em acórdão que foi assim ementado:

Representação. Conduta Vedada. Gasto com Propaganda. Parâmetro valendo-se de gastos parciais. Agente Público. Licitação. Mera expectativa de gastos.

1 - Quando o agente é chefe do executivo de um ente da federação, o parâmetro de controle para aferição dos gastos com

propaganda institucional que diga respeito ao gasto médio efetivado nos três últimos anos e ao valor do último ano anterior ao pleito, para efeitos da norma estampada no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, deve ater-se sempre aos valores globais – incluindo neste o gasto feito pela administração direta e pela indireta –, sob pena de flagrante distorção e subdimensionamento no valor do parâmetro de controle. Assim, em se cotejando valores parciais com o valor global levado a cabo no ano das eleições, o efeito não conduzirá à verdade, baseando-se em premissa fática equivocada, o que conduz à inocorrência de conduta vedada.

2 - A simples realização de licitação para contratar serviços de publicidade não se confunde com efetivos gastos com publicidade, estes só aferíveis após execução e pagamento do objeto contratado. Com efeito, não pode ser a realização isolada de licitação causa eficaz para aferição da conduta vedada estampada no supracitado dispositivo legal.

Voto pela improcedência do pedido.

(TRE/RJ: Rp n. 73-86.2010.6.19.0000, Acórdão n. 52.602, publicado no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 26.11.2010)

Inadmitido o recurso especial contra tal aresto, foi interposto agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o n. 486-93.2011.6.00.0000/RJ, cujo seguimento foi negado pela e. Ministra *Laurita Vaz* em 2.4.2014 – e, posteriormente, pelo próprio Colegiado, na sessão de 15.5.2014, em âmbito de agravo regimental –, em razão de óbice formal intransponível consistente na ausência de procuração do Agravante ao único subscritor da peça recursal, Dr. Thiago Soares de Godoy. Permanecem íntegros, portanto, os fundamentos do voto condutor do referido aresto, *verbis*:

Ultrapassada a questão probatória, o fundamento da pretensão do representante baseia-se em premissa falsa, qual seja a de que a despesa com publicidade no ano das eleições ultrapassou a média dos três anos anteriores ao do pleito de 2010, apoiando-se na norma do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. Acrescenta, ainda, violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, segundo explicita, há dívidas sendo contraídas pelo atual Governo do Estado, que serão suportadas pelo sucessor.

Contudo, em absoluta divergência a tais pretensões, o material fático-probatório é suficiente a demonstrar a improcedência de seus argumentos.

Com efeito, o autor não indica, tampouco prova o efetivo gasto do atual Governo do Estado do Rio de Janeiro com publicidade, no que tange à Administração Pública. Tal indicação, como cedição, consubstancia-se ônus seu, na medida em que corporifica a própria causa de pedir da presente ação.

Ao revés, o representante vale-se de parâmetro de controle equivocado e subdimensionado, uma vez que apresenta a este juízo, como média de gastos do Estado relativo aos anos de 2007, 2008 e 2009, tendo tomado por base, tão-só, dotações orçamentárias da Subsecretaria de Comunicação Social. Tal fato, imbrica-se no pedido do autor de forma a inviabilizar o sucesso na representação, porque, conforme se demonstra, não reflete o efetivo gasto para efeitos de controle e incidência do disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

Tal comando normativo refere-se à realização de despesas, sendo que os documentos trazidos pelo autor, que são leis orçamentárias e decretos que abrem crédito suplementar, não comprovam o efetivo gasto com publicidade institucional, que, em último caso, deve subsunção normativa aos ditames da Lei n. 4.320/1964 que rege a efetivação de despesas no âmbito da Administração Pública, seja a direta, seja a indireta.

Ademais, a imputação de despesa supostamente acima dos limites cogentes da lei eleitoral tem por base edital de licitação, que, por certo, não pode refletir, cabalmente, o efetivo gasto realizado - que somente se concluirá com a execução completa do objeto contratado.

Assim sendo, a *mens legis* da proibição de o agente público gastar com publicidade em ano eleitoral mais do que nos anos anteriores reflete densificação normativa ao princípio igualitário na disputa eleitoral, para que não ocorra intensiva publicidade institucional que reverbere em vantagem ao agente público que a fomentou.

No entanto, o representante apenas apresentou edital de licitação para embasar a afirmativa de gasto com publicidade acima do limite legal.

Assim, tendo em vista que tal certame é anterior à contratação e execução dos serviços de publicidade, como consectário lógico, tem-

se a absoluta falta de influência na conduta de promover-se certame licitatório com efetivação de ostensiva publicidade institucional em ano eleitoral, que é a ratio essendi da conduta vedada ao agente público. Assim, a simples licitação para contratação de serviços de publicidade não revela influência no pleito vindouro para efeitos da norma do artigo 73, VII da Lei das Eleições, vez que não vincula o Administrador Público na realização dos contratos, bem como é anterior à efetivação de gastos com propaganda. Ademais, no caso em pauta, trata-se de contratação de serviços de publicidade para execução futura que não apresenta potencialidade de influenciar o eleitorado quando da escolha do voto, porquanto a publicidade institucional decorrente da execução dos eventuais contratos advindos da licitação impugnada ainda não se concretizou no mundo dos fatos.

Igualmente, como demonstrado nos autos, os números apresentados como parâmetro da ocorrência da irregularidade tomaram por base tão somente orçamento da Subsecretaria de Comunicação Social, o que, após contraditório, revelou-se inferior ao total de gastos efetivados com publicidade, vez que se desconsideraram os demais órgãos da administração direta e indireta que efetivam despesas com propaganda institucional.

Dessa forma, as despesas com publicidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro não se encerram apenas no orçamento próprio da Subsecretaria supramencionada, sendo que diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual efetivam dispêndios com atividades de Comunicação Social, em orçamento próprio que se opera por resolução conjunta ou por portarias, estas na administração indireta, aquelas na direta.

Revela-se, assim, distorsão na apresentação pelo autor dos gastos anteriormente efetivados pelo Estado do Rio de Janeiro com Comunicação Social, minorando os parâmetros de controle para incidência da conduta vedada ao agente público, como reza o artigo 73 da Lei das Eleições, estando os valores apresentados pelo representante aquém da realidade.

Assim sendo, os elementos de convicção advindos aos autos são conclusivos quanto à improcedência da pretensão do representante, quando analisados em cotejo com a causa de pedir próxima por ele apresentada, posto que a média dos gastos globais com publicidade dos últimos três anos, e do último ano anterior ao pleito vindouro não é inferior ao gasto global levado a termo pelo atual Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista documentação carreada aos autos.

A simples licitação de serviços de publicidade não é suficiente para demonstrar ocorrência de lesão ao princípio igualitário resguardado pelo supramencionado dispositivo legal, tendo em vista que não reflete, necessariamente, a efetivação no mundo empírico da ostensiva publicidade institucional que a lei visa a coibir no ano das eleições.

Pela conduta narrada na inicial, tampouco há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a licitação para contratação de serviços, como cedição, não se confunde com efetiva realização de despesa, que se perfaz após a execução, liquidação e pagamento do objeto contratado. Assim, o *iter* que culmina com a efetivação das despesas públicas fica ao talante de motivado ato administrativo ulterior, que se consubstancia em juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, seja o do atual, se o do que o suceder.

Por tais motivos, repita-se, dispensável a ampliação probatória, revelando-se imperioso o respeito ao princípio que prima pelo tempo razoável do processo.

Ante o exposto, voto pela improcedência da representação.

(sem grifos no original)

Como se observa, não há falar aqui em abuso de poder por prática de conduta vedada ou uso abusivo dos meios de comunicação, ante a ausência de provas que possam caracterizar os atos elencados na inicial como ilícitos à luz da legislação eleitoral.

Conforme já observado pela Corte Regional, a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato, não se podendo querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre em tal circunstância.

3.2) Das condutas imputadas aos Recorridos *Arthur César de Menezes Soares Filho* e *Carlos Alberto Souza Villar Filho*, proprietários das empresas *Grupo Facility* e *Criativa Participações Ltda.*, respectivamente

Da mesma forma, não ficou comprovada a suposta prática de abuso de poder político praticado pelos Recorridos em questão. A propósito, destaco do acórdão que (fls. 6.642v.-6.643 – vol. 33):

[...] *o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral, conforme exaustivamente analisado quando do exame das condutas supostamente praticadas pelos demais investigados.*

Este também é o entendimento do TSE:

Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.

(RO n. 2.233/AM. Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 10.03.2010) (Grifo nosso).

Além do mais, a matéria do jornal O Globo de 17.11.2010 (anexada pelo próprio autor - fl. 244) - sobre a empresa Criativa Participações Ltda., diz: “eles são acusados de receber da empresa propinas mensais em dinheiro, no valor de 100 mil, entre 2004 e 2006.” Portanto, melhor sorte não assiste o investigador, pois, como é cediço o período de 2003 a 2006 não guarda conexão com o pleito eleitoral de 2010.

Sobre os processos em tramitação nas respectivas Varas Criminais da Capital em face do quinto investigado e sua empresa, conforme também manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 6.367), estes não guardam correlação com a matéria eleitoral e pela tipificação (Lei de Licitação, corrupção ativa, entre outros), ratificasse que os possíveis crimes seriam da competência da Justiça Comum.

Com base no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova a quem alega e no caso sub judice, mormente, aos quarto e quinto investigados, sequer houve algum indicio de vinculação dos contratos e termos aditivos com o referido pleito de 2010. E sobre o valor das provas, assim manifesta-se o TSE:

RP - Representação n. 1.176 - Brasília/DF, Relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26.6.2007, Página 144.

“Investigação judicial Eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Requisitos. Noticiário da Imprensa. Prova Testemunhal. Encargo da Parte (Inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência. (...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. (grifo nosso)."

Portanto, em face de tudo que foi exposto com relação aos primeiros investigados, e pela total ausência de provas e vínculo com a Justiça Eleitoral dos fatos imputados aos investigados Arthur César de Menezes Soares Filho e Carlos Alberto Souza Villar Filho, impõem-se também a improcedência dos pedidos em face destes últimos investigados.

(sem grifos no original)

Ante todo o exposto, e considerando-se a insuficiência do conjunto probatório dos autos para comprovar a prática de abuso de poder por parte dos Recorridos, *nego provimento* ao recurso.

ADMINISTRATIVO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 716-43 – CLASSE
36 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Maria Dalila Braun

Advogado: Jonas Modesto da Cruz

Recorrida: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Servidor público. Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão. Art. 2º da Lei n. 8.911/1994.

1. O direito de manifestar a opção a que se refere o art. 2º da Lei n. 8.911/1994 diz respeito à remuneração a ser recebida quando do efetivo exercício, pelo servidor ainda ativo, da função comissionada ou cargo em comissão.

2. Não há fundamento legal para a incorporação aos proventos de aposentadoria da remuneração na forma da opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994.

3. Não há direito adquirido a regime jurídico. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento de todos os requisitos para sua concessão.

4. “É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.” (Lei n. 9.624/1998, art. 7º).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 24.2.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por *Maria Dalila Braun* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, em mandado de segurança, denegou a ordem propugnada de reconhecimento de seu direito de opção pela vantagem prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei n. 8.112/1990, bem como a incorporação da referida vantagem aos seus futuros proventos de aposentadoria por tempo de serviço no TRE/DF.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 338-339):

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria voluntária. Exercício de funções comissionadas e de cargos em comissão. Opção de que trata o artigo 2º da Lei n. 8.911/1994. Incorporação aos proventos da inatividade. Normatividade legal.

1. A aposentadoria é regida pela lei vigente na data da sua concessão, a menos que o servidor tenha implementado todas as condições legais na vigência da lei anterior.

2. A servidora exerceu funções comissionadas e cargos em comissão que, em princípio, dar-lhe-iam o direito de manifestar a opção a que se refere o art. 2º da Lei n. 8.911/1994, c/c o art. 193 da Lei n. 8.112/1990, para incorporação aos proventos, porém não reunia os requisitos legais para a aposentadoria até 18.1.1995, data da MP n. 831, de 18.1.1995.

3. A MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1996, pôs fim à possibilidade de incorporação de quintos, ao conferir nova redação ao art. 62 da Lei n. 8.112/1990, e derrogar o seu art. 193. Sua aposentadoria, portanto, terá que pautar-se pela nova normatividade, posterior a 18.1.1995, sem os favores do art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

4. “É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.” (Lei n. 9.624/1998 - art. 7º).

5. Denegação do mandado de segurança.

Argumenta a recorrente, em suma, que: a) o acórdão recorrido contraria o Acórdão TCU 2.076/2005; b) a vantagem perseguida vem sendo paga administrativamente pelos Tribunais Superiores, inclusive por este Tribunal Superior Eleitoral; c) o art. 7º, *caput*, da Lei n. 9.624/1998 – que restringe o direito à vantagem prevista no art. 193 aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes – seria ofensivo ao instituto do direito adquirido.

Foram apresentadas contrarrazões pela União às fls. 440-448 e a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 452-458).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por *Maria Dalila Braun* contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o seu pedido de opção pela vantagem prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei n. 8.112/1990, bem como a incorporação da referida vantagem aos seus futuros proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

Defendeu a impetrante que, como futura aposentada do TRE/DF, teria direito a manifestar a opção prevista nos referidos dispositivos, de acordo com o entendimento acolhido no Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores.

Expôs que:

a) é técnica judiciária da Corte Eleitoral Regional, cargo no qual tomou posse e entrou em exercício no dia 2.6.1986. Prestes a reunir as condições legais para se aposentar voluntariamente, a recorrente requereu a aposentadoria por tempo de serviço a partir de janeiro de 2012;

b) após ter requerido a aposentadoria, entendeu que teria direito à opção pela vantagem prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei n. 8.112/1990, por ter exercido, no TRE/DF, de forma ininterrupta no período compreendido entre 20.8.1986 e 30.11.2003, funções comissionadas e cargo em comissão, de Chefe de Zona Eleitoral outrora denominados DAS.101.3, FC-07 e, finalmente, CJ-1;

c) por essa razão, desistiu temporariamente de seu pedido inicial de aposentadoria, requerendo administrativamente a opção pela aludida vantagem;

d) após obter parecer favorável do setor de gestão administrativa do TRE/DF, foi produzido parecer desfavorável pela Assessoria Jurídica da Presidência da Corte Regional e, finalmente, o pedido foi indeferido pelo respectivo Presidente.

Foi denegada a segurança, essencialmente sob o argumento de que, embora a recorrente tenha exercido funções comissionadas e cargos em comissão que, em princípio, dar-lhe-iam o direito de manifestar a opção a que se refere o art. 2º da Lei n. 8.911/1994, c/c o art. 193 da Lei n. 8.112/1990, para incorporação aos proventos, não reunia, entretanto, os requisitos legais para a aposentadoria até 18.1.1995, data da edição da MP n. 831. É que a MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1996, pôs fim à possibilidade de incorporação de quintos, ao conferir nova redação ao art. 62 da Lei n. 8.112/1990, e derrogar o seu art. 193. Assim, de acordo com o entendimento do TRE/DF, a aposentadoria da recorrente teria que se pautar pela nova normatividade, posterior a 18.1.1995, sem os favores do art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

Defende a recorrente, no entanto, que, malgrado somente tenha preenchido as condições para se aposentar por tempo de serviço em 2012, já teria, contudo, adquirido o direito de manifestar a opção pela referida vantagem e vê-la incorporada a seus futuros proventos, pelo fato de ter exercido, até 18.1.1995, função comissionada por mais de oito anos ininterruptos.

Inicialmente, é preciso destacar em favor da recorrente que, de fato, o Tribunal de Contas de União tem reconhecido o direito pleiteado pela recorrente em casos idênticos:

Embargos de declaração. Administrativo. Acumulação de vantagens pessoais. Opção com quintos. Aplicação das Decisões Plenárias 481 e 565 de 1997.

1. Os atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, devem ser reexaminados administrativamente para efetuar-se a exclusão da parcela opção derivada exclusivamente da vantagem denominada quintos ou décimos, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da jurisprudência deste Tribunal.

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, tal reexame não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25.10.2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário.

3. É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei n. 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei n. 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

(Acórdão 2.076/2005, Min. Rel. Augusto Cavalcanti, julg. 30.11.2005; sem destaques no original)

Decisões do TCU, entretanto, não são vinculantes para o Poder Judiciário. Tampouco são vinculantes, no âmbito da função jurisdicional, as decisões tomadas pelos órgãos administrativos dos Tribunais.

Assim sendo, passo a analisar a questão posta neste recurso, sendo necessário, para tanto, examinar a lógica da Lei n. 8.112/1990.

Conforme bem apontado no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, antes do advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, havia *duas formas de o servidor comissionado incorporar a gratificação da função ou cargo em comissão em sua aposentadoria.*

A primeira delas estava prevista no art. 62 da Lei n. 8.112/1990, que assim estabelecia:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Para complementar esse dispositivo é que foi editada a Lei n. 8.911/1994, cujo art. 2º previu:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Tratava-se de uma fórmula destinada a manter o estímulo ao servidor que já estivesse exercendo o cargo ou função de confiança há algum tempo. Isso porque, como visto, nos termos do § 2º do mencionado art. 62 da

Lei n. 8.112/1990, depois de exercer por cinco anos o cargo ou função de confiança, o servidor efetivo já teria incorporado 5/5 da remuneração correspondente e, daí em diante, não teria mais incentivo financeiro para continuar desempenhando esse cargo ou função.

Assim, o art. 2º da Lei n. 8.911/1994 facultou a tais servidores a percepção do vencimento correspondente ao cargo efetivo, acrescido de 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou função.

A razão de ser dessa norma era, portanto, servir de estímulo para que servidores efetivos com gratificação já incorporada mantivessem o interesse em exercer os cargos ou funções de confiança. Assim sendo, parece lógico que tal norma devesse ser aplicada essa regra somente aos servidores em atividade.

Não se justifica, por conseguinte, a incorporação dessa opção de remuneração aos proventos de aposentadoria; o que poderia ser incorporado, isso sim, seria a própria remuneração do cargo em comissão, na proporção dos quintos incorporados, na forma do então vigente § 2º do art. 62 da Lei n. 8.112/1990.

O servidor aposentado, então, receberia, em seus proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo, mais os quintos incorporados.

A segunda forma de incorporação pelo servidor de gratificação da função ou cargo em comissão em sua aposentadoria estava prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990, assim redigido:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Neste caso, o servidor que tivesse exercido função ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderia se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Para essa hipótese, o § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 previa expressamente a exclusão da incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Ou seja, cabia ao servidor que tivesse exercido função ou cargo em comissão por mais de cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados optar por uma de duas remunerações como proventos de aposentadoria: ou receberia a remuneração do cargo efetivo, mais os quintos incorporados, ou receberia a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

O art. 7º da Lei n. 9.624/1998 – que assegurou o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes – tratou, portanto, apenas, do direito a esta opção.

Em nenhum caso, porém, poderia o servidor optar pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de 55% por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão ou das funções de direção – opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994 como gratificação não incorporável, apenas, portanto, para os servidores ativos.

Não se trata, destarte, num primeiro plano, de uma questão relacionada a direito adquirido. Na realidade, nunca, nem antes nem depois do advento do art. 7º da Lei n. 9.624/1998, permitia-se ao servidor incorporar à sua aposentadoria a forma de remuneração prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994.

De qualquer sorte, ainda que se admitisse a possibilidade de opção por essa forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, há um segundo *ponto de discórdia*, que consiste em saber se, para fazer jus à referida opção, à recorrente bastava ter, até 18.1.1995, exercido funções comissionadas e cargos em comissão pelo período estipulado ou se, além disso, seria necessário que, até a data referida, tivesse preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria.

Na visão da recorrente, bastava ter exercido as funções comissionadas e cargos em comissão pelo período estipulado para adquirir o direito à opção e à consequente incorporação nos proventos de aposentadoria; na fundamentação do acórdão recorrido, seria imprescindível o preenchimento de todas as condições legais para a aposentadoria até 18.1.1995.

A sustentar a visão da recorrente, mencione-se ser este o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.076/2005 já mencionado, sendo tal posicionamento mantido em julgamentos posteriores:

Consulta. Tribunal Superior Eleitoral. Compatibilidade entre a decisão 481/1997-TCU-Plenário e a Lei n. 9.421, de 1996. Conhecimento. Esclarecimento ao consulente.

1. *É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão n. 844/2001 - Plenário (DOU de 25.10.2001).

(Acórdão 1.567/2006, Min. Rel. Guilherme Palmeira, DOU 1º.9.2006; sem destaques no original)

Por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, há precedentes apontando pela impossibilidade de concessão do benefício pretendido pela recorrente. Confirmam-se as ementas abaixo:

Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Aposentadoria. Inclusão da função comissionada exercida antes da aposentação. Impossibilidade. Inovação recursal.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 193 da Lei n. 8.112/1990 estabelecia que os servidores poderiam se aposentar com os valores da função comissionada que exerciam na atividade. Contudo, tal vantagem foi extinta pelo art. 1º da Medida Provisória n. 831, de 18.1.1995 (posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996).

3. *O art. 7º da Lei n. 9.624/1998 assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. No caso, o agravante apenas preencheu tais requisitos em 14.5.1998, o que o afasta da referida regra.*

4. É inviável analisar inovação recursal suscitada apenas em Agravo Regimental. Ademais, decisões monocráticas não são hábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.5.2011, *DJe* 16.5.2011; sem destaques no original)

Recurso ordinário em mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Inclusão da função comissionada exercida antes da aposentação. Descabimento. Ausência de amparo legal.

1. O art. 193 da Lei n. 8.112/1990 estabelecia que o servidor poderia se aposentar com os valores da função comissionada que exercia na atividade. Todavia, tal vantagem foi extinta pelo art. 1º da Medida Provisória n. 831, de 18.1.1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996.

2. *A Lei n. 9.624/1998, em seu art. 7º, assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/1995,*

o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. No caso, o Impetrante foi aposentado em 8.6.2001, o que o afasta da regra contida no referido art. 7º da Lei n. 9.624/1998.

3. A não incorporação do valor da função comissionada nos proventos do servidor não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em face da sua evidente natureza *propter laborem* da vantagem, percebida apenas em razão do seu efetivo exercício.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.996/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25.11.2010, DJe 13.12.2010; sem destaques no original)

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Exercício de função comissionada. Incorporação aos proventos da inatividade. Art. 193 da Lei n. 8.112/1990. Direito adquirido. Inexistência.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 pela MP n. 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n. 9.527/1997.

II - *Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.*

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n. 8.112/1990. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/1996 inexistente.

Recurso desprovido.

(RMS 14.103/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003; sem destaques no original)

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o direito à referida opção somente existiria para aqueles servidores que, até 19.1.1995, já houvessem preenchido todas as condições para a aposentadoria. Caso contrário, não existe direito adquirido à referida opção.

De fato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em diversos precedentes, “é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão” (STF, MS 26.646, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, j. 12.5.2015, *DJe* 29.5.2015).

Se, ao tempo do preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria da recorrente, já não vigia mais a norma que garantia o direito de optar pela vantagem pleiteada, não há que se falar em direito adquirido.

Diante do exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

É como voto.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

RECURSO ORDINÁRIO N. 7.016-82 – CLASSE 37 – CEARÁ (Sobral)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Francisco José Alves Guimarães
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto com base no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral, por *Francisco José Alves Guimarães*, eleito suplente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, acolhendo pedido formulado em representação proposta pelo *Ministério Público Eleitoral*, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, cassou-lhe o diploma, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs.

O acórdão regional, proferido em 17.4.2012, recebeu a seguinte ementa (fls. 529-530):

Representação por captação ilícita de sufrágio. Eleições de outubro de 2010. Candidato a deputado estadual. Suplente. Preliminar de ilegitimidade passiva de não candidato. Cabo eleitoral. Acolhimento da preliminar. Maioria do Pleno. Análise do conjunto probatório. Comprovação da captação ilícita de sufrágio. Ligação existente com a campanha do candidato. Procedência da representação. Cassação do diploma do representado e aplicação de multa.

1. “2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto. (...)” (Ac. de 8.10.2009 no RO n. 2.373, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Opostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, foram rejeitados pela Corte *a quo* (fls. 566-593).

Em suas razões, o recorrente sustenta ter sido violado o art. 41-A da Lei das Eleições, além de alegar divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados deste Tribunal Superior Eleitoral.

Preliminarmente, entende ser justificável a concessão da cautelar prevista no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, para suspender a eficácia do *decisum* “diante da afronta à prova colhida nos autos”, afirmando, ainda, ser “imensa a possibilidade de reforma do julgado regional” (fl. 608).

Argumenta que a condenação se deu por suposta ação ilícita praticada por terceiro, no caso, pelo Sr. Francisco Xavier Rodrigues Neto – o qual foi excluído da relação processual na oportunidade do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva pela Corte *a quo* –, que seria contador e responsável por uma associação sem fins lucrativos, além de pretendo candidato às eleições municipais de 2012. Nega qualquer tipo de vínculo entre o referido contador nos seguintes termos (fl. 613):

Não pode o Recorrente [...] ser punido por ato do qual não participou, não anuiu e tampouco foi favorecido. Como atesta o quadro probatório, jamais recebeu o apoio do Sr. Francisco Xavier e este não realizou promoção de qualquer ato de campanha do Recorrente.

Aduz não haver nos autos prova suficiente da prática da conduta ilícita, destacando que, *in verbis* (fl. 607):

[...] A prova testemunhal de forma inequívoca comprovou a total falta de anuência do Recorrido com a suposta conduta ilegal, valendo-se, porém, o julgado recorrido de presunção literalmente inaceitável para condenar uma pessoa que pautou sua participação na disputa com integral respeito à legislação vigente.

Assevera que o acórdão, ao se fundamentar em presunções, teria violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao invocar suposta reunião entre o recorrente e o Sr. Francisco Xavier, que, segundo afirma, não teria ocorrido, e também ao deixar de considerar o que consta nos depoimentos testemunhais constantes nos autos.

Argumenta que a conclusão da Corte *a quo* seria frontalmente contrária à prova colhida nos autos, uma vez que ausente a comprovação de que o Sr. Francisco Xavier teria solicitado voto em benefício do recorrente. Afirma que tal situação resultaria na alegada divergência jurisprudencial, visto que firmado o entendimento, neste Tribunal, de que é impossível juízo de presunção na captação ilícita de sufrágio, sendo necessária “prova cabal da ocorrência do ilícito de compra de votos para a cassação do diploma ou mandato eletivo” (fl. 618).

Cita, a fim de corroborar suas alegações, diversos precedentes desta Corte.

Requer a concessão da medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pugna pelo seu provimento e a consequente reforma do acórdão regional.

Em petição protocolada em 2.7.2012 (fls. 628-661), o recorrente, ainda na origem, ratifica os termos do recurso ordinário interposto, além de afirmar que a rejeição dos embargos de declaração pelo TRE/CE teria resultado em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, por permanecerem omissões e contradições no julgado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (fls. 561-563, verso).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 677-685).

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do recurso, sua regular subscrição por advogados com procuração nos autos, o interesse e a legitimidade.

De início, cabe mencionar que em 3.8.2012 foi deferida pela então relatora, a eminente Ministra *Laurita Vaz*, a medida liminar requerida pelo ora recorrente na *AC n. 664-08/CE*, determinando a suspensão dos efeitos dos acórdãos regionais. Por esta razão, entendo prejudicado o pedido relacionado à suspensão da eficácia do *decisum* do TRE/CE, constante das razões recursais.

Ainda inicialmente, entendo não haver falar em afronta ao art. 275 do CE ou ao art. 5º, LV, da CF, por não se vislumbrar omissão ou contradição no acórdão, verificando-se, de outra banda, como dito no

acórdão proferido em âmbito de declaratórios, “a pretensão do embargante de rediscutir a matéria já analisada” (fl. 567).

De fato, da análise do acórdão que desproveu os aclaratórios (fls. 565-581), evidencia-se que a decisão da Corte de origem está embasada nos elementos de prova e nos fatos submetidos a sua apreciação, o que afasta a suscitada ocorrência de omissões e contradições no julgado.

Sendo assim, a meu ver, a despeito do acerto ou não daquela decisão, entendo que houve a expressa e suficiente manifestação do Tribunal Regional a respeito das teses suscitadas pelo embargante, ora recorrente, não prosperando a alegação relacionada à declaração de nulidade do *decisum*, sendo desnecessária a remessa dos autos à Corte Regional para nova manifestação.

Pois bem. Tem-se que, na origem, o MPE propôs, perante o TRE/CE, representação em desfavor de *Francisco José Alves Guimarães*, candidato, nas eleições de 2010, ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde (PV), e de *Francisco Xavier Rodrigues Neto*, contador e pretense cabo eleitoral do candidato a deputado, imputando a ambos a prática de captação ilícita de sufrágio.

A Corte Regional, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva levantada por *Francisco Xavier Rodrigues Neto* pelo fato de não estar concorrendo a nenhum cargo eletivo, excluiu-o da relação processual.

Já com relação a *Francisco José Alves Guimarães*, ora recorrente, verifica-se que o TRE cearense entendeu ter ficado comprovada a prática prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Para tanto, *a priori*, baseou-se a Corte *a quo* no material colhido no escritório de contabilidade Xacon Contabilidade, de propriedade de *Francisco Xavier Rodrigues Neto*, consubstanciado nos seguintes itens (fls. 534-537):

9.2.1. Uma agenda do ano de 2009, donde se lê várias anotações com datas de 2010 e às fls. 49 referência expressa à campanha 2010 *Dr. Guimarães Deputado Estadual PV*, divisão e delimitação de regiões e pessoas responsáveis. Na região 3 consta o nome de *Xavier*;

9.2.2. À fl. 50 consta uma relação com os nomes *Nascimento, Branco, Edmilson, Alex, Suzete, Francisca e Xavier*. Ao lado, valores em dinheiro nas datas de 15.7, 15.8 e 15.9. Os mesmos nomes se repetem às fls. 53.

9.2.3. Ainda na agenda, às fls. 51 e 52 constam os nomes de colaboradores, telefones e adiantamentos em dinheiro. Há referências à entrega de fichas em agosto de 2010 (fls. 55). Consta ainda uma referência a *arrastões* nos dias 13 e 14 de setembro de 2010, bem como anotação de “Veículo para Fortaleza no dia da eleição” – valor da topic e capacidade para 20 pessoas.

9.2.4. À fl. 56 constam indicativos de quantidades, relacionados a diversos candidatos a Deputado Estadual, constando ao lado do nome do candidato representado, Dr. Guimarães, o quantitativo de 8.000.

10. À fl. 58, em formulário intitulado “*Ajudas Diversas*”, com data de 05 de agosto de 2010, constam:

1	Valor para comprar um móvel para fabricação de roscas em sua padaria (padaria de fundo de quintal) – Sr. Nazareno de Jesus (2 votos) feito ficha	R\$ 50,00
2	Energia da Sra. Socorrinha – Parque Silvana (2 votos)	R\$ 39,29
3	Passagem para Camocim pegar seus documentos (Dona Maria de Lourdes da Rua Efrato/Alto da Brasília)	R\$ 15,00
4	Compra de medicamento Pomada Ziclovir (conf. cupom fiscal – Alex solicitou)	R\$ 15,71
5	Ajuda para quitação de uma religação de água (Dona Ferreira) Branco solicitou	R\$ 60,00
6	Energia da Dona Suzana – Avenida Pimentel Gomes/ Expectativa	R\$ 40,69
7	Energia da Dona Eliane Rocha de Sousa/Paraíso das Flores	R\$ 69,59
8	Energia da Sra. Maria da Conceição/Benilson (5 votos) feito ficha	R\$ 106,59
9	Conta de água do salão de beleza/Alto da Brasília (2 votos)	R\$ 71,35
10	Ajuda para pagamento de uma multa de trânsito Expedito Carneiro de Sousa/Bairro Pedrinhas (4 votos)	R\$ 150,00
11	3 casamentos civis	R\$ 240,00
12	4 certidões de nascimento (2ª via)	R\$ 100,00

10.1. Destaque-se que nos itens 04 e 05 consta a indicação de que o pagamento teria atendido a solicitações, respectivamente, de Alex e Branco, pessoas anteriormente indicadas como membros da equipe e que teria recebido pagamentos, como descrito à folha 50 dos autos. Os itens 07 e 08 são referentes ao pagamento da conta de luz de Eliane Rocha de Sousa e Maria da Conceição, nos valores, respectivos, de R\$ 69,59 (sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 106,59 (cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), exatamente a titularidade e valor da conta que constam às folhas 120 e 118 dos autos.

10.2 À fls. 59, em outro formulário com o mesmo título, “*Ajudas Diversas*”, com data de 4.8.2010 são entabulados novos pagamentos. As ajudas consistiam em: pagamento de contas de energia; matrícula na faculdade INTA; compra de supercal; compra de gasolina; compra de pneu para moto e compra de cesta básica. Em todos se vê valor de cada ajuda e em alguns há anotação de quantidade de votos. Há uma referência ao atendimento de solicitação de Alex, membro da equipe de trabalho. O valor total das ajudas é de R\$ 1.538,92.

10.3 Às fls. 63 há outro formulário com diversas ajudas totalizando R\$ 2.051,90. Há especificação dos itens custeados e indicação do número de votos dos beneficiados com as ajudas. No item 03, em que foi paga uma ajuda para compra de materiais de construção da casa da Sra. Liduína, no Alto do Cristo, foi indicado que a família tem 06 (seis) votos. No item 04, cuja despesa foi relativa à ajuda para a aquisição de habilitação do Sr. Heliardo, indica-se que são 03 (três) os votos. No item 05 (ajuda para o pagamento da conta de água da Sra. Hilda), são 04 os votos. No item 09 (compra de quatro caixas de cerveja para festa de casamento ocorrida em 05 de agosto), indica-se que a família tem 10 (dez) votos, com a informação de que todos são cadastrados.

10.4. A aludida indicação de que eram feitos cadastros de eleitores é corroborada pela informação de folhas 54, em que se destaca que foram entregues “fichas” aos colaboradores, entre os quais os já citados “Branco” e “Alex”. Como será visto, também foram encontradas diversas fichas de cadastro preenchidas.

10.5. Às fls. 74/76 e 78 há várias receitas médicas com prescrições de medicamentos.

10.6 Às folhas 117 a 120 dos autos constam contas de luz e respectivo comprovante de quitação de Maria do Socorro do Nascimento, Maria da Conceição de Sousa Duarte, Raimundo Nonato Lopes Rodrigues e Eliane Rocha de Sousa.

11. Às fls. 106/109 constam fichas de credenciamento onde *Xavier* está identificado como consultor. Na primeira ficha consta o nome de Expedito Carneiro de Sousa, residente no bairro Pedrinhas e no canto da referida ficha consta anotação Pagamento de R\$ 150,00 para pagamento de multa. Às fls. 111 consta ajuda multa para Janilson de Oliveira Neves.

11.1. Às fls. 121/125 constam novas fichas de credenciamento onde *Xavier* aparece como multiplicador.

O acórdão regional ainda destaca os seguintes depoimentos testemunhais (fls. 537-539, sem grifos no original):

12.1. Benedito Alves Machado disse que Francisco Xavier realiza trabalhos em uma associação no bairro da Expectativa há cerca de dez anos; *que não sabe dizer ao certo qual é o trabalho de Francisco Xavier, mas afirma que ele ajuda as pessoas carentes... que o referido trabalho é feito em qualquer época do ano, independentemente de se tratar de período eleitoral* (fls. 100/101).

12.2. Janilson de Oliveira Neves, cujo nome está ligado ao pagamento de multa de trânsito, disse “que apenas ouviu dizer que o Francisco Xavier distribuía cestas básicas e ajudava as pessoas, não sabendo especificar o tipo de ajuda... que as pessoas comentam que Francisco Xavier faz referido trabalho porque um dia pretende se candidatar a vereador... que não tem conhecimento se Xavier já trabalhou para algum candidato no município de Sobral; que a pessoa de alcunha Caboré trabalhou para o candidato Dr. Guimarães nas eleições 2010 no bairro da Expectativa... que Caboré também leva as pessoas para atendimento médico, inclusive durante o período de campanha eleitoral. Negou que Xavier tenha pago alguma multa de trânsito sua (fls. 102/103)” Observe-se que Caboré consta à folha 64 como membro da equipe de *Xavier*, constando anotação de pagamento que lhe foi feito.

12.3. Expedito Carneiro de Sousa, cujo nome está relacionado ao pagamento de multa, disse em Juízo que Xavier lhe deu R\$ 100,00

para pagar uma multa de trânsito, por volta do mês de outubro de 2010... que quando foi receber a multa Francisco Xavier disse que estava apoiando um deputado, mas não se recorda o nome que ele disse... que Francisco Xavier já lhe prestou vários favores sempre mencionando que se um dia precisasse queria contar com o apoio do depoente... que recebeu R\$ 100,00 apenas depois das eleições, mas havia deixado a notificação da multa no escritório de Francisco Xavier (fls. 106/107).

[...]

13.1. Francisco das Chagas Vasconcelos disse que “*Francisco Xavier é entrosado nas associações e realiza trabalhos de assistência social. Que Francisco Xavier ajuda tanto conseguir advogado como cestas básicas e pequena ajuda em dinheiro para pessoas carentes... que dizem que Francisco Xavier presta ajuda porque um dia pretende ser vereador...*” (fls. 108/109);

13.2. Edmilson Gomes do Nascimento disse que “*é amigo de Xavier... que nunca ouviu dizer que Francisco Xavier ajudasse a pagar contas de água e luz de pessoas carentes; que o depoente já trabalhou para associações e jamais ouviu dizer que elas pagassem contas de água e luz de pessoas carentes, pois normalmente ela trabalha com parcerias para obter recursos; que só haveria pagamento de conta de água e luz se algum político fornecesse dinheiro para a associação...*” fls. 110/111).

14. Das testemunhas arroladas por Francisco José Alves Guimarães, ressalto o seguinte:

14.1. Rosalvo Dias de Carvalho Júnior e Antonio Carlos Aguiar Dias participaram da campanha do Dr. Guimarães e apontaram José Roberto como sendo o coordenador da campanha. Ambos disseram que nunca viram Francisco Xavier nos eventos do Dr. Guimarães.

14.2. José Roberto Carlos Cavalcante, ouvido às fls. 116/117, disse ser coordenador da campanha de Dr. Guimarães e que apenas uma vez Francisco Xavier foi ao comitê pedir material para campanha (fls. 116/117).

15. *Com relação às informações obtidas com a quebra do sigilo bancário, pode-se concluir-se [sic] pela inexistência de quaisquer vínculos financeiros entre as contas bancárias de Francisco José Alves*

Guimarães e Francisco Xavier. O relatório do Banco do Central do Brasil não apresenta quaisquer vinculações entre os dois CPFs dos representados. As informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nada demonstram de considerável na conta corrente de Francisco Xavier Rodrigues Neto; As informações advindas do Itaú também nada retratam. A conta de Francisco José Guimarães não teve movimentação alguma.

A par dessas informações, a Corte *a quo* concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo ressaltado o relator do acórdão regional, na ocasião, que seria “clara a participação de Francisco Xavier Rodrigues Neto na campanha de Francisco José Alves Guimarães” (fl. 540), em benefício do então candidato a deputado estadual. Por este motivo, cassou-lhe o diploma de suplente e aplicou-lhe multa no valor de 20.000 Ufirs – decisão esta que, repita-se, encontra-se suspensa em virtude do deferimento de liminar, pela Ministra *Laurita Vaz*, na AC n. 664-08/CE.

Consta ainda do voto condutor do acórdão regional a menção ao “intuito eleitoreiro” (fl. 541) dos fatos praticados por *Francisco Xavier Rodrigues Neto* e a sua correlação com a campanha eleitoral de *Francisco José Alves Guimarães*, ora recorrente.

Destaco mais um trecho do acórdão, quanto ao ponto (fls. 541-542):

Em sua defesa, Francisco José Alves Guimarães negou que tenha praticado a conduta que lhe foi imputada e disse que no material apreendido no escritório de Xavier não havia qualquer ligação com a sua campanha. Esta afirmação não pode ser considerada, uma vez que no material apreendido, precisamente à fl. 63, consta a anotação pago Clube do Sr. Luis Xavier (reunião da equipe com Dr. Guimarães). Ainda às fls. 88/93 constam formulários de autorização para pintura de muro, todos padronizados com autorização para o candidato a Deputado Estadual Francisco José Alves Guimarães.

[...]

Disse ainda Francisco Xavier que o trabalho por ele exercido era de natureza altruísta e de há muito vinha sendo feito, independente do período eleitoral. Afirmou que de algum tempo pra cá, percebeu que

dispunha de certo talento na gerência de problemas transindividuais, razão pela qual passou a desejar ser um agente político. Disse que a pedra fundamental desse projeto político pessoal se deu na última campanha municipal [...].

Pois bem. Conforme consignado alhures, o TRE, por maioria de votos, entendeu pela existência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, aplicando ao recorrente as sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Com efeito, não se desconhece que, para se configurar a captação de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, § 1º, da Lei das Eleições).

Porém, a configuração da citada conduta tem como consequência inexorável a perda do mandato e, portanto, *é absolutamente necessário existir prova robusta e inequívoca da conduta ilícita*, embora tal desiderato possa estar alicerçado, tão somente, em depoimentos de testemunhas, desde que estes demonstrem, de maneira firme e coesa, a prática do ilícito – o que não vislumbro no caso dos autos.

Senão, vejamos:

Compulsando os termos a que foram reduzidos os depoimentos das testemunhas de acusação que instruíram o feito – Benedito Alves Machado (fls. 100-101), Janilson de Oliveira Neves (fls. 102-103), Ana Cláudia Gadelha da Silva (fls. 104-105), Expedito Carneiro de Sousa (fls. 106-107), Francisco das Chagas Vasconcelos (fls. 108-109) –, alguns deles parcialmente transcritos no acórdão recorrido, verifico que em nenhum deles ficou explicitado ter havido pedido de votos, tampouco demonstrado o dolo consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, qual seja: o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, o fornecimento gratuito de benesses diversas a pessoas da comunidade – à obtenção do voto do eleitor no então candidato, ora recorrente.

In casu, além dos depoimentos testemunhais, a conclusão a que chegou a Corte Regional baseou-se, ainda, no material colhido no escritório de contabilidade Xacon Contabilidade, de propriedade de

Francisco Xavier Rodrigues Neto. Não vejo, também aí, a pretensa correlação entre os atos praticados pelo contador – o qual, segundo consta em vários dos depoimentos, realiza regularmente trabalhos de assistência social no município – com o recorrente.

Portanto, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concludo que não há no caderno processual provas hábeis a embasar, com o grau de certeza inarredável a tal desiderato, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, da qual destaco, entre outros, os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Eleições 2010. Representação. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam* do terceiro não candidato. Reconhecida. Precedente. Candidato a deputado estadual. *Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca*. Recurso ordinário conhecido e provido.

1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedente.

2. *O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material – não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições.*

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RO n. 6.929-66/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 30.5.2014; sem grifos no original)

Recurso especial. Representação. Captação Ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da emenda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI n. 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

2. Não padece de vício de fundamentação o provimento jurisdicional que explicita, ainda que sucintamente, as razões do

convencimento do prolator. Precedentes: AgR-AI n. 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 4.9.2007; Ag-RMS n. 518, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16.4.2008.

3. *A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções.*

Recurso especial ao qual se dá provimento.

Ação cautelar julgada procedente.

(REspe n. 498-71/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.8.2014; sem grifos no original)

Recurso especial. Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento.

1. *A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.*

2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

3. Recurso especial provido.

(REspe n. 346-10/MG, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE de 14.5.2014; sem grifos no original)

Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Descaracterização. Pagamento. Viagem. Eleitor. Ausência. Prova. Vantagem. Troca. Voto. Provimento.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei n. 9.840/1999 - que acrescentou o art. 41-A à Lei n. 9.504/1997 - *a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.*

2. *A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.*

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

(REspe n. 35.890/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.2.2010; sem grifos no original)

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *dou provimento* ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

DJe 4.9.2015

CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 3.820-44
– CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Maria das Graças Pereira Lopes do Espírito Santo
Advogados: Bruno Calfat e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Assistente: Hércio Ângelo da Rocha
Advogados: Joelson Costa Dias e outros

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Representação. Conduta vedada. Deputado estadual. Artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997. Utilização. Centro social. Promoção eleitoral. Aplicação de multa e cassação de diploma. Repetição. Fundamentos recursais. Incidência da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental desprovido.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o relator do feito está autorizado a proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, sem que isso configure ofensa à ampla defesa ou usurpação de competência do Plenário.

2. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroversa a utilização, pela agravante, de centro social subvencionado pelo Poder Público, com o claro intuito de obtenção de dividendos eleitorais, mediante o oferecimento de uma gama de produtos e serviços gratuitos à população carente, desde simples curso de artesanato até assistência médica, odontológica e exames clínicos; tendo tal fato interferido diretamente no processo de formação da vontade popular no resultado das eleições, com gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções de multa e

de cassação de diploma, de que cuidam os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

4. Agravo regimental desprovido, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de reconsideração formulado nos autos, visando tornar sem efeito despacho do relator que determinara a comunicação imediata do *decisum* ao TRE.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental e, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 25.2.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela deputada estadual *Maria das Graças Pereira Lopes do Espírito Santo* de decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, em sede de representação ajuizada pelo *Ministério Público* com vistas a apurar a prática de condutas vedadas a agentes públicos, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de multa fixada no valor equivalente a 40.000 Ufirs, bem como à cassação do seu diploma, nos termos do art. 73, inciso IV e § 11, c.c. os §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 1.903-1.926), a agravante alega, inicialmente, com fundamento em precedentes desta Corte Superior, afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a aplicação das sanções de cassação do diploma e de multa por meio de decisão

monocrática, “sem a possibilidade de discussão da matéria pelo órgão colegiado e de sustentação oral pelo advogado da agravante” (fl. 1.903).

Segue reafirmando o equívoco do *decisum* agravado ao afastar a alegada nulidade absoluta do feito por ausência de inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois, segundo afirma, somente a atuação da agravante não seria suficiente para a configuração da suposta prática prevista no art. 73, IV e § 11, da Lei n. 9.504/1997, sendo necessária também a participação do agente público subscritor do convênio.

Reitera que “os embargos de declaração de fls. 1.686/1.696 não foram ‘satisfatoriamente apreciados’ como restou decidido pela e. Ministra Relatora, nem chegando a ser minimamente apreciados, o que configura recusa à prestação jurisdicional supinamente ilegal” (fls. 1.911-1.912), com afronta ao art. 275, I, do Código Eleitoral, bem como ao art. 334, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta ainda ter a decisão agravada passado por cima de fato insuperável, qual seja, o de que (fl. 1.913):

[...] as *provas trazidas aos autos* não se prestam a comprovar as imputações feitas à agravante, pois além de não demonstrarem qualquer ato lesivo à democracia fluminense, *são absolutamente nulas, pois foram produzidas perante juízo inteiramente incompetente.*

Ratifica a alegação de não subsunção do comportamento da agravante ao tipo eleitoral do art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997, registrando, no ponto, que a decisão objurgada não se atentou em que (fl. 1.906):

[...] o simples fato de existirem singelas referências à agravada – que, por sinal, existem desde a inauguração da instituição nos anos 90 – não é o suficiente para caracterizar a subsunção à norma, tampouco, explicar como restaram configuradas a lesividade e a gravidade da conduta.

Reafirma, por fim, a necessidade de aplicação da proporcionalidade ao caso, visto que os elementos essenciais para a subsunção entre a conduta e o tipo não ficaram configurados no presente caso, não havendo, portanto,

prova robusta capaz de ensejar a cassação de mandato, considerando-se mormente a ausência de potencialidade lesiva e de gravidade dos atos imputados à agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do agravo ao Plenário, “permitindo-se a sustentação oral, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório” (fl. 1.926), a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário.

Às fls. 1.948-1.949, a agravante requer que seja reconsiderado o despacho por mim proferido à fl. 1.932 – pelo qual determinei a imediata comunicação ao TRE/RJ acerca da decisão de fls. 1.883-1.889 –, tendo em vista, segundo afirma, a ausência de julgamento final do feito por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Inicialmente, consigno que, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o relator do feito está autorizado a proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, sem que isso configure ofensa à ampla defesa ou usurpação de competência do Plenário. Nesse sentido: AgR-RO n. 306.265/RJ, rel. Min. *Marcelo Ribeiro*, publicado na sessão de 6.10.2010; e AgR-RO n. 1.924/SP, rel. Min. *Joaquim Barbosa*, publicado na sessão de 11.10.2008.

No caso dos autos, decidiu-se com base na jurisprudência do TSE, calcada em que o uso assistencialista, com finalidade eleitoreira, de centro social em prol de determinada candidatura consubstancia conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Eleições 2014. Representação. Conduta vedada. Art. 73, incisos I, III, IV e VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/1997. Presidente da República. Candidata à reeleição. Bate-papo virtual. *Facebook*. *Face to face*. Programa “Mais Médicos”. Palácio da Alvorada. Residência oficial.

[...]

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/1997, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um “bate-papo” virtual, via Facebook.

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(Rp n. 84.890/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 1º.10.2014; sem grifos no original)

Representação. Conduta vedada.

- Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 54.275-32/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ 9.10.2012; sem grifos no original)

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.

3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

(AgR-REspe n. 955.973.845/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 25.3.2011; sem grifos no original)

Recurso especial. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. Violação. Abuso do poder político. Não configuração. Sanção pecuniária. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Provimento parcial.

1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997.

2. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.

3. Recursos especiais parcialmente providos.

(REspe n. 35.702/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.5.2010; sem grifos no original)

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997). Não caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes n. 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(AgR-REspe n. 25.130/SC, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 23.9.2005; sem grifos no original)

Dito isso, tenho que as argumentações expendidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Transcrevo, no que interessa, da decisão agravada, *ipsis litteris* (fls. 1.886-1.899):

No caso, trata-se de representação ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral* contra *Maria das Graças Lopes Pereira do Espírito Santo*, eleita deputada estadual nas eleições de 2010. Sustenta violação ao art. 73, incisos II, III e IV, e parágrafos 10 e 11, da Lei n. 9.504/1997, sob a alegação de conduta vedada aos agentes públicos em decorrência das atividades do centro social “Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira – GCE”, instituição destinada ao oferecimento de diversos tipos de bens e serviços gratuitos à população.

Julgada procedente em parte a representação, foi interposto o presente recurso, que ora passo a analisar.

1. Análise das Preliminares

1.1. Nulidade por ausência de litisconsorte passivo necessário

Argumenta a recorrente que o agente público, a quem se atribui a conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários. Para tanto, cita alguns precedentes jurisprudenciais.

Atribui o Ministério Público à recorrente a prática de conduta vedada decorrente do exercício do seu cargo de deputada estadual do Rio de Janeiro e do vínculo que possui com o centro social, na condição de mandatária de fato da entidade assistencialista.

À guisa de exemplo, peço vênia para transcrever trecho da peça inicial, no verso da fl. 12, *in verbis*:

Em última análise, a candidata faz cortesia com o chapéu alheio. Atende o beneficiário, fatura politicamente com este atendimento, mas insere o paciente na rede pública, valendo-se da facilidade decorrente da sua condição de parlamentar e dos profissionais médicos da rede pública que também trabalham no centro, sejam voluntários ou não.

A aferição da legitimidade passiva toma por referência a alegação, em tese, de que a parte ré violou determinado direito ou preceito normativo à vista do exposto pelo demandante, sem, contudo, ingressar no mérito da causa. Há de se relevar, portanto, a *pertinência subjetiva da demanda* em função da relação jurídico-material deduzida pelo autor.

A orientação jurisprudencial destacada pela recorrente não se aplica ao caso sob exame. Isto porque, como dito, o agente público e o beneficiário do alegado abuso de poder, na espécie “conduta vedada”, é a mesma pessoa, a deputada estadual Graça Pereira.

A corroborar tal assertiva, o seguinte trecho das contrarrazões avariadas pelo Ministério Público, *in verbis* (fl. 1.760):

No caso em tela, pelos documentos coligidos aos autos, comprovou-se que a filantropia da recorrente era, em parte, subvencionada por bens públicos, advindos de convênio firmado com a Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro. ***Contudo, não foi o repasse da verba que caracterizou a conduta vedada, mas sim o seu emprego na distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, para fins de promoção da recorrente, então candidata.***

Logo, não há que se cogitar de ausência de litisconsorte necessário.

1.2. Nulidade do acórdão regional por falta de apreciação dos embargos

Aqui, diversamente do que sustentado, os embargos de declaração foram satisfatoriamente apreciados pelo TRE/RJ às fls. 1.700-1.703.

Com efeito, não está o juiz ou tribunal obrigado a apreciar, na decisão, todos os pontos suscitados pela parte. A solução integral da controvérsia, com fundamento sucinto, mas suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, tampouco ao art. 535 do Código de Processo Civil. A propósito, leia-se o julgado abaixo oriundo desta Corte Superior:

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Premissas fáticas do julgamento fundamentadas nas provas dos autos. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

(EDclRO n. 1.497/PB, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 24.3.2009, sem grifos no original)

Na mesma esteira do Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o tema:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Erro material. Correção. Omissão, contradição e obscuridade. Não ocorrência. Manifestação fundamentada do acórdão recorrido sobre todos os pontos suscitados no agravo regimental. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material.

1. Corrigido o erro material, no mais, o acórdão recorrido não foi omissivo, contraditório ou obscuro, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.141.121/SP, Rel. Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, *DJ* 10.5.2013, sem grifos no original)

De qualquer forma, ainda que existente fosse o alegado vício, é certo que, no recurso ordinário, a prova é reapreciada à exaustão por este Tribunal, circunstância que fulmina qualquer hipótese de nulidade.

A discussão terminológica sobre o que fora utilizado pelo Tribunal fluminense, ao mencionar a “prova pública e notória”, não conduz a qualquer resultado prático.

O Tribunal de origem não inovou a ordem processual nem criou uma “figura inédita”. A expressão por ele utilizada soa muito mais como atecnia redacional do que um fundamento jurídico em si mesmo.

1.3. Nulidade das provas por incompetência do juízo da fiscalização da propaganda eleitoral

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 9.504/1997 e dos parágrafos 1º e 2º do art. 76 da Resolução-TSE n. 23.191/2009, vigente àquela época, cabe à Justiça Eleitoral exercer o poder de polícia da propaganda, independente de provocação dos legitimados para propor a ação de representação.

Trata-se de atividade administrativa, exercida *ex officio*, destinada a coibir e fazer cessar os abusos e práticas ilegais no exercício do direito do partido político, coligação ou candidato de fazer a propaganda eleitoral.

Não se duvida que o objetivo da propaganda eleitoral é a captação lícita de votos. Logo, a regularidade da propaganda eleitoral, assim como todo o processo eleitoral, se reveste de questão de ordem pública, necessária para a preservação da igualdade da disputa e da legitimidade das eleições.

Portanto, se o juiz eleitoral tiver ciência de notícia de propaganda eleitoral irregular *deve* adotar as medidas necessárias para a fiscalização do que chegou ao seu conhecimento e, se for o caso, determinar a imediata cessação da ilegalidade.

Neste sentido, leia-se o disposto no art. 249 do CE:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

No caso em análise, a prova foi colhida a partir de notícias de propaganda eleitoral irregular no centro social vinculado à recorrente.

Muito embora o juiz da 188ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro tenha mencionado os fundamentos legais para a coibição do abuso de poder, assunto alheio à sua competência, que se limita à fiscalização da propaganda, verifico que Sua Excelência *também* adotou como razões de decidir a possível propaganda eleitoral em desacordo com a lei, fato que torna absolutamente legítima a decisão proferida às fls. 62-74.

Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho do *decisum* (fl. 73):

No mais, delinea-se neste caso especial ofensa às regras da propaganda eleitoral, somente permitida após 6 de julho, pois, constam dos autos as fotografias de fls. 41/44, indicando a realização de uma “Ação Social”, a realizar-se no próximo dia 14 de junho, a partir das 9 horas da manhã, na qual serão oferecidos brindes e inúmeros serviços à população, como aplicação de flúor, corte de cabelo e aferição de pressão arterial.

Ora, uma tal situação viola a legislação eleitoral, inclusive no tema da propaganda eleitoral, notadamente na hipótese em que a pretensa candidata Graça Pereira se faça presente no referido evento, caracterizando situação de burla à vedação de propaganda eleitoral e ofensa à vedação de doação de vantagem a eleitor, o que pode caracterizar, a depender de atividades investigativas outras a cargo da Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive à captação ilícita de sufrágio.

Argumenta a recorrente que nenhuma propaganda eleitoral foi verificada no Centro Social GCE.

Ocorre que a existência ou não de propaganda irregular depende de diligências, pois o juiz eleitoral não possui a capacidade de antever o resultado das buscas. Ou seja, não encontrar propaganda eleitoral não torna nula ou de qualquer outra forma viciada a decisão do juízo

fiscalizatório.

Além disso, tenho adotado o entendimento de que se apresenta juridicamente aceitável a constatação, em âmbito de busca e apreensão de material irregular de propaganda, de outros fatos que possam caracterizar abuso de poder econômico e/ou político, ou, ainda, captação ilícita de sufrágio, prática de condutas vedadas, bem como arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Neste caso, a apreensão de documentos e outros objetos se prestaria como prova documental apta a instruir a investigação judicial eleitoral ou a representação, conforme o caso.

Correta, portanto, a douta Magistrada integrante do TRE que, ao rejeitar esta preliminar, consignou (fl. 1.675v.):

A preliminar arguida é, pois, infundada, já que a determinação de realização de diligências decorreu do exercício do poder de polícia do Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Verifica-se, assim, não ter havido qualquer irregularidade na atuação daquele magistrado, que redundou na busca e apreensão de diversos documentos.

Desse modo, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar, referente à incompetência do Juízo da Fiscalização Eleitoral, e, em consequência, de nulidade das provas colhidas.

Isso posto, *rejeito as preliminares*.

2. Mérito

No caso, o TRE do Rio de Janeiro, por maioria, aplicou à recorrente as penas de multa de 40.000 (quarenta mil) Ufirs e de cassação do diploma.

Apesar de constar no acórdão que o Tribunal julgou procedente a representação, a decisão foi de *parcial* procedência. Isto porque a Corte Regional acolheu, apenas em parte, os fundamentos da representação.

Segundo consta da petição inicial, entende o Ministério Público que a recorrente infringiu os incisos II, III e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Entretanto, o acórdão reconheceu o pedido apenas

quanto aos fundamentos do inciso IV, oportunidade na qual rejeitou os demais.

O Ministério Público Eleitoral não recorreu. Logo, em relação aos fatos que envolvem a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o acórdão transitou em julgado e, por esta razão, o recurso ordinário versa exclusivamente sobre o inciso IV desse dispositivo legal.

Eis o texto normativo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A recorrente admite que o Centro Social GCE possui convênio com o Município do Rio de Janeiro para subsidiar parte das atividades da associação, que é reconhecida como entidade de interesse municipal. Entretanto, nega que, na condição de deputada estadual, tenha auferido proveito eleitoral das atividades assistenciais e que os fatos constatados não configuram ilícito apto a ensejar a aplicação de qualquer penalidade.

No voto, a eminente magistrada relatora assim consignou (fl. 1.678), *in verbis*:

[...] restou comprovada não só a vinculação nominal da representada ao Grupo Comunitário GCE, em ano eleitoral, como, também, que a referida instituição era, de fato, subvencionada pelo Poder Público, o que faz com que a conduta narrada na petição inicial se adéque ao tipo previsto no art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

Destaque-se, nesse sentido, que a referida instituição mantém convênio com a Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, através do qual, no ano de 2010, recebeu mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), somados aos repasses

destinados a diversas unidades do Centro Social (unidades Vila Joaniza, Nossa Senhora das Graças, Guarabu, Colônia Z10, Cocotá e Bancários), conforme demonstram os Termos de Convênio de fls. 1.454/1.505.

Há, portanto, comprovação inequívoca de que o Grupo Comunitário GCE, no ano eleitoral de 2010, recebeu do Poder Público, de forma direta, verbas públicas para a sua manutenção. A entidade, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não só foi declarada de utilidade pública, como é mantida, ao menos em parte, por recursos públicos, o que faz incidir ao caso o tipo previsto no art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que os profissionais de saúde que atuam no centro social realizam, ainda, o encaminhamento facilitado de pacientes do Centro Social à rede pública de saúde, através de receituários e guias de referência, devidamente assinados, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (fls. 02/102 do Anexo VIII e fls. 25/26 do Anexo IX), conduta que se enquadra na proibição prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Isso porque, ao se conceder aos beneficiários do Centro Social, nominalmente vinculado à representada, o acesso facilitado e diferenciado ao sistema público de saúde, há, no caso, o oferecimento de benefício que, na verdade, é prestado pelo Poder Público, o que é vedado pelo inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997.

De fato, pela documentação de fls. 1.454 a 1.505, o Centro Comunitário GCE recebeu os seguintes valores dos cofres da Municipalidade do Rio de Janeiro:

<i>N. do Convênio</i>	<i>Período de vigência</i>	<i>Valores dos repasses</i>
44/09	1.7.2009 a 30.6.2011	312.000,00
44/09 (aditivo)	-	384.000,00
45/09	1.7.2009 a 30.6.2011	374.400,00

95/11 (aditivo ao 45/09)	1.7.2011 a 30.6.2013	460.800,00
46/09	1.7.2009 a 30.6.2011	374.400,00
46/09 (aditivo)	-	460.800,00
47/09	1.7.2009 a 30.6.2011	156.000,00
48/09	1.7.2009 a 30.6.2011	390.000,00
96/11 (aditivo ao 48/09)	1.7.2011 a 30.6.2013	480.000,00
49/09	30.6.2009 a 30.6.2011	218.400,00
<i>TOTAL</i>	<i>30.6.2009 a 30.6.2013</i>	<i>3.610.800,00</i>

Como se vê, no período acima indicado, que engloba o ano de 2010, o Centro Social GCE recebeu mais de 3,6 milhões de reais do Erário Municipal do Rio de Janeiro para custear parte de suas atividades assistenciais, de forma que não pende qualquer dívida quanto à existência da subvenção pública.

Resta avaliar se a recorrente fez ou permitiu o uso promocional dessas benesses em favor de sua candidatura.

Da prova colhida é possível concluir que existe forte vinculação do Centro Social GCE à deputada Graça Pereira, não apenas a vinculação nominal, mas uma ligação estreita e de associação das atividades assistenciais e políticas.

O primeiro documento que evidencia esse forte liame político-assistencialista é o de fl. 25, no qual o servidor Pedro Alexandre registrou o seguinte, *in verbis*:

Em atendimento à determinação judicial fomos ao local, onde constatamos um grande fluxo de pessoas, sendo um Centro Social de enorme tamanho e muito movimento, sendo que da própria rua se pode ver a parte do atendimento com enormes arquivos, sendo que conversando com diversas pessoas ali em frente ao Centro Social todos têm conhecimento que aquele Centro Social pertence a Graça Pereira; que logo na entrada é possível ver um aviso indicando o *site* de Graça Pereira e falando para as pessoas visitarem aquele *site*.

Tais declarações foram ratificadas integralmente no depoimento de fls. 589-590.

À fl. 102, é legível o cartaz no interior do centro social com os seguintes dizeres:

A Deputada Graça Pereira Convida Você a Acompanhar o seu Trabalho através de sua Página na Internet.

Acesse:

www.gracapereira.com.br

Deixe seu Recado, Sugestão, Dúvida e também sua Crítica.

No site www.gracapereira.com.br, acessado em 11.6.2010, às vésperas do início da campanha eleitoral para a qual foi eleita, a recorrente informa, dentre muitas outras ações políticas e parlamentares, que fundou em 1983 o Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira (que leva o nome de seu marido), entidade filantrópica, assistencial e de utilidade pública que presta atendimento gratuito à população (fls. 45-46).

Informa esta mesma página do site que o centro social possui seis creches, as quais acolhem setecentas crianças, onde são disponibilizadas quatro refeições diárias e assistências médica e odontológica. Além disso, o centro social oferece atendimento nas áreas de odontologia, cardiologia, oftalmologia geral, pediatria, fisioterapia, laboratório de análises clínicas, doações de cadeiras de rodas, ginecologia, aplicação de flúor (fl. 46), psicologia e urologia (fl. 59).

Convém acrescentar que o Centro Social GCE oferece ainda cursos de artesanato, pintura em tela e tecido, crochê, bordado, *biscuit*, ginástica e alongamento para a terceira idade (fl. 128), bonecas de pano, caixas decoradas, reciclagem de jornal e revista, arranjo floral (fl. 114) e, também, armazena medicamentos (fl. 123).

No Jornal da Ilha (Ilha Notícias), que aborda as notícias do reduto eleitoral da recorrente (Ilha do Governador), veiculou-se no dia 11.6.2010 a notícia de que o Grupo Comunitário Equipe Jorge Pereira, cuja fundadora é a deputada Graça Pereira, comemora durante café da manhã do dia 14.6.2010 os seus vinte e sete anos de fundação (fl. 47).

A testemunha Vilma Carrielo Brandão declarou à fl. 857 que, embora não saiba dizer se a deputada possui centro de assistência na estrada do Galeão, “ouviu dizer que a deputada mantém creches com o governo” e “que a propaganda nessas creches é feita em época de eleição, sendo que a deputada chegou a falar na televisão que os eleitores devem tratar bem as crianças”. Disse, ainda, a testemunha, *in verbis*:

[...] *que é comentário entre as empregadas e donas de casa que as creches são da Graça e “tem tudo”, como médicos e dentistas e as crianças são bem cuidadas em decorrência do trabalho da Graça; que não sabe se há propaganda da Graça nos prédios onde funcionam referidas creches, mas as pessoas comentam que os filhos frequentam “a Graça”.*

(sem grifos no original)

A testemunha Marcos Macedo Montessoro declarou, fls. 1.221-1.223, “que conhece a representada de seu bairro (Ilha do Governador), [...] que é morador da Ilha do Governador há 46 anos e sabe dizer que a Sra. Graça Pereira tem vínculo político com o local”. Também afirmou “*que o depoente e toda a comunidade insulana têm conhecimento de que a representada possui um centro social no local*” (sem grifos no original).

À fl. 54, vê-se, na fotografia das dependências do GCE, que existem o “Grupo de Artes Graça Pereira” e a “Biblioteca Graça Pereira”.

À fl. 124, aparece um cartaz de divulgação de “ação social” e nele a expressão: “*Fundadora: Graça Pereira*”.

Foi apreendida nas dependências do Centro Social GCE grande quantidade de currículos com os respectivos números dos títulos de eleitor (Anexos 1 a 4), além de receituários para a confecção de óculos de grau (Anexo 5), cartões de natal com o nome da deputada Graça Pereira (Anexo 6, fls. 2 e 3), demonstrativos de votação (Anexo 8), cópias de documentos de identidade e títulos de eleitor (Anexo 10) e demonstrativo de votação por zonas eleitorais nas eleições de 2006 (Anexo 12), dentre tantos outros documentos.

A afirmação da recorrente de que não possui centro social, mas apenas comparece a alguns eventos, não condiz com a realidade que dos autos se extrai.

Percebe-se, pela prova, que há elementos de convicção que relacionam o Centro Social GCE à deputada Graça Pereira e, na via de retorno, a divulgação da própria deputada que a remete ao referido centro. À guisa de exemplo, no centro social há um cartaz que menciona o *site* da deputada Graça Pereira e no *site* existe a informação de que ela fundou o centro social que atende mais de setecentas crianças e oferece uma gama de serviços gratuitos à população carente. Para a testemunha Vilma Brandão e demais moradores daquela região, o centro social se confunde com a própria pessoa da deputada (fl. 857), tão forte é o vínculo.

Não bastassem todas essas evidências, na fachada do centro social consta a informação *inverídica* de que a associação *não recebe ajuda* dos governos federal, estadual e *municipal* (fls. 26-27), fato que incute nas pessoas em geral a ideia de que seus gestores são os únicos responsáveis pelos serviços prestados e, conseqüentemente, recolhem eles sozinhos os frutos das benesses que proporcionam.

Portanto, não se trata apenas de um cartaz, de “meros papeluchos” (fl. 1.723), de singela homenagem à fundadora ou de simples inscrição do nome na entrada da biblioteca; há de fato uma estreita ligação entre a atividade política e assistencial, de forma a evidenciar um cenário que afronta seriamente o ordenamento jurídico vigente e corrompe o resultado da eleição.

Por outro lado, seria minimamente ingênuo acreditar que a deputada Graça Pereira desconhece todas essas práticas, todos esses vínculos. Os diretores do centro social são seus familiares: George Felipe Lopes do Espírito Santo Pereira de Souza (Presidente), Geórgia Bianka Lopes do Espírito Santo Pereira de Souza (Conselheira Fiscal), Georgina Conceição de Barros Gouveia (Vice-Presidente) e Joel Pereira de Souza (Diretor Financeiro), fato não rechaçado pela recorrente (fls. 94-95).

Ou seja, a recorrente conhece a perfeita dimensão da ação assistencial e o vínculo que carrega com seu nome, o que torna injustificável qualquer negação neste sentido.

Por tudo que se apurou ao longo da instrução processual, considero preenchidos os requisitos legais que tipificam o inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que a deputada faz, ou permite que se faça, uso promocional de seu nome à custa da atividade assistencial subvencionada pelo Erário municipal. Nesse sentido:

Representação. Conduta vedada.

- Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 54.275-32/PI, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJ 9.10.2012)

Resta aferir se a conduta tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A partir das fotografias, declarações de testemunhas e demais documentos que dos autos constam, é fácil concluir que o Centro Social GCE possui larga estrutura e disponibiliza à população carente uma gama de produtos e serviços gratuitos, desde simples curso de artesanato até assistência médica, odontológica e exames clínicos. Consoante reconhecido pela própria deputada Graça Pereira em seu *site* pessoal, trata-se de um centro que acolhe mais de 700 crianças em 6 creches.

Para tamanha estrutura, o centro social recebe consideráveis aportes financeiros do poder público, que ultrapassaram 3,6 milhões de reais em apenas três anos de convênio.

Por tais razões, o vínculo da deputada com o Centro Social GCE *tende a afetar* o resultado das eleições. Não exige a lei, contudo, prova de que a conduta vedada seja *determinante* quanto ao resultado do pleito, bastando sua tendência a desequilibrar um princípio basilar do Direito, a igualdade.

No julgamento do Recurso Especial n. 36.045 (42.897-25)/MG, de relatoria do eminente Ministro *Marco Aurélio*, DJ 11.6.2014, decidiu esta Corte:

[...] *Representação. Conduta vedada. Potencial lesivo.* Ante o silêncio da norma de regência, é impróprio colar-se à incidência a necessidade de o ato mostrar-se com potencialidade a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.
[...]

Por fim, pleiteia a recorrente, em caráter subsidiário, a aplicação exclusiva da pena de multa.

É cediço que “a gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção” (REspe n. 35.702 [42.578-57]/SP, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, DJ 10.5.2010).

Na situação em análise, considero gravíssimos os fatos provados.

Com efeito, não se pode admitir que um cidadão colha frutos políticos do assistencialismo subvencionado pelo Poder Público, a demonstrar uma relação de troca à custa do Erário. Tal prática de aproveitamento político revela nocividade ao regime democrático e aos fundamentos da nossa República, pois vai buscar na miséria alheia a fonte dos louros políticos.

Sendo assim, a penalidade de cassação do diploma e multa se apresenta adequada à conduta, dada a magnitude do Centro Social GCE, de cuja estrutura a Recorrente dolosamente se valeu para a obtenção de sucesso no indigitado pleito eleitoral.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso ordinário.

De acordo com a motivação da decisão agravada, cotejada com as razões constantes do agravo, tem-se que a agravante apenas reafirma os argumentos aduzidos no apelo nobre, sem trazer outros suficientes para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

Consoante a jurisprudência desta Corte:

[...] A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

[...].

(AgR-AI n. 3543-56/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 14.3.2011)

De todo modo, como assinalado na decisão agravada, não há falar aqui em ausência de litisconsorte necessário, visto que as figuras do agente

público e do beneficiário do alegado abuso de poder, na espécie conduta vedada, concentraram-se unicamente na pessoa da agravante, sendo, portanto, de todo irrelevante a participação do agente público subscritor do convênio para a configuração da suposta prática prevista no art. 73, IV e § 11, da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, vale ressaltar das contrarrazões e do parecer ofertados pelo MPE, respectivamente, às fls. 1.760 e 1.789:

No caso em tela, pelos documentos coligidos aos autos, comprovou-se que a filantropia da recorrente era, em parte, subvencionada por bens públicos, advindos de convênio firmado com a Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro. ***Contudo, não foi o repasse da verba que caracterizou a conduta vedada, mas sim o seu emprego na distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, para fins de promoção da recorrente, então candidata.***

[...] a conclusão lógica sobre o tipo legal do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de que, se o próprio candidato é o responsável e o beneficiário da distribuição promocional de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público, é ele o responsável e o beneficiário da conduta vedada – precisamente este o caso dos autos.

Lado outro, também se assentou não ter o acórdão regional sido omissivo no tocante à alegação trazida pela agravante de que o Tribunal de origem teria inovado a ordem jurídica ao criar o instituto da “prova pública e notória” (fl. 1.889), como forma de se superar a ausência de provas e embasar a condenação imposta.

A referida alegação, em verdade, constitui mera pretensão de rediscutir matéria já devidamente enfrentada de forma desfavorável aos interesses da agravante.

Enfatize-se que a discussão terminológica sobre o que fora utilizado pelo Tribunal fluminense, ao mencionar a “prova pública e notória” (fl. 1.760v.), não conduz a qualquer resultado prático. O Tribunal de origem não inovou a ordem processual nem criou uma “figura inédita”. A expressão por ele utilizada soa muito mais como atecnia redacional do que como um fundamento jurídico em si mesmo.

Ressalte-se mais uma vez, por pertinente, das contrarrazões apresentadas pelo MPE que (fl. 1.760v.):

[...] a tese da recorrente fundamenta-se tão somente na utilização da expressão acima grifada, conquanto da leitura do texto impugnado se infere claramente que se faz referência à prova consistente em fatos públicos e notórios, qual seja, a quantidade de votos auferida pela representada na região em que funcionava a entidade assistencialista a ela vinculada e por meio da qual foram praticadas as condutas vedadas em tela. Vale dizer que tais dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de nulidade dos elementos de convicção existentes nos autos, em razão de terem sido colhidos a partir de diligência de busca e apreensão determinada pelo juízo de fiscalização da propaganda, que seria incompetente para tanto.

A propósito, extrai-se do aresto regional que (fl. 1.675v.):

A preliminar arguida é, pois, infundada, já que a determinação de realização de diligências decorreu do exercício do poder de polícia do Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Verifica-se, assim, não ter havido qualquer irregularidade na atuação daquele magistrado, que redundou na busca e apreensão de diversos documentos.

Com efeito, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, visto que as medidas adotadas pelo Juízo Eleitoral, perante a informação de existência de propaganda eleitoral irregular no referido centro social e relacionado-a à então deputada estadual e potencial candidata a reeleição, *Maria das Graças Pereira Lopes do Espírito Santo*, ora agravante, foram respaldadas pelo *poder de polícia* que lhe é conferido pelo Código Eleitoral, mormente a teor do que disposto nos seus artigos 35, inciso XVII, 242, parágrafo único, e 249. *In verbis*:

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 242 [...]

Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

No que tange ao mérito propriamente dito, repiso não merecer reparos a decisão da Corte Regional quanto à caracterização da indigitada conduta vedada, pois, em conformidade com as provas dos autos, é possível concluir que existe forte vinculação do Centro Social GCE à deputada *Maria das Graças Pereira*, não apenas a vinculação nominal, mas uma ligação estreita e de associação das atividades assistenciais e políticas, tornando-as, conseqüentemente, indissociáveis.

Ressalto, no ponto, do *decisum* agravado (fls. 1.896-1.897):

Foi apreendida nas dependências do Centro Social GCE grande quantidade de currículos com os respectivos números dos títulos de eleitor (Anexos 1 a 4), além de receituários para a confecção de óculos de grau (Anexo 5), cartões de natal com o nome da deputada Graça Pereira (Anexo 6, fls. 2 e 3), demonstrativos de votação (Anexo 8), cópias de documentos de identidade e títulos de eleitor (Anexo 10) e demonstrativo de votação por zonas eleitorais nas eleições de 2006 (Anexo 12), dentre tantos outros documentos.

A afirmação da recorrente de que não possui centro social, mas apenas comparece a alguns eventos, não condiz com a realidade que dos autos se extrai.

Percebe-se, pela prova, que há elementos de convicção que relacionam o Centro Social GCE à deputada Graça Pereira e, na via de retorno, a divulgação da própria deputada que a remete ao referido centro. À guisa de exemplo, no centro social há um cartaz que menciona o *site* da deputada Graça Pereira e no *site* existe a informação de que ela fundou o centro social que atende mais de setecentas crianças e oferece uma gama de serviços gratuitos à população carente. Para a testemunha Vilma Brandão e demais

moradores daquela região, o centro social se confunde com a própria pessoa da deputada (fl. 857), tão forte é o vínculo.

Não bastassem todas essas evidências, na fachada do centro social consta a informação *inverídica* de que a associação *não recebe ajuda* dos governos federal, estadual e *municipal* (fls. 26-27), fato que incute nas pessoas em geral a ideia de que seus gestores são os únicos responsáveis pelos serviços prestados e, conseqüentemente, recolhem eles sozinhos os frutos das benesses que proporcionam.

Portanto, não se trata apenas de um cartaz, de “meros papeluchos” (fl. 1.723), de singela homenagem à fundadora ou de simples inscrição do nome na entrada da biblioteca; há de fato uma estreita ligação entre a atividade política e assistencial, de forma a evidenciar um cenário que afronta seriamente o ordenamento jurídico vigente e corrompe o resultado da eleição.

Por outro lado, seria minimamente ingênuo acreditar que a deputada Graça Pereira desconhece todas essas práticas, todos esses vínculos. Os diretores do centro social são seus familiares: George Felipe Lopes do Espírito Santo Pereira de Souza (Presidente), Geórgia Bianka Lopes do Espírito Santo Pereira de Souza (Conselheira Fiscal), Georgina Conceição de Barros Gouveia (Vice-Presidente) e Joel Pereira de Souza (Diretor Financeiro), fato não rechaçado pela recorrente (fls. 94-95).

Ou seja, a recorrente conhece a perfeita dimensão da ação assistencial e o vínculo que carrega com seu nome, o que torna injustificável qualquer negação neste sentido.

Por fim, tenho que restou caracterizada a interferência dos fatos no processo de formação da vontade popular no resultado das eleições, com gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções impostas à agravante.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o centro social em questão, composto por 3 unidades de atendimento e 6 creches comunitárias, foi utilizado como braço eleitoral da agravante, com o claro intuito de obtenção de dividendos eleitorais, mediante o oferecimento de uma gama de produtos e serviços gratuitos à população carente, desde simples curso de artesanato até assistência médica, odontológica e exames clínicos. Tanto que, “de um total de 38 mil votos que a candidata obteve, na Ilha

do Governador, onde é situado o centro social em questão, [...] a referida candidata obteve 28 mil votos, o que representa 80% do total” (fl. 1.683).

Na ausência, portanto, de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela agravante às fls. 1.948-1.949, visando tornar sem efeito o despacho desta relatora que havia determinado a comunicação imediata do *decisum* ao TRE.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 442-08 – CLASSE 32 – ALAGOAS (Maragogi)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Fernando Sérgio Lira Neto

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Recorrente: Partido Progressista (PP) – Nacional

Advogado: Henrique Correia Vasconcellos – OAB: 8004/AL

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e outros

Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB: 31442/DF e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recursos especiais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Cargos de prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arrecadação e gasto ilícito de recursos. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença reformada. Juízo de improcedência pelo Regional. Alegação de ofensa aos arts. 275, I,

do Código Eleitoral, 30-A e 73, V, da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Não ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos especiais desprovidos.

1. Com o acolhimento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, a contradição apontada pelos recorrentes foi devidamente esclarecida, sem a necessidade de atribuição de efeitos modificativos ao recurso integrativo. Não bastasse isso, o reconhecimento da persistência do aludido vício no referido julgado em nada traria proveito aos recorrentes, cujo pedido deduzido no recurso especial não contemplou a nulidade do indigitado aresto, por afronta ao art. 275, I, do CE.

2. Hipótese em que, para o TRE, as indigitadas condutas vedadas consubstanciadas: (a) no uso de servidor público da municipalidade para a prestação de serviços à campanha eleitoral; (b) na utilização de veículos a serviço da Prefeitura municipal em atos de campanha; e (c) na transferência ilegal de servidores durante o período vedado, não ficaram configuradas, afastando, com isso, a própria caracterização do abuso do poder político que delas poderia advir. Lado outro, entendeu-se que a distribuição de combustível realizada por empresários locais a eleitores, como forma de viabilizar a participação destes em ato de campanha (carreata), deu-se com fundamento na norma de exceção do art. 27 da Resolução-TSE n. 23.376/2012, e que, mesmo não se tendo observado o limite nele estabelecido, os excessos verificados não se revestiram de relevância jurídica capaz de ensejar a cassação dos mandatos, com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Para reverter tais entendimentos e extrair do quadro fático delineado na origem elementos hábeis a subsidiar conclusão em sentido diverso, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à alegada afronta ao art. 30-A, sob a ótica de que a referida doação de combustível não preencheria o conceito de gasto pessoal necessário à incidência da norma de exceção invocada pelo relator – art. 27 da Lei n. 9.504/1997 –, enquadrando-se o caso descrito nos autos ao disposto no parágrafo único do art. 23 da

Res.-TSE n. 23.376/2012, o qual exige que os “bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas” devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, trata-se de matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas; é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. Não bastasse isso, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83 do STJ).

5. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 4.5.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos (1) por *Fernando Sérgio Lira Neto* e o *Partido Progressista (PP)*, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, e (2) pelo *Ministério Público Eleitoral*, fundamentado no art. 276, inciso I, alínea *a*, do CE, em desfavor do acórdão do TRE de Alagoas assim ementado, *in verbis* (fl. 1.110, vol. 3):

Recurso inominado. Eleições 2012. Ação de investigação eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder político e econômico.

1. A acusação acerca da utilização de servidor ou empregado público em campanha demanda a prova acerca da incompatibilidade de horários com a jornada de trabalho, de forma a indicar o desvio de finalidade.

2. A participação de veículos particulares, embora locados ao Poder Público, em atos de campanha não é irregular, desde que não haja coincidência de horários ou prejuízo ao serviço público ao qual estão afetados.

3. Não há irregularidade na distribuição de combustível para que simpatizantes participem de ato de campanha – carreta – de candidato, porque não acarreta acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas.

4. Prédios públicos que ostentam a mesma cor há 8 (oito) anos não têm o condão de causar impacto no eleitorado local.

5. Análise acerca da inelegibilidade prejudicada.

6. Análise da ação cautelar prejudicada.

7. Recurso de Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana conhecido e provido.

8. Recurso de Fernando Sérgio Lira Neto e do Diretório Municipal do Partido Progressista conhecido, mas improvido.

Os embargos de declaração opostos por *Fernando Sérgio Lira Neto* foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, tão somente para “esclarecer o ponto sobre a transferência de servidores e a preliminar de formação de litisconsórcio” (fls. 1.285-1.286, vol. 4).

Em suas razões de recurso especial (ratificadas às fls. 1.289-1.329, em razão de seu anterior manejo simultâneo com o referido recurso integrativo), *Fernando Sérgio Lira Neto* e o *Partido Progressista (PP)* reiteram a preliminar de nulidade do julgamento *a quo*, sob o argumento de que (fl. 1.295):

Os recorridos, ao apresentarem seu recurso contra a sentença de primeiro grau que os havia condenado por abuso de poder político, juntaram diversos documentos, os quais não foram apresentados

oportunamente durante a fase de instrução do processo, documentos estes que foram utilizados pelo relator do processo como razão de decidir.

Tal fato, segundo afirmam, vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como com o disposto no art. 399, I, do Código de Processo Civil, que versa sobre a “requisição do documento pelo órgão jurisdicional a fim de preencher dúvidas do julgador, e não a juntada de documento por parte no processo para fundamentar suas alegações” (fl. 1.296).

Prosseguem afirmando ter havido afronta ao art. 275 do CE, porquanto não devidamente aclarada a suscitada contradição existente no voto condutor do julgado regional que,

[...] num primeiro momento, afirma não ser necessária a inclusão dos secretários municipais no polo passivo, acreditando que todas as partes constantes nos autos são legítimas, num segundo momento, já na análise de mérito das transferências de servidores, afirma que não haveria como responsabilizar o ex-gestor Marcos Madeira sem, contudo, trazer aos autos os Secretários.

(fl. 1.301)

Já quanto ao mérito, defendem que, ao considerar justificadas, durante o período vedado, as transferências de servidores por necessidade de serviço, bem como por ausência de demonstração de perseguição política, o voto condutor do aresto regional acabou por criar exceção à regra inserta no art. 73, V, da Lei das Eleições, malferindo-o.

Assentam que a responsabilidade do chefe do Executivo não se desvencilha por ato de secretário, tendo o acórdão regional, no ponto, dissentido de julgado do TRE de Minas Gerais (RE n. 7.344), ao exigir, para fins de condenação, que se demonstrasse a participação direta do então gestor público municipal, ora recorrido, nos indigitados atos de transferência.

Ainda segundo os recorrentes, foi afrontado o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, na medida em que a distribuição de combustível feita por empresários locais a eleitores, como forma de viabilizar a participação destes

em ato de campanha dos recorridos, não teria sido registrada na prestação de contas. Lado outro, não preencheria o conceito de gasto pessoal necessário à incidência da norma de exceção citada pelo relator – art. 27 da Lei n. 9.504/1997¹ –, enquadrando-se o caso descrito nos autos ao quanto disposto no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE n. 23.376/2012², o qual exige que os “bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas” devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas – circunstância, segundo afirmam, não verificada na espécie, em que os doadores eram sabidamente proprietários de restaurante e hotel, e não donos de postos de combustível.

Argumentam, por fim, que (fl. 1.309):

No presente processo, temos condutas vedadas que também configuram abuso de poder político, e é a soma dessas condutas e o comportamento contumaz dos investigados [ora recorridos] de utilizar a administração pública em favor de sua campanha que evidenciam a lesividade da conduta.

Nesse sentido, afirmam ser evidente a participação abusiva do gestor público na campanha do afilhado político, mediante (a) o uso de servidor público da municipalidade para a prestação de serviços à campanha eleitoral, (b) a utilização de veículos a serviço da prefeitura municipal em atos de campanha e (c) a transferência ilegal de servidores durante o período vedado. Ponderam, ainda, ter ocorrido abuso do poder econômico, consubstanciado na já referida distribuição irregular de combustível.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que, uma vez reconhecida a ofensa aos arts. 73, V, e 30-A da Lei n. 9.504/1997, bem como o dissídio jurisprudencial, seja reformado

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

² Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

o acórdão recorrido e aplicadas aos recorridos as sanções de cassação de mandato eletivo, de inelegibilidade e de multa.

O MPE, por sua vez, sustenta, nas razões de seu recurso, a negativa de vigência ao art. 30-A da Lei Eleitoral e aduz que:

[...] durante a campanha eleitoral de 2012, os recorridos realizaram [*sic*], em razão de eventos de campanha (carretas e comícios), distribuíram grande quantidade de combustíveis aos eleitores de Maragogi/AL. Alegou-se na AIJE que a despesa, bem como a receita necessária para custeá-la não teria sido registrada na prestação de contas, o que implicaria em caixa dois de campanha e, conseqüentemente, captação/gastos ilícitos de recursos eleitorais.

(fl. 1.261)

[...] As doações de 1.500 e 1.000 litros de combustíveis foram realizadas, respectivamente, pelos proprietários de um hotel e de um restaurante. Como não houve registro na prestação de contas, impossível aferir quem seria o doador no caso em questão, a pessoa física ou a pessoa jurídica (hotel/restaurante). O certo é que de qualquer modo não atenderiam ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução-TSE n. 23.376/2012. Combustíveis não integram a atividade econômica de um hotel ou restaurante e, muito menos, das pessoas físicas proprietárias.

(fl. 1.263)

[...] os valores despendidos na aquisição dos combustíveis deveriam ter sido repassados aos candidatos beneficiados por uma das vias previstas no art. 23, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 (cheque nominal e cruzado, depósito identificado, transferência eletrônica ou, caso disponibilizado, cartão de crédito) e transitado pela conta bancária específica.

(fl. 1.263)

[...] além de omitirem vultosa quantia despendida com a aquisição de combustíveis, os investigados/recorridos deixaram de emitir os recibos eleitorais cabíveis, excluindo também os doadores do controle da Justiça Eleitoral.

(fl. 1.264)

Alega contrariedade ao art. 73, V, da Lei das Eleições, pois, praticado o ato de transferência de servidores municipais em período vedado, impunha-se a incidência das cominações legais, independente da justificativa de que aquela tenha dado por necessidade do serviço ou no interesse da Administração.

Asseveram, por fim, que, devendo as transferências por necessidade de serviço serem previamente autorizadas pelo chefe do Executivo, não haveria falar aqui em defeito na formação do polo passivo da presente ação, podendo o então prefeito – ora recorrido – ser considerado parte legítima para responder pelos atos de seus secretários que não integraram a lide.

Pede, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o aresto regional e aplicadas aos recorridos as penalidades previstas nos arts. 30-A e 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Admitidos os apelos na origem (fls. 1.346-1.353 e 1.354-1.358), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.364-1.442).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 1.446-1.453), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, em que opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada e, caso superada esta, pelo não conhecimento dos recursos especiais.

Mediante petição à fl. 1.458, *Eliseo Marcos da Silva Ibañes*, candidato a vice-prefeito na chapa do recorrente *Fernando Sérgio Lira Neto*, requereu o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial.

Instados a se manifestar (fl. 1.458), o recorrente *Fernando Sérgio Lira Neto* não se opôs ao pedido de ingresso no feito (fl. 1.470, vol. 5); já os recorridos, *Luiz Henrique Peixoto Cavalcante*, *Claudinel Lira Pinto* e *Marcos José Dias Viana*, pugnaram pelo indeferimento do pedido (fls. 1.472-1.474).

Por meio de decisão monocrática (fls. 1.477-1.486), a e. Ministra *Laurita Vaz* indeferiu o pedido de assistência, bem como acolheu a preliminar de juntada inoportuna de documentos, suscitada por *Fernando Sérgio Lira Neto* em seu recurso, a fim de reformar o acórdão e determinar

o retorno dos autos ao Regional para novo julgamento do feito; julgou, outrossim, prejudicado o segundo recurso, manejado pelo órgão ministerial.

Interposto agravo regimental pelo Prefeito do Município de Maragogi/AL eleito em 2012, *Luiz Henrique Peixoto Cavalcante*, juntamente com o vice-prefeito eleito, *Claudinel Lira Pinto*, e com o ex-prefeito, *Marcos José Dias Viana*, o Tribunal, por unanimidade, houve por bem desprovê-lo.

Posteriormente, contudo, o Tribunal acolheu e conferiu efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos para, afastando os fundamentos que ensejaram a determinação de retorno dos autos à origem, submeter à Corte a apreciação dos recursos especiais interpostos. Entendeu, precipuamente, com base no art. 219 do CE, ser desnecessária a devolução dos autos à origem, porquanto os indigitados documentos juntados *a posteriori* com o recurso eleitoral não foram determinantes para que o TRE afastasse a imputação de ilícito decorrente da suposta utilização irregular de ônibus pela prefeitura.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos recursos especiais, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por *Fernando Sérgio Lira Neto* e o *Partido Progressista (PP)* em desfavor de *Luiz Henrique Peixoto Cavalcante* e *Claudinel Lira Pinto*, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Maragogi/AL eleitos em 2012, e de *Marcos José Dias Viana*, ex-prefeito, ao fundamento de que os demandados teriam promovido esquema ilegal de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), conduta vedada (art. 73), captação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A) e abuso dos poderes político e econômico (art. 22 da LC n. 64/1990), com base nos seguintes fatos, a saber: a) utilização de servidor público, veículo oficial e recursos públicos em campanha eleitoral; b) abastecimento de veículos em troca de

votos, sem a respectiva contabilização das despesas na prestação de contas de campanha; c) utilização de trios elétricos em campanha; e d) pintura de bens públicos com as cores utilizadas na campanha dos representados.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para, com fundamento no art. 22 da LC n. 64/1990, cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito expedidos, respectivamente, em favor de *Luiz Henrique Peixoto Cavalcante* e *Claudinel Lira Pinto*, aplicando a eles e ao investigado *Marcos José Dias Viana* a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

Interpostos recursos (1) por *Luiz Henrique Peixoto Cavalcante*, *Claudinel Lira Pinto* e *Marcos José Dias Viana* e (2) por *Fernando Sérgio Lira Neto* e o *Partido Progressista (PP)*, o Tribunal *a quo* houve por bem conhecê-los para rejeitar as preliminares invocadas e, no tocante ao mérito, negar provimento ao segundo e dar provimento ao primeiro, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação objeto dos autos.

Os embargos de declaração opostos por *Fernando Sérgio Lira Neto* foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, tão somente para “esclarecer o ponto sobre a transferência de servidores e a preliminar de formação de litisconsórcio” (fls. 1.285-1.286, vol. 4).

Sobreveio, então, o manejo dos presentes recursos especiais, cujas razões, por guardarem similitude, passo a analisar em conjunto, ordenando-as da seguinte forma:

1) Da afronta ao art. 275, I, do Código Eleitoral

Sustentam os recorrentes ter havido afronta ao art. 275, I, do CE, porquanto não devidamente aclarada pelo Regional, em embargos, a apontada contradição existente no aresto principal, o qual, em um primeiro momento, teria afastado a necessidade de os secretários municipais responsáveis pelas transferências de servidores em período vedado integrarem a lide como litisconsortes passivos para, em seguida, por ocasião do enfrentamento do mérito, assentar a necessidade do litisconsórcio para fins de responsabilização do chefe do Executivo local.

Quanto ao ponto, verifico que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito, tendo acolhido os embargos de declaração para esclarecer

a alegada contradição, sem, contudo, emprestar os vindicados efeitos modificativos ao julgado. Assentou que (fls. 1.279-1.281):

[...] o tópico que tratava do assunto – preliminar de litisconsórcio passivo necessário – considerou que a demanda poderia ser julgada por dois motivos.

O primeiro reside no fato de que algumas das transferências teriam sido praticadas pelo então prefeito, razão pela qual a matéria ainda poderia ser debatida no recurso eleitoral, mesmo que não houvesse deliberação acerca dos atos de transferência praticados por terceiros não integrantes da lide.

Por último, porque a matéria debatida no recurso em AIJE era bem mais ampla do que o ponto específico sobre a transferência de servidores. Não caberia, naquele momento, anular uma sentença, por um único fundamento, tendo em vista a possibilidade do aproveitamento das demais matérias envolvidas, inclusive das transferências cujos atos tenham sido expedidos pelo então prefeito.

Ademais, é sabido que *a nulidade somente opera quando houver prejuízo às partes, no caso em espeque a parte que suscitou tal nulidade foi justamente a parte que obteve êxito na decisão colegiada, faltando pois até mesmo legitimidade à parte embargante para discutir tal matéria com pleito modificativo, justificando-se apenas o esclarecimento do julgado neste ponto.*

O que este Colegiado na verdade entendeu é que não seria nula a decisão do juiz de planície em face da não formação do litisconsórcio passivo dos secretários municipais no processo, porque bastariam para análise do caso os atos praticados pelo prefeito municipal, sendo despiciendo os demais, até porque se considerados ilegais o seriam por ato de terceiros que os poderiam ter praticado sem qualquer interferência do prefeito municipal, a bem da administração pública e de sua necessidade e interesse.

Em nenhum momento o Colegiado considerou necessária a formação do litisconsórcio para que os candidatos fossem responsabilizados por atos da mesma natureza praticados por outros agentes administrativos (secretários municipais). Na verdade, seguiu por maioria o entendimento deste relator que entendeu, ao tratar do mérito do assunto, no sentido de que a responsabilidade pelos atos de transferência de servidores só poderiam ser imputadas, de fato, a quem os tivesse praticado (outros agentes administrativos). Não obstante, analisou-se

pontualmente a transferência de cada servidor por excesso de cuidado e porque a situação estava suficientemente esclarecida, na visão deste julgador, seja em virtude das provas produzidas, seja em relação às justificativas apresentadas pelos embargados.

Assim, se havia algo a aclarar no julgado ora enfrentado, foram estes pontos que se descortinaram por meio do julgamento que ora ocorre.

(sem grifos no original)

Como se observa, não há falar em afronta ao art. 275, I, do CE. Ao contrário, verifica-se da leitura do acórdão proferido no âmbito de embargos que, com o acolhimento destes pelo Regional, a contradição apontada foi devidamente esclarecida e sem a necessidade de atribuição de efeitos modificativos ao recurso integrativo.

Ressalte-se que, de qualquer forma, o reconhecimento da persistência do aludido vício no referido julgado em nada traria proveito aos recorrentes, cujo pedido deduzido no recurso especial não contemplou a nulidade do indigitado aresto, limitando-se a pleitear a reforma do acórdão principal com base na ofensa direta aos arts. 30-A e 73, V, da Lei Eleitoral, bem como na ocorrência de dissídio, “para aplicar as sanções de cassação do mandato eletivo, inelegibilidade e multa, mesmo tendo havido ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando do julgamento dos embargos declaratórios” (fl. 1.329).

2) Da ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997

Asseveram os recorrentes a ocorrência de afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, na medida em que a distribuição de combustível feita por empresários locais a eleitores, como forma de viabilizar a participação destes em ato de campanha dos recorridos, teria sido feita sem o respectivo registro em prestação de contas e sem a emissão de recibos eleitorais. Não preencheria, lado outro, o conceito de gasto pessoal necessário à incidência da norma de exceção ao art. 30-A apontada pelo relator, qual seja, o art. 27 da Lei n. 9.504/1997³.

³ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

A propósito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão, que expõem de que forma se concluiu pela impossibilidade de cassação dos mandatos dos recorridos com base no art. 30-A (fls. 1.133-1.139, vol. 3):

Revolvendo o conjunto probatório do caderno processual, a distribuição de combustível constitui fato não controverso, conforme dispõe a r. sentença:

Em detida análise dos autos, observam-se diversas fotografias que retratam infindáveis filas de veículos, em sua grande maioria ostentando cartazes, bandeiras, adesivos e cores correlacionadas à campanha dos investigados, em um mesmo posto de combustíveis. Somado a isso, foram ouvidos dois frentistas e o gerente desse mesmo posto, sendo que duas dessas testemunhas relataram que efetivamente foram distribuídos, por pelo menos duas vezes, combustível a simpatizantes da candidatura dos investigados, em dias de carreatas e custeados por empresários locais.

Assim, acrescento que *a distribuição de combustível ocorreu para, vale enfatizar, proporcionar a participação de simpatizantes em ato de campanha – carreata. Entretanto, a conduta, por si só, não apresenta ilegalidade, cabendo analisar a prova dos autos a respeito.* Para delimitar os fatos sobre a ocorrência, continuo a transcrever outros trechos da sentença:

[...]

In casu, o que restou efetiva e objetivamente comprovado nos autos, foi que dois empresários simpatizantes da candidatura dos investigados, em duas circunstâncias distintas, decidiram doar uma certa quantidade de combustível, que varia entre 1.000 (mil) a 1.500 (mil e quinhentos) litros ou R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na medida em que, nesse ponto, os depoimentos testemunhais não foram muito precisos. Demais disso, também restou provado, de forma incontroversa, que esses recursos não transitaram pelas contas de campanha eleitoral apresentadas à Justiça. Quanto às demais acusações de captação e gastos ilícitos

de recursos ou são genéricas ou se relacionam com outros ilícitos, não cabendo ser valoradas negativamente duas vezes, tudo conforme mais adiante será devidamente explicitado.

Vê-se dos depoimentos citados que não há informação segura acerca da unidade de aquisição, mais precisamente se os números diziam respeito à quantidade de litros de combustível ou se refletiam valores da contratação, divergindo o depoimento dos frentistas justamente neste ponto. Tais oitivas decorreram de acareação realizado pelo Juízo a quo que, em seguida, também considerou incontroverso que tais valores não transitaram pela conta de campanha dos recorridos/investigados.

Esclareço que não considero anormal o fornecimento de combustível a simpatizantes de uma determinada candidatura com o fito de participação em carreatas, haja vista a inexistência de proveito econômico aos participantes confirmada pelo valor distribuído, mas sim ressarcimento antecipado de despesa. Além disso, a “benesse” haveria de ser acompanhada de pedido de voto, não havendo elementos nos autos que provem ou forneçam indícios dessa “troca de favores”. Reproduzo alguns julgados que consubstanciam a orientação:

[...]

Em acréscimo, especialmente quanto ao trânsito da referida aquisição na contabilidade de campanha, comungo do entendimento estabelecido pelo Juízo a quo. A lei eleitoral diz que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidatura de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização. Desde que não reembolsados (art. 27), dispositivo igualmente reproduzido na Resolução-TSE n. 23.376/2012 (art. 31). No mais, adoto como razão de decidir, quanto à distribuição de combustível – os argumentos lançados pelo MM Juiz na r. sentença. Pontualmente, destaco alguns excertos:

É bem verdade que os valores praticados, ainda que a densidade probatória não permita a sua exata especificação, ultrapassaram o limite prescrito na lei e fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que as condutas em si mesmo consideradas não foram ilegais, de modo que apenas o excesso é que estaria a caracterizar a ilicitude. Tivessem as doações guardado respeito aos limites da lei, nenhum reparo se poderia fazer a um ato

de doação e de campanha que teria sido legitimamente praticado.

Dessa forma, com a prova produzida nos autos, o que sobra de ilicitude quanto a este ponto específico é apenas o excesso de valor pecuniário despendido pelos empresários doadores no momento da distribuição do combustível.

Quanto ao tema, cabe asseverar que a incidência do dispositivo legal em comento não demanda a demonstração de qualquer tipo de potencialidade para desequilibrar o pleito ou mesmo gravidade suficiente para influir na normalidade e na legitimidade das eleições, mas demanda a demonstração de conduta relevante e proporcional à aplicação de sua pena extrema, o que deve ser analisado com os olhos voltados para o caso concreto.

[...]

No presente caso, o ato praticado pelos doadores, mesmo que se reconheça a ciência e a concordância dos investigados, por si só, não acarreta na ocorrência de nenhum ilícito eleitoral, pelo menos é o que se pode concluir dos elementos de prova constante nos autos, razão pela qual a aferição da proporcionalidade da conduta capaz de atingir o bem jurídico tutelado – a moralidade e a legitimidade das eleições –, deve ser realizada com os olhos voltados para o excesso praticado pelos doadores e não na conduta como um todo.

Nesse sentido, tivessem os doadores respeitado rigorosamente os termos legais da lei [*sic*], poderiam, ainda assim, tranquilamente ter se dirigido ao posto de combustíveis, efetuando a respectiva negociação e distribuído o agrado, sendo que nesse caso, com uma proporção e dimensão menor de beneficiados. Mas a verdade é que o fato não deixaria de existir e iria, de igual modo, trazer dividendos eleitorais para os investigados.

[...]

Portanto, mais uma vez recorrendo ao princípio da proporcionalidade e aos seus sub-princípios, observa-se que a sanção de cassação do diploma dos candidatos investigados,

no caso em tela e com as provas colacionadas aos autos, não é necessária para resguardar a moralidade das eleições e a legitimidade do exercício do mandato eletivo, uma vez que as condutas apontadas como ilícitas não atingiram o bem juridicamente tutelado pela norma de regência.

É que apesar de ter havido a incidência formal do artigo 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, não está caracterizada a ofensa à transparência dos gastos de campanha, por não se poder afirmar a existência de intuito sonegatório, haja vista que o gasto poderia ter sido realizado perfeitamente na forma como ocorreu, tendo havido apenas um excesso, uma exacerbação própria do calor da corrida eleitoral e cujo valor específico os depoimentos testemunhais sequer foram capazes de precisar, razão pela qual, do ponto de vista substancial, não houve ofensa à moralidade e à legitimidade das eleições, pelo menos não em relação a este ponto específico e exclusivamente, repita-se, em razão da prova contida nos autos [...].

Com essas considerações, conclui-se, no caso dos autos, não haver prova suficiente a caracterizar o abuso de poder econômico ou infração ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Diante da obscuridade dos fatos que cercaram a conduta, especialmente no que diz respeito à unidade (litros ou reais) declarada pelas testemunhas quanto à aquisição de combustível, entendo que o acervo probatório não possui solidez suficiente para ensejar penalidade tão grave – cassação de diploma – prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

(sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu ser incontroversa a distribuição de combustível realizada por empresários locais a eleitores, como forma de viabilizar a participação destes em ato de campanha – carreatá. Entendeu, outrossim, que, mesmo não se tendo observado o limite de gastos estabelecido no art. 27 da Res.-TSE n. 23.376/2012, os excessos verificados não se revestiram de relevância jurídica capaz de ensejar a cassação dos mandatos com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, segundo a qual, para o reconhecimento da ocorrência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, com a consequente imposição da cassação de mandato com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, não é suficiente a verificação da ilegalidade por si só, sendo imprescindível, também, o exame da relevância do ato impugnado ante a campanha do candidato.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Recurso ordinário. Deputado distrital. Cassação. Irregularidade. Gastos de campanha. Desaprovação das contas. Necessidade. Aferição. Gravidade. Conduta. Recurso provido.

1. *Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.*

2. *Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.*

3. *A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.*

4. Recurso Ordinário provido.

(RO n. 4.443-44/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.2.2012; sem grifos no original)

Eleições 2010. Recurso ordinário. Deputado estadual. Representação. Captação. Gastos. Recursos financeiros. Campanha eleitoral. Desprovimento.

1. Não há nos autos prova inequívoca e robusta a demonstrar a prática da conduta do art. 30-A da Lei das Eleições.

2. A extemporaneidade na abertura da conta bancária específica para campanha não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei

n. 9.504/1997, especialmente quando os recursos arrecadados no período que precedeu a sua abertura são estimáveis em dinheiro e os serviços são doados.

3. *Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie (Precedente: RO n. 194.710/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, de 12.9.2013).*

4. Recurso desprovido.

(RO n. 2.623-32/TO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.6.2014; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleição 2006. Deputado estadual. Gastos ilícitos de recursos. Distribuição. Bens. Vantagens. Eleitores. Fragilidade do acervo probatório. Provimento.

1. Na dicção do art. 243 do Código Eleitoral, é vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

2. Todavia, no caso concreto, a precariedade da prova documental e a existência de testemunhos em sentido contrário à prática noticiada pelo Ministério Público Eleitoral conduzem à improcedência da representação no tocante ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

3. *A existência de vícios na prestação de contas não acarreta, necessariamente, a incidência da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, devendo-se aferir, por meio de prova consistente, a gravidade e relevância jurídica das condutas ilícitas.*

4. Recurso ordinário provido.

(RO n. 7.114-68/MT, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.4.2014; sem grifos no original)

Recurso especial. Eleição 2010. Deputado estadual. Representação. Lei n. 9.504/1997, art. 30-A. Diploma. Cassação. Provimento.

1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. *Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.*

3. *In casu*, a quantia movimentada irregularmente corresponde a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) do total de recursos, utilizados na campanha eleitoral, não sendo suficiente para ensejar a cassação do diploma.

4. Recurso ordinário provido.

(REspe n. 6-82/MS, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.3.2014; sem grifos no original)

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE n. 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. *Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 2.746-41/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.10.2012; sem grifos no original)

Assim, como alertado no parecer da d. PGE (fls. 1.451-1.452, vol. 4):

[...] considerando que a caracterização da ventada ilegalidade depende o exame da relevância do ato questionado frente a

campanha do candidato, com vistas a aferir o real comprometimento da moralidade da eleição, e que, tal expediente, demanda evidente revolvimento do conjunto fático-probatório posto nos autos, de rigor o não conhecimento da alegada ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Impõe-se, destarte, a aplicação da Súmula n. 279/STF.

Já quanto à alegada afronta ao art. 30-A, sob a ótica de que a referida doação não preencheria o conceito de gasto pessoal necessário à incidência da norma de exceção invocada pelo relator – art. 27 da Lei n. 9.504/1997⁴ –, enquadrando-se o caso descrito nos autos ao quanto disposto no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE n. 23.376/2012⁵, o qual exige que os “bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas” devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, trata-se de matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*, que se limitou, no voto condutor do aresto dos embargos de declaração, a assentar a que (fl. 1.282):

Além de ter feito remissão ao referido artigo, o voto é expresso ao vincular-se às razões de decidir adotadas pelo douto Magistrado e remete o fundamento a dispositivo igualmente reproduzido na Resolução TSE n. 23.376/2012, art. 31.

Ou seja, não obstante a oposição de embargos de declaração, nada foi dito pelo Regional acerca da necessidade de aplicação ao caso da aventada norma inserta no art. 23, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 23.376/2012.

A propósito, considera-se, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a arguição nas peças recursais.

⁴ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

⁵ Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

A simples oposição de embargos de declaração não supre tal exigência, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 275 do CE.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o Enunciado 211 da Súmula do STJ, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

3) Da contrariedade ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997

Defendem os recorrentes, ainda, que, ao considerar justificadas, durante o período vedado, as transferências de servidores por necessidade de serviço, bem como por ausência de demonstração de perseguição política, o voto condutor do aresto regional acabou por criar exceção à regra inserta no art. 73, V, da Lei das Eleições, malferindo-o.

Descurrou-se, outrossim, de que a mera ocorrência da conduta vedada já seria bastante para a imposição das penalidades legais aos recorridos, bem como de que, devendo as transferências por necessidade de serviço serem previamente autorizadas pelo chefe do Executivo, não haveria falar aqui em defeito na formação do polo passivo da presente ação.

Ora, tais alegações também não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco se valeram os recorrentes dos declaratórios para tal fim, incidindo, portanto, por simetria, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que o prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada

nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado, de modo a evitar a supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Doação de recursos acima do limite legal. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. *O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.*

[...]

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular n. 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE: AgR-AI n. 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.11.2011; sem grifos no original)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada.

1. *Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

(STJ: AgRg no Ag n. 404.619/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS], *DJe* de 5.9.2011; sem grifos no original)

Desse modo, não há falar em afronta à lei, pois inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

4) Do dissídio jurisprudencial

Alegam os recorrentes que a responsabilidade do chefe do Executivo não se desvencilha por ato de secretário, tendo, no ponto, o acórdão regional dissentido de julgado do TRE de Minas Gerais (RE n. 7.344), ao exigir, para fins de responsabilização, que se comprovasse a participação direta do gestor público municipal nos indigitados atos de transferência.

No entanto, para a demonstração do dissenso, os recorrentes apenas citam a ementa do julgado, sem a realização do necessário cotejo analítico entre eles.

Assim é a reiterada e firme jurisprudência desta eg. Corte:

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Candidato a vereador. Contas de campanha desaprovadas. Ausência de dissídio. Desprovimento.

1. *A demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, é absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.*

2. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 288-75/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25.11.2014; sem grifos no original)

Ademais, verifico que o relator do aresto regional, analisando as provas constantes dos autos, entendeu pela impossibilidade de responsabilização do então prefeito à época, ora recorrido, pelas indigitadas transferências realizadas por terceiros, já que não ficou comprovada a participação dele. Assentou que (fl. 1.130, vol. 3):

Tais transferências efetivadas por terceiros (secretários municipais ou cogenres [sic]), conforme entendimento dos tribunais eleitorais e do próprio TSE, por mais que este julgador não concorde com tais opiniões, não ensejam naturalmente a participação do principal administrador e gestor municipal – prefeito – pois do contrário, como preceitua esta jurisprudência, haveria a instituição na seara eleitoral da responsabilidade objetiva, o que a lei eleitoral veda ante a personalidade que exige.

Entendo por minha vez, mesmo sendo minoria ante esta jurisprudência, que mesmo o ato realizado por terceiro que não o prefeito, poderia ensejar conduta eleitoralmente reprovada, desde que se comprovasse pelo conjunto probatório que tais atos foram praticados a seu comando ou para beneficiar seu candidato. No caso em tela, entretanto, sequer isso foi comprovado.

(sem grifos no original)

O entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a aplicação das penalidades por prática de conduta vedada, é imprescindível a prova de sua autoria. Nesse sentido:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos.* Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Proporcionalidade. Falta de gravidade. Provimento.

[...]

4. *Não se admite condenação a partir de meras presunções e ilações, sob pena de responsabilização objetiva. Precedente.*

5. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral de Nadir José de Paiva e de Joaquim Machado Sobrinho parcialmente provido, mantendo-se somente a multa pecuniária decorrente da prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

(REspe n. 1.323-32/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.4.2015; sem grifos no original)

Eleições 2014. *Representação. Condutas vedadas.* Art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/1997. Não configuração. Cumulação. Propaganda antecipada. Comparação entre governos. Prévio conhecimento. Beneficiário. Procedência parcial.

[...]

6. *Para a configuração da conduta vedada indicada no inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.*

7. Configuram propaganda eleitoral extemporânea os temas da entrevista que desbordam do motivo da convocação e se mostram de nítido caráter eleitoral.

8. A comparação entre o atual Governo Federal e o anterior, é inadmissível quando extrapola os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

9. Para aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes.

Representação parcialmente procedente.

(Rp n. 590-80/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.8.2014; sem grifos no original)

Observe-se que a jurisprudência citada se coaduna com as especificidades do caso, em que corroborada a impossibilidade de responsabilização do gestor público municipal com base em mera presunção. Nessas condições, tendo em vista que as matérias tratadas pelo acórdão regional estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por esses motivos, voto pelo afastamento da alegada divergência.

5) Da afronta ao art. 22 da LC n. 64/1990 (abuso do poder político)

Sustentam os recorrentes ser evidente a participação abusiva do gestor público na campanha do afilhado político, mediante (a) a cessão de funcionário que prestava serviços concomitantemente à campanha e à municipalidade, (b) a utilização na campanha eleitoral de veículos

contratados pela prefeitura, e (c) a transferência ilegal de servidores durante o período vedado.

No entanto, após analisar, pormenorizadamente, cada uma dessas irregularidades, o TRE/AL houve por bem afastá-las, respaldado, sobretudo, pelos seguintes fundamentos, constantes do voto condutor do aresto regional, *in verbis* (fls. 1.120; 1.122-1.128; e 1.130-1.131):

Da Utilização de Servidor Público em Campanha

Segundo os investigadores e o MM Juiz, os investigados teriam engajado Anderson Ferreira Costa na respectiva campanha, pessoa apontada como prestador de serviços gerais na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

[...]

Não atribuo a Anderson Ferreira Costa a condição de servidor ou empregado público. No sentido, observo a existência de documento público, às fl. 229 dos autos, em cujo teor aduz que a referida pessoa nunca pertenceu ao quadro de funcionários daquela prefeitura. Em seguida (fl. 230), há declaração no mesmo sentido emitida pelo próprio Anderson Ferreira Costa. O Juiz, por sua vez, reconhece:

Compulsando os autos, é preciso pontuar, inicialmente, que o referido senhor efetivamente não entretém ou entretete com a Administração Pública Municipal de Maragogi nenhum vínculo formal e regular de trabalho, assistindo razão aos investigadores nesse ponto.

Em verdade, Anderson Ferreira Costa prestava serviços pontuais à prefeitura, consistentes na divulgação de eventos. Após a prestação do serviço, emitia a fatura e era remunerado pelo município. A conclusão vem do exame do depoimento do alegado servidor, às fl. 365:

[...] que é estudante e faz alguns serviços com equipamento de som e também dirigindo veículos de propaganda; que várias vezes prestou serviços avulsos à Prefeitura de Maragogi, inclusive com a emissão de notas fiscais; [...]

Toda a celeuma decorreu da prestação de serviço, em benefício da campanha dos investigados, mas que foi faturada erroneamente em detrimento da administração, conforme Nota Fiscal n. 8.826 (fl. 33). Entretanto, a referida nota fiscal foi devidamente cancelada e outra foi emitida em seu lugar (Nota Fiscal n. 8.827), agora fazendo constar adequadamente o real tomador do serviço, os investigados, cf. se vê às fl. 32. Acrescento que a prefeitura emitiu declaração em cujo teor assevera não ter contratado os serviços descritos na Nota Fiscal n. 8.826. Reproduzo excerto do mesmo depoimento acima citado:

[...] que também prestou serviço para a campanha eleitoral dos investigados, tendo recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que, por equívoco, solicitou a emissão da nota tendo como tomador a Prefeitura Municipal de Maragogi; que logo em seguida à emissão da nota percebeu o erro e retornou solicitando a emissão de uma outra e o cancelamento da primeira, sendo a segunda como tomador a campanha do Sr. Henrique Madeira; [...]

Ainda que se tratasse de ardil, como querem fazer crer os investigadores, para considerar a irregularidade, os mesmos haveriam de provar que o serviço sob questionamento teria sido remunerado pelos cofres públicos. Entretanto, não há nenhuma prova que o indique, não podendo o julgador ser refém de crença em determinado fato, ainda que ele mesmo assim também o creia, se não houver prova robusta e contundente deste fato. [...]

[...]

Superada a questão da referida nota, ao menos neste processo, ainda que Anderson Ferreira Costa se revelasse como servidor ou empregado público, não há prova nos autos acerca da incompatibilidade de horários entre a dedicação do mesmo à campanha e ao serviço público ao qual estava investido. Digo isto porque o art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 estabelece ressalva à vedação, consistentes na participação do servidor desde que haja compatibilidade de horários ou no caso do mesmo se encontrar licenciado. A respeito, transcrevo a lição de José Jairo Gomes:

[...]

Assim, não vejo como manter o julgado neste ponto, posto que lastreado em meros indícios sem que a instrução probatória tenha sido feliz para transformar tais indícios em provas, neste ponto devo entender que não deve permanecer a decisão devendo este fato não ser visto como fundamento para a manutenção do julgado da AIJE.

Da Participação de Veículos Locados à Prefeitura em Atos de Campanha

O Juízo da 25ª Zona Eleitoral, em sentença, afastou de plano as acusações dos investigantes em relação à utilização de veículos de placa vermelha nos atos de campanha, por considerar impossível controlar a participação desses veículos nos eventos eleitorais, na medida em que se tratam de veículos particulares e não há prova nos autos de que tenham sido arregimentados pelos investigados, situação na qual poder-se-ia falar em algum tipo de abuso.

Não obstante, considerou incontroverso o flagrante de diversos ônibus – locados ao município, atuando na campanha. Entendeu que não procediam os argumentos dos investigados porque nem todos os atos de campanha teriam sido realizados nos finais de semana e porque uma parte dos veículos teriam sido cedidos à Justiça Eleitoral justamente na véspera e no dia da eleição (sábado e domingo). Julgou que a relação entre os proprietários de tais bens e a prefeitura seria ilícita, por promover beneficiamento mútuo. Baseou-se nas imagens juntadas aos autos e no depoimento de um dos proprietários. Para assimilar o contexto das informações, exibiu os trechos imediatamente anteriores e posteriores, inclusive a própria declaração da testemunha (fl. 364):

[...]

Com a devida vênia à conclusão do Juízo, entendo que a afirmação foi interpretada de forma equivocada. ***Verifica-se de fato a afirmação de que ônibus foram vistos em atos de campanha, entretanto a assertiva não permite concluir que tais veículos seriam os locados à edilidade.***

Ainda que os veículos locados ao município estivessem presentes em tais atos, não vislumbro certeza quanto à irregularidade da participação. A uma, porque os veículos são particulares, cuja

afetação aos serviços públicos estaria adstrita entre as segundas e sextas-feiras (vide cláusula quarta dos contratos de fl. 233 e ss). Interpretando o referido dispositivo, diante da ausência de cláusula que imponha dedicação exclusiva ao serviço, a vedação existiria somente no horário pertinente ao transporte de estudantes. Significa dizer que irregular seria a utilização dos referidos veículos em detrimento do serviço a que estavam vinculados. Fora de tais balizas, os proprietários poderiam fazer o que bem entendessem com seus veículos, recaindo na mesma justificativa de que se valeu o Juízo quanto aos veículos de placa vermelha. Não obstante a oitiva de diversas testemunhas, nenhuma delas esclareceu a respeito do horário em que estavam “participando” dos alegados atos de campanha.

O MM Juiz considerou que o município colocou veículos à disposição desta Justiça Especializada no final de semana da eleição, o que indicaria que a dedicação dos mesmos à prefeitura se estendia durante os finais de semana. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os investigados trouxeram aos autos declaração dos referidos proprietários de que fora a única vez em que tais bens foram utilizados em período de fim de semana (fl. 959/960).

[...]

Da Transferência de Servidores

Os investigadores defendem a tese de que o ex-gestor de Maragogi, Marcos José Dias Viana, praticou conduta vedada e incidiu em abuso de poder político estribado na transferência de diversos funcionários públicos em quadra vedada, tese acatada pelo julgador. Na decisão, este remete o leitor aos documentos produzidos às fl. 73/82 dos autos, dos quais alguns teriam sido firmados por secretários e outros pelo próprio prefeito. Segundo tais documentos, vejamos quem seriam os servidores transferidos: a) Massenilda Souza Ferreira; b) Mauricélia Maria Marilo da Silva; c) Simone Maria Wanderley; d) Charles Cooper; e) Cláudia Nune Melo; f) Maria de Fálima Rangel Santiago; g) Pablo Rangel Santos; h) Maria José Lins Verçosa; i) Rita Severino da Silva; j) Celina Alves Cupertino.

Inicialmente, de plano, afasto a acusação acerca dos atos de transferência praticados pelos secretários municipais, assistindo razão

aos recorrentes/investigados nesse ponto. A matéria, para ser objeto de discussão, não poderia prescindir da integração ao polo passivo da demanda dos responsáveis pela prática do ato, ou seja, os próprios secretários municipais, por ostentarem autonomia nas respectivas pastas, ou ao menos da produção de prova na esfera de primeiro grau que comprovasse que tais secretários cumpriram determinação do então gestor municipal ou assim agiram para beneficiar o candidato do grupo político do então gestor municipal. Os investigadores não se desincumbiram de atribuir tal responsabilidade a essas pessoas, nem de promover a citação dos mesmos ou sequer a produção de prova em juízo de piso que viesse a deixar claro que agiram no sentido de prejudicar a campanha do adversário do investigado eleito ou beneficiar a campanha deste último.

[...]

Tais transferências efetivadas por terceiros (secretários municipais ou cogenres [sic]), conforme entendimento dos tribunais eleitorais e do próprio TSE, por mais que este julgador não concorde com tais opiniões, não ensejam naturalmente a participação do principal administrador e gestor municipal – prefeito – pois do contrário, como preceitua esta jurisprudência haveria a instituição na seara eleitoral da responsabilidade objetiva, o que a lei eleitoral veda ante a personalidade que exige.

Entendo, por minha vez, mesmo sendo minoria ante esta jurisprudência, que mesmo o ato realizado por terceiro que não o prefeito poderia ensejar conduta eleitoralmente reprovada, desde que se comprovasse pelo conjunto probatório que tais atos foram praticados a seu comando ou para beneficiar seu candidato. No caso em tela, entretanto, sequer isso foi comprovado.

Massenilda Souza Ferreira, única servidora transferida por ato do prefeito (fl. 73), teve a modificação consubstanciada em necessidade do serviço, bastando a análise do que se reproduz às fls. 244/246 dos autos.

Não há pois nos autos prova efetiva de que o fato de transferência destes servidores ensejou afronta à lei eleitoral, que tenha sido objeto de perseguição política ou que não tenha sido originada de necessidade do serviço público.

Neste sentido, alguns julgados:

[...]

Assim, não se configura a vedação prevista na Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V, seja porque as transferências tenham decorrido de atos de terceiro, seja porque estariam justificadas pela necessidade do serviço, inclusive àquela praticada pelo ex-gestor de Maragogi, não havendo prova do inverso.

(sem grifos no original)

Como se observa, o TRE entendeu que as indigitadas condutas vedadas não ficaram configuradas, afastando, com isso, a própria caracterização do abuso do poder político que destas poderia advir. A propósito, extrai-se também do voto condutor que (fl. 1.140):

Por apresentar conceito jurídico indeterminado, a ocorrência de abuso de poder deve ser analisada de acordo com o caso concreto. Mirando esse exame, observo que as acusações de abuso de poder político dizem respeito à condução do Executivo municipal por parte de Marcos José Dias Viana em benefício dos demais co-réus. As condutas que ensejaram o abuso de poder político seriam as mesmas condutas vedadas antes analisadas: cessão de servidor público; utilização de veículos locados à prefeitura; transferência de servidores em período vedado; utilização de cores dos prédios públicos, tudo em benefício da campanha promovida pelos investigados.

[...]

Conforme amplamente analisado, este relator julga não haverem provas das irregularidades apontadas – na seara eleitoral – das condutas apuradas, razão pela qual afasta-se, inclusive, a prática do abuso de poder. Esta análise fica, de certa forma, prejudicada pois haveria de presumir, no mínimo e no caso concreto, o reconhecimento da prática de alguma conduta vedada.

Assim, não existindo nos autos prova robusta e inconteste acerca das irregularidades investigadas, seja na seara política ou econômica, não é possível concluir que o processo eleitoral restou viciado [...].

(sem grifos no original)

Assim, com base na moldura fática exposta no acórdão, entendo que, para concluir de modo diverso no tocante ao ponto, dever-se-ia,

necessariamente, proceder, não à mera reavaliação, mas ao reexame das provas, o que é inadmissível em recurso especial, consoante as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

6) Da afronta ao art. 22 da LC n. 64/1990 (abuso do poder econômico)

Por fim, entendo que também não prospera a alegação de abuso do poder econômico, que os recorrentes afirmam ter decorrido da indigitada doação de combustível feita por empresários locais a eleitores, como forma de viabilizar a participação destes em ato de campanha dos recorridos.

De fato, conforme já dito alhures, por ocasião do enfrentamento da alegada afronta ao art. 30-A, a Corte Regional assentou que os excessos de gastos com combustível ocorridos na espécie, embora reprováveis, não se revestiram de relevância jurídica capaz de ensejar a cassação de mandato por captação ou gasto ilícito de recursos eleitorais, não sendo possível, por esse motivo, extrair do quadro fático delineado na origem elementos hábeis a subsidiar conclusão em sentido diverso, mormente quanto à ocorrência de conduta abusiva. Incide, no ponto, o óbice previsto nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Ante todo o exposto, *nego provimento* aos recursos especiais interpostos.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, um pequeno esclarecimento, diante do que foi suscitado pela ilustre advogada da tribuna: há cerca de um mês, recebi as advogadas em meu gabinete pedindo o adiamento. Como, sucessivamente, elas teriam compromissos até a próxima semana – pena que não estejam aqui –, inclusive elas mesmas concordaram comigo que o adiamento por um mês do processo seria muito tempo. Formularam o pedido, adiei por uma sessão e, agora, nesta semana, formularam um segundo pedido de adiamento.

Há vários advogados que integram a procuração. Não vejo, então, motivo para se adiar por um mês o julgamento de um processo. Tanto é que houve, de forma brilhante, a sustentação oral, sem qualquer prejuízo para a defesa.

Estou, então, negando provimento aos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 3.585-77 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Jorge Moreira Theodoro

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por *Jorge Moreira Theodoro* contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo *Ministério Público Eleitoral* por entender caracterizada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997, aplicando em seu patamar máximo a pena pecuniária prevista no § 4º daquele dispositivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 1.337-1.339):

Representação. Eleições 2010. Deputado Estadual. Centro Social. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada (artigos 41-A e 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997). Não ocorrência. Uso promocional de serviços sociais prestados por associação beneficente vinculada ao Réu e cujas atividades eram subvencionadas pelo poder público (artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997). Comprovação. Fixação e dosimetria da pena. Princípio da proporcionalidade. Jurisprudência do TSE. Procedência parcial do pedido.

1. O vínculo de fato existente entre o Réu e as atividades assistencialistas desenvolvidas pela Associação Beneficente Adilson

Moreira Theodoro está devidamente comprovado pelas provas documentais e testemunhais constantes dos autos, não havendo falar em eficácia panprocessual do acórdão proferido por esta Corte Regional nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 3.587-47.2010.6.19.0000, nos termos do artigo 468 do CPC e da jurisprudência do TSE.

2. Da captação ilícita de sufrágio.

2.1. O oferecimento de atendimento médico e de atividades culturais e de lazer, ainda que vinculado ao Réu, não caracteriza, por si só, captação ilícita de sufrágio, exigindo-se, para a caracterização do ilícito do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, que a oferta ou a disponibilização da vantagem tenham sido condicionadas à obtenção de votos. Precedentes do TSE.

2.2. Os elementos probatórios constantes dos autos também não permitem identificar os momentos em que as condutas ilícitas teriam sido praticadas, não sendo possível concluir, com razoável segurança, que as ofertas tenham ocorrido já após iniciado o período do registro das candidaturas, termo inicial para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, segundo a remansosa jurisprudência do TSE.

3. Da conduta vedada do artigo 73, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

3.1. O núcleo do § 11 do artigo 73 da Lei das Eleições exige, para a configuração da conduta vedada, que os programas sociais a que alude o § 10 do mesmo dispositivo sejam executados: (i) em ano de realização de eleições; (ii) por entidade nominalmente vinculada a candidato; ou (iii) por entidade mantida por candidato.

3.2. Embora a prova dos autos dê conta de que os programas sociais foram efetivamente executados no ano eleitoral de 2010, a ASBAMT não está nominalmente vinculada ao Representado, não havendo provas de que o Réu exerça, de fato, função de gestor ou administrador ou mesmo que mantenha, com recursos próprios, as diversas ações sociais desenvolvidas pela entidade.

4. Da conduta vedada do artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

4.1. O Representado fez divulgar, como encarte do Jornal “O dia” veiculado em janeiro de 2010, informativo no qual, sob o pretexto de prestar contas de sua atividade parlamentar, promoveu expressa vinculação dos mais de 04 (quatro) milhões de atendimentos

realizados pela ASBAMT às suas realizações políticas. O Requerido se apresentou, na oportunidade, como autor e beneficiário direto do uso promocional das ações sociais promovidas pela instituição, projetando sua imagem e sua candidatura perante o eleitorado, com prejuízo da igualdade de oportunidades entre todos os candidatos.

4.2. Resta, ademais, comprovado nos autos que os serviços sociais realizados pela instituição foram subvencionados pelo poder público, na medida em que a entidade captou, no período de julho de 2009 a julho de 2010, recursos públicos federais, conforme informação prestada pelo Ministério da Cultura.

5. Fixação e dosimetria da sanção.

5.1. Tendo o Réu obtido mais de 91% (noventa e um por cento) dos seus votos em Duque de Caxias e São João de Meriti, Municípios nos quais a ASBAMT mantém os seus cinco centros sociais, conclui-se que a votação expressiva do Requerido se deu, justamente, nos municípios onde as ações sociais eram realizadas, evidenciando o amplo impacto do ilícito praticado. A gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a repercussão do fato, auferível através dos resultados das urnas, justificam, na hipótese, a aplicação da multa no patamar máximo previsto no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições.

5.2. Trata-se de comportamento ofensivo à legitimidade das eleições e a gravidade do fato está em perfeita consonância com o elevado valor da multa a ser arbitrada para aquele que, em um mesmo contexto, é autor e beneficiário direto da conduta vedada prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. Sem isso, não será atendida a finalidade da norma, voltada à tutela da igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral.

5.3. Considerando, contudo, que a prova do uso promocional dos serviços sociais restringe-se ao mencionado informativo, do qual não há informação sobre a tiragem, a pena de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) se apresenta adequada, necessária e suficiente para retribuir o ilícito perpetrado, não se revelando juridicamente razoável a cassação do diploma do Representado. Princípio da proporcionalidade e jurisprudência do TSE.

6. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente, cominando-se ao Representado a pena pecuniária em seu patamar

máximo pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

O recorrente, nas razões de recurso ordinário (fls. 1.362-1.379), alega não haver qualquer relação entre as atividades da Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro (ASBAMT) e sua candidatura, afirmando tratar-se de entidade de assistência social que não se encontra vinculada à imagem de uma pessoa específica e que possui “autonomia existencial de funcionamento ininterrupto durante todos os meses do ano, com ou sem eleições” (fl. 1.366).

Aduz que, *in verbis*:

a) “embora tenha sido, em 1997, um dos instituidores da Associação Adilson Moreira Theodoro, [...] não exerce há muito anos qualquer ingerência direta ou indireta na gestão da entidade” (fl. 1.366);

b) a entidade não possui nenhuma vinculação nominal ao candidato Dica, suas fachadas, letreiros e documentos não guardam qualquer relação com o nome de campanha do político (fl. 1.366);

c) da busca e apreensão de todo o material presente no centro social, não se encontrou um documento sequer de propaganda eleitoral e que “o funcionamento da ASBAMT não está voltado a promover pessoas ou partido específicos, mas se destina a cumprir rigorosamente os seus objetivos institucionais” (fls. 1.367-1.368);

d) o atendimento no centro social nunca foi condicionado efetivamente à situação político-eleitoral do usuário (fl. 1.369).

No tocante à existência nos autos de exemplar de um informativo que, no entender da Corte *a quo*, caracterizaria o uso promocional da entidade com fins eleitoreiros pelo recorrente, afirma que, “diferentemente do que constou no v. acórdão, tal informativo não foi veiculado como encarte do Jornal O Dia, sendo certo que não há provas nos autos nesse sentido, apenas a alegação do Ministério Público” (fl. 1.371).

Ainda quanto ao ponto relacionado à notícia veiculada no informativo, argumenta que a sua relação com a referida associação “deve ser lida com *granu salis*” (fl. 1.371), frisando que “a luta pela implantação de projetos de interesse social faz parte do papel de qualquer pessoa que trabalha pela promoção do bem comum” (fl. 1.372).

Contesta a existência de uso promocional do projeto denominado Despertar das Artes, afirmando que, “diferentemente do reconhecido no v. Acórdão, não houve repasse de valor pelo Ministério da Cultura” (fl. 1.373), refutando a existência de relação ou nexos causal do montante de R\$ 340.851,64 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) com serviços do centro social.

Destaca trechos dos depoimentos testemunhais prestados nos autos e cita precedentes jurisprudenciais desta Corte, no sentido de que a ilicitude da atuação das entidades sociais só ocorre nas hipóteses em que a sua atuação é desviada para a promoção eleitoral de candidatos ou partidos, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Insurge-se quanto à multa aplicada, destacando a legitimidade da eleição para o cargo de deputado estadual e a quantidade expressiva de votos obtidos por ele, pugnando pela observância do princípio da proporcionalidade entre a falta imputada e a sanção de multa, aplicada no máximo legal.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido e, caso assim não se entenda, o provimento parcial do recurso para reduzir a multa aplicada ao seu patamar mínimo, no valor de 5.000 Ufr” (fl. 1.379).

Foram apresentadas contrarrazões pelo *Ministério Público Eleitoral* (fls. 1.382-1.387), nas quais aduz ser inadequada a via recursal utilizada pelo recorrente, à consideração de que “não há qualquer previsão expressa no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral sobre a possibilidade de se impetrar Recurso Ordinário contra decisão de Tribunal que aplica sanção de multa eleitoral” (fl. 1.384). Caso conhecido o recurso, manifesta-se no sentido de que seja desprovido e mantida a aplicação da multa no valor arbitrado.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.395-1.400) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifico a tempestividade do recurso ordinário, sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade recursal.

Inicialmente, afasto a alegação relacionada à inadequação da via recursal, constante das contrarrazões apresentadas pelo *Ministério Público Eleitoral*. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte,

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de *recurso ordinário*, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo⁶.

No caso, trata-se de representação movida pelo *Ministério Público Eleitoral* em desfavor de *Jorge Moreira Theodoro*, conhecido como Dica, candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual no Estado do Rio de Janeiro, visando à apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e das condutas vedadas descritas no § 11 e no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, nas eleições de 2010.

A Corte Regional afastou a prática dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73, § 11, da Lei das Eleições; porém, entendeu pela configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, que assim prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Não vejo nos autos elementos aptos a justificar a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Transcrevo inicialmente as razões que levaram aquela Corte a concluir pela ocorrência do ilícito (fls. 1.348-1.356):

⁶ RO n. 1.498/ES, rel. Min. *Arnaldo Versiani*, DJE de 3.4.2009; sem grifos no original.

Muito embora não haja provas de que o Representado exerça a função de gestor ou administrador de fato da instituição, *o Requerido fez publicar, em janeiro de 2010, informativo veiculado como encarte na edição do Jornal “O dia” no qual divulgou a sua atuação parlamentar, vinculando as atividades sociais desenvolvidas pela ASBAMT – mais especificamente os 4 (quatro) milhões de atendimentos realizados até a época – a sua pessoa e a sua atuação política* (fls. 33/36).

Frise-se, inclusive, que o “Caldeirão do Dica” é identificado no mencionado informativo como “complexo esportivo da ASBAMT”, evidenciando, também nesse aspecto, o liame direto entre a assistência social prestada pela entidade e o Réu. À propósito, confira-se (fl. 35):

Inaugurado em setembro de 2003, *o Caldeirão do DICA, Complexo Esportivo da ASBAMT, atende hoje, incluindo as escolinhas distritais, cerca de 1500 jovens, com idade entre 6 e 17 anos. Para fazer parte do projeto, fazemos apenas a exigência de que a criança, ou jovem, esteja estudando. A partir daí, abrem-se as portas. As crianças aprendem a jogar bola, tem lanche, palestras educativas e nutricionais, sala de recreação e jogos, além de acompanhamento médico, odontológico, nutricional e psicológico.* (destaques do Relator).

Acrescente-se, ainda, que não só as provas documentais dos autos comprovam o referido vínculo, como também *as testemunhas ouvidas na instrução reconheceram, expressamente, que os serviços sociais por elas usufruídos eram prestados por entidade pertencente ao Deputado Estadual “DICA”, conforme se depreende das seguintes passagens dos depoimentos:*

(...) que mora em São João ha 46 anos; *que conhece o deputado estadual DICA que sabe que ele possui um centro social no Parque Araruama; que o centro social existe no mínimo há 8 anos e a depoente é atendida no centro social durante todo este tempo; que além da depoente seu esposa [sic], suas irmãs e sua filha já foram atendidas no centro social;* (Dirce Souza da Luz, a fl. 644; negritos do Relator)

(...) *que conhece o centro social como sendo do DICA há 13 anos;* (Anatilde Vieira Serpa Lima, fl. 645)

[...]

Estando, portanto, plenamente caracterizada, segundo as provas documentais e testemunhais constantes dos autos, a vinculação de fato existente entre Jorge Moreira Theodoro e os atendimentos realizados nos centros sociais da Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro [...]

[...]

De saída, consigna-se que o artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público em ano de eleição, mas sim *a utilização dessas ações para fins de promoção de candidato, partido ou coligação* (Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento n. 5.283 - Ibiúna/SP, Rel. Min. Carlos Mario da Silva Velloso, Data do Julgamento: 9.11.2004, DJ de 17.12.2004). Deve-se, portanto, verificar se há provas de que Jorge Moreira Theodoro fez uso promocional em favor de sua candidatura de serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos.

As fls. 33/36, consta cópia do informativo que o Representado fez veicular como encarte da edição do Jornal “O dia”, publicada em janeiro de 2010, no qual o Deputado “DICA” divulgou o histórico de suas realizações políticas, conforme reconhecido pelo próprio demandado a fl. 307.

No particular, abrem-se parênteses para esclarecer que, ao contrário do que alegado pelo Representado em sua defesa escrita (fl. 307), a Justiça Eleitoral reconheceu, sim, a ilicitude da mencionada publicação, pois o acórdão absolutório desta Corte foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, ao dar provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público, pronunciou expressamente que o candidato cometeu ato de propaganda eleitoral antecipada subliminar, tendo a condenação transitado em julgado em 13.5.2011 (Recurso Especial n. 25-30.2010).

Pois bem, na aludida publicidade, dá-se destaque à imagem do Representado cuja foto ocupa a metade da primeira página do informativo, nela constando a seguinte frase: “**Só quem cuida bem de sua família, vai cuidar bem da nossa cidade**” (fl. 33). Ao lado da foto, são listadas as supostas realizações do político: instalação de UPAs, o complexo esportivo “Caldeirão do Dica” e as atividades da ASBAMT. No final da página, há, ainda, a inscrição “*Deputado Estadual Dica – Quem conhece, confia*”.

Toda a segunda página do encarte (fl. 34) foi dedicada aos 04 (quatro) milhões de atendimentos realizados pela Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro - ASBAMT, *havendo nítida veiculação entre os serviços sociais prestados pela entidade e a pessoa do Réu*, como se depreende de sua leitura:

ASBAMT ultrapassa a marca de 4 milhões de atendimentos

(...) O trabalho desenvolvido na maior obra social do Rio de Janeiro tem, sim, como principal objetivo o resgate e a inclusão social. (...) E o trabalho social tem sido a meta constante do DICA desde o seu primeiro mandato como vereador. Tudo começou em 1992, quando foi eleito vereador pela primeira vez. Desde então, DICA sentiu que o povo precisava mais do que rua asfaltada ou praça iluminada. Seus irmãos queriam dignidade e isso quer dizer: saúde ao alcance de todos, capacitação profissional, lazer e esporte para você e para seus filhos. A partir de então, DICA fez disso uma meta e lutou, incansavelmente, para conseguir atingi-la. Conversando com a população, decidiu então desenvolver um trabalho junto à comunidade carente em atendimento às suas necessidades.

14 Anos promovendo a Cidadania

A instituição oferece capacitação profissional em informática, inglês, espanhol, artesanato, assistência médica (exames clínicos), pediatria, clínica geral, ginecologia, fonoaudiologia, cardiologia, oftalmologia, assistência odontológica com equipamentos modernos, assistência fisioterápica com aparelhos de última geração, assistência psicológica, exames laboratoriais e laboratório móvel, assistência jurídica e promoção de palestras sobre higienização, nutrição, amamentação, violência doméstica, drogas, sexualidade, além de atividades esportivas (academia de ginástica e escolinhas de futebol). Em seus 14 anos de existência, a ASBAMT já realizou cerca de 4 milhões de atendimentos, em sua maioria na área de saúde.

Conclui-se, portanto, que Jorge Moreira Theodoro, ao pretensamente divulgar a sua atuação parlamentar, fez expressa vinculação dos mais de 04 (quatro) milhões de atendimentos realizados pela Associação

Beneficente Adilson Moreira Theodoro as suas realizações políticas. O Requerido se apresentou, na oportunidade, como autor e beneficiário direto do uso promocional das ações sociais promovidas pela instituição, projetando sua imagem e sua candidatura perante o eleitorado, sobretudo porque o informativo foi divulgado em jornal de grande circulação, tendo sido dada ênfase a sua imagem e ao seu cargo político.

Assim, estando fartamente comprovado o uso promocional dos serviços sociais prestados pela ASBAMT e a condição de autor e beneficiário direto do Representado, a caracterização do ilícito do artigo 73, IV, da Lei das Eleições passa a depender, tão somente, da demonstração de que as ações desenvolvidas pela entidade foram subvencionadas ou custeadas com recursos públicos.

Analisando detidamente as provas dos autos, observa-se que os exames laboratoriais de fls. 212/215, apreendidos pela equipe de fiscalização da 186ª Zona Eleitoral, contém *menção expressa à existência de convênio entre a entidade e o Sistema Único de Saúde, indicando, conseqüentemente, que os exames médicos eram custeados pelo poder público*. Além disso, imprescindível apontar que, conforme informação disponibilizada pela própria ASBAMT em sua página eletrônica na Internet, acessada em 21.6.2010, *as atividades esportivas desenvolvidas pela instituição eram realizadas mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro* (fl. 150).

Deve-se, entretanto, esclarecer que o Réu, em sua defesa, negou o recebimento pela Associação de recursos provenientes do SUS e que o *site* da instituição não se encontra atualmente disponível para acesso.

De forma, então, a se instruir o presente feito, foi determinada a expedição de ofícios a diversos órgãos estatais, solicitando informações acerca da realização de convênio, de repasse ou a concessão de benefício, de qualquer natureza, à mencionada entidade assistencialista.

Em resposta, a Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro afirmou não constar quaisquer registros de convênios, repasses e benefícios à instituição (fls. 1.203/1.204), informação, portanto, que contrasta com a declarada pela própria associação na internet.

O Ministério da Saúde informou, às fls. 1.190/1.192, que não localizou no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI)

repasses, benefícios e convênios concedidos à Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro, no período de 2000 a 2012.

Às fls. 1.187/1.188, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Duque de Caxias comunicou a realização de pagamentos a ASBAMT no montante de R\$ 69.364,72 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em 2009. Posteriormente, contudo, Jorge Moreira Theodoro apresentou certidão da mesma Secretaria Municipal (fl.1.292), dando conta da ausência de repasses financeiros, a qualquer título, para a entidade. O referido órgão municipal foi, então, intimado para esclarecer a divergência (fl. 1.297), tendo reafirmado a ausência de repasses para a entidade (fls. 1.317/1.324).

Não obstante, se há nos autos provas divergentes quanto ao recebimento pela ASBAMT de recursos públicos provenientes do Sistema Único de Saúde, do Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, revela-se incontroverso, segundo a mesma prova dos autos, que a entidade captou, no período de julho de 2009 a julho de 2010, através do projeto denominado “Despertar das Artes”, o valor de R\$ 340.851,64 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) para equipar espaço para apresentações teatrais e realizar oficinas de artes cênicas e música para a população de baixa renda, conforme ofício do Ministério da Cultura (fls. 1.166/1.184).

Tem-se, assim, que *Jorge Moreira Theodoro, através do informativo de fls. 33/36, divulgado em janeiro de 2010, fez uso promocional em seu favor de serviços de caráter social subvencionados pelo poder público, praticando a conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, nos termos da jurisprudência:*

[...]

Segundo consta dos depoimentos testemunhais e dos documentos juntados aos autos, a associação beneficente (ASBAMT) disponibilizava serviços nas áreas de clínica geral, cardiologia, nutrição, pediatria, dermatologia, fonoaudiologia, ginecologia e odontologia, além de projetos educacionais e de qualificação profissional e atividades ligadas ao esporte e lazer.

Deve-se ressaltar que, na realidade, a referida instituição mantinha, à época do ocorrido, cinco centros sociais: quatro localizados em Duque

de Caxias e um em São João de Meriti, de acordo com o que consta do próprio “encarte publicitário” (fls. 33-36 do vol. I) distribuído pelo então candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, ora recorrente.

Ainda de acordo com o referido informativo, teriam sido realizados ali mais de 4 milhões de atendimentos.

Pois bem. Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, entendo ser incontroverso, *in casu*, o liame entre a sua pessoa e os serviços assistenciais prestados pelo centro social, independentemente do fato de exercer ou não a função de gestor da entidade denominada Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro – que leva o nome de seu irmão e da qual foi, segundo afirma o próprio recorrente, “um dos instituidores” (fl. 1.366), no ano de 1997.

A vinculação do centro – conhecido como Caldeirão do Dica – ao então deputado, ora recorrente, foi reconhecida em outro processo julgado pelo TRE/RJ (AIJE n. 3.587-47/RJ). Além disso, importa destacar ter sido caracterizado o caráter eleitoreiro da referida publicação veiculada em jornal de grande circulação naquele Estado nesta instância, na decisão proferida no REspe n. 25-30/RJ, de relatoria do Ministro *Hamilton Carvalhido*, em que se discutia a existência de propaganda antecipada no informativo supracitado. Entendeu-se, à época, terem sido violados os artigos 36 e 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997, tendo sido provido o recurso especial em 28.4.2011, nos seguintes termos:

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de *matéria publicada no jornal Extra, edição de 17.1.2010, domingo, no Município de Duque de Caxias/RJ, por meio da qual o Deputado Estadual Jorge Moreira Theodoro, ora recorrido, teria veiculado propaganda eleitoral extemporânea.*

É esta a letra do acórdão recorrido (fls. 99-104):

[...] não se vê configurada a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.

Veja-se que as mensagens impugnadas, segundo os trechos indicados e grifados na peça vestibular, ostentam o seguinte teor:

Deputado Federal Dica – Quem Conhece Confia – Só Quem Cuida Bem da Sua Família, Vai Cuidar Bem da Nossa Cidade – UPA 24 H. Ação do Deputado DICA garante mais de 100 mil atendimentos em Duque de Caxias.

ASBAMT ultrapassa a marca de 4 milhões de atendimentos – (...) o trabalho social tem sido a meta constante do DICA desde o seu primeiro mandato como vereador. (...) DICA fez disso uma meta e lutou, incansavelmente, para conseguir atingi-la. (...) Em seus 14 anos de existência a ASBAMT já realizou cerca de 4 milhões de atendimentos, sua maioria na área da saúde. *Complexo Esportivo Caldeirão: Atividade Física para uma Vida Saudável* – Inaugurado em setembro de 2003, o Caldeirão do DICA, Complexo Esportivo da ASBAMT, atende hoje, incluindo as escolinhas distritais, cerca de 1500 jovens, com idade entre 6 e 17 anos. (...) DICA acredita que através do esporte é possível estimular os estudos, elevar a autoestima, e construir uma barreira contra a sedução das drogas e a marginalidade que tem assolado nossa juventude. (...)

Indicação do Deputado Dica Garante Instalação de 2 UPAs em Duque de Caxias – Em dezembro de 2007 o Deputado Estadual DICA, terceiro secretário da ALERJ, fez indicações para instalação de 2 UPAs (unidades de pronto atendimento) em Duque de Caxias. Publicadas no Diário Oficial de 26 de dezembro de 2007. Dica levou as indicações até o Governador Sérgio Cabral que afirmou ao Deputado ser prioridade a implantação das unidades na região. (...) o Governador afirmou que a vinda da UPA para Caxias só foi possível pelo trabalho incansável do Deputado Dica que não mediu esforços para concretizar o sonho de resolver o problema da saúde na região: UPA: *Única Alternativa após Fechamento do Hospital Duque* – (...) *E saúde para o Deputado Dica está em 1º lugar.*

[...].

Depreende-se do texto da mensagem, transcrita *ipsis litteris* no voto condutor do acórdão recorrido, que *há menção a ações futuras do deputado federal em questão, como, por exemplo, no trecho em que consta que o parlamentar “vai cuidar bem da nossa cidade”*.

É da jurisprudência farta e pacífica desta Corte que o ato de propaganda eleitoral consiste em levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. É o caso dos autos.

Gize-se, ainda, que, *apesar de a conduta aparentar mera promoção pessoal, possui aspectos que configuram caráter eleitoral*: a divulgação das mensagens foi realizada no início do ano eleitoral, por meio da edição de domingo do jornal Extra, um dos mais lidos no município, consoante consigna o próprio acórdão impugnado. Segundo entendimento desta Corte, “[...] o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados” (R-Rp n. 2.701-76/DF, Rel. Ministro *Joelson Dias*, julgado em 23.11.2010, DJe 5.4.2011).

(sem grifos no original)

Verifica-se, assim, que não procedem as alegações constantes do recurso ordinário no sentido de que não haveria vinculação entre o recorrente e a entidade assistencialista, bem como de que não teria sido caracterizado o uso promocional, a seu favor, do referido centro social.

Além disso, de acordo com a decisão do eminente Ministro *Hamilton Carvalhido* acima citada, depreende-se que o encarte – que, repita-se, foi considerado veiculação de propaganda eleitoral extemporânea naqueles autos – teria sido publicado no jornal Extra, edição de 17.1.2010, domingo, no Município de Duque de Caxias/RJ.

Ou seja: mesmo que se acolha a alegação do recorrente de que não há provas de que o referido “informativo” tenha sido publicado como encarte no jornal O Dia, também em um domingo do mês de janeiro de 2010 – contrariamente ao afirmado no voto condutor do acórdão regional –, verifica-se ter havido a publicação no outro periódico (jornal Extra), de acordo com a supracitada decisão proferida no REspe n. 25-30/RJ.

Em todo caso, deve ser levado em consideração que o informativo demonstra nítido propósito eleitoral ao vincular as atividades sociais desenvolvidas no Centro Social ASBAMT à pessoa do então candidato

e à sua atuação política, vislumbrando-se claramente o uso promocional do centro e a intenção de que fossem auferidos, por meio dos serviços ali prestados, dividendos eleitorais.

Conforme ressaltou a Corte Regional, o ora recorrente apresentou-se à comunidade “como autor e beneficiário direto do uso promocional das ações sociais promovidas pela instituição, projetando sua imagem e sua candidatura perante o eleitorado, sobretudo porque o informativo foi divulgado em jornal de grande circulação, tendo sido dada ênfase a sua imagem e ao seu cargo político” (fl. 1.354v.).

Ultrapassada essa questão, deve ser analisada a alegação de que os serviços prestados pelo centro não teriam sido custeados ou subvencionados pelo Poder Público, vedação constante da Lei das Eleições (art. 73, inciso IV).

O recorrente nega a existência de uso promocional do projeto denominado Despertar das Artes e afirma: “diferentemente do reconhecido no v. Acórdão, não houve repasse de valor pelo Ministério da Cultura” (fl. 1.373).

Todavia, não é que se depreende dos autos.

Entre outros indícios de repasses financeiros provenientes do Sistema Único de Saúde, do Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o que consta das fls. 1.166-1.184 (vol. 6), verifica-se que o Ministério da Cultura concedeu recursos à Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro, a título de convênio, no montante de R\$ 340.851,64 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Consta ainda da fl. 1.177 a síntese do projeto cultural a ser beneficiado, que foi assim descrito, *in verbis*: “Equipar *espaço disponibilizado pela instituição* para apresentações teatrais, e realizar oficinas de Artes Cênicas e Música, no Bairro Pq. Fluminense, Município de Duque de Caxias, na baixada Fluminense, de julho de 2009 a julho de 2010, voltada para a população de baixa renda”.

Inclusive, tendo em vista a ausência da apresentação da prestação de contas relacionada à utilização de tais recursos públicos, foi solicitado pelo Ministério da Cultura, em 18.6.2012, o “encaminhamento da referida

documentação ou cópia do comprovante de *devolução dos recursos captados, devidamente atualizados, ao Fundo Nacional de Cultura – FNC* (fl. 1.180).

Demonstra-se, assim, a comprovação do repasse de verba pública para a realização das atividades desenvolvidas pela ASBAMT, o que, aliado ao uso promocional do centro em favor do candidato, caracteriza a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições, em conformidade com o assentado pela Corte *a quo*.

Tal entendimento é consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal, da qual se destacam os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Representação. Conduta vedada. Deputado estadual. Artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997. Utilização. Centro Social. Promoção eleitoral. Aplicação de multa e cassação de diploma. Repetição. Fundamentos recursais. Incidência da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental desprovido.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o relator do feito está autorizado a proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, sem que isso configure ofensa à ampla defesa ou usurpação de competência do Plenário.

2. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. *Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroversa a utilização, pela agravante, de centro social subvencionado pelo Poder Público, com o claro intuito de obtenção de dividendos eleitorais, mediante o oferecimento de uma gama de produtos e serviços gratuitos à população carente, desde simples curso de artesanato até assistência médica, odontológica e exames clínicos; tendo tal fato interferido diretamente no processo de formação da vontade popular no resultado das eleições, com gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções de multa e de cassação de diploma, de que cuidam os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.*

4. Agravo regimental desprovido, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de reconsideração formulado nos autos,

visando tornar sem efeito despacho do relator que determinara a comunicação imediata do *decisum* ao TRE.

(AgR-RO n. 3.820-44/RJ, de minha relatoria, *DJE* de 25.2.2015; sem grifos no original)

Representação. Conduta vedada.

- Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 54.275-32/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 9.10.2012; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado federal. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997. Inexistência de ilicitude. Não provimento.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

2. A conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3. Na espécie, aduz-se que os cônjuges Jorge Abissamra – prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – e Elaine Aparecida Belloni Abissamra participaram de seis eventos no período de abril a junho de 2010 visando promover a candidatura da agravada ao cargo de deputada federal, com violação do art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997.

4. Contudo, a agravada não pediu votos nem apresentou propostas de campanha ou mencionou eleição vindoura, apenas limitou-se a comparecer aos eventos impugnados e, na única oportunidade em que usou da palavra, proferiu palestra relativa à sua área de atuação profissional.

5. Ademais, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social pela administração municipal, supostamente realizada por ocasião da referida palestra, não foi comprovada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 5.961-41/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 8.8.2011; sem grifos no original)

Por fim, não vejo como prosperar o requerimento do recorrente no sentido de que seja reduzida ao seu patamar mínimo a multa aplicada.

Destaco, quanto ao ponto, do parecer ministerial (fl. 1.400):

No tocante à multa aplicada, verifica-se que o TRE/SP [*sic*] reservou seis páginas do acórdão para fundamentar sua fixação, concluindo que a quantia de R\$ 106.410,00 se mostra “*adequada, necessária e suficiente para retribuir o ilícito perpetrado pelo Representado*” (f. 1.357v.). Por outro lado, o Tribunal afastou a cassação do diploma do recorrente, “*em obediência ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência do TSE*”. Devidamente fundamentada a fixação da penalidade, não há falar-se em ilegalidade em sua aplicação.

De fato, a dosimetria da sanção e a aplicação da multa em seu patamar máximo foram exaustivamente fundamentadas no voto condutor do *decisum* regional. Destacou-se o fato de que cabe ao órgão julgador a dosagem da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, tendo sido mencionado que a pena de cassação do diploma apenas deve ser aplicada em caso de extrema gravidade, como se depreende dos seguintes excertos do acórdão (fls. 1.356v.-1.358):

Analisando a repercussão da ilegalidade praticada, depreende-se, como bem indicado pelo Ministério Público (fl. 904), que Jorge Moreira Theodoro foi eleito, em 2010, Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro com 59.220 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte) votos, dos quais mais de 91% (noventa e um por cento) foram obtidos em Duque de Caxias e São João de Meriti, Municípios nos quais a ASBAMT mantém todos os seus cinco centros sociais.

Em Duque de Caxias, local onde quatro dos cinco centros da ASBAMT foram instalados, o político obteve votação expressiva,

totalizando 45.661 (quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e um) votos. Em São João de Meriti, o Réu angariou 8.421 (oito mil quatrocentos e vinte e um) votos, conforme dados obtidos do Sistema de Gerenciamento das Eleições de 2010.

Percebe-se, assim, que a votação expressiva do Réu se deu, justamente, nos municípios nos quais os serviços sociais eram realizados pela ASBAMT, evidenciando o amplo impacto da ilegalidade praticada. *A gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a notória repercussão do fato, auferível através dos resultados oficiais das urnas*, justificam, na hipótese, a aplicação da multa no patamar máximo estabelecido no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições.

No particular, *é inegável que o valor da sanção pecuniária que se vem de cominar se mostra adequado, necessário e proporcional à repreensão do ilícito praticado pelo Representado*. Trata-se de comportamento ofensivo à legitimidade das eleições e a gravidade do fato está em perfeita consonância com o patamar máximo da multa a ser arbitrada para aquele que, em um mesmo contexto, é autor e beneficiário direto da conduta vedada do inciso IV do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. *Sem isso, não será atendida a finalidade da norma, voltada a tutela da igualdade na disputa e da moralidade administrativa*.

Na sequência, cabe-nos decidir se no caso é de ser cominada a sanção de cassação do diploma do Representado. Em que pese a previsão legal (art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997), tenho que a desconstituição do diploma do Requerido não se mostra juridicamente proporcional, sendo demasiada sua aplicação na hipótese.

A prova dos autos mostrou-se insuficiente na tarefa de estabelecer um vínculo mais próximo entre o Deputado Estadual “DICA” e a Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro, não tendo sido comprovado que o Requerido administra e/ou mantém com recursos próprios a Instituição. Tampouco ficou comprovado nos autos que os serviços sociais da ASBAMT eram realizados em troca da obtenção de votos para o Representado, pelo que se afastou a tese de que o Réu cometeu os ilícitos previstos no artigo 41-A e 73, § 11, da Lei das Eleições.

Assim, tendo sido reconhecida apenas a ilegalidade do artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, em decorrência do uso promocional, realizado em encarte de jornal veiculado em janeiro de 2010, de serviços sociais

subvencionados com recursos públicos, e considerando, mesmo, que a prova do aludido uso promocional se restringe ao informativo de fls. 33/36, sobre o qual não há informação de tiragem, concluo que a pena de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) se apresenta adequada, necessária e suficiente para retribuir o ilícito perpetrado pelo Representado, afastando-se, na espécie, a incidência da pena de cassação de seu diploma de Deputado Estadual, em obediência ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência do TSE:

Representação. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

1. As condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.

2. *A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.*

3. *Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 30.11.2009).

Eleições 2010. Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. *Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.*

3. Representação julgada procedente.

(Representação n. 295.986/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJ de 17.11.2010).

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. *Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.*

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 890.235 – Goiânia/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 21.8.2012).

Destarte, entendo que não merece reparos o acórdão também quanto ao ponto, porque, de fato, a Corte Regional analisou criteriosamente os fatos imputados como ilícitos, concluindo pela procedência parcial do pedido condenatório formulado pelo *Ministério Público*.

Consequentemente, diante da magnitude do ilícito perpetrado e, ao mesmo tempo, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, deixou de cassar o diploma de deputado estadual do recorrente, aplicando somente a sanção que entendeu cabível ao caso em comento, qual seja, a multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), de acordo com o estipulado no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Para tanto, de acordo com o relator do *decisum*, foram levados em consideração, além do impacto da ilegalidade praticada, “a capacidade econômica do infrator e a notória repercussão do fato” (fl. 1.356v.), auferível por meio do resultado das urnas. Destacou-se, todavia, que “o critério da necessidade visa justamente coibir os excessos sancionatórios, notadamente quando o ordenamento prevê reprimenda menos gravosa, como no caso em exame” (fl. 1.358).

Desse modo, existindo elementos suficientes nos autos a fim de caracterizar como conduta vedada os atos perpetrados pelo recorrente e estando devidamente fundamentada a fixação da penalidade, deve ser mantido o acórdão regional pelos seus próprios termos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2015.

DJe 13.11.2015

**RECURSO ORDINÁRIO N. 7.972-04 – CLASSE 37 – SÃO PAULO
(São Paulo)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Ernane Bilotte Primazzi e outro
Advogados: Karina Primazzi Souza e outros

Recorrido: Marco Antônio Feliciano
Advogados: Anderson Pomini e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente a representação por conduta vedada em desfavor dos recorridos *Ernane Bilotte Primazzi*, prefeito de São Sebastião/SP, *Ernane Primazzi*, filho do primeiro recorrido e *Marco Antônio Feliciano*, candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado estadual e federal nas eleições de 2014.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa, *ipsis litteris* (fls. 248-249):

Representação. Conduta vedada. Eleições 2014. Apontado uso de bem público e prestação de serviços por servidores públicos determinados pelo prefeito de São Sebastião em benefício da candidatura dos demais representados. Incisos I a III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Arguições preliminares afastadas. Improcedência.

1. Arguição preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Fatos imputados aos representados suficientemente descritos, bem como a correspondente pretensão jurisdicional da representante.

2. Interesse processual verificado, pois o resultado pretendido (condenação às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997) não poderia ser obtido sem a intervenção jurisdicional (necessidade) e a via eleita (representação eleitoral por conduta vedada), portanto, mostrou-se apta à obtenção daquele resultado (adequação). Representação proposta dentro do prazo decadencial. Inteligência do art. 73, § 12, da Lei Eleitoral. Apontadas condutas vedadas foram individualizadas.

3. Mérito. Evento religioso realizado em bem de uso comum do povo. Conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei Eleitoral não caracterizada. Precedente do e. TSE. Ausência de demonstração de uso de ônibus para transporte de eleitores contendo propaganda eleitoral de representado nem de distribuição de santinhos

dos candidatos aos participantes do evento. Mera alegação de testemunha da acusação que é membro de partido concorrente aos dos representados não é suficiente para configurar prova robusta apta a caracterizar conduta vedada. Precedente do TRE-DF.

4. Não foi demonstrado o elemento objetivo do tipo previsto no art. 73, II e III, da Lei n. 9.504/1997. Precedente do e. TSE.

5. Arguições preliminares rejeitadas e, em relação ao mérito, representação julgada improcedente.

O *Ministério Público Eleitoral*, nas razões de recurso ordinário (fls. 272-278), alega que o acórdão regional teria contrariado o disposto no art. 73, I,⁷ da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista que (fls. 274 e seguintes):

a) *Restou inconteste* a participação de *Marco Feliciano* no evento festivo custeado pelo Poder Público do município de São Sebastião. Além disso, demonstrou-se que o evento foi amplamente divulgado na cidade e região, sempre com o anúncio de que o candidato estaria presente e seria uma das principais atrações, estando entre os preletores para pregar no evento, que tinha capacidade para *mais de 70 mil pessoas* e contava com presença de bandas musicais;

b) [...] restou inconteste que foi graças ao convite formulado pelo recorrido *Ernane Bilotte Primazzi*, chefe do Poder Executivo local, que *Marco Feliciano* se fez presente no evento público de cunho festivo-religioso e de grandes proporções e nele *desempenhou papel de protagonismo*, ficando em evidência e sendo ouvido e observado por todos os fiéis que estiveram presentes.

Afirma que os custos do evento religioso em comento, que se realizou no mês de setembro de 2014, teriam sido arcados pelo erário e gerado dividendos políticos ao candidato à reeleição ao cargo de deputado federal *Marco Feliciano*, filiado ao PSC, mesmo partido político do prefeito. Ressalta que

⁷ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...] se, por um lado, tal fato, por si só, não configura a conduta vedada, por outro lado, a forma como se deu a realização do evento e o papel de destaque conferido ao recorrido **Marco Feliciano** certamente evidenciam o benefício eleitoral auferido pelo representado.

(fl. 275; sem grifos no original)

Aduz não se sustentar a equiparação, aventada no voto condutor do acórdão recorrido, entre a atividade de pastor e a de artistas de rádio e televisão, à consideração de que “se por um lado pode o candidato-pastor prosseguir com seus ministérios, por outro lado isso não pode ser utilizado a ponto de angariar indevidos dividendos eleitorais” (fl. 276). Afirma ser incontestado o fato de que o recorrido *Marco Feliciano* “mistura seu ministério de pastor com a sua atuação parlamentar” (fl. 275, verso).

Argumenta haver restrições legais à utilização de serviços públicos em favor de candidato, assim como à utilização de templos e à própria captação de recursos de entidades religiosas.

Afirma estar comprovada a prática de conduta vedada nos moldes em que descrita na inicial, em desacordo com o que preceitua o art. 73, I, da Lei das Eleições, mormente em razão da quebra de isonomia entre os candidatos ao pleito, destacando não haver a necessidade de se demonstrar a potencialidade apta a desequilibrar ou influir no resultado do pleito.

Não obstante, assevera ser inegável, no caso, a gravidade da conduta e a sua aptidão para causar desequilíbrio eleitoral, levando-se em consideração as proporções do evento e os indicadores eleitorais, “que dão conta do altíssimo número de votos que o candidato possui na região” (fl. 278).

Conclui requerendo o conhecimento e o provimento do recurso ordinário e a consequente reforma do acórdão regional, para que “se aplique as sanções legais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 aos recorridos *Ernane Bilotte Primazzi* e *Marco Antônio Feliciano*” (fl. 278).

Os recorridos apresentaram contrarrazões: *Ernane Primazzi* e *Ernane Bilotte Primazzi* (fls. 283-301) alegam, preliminarmente, a inadequação da via recursal adotada pelo MPE, aduzindo tratar-se da perda de mandato de prefeito municipal. No mais, defendem a legalidade do evento debatido, afirmando que se destinava ao público evangélico em geral e integrava o

calendário das festividades oficiais do município, além de assegurarem não ter havido, na ocasião, alusão a cargo político ou propaganda eleitoral ou partidária.

O recorrido *Marco Antônio Feliciano* (fls. 303-325), por sua vez, aduz ter participado do evento “na condição de líder da Igreja Evangélica, ministrando palestra sobre passagens bíblicas e bons costumes” (fl. 305). Afirma não ter ocorrido proselitismo político ou qualquer menção ao pleito eleitoral vindouro. Pugna pela inépcia da inicial por ausência de interesse processual e falta de individualização das condutas.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 329-337, em que se opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada aos recorridos a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

Decido.

Verifico a tempestividade do recurso ordinário, sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade recursal.

No caso, a Corte Regional julgou improcedente representação que apurou a pretensa prática das condutas vedadas descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, imputada aos ora recorridos nas eleições de 2014. Tal conduta corresponderia ao uso indevido da máquina pública pelo prefeito do Município de São Sebastião/SP, *Ernane Bilotte Primazzi*, que teria organizado e custeado com recursos públicos o evento religioso denominado “VI Glorifica Litoral”, entre os dias 5 e 14 de setembro de 2014, supostamente em benefício dos então candidatos *Ernane Primazzi*, filho do primeiro recorrido e candidato a deputado estadual, e *Marco Antônio Feliciano*, candidato à reeleição ao cargo de deputado federal.

Primeiramente, entendo que não prospera a alegação constante das contrarrazões apresentadas por *Ernane Primazzi* e *Ernane Bilotte Primazzi*, relacionada à inadequação da via recursal, assim como não procede a alegação de inépcia da inicial por ausência de interesse processual e falta de individualização das condutas, contida nas contrarrazões de *Marco Antônio Feliciano*.

De acordo com o disposto nos arts. 121, III, §§ 4º e 5º, da CF/1988 e 276, II, *a*, do Código Eleitoral e em conformidade com o entendimento deste Tribunal, afigura-se cabível a interposição de recurso ordinário em face de decisão proferida por corte regional eleitoral em ação cuja procedência possa vir a acarretar a cassação de diploma ou mandato obtido em eleição federal – no caso, nas eleições gerais de 2014.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Eleições 2010. *Deputado federal e prefeito*. Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997. Não configuração. Desprovemento.

1. A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO n. 151-70/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 19.8.2014; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Representação. Lei n. 9.504/1997. Art. 30-A. Deputado federal. Saque. Conta bancária. Irregularidade contábil. Ilícitude. Ausência de prova. Desaprovação das contas. Insuficiência. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Desprovemento.

1. *É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.*

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE n. 23.217/2010, não

acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 8-74/AM, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 24.6.2013; sem grifos no original)

Quanto às demais preliminares arguidas e retomadas, referentes à inépcia da inicial e à falta de interesse processual, verifica-se que a Corte Regional, analisando-as, corretamente as afastou, como se depreende dos seguintes excertos (fls. 256-258):

Com efeito, contrariamente ao argumentado, estão suficientemente descritos os fatos imputados aos representados (uso da máquina pública pelo prefeito, *Ernane Bilotte Primazzi*, para organizar evento religioso, durante o período eleitoral, que contou com a participação de 20 mil pessoas, em benefício dos candidatos *Ernane Primazzi* e *Marco Antônio Feliciano*, bem como a correspondente pretensão jurisdicional da representante (incidência das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 pela apontada prática de condutas vedadas pelo prefeito em benefício dos correpresentados devidamente especificada e individualizada), conforme demonstra supramencionado relatório desta representação eleitoral.

Nesse sentido encontra-se trecho do parecer, da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 136 v.):

(...) Com efeito, a inicial é clara a estabelecer que restou configurada a prática de conduta vedada pelo uso da máquina pública (evento religioso organizado pela Prefeitura de São Sebastião) em benefício das candidaturas de *Ernane Primazzi* e de *Marco Antônio Feliciano*, tiveram lugar de destaque. Vale dizer, foram beneficiados. (...)

Também rejeito a arguição preliminar de falta de interesse processual.

Conforme anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, “o conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 – “caput”

– III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto” (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, editora Saraiva, 41ª edição, 2009, página 115 - nota 3 ao artigo 3º desse diploma).

Verifico a presença do interesse processual da representante, na medida em que o resultado pretendido (condenação às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997) não poderia ser obtido sem a intervenção jurisdicional (necessidade). A via eleita (representação eleitoral por conduta vedada), portanto, mostrou-se apta para a obtenção daquele resultado (adequação).

Ademais, essa representação eleitoral para apurar a prática de conduta vedada foi proposta em 17.12.2014 (fl. 2) antes da data da diplomação que ocorreu em 19.12.2014, o que ratifica a demonstração de interesse recursal. Esse entendimento foi estabelecido pela Lei n. 12.034/2009 que acresceu o parágrafo 12 ao artigo 73 com a seguinte redação:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (grifos nossos)

Destaco que a douda Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 135v.) segue este dispositivo: “(...) Consoante pacificada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as representações fundamentadas em condutas vedadas aos agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 5.4.2010). A data do protocolo geral do TRE-SP, estampada à fl. 02, denota o ajuizamento da representação hostilizada no dia *17 de dezembro de 2014*, sendo certo que a diplomação ocorreu no dia *19 de dezembro de 2014*. (...)”

De fato, do exame da inicial, evidencia-se que o pedido é certo, bem como a causa de pedir, compreensível. Como bem lançado no parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, tem-se que a representação “narrou adequadamente a conduta tida por ilícita, demonstrando no que consistiu a atuação do agente público e o que configurou a participação dos candidatos, entre eles, Marco Antônio Feliciano” (fls. 332-333).

Todavia, ultrapassadas essas questões iniciais, entendo não merecer reparos o *decisum* do TRE/SP que julgou improcedente a representação.

Não obstante a insurgência do recorrente limitar-se à pretensa afronta ao art. 73, I, da Lei das Eleições, entendo pertinente a transcrição das razões que levaram o acórdão regional a afastar a ocorrência, também, dos ilícitos relacionados nos incisos II e III do referido dispositivo legal, tidos por afrontados por ocasião do ajuizamento da representação.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 259-265; sem grifos no original):

No tocante às condutas vedadas referentes aos incisos I a III do supramencionado art. 73 da Lei n. 9.504/1997, registro que, no caso da primeira hipótese (*inciso I*), há proibição aos agentes públicos para que usem ou cedam bens públicos, móveis e imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

[...]

No que tange ao caso concreto, verifico que *o apontado evento “gospel” foi realizado em bem público de uso comum do povo*, qual seja Praça de Eventos, nos termos do disposto no artigo 99, I, do Código Civil:

Art. 99. *São bens públicos:*

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Portanto, podem ser utilizados sem restrição (gratuita ou onerosamente) por todos desde que cumpram as determinações previstas em regulamentos administrativos sem necessidade de permissão especial, razão pela qual não se vislumbra, em princípio, a prática de conduta vedada decorrente do uso desse tipo de bem.

Há, inclusive, jurisprudência, nesse sentido, de que a vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem de uso comum. Para esse posicionamento, a conduta imputada não se subsume ao tipo previsto no supramencionado dispositivo legal, pois o local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, não caracterizando a sua “cessão” favorecimento por agente público a determinado candidato em prejuízo aos demais. Ressaltam os seus adeptos que o referido espaço poderia ser utilizado por outros candidatos, o que impede o desequilíbrio de forças entre os concorrentes ao pleito.

[...]

Contudo, pela análise dos autos, verifico que o cerne da questão não é o uso de bem público, mas o uso do evento patrocinado pelo poder público, conforme previsto no artigo 3 da Lei do Município de São Sebastião n. 1.962/2009, de seguinte redação (fl. 62):

Artigo 1 - Fica instituída no Município de São Sebastião a “Semana Sócio-cultural Evangélica”, que constará do seu Calendário Turístico e Cultural.

Artigo 2 - Será celebrada anualmente na terceira semana do mês de outubro.

Artigo 3 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. (...) (grifos nossos)

Resta analisar, portanto, se houve a prática de *ato eleitoreiro* no evento religioso em benefício dos representados *Marco Feliciano*, candidato a deputado federal, e *Ernane Primazzi*, candidato a deputado estadual.

Destaco, inicialmente, que, diferentemente do quanto declarado pela testemunha da acusação, Daniel Galani (fls. 165), *não há nos autos prova de que o ora representado, Marco Feliciano, foi remunerado pela Prefeitura de São Sebastião para participar do evento, bem como do custeio pela municipalidade de ônibus para transporte de eleitores ou fiéis, da distribuição de material de propaganda eleitoral do candidato Marco Feliciano nesse ônibus nem de santinhos dele e do candidato Ernane Primazzi aos participantes do evento.*

Ressalto, ainda, que *o depoimento desta testemunha deve ser visto com reservas, já que se trata de pessoa filiada a partido adversário (PSDB), que apoiou os candidatos concorrentes.*

Considero que os fatos narrados mereciam prova mais robusta, consubstanciada em fotos, filmagens, documentos ou depoimentos de outras testemunhas presenciais. Tendo em vista a gravidade da sanção imposta, cassação dos diplomas ou registros, *entendo que eventual decreto condenatório não pode vir respaldado apenas no depoimento de única testemunha, vinculada à partido adversário.*

Deste modo, entendo que *falta robustez à prova colhida para caracterizar a suposta conduta vedada prevista no inciso I e II do art. 73 da Lei Eleitoral*, pois a representante fundamenta seus argumentos única e exclusivamente em denúncia efetuada por testemunha filiada a partido concorrente ao dos candidatos, ora representados, o que implica interesse do delator na causa.

Infere-se da leitura dos excertos do julgado acima transcritos que a fundamentação do *decisum* está calcada, principalmente, na ausência de robustez da prova colhida nos autos, que seria insuficiente para caracterizar a suposta conduta vedada, afastando-se, por conseguinte, o caráter eleitoral da realização do evento.

Prossegue o relator do acórdão assentando que, especificamente no que tange à conduta vedada relacionada no *inciso III* do referido art. 73 da Lei n. 9.504/1997, deve ser afastada a prática de qualquer ilícito em razão da *ausência de demonstração do elemento objetivo do tipo*, qual seja, a cessão ou uso de serviços de servidor público para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente, visto que de tal hipótese não trata o caso dos autos.

Destacou o relator do voto condutor do *decisum*, ainda quanto ao ponto, que nem “*sequer houve indicação dos nomes dos servidores municipais*

supostamente envolvidos na prática ilícita, dos serviços prestados em benefício dos candidatos e da concomitância com o horário do expediente” (fl. 265, sem grifos no original).

Ora, não havendo cessão de servidor público com finalidade eleitoral à campanha eleitoral dos recorridos, revela-se atípica, de fato, a conduta para fins do que preceitua o art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997.

Em tempo, em relação ao recorrido *Ernane Primazzi*, candidato a deputado estadual, de acordo com o que consta do *decisum* recorrido, “também não houve provas contundentes sequer de sua presença no evento religioso” (fl. 268).

Por fim, o TRE/SP entendeu que a declaração do recorrido *Marco Antônio Feliciano* felicitando o prefeito *Ernane Bilotte Primazzi* pela organização do evento religioso não configuraria vantagem eleitoral indevida, ressaltando não ter havido menção, na ocasião, mesmo que de forma subliminar, à disputa eleitoral.

Pois bem. A norma legal que fundamenta este recurso ordinário – art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 – tem como propósito impedir, a um só tempo, que agentes públicos, utilizando-se da máquina governamental, realizem condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão, análise que será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade em caso de eventual procedência da representação.

Por essa razão, ficou assentado, no âmbito da jurisprudência desta Corte, que:

[...] há uma presunção legal de que a prática dessas condutas tende a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, independentemente de sua repercussão, o que será examinada apenas no momento da aplicação da sanção sob a ótica da proporcionalidade.

(RO n. 6.432-57/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 2.5.2012)

A compreensão já firmada acerca do mencionado dispositivo define que *a vedação alcança o uso efetivo, real, do aparato estatal, em benefício de*

determinada candidatura e em detrimento das demais, o que, definitivamente, não se subsume no caso dos autos. A propósito, alinho o seguinte julgado:

Representação. Conduta vedada. Utilização de imóvel público. Gravação de programa eleitoral. Biblioteca pública. Mera captação de imagens. Benefício a candidatura. Não caracterização.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente.

(Rp n. 3.267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012)

Nesse julgamento, o ilustre relator, Ministro *Marcelo Ribeiro*, destacou, por primeiro, ser entendimento desta Corte que a vedação ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato *não abrange bem público de uso comum e que não é qualquer uso ou cessão de bem público por candidato que atrai a incidência da norma legal*, uma vez que se impõe, para a perfeição da conduta vedada, que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pelo tipo, no caso, a igualdade na disputa.

No caso dos autos, depreende-se que a realização de evento religioso em bem de uso comum do povo (Praça de Eventos – Rua da Praia), instituído por lei municipal e integrante das festividades constantes do calendário oficial do Município de São Sebastião/SP, com a presença de vários artistas e pastores evangélicos – entre eles o candidato à reeleição ao cargo de deputado federal *Marco Antônio Feliciano* –, não pode ser considerado como conduta vedada.

Por primeiro, como dito alhures, é relevante o fato de que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que *não se caracteriza*

a conduta vedada quando a pretensa prática envolve bens públicos de uso comum. Nesse sentido:

Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997. Uso do Memorial JK. Bem de uso comum. Não caracterização. Improcedência.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação.

2. A utilização do bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica é de bem de uso comum para fins eleitorais e caracteriza-se como sendo de caráter privado e de utilidade pública.

3. *É pacífico o entendimento de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação não alcança os bens de uso comum.*

4. No presente caso, não há prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada, bem como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram.

5. Improcedência da representação.

(Rp n. 1.608-39/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, *DJE* de 5.2.2015; sem grifos no original)

Conduta vedada. Não caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. Recurso especial não admitido. Improvimento ao agravo regimental. Precedentes. Inteligência do art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. *A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.*

(ARESPE n. 25.377/GO, rel. Min. Cesar Peluso, *DJ* de 23.8.2006; sem grifos no original)

Além do mais, cabe aqui ressaltar que não se observa, da prova colhida nos autos, a realização de nenhum tipo de propaganda eleitoral ou

pedido de votos no local do evento, assim como ausente o enaltecimento de candidatos ou de qualquer agremiação.

Cito precedentes desta Corte nos quais se vislumbra, para a constatação da conduta vedada, a exigência da presença de tal elemento, que pode ser chamado de “caráter eleitoreiro” da conduta:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado federal. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997. Inexistência de ilicitude. Não provimento.

1. *A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

2. A conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3. Na espécie, aduz-se que os cônjuges Jorge Abissamra – prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – e Elaine Aparecida Belloni Abissamra participaram de seis eventos no período de abril a junho de 2010 visando promover a candidatura da agravada ao cargo de deputada federal, com violação do art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997.

4. *Contudo, a agravada não pediu votos nem apresentou propostas de campanha ou mencionou eleição vindoura, apenas limitou-se a comparecer aos eventos impugnados e, na única oportunidade em que usou da palavra, proferiu palestra relativa à sua área de atuação profissional.*

5. Ademais, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social pela administração municipal, supostamente realizada por ocasião da referida palestra, não foi comprovada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 5.961-41/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.8.2011; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado federal. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997. Não caracterização. Negado provimento.

1. *O art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997 estabelece a impossibilidade de cessão ou uso – em benefício de candidato, partido político ou coligação – de bens móveis ou imóveis e de servidores ou empregados da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal.*

2. Na espécie, as provas dos autos são contraditórias quanto à promoção da candidatura da recorrida Rosiane Maciel de Farias pelo recorrido Evilásio Cavalcante de Farias – prefeito do Município de Taboão da Serra/SP – por ocasião de discurso realizado no recinto de escola pública, na data de 5.8.2010, durante solenidade de entrega de uniformes escolares.

3. Ademais, a alegada distribuição de material de propaganda eleitoral da recorrida no portão de entrada da escola pública – supostamente realizada por funcionários municipais da prefeitura de Taboão da Serra/SP – também não foi comprovada.

4. *A condenação dos recorridos pela prática das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997 não pode ocorrer com esteio em meros indícios, conforme a jurisprudência deste Tribunal.*

5. Recurso ordinário não provido.

(RO n. 16.199-22, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 27.4.2012; sem grifos no original)

Frise-se, em tempo, que não merece reparos o acórdão regional, quando afirma que “eventual decreto condenatório não pode vir respaldado apenas no depoimento de única testemunha, vinculada à partido adversário” (fl. 263).

Em verdade, de acordo com o entendimento desta Corte, faz-se necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática de conduta vedada constante no art. 73 da Lei das Eleições.

Nessa linha:

Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Acórdão regional. Fundamentação suficiente (art. 93, IX, CF/1988). Prova. Inquérito civil. Admissão. Garantia. Direitos fundamentais.

Conduta vedada a agente público e abuso de poder político. Atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo em suposto apoio a candidatos de sua preferência. Falta de prova. Liame. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afastamento. Condenação. Inelegibilidade. Manutenção. Condenação. Multa. Presunção de benefício aos candidatos a prefeito e vice. Impossibilidade.

Recursos especiais de Euricélia Melo Cardoso e de Manoel José Alves Pereira parcialmente providos. Recurso especial de Nazilda Fernandes Rodrigues provido. Recursos especiais de Walber Queiroga de Souza e do Ministério Público Eleitoral aos quais se nega provimento.

1. Não há que falar em vício na fundamentação, quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões do seu convencimento. Precedentes: HC n. 205-68, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2011; HC n. 172-33, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, são lícitas as provas obtidas em inquérito civil, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais. Precedente: REspe n. 545-88, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 4.11.2015.

3. Comprovada a prática de conduta vedada por agente público, durante o período de campanha eleitoral, tem-se a incidência do disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devendo ser necessariamente observados, na aplicação das sanções, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. *In casu*, é desproporcional a declaração de inelegibilidade, por estar evidenciada, tão somente, a autopromoção da prefeita, não candidata à reeleição, notadamente pela ausência de referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos de sua predileção, não se verificando qualquer proveito eleitoral direto.

4. *Consoante entendimento do TSE, “não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos”. Precedente: REspe n. 425-12, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25.8.2014.*

5. A captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ante a gravidade das sanções nele

cominadas (cassação do registro ou do diploma e imposição de multa) e de seus reflexos (inelegibilidade do infrator), nos termos do art. 1º, I, j, da LC n. 64/1990.

6. Recursos especiais de Euricélia Melo Cardoso e de Manoel José Alves Pereira parcialmente providos. Recurso especial de Nazilda Fernandes Rodrigues provido. Recursos especiais de Walber Queiroga de Souza e do Ministério Público Eleitoral a que se nega provimento.

(REspe n. 302-98/AP, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 17.3.2016; sem grifos no original)

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos eleitos a prefeito e vice. Abuso de poder. Conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Cassação de diplomas. Aplicação de multas. Declaração de inelegibilidade. Desprovimento dos recursos.

1. *Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.* Essa compreensão jurídica, com a edição da LC n. 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC n. 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

[...]

9. Recursos desprovistos.

(REspe n. 695-41/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 26.6.2015; sem grifos no original)

Destarte, entendo que não há elementos suficientes nos autos para que sejam caracterizadas como condutas vedadas as práticas listadas na inicial, na forma do que prevê a legislação eleitoral.

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

DJe 8.4.2016

CRIMES ELEITORAIS

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 40-89 – CLASSE 32 –
TOCANTINS (Colméia)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: José Ribamar de Souza e outro

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outras

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. *Emendatio libeli* (CPP, art. 383). Inexistência de ofensa ao contraditório. Utilização de elementos do inquérito na fundamentação. Possibilidade. Continuidade delitiva que torna a pena superior a um ano. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Análise do *animus* de transferência eleitoral em recurso especial. Inviabilidade. Determinar terceiro a inserir declaração falsa em documento, público ou privado, para fins eleitorais. Crime do art. 350 do CE. Recurso desprovido.

1. Não ofende o princípio do contraditório sentença condenatória que, sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribui-lhe definição jurídica diversa (CPP, art. 383).

2. Elementos colhidos na fase de inquérito podem ser levados em conta na sentença, desde que ratificados em juízo ou corroborados por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório.

3. Configurada a continuidade delitiva, sendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, superior a um ano, é inaplicável a suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ.

4. A verificação do *animus* de mudança de domicílio eleitoral exige reexame de provas e fatos, o que é vedado nessa instância. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

5. Comete o crime do art. 350 do Código Eleitoral quem atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais. Modalidade “fazer inserir”. Precedente.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de março de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 16.4.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *José Ribamar de Souza e Pedro Félix da Cunha Neto* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que, negando provimento ao recurso criminal interposto pelos réus, manteve a sentença que os condenara à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão – substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito – e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Contra referido acórdão foram ainda interpostos embargos de declaração (fls. 695-699), rejeitados pelo acórdão de fls. 608-615.

No recurso especial, sustentam os recorrentes que: a) o acórdão recorrido teria incidido em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição; b) a sentença condenatória seria nula por carência de fundamentação válida; c) não teria havido proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Eleitoral; d) teria havido ofensa aos artigos 57 e 350 do Código Eleitoral.

Admitido o recurso (fls. 739-742), foram ofertadas contrarrazões pelo MPE (fls. 749-755) e a Procuradoria Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 758-765).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do recurso, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo legal (artigo 276, I, *a*, do Código Eleitoral), a subscrição da peça por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade para recorrer.

Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de vários réus, dentre os quais os ora recorrentes, tendo a estes sido imputada a prática, na forma continuada, do delito tipificado no artigo 349 do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia, *José Ribamar de Souza e Pedro Félix da Cunha Neto*, agindo em concurso, falsificaram documentos particulares para fins eleitorais. A falsificação ideológica consistiu na utilização de documentos falsos para a alteração de domicílio eleitoral dos eleitores Antônia Pereira da Silva, Bernardina Gonçalves Silva, Florencio da Silva Soares, Jonilda Florencio da Silva Soares, Jucicley Pereira da Silva, Jeová Pereira Soares e Luzimar da Silva Soares.

Tais eleitores, utilizando os documentos falsos fornecidos pelos ora recorrentes, teriam transferido o domicílio eleitoral do Município de Arapoema-TO para Colmeia-TO, com a finalidade de votar no recorrente *Pedro Félix da Cunha Neto* para vereador.

Após recebida a denúncia, instaurada a ação penal e realizada a instrução processual, foi proferida sentença que condenou os recorrentes à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão – substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito – e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática, em continuidade delitiva, do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Interposto recurso contra essa sentença, foi rejeitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, em acórdão assim ementado:

Recurso criminal. Preliminares: inépcia da denúncia, ausência de oferecimento do *sursis* e a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeitadas. No mérito: afronta ao art. 350 do Código Eleitoral. Configurado. Improvimento.

1. A denúncia descreve as condutas perpetradas, o *modus operandi*, o período em que se efetivaram os ilícitos eleitorais, demonstrando inexistir inépcia desta, pelo que rejeito a 1ª preliminar sustentada pelos Recorrentes.

2. Quanto à 2ª preliminar, afasto-a, pois, incabível o oferecimento do *sursis* em face da pena aplicada aos Recorrentes ser superior a 1 (um) ano.

3. No tocante à 3ª preliminar, não assiste razão aos Recorrentes, uma vez que o dispositivo da decisão foi mais benéfico ao réu, portanto, afasto quaisquer ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. No mérito, os Recorrentes criaram documento ideologicamente falso com o intuito de transferir de forma fraudulenta domicílio eleitoral de diversos eleitorais, com uma única finalidade: angariar votos para a eleição de *Pedro Félix da Cunha Neto*, não merecendo reparos a sentença recorrida.

5. Improvimento.

No recurso especial interposto, sustentam os recorrentes que: a) o acórdão recorrido teria incidido em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição; b) a sentença condenatória seria nula por carência de fundamentação válida; c) não teria havido proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Eleitoral, sendo a pena mínima prevista para o crime de 1 (um) ano; d) teria havido ofensa aos artigos 57 e 350 do Código Eleitoral.

Alegam os recorrentes, inicialmente, que o acórdão do TRE/TO teria incidido em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição. Isso porque deixou de reconhecer a nulidade da sentença que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, quando a denúncia havia qualificado as condutas narradas no delito do artigo 349 do mesmo diploma legal.

Não lhes assiste razão. O artigo 383 do Código de Processo Penal – aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral nos termos do artigo 364 do Código Eleitoral – prevê expressamente a figura da *emendatio libeli*, ao estabelecer que “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

Este Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade desse procedimento, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. Exemplifica-se essa posição no seguinte precedente:

Recurso Especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Trancurso *in albis* do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes. Condenação criminal. Arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. *Emendatio libeli* (art. 383 do CPP). Ocorrência.

A *mutatio libeli* (art. 384 do CPP) ocorre quando o Juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente, na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta.

“Não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da emendatio libeli (art. 383, do CPP) e não mutatio libeli (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa.”

Recurso Especial não conhecido quanto ao Recorrente Marlúcio Lima Paes e conhecido quanto ao Recorrente Elmo Azevedo Fraga, mas negado provimento.

(REspe n. 21.595, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 3.6.2005; sem grifos no original)

Em seguida, alegam os recorrentes que a sentença condenatória seria nula por carência de fundamentação válida, porquanto não poderia ter levado em consideração depoimentos prestados em sede policial.

Tampouco esse argumento merece acolhimento. É tranquilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Superior Eleitoral de que é lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório.

Cito precedentes das Cortes neste sentido:

Habeas corpus. Constitucional. Falsidade ideológica. Alegações de nulidade em ação penal militar. Improcedência. Precedentes. Ordem denegada.

1. A análise, nas circunstâncias do caso, da alegada inidoneidade do documento utilizado para realização de exame documentoscópico exigiria o revolvimento de fatos e provas, ultrapassando os limites do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.

2. Não havendo indicação de comprometimento da qualidade da perícia realizada, ausente demonstração de prejuízo concreto ao Paciente em decorrência do vício alegado, sem o que, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, não se reconhece nulidade no processo penal.

3. A realização da perícia com base em documento fotocopiado não ofende o art. 373, al. c., do Código de Processo Penal Militar, referente à produção de prova documental, e não de prova pericial.

4. Suposta inconclusividade da perícia não a inquina de nulidade e nem impede que o julgador a aprecie livremente para formação de seu livre convencimento motivado.

5. *Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.*

6. Para afastar a premissa de que a condenação não se fundamentou apenas em provas produzidas na fase de inquérito e decidir pela anulação do acórdão condenatório, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide.

7. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que seja correta a fundamentação expendida.

8. Ordem denegada.

(STF, HC 119.315, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* 12.11.2014; sem grifos no original)

Recursos especiais. Penal e Processo Penal. Associação para o tráfico. Inépcia da denúncia. Matéria superada com a sentença

condenatória. Consideração das provas colhidas no inquérito policial. Possibilidade. Suficiência probatória. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. Dosimetria. Pena-base. Recrutamento de jovens esportistas. Operação *Playboy*. Circunstância judicial negativa. Regime mais gravoso. Possibilidade. Substituição. Incabimento.

1. Com a superveniência da sentença penal condenatória resta superada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo sentido em analisar a higidez formal da *persecutio* se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.

2. *Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório.*

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição.

4. As circunstâncias como praticado o delito, através de esquema criminoso que recrutava e envolvia jovens esportistas que eram contratados para exportar cocaína e importar drogas sintéticas como *ecstasy* e *skunk* em grandes quantidades da Europa e Ásia dentro de equipamentos esportivos como pranchas de surfê, revela um *plus* de reprovabilidade da conduta que não constitui elemento do crime de associação para o tráfico e autoriza a exasperação da pena-base.

5. É cabível a fixação de regime mais gravoso do que o previsto na legislação para o início do cumprimento da pena com base na gravidade concreta do delito e na valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

6. Recurso da defesa improvido e recurso do Ministério Público provido.

(STJ, REsp 1.367.765/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 3.11.2014; sem grifos no original)

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, Eleitoral e Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases

da *persecutio criminis*. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento.

1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Precedentes.

2. *É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.*

3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes.

5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(TSE, REspe n. 314.611, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJE 7.2.2014; sem grifos no original)

De todo modo, para afastar a premissa de que a condenação não se fundamentou apenas em provas produzidas na fase de inquérito e decidir pela anulação do acórdão confirmatório da sentença condenatória, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide.

Na sequência, argumentam os recorrentes que não teria havido proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Eleitoral. Vejamos.

Aos recorrentes foi imputada, na denúncia, a prática do delito tipificado no artigo 349 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal (fl. 05). Posteriormente, com a *emendatio libeli* efetuada pelo magistrado singular, a conduta foi requalificada, tendo os recorrentes restado condenados pela prática, em continuidade delitiva, do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral à pena privativa de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Nenhum dos tipos penais – nem o sugerido na denúncia, nem o adotado na sentença – prevê expressamente pena mínima privativa de liberdade, mas ambos estabelecem pena máxima de reclusão. Desse modo, aplica-se-lhes a regra da parte final do artigo 284 do Código Eleitoral, segundo a qual “sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.” Ou seja, a pena mínima aplicável, em ambos os casos, seria de um ano.

Considerando, entretanto, a regra do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal – aplicável ao caso concreto, pois imputada na denúncia e reconhecida na sentença a prática dos crimes em continuidade delitiva –, essa pena haveria, de todo modo, de ser aumentada, no mínimo, em 1/6 (um sexto).

Por essa razão é que a Súmula n. 243 do STJ estabelece que “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

Esse entendimento é, de igual forma, tranquilo neste Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica dos seguintes precedentes:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, Eleitoral e Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da *persecutio criminis*. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento.

1. *No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Precedentes.*

2. *É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.*

3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes.

5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(TSE, REspe n. 314.611, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJE 7.2.2014; sem grifos no original)

Habeas corpus. Condenação. Crime eleitoral.

1. *Configurada a continuidade delitiva, tendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, ultrapassado um ano, fica inaplicável a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.*

2. O *habeas corpus* não é meio próprio para o exame da alegação de que as provas dos autos seriam inaptas à condenação.

Ordem denegada.

(TSE, HC n. 578, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ 10.12.2007; sem grifos no original)

Em seguida, os recorrentes alegam ter havido ofensa ao artigo 57 do Código Eleitoral, assim estatuído:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei n. 4.961, de 1966)

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Sustentam que os eleitores que teriam sido aliciados tinham, de fato, o *animus* de estabelecer domicílio eleitoral em Colmeia/TO, em razão da participação na Associação de Agricultores Familiares de Rancho Alegre. É o que se depreenderia dos seus interrogatórios.

Pela própria argumentação dos recorrentes já fica clara a intenção de que este Tribunal Superior Eleitoral reexamine as provas dos autos, a fim de reverter as decisões das instâncias inferiores. Não se trata, no caso, de apreciar eventual violação ao artigo 57 do Código Eleitoral, como suscitado, mas de rediscutir a conclusão adotada de que os eleitores utilizaram as declarações falsas forjadas pelos recorrentes, para fins eleitorais.

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral fundamentou seu entendimento à luz das provas existentes nos autos. Não cabe a este Tribunal Superior Eleitoral rever a conclusão do Tribunal *a quo*, dado que, para tanto, seria necessário reexame de provas e fatos, o que é vedado nessa instância extraordinária, consoante expressam as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os recorrentes alegam ofensa ao artigo 350 do Código Eleitoral. Isso porque, alegam, a caracterização do delito exige que o próprio eleitor interessado faça a declaração falsa, não sendo viável a prática do delito por terceiro.

O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral está assim tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (sem grifos no original):

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Note-se que a fórmula linguística adotada pelo tipo penal abriga três condutas distintas: a) *omitir* declaração que deveria constar do documento público ou particular; b) *inserir* no documento declaração falsa ou diversa

da que devia ser escrita; ou c) *fazer inserir* no documento declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

A expressão “fazer inserir” abarca, parece claro, a conduta daquele que induz, que instiga, que determina a terceiro que insira a declaração falsa no documento. Esse entendimento é adotado tanto na doutrina como na jurisprudência.

Expõe Susana de Camargo Gomes (*Crimes Eleitorais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 343) que “fazer inserir pressupõe a ação de fazer gravar, inscrever, estampar, o que denota a existência de um autor intelectual e de um autor material do crime, este último somente podendo ser assim qualificado se tiver consciência da ilicitude do atuar”.

No mesmo sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, retratado no seguinte precedente:

Criminal. Recurso especial. Afronta ao art. 350 do Código Eleitoral. Não configuração. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

1. *A forma incriminadora – fazer inserir – prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos.*

2. *A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos.*

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 35.486, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, *DJE* 18.8.2011; sem grifos no original)

Perfeitamente possível, portanto, a caracterização do delito do artigo 350 do Código Eleitoral, na modalidade “fazer inserir”, na hipótese em que o agente atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento, público ou particular, para fins eleitorais.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 5.719-91 – CLASSE 32 – RIO GRANDE DO NORTE (São Gonçalo do Amarante)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Francisco José da Costa

Advogados: João Miguel de Oliveira e outro

Recorrente: Maisa Carlos Fernandes

Advogado: João Miguel de Oliveira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial. Inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289). Crime de mão própria. Participação possível através de cumplicidade.

1. O crime do artigo 289 do Código Eleitoral é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. Precedente do TSE.

2. A indução à prática da inscrição fraudulenta perfectibiliza o tipo do artigo 290 do Código Eleitoral. Se, porém, há prestação de auxílio material à conduta delitiva, está caracterizada a participação no delito do artigo 289 do Código Eleitoral.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 25.3.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por *Francisco José da Costa e Maisa Carlos Fernandes* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, negando provimento ao recurso da defesa, manteve a condenação dos recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

Basicamente, argumentam que o delito pelo qual foram condenados é crime de mão própria, que não admite concurso de agentes. Assim, apenas o eleitor que procedeu à inscrição fraudulenta deveria ser responsabilizado criminalmente.

O recurso especial eleitoral foi admitido (fls. 322-325) e contrarrazoado (fls. 330-342). Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral foi apresentado às fls. 347-350, pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de *Francisco José da Costa e Maisa Carlos Fernandes*, na qual se lhes foi imputada a conduta de induzir *Telmizia Barbosa de Lima*, menor impúbere à época dos fatos, a se inscrever fraudulentamente como eleitora na 51ª Zona Eleitoral, declarando domicílio falso.

Embora a conduta tenha sido enquadrada na denúncia no tipo penal do artigo 290 do Código Eleitoral, os recorrentes restaram condenados pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (fls. 236-242).

Após a interposição de apelação criminal, a sentença foi mantida pelo TRE/RN, em acórdão assim ementado (fl. 295):

Recurso criminal. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Participação. Possibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação.

O crime de inscrição fraudulenta, apesar de ser classificado como de mão própria, não impede o reconhecimento da participação, possibilitando a punição de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao caso.

Existência de aporte probatório nos autos que comprova a materialidade e autoria do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral.

Argumentam os recorrentes que o único sujeito ativo possível desse delito seria o eleitor. Tratar-se-ia de crime de mão própria, que não admitiria a participação de terceiro. Assim, restaria afastada a sua responsabilidade criminal.

Não lhes assiste razão.

O crime de mão própria é aquele que somente pode ser cometido pelo sujeito que realize pessoalmente a conduta típica, não sendo admitida nenhuma forma de comissão delitiva indireta nem mesmo compartilhada. Em outros termos, a qualificação do crime como sendo de mão própria decorre da circunstância de que somente uma pessoa pode, faticamente, realizar a conduta típica. É o caso, sempre citado na doutrina, do crime de falso testemunho (CP, artigo 342): somente pode ser cometido por aquela pessoa que, num determinado local e em certo momento, presta efetivamente o depoimento.

Devido a essa circunstância, não é possível que haja coautoria em crimes de mão própria. A limitação da autoria ao sujeito que realize pessoalmente a conduta típica é mera decorrência lógica da situação fática descrita no tipo penal.

Mas o dado de que somente aquela pessoa que, faticamente, realizou os elementos do tipo possa ser considerada autora do delito, não impede

que outras pessoas participem, com responsabilidade criminal própria, da conduta ilícita, pois, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Admite-se, portanto, nos crimes de mão própria, que outras pessoas sejam responsabilizadas penalmente, na qualidade de partícipes, quando prestem contribuição intelectual (indução ou instigação) ou material (cumplicidade) para a execução do delito.

É exatamente o que se dá no caso do delito do artigo 289 do Código Eleitoral, assim tipificado:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

A inscrição é ato individual e personalíssimo do eleitor, de modo que é faticamente impossível a coautoria nesse delito. Mas nada impede a participação de terceiros. Nesse sentido há, inclusive, precedente deste Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. *O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas*, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Decisão que deu provimento ao recurso. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitativa, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor “eleitor” e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não

se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

(AgR-REspe n. 34.863, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, *DJe* 1º.9.2009; sem grifos no original)

Destaco, ademais, a existência do artigo 290 do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de “induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código”.

Essa foi, inclusive, a tipificação sugerida na denúncia pelo Ministério Público Eleitoral para o fato criminoso. No entanto, na sentença condenatória, mantida pelo TRE/RN, valendo-se da *emendatio libelli*, o juiz qualificou a conduta na figura do artigo 289 do Código Eleitoral.

Na sentença condenatória, entendeu-se provado que *Máisa Carlos Fernandes* forneceu declaração falsa de endereço por ela assinada para a eleitora *Telmizia Barbosa de Lima*, acompanhada de cópia de comprovante de residência (fl. 237). Já *Francisco José da Costa*, na condição de candidato a vereador no Município de São Gonçalo do Amarante, preencheu a declaração assinada por *Máisa Carlos Fernandes*, para que fosse posteriormente fornecida à eleitora.

Diante dessas provas, entendeu o magistrado não ter restado demonstrada a indução por parte dos recorrentes, mas sim a contribuição material, razão pela qual promoveu a adequação da tipificação.

Correta a requalificação, já que, como exposto, a indução consiste em um estímulo meramente psicológico, ao passo que a cumplicidade exige auxílio material à prática do delito. Tendo restado comprovada, no caso concreto, a prestação de meios materiais para a inscrição fraudulenta, mostra-se correto o enquadramento da conduta na figura do artigo 289 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

INELEGIBILIDADE

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 104-61 –
CLASSE 29 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual
Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto e outros
Recorrido: Flávio Alves Sabino
Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outro
Recorrido: Partido da República (PR) – Estadual
Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual* com base no artigo 262, I, do Código Eleitoral, em desfavor de *Flávio Alves Sabino*, deputado federal eleito em 2014, e do *Partido da República (PR) – Estadual*, com fundamento em suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC n. 64/1990.

Na petição inicial, alega-se que *Flávio Alves Sabino* foi demitido do seu cargo de policial militar em maio de 2013, mas foi reintegrado às suas funções em junho de 2014, por força de provimento judicial liminar na Ação Ordinária n. 0205706-81.2013.8.06.0001, e que por esse motivo não teve sequer seu pedido de registro de candidatura impugnado.

Posteriormente, em 26 de novembro de 2014, o presidente do Tribunal de Justiça do Ceará suspendeu a referida liminar, ficando integralmente restabelecida a decisão administrativa de demissão e, por conseguinte, configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC n. 64/1990.

Sustenta-se nas razões recursais que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe n. 383-75/MT, rel. Min. *Luciana Lóssio*, publicado em sessão de 23.9.2014, e do REspe n. 137-29/PE, rel. Min. *Gimar Mendes*, DJE de 25.9.2014, pois “impossibilitar a arguição de causa de inelegibilidade, em

razão da queda superveniente às eleições da decisão liminar, seria afronta a efetividade e eficácia da norma contida no art. 1º, inciso I, aliena “o” da Lei Complementar n. 64/1990 e, evidentemente, o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral” (fl. 20).

Requer-se, ao final, o conhecimento e o provimento do presente do recurso, para “cassar o diploma do recorrido Flávio Alves Sabino, Candidato Eleito a Deputado Federal pelo Partido da República – PR, diplomado em 19.12.2014, por ser medida de direito e justiça” (fl. 21).

Foram juntados aos autos procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24-87).

Preliminarmente, em contrarrazões (fls. 98-117), o recorrido *Flávio Alves Sabino* alega a intempestividade do RCED, tendo em vista a impossibilidade de suspensão e/ou interrupção de prazo decadencial, e a ilegitimidade ativa do PT do B, por não ser seu filiado o 1º suplente do cargo de deputado federal.

No mérito, aduz que a demissão ocorreu antes do registro de candidatura e a revogação da liminar deu-se após a eleição, não estando caracterizada, conforme jurisprudência desta Corte, a hipótese prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Sustenta ainda que apenas participou de uma reunião na Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará (Aprospec), de forma pacífica e com o objetivo de reivindicar melhoria salarial, o que é garantido pela Constituição Federal como “expressão da dignidade inerente ao ser humano (fl. 106)”, e que tal fato não configuraria motivo suficiente à demissão.

Requer a expedição de ofício ao TRE, para que “informe o horário de funcionamento do protocolo judiciário durante o recesso de 2014” (fl. 116), e, ao final, o acolhimento das preliminares ou o desprovimento do recurso, caso admitido.

O recorrido *Partido da República (PR) – Estadual*, em suas contrarrazões (fls. 119-150), alega que: a) o PT do B não tem legitimidade para atuar isoladamente nos processos eleitorais de 2014, uma vez que participou de Coligação; b) por força da preclusão, não é possível alegar a incidência da inelegibilidade infraconstitucional em âmbito de RCED; c)

caso seja o presente RCED admitido, pretende produzir prova testemunhal; d) o recorrido “Cabo Sabino, jamais, em tempo algum, cometeu qualquer infração disciplinar” (fl. 140); e) a decisão administrativa de demissão foi integralmente desconstituída pelas Leis Federais n. 12.505/2011 e 12.848/2013, que concederam anistia aos policiais que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos.

Requer o acolhimento das preliminares ou, caso admitido o recurso, a produção de prova oral e, ao final, seu desprovemento.

Os recorridos juntaram procuração, rol de testemunhas e documentos (fls. 117-118 e 150-184).

Instada a se manifestar, a PGE opinou (fls. 188-192) pelo provimento do recurso contra expedição de diploma.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos recorridos.

Com efeito, a diplomação ocorreu em 19.12.2014, e o RCED foi interposto em 7.1.2015, primeiro dia útil após o recesso forense previsto pela Lei n. 5.010/1967 e pela Resolução-TSE n. 18.154/92.

Nessa hipótese, aplica-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo para o ajuizamento do RCED, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 10, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal, inobstante o protocolo esteja funcionando em regime de plantão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Decadência afastada. Desprovemento.

1. *É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaiando o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 91-56/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 19.11.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial. Prorrogação. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Precedentes. Provimento.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED n. 6-71/PR, rel. Min. Marco Aurélio Mello, relator designado Min. Dias Toffoli, *DJE* de 9.4.2013)

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. Desprovimento.

1. *Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.*

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 35.856/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.6.2010; sem grifos no original)

Quanto à legitimidade e interesse de agir do recorrente *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual*, anoto que esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de serem os partidos políticos legitimados para o recurso contra expedição de diploma, podendo, inclusive, atuar isoladamente após o fim do processo eleitoral, momento em que as coligações se extinguem.

À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos. Não provimento.

1. *São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd n. 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe n. 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.*

[...]

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCEd n. 674/RS, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 24.4.2007; sem grifos no original)

Eleições 2012. Recurso especial. Abuso de poder político e econômico. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Impossibilidade. Provimento parcial do recurso especial.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.

2. *As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.*

[...]

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe n. 1-38/RN, de minha relatoria, DJE de 23.3.2015; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Partido político. Legitimidade para atuar isoladamente após a eleição. Desprovimento.

1. *Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 695-90/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014; sem grifos no original)

Por outro lado, também já é assente neste Tribunal o entendimento de que “não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia” (RCED n. 661/SE, rel. Min. *Aldir Passarinho*, DJE de 16.2.2011).

Assim, afastos as preliminares de intempestividade, de ilegitimidade e de ausência de interesse de agir do recorrente *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual*, ao tempo em que, de ofício, reconheço a ilegitimidade do *Partido da República (PR) – Estadual* para integrar o polo passivo do presente feito.

No mérito, o partido recorrente fundamenta o recurso contra expedição de diploma na suposta incidência, em desfavor de *Flávio Alves Sabino*, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Ocorre que a decisão administrativa de demissão, segundo alega o próprio recorrente, foi proferida muito antes do período de registro de candidatura de 2014, tendo sido publicada no DOE precisamente no dia 25.1.2013 (fl. 07).

Aos 26.6.2014, por força de tutela antecipatória concedida em processo ordinário em trâmite perante a Justiça Militar (fls. 74-77), o recorrido foi reintegrado à função de policial, ficando suspensa, por consequência, a decisão administrativa de demissão, configuradora da referida inelegibilidade infralegal.

Tal suspensão perdurou até o dia 26.11.2014, quando a tutela antecipada foi suspensa por decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 81-83), o que configuraria, no entender do recorrente, hipótese de superveniência da inelegibilidade capaz de permitir o ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, este Tribunal Superior tem entendido que a inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que *surge após o registro* e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, devendo *ocorrer até a data da eleição*.

Para ilustrar, transcrevo os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Inelegibilidade superveniente.

[...]

2. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição.* Precedentes: AgR-REspe n. 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe n. 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

3. A rejeição de contas superveniente ao dia da eleição não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 379-34/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Agravo nos próprios autos. Recurso contra Expedição de Diploma (RCED). Reexame. Impossibilidade. Inelegibilidade superveniente. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AI n. 1.097.943/SP, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 3.9.2013).

2. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 64-87/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, 1, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Rejeição de contas públicas. Art. 1, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Não configuração. Desprovisionamento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/1988.

2. De outra parte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data da eleição. Precedentes.

3. O art. 26-C, § 21, da LC n. 64/1990 não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 10, 1, g, da referida Lei. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 1-52/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014)

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I,

alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Deferimento do registro de candidatura com base em provimento liminar posteriormente revogado. Recurso contra expedição de diploma. Alegação. Inelegibilidade superveniente. Não caracterização. Desprovimento.

1. *A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.* Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 1.211-76/MA, de minha relatoria, DJE de 20.4.2015; sem grifos no original)

Tal entendimento tem perfeita aplicação ao presente caso, pois a *inelegibilidade* discutida *in casu* – infraconstitucional e preexistente ao registro – esteve suspensa no período de junho a novembro de 2014, não podendo a decisão judicial que suspendeu a tutela antecipada na ação de reintegração, proferida após a eleição, ser considerada para fins de configuração da hipótese prevista no art. 262, I¹, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego seguimento* ao recurso contra expedição de diploma.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

DJe 26.5.2015

¹ CTA n. 1000075 - A Minirreforma Eleitoral (Lei n. 12.891/2013), que deu nova redação ao art. 262 do Código Eleitoral, não é aplicável às Eleições Gerais de 2014.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 144-80 – CLASSE
36 – MINAS GERAIS (Malacacheta)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Aureliano Ferreira de Souza

Advogados: Paulo Éster Gomes Neiva e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por *Aureliano Ferreira de Souza* de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 76):

Mandado de segurança. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inelegibilidade. Execução de acórdão. Ação julgada parcialmente procedente. Liminar indeferida.

Decisão proferida pela Corte Eleitoral, nos autos do RE n. 607-17, dando parcial provimento ao recurso. Exclusão da sanção de cassação do diploma ou do registro de candidatura do impetrante, já que passadas as eleições e inexistente mandato a ser cassado. Captação ilícita de sufrágio configurada. Manutenção da multa e da inelegibilidade. Embora tenha sido excluída a cassação do impetrante pelo fato de não ter sido eleito, a inelegibilidade foi mantida na decisão que fundamenta a decisão administrativa da autoridade impetrada. Inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

Denegação da segurança.

Em suas razões recursais, o recorrente narra que foi condenado por captação ilícita de sufrágio nos autos da Representação n. 607-17.2012.6.13.0165, tendo-lhe sido impostas na sentença de 1º grau as sanções de cassação de mandato, multa e declaração de inelegibilidade, mas que, ao se julgar o recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral afastou a pena de cassação do mandato por não haver sido o recorrente eleito nas eleições de 2012.

Afirma que, após o trânsito em julgado, ao retornarem os autos à 1ª Instância, a juíza da 165ª Zona Eleitoral determinou a anotação da referida

inelegibilidade (Código ASE 540) em sua inscrição eleitoral constante do cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral.

Explica que requereu a reconsideração de tal determinação por entender que, tendo sido afastada a sanção de cassação do mandato pelo Regional, remanesceria passível de incidência apenas a pena pecuniária, já que o art. 41-A da Lei das Eleições não estabelece como sanção pela prática de captação ilícita de sufrágio a declaração de inelegibilidade.

Informa que esse pedido foi indeferido e que, por isso, impetrou o presente *mandamus*, tendo sido a ordem denegada em virtude de interpretação extensiva conferida ao art. 41-A pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o que se afigura indevido, pois

Não cabe à Justiça de Primeira Instância, ao dar cumprimento ao julgado da 2ª Instância, dar-lhe interpretação extensiva ou diversa daquela que consta no acórdão; não cabe, pois, transmudar a pena de captação de sufrágio em inelegibilidade por oito anos, tal como ocorreu no presente caso, já que a mesma não é cabível como sanção, bem como inviável sua determinação por Juiz de 1º grau.

(fl. 96-A)

Requer, ao final, o provimento do recurso para

[...] reformar o acórdão recorrido no sentido de conceder a segurança pleiteada no presente mandato de segurança, determinando-se a autoridade coatora que revogue/retrate da decisão proferida nos Autos n. 607-17.2012.6.13.0165, para retirar a inelegibilidade registrada indevidamente no cadastro eleitoral do impetrante.

(fl. 97)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 101-104) pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogado habilitado nos autos e a legitimidade.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é remédio constitucional² destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo.

No caso, o recorrente pretende a reforma da decisão regional, por entender que possui direito líquido e certo à retirada de anotação de inelegibilidade (Código ASE 540) realizada em sua inscrição eleitoral perante o cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, uma vez que tal sanção não encontra previsão no art. 41-A da Lei das Eleições.

Ocorre que, conforme informado pelo próprio recorrente em suas razões recursais, tal anotação decorreu de decisão judicial já transitada em julgado, proferida no julgamento da Representação n. 607-17.2012.6.13.0165.

Com efeito, a sentença de 1º grau proferida no bojo daquele processo imputou três sanções ao recorrente, quais sejam: cassação do mandato, multa e declaração de inelegibilidade. Ao dar parcial provimento ao recurso, o Regional apenas afastou a cassação, em nada se referindo à declaração de inelegibilidade. E tal acórdão transitou em julgado sem nenhuma insurgência.

Nesse contexto, a anotação da inelegibilidade nada mais configura senão o mero cumprimento de decisão transitada em julgado, cujo juízo de valor sobre o acerto (ou não) da sua conclusão não pode ser revisto em âmbito de mandado de segurança.

Com efeito, tal pretensão – de afastar, seja diretamente ou por via transversa, decisão transitada em julgado – encontra óbice no Enunciado da Súmula 268 do Supremo Tribunal federal, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Nesse exato sentido, os seguintes precedentes:

Eleições 2014. Agravo regimental em mandado de segurança. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Decisão transitada em julgado. Incidência do Enunciado n. 268 da Súmula

² CF/1988, art. 5º, LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger *direito líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela *ilegalidade ou abuso de poder* for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

do Supremo. Ausência de impugnação específica. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desprovidamento.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. *No caso sub examine, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 23.11.2014, conforme se depreende da certidão de fls. 150 dos autos, circunstância que per se bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória.*

3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não infirma os fundamentos do *decisum* hostilizado, impondo-se, bem por isso, a sua manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.

4. *In casu, o mandado de segurança afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com trânsito em julgado, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo n. 268, in verbis: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS n. 86-12/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.9.2015)

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula n. 268/STF. Rejeição.

1. No acórdão embargado decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. Confira-se:

“O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo”.

[...]

A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

[...]

Incide, no caso, o Enunciado n. 268 da Súmula do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

2. O reconhecimento da impropriedade da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*.

3. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDclMS n. 3.452/MT, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 11.12.2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

DJe 5.5.2016

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 669-12 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Cajamar)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Ana Paula Polotto Ribas e outro

Advogados: Anderson Pomini e outros

Recorrente: Daniel Ferreira da Fonseca

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro

Recorrente: Fátima Aparecida de Lima

Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros
Recorrida: Fátima Aparecida de Lima
Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros
Recorrido: Daniel Ferreira da Fonseca
Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro
Recorrida: Coligação Progresso É para Todos
Advogados: Anderson Pomini e outros
Recorrido: Hélio Lunardi
Advogados: Anderson Pomini e outros
Recorridos: Ana Paula Polotto Ribas e outro
Advogados: Anderson Pomini e outros

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Cargos. Prefeito e vice-prefeito. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Julgamento conjunto. Conexão.

AIJE n. 669-12 – Recurso especial de Daniel Ferreira da Fonseca. Preliminar afastada. Cerceamentos inexistentes. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração em relação ao recorrente, reeleito prefeito. Prova. Cooptação. Uso de recursos públicos. Pagamento. Mídia impressa. Gravidade das circunstâncias que atestam a prática abusiva. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Manutenção do acórdão regional recorrido.

1 – Preliminar

1.1 – Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso especial de *Daniel Ferreira da Fonseca*, suscitada em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito. A mera menção a intuito procrastinatório feita pelo Tribunal a quo em relação aos 3os embargos de declaração opostos pelo recorrente “não atrai a incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral [não interrupção do prazo para os recursos subsequentes], para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal”

(REspe n. 360-38/AL, rel. designado Ministro *Henrique Neves da Silva*, DJE de 15.9.2011), fato não ocorrido na espécie.

2 – Mérito

2.1 – Não há falar em cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral. A questão foi devidamente resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter o pedido sido realizado intempestivamente, em desacordo com a norma então vigente do § 5º do art. 62 de seu regimento interno.

2.1.1 – Na linha da jurisprudência pátria, é válido o indeferimento do pedido de sustentação oral requerido fora das regras regimentais do respectivo tribunal, na medida em que cabe ao patrono cumprir os regulamentos que visam ordenar a realização das sessões de julgamento. Inteligência do art. 96, I, *a*, da Constituição da República.

2.1.2 – Para a constatação da alegação trazida pelo recorrente de que o pedido de sustentação fora considerado intempestivo em razão de erro da Secretaria do Regional no recebimento de seu *e-mail*, necessário seria o reexame vedado de matéria fático-probatória (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), bem assim, a reapreciação de preceito regimental daquela Corte, dispositivo este que não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial, por aplicação analógica da Súmula 399 do STF.

2.1.3 – As alegações de inconstitucionalidade da norma que alterou o indigitado dispositivo regimental, bem como de nulidade existente no processo, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP – que, em tese, possibilitariam às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para sustentação oral até o início da sessão de julgamento – não podem ser conhecidas. A matéria foi devolvida tão somente em âmbito de 2os embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem concluído que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que considerou extemporâneo o pedido de sustentação, à luz de sua norma regimental. No recurso especial, por sua vez, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula 211 do STJ.

2.2 – A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa decorrente do desentranhamento de documentos que haviam sido apresentados em sede de alegações finais foi também resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter a indigitada documentação sido posteriormente apresentada em sede recursal, sem que houvesse qualquer prejuízo à defesa. Contra tal assertiva não se insurgiu o recorrente, limitando-se em suas razões a assentar a ocorrência do cerceamento sob ótica não prequestionada, qual seja, a da inobservância ao quanto disposto no artigo 266 do Código Eleitoral. Incidência na espécie, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

2.2.1 – Em relação ao quanto disposto nos arts. 400 e 452 do CPC, consistente na ocorrência de cerceamento por não produção de prova testemunhal, não houve igualmente o prequestionamento, tendo a alegação, contudo, sido devidamente afastada pelo Regional, sob o enfoque de que o magistrado de 1º grau julgara antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2.2 – Por fim, no tocante à arguição de nulidade decorrente da reunião das AIJEs para julgamento conjunto, também não prospera, na medida em que, as peculiaridades do caso concreto recomendavam a apreciação de forma simultânea, com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos. Precedente.

2.3 – Hipótese em que se depreende dos termos dos acórdãos recorridos não haver desacerto na aplicação da multa por uso abusivo na oposição dos 3os embargos de declaração, porquanto evidenciado que nos 2os declaratórios não foi veiculado pelo ora recorrente nenhum dos vícios do art. 275 do CE no julgamento dos 1os embargos de declaração. Precedentes.

2.3.1 – O entendimento do Tribunal Regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados com o intuito de rediscutir matéria já devidamente decidida nos autos, recomendando, inclusive, a aplicação de multa.

2.4 – Segundo o acórdão regional, ficou configurado na hipótese o uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a veiculação levada a efeito ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, de matérias previamente elaboradas pela assessoria de comunicação da prefeitura – e que eram pagas pela própria Administração ou por interposta empresa – com o fim precípua de divulgar a candidatura à reeleição do então prefeito municipal, mediante a exaltação de suas realizações como chefe do Poder Executivo municipal, vinculando tais feitos a sua pessoa e, também, a eventuais ações políticas que poderiam ser desenvolvidas pelo candidato para dar-lhes continuidade.

2.4.1 – A gravidade das circunstâncias exigida para a configuração do ato abusivo, por sua vez, segundo o Regional, ficou demonstrada: a) pela cooptação dos indigitados meios de comunicação com recursos do erário; e b) pela intensidade da publicidade, durante um extenso período, em jornais periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, cujo teor sabidamente extrapolou a mera crítica ou informação, ao evidenciar um dos candidatos concorrentes ao pleito majoritário em detrimento dos demais, com clara repercussão sobre a legitimidade e a higidez do processo eleitoral.

2.4.2 – Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e afastar a ocorrência do ato abusivo – mormente no que diz respeito ao uso do erário para a compra do espaço nos indigitados jornais, com o fim precípua de promover a candidatura do então prefeito –, exigir-se-ia a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2.4.3 – Está prejudicada, portanto, a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea *a* do permissivo legal, cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

AIJE n. 669-12 – Recurso especial de Fátima Aparecida de Lima. Preliminares afastadas. Nulidades inexistentes. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. Incidência dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF. Manutenção do acórdão regional recorrido.

1 – Preliminares

1.1 – A alegada intempestividade do recurso especial suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito – ante a falta de sua ratificação após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração, bem como em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo candidato a prefeito – já havia sido enfrentada e afastada anteriormente nos autos, sob o fundamento de que desnecessária a ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, mormente quando não ocorrida modificação no quadro decisório, gerando prejuízo ao especial. Lado outro, tendo esta Corte acolhido com efeitos modificativos os embargos de declaração que haviam sido opostos pelo candidato a prefeito, a fim de dar provimento ao agravo e permitir o trânsito do seu recurso especial, a alegada intempestividade por arrastamento do recurso especial manejado pela recorrente também foi superada.

1.2 – A alegada nulidade do acórdão prolatado em âmbito de embargos, sob o argumento de que afrontados os arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC também não prospera. Do exame do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais – de fato e de direito – necessárias ao deslinde da controvérsia e levadas à sua apreciação. Assim, inexistindo vícios a serem sanados, impunha-se efetivamente a rejeição dos embargos declaratórios que, como cediço, não se prestam ao rejuízo da causa.

1.2.1 – Não se vislumbram presentes os demais vícios atribuídos pela recorrente ao aresto regional, que também assentou

a responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e divulgação das indigitadas matérias em periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, com a consequente quebra da isonomia entre os candidatos, em medida suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2 – Mérito

2.1 – Não prospera a alegação de nulidade por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, consistente no indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância. No caso, conforme assentado pelo Regional, o magistrado de 1º grau julgou antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2 – Não há falar em afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, pois, apesar de tais dispositivos preverem a desnecessidade de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso, bem como a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, as peculiaridades concretas do presente caso evidenciam que o exercício do direito à informação por parte da mídia impressa efetivamente “transbordou os limites da legalidade, e arrostou outro direito, também de estatura constitucional: o de igualdade de condições em pleitos eleitorais” (fl. 2.937). Incidência no ponto do disposto no Enunciado 83 da Súmula do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

2.3 – Fixado pelo Tribunal *a quo* que ficou configurado o uso indevido dos meios de comunicação em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC n.

64/1990, a alteração do quadro fático descrito no acórdão recorrido mostra-se inviável pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao titular da chapa, por aplicação dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

AIJE n. 388-56 (*Conexa*) – Recurso de Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração em relação aos recorrentes, segundos colocados no pleito majoritário. Nova qualificação jurídica dos fatos. Possibilidade. Provimento para julgar improcedente a AIJE.

1 – É possível, como já entendeu esta eg. Corte, em recurso especial, conferir nova qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*, de modo que incida a regra jurídica adequada.

2 – Hipótese em que a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de ter por irrelevante a responsabilidade, participação ou anuência dos recorrentes na prática do uso indevido da indigitada mídia impressa, considerando como suficiente para a aplicação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade o mero benefício decorrente da publicação do conteúdo das mensagens, vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que, desde que a matéria não seja paga, é tolerada a mera divulgação, pelos veículos impressos de comunicação, de opinião favorável e sem abusos, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação.

Recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e por *Fátima Aparecida de Lima* a que se nega provimento; e recurso especial interposto por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição* a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE n. 388-56.2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de dobra do tempo para a sustentação

oral, tendo em vista a parte figurar, simultaneamente, nos polos ativo e passivo do processo. No mérito, também por unanimidade, em desprover os recursos de Daniel Ferreira da Fonseca e de Fátima Aparecida de Lima e prover o de Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral n. 388-56.2012, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 10.11.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de *três recursos especiais* interpostos com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral: (1) por *Fátima Aparecida de Lima*, vice-prefeita do Município de Cajamar/SP, eleita em 2012, (2) por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição*, segundos colocados no mesmo pleito para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, e (3) por *Daniel Ferreira da Fonseca*, prefeito eleito juntamente com a primeira recorrente, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mantenedor da sentença que, reconhecendo a conexão entre os feitos, julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 669-12 e 388-56 para: a) cassar os diplomas dos primeiro e terceiro recorrentes, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos, subsequentes à eleição de 2012, por abuso de poder consistente no uso indevido dos meios de comunicação; b) cassar os registros de candidatura dos segundos recorrentes e declará-los também inelegíveis por abuso de poder consistente no uso indevido dos meios de comunicação; c) declarar nulos os respectivos votos, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, com determinação de realização de pleito suplementar; e, d) aplicar sanção de inelegibilidade a *Hélio Lunardi*, jornalista responsável pelos jornais locais *Cajamar News e Gente em Evidência*, veiculadores das matérias jornalísticas consideradas abusivas.

O acórdão foi assim resumido, *ipsis litteris* (fl. 1.219, vol. 12):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Uso indevido dos meios de comunicação. Procedência na origem. Agravo retido não conhecido. Ausência de previsão legal. Precedentes. Preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo e cerceamento de defesa rejeitadas. Mérito: periódicos utilizados para exaltar e beneficiar candidato em detrimento dos outros, fato que, por sua frequência, intensidade e gravidade, configura o uso indevido dos meios de comunicação. Recursos desprovidos.

Os 1os embargos de declaração opostos pelos três recorrentes foram rejeitados (fl. 1.560-1.567, vol. 14). Os 2os e 3os que se seguiram, opostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* (fls. 2.105-2.109, vol. 16; e fls. 2.136-2.140, vol. 17), foram-no igualmente, tendo o Tribunal *a quo*, em relação aos terceiros embargos, reconhecido o seu caráter protelatório e aplicado multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os recursos especiais interpostos pela vice-prefeita e pelos segundos colocados após a rejeição dos primeiros embargos, bem como o que fora manejado pelo prefeito após a rejeição dos terceiros embargos por ele opostos, foram inadmitidos pelo presidente do TRE/SP (fls. 2.181-2.182, vol. 17).

O agravo manejado por *Ana Paula Polloto Ribas* e *Deocárdio Costa da Conceição*, bem como o interposto por *Fátima Aparecida de Lima* foram providos por decisões de minha lavra (fls. 2.482-2.496, vol. 18; e fls. 2.843-2.844); já o manejado por *Daniel Ferreira da Fonseca*, o foi em âmbito de embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos para o fim de também permitir trânsito ao seu recurso especial (fls. 2.884-2.888).

Nas razões de seu recurso (fls. 1.577-1.613, vol. 14), **Fátima Aparecida de Lima** alega inicialmente não caber à Justiça Eleitoral “impor restrições à liberdade de informação da imprensa escrita na divulgação de matéria jornalística envolvendo as questões políticas de interesse da comunidade” (fl. 1.591), tendo, no ponto, o acórdão regional violado os arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, bem como dissentido da jurisprudência desta Corte e de outros tribunais eleitorais,

[...] contemplando a imprensa escrita com total permissibilidade em assumir posição favorável ou desfavorável no âmbito do certame eleitoral, não sofrendo qualquer restrição ou limitação quanto sua preferência de candidato, não constituindo qualquer ilícito as críticas inseridas no periódico [...].

(fl. 1.596, vol. 14)

Nesse sentido, afirma não haver falar aqui em possibilidade de quebra da livre manifestação da soberania popular, com aplicação das gravíssimas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, mormente porque, *in casu*, em caráter uniforme, todas as matérias veiculadas pelos meios de comunicação *Cajamar News* e *Gente em Evidência* “tratam de veiculação de notícias de caráter político, sem denegrir a imagem ou as propostas dos candidatos, trazendo a ideia do livre exercício do direito de imprensa” (fl. 1.580, vol. 14).

Prossegue defendendo a negativa de vigência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, c.c. os arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, sob a argumentação de que o acórdão regional não foi devidamente fundamentado, padecendo de obscuridade e dúvida no que diz respeito ao reflexo das matérias jornalísticas sobre o resultado das eleições, de forma a ensejar o reconhecimento da prática do uso indevido dos meios de comunicação e, por conseguinte, a aplicação das sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade à recorrente e ao seu companheiro de chapa, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Teria havido ainda omissões, segundo afirma, acerca das alegações recursais de: a) cerceamento de defesa, ocorrido em razão do indeferimento da oitiva de testemunha indicada na defesa prévia; b) ausência de responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e divulgação das matérias jornalísticas; e c) ausência de apontamento das tiragens ou número de exemplares das edições dos referidos órgãos de imprensa, como forma de se demonstrar a ruptura na linha de igualdade entre os candidatos.

Por fim, sustenta ter havido contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF – nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral pelas Instâncias de origem –, bem como não pretender o reexame vedado das provas, mas tão somente a sua reavaliação.

Requer, assim, com base no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, a concessão de efeito suspensivo à sanção de inelegibilidade derivada do referido aresto, até o julgamento do recurso. No mais, que seja declarado nulo o acórdão proferido em embargos de declaração, com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento; *ou*, reformado o acórdão regional, a fim de que seja afastado o reconhecimento da prática abusiva e, por conseguinte, restabelecido o seu diploma.

Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição, por sua vez, sustentam em suas razões (fls. 1.994-2.027, vol. 16) também não terem a pretensão de “reanálise do conjunto fático probatório por essa Colenda Corte, mas, sim, a exata subsunção dos fatos à norma eleitoral vigente” (fl. 1.999, vol. 16), de forma que fique demonstrada a afronta ao art. 22, *caput* e incisos XIV e XVI, da LC n. 64/1990, bem como o dissídio jurisprudencial.

Asseveram que, diversamente do apurado em relação aos recorridos – que durante um determinado período chegaram a pagar pela divulgação de matérias tendenciosas e abusivas em favor de suas respectivas candidaturas –, não há prova nos autos de que os recorrentes tenham influenciado o conteúdo das matérias publicadas, ou mesmo tido qualquer ingerência na edição das referidas reportagens, mostrando-se, por isso mesmo, desarrazoada a condenação por arrastamento que lhes fora imposta nos autos. Segundo afirmam (fls. 2.003-2.004, vol. 16):

A vã tentativa de nublar a visão da Justiça através da publicação de diminutas, parcas e isoladas matérias sobre a adversária dos Recorridos, aqui recorrente, não atrai a incidência do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, pois se vê claramente *quem* se locupletou do erário público para fazer campanha eleitoral.

[...]

Consta dos autos que os recorridos (prefeito e vice) não só se beneficiavam, como também pagavam pelo espaço editorial do periódico. Entretanto, após a ruptura desse sinalagma existente entre o jornal e o recorrido, era perfeitamente natural que o veículo de comunicação passasse a noticiar fatos que não mais enalteciam a figura do prefeito candidato à reeleição.

O desdobramento natural da ruptura desse pacto desencadeou, portanto, uma onda de imparcialidade por parte do periódico, o qual passou a noticiar as ocorrências que assolavam o município de Cajamar. Também *não se vislumbrou nenhum favorecimento aos recorrentes em detrimento de outros, como se observou na comparação das edições realizada em sede de recurso eleitoral e ratificada em embargos de declaratórios*. Com a ruptura do vínculo existente entre jornal e o prefeito, a exposição de *todos os candidatos passou a ser igualitária*.

Por conta dessa ruptura, defendem ter o acórdão regional afrontado também o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, o qual não visa punir aquele que se beneficie de um ato lícito e regular (imparcialidade do jornal), mas, sim, aquele que colabora para a prática do ato ilegal em si (compra de espaço de jornal em troca de dinheiro vivo) e dessa conduta ilegal se beneficie, tal como ocorrido em relação aos candidatos eleitos. No ponto, segundo afirmam (fl. 2.007, vol. 16):

In casu, resta clarividente que os recorrentes não contribuíram para a prática ilegal e, de igual sorte, não foram diretamente beneficiados pelo ato ilegal propriamente dito. ***Isso porque, quem contribuiu para a PRÁTICA ILEGAL da CONDUTA ILÍCITA foram os recorridos, os quais, dentro e fora do período eleitoral, compravam espaços no jornal (R\$ 2.500,00 por edição) e, em contraprestação, eram reiteradamente expostos na mídia impressa do periódico Cajamar News, conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral.***

Denota-se, pois, que ***os únicos que contribuíram para a prática do ilícito (pagamento + exposição reiterada) foram os recorridos e a Editora Lunardi (Cajamar News), que confessou o pacto existente até as proximidades do escrutínio eleitoral.***

Prosseguem afirmando que o acórdão também foi proferido em desconformidade com o inciso XVI, do art. 22, da LC n. 64/1990, na medida em que: a) não houve potencialidade na conduta praticada pelos recorrentes apta a influenciar o pleito (mas, sim, na praticada pelos recorridos); b) não houve gravidade na conduta praticada pelos recorrentes (mas, sim, na praticada pelos recorridos); e c) não houve prática de conduta ilícita pelos recorrentes, mas, sim, pelos recorridos, “que compravam

espaços no periódico para exposição reiterada de suas conquistas e dos feitos da administração pública, e isso dentro e fora do micro processo eleitoral” (fl. 2.011, vol. 16).

Por fim, assentam que o *decisum* recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência de outros tribunais eleitorais pátrios, no sentido de que, para configurar o uso desvirtuado dos meios de comunicação social, faz-se necessária a prova da cooptação desses veículos, por meio do pagamento das matérias, bem como do liame subjetivo entre os responsáveis pela divulgação e os candidatos beneficiados com o ilícito eleitoral.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a AIJE a eles relativa, mantendo-se apenas as condenações dos primeiros colocados no pleito.

Já em suas razões (fls. 2.145-2.174, vol. 17), **Daniel Ferreira da Fonseca** sustenta, inicialmente, nulidade do julgamento *a quo* por cerceamento de defesa consistente no indeferimento de sustentação oral perante o Regional, registrando, para tanto, não haver qualquer intempestividade, pois (fl. 2.150, vol. 17):

[...] o registro para sustentação oral foi formalizado dentro do prazo estabelecido pela norma então vigente, sendo certo que, o atraso [por parte da Secretaria do TRE] no recebimento ou abertura do *e-mail* contendo a declaração de intenção de sustentar a defesa oralmente em plenário, não pode jamais traduzir inércia ou desídia do causídico, para fins de impedir a defesa e ofender as prerrogativas da advocacia, como ocorreu.

Nessa linha de fundamentação, argui a inconstitucionalidade material e formal da norma que alterou o dispositivo do art. 62, § 5º, do RI-TRE/SP, na “undécima hora antes do recesso forense” – determinando que as inscrições para a defesa oral passassem a ser formuladas até o prazo de 24 horas antes do julgamento, no caso concreto, às 15 horas –, uma vez que (fl. 2.152, vol. 17):

[...] não se pode dar nova redação a Regimento Interno, por meio de um simples “Assento Regimental”, sem vacância e por norma incompatível com a de sua criação, na medida em que altera e

afeta direitos indisponíveis como o de se defender em juízo, o direito de habilitação do representante legal para promover a competente defesa, e afronta ao princípio da segurança jurídica.

Prossegue defendendo a ocorrência de nulidade no processo, também no que tange ao cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP, cujas disciplinas estabelecem duas exceções à regra de inscrição prevista no § 5º, possibilitando às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para a sustentação oral até o início da sessão de julgamento.

Quanto ao ponto, assevera que, não obstante provocado por meio de sucessivos embargos de declaração a se pronunciar “sobre a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 62 do Regimento Interno, seja para afastar ou para acolher a tese de que sequer precisaria de inscrição, pois, a natureza do processo conferia o direito do advogado se inscrever na data do julgado” (fl. 2.154, vol. 17), o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito.

Afirma ainda que a inexistência de portaria regulamentadora expedida pela Presidência do Regional, tal como previsto no § 7º, que discipline as modalidades de inscrição para sustentação oral, por ocasião do julgamento em questão, também vulnerou as prerrogativas constitucionais dos advogados, inviabilizando a aplicação da norma não regulamentada do § 5º.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa por inobservância ao quanto disposto no artigo 266³, *in fine*, do Código Eleitoral, tendo em vista a determinação de desentranhamento de documentos trazidos com as alegações finais que seriam capazes de provar a tese de defesa firmada no sentido de que (fl. 2.163, vol. 17):

[...] os valores pagos pela municipalidade de Cajamar ao jornal Cajamar News, não corresponde às notícias constantes das edições que acompanharam a peça pródoma, como reconheceu o magistrado e o E. Tribunal, mas, tão somente as publicidades institucionais que foram omitidas nos autos.

³ Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Ainda sob a ótica do cerceamento, sustenta terem sido violados os artigos 400⁴ e 452⁵ do Código de Processo Civil, haja vista a não produção da prova oral requerida pelas partes, com o encerramento sumário da instrução pelo juiz singular, após o retorno dos autos do TRE, em razão da perda do objeto da exceção de suspeição que havia sido arguida em relação à anterior julgadora. Quanto ao ponto, defende que (fl. 2.159, vol. 17):

Nada obstante o princípio do devido processo legal se apresentar como uma garantia de ordem constitucional no sentido de assegurar às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimar a própria função jurisdicional, não há como admitir a sua eficácia sob o presente processo, na medida em que, houve um salto na instrução processual; reunião equivocada de dois processos, um com toda a prova produzida [AIJE n. 388-56] e outro sem nenhuma prova [AIJE n. 669-12], para concluir insatisfatoriamente o feito em prejuízo ao direito do recorrente.

No tocante ao mérito, afirma não haver falar em uso indevido dos meios de comunicação de sua parte, registrando que (fls. 2.163-2.164, vol. 17):

[...] para a caracterização das hipóteses previstas nos artigos 19, 20 e 22, da LC n. 64/1990 e artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, os fatos deveriam se relacionar diretamente à eleição no qual participaram, ou seja, houve flagrante aplicação indevida de dispositivo de lei federal e interpretação diversa do quanto deveria ter sido. Isto por que, os jornais acostados na vestibular, e que teoricamente teriam sido pagos pela Municipalidade de Cajamar, foram divulgados no ano de 2011, não havendo nenhuma prova de pagamento de qualquer semanário no curso do ano de 2012, nem tampouco durante o certame eleitoral.

⁴ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

⁵ Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Em instante algum o recorrente praticou fato que se subsume aos conceitos de abuso de poder econômico, de autoridade ou condutas vedadas, relacionados às eleições, aliás, fato que não ficou demonstrado na exordial restringindo-se apenas ao eventual ato de improbidade administrativa (ausência de procedimento licitatório para promover publicação na imprensa).

Os fatos sequer em tese são aptos a fazer incidir as disposições do artigo 22, da LC n. 64/1990, porquanto o que houve, em verdade, foi à divulgação de matéria de cunho jornalístico sem qualquer relação com os atos institucionais que também foram publicados e estes sim custeados pela Municipalidade, mas, isto não foi valorado até o momento.

Argumenta não ter havido nenhum pagamento da Prefeitura Municipal de Cajamar direcionado ao jornal *Cajamar News* durante o exercício de 2012, mas apenas no ano de 2011, tendo no ponto o próprio Hélio Lunardi, proprietário da empresa Editora Lunardi Brasil Ltda., apresentado documento gerado em âmbito de inquérito civil perante o Ministério Público, comprobatório de que as publicações tiveram cunho jornalístico e de que ele próprio teria sido o responsável pela divulgação.

Reforça que, no caso dos autos, não há nenhuma demonstração de gasto que estivesse, pelo menos em tese, caracterizando o abuso do poder econômico na forma em que determina a legislação vigente, nem formando um juízo de propaganda eleitoral irregular, na medida em que “nelas não consta a sigla do partido ao qual era filiado o Prefeito, o cargo pleiteado, tampouco há pedido de votos, exposição de plataforma de governo ou comparação entre pretensos candidatos ou, ainda, algum outro elemento capaz de configurar abuso de poder” (fls. 2.170-2.171, vol. 17).

Sustenta, por fim, que o *decisum* recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior e de outros tribunais eleitorais pátrios, no sentido de que, para a procedência das AIJEs “não basta a prova do fato tido como abusivo. Ao lado desta, que deve ser robusta e inconcussa, exige-se a prova da distorção da manifestação popular e do reflexo dessa distorção no resultado eleitoral” (fl. 2.171, vol. 17).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que, uma vez reconhecido o *error in iudicando*, seja reformado o acórdão regional

e restabelecido o seu mandato, bem como afastada a multa imposta por ocasião do julgamento dos últimos embargos declaratórios.

Em contrarrazões, Daniel Ferreira da Fonseca requer o não conhecimento do recurso aviado pelos segundos colocados, ou, se conhecido, o seu desprovemento, afirmando, para tanto, que (fls. 2.685-2.686):

[...] diversamente do que as razões recursais tentam fazer crer, as provas colhidas nos autos atestam que a candidatura derrotada nas eleições de 2012, composta pelos recorrentes [*Ana Paula e Deocárdio*], “se beneficiou das matérias publicadas, de forma abusiva, no periódico em questão”, conforme concluiu o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório.

Quanto à necessidade de provas da participação direta ou indireta do candidato beneficiado para a imposição das sanções previstas na LC n. 64/1990, a jurisprudência desta E. Corte Superior é pacífica no sentido de que basta o benefício auferido e a gravidade dos fatos apurados.

Fátima Aparecida de Lima, por sua vez, afirma em contraminuta (fls. 2.724-2.746) que o recurso em questão não merece ser conhecido, tendo em vista: a) pretensão no reexame de provas – incidência da Súmula 7 do STJ; b) deficiência da fundamentação, com precária compreensão do recurso – incidência da Súmula 284 do STF; c) não demonstração do dissídio; e d) “ausência do prequestionamento da matéria versada sobre reavaliação ou reenquadramento jurídico da prova, diante da falta do indispensável requisito, em sede de embargos de declaração, com incidência nos textos enunciados nas Súmulas 282 e 356, do excelso Pretório” (fl. 2.728).

No tocante ao mérito, afirma que as argumentações postas pelo acórdão regional, acompanhadas da reprodução das matérias jornalísticas, demonstram inequivocamente o uso indevido do veículo de comunicação social em favor da campanha de *Ana Paula e Deocárdio*, em clara afronta ao disposto no art. 22 da LC n. 64/1990.

Já em suas contrarrazões (fls. 2.850-2.869, posteriormente ratificadas à fl. 2.891), Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição

ênfatizam a correção do posicionamento adotado pelo Presidente do Regional, ao inadmitir o recurso especial de *Daniel Ferreira da Fonseca* por intempestividade, tendo em vista o reconhecimento do caráter protelatório em relação aos 3os embargos por ele opostos, com a consequente não interrupção do prazo para os recursos supervenientes, nos termos do art. 275, § 4º, do CE.

Afirma não merecer prosperar ainda a tese defendida por *Daniel* referente ao suposto cerceamento de defesa na ocasião do indeferimento da inscrição para a sustentação oral, registrando que (fl. 2.860):

[...] no dia do julgamento do recurso vigorava a sistemática da necessidade de inscrição com antecedência de 3 (três) dias úteis desde que a inscrição fosse formulada até as 15 horas dessa data limite, de forma que consta dos autos que o recorrente realizou sua respectiva inscrição a destempo.

No tocante ao recurso especial interposto por *Fátima Aparecida de Lima*, defendem os segundos colocados em suas contrarrazões também ser intempestivo. Quer pela aplicação da Súmula 4186 do Superior Tribunal de Justiça, quer “por arrastamento ao recurso principal intempestivo, ou seja, aquele interposto pelo candidato majoritário e atual prefeito municipal – Daniel Ferreira Fonseca” (fl. 2.863).

Já no que diz respeito ao cerne comum dos recursos manejados por *Daniel* e *Fátima*, asseveram os segundos colocados que os recursos não apontam violação de norma jurídica, tampouco demonstram a ocorrência de dissídio, pretendendo, em verdade, o revolvimento vedado do conteúdo fático-probatório perante esta Instância Especial.

Mesmo que superado o óbice, esclarecem que (fls. 2.864-2.865):

[...] ao revés do quanto alegado na inicial, não existe qualquer conluio (ou ao menos vínculo) entre o jornal e os recorridos, nem tampouco quebra de imparcialidade pelo periódico.

A análise do caso permite averiguar que o Jornal Cajamar News passou longo período favorecendo o prefeito, candidato

⁶ Súmula 418 – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

nato à reeleição em razão de exercer seu primeiro mandato a frente do Executivo Municipal. O semanário recebia dinheiro da Administração Pública para compra de espaço editorial, que nada se confunde com matérias jornalísticas de cunho informativo, haja vista que eram elaboradas e enviadas ao jornal pela assessoria do Prefeito.

Destarte, restou clara a ruptura entre o Prefeito eleito e o Editor e proprietário do Jornal, Hélio Lunardi, quando o alcaide decidiu encerrar a 'negociata' com aquele meio de comunicação, passando a publicar matéria de todos os candidatos e informações imparciais sobre a administração (lastreadas pelas respectivas fontes).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso aviado por *Ana Paula Polotto Ribas* e *Deocárdio Costa da Conceição* (fls. 2.749-2.755), e pelo desprovimento dos recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e *Fátima Aparecida de Lima* (fls. 2.929-2.942).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Senhor Presidente, uma questão de ordem. Usaremos da palavra como recorrente e recorrida, teremos também oportunidade para falar como recorrido?

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Neste caso, os senhores estão habilitados como recorrentes e recorridos. Portanto, terão oportunidade de falar como recorrentes e recorridos. O tempo é de 10 minutos.

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Sim. Mas a minha questão é porque somos recorrente e recorrido. Como recorrente, estamos falando antes, mas também nos manifestaremos como recorrido; deveríamos falar após o advogado da parte adversa.

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Mas como Vossas Excelências estão habilitados a falar pela recorrente/recorrida, tudo quanto tiver que dispor, terão de utilizar a tribuna neste momento.

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Mas como iremos nos contrapor, na medida em que falaremos pela recorrida, aos argumentos trazidos pelo representante da parte adversa?

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Submeto a questão de ordem à Corte, sobre minha determinação quanto ao tempo de sustentação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, salvo engano, é o mesmo que o advogado fez na primeira sustentação. Ele defendeu o recurso e já se manifestou como recorrido do outro recurso.

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Até porque as alegações são indissociáveis. Eu mantenho a posição de que a parte, no prazo disponível, se manifeste na qualidade de recorrente/recorrida. Como a Corte vota?

Mantida, à unanimidade, a posição do presidente. Com a palavra o Doutor Flávio Unes Pereira.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico a tempestividade dos recursos especiais, a interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogados constituídos nos autos.

No caso, como já relatado, foram ajuizadas duas ações de investigação judicial eleitoral, uma pela *Coligação Progresso É Para Todos* (AIJE n. 669-12) em desfavor dos primeiros colocados no pleito majoritário de 2012 no Município de Cajamar/SP, *Daniel Ferreira da Fonseca e Fátima Aparecida de Lima*; e a outra, por *Daniel Ferreira da Fonseca* (AIJE n. 388-56) contra os segundos colocados, *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição*, e do jornalista responsável pelos jornais locais *Cajamar News e Gente em Evidência, Hélio Lunardi*, ambas fundamentadas na suposta divulgação de matérias abusivas e tendenciosas nos referidos meios de

comunicação, com expressivo alcance e penetração social, em proveito das candidaturas tanto dos primeiros quanto dos segundos colocados nas Eleições 2012.

Reconhecida a conexão e apensados os processos, ambas as ações foram julgadas procedentes pelo juiz de 1º grau, que condenou todos à pena de inelegibilidade, além de cassar os diplomas dos primeiros colocados, bem como os registros de candidatura dos segundos.

A sentença foi confirmada pelo TRE/SP. Os recursos especiais, por sua vez, foram inadmitidos pelo e. presidente daquele Regional, ao fundamento de que: a) o recurso especial interposto por *Fátima Aparecida de Lima* seria intempestivo, porquanto protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos de declaração, sem posterior ratificação; b) o recurso especial aviado por *Daniel Ferreira da Fonseca* seria também intempestivo, na medida em que, tendo os 3os embargos por ele opostos sido considerados protelatórios, não se operou o efeito interruptivo do prazo para os recursos supervenientes; e c) o recurso especial manejado por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição* esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio, então, a interposição dos agravos, os quais foram providos no âmbito desta Corte (fls. 2.482-2.496, vol. 18; fls. 2.843-2.844 e fls. 2.884-2.888), a fim de ser assegurado o regular trânsito aos apelos nobres.

Em razão das alegações de existência de nulidade processual veiculadas nos recursos dos primeiros colocados – *Daniel e Fátima* –, passo a analisá-los em primeiro lugar.

Do Recurso Especial Interposto por Daniel Ferreira da Fonseca

1 – Da preliminar

1.1 – Da preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito

Por primeiro, esclareço que não merece prosperar a alegação feita em contrarrazões de que o recurso especial interposto pelo recorrente *Daniel Ferreira da Fonseca* seria intempestivo.

Ao julgar os terceiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o mérito da AIJE em questão, o TRE declarou-os protelatórios e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Como consequência, o recurso especial por ele interposto foi inadmitido pelo presidente do Regional por intempestividade, sob o fundamento único de que, tendo os 3os embargos sido considerados protelatórios, não se operou o efeito interruptivo do prazo para os recursos supervenientes.

O referido entendimento, contudo, foi posteriormente superado no âmbito desta Corte que, ao acolher embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 2.884-2.888), deu provimento a agravo para, superado o fundamento de intempestividade, permitir trânsito ao recurso especial em questão.

Com efeito, tendo o acórdão regional que apreciou os 3os embargos declarado o caráter protelatório sem, contudo, fazer nenhuma menção ao art. 275, § 4º, do CE, não há dúvidas de que, na espécie, efetivamente se operou o efeito interruptivo do prazo para o recurso especial interposto pelo recorrente, não havendo falar, portanto, em sua intempestividade.

A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior que:

[...] A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

(REspe n. 360-38/AL, rel. designado Ministro Henrique Neves da Silva, *DJE* de 15.9.2011)

2 – Mérito

2.1 – Do alegado cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral na tribuna. Inconstitucionalidade material e formal da norma que alterou o dispositivo do art. 62, § 5º, do Regimento Interno do TRE/SP.

Inobservância às regras de exceção previstas nos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP

No tocante aos alegados cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral, constato que a questão foi devidamente resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter o pedido sido realizado intempestivamente, em desacordo com a norma então vigente do § 5º do art. 62 de seu regimento interno, “alterado pelo V. Acórdão prolatado em 19.12.2013 no Processo Administrativo n. 484-32.2013.6.26.0000, publicado em 8.1.2014” (fl. 1.218, vol. 12).

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência pátria, que já firmou entendimento no sentido de ser válido o indeferimento do pedido de sustentação oral requerido fora das regras regimentais do respectivo tribunal, na medida em que cabe ao patrono cumprir os regulamentos que visam ordenar a realização das sessões de julgamento. Inteligência do quanto disposto no art. 96, I, *a*, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Não bastasse isso, para a constatação da alegação trazida pelo recorrente de que o pedido de sustentação oral fora considerado intempestivo em razão de erro da Secretaria do Regional no recebimento de seu *e-mail*, necessário seria o reexame vedado de matéria fático-probatória (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), bem assim, a reapreciação de preceito regimental daquela Corte, dispositivo este que não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial, por aplicação analógica da Súmula 399 do STF.

Confirmam-se os seguintes julgados:

Processo Civil e Tributário. Apelação cível. Sustentação oral indeferida. Pedido intempestivo. Art. 565 do CPC inaplicável.

Dispositivo do Regimento Interno do Tribunal *a quo*. Incidência analógica da Súmula 399/STF. Art. 458 do CPC. Nulidade do acórdão. Inexistência. Fundamentação *per relationem*. Cabimento. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido não impugnados: Súmula 283/STF.

1. *Não há cerceamento de defesa, ou violação do art. 565 do CPC, nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono, conforme disposição no regimento interno do Tribunal de origem.*

2. *Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF.*

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ: REspe n. 1.316.889/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 11.10.2013; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Súmula 182 do STJ. Desprovimento.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei n. 9.504/1997 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal. Precedentes.

2. *Incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno, pelo fato de que, nos termos da Súmula 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, não se sobrepondo à regra contida na Lei das Eleições. Precedentes.*

3. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide na espécie, como dito na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.

(AgR-AI n. 37.618/RJ, Rel. Ministra Laurita Hilário Vaz, DJE 27.11.2013; sem grifos no original)

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma que alterou o indigitado dispositivo regimental, bem como de nulidade existente no processo, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RITRE/SP – que, em tese, possibilitariam às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para sustentação oral até o início da sessão de julgamento – não podem ser conhecidas. A matéria foi devolvida tão somente em âmbito de 2os embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem concluído que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que considerou extemporâneo o pedido de sustentação, à luz de sua norma regimental. No recurso especial, por sua vez, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Com efeito, a simples oposição de embargos de declaração não resulta em prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral, o que não foi feito, carecendo o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Saliente-se que o prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado, de modo a se evitar a supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Doação de recursos acima do limite legal. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

[...]

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular n. 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 25.11.2011; sem grifos no original)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ: AgR-Ag n. 404.619/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS, *DJE* de 5.9.2011; sem grifos no original)

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Extrapolação dos poderes do relator. Inobservância. Pquestionamento. Ausência. Intempestividade. Desprovimento.

I - Monocraticamente, o relator do recurso especial negar-lhe-á seguimento na ausência de pressupostos ou requisitos para o conhecimento ou, ainda, na apreciação do mérito, o que não implica extrapolação dos poderes processuais constantes do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno. Precedentes.

II - É indispensável a prévia discussão na instância de origem da matéria posta no recurso especial, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. Precedentes.

[...]

V - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 3.963-38/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em sessão de 23.11.2010; sem grifos no original)

Portanto, no tocante à matéria, o recurso especial não pode ser conhecido com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, visto que, se não houve prequestionamento, não há falar em afronta a lei e à

Constituição Federal, tampouco em dissenso jurisprudencial, porquanto inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Recurso inominado. Desprovemento. Filiação partidária. Regularidade. Comprovação. Sistema ELO. Violação. Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Impossibilidade. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Desprovemento.

1. Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto à sua interpretação, se não foi objeto de específica apreciação pela Corte Regional a questão jurídica por ela regulada. Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.602/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 25.10.2008; sem grifos no original)

2.2 – Da alegada inobservância ao quanto disposto nos arts. 266 do CE, 400 e 452 do CPC, em razão do desentranhamento de documentos juntados com as alegações finais, bem como da não produção de prova testemunhal. Da nulidade decorrente da reunião das ações para julgamento conjunto

No tocante ao alegado cerceamento de defesa decorrente do desentranhamento de documentos que haviam sido apresentados em sede de memoriais, constato que a questão também foi resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter a indigitada documentação sido posteriormente apresentada em sede recursal, sem que houvesse qualquer prejuízo à defesa. Contra tal assertiva não se insurgiu o recorrente, limitando-se em suas razões a assentar a ocorrência do cerceamento sob ótica não prequestionada, qual seja, a da inobservância ao quanto disposto no art. 266⁷ do CE. Incidência

⁷ Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

na espécie, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Em relação ao quanto disposto nos arts. 400⁸ e 452⁹ do CPC, consistente na ocorrência de cerceamento por não produção de prova testemunhal, não houve igualmente o prequestionamento, tendo a alegação, contudo, sido devidamente afastada pelo Regional, sob o enfoque de que o magistrado de 1º grau julgara antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

Por fim, no tocante à arguição de nulidade decorrente da reunião das AIJEs 669-12 e 388-56 para julgamento conjunto, também não prospera, na medida em que:

[...] Se, por um lado, não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra, nada impede ao contrário, tudo recomenda que, estando ambas aptas para julgamento, a apreciação pelo plenário se dê de forma simultânea com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos.

(AC n. 10.806/PA, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 8.5.2014)

2.3 – Do caráter protelatório dos 3os embargos de declaração e da aplicação da multa

⁸ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

⁹ Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

No tocante à matéria, depreende-se dos termos dos acórdãos recorridos não haver desacerto na aplicação da multa por uso abusivo na oposição dos 3os embargos de declaração, porquanto evidenciado que nos 2os declaratórios não foi veiculado pelo ora recorrente nenhum dos vícios do art. 275 do CE no julgamento dos 1os embargos de declaração.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior:

8. Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contrarrazões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão.

[...]

Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.

(ED-REspe n. 213-20/RR, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 17.6.2005; sem grifos no original)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

Embargos. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

- Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

(ED-ED-REspe n. 341-15/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 12.5.2009; sem grifos no original)

Ressalte-se que, não obstante o recorrente tenha afirmado em suas razões que os 3os embargos de declaração não continham o intuito procrastinatório, mas, sim, o de buscar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que se observa da leitura dos acórdãos integrativos é a clara pretensão do embargante – ora recorrente – de discutir matéria já devidamente decidida, concernente ao indeferimento de pedido de sustentação oral realizado fora do prazo a que alude o art. 62, § 5º, do Regimento Interno do TRE/SP.

Senão, vejamos:

Conforme bem lançado em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito (fl. 2.860):

[...] o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente foi realizado de forma totalmente intempestiva, em total dissonância com o texto do artigo 62, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

É bem verdade que a sistemática de inscrição para sustentações orais na Corte Regional Paulista foi alterada. Anteriormente, a inscrição poderia ser realizada até o início da sessão de julgamento. Entretanto, com a mudança na presidência daquele Regional, a inscrição para sustentações orais passou a obedecer regra Regimental própria, a qual prevê um lapso temporal de três dias úteis anteriores à sessão de julgamento.

Assim, no dia do julgamento do recurso, vigorava a sistemática da necessidade de inscrição com antecedência de 3 (três) dias úteis, desde que a inscrição fosse formulada até as 15 horas dessa data limite, de forma que consta dos autos que o recorrente realizou sua respectiva inscrição a destempo.

Assim, se o *tempus regit actum*, não há se falar em prejuízo por parte do recorrente. Naquela determinada sessão de julgamento, vigorava um determinado regramento e esse regramento não foi efetivamente respeitado pelo recorrente.

Extraio, por sua vez, do voto condutor do aresto regional que apreciou os 3ºs embargos, *in verbis* (fls. 2.138-2.139):

Consoante se depreende da simples leitura das razões dos embargos, em confronto com o v. Acórdão embargado, não se verifica a existência de vícios, apenas mero inconformismo do embargante em relação aos fundamentos adotados no *decisum*, pois trata-se do terceiro embargos de declaração opostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* objetivando a nulidade do julgamento, em razão de suposto cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de sustentação oral.

No caso o v. Acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida aos autos, com fundamentação suficiente, tendo em vista que o pedido de sustentação oral fora realizado

intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 62, § 5º, do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Em verdade, nota-se, em evidente abuso de direito, a pretensão do embargante de rediscutir os fundamentos do v. Acórdão embargado, com o propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento ou dar-lhe efeito infringente, afrontando o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Como se observa, fica evidente o manejo abusivo dos embargos de declaração por parte do recorrente, que insistiu em se utilizar dessa estreita via recursal para o reexame de tese de defesa julgada improcedente pelo Tribunal de origem, demonstrando, com isso, o claro intuito de postergar a execução da penalidade que lhe fora imposta.

Desse modo, o entendimento do Tribunal Regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados com o intuito de rediscutir matéria já devidamente decidida nos autos, recomendando, inclusive, a aplicação de multa, tal como ocorrido na espécie. Nesse sentido:

Terceiros embargos de declaração no agravo regimental. Registro de candidato. Eleições 2012. Ausência de contradição, dúvida ou omissão. Rediscussão dos temas recursais. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Embargos não conhecidos. Aplicação de multa.

1. Não há como acolher argumentos já apreciados por esta Corte nos acórdãos do agravo regimental e dos demais embargos, ficando claro o simples intuito de rediscussão dos temas recursais.

2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente incabíveis sujeita o embargante à condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(ED-ED-ED-AgR-REspe n. 776-60/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 6.5.2013; sem grifos no original)

Terceiros embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido. Manifestação acerca do mérito. Descabimento. Ausência de omissão. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Aplicação de multa. Rejeição.

1. Não há omissão sobre a matéria de mérito quando o recurso - no caso, agravo de instrumento e agravo regimental - sequer ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Precedentes.

2. Nos presentes terceiros embargos de declaração, o embargante reitera a intenção de obter desta Corte manifestação acerca do mérito do recurso de agravo de instrumento que nem mesmo chegou a ser conhecido, providência que não se enquadra na sistemática de cabimento de tal recurso aclaratório.

3. A reiteração de embargos de declaração manifestamente incabíveis sujeita o embargante à condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-ED-AgR-AI n. 118-09/MT, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, *DJE* de 14.12.2010; sem grifos no original)

Terceiros embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Reiteração. Preclusão consumativa. Multa. Não provimento.

1. O embargante, à conta de prequestionamento, alega a ausência de indicação numérica dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Todavia, segundo jurisprudência pacífica do e. STF, “o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, porém, é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto de norma que nele se contenha” (AgRg no Ag n. 617.374-1/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.8.2007).

2. *In casu*, o embargante reprisa temas constitucionais já devidamente analisados nos segundos embargos de declaração. Os terceiros declaratórios utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa (EDcl no EDcl na AR n. 253/DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008).

3. A oposição de terceiros embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta c. Corte, demonstra o seu intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa (EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag n. 5.902/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2007).

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(ED-ED-ED-AgR-REspe n. 289-96/SC, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 1º.10.2008; sem grifos no original)

2.4 – Da alegada má aplicação ou interpretação do art. 22 da LC n. 64/1990

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se ficou comprovado nos autos o abuso do poder de mídia por parte dos candidatos eleitos (*Daniel e Fátima*), por meio do uso dos periódicos locais *Cajamar News e Gente em Evidência*, para a obtenção de dividendos eleitorais em detrimento dos demais candidatos aos cargos majoritários.

O TRE/SP entendeu que sim, respaldado, sobretudo, pelos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do aresto regional, *in verbis* (fls. 1.236-1.238, vol. 12, sem grifos no original):

Oportuno observar que *a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos* (Precedentes: TSE, AgR-REspe 35.938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10.3.2010; TRE/SP, RE 60.061, Rel. Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, DJE 26.9.2013).

Outrossim, constata-se que *as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca, atrelando-o aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (fls. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração, ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 88/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópia dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

A esse respeito, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*ficou evidenciado que, por todo o ano de 2011 e até o final do mês de agosto de 2012, o jornal “Cajamar News”, conforme confirmou Helio Lunardi, reservou constantemente significativa parcela de seu espaço para divulgação da atuação da administração municipal, deturpada pelo cunho propagandístico que as matérias assumiram*” (fl. 1.163).

(sem grifos no original)

Como se observa, na linha do fixado pelo Regional, ficou configurado na hipótese o uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a veiculação levada a efeito ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, de matérias previamente elaboradas pela assessoria de comunicação da prefeitura – e que eram pagas pela própria Administração ou por interposta empresa – com o fim precípua de divulgar a candidatura à reeleição do recorrente *Daniel Fonseca*, mediante a exaltação de suas realizações como chefe do Poder Executivo municipal, vinculando tais feitos a sua pessoa e, também, a eventuais ações políticas que poderiam ser desenvolvidas pelo candidato para dar-lhes continuidade.

A gravidade das circunstâncias exigida para a configuração do ato abusivo, por sua vez, segundo o Regional, ficou demonstrada: a) pela cooptação dos indigitados meios de comunicação com recursos do erário; e b) pela intensidade da publicidade, durante um extenso período, em jornais periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, cujo teor sabidamente extrapolou a mera crítica ou informação, ao evidenciar um dos candidatos concorrentes ao pleito majoritário em detrimento dos demais, com clara repercussão sobre a legitimidade e a higidez do processo eleitoral.

A propósito, conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer (fls. 2.937-2.938, sem grifos no original):

[...] restou demonstrado que os jornais “Cajamar News” e “Gente em Evidência” foram utilizados como instrumentos de campanha eleitoral pelos recorrentes, desequilibrando o pleito e violando os princípios e valores que regem a disputa por cargos eletivos. ***Foi comprovado que os pagamentos recebidos pelos veículos de comunicação social referiam-se a serviços efetivamente prestados***

à municipalidade, previamente elaborados por jornalistas e fotógrafos da imprensa da Prefeitura de Cajamar, inclusive durante o ano eleitoral. O recorrente abusou de sua posição de chefe do Poder Executivo Municipal para atender a seus interesses eleitorais visando ao pleito que se aproximava, utilizando recursos públicos para financiar a divulgação de reportagens que promoviam a sua candidatura, por meio da divulgação da atuação da administração municipal.

De fato, a moldura fática delineada na instância regional permite concluir, ao contrário do que asseveram os recorrentes, que *há nos autos provas robustas de que as candidaturas dos recorrentes foram beneficiadas pelo conteúdo das matérias publicadas pelo Jornal “Cajamar News” e, ainda, que estes tiveram ingerência na edição das referidas reportagens, na medida em que pagavam pelo espaço editorial e forneciam os respectivo conteúdo, de teor abusivo e tendencioso, sendo irrecusável que as matérias enalteciam mais a figura do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição, do que a atuação da administração pública. [...]*

Portanto, em última análise, sob a ótica da Corte Regional, ficou configurada a prática do abuso do poder dos meios de comunicação com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito em favor da chapa encabeçada por *Daniel Fonseca*.

Assim, com base na moldura fática exposta no acórdão, mormente no que diz respeito ao uso do erário para a compra do espaço nos indigitados jornais, com o fim precípua de promover a candidatura do então prefeito, entendendo que, para concluir de modo diverso, dever-se-ia necessariamente proceder, não à mera reavaliação, mas ao reexame das provas, o que é inadmissível em recurso especial, consoante as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, conforme precedentes desta Corte:

Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Reexame. Desprovemento.

1. Segundo o acórdão regional, houve a configuração de uso indevido dos meios de comunicação, por meio da veiculação de matérias em jornal – que já era contratado pela Prefeitura Municipal para fazer as publicações oficiais do município –, durante o período eleitoral, tendo sido ressaltadas a gravidade da conduta e a potencialidade de influenciar

o resultado do pleito em favor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos (art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990).

2. *Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e afastar a ocorrência de abuso, exigir-se-ia a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 467-97/SP, de minha relatoria, DJE de 5.2.2015; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo nos próprios autos. AIJE. Uso indevido de meio de comunicação social. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Desprovemento.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por contrariedade ao disposto no art. 28 do Código Eleitoral, eis que alcançada a maioria dos membros presentes na sessão de julgamento, de acordo com o previsto no dispositivo em questão.

2. *Para modificar a conclusão da Corte Regional de que não estaria configurado o abuso, consubstanciado no uso indevido dos meios de comunicação social por meio de notícias veiculadas em mídia impressa, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).*

3. Ausente argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 460-03/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 7.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, *para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice – nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo – não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. *A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.*

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da

gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 256.860-37/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2011; sem grifos no original)

Representação eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Reexame de Prova. Impossibilidade.

[...]

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional no sentido de que a divulgação da publicidade institucional no período vedado não se restringiu a notícias veiculadas em sítios da internet mantidos pelo Poder Público, pois também foram difundidas pelos jornais e rádios, *seria necessário o reexame de fatos, inviável de ser feito no recurso especial*.

3. *Igualmente, em razão dos óbices das Súmulas n. 7, do STJ e 279, do STF, não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que “a veiculação de mensagens não foi realizada com caráter meramente educativo, mas sim, com intenção eleitoral, uma vez que, de forma explícita, enaltece o Prefeito e identifica obras e serviços realizados pela atual administração e, além disso, induz o eleitorado a concluir que essa sua condição de bom gestor o tornaria apto e traria mais benefícios ao exercício da função pública como Prefeito”.*

4. *A verificação da gravidade implica na análise de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos de forma a emprestar força desproporcional à determinada candidatura de forma ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi examinada por ambas as instâncias ordinárias, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos, asseverando-se que “outros candidatos não tiveram a mesma chance de usar o dinheiro público para divulgar seus respectivos programas políticos”.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 252-70/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 27.5.2014; sem grifos no original)

Fica prejudicado, portanto, o exame do dissídio jurisprudencial, porque sustentado sobre o mesmo ponto afastado por implicar o reexame de provas. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior:

Agravo interno em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Não ocorrência. Prestação de contas. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(TSE: AgR-AI n. 2.647-13/SP, rel. Min. Gilson Langaro Dipp, DJE de 23.8.2012)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula 284/STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea “a” do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ: EDcl no Ag n. 984.901/SP, de minha relatoria, *DJE* de 5.4.2010)

Do Recurso Especial Interposto por Fátima Aparecida de Lima

1 – Preliminares

1.1 – Da preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito

Inicialmente, vale esclarecer que a alegada intempestividade do recurso especial interposto pela recorrente – ante a falta de ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração, bem como em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo candidato a prefeito –, suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito, já havia sido enfrentada e afastada anteriormente nos autos, sob o fundamento de que desnecessária a ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, mormente quando não ocorrida modificação no quadro decisório, gerando o prejuízo do especial. Lado outro, tendo esta Corte acolhido com efeitos modificativos os embargos de declaração que haviam sido opostos pelo candidato a prefeito, a fim de dar provimento ao agravo e permitir o trânsito do seu recurso especial, a alegada intempestividade por arrastamento do recurso especial manejado pela recorrente também foi superada.

1.2 – Da alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração. Afronta aos arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC

A alegada nulidade do acórdão prolatado em âmbito de embargos, sob o argumento de que afrontados os arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC, também não prospera.

Segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que a recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que estas sejam

desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão dos litigantes.

Do exame do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais – de fato e de direito – necessárias ao deslinde da controvérsia e levadas à sua apreciação, dentre as quais, o suposto cerceamento de defesa ocorrido na espécie, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância, bem como a determinação de desentranhamento de documentos apresentados com as alegações finais. Quanto ao ponto, reproduzo os seguintes excertos tirados do voto condutor do acórdão regional e respectivo integrativo, *ipsis litteris*:

[...] a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois, da análise dos autos, constata-se que a documentação outrora desentranhada fora apresentada em sede recursal, não causando qualquer prejuízo à defesa. No que se refere à prova oral, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, não se reconhece o aludido vício nas hipóteses em que o juiz promove o julgamento antecipado da lide por considerar que existem provas suficientes para seu convencimento.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis à solução da controvérsia. *In casu*, verifica-se que o magistrado julgou antecipadamente a lide, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que a ação baseia-se em prova documental.

Desse modo, tem-se que a produção da prova testemunhal requerida era desnecessária à formação da convicção do julgador, não existindo violação à ampla defesa. Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*a parte recorrente não apontou em concreto o que pretendia provar com a oitiva requerida, nem em que medida isso prejudicou sua defesa*” (fl. 1.159v).

(fls. 1.228-1.229, vol. 12)

In casu, o v. acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida aos autos, com fundamentação suficiente, tendo

em vista que abordou o indeferimento da prova oral pelo MM. Juiz “a quo”, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa, conforme se verifica às fls. 1.228-1.229.

(fl. 1.564, vol. 14)

Não se vislumbram presentes, outrossim, os demais vícios atribuídos pela recorrente ao aresto regional, que também assentou a responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e na divulgação das indigitadas matérias em periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, com a conseqüente quebra da isonomia entre os candidatos, em medida suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2 – Mérito

2.1 – Da alegada contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal

Não prospera a alegação de nulidade por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, consistente no indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância. No caso, conforme assentado pelo Regional, o magistrado de 1º grau julgou antecipadamente a lide, com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental.

Com efeito, o voto condutor do aresto regional corrobora o que decidido pelo Juízo de primeira instância, ao assentar que (fls. 1.236-1.237, vol. 12, sem grifos no original):

[...] a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos (Precedentes: TSE, AgR-REspe 35.938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10.3.2010; TRE/SP, RE 60.061, Rel. Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, DJE 26.9.2013).

Outrossim, constata-se que *as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca, atrelando-o aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (fls. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração, ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 88/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópia dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

Do parecer ministerial, por sua vez, extrai-se que (fls. 2.934 e 2.937-2.938):

[...] ao contrário do alegado pela parte, o tribunal *a quo* entendeu que todos os fatos relevantes para o deslinde do caso foram objeto de prova documental que já havia sido produzida nos autos, a saber, cinquenta edições integrais dos periódicos impugnados.

[...]

[...] a moldura fática delineada na instância regional permite concluir, ao contrário do que asseveram os recorrentes, que *há nos autos provas robustas de que as candidaturas dos recorrentes foram beneficiadas pelo conteúdo das matérias publicadas pelo Jornal “Cajamar News” e, ainda, que estes tiveram ingerência na edição das referidas reportagens, na medida em que pagavam pelo espaço editorial e forneciam os respectivo conteúdo, de teor abusivo e tendencioso, sendo irrecusável que as matérias enalteciam mais a figura do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição, do que a atuação da administração pública.* [...]

Ressalte-se que a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, tendo incidência, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da

lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2 – Da alegada afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF

Quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, também não prospera, pois, apesar de tais dispositivos preverem a desnecessidade de licença de autoridade para publicação de veículo impresso, bem como a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, as peculiaridades concretas do presente caso evidenciam, conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, que o exercício do direito à informação por parte da mídia impressa efetivamente “transbordou os limites da legalidade, e arrostou outro direito, também de estatura constitucional: o de igualdade de condições em pleitos eleitorais” (fl. 2.937).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Cargo de prefeito. Moldura fática incontroversa nos votos colhidos. Prequestionamento de toda a matéria. Abuso dos meios de comunicação social. Configuração. Principal jornal da cidade. Número elevado de edições. Propaganda negativa de um dos candidatos. Desgaste da imagem. Gravidade. Reconhecimento. Abuso de poder econômico. Ausência de dispêndio de recursos pelos recorridos. Não caracterização. Provimento parcial.

1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.

2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade.

3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe n. 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos Verbetes Sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico.

6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

(REspe n. 933-89/MG, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, *DJE* de 27.2.2015; sem grifos no original)

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso do poder político com viés econômico. Configuração. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. Desprovisionamento.

1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, devido à ausência de omissão no acórdão recorrido.

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/1988, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

5. Não houve afronta aos arts. 220, § 6º, da CF/1988 e 26, § 4º, da Res.-TSE n. 23.370/2011, pois, apesar de tais dispositivos

preverem a desnecessidade de outorga do Poder Público para publicação de veículo impresso e a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato ou partido político pela imprensa escrita, ficou demonstrado pelas diversas provas anexadas aos autos o abuso da liberdade de imprensa, por meio de uso desproporcional de diversos veículos de comunicação com divulgação de opiniões favoráveis ao candidato recorrente e desfavoráveis ao candidato recorrido.

6. O conteúdo das matérias transcritas no acórdão recorrido e os fundamentos adotados pela Corte Regional demonstram a nítida exposição desproporcional dos candidatos recorrentes em relação ao candidato recorrido nos seis veículos de comunicação do município, não havendo, portanto, dúvidas quanto à configuração de uso indevido dos meios de comunicação.

7. No caso, ficou demonstrada pela moldura fática do acórdão a configuração do abuso de poder político com viés econômico, pois o recorrente Marco Antonio da Silva Toledo, valendo-se da sua posição de prefeito do Município de Natividade/RJ, desvirtuou propaganda institucional e utilizou recursos públicos de forma desproporcional (R\$ 195.011,91 no período de agosto de 2011 a agosto de 2012) para financiar a divulgação de matérias que promoviam a sua candidatura e prejudicavam a de seu adversário.

8. A gravidade das circunstâncias, exigida no inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990 para configuração do ato abusivo, ficou demonstrada pelos seguintes fatos descritos no acórdão: a) a quantidade de veículos de comunicação (seis) simultaneamente utilizados em benefício da candidatura dos recorrentes em contraposição ao pequeno eleitorado do município (cerca de 11.000 eleitores); b) o longo período em que as matérias foram divulgadas (de agosto de 2011 a agosto de 2012); c) a quantidade de matérias divulgadas e de exemplares distribuídos (cerca de 2.000 exemplares e alguns jornais 5.000 exemplares); d) o valor expressivo de recursos públicos gastos (R\$ 195.011,91); e) a reiteração das condutas; f) a pequena diferença de votos entre os candidatos (255 votos); g) o desvirtuamento da propaganda institucional em flagrante desrespeito ao art. 37, § 1º, da CF/1988.

9. Incidência da Súmula 7/STJ para modificar o entendimento do TRE/RJ de que os veículos divulgaram matérias promovendo a candidatura dos recorrentes com dinheiro público.

10. Recursos especiais desprovidos.

(REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 11.2.2015; sem grifos no original)

Assim, não há falar em violação aos indigitados dispositivos constitucionais, citados em amparo à tese de que não cabe à justiça eleitoral “impor restrições à liberdade de informação da imprensa escrita na divulgação de matéria jornalística envolvendo as questões políticas de interesse da comunidade”, pois, como dito, o acórdão regional está alinhado ao entendimento firmado por esta Corte, para casos como o presente, de divulgação de matéria previamente imposta e determinada com recursos do erário, visando à obtenção de dividendos eleitorais em favor de prefeito candidato à reeleição.

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, ademais, que a orientação do STJ é de que esse Enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta a lei.

A propósito, cito os seguintes precedentes do referido Tribunal:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Comprovação de renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo. Desnecessidade. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

1. “1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias

outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4.8.2003).

2. “Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula do STJ, Enunciado n. 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o Enunciado n. 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea “a”.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 507.707/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.2004; sem grifos no original)

Recurso especial. Súmula n. 83-STJ. Amplitude.

I - A Súmula n. 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra “a” do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 135.461/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.8.1997)

2.3 – Da alegada afronta ao art. 22, XIV, da LC n. 64/1990

Fixado pelo Tribunal *a quo* que ficou configurado o uso indevido dos meios de comunicação em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, aplicar as sanções do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, a alteração do quadro fático descrito no acórdão recorrido mostra-se inviável pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao titular da chapa, por aplicação dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

Do Recurso Especial Interposto por Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição

Alegam os recorrentes que o Tribunal *a quo* afrontou o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, à consideração, em síntese, de que a norma visa punir

aquele que colabora com a prática do ato ilegal em si, e dessa conduta ilegal se beneficie. Além disso, afirmam ter o acórdão também sido proferido em desconformidade com o inciso XVI, do art. 22, da LC n. 64/1990, na medida em que: a) não houve potencialidade na conduta praticada pelos recorrentes apta a influenciar o pleito (mas, sim, na praticada pelos recorridos); b) não houve gravidade na conduta praticada pelos recorrentes (mas, sim, na praticada pelos recorridos); e c) não houve prática de conduta ilícita pelos recorrentes, mas, sim, pelos recorridos, “que compravam espaços no periódico para exposição reiterada de suas conquistas e dos feitos da administração pública, e isso dentro e fora do micro processo eleitoral” (fl. 2.011, vol. 16). Apontam, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.

Registro, de início, que a jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que, desde que a matéria não seja paga, “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (RCEd n. 758/SP, rel. Min. *Marcelo Ribeiro*, DJE de 12.2.2010).

Por pertinente, alinho os seguintes julgados:

Eleições 2012. Agravo regimental. Agravo. AIJE. Negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. Jornal. Opinião. Cooptação econômica. Reexame de provas. Imprensa escrita. Matéria gratuita. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Desprovimento.

1. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a falta de evidências de cooptação ou de controle econômico do periódico impresso pelo candidato recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

3. *Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.*

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI n. 599-42/MG, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 24.10.2014; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provisamento.

1. *Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.*

[...]

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(REspe n. 468-22/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.*

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.9.2009; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Imprensa escrita. Publicação de anúncios pagos com opinião favorável a candidato em data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997) e indireta. Inaplicabilidade do artigo 43 da Lei das Eleições.

1. O artigo 43 da Lei n. 9.504/1997, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça

do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. *A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do artigo 14 da Resolução n. 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo artigo 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.*

3. Agravo desprovido.

(AgR-REspe n. 26.893/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; sem grifos no original)

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei n. 9.504/1997. Inviabilidade da representação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.

Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral Eleitoral.

(AgRgRp n. 1.333/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 27.11.2006; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Potencialidade. Não caracterização. Negado provimento.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a “indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

II - *O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, os excessos praticados.* Precedente.

(RO n. 758/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004; sem grifos no original)

I - *Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. n. 9.504/1997.*

II - *A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.*

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

(MC n. 1.241/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 3.2.2006; sem grifos no original)

A legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, veda o uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990). Sob esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que a utilização indevida daqueles “se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (REspe n. 4.709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20.6.2012).

Por outro lado, a lei passou a exigir também, para a configuração do ato, a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo ser levado em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, se presente um prejuízo potencial à lisura do pleito. A exigência trazida com a alteração pela LC n. 135/2010, na nova redação ao art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, norteia a atuação da Justiça Eleitoral acerca dos casos de abuso de poder.

Dentro desse raciocínio, não há como olvidar que, *in casu*, se por um lado foi reconhecido o abuso do poder de mídia por parte dos candidatos eleitos, tendo em vista o uso exacerbado da imprensa escrita como instrumento de promoção de suas candidaturas, mediante, inclusive, o aporte de recursos públicos municipais para tal fim, o mesmo não se pode afirmar em relação aos segundos colocados *Ana Paula e Deocárdio*.

A propósito, conforme bem lançado em parecer pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 2.752-2.755):

[...] a Corte Regional assentou que a mera publicação de conteúdo favorável aos recorrentes, ainda que desacompanhada de outros elementos de convicção que demonstrassem a anuência ou ingerência no uso indevido do jornal *Cajamar News*, importou no favorecimento de suas candidaturas, tornando imperiosa a cassação dos registros e declaração de inelegibilidade.

Ocorre que tal entendimento não se mostra razoável, na medida em que para a condenação dos recorridos, candidatos à reeleição, pela mesma prática imputada aos recorrentes, o Tribunal Regional adotou outros parâmetros para sopesar a responsabilidade dos candidatos beneficiados pelo uso indevido dos meios de comunicação social. Confira-se:

No caso, o engajamento dos veículos de comunicação na campanha eleitoral dos recorrentes restou demonstrado, de acordo com os documentos de fls. 301/406 (*Cajamar News*) e de fls. 407/419 (*Gente em Evidência*), [uma] vez que as matérias afetas às candidaturas de Daniel Ferreira da Fonseca e de Fátima Aparecida de Lima possuem a intenção de promovê-los perante os eleitores daquele município.

(...)

Oportuno observar que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos (...).

Outrossim, constata-se que as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca atrelando-o

aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. *O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (ps. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda, conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 83/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópias dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

Conclui-se, portanto, que o tratamento conferido pelo *Cajamar News* aos recorridos resultou de prévio acordo de vontades e conjugação de interesses, com o claro propósito de interferir no resultado do processo eleitoral. Esta estratégia, por desvirtuar a liberdade conferida aos veículos de informação para assumir posição favorável a determinados candidatos, reclamou a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, considerando que, conforme moldura fática delineada no TRE-SP (ff. 1.230-1.235), ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, o periódico separou espaço significativo para divulgação da imagem dos recorridos, vinculando-os às realizações da Prefeitura e destacando suas qualidades, impulsionando, assim, a ideia da necessidade de continuidade administrativa.

Delineado tal quadro, não se mostra razoável a conclusão da Corte Regional no sentido de afastar qualquer indagação quanto à responsabilidade, participação ou anuência dos recorridos na prática do uso indevido do jornal *Cajamar News*, atribuindo-lhes consequências equivalentes às impostas aos recorridos, candidatos à reeleição, cuja participação mediante o pagamento pelo espaço utilizado e fornecimento do conteúdo das matérias, restou amplamente comprovado.

Nessa linha de entendimento, de igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

No tocante ao segundo recurso interposto face à r. sentença de fls. 799/810, tem-se que este merece provimento.

Diferentemente do que ocorreu com os candidatos à reeleição, não há qualquer elemento nos autos que aponta, ainda que vagamente, que a mudança de atitude do periódico teve qualquer liame com os segundos recorrentes, como bem estes apontaram.

Toda prova produzida no âmbito das duas representações aponta para um desentendimento pessoal entre *Hélio Lunardi* e *Daniel Fonseca*, além da intimação da justiça eleitoral como as causas para que o periódico “Cajamar News” passasse a atacar a atuação da administração pública municipal e das alguma exposição às outras candidaturas municipais.

O suposto benefício à candidatura dos segundos recorrentes se deu, em verdade, de forma colateral, uma vez que o objetivo precípua era prejudicar a reeleição da chapa de *Daniel Fonseca*, que há mais de ano e meio vinha sendo favorecida pelo jornal. Assim, passou o pasquim a defender, ainda que por um breve intervalo de tempo, seus adversários nas urnas ao mesmo tempo em que publicou duas edições dedicadas a atacar resultados da administração no poder.

*É patente que o jornal em comento, uma vez desfilado da cruzada que empreendera até então por **Daniel Fonseca**, passou a enaltecer ambos os candidatos adversários do então aliado político. Das matérias colacionadas (quadro 1), não se vislumbra qualquer benefício particularizado e diretamente direcionado à **Paula Ribas**, posto que a candidatura do terceiro concorrente ao pleito municipal mereceu igual destaque do “Cajamar News”.*

Fica óbvia que a intenção do jornal não era favorecer os segundos recorrentes, sendo-lhes indevida a culminação nas mesmas sanções que os candidatos vitoriosos. Incomparável foram as condutas de ambas as chapas, e não houve paralelo na exposição de cada uma que permitisse que o julgador chegue às mesmas conclusões nos dois casos.

Dessa forma, devem ser afastadas as sanções aplicadas aos segundos recorrentes pela decisão combatida. (Grifo nosso. ff. 1.167-1.167v)

Com efeito, ainda que se entenda que basta a prova de que o candidato se beneficiou com o ilícito eleitoral para sofrer os efeitos

da lei, o grau desse benefício em relação à própria dimensão da candidatura deve ser mensurado, pois do contrário, como bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, todos candidatos mencionados no referido periódico, de forma positiva, deveriam sofrer ser sancionados, independente do grau de reprovabilidade das condutas.

É certo que se estivesse demonstrado o envolvimento dos recorrentes no ilícito eleitoral, bem como o grau de favorecimento, a cassação dos registros e a declaração de inelegibilidade seriam inafastáveis. Contudo, a diversidade de atuações, bem como a ostensiva diferença no destaque conferido às candidaturas, não autoriza que o julgador decida sem levar em consideração as peculiaridades do caso.

Correto o parecer.

O Tribunal teve por irrelevante a responsabilidade, participação ou anuência dos recorrentes na prática do uso indevido da indigitada mídia impressa, considerando como suficiente para a aplicação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade o mero benefício decorrente da publicação do conteúdo das matérias.

Ocorre que, consoante já expresso alhures, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, desde que a matéria não seja paga, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, razão pela qual, no presente caso, não podem ser atribuídas aos recorrentes consequências equivalentes às que foram impostas aos recorridos.

Ante todo o exposto, *nego provimento* aos recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e *Fátima Aparecida de Lima*, ficando, por conseguinte, prejudicada a concessão do provimento cautelar por esta almejado com base no art. 26-C da LC n. 64/1990, a fim de ver suspensa a inelegibilidade que lhe fora impingida na origem. Quanto ao recurso especial interposto por *Ana Paula Polotto Ribas* e *Deocárdio Costa da Conceição*, *dou-lhe provimento* para julgar improcedente a AIJE n. 388-56.2012.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 766-82 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Bálsamo)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Coligação Bálsamo Não Pode Parar e outros
Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros
Recorrida: Coligação O Futuro É Agora
Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Fato que não se subsume ao preceito normativo. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Provimento do recurso especial.

1. A jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR-REspe n. 730-14/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 2.12.2014)

2. Ainda segundo o entendimento deste Tribunal, tão somente o jornal de tiragem expressiva, que exalte um único candidato, é capaz de caracterizar o uso indevido de meio de comunicação social previsto na legislação eleitoral. Precedentes.

3. *In casu*, de acordo com o que consta do próprio acórdão regional, não se trata, efetivamente, de veiculação em jornal, e sim de impresso apócrifo contendo informações ofensivas a outros candidatos, produzido no formato de periódico e custeado por particular, que foi distribuído à população local somente uma única vez, às vésperas do pleito.

4. Não obstante o fato de tratar-se de município de pouco mais de seis mil eleitores e de terem sido distribuídos cerca de mil cópias de tal impresso, não há como incidir a conclusão empregada pela Corte *a quo* no sentido de serem cassados os mandatos e declarada a inelegibilidade dos mandatários do executivo municipal, por não ser

possível empregar interpretação extensiva aos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 11.3.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela *Coligação Bálamo Não Pode Parar, Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Dalóia Geraldês*, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual está ementado nos seguintes termos, *ipsis litteris* (fl. 375):

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. Uso indevido dos meios de comunicação comprovado. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à multa e manter a decretação de inelegibilidade e a cassação dos mandatos dos recorrentes.

Opostos embargos de declaração àquele acórdão, foram rejeitados (fls. 431-436).

Por meio de decisão monocrática (fls. 748-755), a Ministra *Laurita Vaz*, que me antecedeu nesta cadeira, *proveu parcialmente o recurso especial*, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, afastando o reconhecimento de uso indevido dos meios de comunicação.

Interposto agravo regimental pela *Coligação O Futuro É Agora*, a então Ministra relatora manteve a decisão. Contudo, *este Tribunal, por maioria e nos termos do voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli*, proveu o regimental para que fossem submetidos os argumentos constantes do recurso ao julgamento do Colegiado.

Às fls. 812-814, *Elizandra Cátia Lorijola Melato* e outros opuseram embargos de declaração ao acórdão, que foi levado a Plenário na sessão de 30.9.2014, sob a relatoria do Ministro *Luiz Fux*, que rejeitou os aclaratórios (fls. 819-824).

Pois bem. Nas razões de recurso especial (fls. 440-467), os recorrentes alegam ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*. Requerem, quanto ao ponto, a declaração de nulidade do julgamento pela falta de voto do desembargador vice-presidente da Corte Regional.

Apontam negativa de vigência ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, aduzindo que:

a) laborou em equívoco o Tribunal *a quo*, ao proceder “condenação por uso indevido dos meios de comunicação social em situação fática na qual não foram utilizados realmente os instrumentos de comunicação social, mas sim impressos “em formato idêntico” a determinado jornal, que “deu a impressão ao eleitor que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social” (fl. 443);

b) “segundo a decisão recorrida, para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, importa a aparência dos fatos, e não a real forma de sua manifestação, inaugurando-se assim o combate judicial a um imaginado ‘abuso virtual’, ainda que se admita a não ocorrência de um ‘abuso real’. Pune-se o que [...] parece ser um abuso dos meios de comunicação, ainda que se reconheça a falta de envolvimento, nos fatos analisados, de qualquer veículo de comunicação social” (fl. 445);

c) “a aplicação de tais previsões a situação de veiculação de impresso comum, ainda que fosse similar a jornal, não é admissível, justamente porque em tal situação não se põe em movimento a atuação das estruturas de poder econômico ou político e, assim, não se pode validamente determinar a aplicação da legislação concebida justamente para coibir a atuação indevida dessas estruturas de domínio” (fl. 454);

d) “a aplicação elastecida do referido dispositivo legal descaracteriza-o porque propicia a produção de seus efeitos relativamente a situação fática não contemplada na lei” (fl. 455);

e) “no caso em tela, nem de longe se verifica a gravidade exigida pelo dispositivo legal [...] para a configuração do ato abusivo” (fl. 455), tratando-se [...] de mera irregularidade de propaganda eleitoral, que pode até chegar à tipificação de ilícito criminal, mas que, ainda assim, não se presta à implementação das sanções previstas no art. 22 da LC n. 64/1990” (fl. 456);

f) “um só panfleto apócrifo, distribuído por particular, ainda que se possa afirmar que sua distribuição possa levar ao conhecimento dos eleitores fatos relevantes na disputa eleitoral, não tem potencial de atingir uma massa e influir indevidamente no resultado das urnas” (fl. 462).

Pugnam, ainda, pela existência de dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (fls. 719-736), e admitido o apelo na origem (fl. 700), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 741-744), da lavra do Procurador Regional da República Adjunto à PGE, José Jairo Gomes, opinando pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhora relatora, com a licença de Vossa Excelência, faço uma pergunta à eminente advogada: houve algum tipo de pedido de apreensão desses jornais?

A Sra. Dra. Rúbia Gonçalves (Advogada): Não, porque foi no dia da eleição mesmo, no domingo, e não houve qualquer chance de defesa para os recorridos e o jornal se espalhou por toda a cidade.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Isso foi distribuído quando?

A Sra. Dra. Rúbia Gonçalves (Advogada): Na calada da noite, no domingo do dia da eleição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): De sábado para domingo?
Muito obrigado pelas informações.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, sua subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta pela *Coligação O Futuro É Agora* em face da *Coligação Bálamo Não Pode Parar, Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Daloia Geraldes* – os dois últimos, eleitos, respectivamente, prefeita e vice-prefeito de Bálamo/SP nas eleições municipais de 2012 – na qual se alega a prática de captação ilícita de sufrágio e o uso indevido dos meios de comunicação social.

A representação foi julgada procedente, tendo sido decretada a cassação dos diplomas de *Elizandra Cátia Lorijola e Henry Vinícios Daloia Geraldes*, a inelegibilidade deles por 8 anos, além da aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos recorrentes, esta última com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O acórdão regional, todavia, deu parcial provimento ao recurso contra a sentença, por afastar a condenação à multa por captação ilícita de sufrágio, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação social e, por esse motivo, mantendo a cassação e a decretação de inelegibilidade, com base no art. 22, *caput*, da Lei de Inelegibilidade.

1. A alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e a pretensa nulidade do acórdão regional.

Registro, de pronto, que não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, como argumentado pelos recorrentes, porque a Corte de

origem não teria enfrentado a alegação de que um dos desembargadores da Corte teria deixado de pronunciar voto no momento da sessão de julgamento do caso dos autos.

O argumento relacionado à presença dos membros da Corte Regional foi enfrentada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, como se depreende dos seguintes excertos, *in verbis* (fl. 433):

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir no acórdão ou na sentença obscuridade ou contradição (inciso I), ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (inciso II).

Observo de início, que os embargos visam eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão (“error in procedendo”), não entre acórdão e outros elementos fora do processo (“error in iudicando”). Sendo assim, a questão atinente ao registro da presença dos Juízes desta Corte, por ocasião do julgamento, é matéria estranha ao presente recurso. Além disso, nos termos do art. 59 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro (4) de seus Membros, além do Presidente” – o que ocorreu no caso em tela.

As demais arguições que embasam os presentes embargos já foram analisadas pela decisão. Ficou expresso que os representados, ao optarem por veicular as denúncias por meio do jornal de fls. 19, em formato idêntico ao “Jornal da Cidade” (fls. 20), passaram ao eleitor a impressão de que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social.

[...]

Assim, tendo o acórdão solucionado a questão, concluindo pela ausência de irregularidade na ausência de votação de um de seus membros, além de afastar as demais arguições constantes dos embargos – as quais já teriam sido analisadas pela decisão embargada –, não há falar em omissão ou contradição do acórdão, tampouco em sua nulidade.

Ao contrário, o acórdão proferido em sede de embargos afirmou que o inconformismo dos embargantes visava a rediscussão da causa e “o reexame da matéria, excedendo os limites dos referidos embargos” (fl. 434).

Dessarte, afasto a alegação de violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral.

2. A alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Quanto ao ponto, penso que deve prosperar o recurso especial.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 380-384; sem grifos no original):

[...]

A ação de investigação judicial eleitoral é prevista no art. 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades, que dispõe que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

[...]

No presente caso, *foram distribuídos, na véspera da eleição, mil exemplares de jornais como o de fls. 19 com o título “13 razões para não votar em Du e Júnior”*.

O conteúdo do jornal era injurioso e ofensivo, o que é vedado pelo Código Eleitoral (art. 243, IX).

O caráter ofensivo da matéria divulgada já havia sido reconhecido anteriormente, em outro processo, pela Justiça Eleitoral, como bem observado na r. sentença recorrida:

É preciso lembrar, ainda, que várias das matérias injuriosas constantes no jornal impresso já haviam sido veiculadas pelo rádio, no programa eleitoral gratuito dos requeridos, e haviam sido objeto de análise em processo eleitoral anterior (Pedido de Direito de Resposta n. 757-23.2012.6.26.0072), no qual este Juízo deixara assente o seu caráter injurioso e injurídico.

Significa dizer que os representados, mesmo tendo inequívoco conhecimento do caráter ilícito da propaganda

encetada, insistiram na veiculação do seu conteúdo, em postura de absoluto desrespeito e desprezo à legislação eleitoral (fls. 232/233).

Ficou demonstrado que João Ferreira de Matos foi o responsável por custear e encomendar à Bruno Xavier a confecção dos jornais e a respectiva distribuição. João afirmou, em seu depoimento, que os então candidatos e ora recorrentes *Elizandra* e *Henry* não tinham conhecimento do jornal e, como justificativa para o seu ato, disse que tinha motivos pessoais, relacionados à uma possível desapropriação de seu estabelecimento comercial, caso Du vencesse as eleições. Porém, admitiu que era também delegado do partido dos recorrentes e trabalhou como fiscal nas eleições (fls. 160).

Na inicial, o representante relata que Bruno Xavier, assessor de comunicação da prefeitura (fato negado por ele em depoimento), foi visto distribuindo os jornais na véspera da eleição.

Ademais, embora em sua defesa os representados afirmem não ter qualquer responsabilidade sobre a distribuição dos jornais, curiosamente indicaram como testemunha, exatamente o responsável por mandar confeccionar os jornais, o senhor João Ferreira de Matos (fls. 63). A r. sentença foi acertada nesse ponto:

A afirmação da testemunha João Ferreira, de que a malsinada prática se deu sem o conhecimento dos candidatos ou da coligação, carece de verossimilhança e sinaliza apenas uma tentativa de alforriar os beneficiários requeridos das consequências do abuso perpetrado. Note-se que *o responsável confesso pela confecção do periódico* não é apenas um simpatizante, mas sim pessoa que participou ativamente da campanha eleitoral e gozava da confiança dos réus, tanto assim que designado para a função de delegado, reservada a um círculo mais restrito dos correligionários. Em tais circunstâncias, era mesmo impossível aos beneficiários do ato ignorá-lo (fls. 230).

É de se acolher a alegação dos recorridos no sentido de que “os recorrentes sempre tiveram conhecimento de quem eram os executores dessa manobra ilegal, tanto que foram eles que trouxeram a juízo os supostos ‘únicos responsáveis’, numa tentativa ingênua de

se verem alforriados de quaisquer responsabilidades a respeito dos fatos” (fls. 317).

Diante de tal quadro, *inadmissível desconhecimento, por parte dos recorrentes, da manobra engendrada por um dos delegados do partido que os apoiava.*

Embora seja desnecessário apurar a potencialidade para desequilíbrio do pleito, é inegável que isso ocorreu no presente caso. Considerando-se que, em um município eleitores, a distribuição de 1000 exemplares do jornal contendo afirmações injuriosas por certo influenciou diretamente no resultado da eleição, vencida pelos recorrentes por uma diferença de 601 votos. Nesse sentido, já se decidiu: “Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito” (TSE REspe n. 257.271/BA, rel. Min. *Aldir Guimarães Passarinho Junior*, j. 24.3.2011).

Cabe destacar trecho da r. sentença:

Com efeito, a distribuição de jornal impresso injurioso e calunioso na calada da noite, na véspera da eleição, em tiragem significativa, é expediente capaz de subverter e corromper a vontade do eleitor, impedindo que ela se expresse livre e genuinamente nas urnas, de molde a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do processo eleitoral em seu momento agudo e culminante (fls. 233).

Não se pode olvidar, outrossim, que a ação acima descrita caracteriza o uso indevido de meio de comunicação social que, por certo, prejudicou a lisura das eleições.

Cumprе ressaltar, ainda, que a opção dos representados em veicular as denúncias por meio do jornal de fls. 19, em formato idêntico ao “Jornal da Cidade” (fls. 20), deu a impressão ao eleitor que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social.

Por fim, acolho e integro às minhas razões de decidir a manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral, segundo a qual “considerando que no presente caso não houve exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso a ensejar o abuso de poder econômico, tem-se como caracterizada a prática de uso indevido de meio de comunicação social, sendo que as sanções

aplicadas aos recorrentes mostram-se bem dosadas, dada a gravidade dos fatos” (fl. 360).

Diante do exposto, meu voto dá *parcial provimento ao recurso para afastar a condenação à multa por captação ilícita de sufrágio e, reconhecendo o uso indevido de meio de comunicação social, mantém a decretação de inelegibilidade, bem como a pena de cassação dos diplomas de **Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Daloia Geraldês**.*

Pois bem. O Tribunal *a quo*, conquanto tenha afastado as ocorrências de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, manteve a condenação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Balsamo/SP, ante o reconhecimento de *uso indevido dos meios de comunicação social* e, por conseguinte, declarando a inelegibilidade de ambos, cassou os respectivos diplomas.

Ou seja, em conformidade com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, decidiu-se pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da Lei n. 64/1990, porque foram distribuídos, às vésperas das eleições e contendo informações injuriosas e ofensivas em relação a outros candidatos, *1.000 (mil) cópias de “jornal” que emularia o formato – ou seja, layout gráfico similar – de periódico que circula naquela cidade*. Esse artifício, segundo o *decisum* proferido em sede de embargos, foi apto a causar, no eleitor, a “impressão” de estar recebendo as citadas informações por meio “de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social” (fl. 433).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela *exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais*, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR-REspe n. 730-14/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 2.12.2014, sem grifo no original).

Ainda a respeito do conceito de uso indevido dos meios de comunicação, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Desprovimento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. *Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.*

3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na veiculação de nove edições do jornal O Liberal, no período de 28.6 a 29.8.2012, nas quais em oito houve a divulgação de matérias acerca do desenvolvimento da campanha dos candidatos agravados em detrimento dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Braúna/SP, e, em uma edição, faz-se referência negativa subliminar ao agravante Flávio Adalberto Ramos Giussani.

4. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC n. 64/1990), tendo em vista a) o fato de que somente em nove das sessenta e três edições veiculadas no período houve a divulgação de opinião favorável à candidatura dos agravados; b) a inexistência de dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado; c) que o periódico era distribuído em mais de quarenta cidades da região, não se concentrando exclusivamente no Município de Braúna/SP; d) que os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe n. 76.965/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, *DJe* 21.11.2014, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. *No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.*

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 34.915/TO, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 27.3.2014; sem grifos no original)

Lado outro, importa destacar que, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, tão somente o *jornal de tiragem expressiva* que exalte um único candidato é capaz de caracterizar o uso indevido de meio de comunicação social previsto na legislação eleitoral.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não provimento.

[...]

3. *Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990. (Precedentes: RO n. 688, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; RO n. 1.530/SC, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008).*

4. Na espécie, descabe falar em uso indevido de veículos ou meios de comunicação social (imprensa escrita), com potencialidade para

prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, uma vez que o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se definir a tiragem de cada edição do Jornal Correio do Tocantins.

5. Matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão (RO n. 725, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005). Essa diferenciação confere *status* objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade das eleições.

6. Recurso ordinário não provido.

(RO n. 1.514/TO, rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.8.2008; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral recebido como ordinário. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC n. 64/1990. Não provimento.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal “O Caranguejo”, diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar n. 64/1990.

1) *Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso*

indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990” (RO n. 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

3. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos Municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o Acórdão Regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, “(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido” (REspe n. 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006)

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido.

(RO n. 1.530/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 18.3.2008; sem grifos no original)

Conclui-se, assim, que os meios de comunicação social previstos na legislação atinente à matéria analisada são os relativos à mídia *legal e devidamente autorizada* a promover, *periodicamente*, ainda que gratuitamente, a divulgação de informações à população em geral.

No caso, penso que, por não se tratar, efetivamente, de veiculação em jornal, e sim de *impresso apócrifo, custeado por particular* (Sr. João Ferreira de Matos, delegado do partido pelo qual concorreram os recorrentes, segundo consta do acórdão – fl. 381) e *distribuído à população local somente uma única vez*, às vésperas do pleito.

Assim, não obstante o fato de, como realçado pelo e. Ministro *Dias Toffoli* no provimento do agravo regimental contra a decisão proferida pela Ministra *Laurita Vaz* nestes autos, tratar-se de município de pouco mais de seis mil eleitores e terem sido distribuídos cerca de mil cópias de tal impresso, entendo que *não há como incidir a conclusão empregada pela Corte* a quo, qual seja, a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos mandatários do executivo municipal.

In casu, como bem destacado pela então Relatora do *decisum*, Ministra *Laurita Vaz*, em esclarecimento feito durante a sessão, após os votos dos Ministros *Dias Toffoli* e *Luciana Lóssio* para que fosse provido o agravo com a finalidade de vir o recurso a julgamento, “[...] a publicação ocorreu uma única vez”, e “a distribuição [da publicação] não é de jornal. Não se pode equiparar um periódico a similar com aparência de jornal, sob pena de se aplicar interpretação extensiva” (fl. 806).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe n. 90.667/RN, rel. Min. *Dias Toffoli*, publicado na sessão de 8.11.2012; RO n. 2.514-57/AM, rel. Min. *Gilson Dipp*, DJe 28.10.2011, entre outros).

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, entendo *não ser possível empregar interpretação extensiva aos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, tal como empregada pelo TRE/SP*, a fim de subsumir a distribuição do “jornal” objeto da representação ajuizada pela Coligação recorrida à conduta típica do uso abusivo de meio de comunicação social, tão somente porque aquele impresso – *distribuído apenas uma vez às vésperas da eleição* – ter *aparência similar* à de veículo da imprensa escrita que circula periodicamente na mesma localidade.

Por fim, esclareço que não há dados no acórdão Regional para que se possa confirmar a questão relacionada à indagação, feita deste Plenário pelo Ministro *Henrique Neves* à então relatora, *Ministra Laurita Vaz*, quanto a informações constantes em memoriais que davam conta de que “o dono do maior jornal local utilizou as gráficas do próprio jornal para imprimir o que seria um panfleto com exatamente o mesmo tipo gráfico do jornal e escreveu “edição especial” [...]” (fl. 807).

Em tempo, diga-se que foram opostos embargos de declaração por *Elizandra Cátia Lorijola Melato* e outros (fls. 812-814), relatados pelo Ministro *Luiz Fux* e desprovidos por este Tribunal (fls. 819-824), à consideração de que não estaria presente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Destacou-se que, quando do julgamento do agravo, a maioria dos Ministros desta Corte entendeu pela necessidade de que o presente recurso fosse apreciado pelo Colegiado, “em virtude da envergadura da matéria nele discutida” (fl. 823).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a representação.

PARTIDO POLÍTICO

**AÇÃO CAUTELAR (12061) n. 0600923-12 – Distrito Federal (Brasília)
– (PJe)**

Relatora: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura
Autor: Procurador-Geral Eleitoral
Réu: Partido da Mulher Brasileira

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar requerida pelo *Ministério Público Eleitoral*, através do Vice Procurador Geral Eleitoral, em face do *Partido da Mulher Brasileira*, com pedido de liminar para que seja obstado “o acesso do PMB ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão com base na representatividade política decorrente da migração de parlamentares que não mais permanecem a ele filiados, devendo ser considerada apenas sua atual representação política”.

Segundo o Requerente, “em 23.6.2016, o *Ministério Público Eleitoral* propôs Petição, em desfavor do Partido da Mulher Brasileira, em razão de distorções no acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao chamado “direito de antena”, considerando as migrações dos deputados que outrora se filiaram à agremiação partidária, imediatamente após sua criação.”

Tais distorções, defende, decorreriam dos seguintes fatos:

[...] com a criação do PMB, aproximadamente vinte deputados federais migraram para as fileiras do partido o que lhe permitiria, em tese, acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão, consideradas essas novas filiações, conforme entendimento então prevalecente nessa Corte Eleitoral.

Acontece, porém, que houve sensível alteração no quadro de parlamentares filiados ao PMB, o qual, se antes contava, como dito, com cerca de vinte deputados federais, possui, na atualidade, apenas um parlamentar em suas fileiras.

Assim, como defendido na citada Petição, ao ver do Ministério Público Eleitoral, essa drástica modificação da representação parlamentar deve ser considerada para efeito de acesso ao fundo

partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão, sob pena de tredestinação indevida desses importantes instrumentos de funcionamento dos partidos políticos.

E prossegue, explicando que o pedido de veiculação da propaganda partidária formulado pelo PMB para o ano de 2017 (PP 18-56/DF, Rel. Min. Henrique Neves) encontra-se sobrestado e que tramita neste Tribunal a PET 572-25/DF, sob minha Relatoria, na qual a referida Agremiação requer acesso ao Fundo Partidário proporcionalmente ao número de deputados que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos no prazo de trinta dias de sua criação. Quanto a este último processo, registra que foi deferido pelo Ministro Dias Toffoli pedido liminar na AC n. 0600002-53.2016.6.00.0000 (que tramita no PJE), a requerimento do próprio PMB, determinando o “bloqueio dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, II, da Lei n. 9.096/1995, considerados os deputados federais que migraram para o Partido da Mulher Brasileira (PMB), até o julgamento do processo principal (PET n. 572-25)”.

Sustenta, diante desse quadro fático, que:

Portanto, no tocante ao PMB – agremiação que inicialmente contava em seus quadros com mais de vinte deputados federais, e que agora é integrada por um único representante na Câmara dos Deputados – deve ser valorada essa nova realidade fática na repartição do Fundo Partidário e do tempo para a propaganda no rádio e televisão.

Com efeito, a migração dos parlamentares que outrora aderiram ao PMB obsta, ao ver deste Órgão do Ministério Público Eleitoral, a transferência da representatividade política. Além disso, tal situação impõe significativa diferenciação de tratamento de tal agremiação, em face da construção hermenêutica feita pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, afastando a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial, quanto à portabilidade dos votos.

Ressalta, ainda, que “não se desconhece o novo regramento jurídico imposto pela EC 91, de 18.2.2016”, mas defende que tal faculdade “somente é atribuída ao parlamentar que se desligar “do partido pelo

qual foi eleito”, o que seguramente não é a hipótese do PMB, pois os parlamentares que transitaram por essa legenda – releve-se o truísmo – não foram por ela eleitos. Assim, a parte final do dispositivo não resguarda o partido que correspondeu a uma “rota de passagem”, mas tão somente o partido pelo qual o parlamentar realmente se elegeu.”

Por fim, alega estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários ao deferimento da liminar, mormente quando considerada a proximidade das eleições municipais de 2016 e a irreversibilidade do desequilíbrio potencialmente acarretado pela utilização indevida do direito de antena e pelo acesso aos recursos do fundo partidário em percentuais incorretos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A análise sobre a probabilidade do direito invocado, no caso, deve ter como premissa inicial a constatação de que a política não é estática. E é precisamente por esse motivo que o Poder Judiciário tem sido convocado, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a se pronunciar mais de uma vez sobre a mesma matéria quando confrontado com diferentes realidades fáticas em torno de semelhantes premissas jurídicas.

Digo isso porque a aparente tensão existente entre os princípios da isonomia, do pluralismo político – com a correspondente garantia de livre criação de partidos novos – e da representatividade política que decorre dos votos obtidos nas urnas, considerado pela lei (art. 41-A, II, da Lei n. 9.096/1995 e art. 47, I, da Lei das Eleições) como fator de “discrímen” para a distribuição dos recursos do fundo partidário e do tempo de antena, já foi objeto de apreciação judicial diversas vezes neste Tribunal Superior¹ e

¹ Por exemplo: Pet n. 174.793/DF, rel. desig. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 27.8.2012; CTA n. 25.272/DF, rel. Min. Maria Thereza Moura, DJe de 13.4.2016; ED-Pet n. 3.075/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.8.2014

também no âmbito de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal².

Dito isso, é preciso registrar que o panorama jurídico normativo atual sobre o tema constitui-se, no plano legal, das seguintes regras:

Quanto à distribuição dos recursos do fundo partidário - Lei n. 9.096/1995

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (*cinco por cento*) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015*)

II - 95% (*noventa e cinco por cento*) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Incluído pela Lei n. 12.875, de 2013*) (*Vide ADI-5.105*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Redação dada pela Lei n. 13.107, de 2015*)

Quanto à distribuição do tempo de propaganda - Lei n. 9.504/1997:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (*Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015*)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (*Redação dada pela Lei n. 12.875, de 2013*) (*Vide ADI-5.105*)

I - 90% (*noventa por cento*) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do

² Por exemplo: ADI 1.408, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15.2.1996; ADI 1.822, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.12.1999; ADI 4.430 e 4.795, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.9.2013; ADI 5.105, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.4.2014.

número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (*Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015*)

II - 10% (*dez por cento*) distribuídos igualmente. (*Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, *a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.* (*Redação dada pela Lei n. 11.300, de 2006*)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

Daí já se vê que a lei estabelece, tanto para o acesso aos recursos do fundo partidário quanto para o chamado “tempo de antena” um sistema binário de divisão: uma parte deve ser dividida de forma igual, considerando todos os partidos que participarão do pleito, e outra de forma proporcional à representatividade de cada partido obtida na última eleição para Deputado Federal.

Tal critério de divisão foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.430 e 4.795 (rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.9.2013), quando aquela Corte assentou que:

A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei n. 9.504/1997, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular.

O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adéqua-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria CF, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, § 2º e § 3º; art. 58, § 1º). (sem grifos no original)

Naquele mesmo julgamento, o Supremo Tribunal, confrontado com a problemática relativa à hipótese de criação de partido novo - e por isso destituído de representatividade com base em eleição anterior – decorrente da manifesta impossibilidade da nova legenda ter acesso ao critério de divisão proporcional ao número de Deputados anteriormente eleitos, entendeu, com base no princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos, que:

na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleicoes), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, caput, CF/1988), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. (sem grifos no original)

No julgamento da ADI 5.105 (rel. Min. *Luiz Fux*, DJE de 4.4.2014), o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir a matéria (sob o prisma das alterações promovidas pela Lei n. 12.875/2013) e além de confirmar o entendimento quanto à adequação do critério legal de divisão, reafirmou a possibilidade de a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão bem como aos recursos do Fundo Partidário, levar consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos, ostentando o *status* de fundadores do novo partido.

Na Petição n. 572-25 (sob minha relatoria), proposta aos 10.12.2015, o Partido da Mulher Brasileira *veicula pedido de manutenção do repasse do percentual de 5%* (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário que é distribuído igualmente a todos os partido políticos, e de *repasse dos 95%* (noventa e cinco por cento) restantes de forma proporcional aos 1.689.714 (hum milhão, seiscentos e oitenta e nove mil e setecentos e quatorze) votos recebidos *pelos seus filiados* que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição, *com fundamento* justamente no citado entendimento da Suprema Corte.

Ocorre que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de o partido recém-criado ter acesso ao critério proporcional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do “tempo de antena” está alicerçado num *fundamento primordial*, que é justamente a *representatividade do parlamentar migrante*.

Nesse exato sentido, trecho do voto do Min. Dias Toffoli, Relator da citada ADI n. 4.430 e ADI n. 4.795:

Não haverá “autêntica” liberdade de criação de partidos políticos se não se admitir que os fundadores de uma nova agremiação que detenham mandato parlamentar possam contar com sua representatividade para a divisão do tempo de propaganda, desigualando esses parlamentares de seus pares, com a exclusão do direito de propaganda proporcionalmente à representatividade de seus quadros.

Para concluir, no meu sentir, declarar a inconstitucionalidade da interpretação questionada pelos autores da ADI n. 4.795 seria deixar *de lado a representatividade de partidos que já nascem, ao receber parlamentares oriundos de outros partidos, com força política nacional, frustrando, assim, sua participação nos processos eleitorais de forma compatível e condizente com a representatividade política que ostentam e com a legitimidade popular de seus membros advinda das urnas.* (sem grifos no original)

Tal fundamento, entretanto, não parece se encontrar presente no caso do Partido da Mulher Brasileira. Primeiro, porque é fato público e

notório (noticiado por toda a imprensa nacional³ e alegado na petição inicial pelo MPE) que *a representatividade atual da agremiação é de apenas 01 (UM) Deputado Federal*, pois todos os outros que migraram naqueles 30 (trinta) dias após a sua criação fizeram uso da “janela” criada pela EC n. 91, de 18.2.2016, que assim dispôs:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo *desligar-se do partido pelo qual foi eleito* nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, *não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.*

Apesar de não estar em discussão neste processo a legalidade das migrações perpetradas pelos mandatários que estavam filiados ao PMB, o próprio texto da norma indica que a autorização foi para que o detentor de mandato eletivo se desligasse do partido *pelo qual foi eleito*, o que não se vislumbra no presente caso.

Ou seja, nessa hipótese de desligamento, o legislador constituinte derivado expressamente estabeleceu *que a representatividade para fins de acesso ao fundo partidário e ao tempo de propaganda permaneceria com a legenda pelo qual o parlamentar fora eleito*, merecendo registro o fato de também essa norma haver sido submetida ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade através da ADI n. 5.497⁴ (rel. Min. Dias Toffoli), proposta sob o fundamento principal de violação aos princípios da proporcionalidade, soberania popular, igualdade do voto e sistema representativo.

³ Por exemplo: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-03-24/apos-ascensao-meteorica-novato-pmb-se-torna-menor-partido-do-congresso-nacional.html>

<http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/03/antes-com-21-deputados-partido-da-mulher-mingua-e-fica-com-um-parlamentar.html>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/13-dos-deputados-federais-mudaram-de-sigla-durante-janela-partidaria.html>

<http://www.sul21.com.br/jornal/apos-chegar-a-20-deputados-partido-da-mulher-sofre-debandada-e-fica-com-apenas-um/>

<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/setenta-deputados-trocaram-de-partido-em-30-dias/>

⁴ Pendente de julgamento

Além disso, fora noticiado ao MPE (fls. 24-32) que as migrações iniciais para o PMB se deram mediante fraude, com o único intuito de “obter o fundo partidário e o tempo de rádio e televisão” (fl. 30), havendo indícios de que sequer a representatividade inicialmente obtida decorreu de movimentações partidárias legítimas, o que não se coaduna com o ideário subjacente democrático que informa, no ponto, a CF/1988, a própria Lei n. 9.504/1997 e a Lei dos Partidos Políticos, bem como as decisões tomadas em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, tal preocupação restou bem assentada no julgamento da ADI n. 4.430 e ADI n. 4.795, e foi usada como fundamento não apenas dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Carmem Lúcia (vencidos), mas permeando toda a discussão, como se vê do seguinte trecho do voto do Ministro Ayres Britto:

Nivelar em tudo, partidos antigos e castamente, virginalmente novos, seria – sobretudo em atenção àqueles partidos sem nenhuma representação no Congresso Nacional - desfavorecer o princípio da soberania popular inscrito no artigo 1º da Constituição, inciso I, e parágrafo único, confirmado pelo artigo 14 da mesma Constituição, que diz: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto etc. etc. E, mais que isso, seria favorecer a mercancia, digo com todo o respeito, o fisiologismo; seria favorecer a mecânica dos partidos ideologicamente desfibrados, desidratados, invertebrados, que, na verdade, ocupam a cena política, para fazer jogo de cena e, na verdade, emprestar seu nome, seu horário de rádio e de televisão para outros partidos debaixo de interesses subalternos, para dizer o mínimo.

Por oportuno, trago também à colação trechos de votos proferidos perante esta Corte no julgamento da Pet n. 174.793 (Rel. desig. Min Marco Aurélio, DJE de 27.8.2012), que bem explicitam a importância da representatividade política para fins de acesso aos recursos do fundo e ao tempo de “antena”:

Ministro Marcelo Ribeiro:

Dessa forma, a meu ver, não há como conferir ao caso em exame o mesmo tratamento dado às agremiações recém-criadas, em cujos quadros não se observa nenhuma representatividade.

Dessa forma, as regras de distribuição dos recursos do fundo partidário devem ser interpretadas de modo sistemático, conforme a disciplina que permite a desfiliação para a criação de novo partido que, a toda evidência, necessita do amparo da lei para sobreviver, de acordo com os princípios democráticos da igualdade e da soberania popular.

Frise-se que interpretação contrária a essa levaria à situação esdrúxula na qual determinado partido que tivesse perdido todos os seus filiados eleitos continuasse sendo sustentado pelos recursos do fundo partidário, deixando à míngua os partidos novos para os quais migraram, legitimamente, seus mandatários políticos, eleitos pelo voto popular.

(...) Seria incongruente, a meu ver, continuar atribuindo à legenda, que passaria a ter quase nenhuma representatividade, recursos na ordem de milhões de reais, e conferir tratamento diferenciado ao partido recém-criado, mas já formado por um número significativo de detentores de mandato político.

Ministra Nancy Andrighi:

Assim da leitura do citado art. 41-A, aliado a outros dispositivos, tais como os que disciplinam a distribuição do tempo de propaganda partidária e eleitoral, infere-se que *o legislador privilegiou a igualdade entre os partidos políticos, determinando que lhes coubesse, a cada um, recursos e visibilidade na medida de sua representatividade no cenário nacional.*

Desse modo, ao mesmo tempo em que se está a garantir o pluralismo político - fundamento da República (art. 1º, V, da CF/1988) - e a possibilitar meios para a concretização do pluripartidarismo (art. 17, *caput*, da CF/1988), permite-se que o cenário político reflita os diferentes segmentos da *coletividade na exata proporção em que se apresentam na sociedade*, respeitando os direitos das minorias.

Considerando, portanto, os fundamentos jurídicos que informam a matéria e as peculiaridades deste caso concreto, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, verifico que já se avizinha o prazo para a realização de convenções para formação de coligações, escolha

de candidatos, registros de candidaturas e, ainda, a elaboração do plano de mídia, pelos juízes eleitorais, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito os partidos e coligações.

Assim, assiste razão ao Requerente quando sustenta a irreversibilidade da “indevida utilização do “direito de antena”, principalmente diante da proximidade das eleições municipais de 2016” e, também quando alega, no tocante aos recursos do Fundo Partidário, que “o acesso em percentual superior ao que se considera correto implicará sério desbalaceamento nas quotas a que têm direito os partidos, além de configurar indevida destinação de recursos públicos”.

Quanto a esse último ponto, inclusive, é fato que o PMB requereu a essa Corte Superior Eleitoral o acesso ao Fundo Partidário (PET n. 572-25, sob minha Relatoria), bem como a realização da propaganda eleitoral para o ano de 2017 (PP n. 18-56, rel. Min. *Henrique Neves*), considerando os parlamentares que migraram para suas fileiras e que lá não mais permanecem, o que também justifica a premência na solução jurisdicional da controvérsia.

Nesse primeiro pedido do PMB (PET n. 572-25), já em tramitação desde 10.12.2015, já foi deferida liminar em cautelar a ele conexas (PJE n. 0600002-53.2016.6.00.0000) determinando *apenas* o bloqueio dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, II, da Lei n. 9.096/1995, considerados os deputados federais que migraram para o Partido da Mulher Brasileira (PMB), até o julgamento do processo principal.

Ante o exposto, *defiro* a liminar para obstar ao Partido da Mulher Brasileira - PMB o acesso proporcional aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda no rádio e televisão com base na representatividade política decorrente da migração dos Deputados Federais ocorrida quando de sua criação, mas que não permanecem a ele filiados, devendo ser considerada para tais fins apenas a sua representação política atual.

Junte-se cópia desta decisão nos autos das PET's ns. 278-36 e 572-25, à título de informação.

Cite-se o Requerido para contestar a presente cautelar no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 29 de junho de 2016.

DJe 9.8.2016

PETIÇÃO N. 354-60 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional
Advogados: Silvio Estrela Mallet e outros
Requerido: Abel Salvador Mesquita Junior
Requerido: Adalberto Cavalcanti Rodrigues
Requerido: Alexandre Valle
Requerido: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Requerido: Antonio Wandscheer
Requerido: Assis Miguel do Couto
Requerido: Bruniele Ferreira Gomes
Requerido: Carlos Henrique Gaguim
Requerido: Carlos Victor Guterres Mendes
Requerido: Dâmina de Carvalho Pereira
Requerido: Domingos Gomes de Aguiar Neto
Requerido: Ezequiel Cortaz Teixeira
Requerido: Fábio Augusto Ramalho dos Santos
Requerido: Hiran Manuel Gonçalves da Silva
Requerido: José Juscelino dos Santos Rezende Filho
Requerido: Luiz Carlos Ramos
Requerido: Marcelo Henrique Teixeira Dias
Requerido: Ricardo Teobaldo Cavalcanti
Requerido: Sinval Malheiros Pinto Júnior
Requerido: Valtenir Luiz Pereira
Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
– Nacional
Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional
Requerido: Solidariedade (SD) – Nacional
Requerido: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional

Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional
Requerido: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional
Requerido: Democratas (DEM) – Nacional
Requerido: Partido da República (PR) – Nacional
Requerido: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional
Requerido: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional
Requerido: Partido Progressista (PP) – Nacional

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos de desfiliação partidária proposta pelo *Partido da Mulher Brasileira (PMB)* em desfavor de *Abel Salvador Mesquita Junior, Adalberto Cavalcanti Rodrigues, Alexandre Valle, Aluisio Guimarães Mendes Filho, Antonio Wandscheer, Assis Miguel do Couto, Bruniele Ferreira Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Victor Guterres Mendes, Dâmina de Carvalho Pereira, Domingos Gomes de Aguiar Neto, Ezequiel Cortaz Teixeira, Fábio Augusto Ramalho dos Santos, Hiran Manuel Gonçalves da Silva, José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Henrique Teixeira Dias, Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Sinval Malheiros Pinto Júnior, Valtenir Luiz Pereira*, deputados federais, e dos seguintes partidos políticos: *Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Solidariedade (SD), Partido Social Liberal (PSL), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), Democratas (DEM), Partido da República (PR), Partido Trabalhista Nacional (PTN), Partido Social Democrático (PSD) e Partido Progressista (PP)*.

Alega o requerente que os citados deputados federais – egressos de outros partidos políticos para o PMB no prazo de trinta dias de sua criação – fizeram uso indevido da possibilidade de desfiliação partidária instituída pela Emenda Constitucional n. 91/2016, uma vez que essa norma facultou ao detentor de mandato eletivo desligar-se, tão somente, do partido pelo qual tenha sido eleito, o que não é o caso dos vinte deputados federais que se desfiliam ilegalmente do PMB.

Afirma que há conexão do presente feito com a Pet n. 27.836 e com a AC n. 06000923-12,

[...] visto que a discussão se prende a questão referente ao direito a utilização do Fundo Partidário e ao tempo de antena, proporcionais à votação obtida por cada um dos parlamentares acima identificados.

Da mesma forma, a causa de pedir e o pedido do presente feito possuem amplitude e abrangência maior do que aqueles formulados e constantes nos processos acima citados, que foram propostos pelo Ministério Público Eleitoral, isso porque, declarando-se a nulidade das desfiliações partidárias os pedidos nas ações conexas perderão objeto.

(fls. 7-8)

Sustenta que possui legitimidade e interesse de agir, pois a “melhor hermenêutica” (fl. 15) da Resolução-TSE n. 22.610/2007 autoriza o reconhecimento dessas condições da ação, conferindo ampla legitimidade aos partidos para a defesa de seus direitos.

Assevera, ainda, que o entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral na Cta n. 937-21 (j. em 8.9.2015), no sentido de que “ocorrendo nova migração do parlamentar, não há interesse recursal do novo partido em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato pleiteado”, não se aplica ao caso, mas sim a fundamentação constante dos votos vencidos proferidos pelos Ministros *Marco Aurélio* e *Luciana Lóssio*, de que havendo o parlamentar concorrido para a criação do novo partido, e mostrando-se válida essa primeira transferência, se transferir-se para outra legenda, o novo partido pode buscar o reconhecimento da infidelidade partidária, pois, por força de “ficção jurídica”, o novo partido equipara-se ao partido pelo qual o parlamentar se elegeu.

Afirma que não pode prevalecer a tese do PGE esposada na Pet n. 27.836 e na AC n. 0600923-12, de que, no caso em que o parlamentar se desfilia do partido recém-criado, “a representatividade política deve ser mantida com as agremiações pelas quais este se elegeu” (fl. 30), pois, conforme elucidado pelo Min. *Marco Aurélio* no julgamento da citada Cta n. 937-21, “havendo migrado de forma válida para nova legenda, o liame que unia o parlamentar ao partido primitivo ficou validamente rompido, ante a circunstância de ter-se mostrado fundador” (fl. 31).

Sustenta ser manifesto o prejuízo sofrido pela legenda em vista das desfiliações ilegais realizadas pelos deputados federais com base na EC n. 91/2016, pois, “em janeiro de 2016, estava entre as dez maiores legendas do Congresso Nacional, ficando à frente de partidos tradicionais como o DEM, PDT, PRB, PV, PC do B e PSC”, mas, com o advento da “janela temporária consoante a EC n. 91, a novel legenda ‘desmoronou’ com a desfiliação de 20 (vinte) deputados federais que ‘abandonaram’ a agremiação recém-criada, mantendo-se o partido hodiernamente com a representação de apenas um parlamentar na Casa Legislativa, configurando-se, assim, o PMB, como a ‘menor legenda’ dentro da Câmara Legislativa” (fl. 39).

Esclarece que o requerimento “não busca a perda dos mandatos dos 20 (vinte) parlamentares que se desfiliam ilegalmente das suas fileiras, ao tempo da vigência da EC n. 91”, mas, com efeitos *ex tunc*, “exclusivamente, a procedência do pedido de arguição de nulidade das desfiliações partidárias dos 20 (vinte) deputados federais, que se desfiliam da novel legenda de forma ilegal” (fl. 51), de forma a proporcionar o retorno das representatividades parlamentares e, como consequência, o acesso proporcional da agremiação ao Fundo Partidário e ao tempo de televisão e rádio.

É o relatório. Decido.

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de ato de desfiliação partidária* proposta pelo *Partido da Mulher Brasileira (PMB)* em desfavor de *vinte deputados federais* que se desfiliam da agremiação por ocasião da edição da EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016⁵, e dos *onze partidos políticos* para os quais esses parlamentares migraram.

O requerente alega, em resumo, que as desfiliações são ilegais, porque

[...] a primeira parte da EC n. 91 autoriza o detentor de mandato eletivo, no caso, os 20 (vinte) deputados federais que se desfiliam do PMB na vigência da EC n. 91, a desligarem-se dos partidos pelos quais foram eleitos originariamente, ou seja, os primeiros partidos

⁵ EC n. 91/2016: Art. 1º. *É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifos no original)*

originais, e esses partidos certamente não são o Partido da Mulher Brasileira.

(fl. 36)

Esclarece que “*não busca a perda dos mandatos dos 20 (vinte) parlamentares que se desfiliam ilegalmente das suas fileiras*, ao tempo da vigência da EC n. 91” e requer, ao final,

[...] *exclusivamente*, a procedência do pedido de arguição de nulidade das desfiliações partidárias dos 20 (vinte) deputados federais, que se desfiliam da novel legenda de forma ilegal, [...] consignando-se no *decisum* o pertinente efeito *ex tunc*, proporcionando que a novel legenda obtenha o *retorno das representatividades parlamentares* em epígrafe, e como consequência, o acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de televisão e rádio [...].

(fl. 51, sem grifos no original)

Delimitados o objeto e a causa de pedir indicados na petição inicial e observado o lapso temporal entre as desfiliações combatidas (fevereiro de 2016) e propositura da ação (julho de 2016), vislumbra-se não se tratar aqui de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária nos termos da Res.-TSE n. 22.610/2007⁶.

Fica afastada, de plano, a longa fundamentação trazida pelo requerente quanto à sua legitimidade ativa *ad causam* e quanto à correta interpretação da resposta dada por esta Corte Superior à Cta n. 937-21 (rel. designado Min. *Gilmar Mendes*, DJE de 13.11.2015), no sentido de que,

[...] ocorrendo nova migração do parlamentar, não há interesse recursal do novo partido em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato pleiteado.

⁶ Res. TSE n. 22.610/2007: Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a *decretação da perda de cargo eletivo* em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º - Considera-se justa causa: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal. § 2º - Quando o partido político *não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias* da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (sem grifos no original)

Com efeito, diante dos elementos contidos na petição inicial, observo que o obstáculo à pretensão ali deduzida não está inserido no plano da legitimidade ativa, mas, sim, na própria viabilidade jurídica do pedido.

Explico. A partir da Constituição de 1988⁷, o partido político passou a ostentar natureza de pessoa jurídica de direito privado e a ser considerado associação privada que tem por objetivo assegurar, no interesse do regime democrático, “a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal⁸.”

Ao analisar a relação entre o direito de associação e os partidos políticos, José Afonso da Silva destaca que “a norma constitucional relativa à associação compreende as bases gerais e os fundamentos primeiros dos partidos políticos, que são espécies de associações com disciplina constitucional específica no art. 17”⁹.

Logo, como em toda associação, a adesão a partido político configura ato de vontade praticado no exercício do direito fundamental de liberdade de cada indivíduo e encontra-se protegida pelo art. 5º, inciso XX, da CF/1988, *in verbis*:

Art. 5º. XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁰,

Os dispositivos da lei maior brasileira a respeito da liberdade de associação revelam que sob a expressão estão abarcadas distintas faculdades, tais como: (a) a de constituir associações; (b) a de ingressar nelas; (c) *a de abandoná-las e de não se associar* e, finalmente, (d) a

⁷ CF/1988, Art. 17, § 2º Os partidos políticos, *após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil*, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. (sem grifos no original)

⁸ Lei n. 9.096, Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 263 *apud* ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária: efetividade e aplicabilidade**, 1.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**; São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 308.

de os sócios se auto-organizarem e desenvolverem as suas atividades associativas.

Comentando acerca das dimensões positiva e negativa do direito de associação, Carlos Eduardo Frazão¹¹ ressalta que:

[...] a liberdade de associação apresenta uma dimensão negativa, compreendendo o direito de não associar-se (ou não filiar-se) ou de retirar-se de uma associação a cujos quadros anteriormente pertença. Trata-se do reverso da mesma moeda: se se assegura a prerrogativa de livre constituição de associações e de livre ingresso naquelas já existentes, não se afigura legítimo impor que os indivíduos sejam obrigados a associar-se com pessoas indesejáveis ou manter-se compulsoriamente filiados a associações que não mais atendam aos seus anseios por quaisquer razões.

Assim, apesar de a desfiliação não ser juridicamente inconsequente – podendo acarretar, em certos casos, inclusive, o sacrifício do exercício do mandato pelo trânsfuga –, *o desfazimento do vínculo partidário pelo parlamentar insere-se no âmbito de sua liberdade pessoal.*

Ou seja, assim como a filiação, o desligamento do partido é ato pessoal e voluntário do filiado, que pode formalizar seu pedido de afastamento da agremiação quando desejar.

Nesse contexto, cabe à Justiça Eleitoral atuar no campo das *consequências jurídicas decorrentes da desfiliação*, que podem repercutir, por exemplo, na distribuição do tempo de antena, no acesso aos recursos do Fundo Partidário e até no próprio exercício do mandato. Porém, não cabe ao Estado intervir na escolha das convicções políticas de cada cidadão, promovendo, através de decisão judicial, a *refiliação* de quem não quer se manter filiado a determinada legenda, obrigando-o, por via transversa, a adotar determinada ideologia político-partidária.

Por isso, *não se mostra juridicamente possível, nos termos da fundamentação exposta na petição inicial, o pedido de declaração de nulidade*

¹¹ FRAZÃO, Carlos Eduardo. **A liberdade de associação na Constituição de 1988**: perspectiva sociológica e sua relação com a democracia, justificativas filosóficas e aspectos dogmáticos. Rio de Janeiro, 2012, p. 144-145. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

do ato de vontade de “desfiliação” dos vinte parlamentares indicados para compor o polo passivo da ação, para “que a novel legenda obtenha o retorno das representatividades parlamentares em epígrafe, e como consequência, o acesso proporcional ao Fundo Partidário e ao tempo de televisão e rádio” (fl. 51, sem grifos no original).

Por oportuno, registro que a matéria relativa ao “acesso proporcional ao Fundo Partidário e ao tempo de televisão e rádio” do PMB, aqui indicada como “consequência” da pretendida declaração de nulidade, já se encontra sob a análise deste Tribunal Superior nas Petições n. 278.36/DF e 57.225/DF, como reconhece o próprio requerente ao justificar o pedido de distribuição por prevenção em virtude de alegada conexão (fls. 7-10).

Por fim, consigno *não se aplicar ao caso o art. 10 do Código de Processo Civil/2015*¹², uma vez que a presente decisão realizou a interpretação do direito a partir das alegações fáticas e jurídicas contidas na petição inicial, encontrando-se, portanto, *vinculada aos fundamentos trazidos pelo requerente.*

Além disso, é certo que, após tomar conhecimento dos fundamentos dessa decisão, o requerente poderá, por força do princípio da colegialidade, atuar de modo crítico e construtivo sobre o resultado do processo por meio da interposição de agravo regimental para o Pleno do Tribunal – recurso em que se faz possível requerer, inclusive, eventual juízo de reconsideração por essa relatora, o que atende plenamente aos fins preconizados pelo princípio da não surpresa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *julgo manifestamente inadmissível o pedido de declaração de nulidade dos atos de desfiliação partidária dos vinte parlamentares indicados para compor o polo passivo da ação.*

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

DJe 15.8.2016

¹² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 2.351-86 – CLASSE 32 –
MINAS GERAIS (Belo Horizonte)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Fernando Damata Pimentel
Advogados: Gustavo Alexandre Magalhães e outros
Agravante: Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT)
– Estadual
Advogado: Fabrício Souza Duarte

EMENTA

Eleições 2014. Recurso especial eleitoral e agravo nos próprios autos. Prestação de contas de campanha. Governador eleito. Contas desaprovadas com aplicação de multa. Agravo do Comitê. Ilegitimidade. Não conhecimento. Limite de gastos. Omissão. Despesas. Publicidade conjunta. Recurso especial eleitoral provido em parte. Multa afastada. Divergência de fundamentos.

1. Agravo nos próprios autos interposto por comitê financeiro do partido. Ilegitimidade do comitê. Precedentes. Agravo não conhecido.

2. Não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte se resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes. Preliminar de violação ao art. 275 do CE afastada.

3. Doações para partidos, comitês ou outros candidatos são gastos eleitorais e devem ser computados para aferição de eventual extrapolação do limite, de forma a manter a multa neste ponto. Divergência de entendimento que afastaria a multa por este motivo, ao argumento de que não deveria ser computada no cálculo a transferência de recursos para o comitê financeiro único, porque destinada integralmente a custear despesas em prol do doador.

4. Descabe a condenação, no processo de prestação de contas, da multa pelo excesso de gastos, cuja imposição exige o ajuizamento de processo autônomo. Multa afastada por este motivo. Divergência

de entendimento no ponto, ao argumento de que aplicação da multa pode ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, sem prejuízo de a matéria ser também examinada em outros feitos.

Recurso Especial Eleitoral provido em parte, para afastar a incidência da multa.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso apenas para afastar a incidência, na prestação de contas, da multa de que trata o § 2º do artigo 18 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 14.4.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Damata Pimentel* e agravo nos próprios autos interposto pelo *Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual, ambos decorrentes de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria de votos, desaprovou as contas do primeiro Recorrente, Governador eleito nas eleições de 2014, e lhe aplicou multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos) com fundamento no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997.

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.414-1.415):

Prestação de contas. Eleições 2014. Governador eleito.

1) Emissão extemporânea de recibos eleitorais, considerando sua emissão depois da entrega e da prestação de contas final (item 1.1 do Relatório de Diligências).

2) Não lançamento de doação na segunda prestação de contas parcial (item 1.6 do Relatório de Diligências).

3) O Valor total doado pelo doador originário nesta prestação de contas é incompatível com o valor total que o prestador informa ter transferido para outros prestadores de contas (item 3.1). Falha sanada.

4) Extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 (item 2.2).

5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).

Contas desaprovadas. Aplicação de multa.

Interpostos embargos de declaração pelo primeiro Recorrente, foram eles, por maioria de votos, rejeitados conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.524):

Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2014. Governador eleito.

Se não existem omissões na decisão embargada, rejeitam-se os embargos de declaração.

O fato de ocorrerem falhas que não impedem o exame das contas não afasta a gravidade das irregularidades apontadas na prestação de contas.

A questão sobre a extrapolação do limite de gastos foi amplamente examinada pelo Tribunal.

A propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como “propaganda estimada” e deve ser doada ao beneficiado. Necessidade de emissão dos recibos eleitorais. O embargante aponta o art. 31, § 10, da Resolução TSE n. 23.406/2014, esquecendo-se do § 11, do mesmo artigo, que o complementa e não são excludentes.

Possibilidade de no procedimento de prestação de contas aplicar a multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições). Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

A aplicação de multa observou os princípios da razoabilidade e da razoabilidade. Multa devidamente dosada. Embargos rejeitados.

Fernando Damata Pimentel, nas razões de recurso especial eleitoral (fls. 1.573-1.638), interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do CE, aponta:

a) Em preliminar, nulidade do julgado ante a indevida rejeição dos embargos de declaração, incidindo na violação do disposto no art. 275, I e II, do CE e nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, com a permanência, no acórdão, dos pontos omissos apontados nos declaratórios;

b) Contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, nos arts. 18, § 2º, 30 e 96 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014, ante a aplicação de multa por excesso de gastos no próprio procedimento administrativo de prestação de contas – com a indevida dispensa do ajuizamento da representação exigida pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997 –, suprimindo-se o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como dissídio dos acórdãos proferidos pelo TRE/SP e pelo TRE/PR nos julgamentos, respectivamente, dos recursos n. 3.519 e 1.797;

c) Violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e arts. 52 e 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014 em decorrência da ausência de falhas que impeçam o exame das contas e do textual reconhecimento da boa-fé do candidato, divergindo do julgado pelo TRE/SC no recurso n. 29.052;

d) Violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º, e 31 da Lei n. 9.504/1997 e art. 538 do Código Civil, ante a indevida caracterização de gasto eleitoral e de doação, na transferência de recursos entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como na antecipação de compensação de sobra financeira e débitos;

e) Contrariedade ao disposto no art. 5º, II da CF, no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, §§ 10 e 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014, quanto à rejeição das contas em razão de inexistente irregularidade na contabilização de propaganda conjunta em material impresso e;

f) Violação do disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade inseridos

nos arts. 5º, LIV e LV, § 2º, e 37, *caput*, da CF quanto à aplicação da multa fixada em R\$ 50.853.031,17.

Ao final, pede o provimento do recurso com a anulação do acórdão para que o Regional aprecie toda a matéria apresentada nos embargos ou, sucessivamente, a reforma do julgado para aprovar as contas com ressalvas, na forma do art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, com a exclusão da multa diante da inexistência de real extrapolação do limite de gastos ou, se mantida a desaprovação, a exclusão da multa.

O recurso foi admitido perante a Corte Regional (fls. 1.767-1.773).

O *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual, por sua vez, nas razões de recurso especial eleitoral (fls. 1.668-1.686), interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do CE, aponta:

a) Nulidade do acórdão por contrariar o disposto no art. 275, I e II, do CE, ante a persistência de omissão no julgado mesmo após a oposição de embargos declaratórios;

b) Contrariedade ao disposto no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 10, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.406/2014, bem como dissídio jurisprudencial com julgados do eg. TSE no AG 4.593, AREspe 346.590 e do TRE/MS na PC n. 103.820, quando o acórdão reprovou a prestação de contas pela “*emissão extemporânea de recibos eleitorais, considerando sua emissão depois da entrega da prestação de contas final*” e “*lançamento de doação na segunda prestação de contas parcial*”;

c) Contrariedade ao disposto nos arts. 30, II, e 38, § 2º, da Lei 9.504/1997, bem como no art. 31, § 10, da Res.-TSE n. 23.406/2014, e ainda dissídio jurisprudencial com julgado do eg. TSE no AAG n. 2.950, quando o acórdão reprovou a prestação de contas pelas “*despesas relacionadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas*” e;

d) Contrariedade ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, § 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014, bem como dissídio jurisprudencial com julgado do TRE/GO no recurso n. 5782, quando o acórdão reconheceu a extrapolação do limite de gastos, o que, segundo alega, decorreu da sistemática de registro do Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais (SPCE), vale dizer, o mesmo recurso, quando transferido da conta do candidato para a conta do comitê Recorrente, foi computado em duplicidade, como se fossem duas despesas distintas; resta claro que o limite de gastos foi observado: o candidato Fernando Damata Pimentel gastou R\$ 38.715.169,64 e os recursos transferidos para o Comitê Recorrente não podem ser considerados para tal finalidade.

Ao final, pede o comitê o provimento do recurso, com a anulação do acórdão, ou a reforma do julgado com a aprovação da prestação de contas e a exclusão da multa imposta.

O recurso foi inadmitido perante a Corte Regional (fls. 1.774-1.777), sob o fundamento de que o Recorrente não figurou como assistente no feito, nem demonstrou interesse na aprovação de contas, bem como pela ilegitimidade dos comitês financeiros para interpor recursos eleitorais.

Desta decisão o *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual interpôs agravo nos próprios autos (fls. 1.780-1.784), alegando contrariedade ao disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 368 do CPC, alegando que seria de competência da Presidência do Regional a apreciação do pedido de assistência.

Sustenta também que a legitimação recursal dos comitês financeiros decorre do disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, cuidando-se de ente despersonalizado, dotado de capacidade judiciária, havendo precedente desta eg. Corte Superior no conhecimento de recurso por ele interposto (AAG 63.981).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.788-1.801) pelo provimento do recurso especial e pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, analiso os recursos separadamente.

1. O agravo nos próprios autos interposto pelo *Comitê do Partido dos Trabalhadores (PT)* – Estadual.

O candidato eleito ao Governo do Estado de Minas Gerais nas eleições de 2014, *Fernando Damata Pimentel*, teve as contas de campanha desaprovadas pelo Tribunal Regional de Minas Gerais com a aplicação de multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos), ante a constatação de duas falhas consideradas graves e relevantes, comprometedoras de sua regularidade e transparência:

a) extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 e;

b) omissão de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favorecem o prestador da conta.

Após o julgamento das contas no Regional, o comitê agravante pleiteou seu ingresso no feito e interpôs recurso especial eleitoral, que restou inadmitido.

Pois bem! Entendo que as razões de agravo não alteram a compreensão quanto à ilegitimidade do comitê financeiro para recorrer em casos como o presente.

Não verifico contrariedade ao disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 368 do CPC, ou ainda ao art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, conforme alegado no agravo.

Conforme mencionado na decisão agravada, esta eg. Corte, em julgado em que fui Relatora, manteve decisão monocrática da e. Ministra *Laurita Vaz*, no sentido de reconhecer a ilegitimidade dos referidos comitês para apresentar recurso:

Eleições 2008. Prestação de contas. Comitê financeiro. Ilegitimidade recursal. Requisito intrínseco de admissibilidade. Não conhecimento.

1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica.

2. A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 206.780, julgado em 23.9.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Volume -, Tomo 189, data 8.10.2014, página 56/57, sem grifos no original)

Cito os argumentos daquela decisão monocrática, datada de 30.6.2014 (*DJe* 31.7.2014, pag. 234-236), a demonstrar que não se trata de entendimento isolado desta eg. Corte (grifos do original):

[...]

Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Comitê Financeiro Único Do Partido Dos Trabalhadores (PT) - Municipal* de acórdão do TRE de Minas Gerais que, mantendo sentença, concluiu pela desaprovação de sua prestação de contas relativa às eleições de 2008.

Analisando, *preliminarmente*, a questão relacionada à *legitimidade dos comitês financeiros dos partidos para interpor recursos eleitorais*.

Este Tribunal, em recentes julgados, entendeu pela ausência de legitimidade recursal dos comitês financeiros dos partidos, em razão da falta de personalidade jurídica própria.

O artigo 26 da Resolução-TSE n. 22.715/2008 - a qual dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008 - estabelece que os comitês financeiros dos partidos políticos também devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

Todavia, conforme se infere do artigo 25, *caput*, da Lei das Eleições, em face de eventual decisão de desaprovação das contas do comitê, a sanção é imposta ao respectivo partido político, a quem caberia interpor recurso.

A propósito, destaco ementas de julgados recentes desta Casa:

Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral.

2. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI n. 4.598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe n. 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006”. (AgR-AI n. 1.445-64, de minha relatoria, DJE de 4.12.2013).

3. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira, sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental não conhecido em relação ao Comitê Financeiro do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal e não provido em relação ao Partido Social Democrático (PSD).

(AgR-AI n. 32-37/PE, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 18.6.2014, sem grifo no original)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. Comitê Financeiro. Ilegitimidade recursal.

- Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 32-37, de minha relatoria, de 20.5.2014.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI n. 4.705-80/MT, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 17.6.2014, sem grifo no original)

Deste último julgado, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

O Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Estado do Mato Grosso não detém legitimidade para recorrer no processo que envolve a prestação de suas contas, conforme, aliás, já decidido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 32-37, de minha relatoria, de 20.5.2014.

Isso porque, os comitês partidários são órgãos temporários dos partidos políticos criados nos termos do art. 19 da Lei n. 9.504/1997. Nas eleições de 2012, as suas atribuições foram definidas no art. 11 da Res.-TSE n. 23.376, nos seguintes termos:

Art. 11. O comitê financeiro do partido político tem por atribuição (Lei n. 9.504/1997, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I - arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;

III - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso eles não o façam diretamente;

IV - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso eles não o façam diretamente.

A Lei n. 9.504/1997, ao dispor sobre a prestação de contas, estabeleceu no § 4º do art. 30 que: “Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas”.

Os comitês partidários constituídos pelos partidos políticos devem apresentar suas contas para o exame da Justiça Eleitoral e, caso seja identificada qualquer irregularidade, também devem prestar as informações adicionais necessárias e cumprir

as determinações que lhe forem dirigidas, a fim de corrigir, se possível, as falhas apresentadas.

Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes para que se reconheça personalidade jurídica aos comitês financeiros que, como visto, são meros órgãos do partido político encarregados de arrecadar e aplicar recursos nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral nas hipóteses contempladas.

As sanções decorrentes da reprovação das contas apresentadas pelo Comitê Partidário, por sua vez, são aplicadas aos partidos políticos, sem prejuízo dos candidatos responderem por abuso do poder econômico (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

Não há, pois, sanção específica que possa ser imposta ao Comitê Partidário.

Daí é que o interesse e a legitimidade para recorrer contra decisão que desaprova as contas do comitê partidário é do partido político.

A obrigação de prestar contas e sanar as irregularidades do [sic] não confere legitimidade ao Comitê Partidário para recorrer contra decisão que impõe sanção ao partido político. A agremiação que sofre a condenação é que, se entender cabível, poderá manejar o recurso próprio.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual.

(sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

(grifos do original)

Tal entendimento ainda foi recentemente reiterado por esta eg. Corte em outro processo:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2012. Prestação de contas. Comitê financeiro. Ilegitimidade recursal. Não conhecimento.

1. *O comitê financeiro não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha, haja vista tratar-se de ente destituído de personalidade jurídica e criado unicamente com o objetivo de movimentar recursos financeiros na campanha eleitoral. Precedentes.*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI 44.628, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 2.2.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, data 4.3.2015, sem grifos no original)

Destarte, não verifico, nas razões apresentadas no presente agravo, argumentos capazes de alterar este entendimento.

Por estes motivos, *não conheço do agravo nos próprios autos interposto pelo comitê.*

2. O recurso especial eleitoral interposto por *Fernando Damata Pimentel*.

Como dito acima, o Recorrente, candidato eleito ao Governo do Estado de Minas Gerais nas eleições de 2014, teve as contas de campanha desaprovadas pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, com a aplicação de multa no valor de R\$ 50.853.031,17 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e trinta e um reais e dezessete centavos), ante a constatação de duas falhas consideradas graves e relevantes, comprometedoras de sua regularidade e transparência:

a) extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 e;

b) omissão de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favorecem o prestador da conta.

O acórdão resultou do entendimento da maioria dos julgadores, já que dois deles restaram vencidos por entender ser caso de se aprovar as contas com ressalvas.

Aprecio separadamente cada um dos argumentos trazidos no recurso especial, todavia ordenando-os de forma diversa daquela constante na peça do Recorrente.

2.a. Preliminar: omissão no julgado. Alegação de violação ao disposto no art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sustenta o Recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido ante a permanência de pontos omissos mesmo após a interposição de embargos de declaração.

No julgamento dos embargos (fls. 1.524-1.547), todavia, verifico que a Corte Regional afastou, de forma pormenorizada e suficiente, a alegação de omissão no julgado em todos os pontos levantados nos embargos.

Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do Recorrente, não se verifica, só por este motivo, tenha sido omissivo o julgado.

Conforme reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte se ela resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia. Cito precedentes:

Eleições 2010. Agravo regimental. Representação com base no art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Doação de pessoa jurídica acima do limite legal. Desprovimento.

[...]

2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses da recorrente. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração “é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI n. 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. O limite de doação estabelecido no art. 81 da Lei n. 9.504/1997 é calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, não do grupo econômico à qual pertence. Precedentes.

(AgR-AI 183.341, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11.11.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 11.12.2014, página 17, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Captação de sufrágio. Prova insegura. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade. Súmula n. 279/STF. Acórdão regional. Omissão. Inocorrência. Agravo regimental desprovido.

[...]

3. *Não se verifica afronta ao art. 275 do Código Eleitoral quando as razões que formaram a convicção do Tribunal foram expressa e suficientemente declinadas no acórdão. Decisão contrária aos interesses da parte não consubstancia vício no julgado.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 303, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.10.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 208, data 5.11.2014, página 84/85, sem grifos no original)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Omissão. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Inexistência. Não provimento.

1. *O Tribunal a quo analisou satisfatoriamente as provas produzidas nos autos, enfrentando a argumentação apresentada pelos ora agravantes, embora a conclusão da Corte tenha se firmado de forma contrária aos seus interesses. Além disso, o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não existindo qualquer omissão no aludido julgado. Portanto, não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois não se verifica vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 50.607, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 25.3.2014, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, data 24.4.2014, sem grifos no original, sem grifos no original)

Por estes motivos, *afasto a preliminar de nulidade de julgamento.*

2.b. Mérito (1º motivo da desaprovação): o limite de gastos não teria sido extrapolado. Alegação de violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º, e 31 da Lei n. 9.504/1997 e nos art. 538 do Código Civil.

Alega indevida a caracterização de gasto eleitoral e de doação, na transferência de recursos entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como na antecipação de compensação de sobra financeira e débitos.

Neste ponto é que reside o cerne da principal divergência entre o voto vencedor e os dois votos vencidos no Regional.

Sobre esta questão, o voto vencedor entendeu ter ocorrido extrapolação do limite de gastos, o que consistiria grave irregularidade a ensejar a multa, conforme trechos que abaixo reproduzo (fls. 1.423-1.469, grifos do original):

[...]

4 - Extrapolação do limite de gastos em R\$ 10.170.808,34 (item 2.2)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afirmou no Relatório de Diligências que *o limite de gastos do candidato, no montante de R\$ 42.000.000,00, foi extrapolado em R\$ 10.170.808,34*, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O prestador de contas sustenta que os gastos de campanha do Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores - PT - de Minas Gerais, foram também gastos realizados para a sua campanha. Acrescenta que a campanha foi empreendida tanto na prestação do candidato quanto do Comitê. Sustenta que a transferência da conta do candidato para a conta do comitê não gerou nenhuma despesa nova, razão porque não pode ser considerada no limite de gasto do candidato.

A matéria em questão está disciplinada na Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE n. 23.406/2014. Consta da Lei das Eleições:

[...]

Feitas essas considerações, entendo que não procedem os argumentos do candidato. Pelo que se extrai do acima exposto, tem-se que os partidos podem realizar despesas para as campanhas, sendo responsáveis por seus gastos, como também podem os candidatos fazer gastos, sendo por eles responsáveis.

O partido pode gastar e doar para o candidato, mas não pode gastar pelo candidato sem que repasse tais recursos ao beneficiário.

Além disso, como visto pela doutrina acima, não há falar em limites de gastos para a coligação.

O art. 31, § 12, da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que “*O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem*”, ou seja, cada um é responsável pelos gastos que realizar.

Como ressaltou o Órgão Técnico, “*Um pode realizar despesas a favor do outro, mas mesmo assim o beneficiário que as recebe deve registrá-las como doações estimadas, que também são consideradas no cômputo do limite de gastos, nos estritos termos do art. 31, § 11 da Resolução TSE n. 23.406/2014, in verbis: ‘§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.’ Não há previsão legal de um gastar e o outro arrecadar para pagar a sua despesa, como quer fazer crer o candidato, executando tudo **numa comunhão de contas** e desconsiderando os repasses financeiros de um ao outro.*”

Para corroborar o sustentado pelo Órgão Técnico do Tribunal, vejamos o disposto no art. 31, XIV, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

(...)

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

Deve-se esclarecer que, na linha de precedente deste Tribunal e da doutrina acima mencionados, os gastos eleitorais não são *numerus clausus*, portanto, mesmo não havendo disposição na Lei n. 9.504/1997, o TSE poderia normatizar a questão por meio da Resolução n. 23.406/2014.

Assim sendo, as doações financeiras efetuadas por candidato ao Comitê Financeiro e a outros candidatos devem ser consideradas

no cálculo dos gastos do candidato. No caso, o candidato realizou doações ao comitê, repassando-lhe recursos, como admitiu.

O limite de gastos para o cargo de Governador, estabelecido pelo próprio Partido dos Trabalhadores, foi de R\$ 42.000.000,00. Portanto, ao analisar as contas, vê-se que ele extrapolou o limite de gastos, não adotando as providências necessárias para se manter dentro daquele limite. E, ainda, o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 contém previsão de multa para o caso, como concluiu o Órgão Técnico em seu parecer:

Além disto, repetimos, a legislação estabelece que toda doação de candidato, partido ou comitê a outro candidato, partido ou comitê é considerada, na conta do doador, como despesa. Tanto assim que desde a primeira doação foi repassado recibo eleitoral ao candidato, que tinha ciência disto e continuou repassando recursos financeiros ao comitê. Não há como aceitar outro entendimento. O candidato não pode após a eleição, dizer que para o seu caso não devem ser consideradas despesas os valores repassados ao comitê, porque o comitê realizou gastos para sua campanha. O comitê realizou gastos para todos os demais candidatos da coligação, inclusive o candidato majoritário. Além disto, vários candidatos repassam valores aos partidos e comitês e estes fazem propaganda para eles. Nem por isto há alegação de *bis in idem*. Não se pode tratar de forma diferenciada o candidato majoritário. Não há amparo na legislação para isto. Ademais, o próprio candidato foi o agente ativo deste fato. Sabia que ao fazê-lo seriam consideradas despesas para sua campanha. Poderia ter atuado junto aos doadores para efetuarem as doações financeiras diretamente para o comitê e não para ele. Não o fez. Preferiu receber as doações diretamente. Deliberadamente fez doações ao comitê, tinha a opção de não fazer as despesas, mas fez. Do ponto de vista legal e técnico, ele realizou doações ao comitê ao repassar recursos. Doação financeira a terceiros é despesa na conta do doador. Assim também foram e serão consideradas despesas todas as doações a terceiros que realizaram os demais candidatos. Para considerar a hipótese de “gastos realizados para a campanha” trazida aos autos pelo candidato, teríamos

de reformular a legislação e toda a hermenêutica atual e reconsiderar todas as doações entre candidatos e comitês e partidos que concorreram nestas eleições. Seria aberto um precedente perigoso, possibilitando que, ao se constituírem comitês financeiros, fossem desconsideradas as doações realizadas entre os candidatos e os respectivos comitês ou, necessariamente, o concerto de limite de gastos teria de ser alterado na legislação, para não contemplar as doações entre candidatos e aqueles que fazem despesas para eles. Não há previsão legal para uma ou outra hipótese, ou seja, teríamos de fazer uma reforma na Lei para atender à tese do candidato. No entendimento da Unidade Técnica o limite de gastos para o cargo Governador pelo PT foi estabelecido, segundo a legislação em vigor, como sendo de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais). O candidato contrariou o limite imposto e extrapolou o valor à revelia do que lhe foi atribuído, não tomando as devidas providências ou as cautelas necessárias para se manter dentro do limite de gasto estabelecido pelo seu Partido e pela legislação. Ainda prevê a legislação, artigo 4º, § 5º da Resolução TSE n. 23.406/2014: *“O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”*. Valor da irregularidade: R\$ 10.171.169,64 (dez milhões, cento e setenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Prestação de contas do candidato pelo Comitê. Inviabilidade.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

3. Agravo regimental não provido. (TSE 601-51.2010.600.0000, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 60.151 - Guarda-Mor/MG, Acórdão de 6.9.2011, Relator(a) Min. *Fátima Nancy Andrighi*, Publicação: *DJe - Diário da Justiça Eletrônico*, data 20.9.2011, página 27, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 27.11.2014)

Assim sendo, como o Órgão Técnico a qualificou, a falha possui natureza qualitativa e é grave, porque não impede o exame das contas, mas não atende aos requisitos legais, ferindo, ainda, a transparência destas. A conclusão a que se chega é que não se pode tratar a falta como mera ressalva, sendo o caso de desaprovação.

Das Alegações Deduzidas em Memorial quanto à Extrapolação de Limites

O Candidato alega que não era razoável, nem legal, exigir-lhe a remessa dos recursos decorrentes de sobra para o partido, pelo que, por conveniência, preferiu fazê-lo diretamente ao Comitê, para pagamento das despesas velhas, não podendo suas contas serem desaprovadas por mera formalidade. Sustenta que o órgão técnico, ao opinar pela desaprovação das contas por extrapolação dos limites, procedeu matematicamente de forma fictícia, contabilizando indevidamente ditos repasses como despesas, o que imputa ser a causa do excesso verificado.

A primeira conclusão que se tem e que contraria a tese do Prestador, é que a exigência de contabilização das transferências de recursos financeiros para o Comitê não decorrem de mero formalismo do órgão técnico deste Tribunal, mas sim do art. 31, inciso IV, § 11 da Res. n. 23.406/2014 e do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que faculta ao TSE editar resoluções em complementação de sua regulamentação.

Sobre o entendimento de falta de razoabilidade da exigência e sobre a conveniência do candidato em eleger a forma e a quem repassar os recursos, faço algumas considerações.

[...]

De outro lado, parece pertinente a argumentação do candidato, de que matematicamente não gastou além do limite estabelecido. É que, de fato, a matemática aplicada em sua simplicidade de somatórios e subtrações deixa dúvida quanto a real extrapolação do limite de gastos, haja vista que foram despendidos recursos em valor inferior ao limite doado ao candidato. Ocorre que a lei e a contabilidade não se satisfazem com meras equações matemáticas, vez que em sendo assim, bastaria informar-se o somatório das despesas dos candidatos e os valores gastos por ele e aqueles realizados por outros candidatos a seu favor. Em raciocínio simplista poder-se-ia, inclusive, prescindir-se da contabilidade, que sabidamente tem suas próprias regras, não matemáticas, estando a matemática a serviço daquela, mas com ela não se confunde.

Sendo assim, não se pode simplesmente reduzir as regras contábeis às postulações de soma e subtração da Matemática. As regras do universo contábil são de conhecimento específico e em razão desta complexidade foi exigido pelo legislador que cada candidato fosse assessorado por um contador, justamente para fazer dita diferenciação. Nesta linha de pensar, resta claro que o excedente nos gastos ocorreu por imposição legal, não pela matemática simples.

De igual forma e para tomar como exemplo o cotidiano de qualquer cidadão, paga-se imposto de renda na forma preconizada pela legislação específica, que não permite realizarmos as simples contas de somar despesas e subtraí-las dos rendimentos, aplicando sobre o resultado a taxa e conseqüente montante do imposto calculado sobre esse resultado matemático obtido. É que existem deduções limitadas pela lei, doações não consideradas como despesas, tudo independentemente do valor real de gastos e etc., o que, seguindo o raciocínio lógico do Candidato, poderia ser questionado pelo denominado imposto fictício. Como se vê, esse raciocínio despreza os conceitos de despesa, receita, lucro, gasto, investimento, todos conceitos do mundo tributário-contábil e não do mundo matemático.

De ver-se, pois, que o descumprimento do limite de gastos não ocorreu em razão de operação matemática, mas por descumprimento da legislação que rege a matéria. A legislação onera toda doação a outro candidato, comitê ou partido como sendo um gasto, seja por

conta do art. 31, XIV, da Res. TSE n. 23.406/2014, seja pelas regras contábeis que estabelecem que *doação é despesa*.

Além disto, considerando nosso Direito Positivo, o art. 538 do Código Civil prescreve que “Considera-se doação o contrato em que *uma pessoa, por liberalidade, transfere* do seu patrimônio bens ou vantagens *para o de outra*.” Então doação é transferência de recursos de uma pessoa para outra. O candidato alega que não há doação ao comitê, visto que tudo foi gasto em propaganda para a sua campanha. Entretanto, esse conceito não existe em prestação de contas.

Não se pode negar a existência da figura doação entre candidato e comitê financeiro. E só existe doação entre eles porque candidato e comitê são tratados na legislação como pessoas jurídicas distintas, independentes, sendo necessário dar baixa nas suas contabilidades, que também não se confundem. O raciocínio do candidato de que ele não doou ao comitê, mas apenas repassou valores e depois recebeu bens, não tem amparo legal, conforme seguintes arestos. *Doações entre candidatos ou comitês financeiros são consideradas gastos eleitorais*. Ac. TRE/RS na PC n. 790.956 de 3.5.2011, Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, publicado no DEJERS de 9.5.2011. *As doações a outros candidatos são gastos eleitorais*. Ac. de 25.9.2014, REspe 29.433 de Porto Murtinho/MS. Rel. Dra. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJE, tomo 194, 15.10.2014, página 36/37.

Que as doações ocorridas entre candidato e comitê durante todo o decorrer da campanha não produziram despesas diretas para o candidato é fato, mas nem por isto podemos desprezar a legislação e dizer então que neste caso não serão consideradas gasto de sua campanha. É de se indagar como seria feito o fechamento contábil da prestação de contas? Se as saídas de recursos do candidato para o comitê não representam doações e não são gastos, o que seriam? Por que o legislador não quer que esta operação seja desonerada? Por que pretende que ela seja considerada gasto? Primeiro, porque contabilmente este é um conceito já sedimentado, incontestado. Segundo, para preservar e privilegiar a vontade do doador. É o princípio da transparência, evitando-se as doações ocultas. Quem doou, neste caso, o fez a um determinado candidato, não queria doar ao comitê, por exemplo. A legislação preserva a vontade do doador e dificulta a transferência deste valor a outro candidato, comitê ou partido. Por isso, na legislação eleitoral não se repassam “doações”, fazem-se “gastos” a favor de outros candidatos, comitê ou partidos, informando os doadores originários dos recursos utilizados.

No caso, o candidato doou ao comitê durante todo o período eleitoral. Foram R\$ 6.629.500,00 durante a campanha e R\$ 7.125.000,00 após a campanha, conforme quadro abaixo. Observe-se que o candidato não concorreu ao segundo turno, mas ainda assim, transacionou pela sua conta a quantia de R\$ 7.125.000,00.

[...]

De toda forma, na legislação eleitoral não existem os instrumentos da troca, permuta, auxílio, devolução etc. Existem somente doação, cessão, arrecadação, gasto, despesa e receita. A Res. TSE n. 23.406/2014 estabelece claramente no art. 31, § 12, que “o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder **apenas** pelos gastos que realizarem” (grifo meu). Candidato não é responsável pelo pagamento de gasto do comitê e vice-versa, ainda que feito em seu favor.

Listo, na seqüência, as doações estimáveis em dinheiro que o comitê fez à campanha do candidato, cujo somatório é de R\$ 24.169.199,03, quase a totalidade realizada após a eleição, coincidência ou não.

[...]

Diante do montante envolvido não há espaço mínimo que seja para falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades detectadas ultrapassam a quantia de R\$ 10.170.606,34.

(fls. 1.423-1.469, grifos do original)

Por outro lado, um dos votos vencidos, defendendo definição divergente para o *gasto eleitoral*, entendeu, pela sistemática da somatória por ele defendida, que o Recorrente não extrapolou o limite das despesas de sua campanha, conforme trecho que abaixo reproduzo (fls. 1.488-1.492, grifos do original):

4 – Gastos de Campanha em valor superior ao limite estabelecido para o candidato:

O voto do Relator, no mesmo diapasão do parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, entende que o limite de gastos do candidato foi extrapolado em R\$ 10.170.808,34,

tendo havido um valor total contabilizado da campanha de R\$ 52.171.169,64. Verifico, todavia, que, a par desse resultado contábil, os gastos realizados pelo candidato resultaram R\$ 38.715.169,64.

Não há hipótese de erro nessas contas, mas evidente equívoco ao se tomar um resultado contábil pela soma dos gastos a que se refere o art. 18 da Lei das Eleições. É que, no caso, a dupla entrada na escrituração contábil de um mesmo valor concreto provocou um acréscimo de despesa que somente faz sentido no plano da contabilidade (para fins de apresentar toda a movimentação de recursos do candidato), mas não obedece a qualquer racionalidade quando transplantada para a seara da aferição de limites de gastos.

Assinalo que o bem jurídico protegido pelo “limite de gastos” estabelecido pela lei é a lisura na disputa eleitoral, especialmente a transparência das contas de campanha e a vedação ao uso abusivo do poder econômico. Para ambos os efeitos, noto que o valor real da campanha do candidato, de R\$ 38 milhões, permite a devida transparência (porque não há nele a adição de valores fictícios), bem como o controle do abuso de poder econômico, impossível na fórmula simplista utilizada pelo i. Relator.

Note-se que o candidato faz, nos termos da lei, uma transferência para o partido no valor de R\$ 13,456 milhões e tais recursos são despendidos, igualmente na forma da lei, em benefício da candidatura do prestador em questão. Contabilmente tem-se a exigência de dois lançamentos, um relativo à doação ao partido (despesa) de recursos recebidos pelo candidato (receita), e outro relativo à percepção de doação estimável do comitê partidário para o candidato (receita e, para observância da regra das partidas dobradas, despesa). Note-se que um mesmo recurso deve (para que se possa verificar as operações realizadas) passar duas vezes pela conta do candidato, embora esse recurso, obviamente, não seja materialmente duplicado.

Observe-se, portanto, que houve, de fato, um *movimento* de recursos da ordem de R\$ 52.171.169,64, contabilmente registrado. Mas houve apenas um *gasto* de R\$ 38 715.169,64. Isso porque nem todas as operações financeiras representam gasto real quando há possibilidade de trânsito de recursos entre contas e realização de despesas inerentes a uma conta pela outra.

Imagine-se, aliás, o que ocorreria se um candidato arrecadasse R\$ 1 milhão, repassasse todo o dinheiro para o comitê financeiro

do partido, que o gastaria integralmente em benefício do candidato. Teríamos, de um montante de R\$ 1 milhão, um registro contábil de R\$ 2 milhões movimentados. Mas teríamos apenas R\$ 1 milhão de recursos efetivamente gastos pelo candidato. É o que ocorreu no caso em análise.

Noto que o candidato, em suas petições, não apenas evidencia tecnicamente a raiz do equívoco desenvolvido pela SCI e absorvido pelo i. Relator, mas explica, com clareza, o “modus operandi” adotado pelo candidato. Há, neste caso, total transparência na prestação de contas e estrita observância do limite de gastos aplicável ao caso.

Faço coro a uma de tais peças, na qual o i Advogado da parte indaga sobre que mágica estaria ocorrendo para que o candidato pudesse gastar mais do que tinha, pagar todo o devido e ainda restar sobras de campanha. De fato, como tal mágica seria possível, senão em um registro contábil cujo escopo não é a aferição do limite de despesa efetivamente realizada pelo candidato, mas evidenciar a movimentação de recursos ocorrida.

Está-se, aqui, no terreno da distinção entre ato administrativo e fato contábil, própria da Contabilidade. Toda a movimentação das contas de campanha constitui atos a serem devidamente registrados, todavia o limite de gastos do candidato deve ser dado pelo conteúdo material da campanha, dos recursos que, concretamente, foram utilizados pelo candidato, sob pena de se prejudicar determinados candidatos em detrimento de outros em função da estratégia de administração financeira da campanha que adotem.

Recordo, ademais, que a transferência de R\$ 13.456.000,00 para o comitê partidário é ato análogo à devolução de sobras e dívidas eleitorais dos candidatos ao partido. O fato de o candidato, em termos, antecipar tal procedimento em nada macula a transparência de suas contas e, mais que isso, não altera o “quantum” utilizado por si nas eleições.

Note-se que se o candidato houvesse ficado inerte, com a posterior destinação de suas sobras para o partido e a assunção posterior de suas dívidas pelo mesmo partido, nenhum problema teria ocorrido. Ocorreu, todavia, expediente usado pelo candidato que tornou suas contas mais claras, transparentes, com os compromissos assumidos em seu benefício atendidos de forma adequada.

Consigno, além disso, que se candidato e comitê arrecadaram, juntos, R\$ 40.489.104,94, pagaram todas as despesas e houve sobra, como poderia o candidato ter gasto R\$ 52 milhões?

É evidente que a extrapolação de gastos invocada pelo e. Relator somente ocorre quando são somados gastos efetivos realizados pelo candidato, incluídas as doações estimáveis que recebeu do comitê financeiro, ao repasse que ele, candidato, faz para o comitê financeiro, e que é usado exatamente na cobertura das despesas relativas a tais doações. É evidente o duplo lançamento, e a inexistência de fato contábil que justifique o valor de gastos informado pela SCI e adotado pelo i. Relator.

Entre a ficção e a realidade, fico com a realidade. Porque entendo que o art. 18 da Lei n. 9.504 refere-se a gastos reais, aos recursos efetiva e realmente usados pelo candidato em campanha. Observe-se que, a prosperar o entendimento da relatoria, estaremos a privilegiar a obscuridade e o ficcional, com evidente prejuízo para a transparência e para o concreto.

Assinalo, ainda, que entre os gastos elencados no art. 26 da Lei n. 9.504/1997, não se encontra a transferência de recursos do candidato para o partido. E não há, naquele elenco exemplificativo, nada análogo à transferência em questão.

Verifico, portanto, que ao gastar R\$ 38.715.169,64, o candidato permaneceu dentro dos limites de gastos estipulados para sua campanha.

(fls. 1.488-1.492, grifos do original)

O outro voto vencido, defendendo ter ocorrido mero erro contábil insuficiente para macular a prestação, assim se fundamentou (fls. 1.495-1497, grifos do original):

A outra irregularidade detectada é que configura a controvérsia central da presente prestação de contas, sobretudo, pelos vultosos valores envolvidos, consubstanciada na superação do limite de gastos (R\$ 42.000.000,00 - quarenta e dois milhões de reais), estabelecido para o candidato e declarado à Justiça Eleitoral em R\$ 10.170.808,34 (dez milhões, cento e setenta mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Apurou-se que a extrapolação desse limite foi gerada pela transferência de recursos no valor de R\$ 13.456.000,00 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), após as eleições, da conta específica do candidato para a conta do comitê financeiro. O candidato alega que tal valor não poderia ser considerado gasto de campanha e que teria antecipado o cruzamento que seria feito no âmbito do partido político, porque tanto a sobra de recursos como o déficit nas contas eleitorais (candidato e comitê) seriam transferidas ao partido, nos termos do arts. 31, 29, § 3º e 40, da Lei n. 9.504/1997.

Entendo, nesse ponto, que esta Corte foi demasiado rigorosa na avaliação das contas do candidato. Aplicou-se a letra da lei, *ipsi literis*, em detrimento de sua correta interpretação.

Ora, toda a movimentação financeira da campanha foi alicerçada com os recibos respectivos. Não ocorreu qualquer cerceamento ao trabalho do órgão técnico.

Tanto é assim que foram detectadas, inicialmente, 20 irregularidades/impropriedades e sanadas 15. Das 5 que sobejaram, apenas a suposta extrapolação de gastos foi aferida para fins de desaprovação das contas apresentadas.

Ainda que tenha sido equivocada a referida transferência, tendo em vista que as contas do candidato e do comitê financeiro são independentes, nos termos do art. 31, § 11, da Resolução TSE n. 23.406/2014, não devendo ser considerada comunhão de despesas e receitas, como se deu na espécie, não é o caso de desaprovar as contas apresentadas.

Com efeito, conforme realça o próprio órgão técnico, a irregularidade não impediu o exame das contas. A transferência foi devidamente registrada, bem como apresentado o respectivo recibo eleitoral. É certo que a finalidade da prestação de contas é o “*controle financeiro do certame*”, que “*tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições*”¹.

Percebo que foi realizada uma manobra contábil equivocada em prol das contas do comitê financeiro do PT, que ao final, seria resolvida

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 356.

da mesma forma na esfera partidária, ante a transferência das sobras das contas do candidato e dos débitos das contas do comitê financeiro.

Como se viu, toda a movimentação financeira foi feita no âmbito da agremiação partidária, seja através do candidato, do próprio partido ou do comitê.

Assim, tenho que o que ocorreu, na realidade, foi mero erro contábil, insuficiente, a meu juízo, para macular a prestação de contas. Sobretudo porque, como sabemos, o comitê nada mais é do que personificação do partido na campanha e estes, em conjunto, trabalham em prol da candidatura.

Ademais, anoto que, ao ser reconhecida, na realidade, a sobra da campanha do candidato transferida ao comitê financeiro como despesa para fins de apuração da obediência ao limite do gasto de campanha, deverá ser aplicada, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, uma *multa que, no mínimo, superará o próprio limite imposto a toda a campanha*. O que fere de morte o princípio da razoabilidade, como clara proibição do excesso.

(fls. 1.495-1497, grifos do original)

Primeiramente, entendo que merece encômios o alto nível do debate e da exposição da controvérsia na corte *a quo* quando enfrentou tema árido da contabilidade de forma didática e simplificada.

Embora os bem traçados argumentos lançados nos votos vencidos, entendo que não há como fazer uma interpretação isolada do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, como também pretende o Recorrente, tentando dele extrair o que ali se quis entender por *gastos* (se os reais, puramente matemáticos ou os “fictícios”, contábeis), já que a mesma Lei, em seu art. 26, nomina – em extenso rol –, o que considera gastos eleitorais, enfatizando, no mesmo dispositivo, que estão eles “*sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei*”.

O primeiro raciocínio que faço, portanto, é que não se faz necessário elucubrar o que pretendeu o legislador, no art. 18, quando criou a figura do limite para os gastos (a ser fixado pelos próprios candidatos), já que o próprio legislador definiu, de forma expressa, quais seriam esses gastos.

Ademais, utilizando-se do permissivo legal constante no art. 105 da mesma Lei, esta eg. Corte editou, como de praxe, Resolução

regulamentando a prestação de contas nas Eleições de 2014, onde fez constar, que além daquele rol, também são *gastos eleitorais*, as doações aos partidos políticos.

Por este motivo entendo que o argumento do Recorrente – que segue os fundamentos dos votos vencidos acima citados –, para ser acatado, exige o afastamento de normas contidas em Resolução, que constituem regras do jogo eleitoral, tornadas públicas antes da campanha eleitoral, dispostas no art. 31, XIV e §§ 11 e 12, da Res.-TSE n. 23.405/2014. Cito os dispositivos:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

XIV – doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

[...]

§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 12. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

E o recurso especial não traz, neste tópico, qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da citada Resolução.

Tal constatação me leva a um segundo raciocínio e conclusão: não há como reconhecer as apontadas violações a dispositivos legais que teriam ocorrido no julgado regional (arts. 18, § 2º, 26, 29, §§ 3º e 4º e 31 da Lei n. 9.504/1997) se este se fundamentou no descumprimento, por parte do Recorrente, do contido em outras normas, constantes em Resolução deste eg. Tribunal Superior (art. 31, XIV e §§ 11 e 12, da Res.-TSE n. 23.406/2014), dispositivos cuja validade, legalidade e constitucionalidade não foram discutidas no recurso.

Repito, para que fique evidenciado, trecho dos fundamentos do voto vencedor do acórdão:

*Para corroborar o sustentado pelo Órgão Técnico do Tribunal, vejamos **o disposto no art. 31, XIV, da Resolução TSE n. 23.406/2014**:*

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

(...)

XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;

(fl. 1.430, grifei)

*A primeira conclusão que se tem e que contraria a tese do Prestador, é que a exigência de contabilização das transferências de recursos financeiros para o Comitê não decorrem de mero formalismo do órgão técnico deste Tribunal, mas sim **do art. 31, inciso IV [sic], § 11 da Res. n. 23.406/2014** e do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que faculta ao TSE editar resoluções em complementação de sua regulamentação.*

(fl. 1.432, grifei, consignando a ocorrência, no acórdão, de evidente equívoco de digitação no inciso IV, quando, evidentemente, quis se referir ao inciso XIV)

*De ver-se, pois, que o descumprimento do limite de gastos não ocorreu em razão de operação matemática, mas por descumprimento da legislação que rege a matéria. A legislação onera toda doação a outro candidato, comitê ou partido como sendo um gasto, seja por conta **do art. 31, XIV, da Res. TSE n. 23.406/2014**, seja pelas regras contábeis que estabelecem que doação é despesa.*

(fl. 1.435, grifei)

*De toda forma, na legislação eleitoral não existem os instrumentos da troca, permuta, auxílio, devolução etc. Existem somente doação, cessão, arrecadação, gasto, despesa e receita. **A Res. TSE n. 23.406/2014 estabelece claramente no art. 31, § 12**, que “o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem” (grifo meu). Candidato não é responsável*

pelo pagamento de gasto do comitê e vice-versa, ainda que feito em seu favor.

(fl. 1.437, grifei)

Mesmo que não o fosse, ainda que se argumente que se trata de uma definição de *gasto* extraída da contabilidade, e que não reflete a realidade financeira ou matemática, a citada Resolução prevê, de forma cristalina, que integra o limite fixado para a campanha, ao dispor expressamente que tais doações *são gastos eleitorais e são sujeitos aos limites fixados*.

Acrescento que se trata de regra a que estavam submetidos todos os candidatos, em pé de igualdade – regra expressa –, que certamente, todos os candidatos tinham em mente quando estabeleceram seus limites de gasto, e que também, provavelmente, de forma cuidadosa, observaram durante a realização da arrecadação e dos gastos.

E não é regra nova! Está posta há muito tempo, sendo reeditada pela Justiça Eleitoral em sucessivos pleitos. Cito algumas edições desta norma:

Eleições 2010 - Resolução n. 23.217/2010:

Art. 21. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

XIV - doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

[...]

§ 3º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, constituem doações e serão computados no limite de gastos do doador.

Eleições 2006 - Resolução n. 22.250/2006:

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei n. 11.300/2006):

[...]

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

[...]

§ 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

Eleições 2002 - Resolução n. 20.987/2002:

Art. 18. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei n. 9.504/1997 e nesta instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 1º Os gastos efetuados por candidato/a ou comitê financeiro em benefício de outro/a candidato/a ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do/a doador/a, quando este/a for candidato/a.

Portanto, ainda que se argumente que a definição de *gasto* feita pela legislação eleitoral constitui uma ficção, trata-se de uma definição clara, que balizou o dispêndio de valores de todos os candidatos no pleito.

Antes de se discutir se tal definição é justa ou não – caso o recurso especial houvesse questionado a legalidade ou a constitucionalidade do contido em Resolução deste e. TSE, o que não fez –, há uma questão prejudicial, que, entendendo, impede que se altere a regra do processo eleitoral neste momento: o processo já se findou e todos os partícipes estavam sujeitos às mesmas regras!

Cito precedentes desta eg. Corte onde, mesmo tratando de hipóteses diversas, foi ressaltada a necessidade da preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos:

Eleições 2014. Candidato a governador. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *d*, *h* e *j*, da LC n. 64/1990. Ausência de requisitos. Suposta ausência de quitação eleitoral. Não ocorrência. Desprovimento dos recursos.

[...]

6. *O princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que não apenas a legislação*

que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar ficcional, mas também o próprio intérprete, ao evitar interpretações que possam promover tratamento diferenciando injustificado, com sugestão de casuismo, de inconstitucional exclusão.

[...]

9. Recursos desprovidos.

(RO 56.635, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16.9.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 16.9.2014, sem grifos no original)

Eleições 2014. Recurso especial. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Não apresentação das contas. Ausência. Agravo regimental desprovido.

[...]

4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe 38.875, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 21.10.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 21.10.2014, sem grifos no original)

Também cito precedente do eg. Supremo Tribunal Federal onde, apesar de tratar de hipótese diversa, assim se consignou:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica.

[...]

II. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão. *Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prêmios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.*

[...]

(RE 637.485, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2012, Acórdão Eletrônico DJe-095 divulg 20.5.2013 public 21.5.2013, sem grifos no original)

Diante dessas relevantes ponderações, alterar as regras do jogo para entender ausente irregularidade na prestação de contas em questão, a meu ver, implicaria a mudança das regras do jogo depois dele já findo, o que seria inadmissível.

Dito de outra forma, a alteração das regras *a posteriori*, especialmente no que se refere à forma do cômputo do limite de gastos, causaria evidente desequilíbrio de oportunidades, pois os demais candidatos, acaso sabedores, em tempo oportuno, desta possibilidade, poderiam despende maiores quantias que o efetivamente gasto em suas campanhas.

Ressalto, também, que as regras em questão se encontram listadas na Resolução n. 23.406/2014, e as resoluções deste eg. Tribunal Superior, a teor do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, são submetidas à prévia audiência pública, quando é franqueada a oitiva dos delegados e representantes dos partidos.

E não há notícia de que tenha havido qualquer questionamento destes pontos contidos na Resolução n. 23.406/2014.

Destarte, o acórdão regional é irretocável, pois além de se fundamentar em normativo regulamentador emanado desta e. Corte Superior (de validade não questionada no recurso), reforçou a necessidade da observância e cumprimento das regras nele contidas.

Por este motivo, não há como alterar a definição de *despesa* em favor do Recorrente sem que tal fosse oportunizado previamente a todos os candidatos antes do pleito.

Em outros termos, afastar dispositivos da Resolução n. 23.406/2014 exclusivamente em favor do Recorrente, ensejaria total desequilíbrio na necessária igualdade de oportunidades entre os candidatos, que deve ser resguardada pela Justiça Eleitoral.

A observância irrestrita dos limites de gasto é regra de elevada importância para o legislador, como se verifica da severa multa imposta pelo § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, cuja majoração é diretamente proporcional ao valor excedido.

Ainda neste tópico, também afasto a alegação do Recorrente, de que o valor que excedeu o limite não seria *gasto eleitoral* ou *doação*, mas

sim “transferência de recursos” entre o Recorrente e o Comitê Financeiro, destinada ao pagamento de dívida contraída em favor do próprio candidato, bem como “antecipação de compensação de sobra financeira e débitos”.

Isto porque o argumento esbarra no reexame de fatos e provas, vedado nesta sede extraordinária pelo que dispõem as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Do acórdão que julgou os embargos de declaração no regional, extraio o seguinte trecho (fls. 1.540-1.541, com e sem grifos no original):

[...]

A ideia da antecipação de despesas não tem amparo fático no processo; não há correspondência das ações entre candidato e comitê. Os valores foram doados aleatoriamente. A suposição de que foram antecipações é construção retórica, visando dar uma pseudotransparência a um ato irregular e ilegal.

O argumento de que o sistema SPCE “distorce valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos” é inócuo, porque o sistema foi feito para cumprir o que foi determinado na lei e na resolução que rege a matéria. Portanto, não há nenhuma “distorção” de valores como pretende o candidato.

Por outro lado, ao analisar a questão, à qual dediquei muito estudo e análise, também indaguei sobre o fato de o candidato agir em desacordo com a legislação *não devolvendo as sobras de campanha ao partido para que o partido socorresse as dívidas do comitê e ainda porque o candidato passou diretamente recursos que obteve em excesso ao comitê, à revelia da legislação.*

O candidato chama de ficção contábil as transferências entre as contas dos candidatos e partidos, porém contabilidade não é ficção, assim como o Direito não é ficção. Acrescento que o candidato, ao fazer doações ao comitê, lançou-as como despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Recebeu para cada uma das doações que fez ao comitê um recibo eleitoral correspondente. Da mesma forma, para cada doação que recebeu do comitê emitiu um recibo eleitoral referente à doação estimada recebida. Doação estimada configura, contabilmente, uma receita e uma despesa correspondente.

Portanto, dizer que as doações foram uma antecipação das doações futuras é que configura uma ficção, porque não existe antecipação de receitas na legislação eleitoral.

A legislação eleitoral privilegia a transparência das arrecadações e dos gastos. Por conta desta transparência é que as movimentações entre candidatos e partidos são despesas próprias, ainda que a favor de outrem.

O resultado das ações pós eleição entre o candidato e o comitê; o acerto contábil pós eleição, tudo isso configura obscuridade e não clareza, que junto à má gestão da campanha determinaram e construíram o quadro da prestação de contas atual do candidato, julgada por isso desaprovadas.

(fls. 1.540-1.541, com e sem grifos no original)

Para arrematar o raciocínio, que leva ao afastamento do argumento do Recorrente neste ponto, transcrevo abaixo trecho do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes*, proferido na Prestação de Contas n. 97.613 aos 10.12.2014, quando este eg. Tribunal julgou as contas de campanha das Eleições 2014 da presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Ponto que naquele caso houve alegação semelhante à ora trazida, para justificar a extrapolação do limite do gasto ocorrida por três dias durante a campanha, mas esta eg. Corte, acatando os fundamentos do voto do e. Ministro Relator – sem todavia acolher a metodologia de cálculo sustentada pela candidata –, entendeu ser o caso de aprovação das contas com ressalvas porque houve pedido de aumento do limite de gastos que restou deferido, e o resultado final do gasto da campanha não extrapolou o limite.

O referido excerto traz parte do parecer da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) deste eg. Tribunal, que demonstra a necessidade de manutenção da metodologia do cômputo do limite de gastos (com e sem grifos no original):

[...]

3. Do limite de gastos em campanha

A Asepa assim se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo PSDB e Coligação Muda Brasil e sobre a contestação da candidata (fls. 70-72 do apenso):

7. Esta assessoria, ao consultar a página de *internet* de divulgação do financiamento eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, às 22h40 do dia 3.12.2014, verificou que a prestação de contas com número de controle 0001301000001BR1280386, entregue em 25.11.2014, indica que em 23.10.2014, data anterior à decisão que deferiu o aumento e a atualização do limite de gastos da candidata no Sistema Cand, as despesas totais somavam R\$ 308.500.339,66, acima, portanto, do primeiro limite de gastos estabelecido para a campanha, de R\$ 298.000.000.

8. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 13 da Petição n. 1.889-92, a candidata o fez às fls. 21-65. *Sobre a questão da extrapolação do limite de gastos, entre outros argumentos, afirmou que em 23.10.2014 as despesas de campanha somavam R\$ 292.094.999,79, entendendo excluir do valor total divulgado de sua prestação de contas os valores computados a título de doação estimável em dinheiro.*

9. *A candidata alega em sua petição que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) distorce valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos, transferindo recursos financeiros aos diretórios estaduais, e estes, por sua vez, realizam gastos estimáveis em dinheiro em benefício da candidatura.*

10. *Ocorre que o sistema é parametrizado na forma estabelecida pela Resolução-TSE n. 23.406/2014, art. 30, o qual prevê que as doações estimáveis em dinheiro devem ser computadas no limite de gastos do beneficiário da doação estimável. É de registrar-se que a intenção da norma, nesse aspecto, é demonstrar efetivamente os gastos eleitorais que beneficiaram diversas campanhas, atribuindo-lhes valor real, pois, do contrário, esse limite poderia ser artificialmente ultrapassado, bastando apenas que o partido político ou o comitê financeiro de campanha ou, ainda, qualquer outro prestador de contas, realizasse os gastos de campanha em prol da candidatura, pois para esta nada seria computado. Vale dizer, não desejando demonstrar os reais gastos efetuados em benefício da campanha eleitoral ou, ainda, para evitar*

a sua extrapolação, se a norma assim não disciplinasse, bastaria que o prestador de contas atribuísse a outro prestador a atribuição de realizar os gastos em benefício da sua candidatura e nada seria registrado em sua própria campanha. Dessa forma, um eventual limite de gastos estabelecido poderia ser facilmente descumprido ou extrapolado. A norma, pois, disciplinando a matéria, corretamente determina que quaisquer gastos efetuados por prestador de contas em benefício de outro sejam registrados como doações estimáveis em dinheiro e, assim sendo, sejam adequadamente computados no limite de gastos de campanha.

11. Com as considerações do item anterior, verifica-se que, ao peticionar a alteração do limite de gastos em 23.10.2014, a candidata havia ultrapassado o limite de gastos inicialmente estabelecido de 298 milhões de reais, visto que, nos dias 21, 22 e 23 de outubro, os gastos acumulados da campanha indicavam:

<i>Data</i>	<i>Valor Acumulado</i>
21 de outubro	R\$ 299.530.642,95
22 de outubro	R\$ 302.074.463,89
23 de outubro	R\$ 308.521.738,01

11.1 Registra-se que os gastos eleitorais contiveram-se dentro do limite de gastos inicialmente estabelecidos até a data de 20.10.2014, quando somavam R\$ 297.404.024,90.

12. A extrapolação do limite de gastos da candidata durante três dias ao longo da campanha eleitoral contraria o disposto no § 7º do art. 40 da Resolução-TSE n. 23.406/2014. No Anexo I desta informação são apresentados os gastos acumulados na campanha, cuja evolução é graficamente demonstrada a seguir [...]

Nos termos do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, “no pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos

que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei”. Já o § 2º desse artigo estabelece que “gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

O referido artigo, portanto, busca justamente tutelar a normalidade e a legitimidade do pleito, evitando-se excessivos gastos de recursos, a revelar verdadeiro abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Não é por outra razão que o art. 4º, § 6º, da Res.-TSE n. 23.406/2014 estabelece:

Art. 4º [...]

§ 6º Depois de registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Relator do respectivo processo, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º. (Grifos nossos)

O § 7º do citado artigo estabelece o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

§ 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II - protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Relator.

Já o § 9º desse artigo expressamente define que, “*enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º, deverá ser observado o limite anteriormente registrado*” (grifos nossos).

[...]

Contudo, ***tendo em vista que a Ministra Maria Thereza autorizou o pedido de aumento de limite de gastos de campanha em decisão transitada em julgado, entendo não ser possível, neste momento, a aplicação de multa***, mas proponho, para eleições futuras, que o gasto acima do limite legal enseje aplicação de multa mesmo que sobrevenha decisão que autorize o aumento.

(PC 97.613, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10.12.2014, PSESS - Publicado em Sessão, data 10.12.2014, com e sem grifos no original)

Ressalto novamente a diferença entre as hipóteses: no precedente acima foi afastada a aplicação da multa e houve a aprovação de contas com ressalvas, tendo em vista o pedido de aumento do gasto ter sido autorizado; o caso ora em julgamento em sede de recurso especial eleitoral é diverso, uma vez que nele não houve o pedido do aumento do limite de gasto e a extrapolação do referido limite ocorreu em percentual muito maior do que aquele ocorrido durante a campanha no precedente.

Por fim, também neste tópico afasto a alegação de violação ao disposto no art. 538 do Código Civil ao argumento de que a transferência realizada do candidato ao comitê não consiste doação, por lhe faltar o requisito legal da *liberalidade*, uma vez que destinada a pagamento de dívida.

E o faço porque se trata de ponto (a ausência da *liberalidade*) não prequestionado perante a Corte de origem, não tendo sido aventado nos embargos de declaração ali opostos (fls. 1.502-1.516).

Incide, pois, neste aspecto, o disposto na Súmula 282/STJ.

Diante do exposto, não ocorrentes as apontadas violações aos dispositivos legais citados, a desaprovação das contas, pelos motivos tratados neste tópico, está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, razão pela qual, *afasto as alegações*.

2.c. Mérito (2º motivo da desaprovação): não haveria irregularidade na contabilização de propaganda conjunta. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, II da CF, no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 31, §§ 10 e 11, da Res.-TSE n. 23.406/2014.

Sustenta que o acórdão contrariou os referidos dispositivos legais quando rejeitou as contas em razão de inexistente (segundo alega) irregularidade na contabilização de propaganda conjunta em material impresso.

Cito trecho do voto vencedor do acórdão ao apreciar a questão (fls. 1.470-1.475, grifos no original):

5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).

O Órgão Técnico deste Tribunal, através do cruzamento de informações SICOF, constatou a existência e relacionou uma série de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês, em favor do então candidato, mas que não foram relacionadas ou contabilizadas na sua prestação de contas, a saber:

[...]

Ao Prestador foi solicitado o esclarecimento dessas omissões, com apresentação dos recibos eleitorais e prestação de contas retificadora.

O candidato buscou justificar as irregularidades com a alegação de que as propagandas e publicidades flagradas pelo SICOF - Sistema de Controle Concomitante de Campanha - não eram de seu conhecimento, não havendo como presumir que ele tenha ciência de todo material gráfico e publicitário que utilizava sua imagem e que era produzido por terceiros.

Os argumentos do candidato não procedem. Conforme anotou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, “não há amparo na legislação para a omissão em relação às doações estimadas não lançadas em sua prestação de contas e apontadas no SICOF - Sistema de Controle Concomitante dos Gastos e Fiscalização da Campanha. Toda e qualquer propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como propaganda estimada e deve ser

doada ao beneficiado, conforme estabelecido no art. 31, § 11 c/c art. 10, caput e parágrafo único e art. 26, da Res. n. 23.406/2014 do TSE. O próprio candidato lançou várias destas em sua prestação de contas. A responsabilidade do candidato neste caso não pode ser minimizada, haja vista que o controle da imagem e demais itens ofertados através do seu site na internet deveriam ter sido gerenciados. Deveriam ter sido cadastrados e informados àqueles que faziam o download destes materiais que eles precisariam, após produzir material de campanha, emitir o respectivo recibo eleitoral para o candidato majoritário. Deveria, a partir deste cadastro de downloads, ter sido cobrado daqueles que faziam o download os respectivos recibos eleitorais. Nenhuma providência foi tomada e sua falta resultou em afronta ao que determina a legislação citada acima. Não se pode aceitar como justificativa a omissão de apoiadores ou de outros candidatos em lhe informar algo, quando a causa seminal foi provocada pela omissão do próprio candidato ao disponibilizar material e não cobrar o recibo devido. Ademais, após tomar ciência do fato, através do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), não tomou providências para sanar a irregularidade, citando inclusive desobrigação que não existe na legislação. O volume da inconsistência, apontado no item 2 do Relatório Complementar de Diligências (fls. 386/390), demonstra a enorme omissão ocorrida entre os candidatos proporcionais e o majoritário. Tal omissão poderia ser considerada pouco relevante se não fosse causa para outra, esta sim de natureza bem mais gravosa. Ao não regularizar as omissões informadas no Relatório Complementar de Diligências, o candidato deixa de acrescê-los aos custos totais de sua campanha, subavaliando sua campanha, tendo em vista que os gastos estimados realizados por outros candidatos a seu favor também devem ser considerados gastos de sua campanha. A lógica da legislação é irreparável e clara. Se um candidato, partido ou comitê realiza propaganda em que outro candidato é beneficiado, o valor proporcional ao gasto realizado é repassado ao beneficiado através de doação estimada, nos termos do art. 31, §§ 11 e 12, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Não fosse assim bastaria, para não superar o limite de gastos de campanha, optar por candidatos “laranjas”, fazendo propagandas para terceiros sem que isto onerasse o beneficiário, até mesmo ser eleito com custo zero na campanha, repassando toda a responsabilidade para terceiros. A legislação atual não permite tal “solução”. Por isto é que se realizam os controles concomitantes. E estas omissões não podem ser simplesmente desconsideradas. Verifica-se que foi significativa a quantidade de propaganda que beneficiou a campanha do candidato e que não consta

em sua prestação de contas, o que pode ser comprovado na amostra selecionada às fls. 1.308 a 1.330, retirada da lista enviada ao candidato no item 2 do Relatório Complementar de Diligências, às fls. 387 a 388. A negativa do recebimento destes recursos estimados representa uma estratégia do candidato para não aumentar ainda mais seus gastos, haja vista que estas doações teriam que ser computadas no limite de gastos do candidato, já em muito extrapolado, conforme apontado no item 3.2.1 do presente Parecer Técnico Conclusivo. Ao não lançar as doações estimadas em sua prestação de contas o candidato se beneficia ilícitamente das propagandas realizadas a seu favor pelos demais candidatos, sem o ônus de seu custo. Nestes termos, a despeito do candidato não fazer as correções em sua prestação de contas, entendemos que os valores não declarados são importantes e a omissão de receita deve ser considerada grave na presente prestação de contas.”

De fato, a responsabilidade do candidato não deve ser afastada. A propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como “propaganda estimada” e deve ser doada ao beneficiado. Deveriam, neste caso, ter sido emitidos os recibos eleitorais.

Das despesas realizadas por candidatos proporcionais, mas também no interesse do aqui Prestador, pode-se constatar que alguns candidatos seguiram a legislação e quando fizeram propaganda em conjunto com o candidato lançaram-nas em suas prestações de contas. Contudo, a maioria não o fez. Após tomar ciência delas, o candidato não tomou providências para sanar a falha e mais, alegou, equivocadamente, que não seria necessário. Aponta o art. 31, § 10, da Res. TSE n. 23.406/2014, esquecendo-se do § 11, do mesmo artigo, que o complementa e não são excludentes, que reproduzo a seguir:

Art. 31...

§ 10. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 2º).

§ 11. Os gastos efetuados por candidato em benefício de partido político, comitê financeiro ou outro candidato constituem

doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha. (grifo meu).

Pelo relatório do SICOF pode-se ver algumas das propagandas que beneficiaram o candidato Fernando Damata Pimentel, mas que não foram lançadas em sua prestação de contas como doações estimadas, diminuindo artificialmente o valor declarado. O conjunto das omissões está listado no Relatório Complementar de Diligências, item 2. O valor de publicidade impressa não é expressivo, poderia no seu todo não mudar significativamente o quadro de despesas do candidato. Entretanto, veja-se que o comitê realizou mais de R\$ 2.000.000,00 de publicidade em geral, podendo-se supor que um valor considerável beneficiou o candidato majoritário, pelo que se conclui que é significativo o valor omitido e a ele destinado, haja vista que o comitê liberava publicidade dos candidatos em conjunto com o candidato Pimentel. Pode ser que haja, com isso, como já foi dito acima, uma conveniência em não onerar as contas do candidato à revelia da legislação.

Cuida-se, no caso, de falha de natureza qualitativa grave, que não impede o exame, mas que não atende aos requisitos previstos na legislação.

(fls. 1.470-1.475, grifos no original)

Por outro lado, o primeiro voto vencido, defendendo ausentes as referidas falhas na conta, assim se fundamentou (fls. 1.492-1.493, grifos do original):

5) Despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SICOF, não informadas na presente prestação de contas (item 2 do Relatório Complementar de Diligências).

O órgão Técnico deste Tribunal, através do cruzamento de informações SICOF, constatou a existência e relacionou uma série de despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês, em favor do então candidato, mas que não foram relacionadas ou contabilizadas na sua prestação de contas, a saber:

O Relator do presente feito entendeu que as falhas apontadas neste item, assim como no item anterior, são de natureza grave e relevantes

no universo da presente prestação de contas, comprometendo a sua regularidade e transparência, considerou inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para julgar desaprovadas as contas em apreço, de *Fernando Damata Pimentel*.

Contudo, não é esse o meu entendimento. Observo, ao compulsar os autos, que, embora as supostas publicidades realizadas tenham a imagem do candidato majoritário, elas foram contratadas e pagas por aqueles candidatos aos cargos proporcionais. Logo, não chegaram ao conhecimento do prestador Fernando Damata Pimentel.

Da mesma forma, os candidatos majoritários não tinham como ter ciência de todo material gráfico e publicitário de propaganda eleitoral que eram confeccionados com sua imagem e pagos por terceiros. Além disso, tais propagandas foram de responsabilidades financeiras dos candidatos proporcionais, conforme apontado no relatório do SICOF.

Ora, vale dizer que quando houver material impresso veiculando propaganda eleitoral alusiva a vários candidatos, os gastos relativos a cada uma delas deverá constar na prestação do candidato, ou apenas naquela que houver arcado com todos os custos, nos termos do art. 31, § 10, da Resolução n. 23.406/2014 do TSE e do art. 38, § 2º da Lei n. 9.504/1997, a saber:

Art. 31 (...)

§ 10 Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 2º).

Consigno, enfim, que a prestação de contas é transparente, clara e precisa, não restando qualquer dúvida sobre dados relativos ao movimento financeiro da campanha eleitoral em questão.

(fls. 1.492-1.493, grifos do original)

Já o segundo voto vencido, defendendo ausente falha com relevância suficiente para a desaprovação, assim se fundamentou (fl. 1.495):

Quanto às omissões de doações recebidas, estimáveis em dinheiro, relativas a despesas com material gráfico lançadas por

outros candidatos em suas prestações de contas, não constitui falha com relevância suficiente para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. De fato, a interpretação isolada do art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, introduzida pela Lei n. 12.034/2009, pode ensejar as referidas omissões, que não comprometem a regularidade das contas. (fl. 1.495)

Entendo novamente ser irretocável o acórdão regional no ponto.

Quanto ao argumento contido nos votos vencidos e trazido pelo Recorrente – de violação ao disposto no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 –, repito trechos do voto vencedor que demonstram que a omissão das doações estimáveis de material de publicidade não ocorreu apenas sobre *material impresso* – hipótese que, em tese, justifica que os gastos constem apenas na prestação de contas de quem arcou com seu custo –, mas também sobre a *publicidade em geral*:

Ao ***Prestador foi solicitado*** o esclarecimento dessas omissões, com ***apresentação dos recibos eleitorais*** e prestação de contas retificadora.

O candidato buscou justificar as irregularidades com a alegação de que as propagandas e publicidades flagradas pelo SICOF - Sistema de Controle Concomitante de Campanha - não eram de seu conhecimento, não havendo como presumir que ele tenha ciência de todo material gráfico e publicitário que utilizava sua imagem e que era produzido por terceiros.

Os argumentos do candidato não procedem. Conforme anotou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, “*não há amparo na legislação para a **omissão em relação às doações estimadas não lançadas em sua prestação de contas e apontadas no SICOF - Sistema de Controle Concomitante dos Gastos e Fiscalização da Campanha. Toda e qualquer propaganda produzida por um candidato, partido ou comitê em benefício de outro candidato é caracterizada como propaganda estimada e deve ser doada ao beneficiado, conforme estabelecido no art. 31, § 11 c/c art. 10, caput e parágrafo único e art. 26, da Res. n. 23.406/2014 do TSE.***”

[...]

(fls. 1.472-1.473, grifos nossos)

Pelo relatório do SICOF pode-se ver algumas das propagandas que beneficiaram o candidato Fernando Damata Pimentel, mas que não foram lançadas em sua prestação de contas como doações estimadas, diminuindo artificialmente o valor declarado. O conjunto das omissões está listado no Relatório Complementar de Diligências, item 2. *O valor de publicidade impressa não é expressivo, poderia no seu todo não mudar significativamente o quadro de despesas do candidato. Entretanto, veja-se que o comitê realizou mais de R\$ 2.000.000,00 de publicidade em geral, podendo-se supor que um valor considerável beneficiou o candidato majoritário, pelo que se conclui que é significativo o valor omitido e a ele destinado, haja vista que o comitê liberava publicidade dos candidatos em conjunto com o candidato Pimentel.* (fl. 1.475, grifos nossos)

A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de que a omissão de receitas de doações estimáveis em dinheiro leva à desaprovação das contas:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Gastos declarados com material publicitário impresso. Montante expressivo. Não declaração de receitas ou despesas com a distribuição. Omissão que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Rejeição. Agravo provido.

1. No caso dos autos, o TRE/SP declarou que, na prestação de contas, foram informados gastos com materiais publicitários impressos sem a correspondente despesa ou receita proveniente de doações estimáveis em dinheiro.

2. A omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes.

3. Para que fosse revista a moldura fática do acórdão recorrido e concluído que a distribuição do material impresso teria sido realizada por amigos, familiares e correligionários, como pretendia a agravada, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental provido.

(AgR-REspe 995.577, Rel. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.10.2013, DJE - *Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 236, data 11.12.2013, página 61)

Do voto da e. Ministra *Luciana Lóssio* no referido julgado extraio os seguintes trechos:

Diante dessas circunstâncias, a mencionada omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão de recibos eleitorais e a impossibilidade de efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. É o que se infere dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Omissão de despesa com veículos. Súmula n. 182/STJ. Fundamento não infirmado. Dissídio jurisprudencial não configurado. Desprovimento.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas *falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.*

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 256.062-70/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.10.2011) (Grifei);

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação contas de campanha. Vícios insanáveis. Fundamento não atacado. Súmula n. 182/STJ. Desprovimento.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores

que não transitaram em conta bancária, bem como *a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.*

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 40.056-39/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2011) (Grifei)

[...]

Dessa forma, o agravo regimental traz fundamentos para a reforma da decisão agravada, o que acarreta a negativa de provimento ao recurso especial eleitoral e a manutenção do acórdão recorrido que rejeitou as contas de campanha da agravada.

(grifos do original)

Portanto não entendo ocorrentes no acórdão recorrido as apontadas violações aos dispositivos legais citados, estando a desaprovação das contas, pelos motivos tratados neste tópico, também em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, razão pela qual *afasto as alegações.*

2.d. Mérito: ausência de falhas que impeçam o exame das contas e boa-fé do prestador. Alegação de violação do disposto nos arts. 18, § 2º, 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e arts. 52 e 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014.

Sustenta o Recorrente a violação aos referidos normativos em decorrência da ausência, na prestação de contas, de falhas que impeçam o exame das contas, bem como ante o textual reconhecimento, no acórdão, da boa-fé do candidato, divergindo do julgado pelo TRE/SC no recurso n. 29.052.

Entendo que o acórdão não violou os citados dispositivos nem restou configurado o dissídio.

A Lei das Eleições realmente prevê hipóteses que afastam a desaprovação das contas e possibilitam sua aprovação com ressalvas.

O art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997, prevê a possibilidade de aprovação de contas com ressalvas, quando nelas verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

O § 2º-A do mesmo artigo prevê também que não acarretarão a rejeição, “*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado*”.

Há se verificar, portanto, se o reconhecimento das falhas nas presentes contas, na forma como descrito no acórdão regional, conviveria harmonicamente com o reconhecimento de uma dessas possibilidades.

Do acórdão extraio (fls. 1.423-1.424) a constatação, nas contas do Recorrente, do excesso de gastos na quantia de R\$ 10.171.169,64 quando o limite era de R\$ 42.000.000,00, o que, por simples aritmética, demonstra se tratar de uma extrapolação da ordem de 24,21% (vinte e quatro vírgula vinte e um por cento), ou praticamente $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite estipulado.

Do acórdão também extraio a valoração de que a irregularidade em questão é grave e leva à desaprovação, ainda que não impeça o exame das contas. Reproduzo os seguintes trechos do julgado (grifei):

Assim sendo, como o Órgão Técnico a qualificou, **a falha possui natureza qualitativa e é grave**, porque não impede o exame das contas, mas não atende aos requisitos legais, ferindo, ainda, a transparência destas. A conclusão a que se chega é que não se pode tratar a falta como mera ressalva, sendo o caso de desaprovação.

(fl. 1.432, grifei)

Cuida-se, no caso, de **falha de natureza qualitativa grave**, que não impede o exame, mas que não atende aos requisitos previstos na legislação.

[...]

Ante o exposto, como as falhas apontadas nos itens 4 e 5 são de **natureza grave** e relevantes no universo da presente prestação de contas, comprometendo a sua regularidade e transparência, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante os vultosos valores julgo desaprovadas as contas de *Fernando Damata Pimentel*.

(fls. 1.475-1.476, grifei)

Este e. Tribunal Superior entende constituir *irregularidade grave* o gasto acima do limite. Cito precedentes:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Excesso de gastos.

[...]

3. *A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.*

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 37812, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 17.10.2013, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 220, data 19.11.2013, página 24/25, sem grifos no original)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido.

(AgR-AG 7.235, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 27.2.2007, DJ - Diário de Justiça, data 16.3.2007, página 209)

Do voto do Ministro *José Gerardo Grossi* extraio o seguinte excerto:

[...]

Ademais, entendo que *não se deve considerar que gastos de campanha em valores além do limite informado à Justiça Eleitoral sejam simples irregularidade formal. Tal controle visa proteger a legitimidade do pleito e, portanto, constitui requisito indispensável à regular prestação de contas.*

(grifei)

Portanto, o acórdão recorrido caminhou na esteira da jurisprudência desta eg. Corte, ao concluir que, se houve a extrapolação do gasto, configura-se *irregularidade grave*, ou seja, comprometida está a regularidade da conta.

Data venia dos argumentos do Recorrente, não verifico contradição no fato de o acórdão reconhecer a boa-fé do candidato e, concomitantemente, desaprovar suas contas.

Isto porque a gravidade da irregularidade da conta não permite a tolerância da falha em função exclusivamente da boa-fé do candidato e torna impossível – por absoluta incompatibilidade de coexistência dos conceitos –, seja tratada como *erro formal ou material irrelevante que não comprometa o seu resultado*, ou mesmo *falha que não comprometa a regularidade da conta* a possibilitar o afastamento da rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas, como possibilitam os arts. 30, II, e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997.

Tais dispositivos, portanto, não foram violados já que não aplicáveis à hipótese por força do reconhecimento de *irregularidade grave* na conta.

Por estas razões, *afasto os argumentos constantes neste tópico.*

2.e. Mérito: aplicação de multa no próprio processo de prestação de contas. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, nos arts. 18, § 2º, 30 e 96 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 54 da Res.-TSE n. 23.406/2014.

Sustenta o Recorrente que a aplicação de multa por excesso de gastos no corpo do próprio procedimento administrativo de prestação de contas

– com a indevida dispensa do ajuizamento da representação exigida pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997 –, suprimiu-lhe o direito ao devido processo, violando dispositivos legais e a ampla defesa.

Alega ocorrente dissídio com acórdãos proferidos pelo TRE/SP e pelo TRE/PR nos julgamentos, respectivamente, dos recursos n. 3.519 e 1.797.

Neste ponto, entendo que as alegações do Recorrente não estão desprovidas de razão.

Primeiramente transcrevo trechos do acórdão quando abordou a imposição da multa no próprio processo de prestação de contas.

O voto vencedor assim tratou a questão:

Nos termos do art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997 e consoante o entendimento do TSE transcrito acima, de que não há falar em procedimento próprio para a imposição de multa, comino-lhe a multa de R\$ 50.853.031,17.

(fl. 1.476)

O voto convergente assim se fundamentou (fls. 1.480-1.481, grifos no original):

Ressalte-se não haver necessidade de procedimento específico para a imposição da multa, havendo o candidato tido a oportunidade de se defender amplamente da causa que lhe deu ensejo, respeitadas todas as garantias previstas para o presente processo de prestação de contas.

Ademais, o art. 4º, § 5º, da Resolução n. 23.406/2014/TSE prevê expressamente o recolhimento da multa no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão prolatada na prestação de contas. Veja-se:

Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de

gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

§ 2º Havendo coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará, para os seus candidatos, o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 1º).

§ 3º Os valores máximos de gastos da candidatura de vice ou suplentes serão incluídos nos pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que for filiado o titular.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos fixados pelos respectivos titulares.

§ 5º *O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

[...]

(fls. 1.480-1.481, grifos no original)

Data venia, diversamente do entendimento acima transcrito, não enxergo de forma evidente que o termo “decisão”, contido no § 5º do art. 4º da Res.-TSE n. 23.406/2014, se refira, necessariamente, à decisão prolatada na prestação de contas.

Nada impede que se refira a decisão proferida em processo autônomo, já que o núcleo daquele comando parece ser o prazo do recolhimento (5 dias úteis) e o início de sua contagem.

Prossigo com os demais fundamentos do acórdão sobre a questão, vez que tal ponto foi objeto de embargos de declaração por parte do ora Recorrente (fls. 1.512-1.513), onde apontou omissão quanto à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação de multa no processo

administrativo de prestação de contas sem ação autônoma que atendesse o devido processo legal e a ampla defesa.

O acórdão que julgou os embargos – e os rejeitou por maioria de votos –, assim apreciou a questão no voto vencedor (fls. 1.545-1.546, grifos no original):

IV - Indicação de que foi aplicada multa sem o devido processo legal, sem o enfrentamento do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 96 da Lei das Eleições.

O candidato sustenta que este Tribunal aplicou a multa sem observar o princípio do devido processo legal e o princípio da ampla defesa. O argumento não procede, porque durante a tramitação de sua prestação de contas o candidato pôde enfrentar todas as questões delineadas já no relatório de diligências, ou seja, o prestador teve sim seu direito à ampla defesa exercido.

No mesmo sentido, na prestação de contas é possível aplicar-se a multa em questão, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que foi transcrito no acórdão e peço licença para mencioná-lo novamente:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido, prestação de contas de campanha. Realização de despesas acima do limite legal. Fundamentos inatacados. Súmula n. 182/STJ. Reexame de provas. Impossibilidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula n. 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor de que dispõem as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Já decidiu esta Corte que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC. rel. Min. José Gerardo Grossi. DJ de 16.3.2007).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 98-93.2011.6.00.0000 - São Paulo, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, j. 10.11.2011, DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222 data 25.11.2011, página 47/48) (sem grifos e sem destaques no original.)

Destaco que no julgado acima, o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou em seu voto:

Com efeito, não prospera a ventilada contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei das Eleições, pois o e. Plenário entendeu que, “no processo de prestação de contas, que tem caráter administrativo, admite-se a imposição da sanção a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que esta também é de natureza administrativa, devendo ser aplicada pelo Juiz Eleitoral quando julgar as contas de campanha do candidato”.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e tampouco ofensa ao art. 96 da Lei das Eleições, considerando ainda que o prestador se manifestou plenamente durante o trâmite de sua prestação de contas, inclusive, com juntada de documentos.

Por outro lado, o voto vencido no acórdão que julgou os embargos apreciou a questão de forma diversa, no que foi acompanhado por outro julgador nos debates. Cito o julgado nesta passagem (fls. 1.551-1.555, grifos no original):

O Juiz Virgílio de Almeida Barreto

[...]

Diferentemente, com relação à 4ª omissão apontada pelo embargante, após a leitura atenta do inteiro teor do acórdão embargado, verifico que, ao impor multa ao embargante, o voto condutor considerou apenas a redação literal do art. 18 da Lei n. 9.504/1997, interpretada à luz da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, deixando de se manifestar expressamente sobre a incidência do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Entendo, assim, necessário que a matéria seja revisitada por esta e. Corte, até mesmo como forma de se evitar futura nulidade a ser declarada em instância superior.

Pois bem. A questão referente ao cabimento de imposição de multa em sede de prestação de contas é controvertida e não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito deste Regional, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. *Prestação de contas*. Vereadora. Inobservância do limite de gastos. Aprovação com ressalvas. Imposição de multa.

Excedente no limite de gastos informado no registro de candidatura. Limite de R\$ 3.000,00, excesso de R\$ 1.218,37. Afronta ao artigo 3º, § 5º, da Resolução n. 23.376/2012/TSE. Manutenção da ressalva. *Sanção pecuniária afastada. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma.*

Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral n. 38.854, Acórdão de 8.8.2013, Relator: Virgílio de Almeida Barreto, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 22.8.2013) (Destques nossos.)

Recurso Eleitoral. *Prestação de Contas*. Candidato a Vereador Eleições de 2012. Sentença julgou as contas aprovadas com ressalvas. Extrapolação do limite de gastos com campanha eleitoral, sem autorização judicial. Imposição de multa.

O Juiz Eleitoral, em exercício de seu poder de polícia, não há que impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento determinado pelo art. 96 do mesmo diploma. Súmula n. 18 do TSE. Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa imposta.

(Recurso Eleitoral n. 79.414, Acórdão de 6.5.2013, Relator: Maurício Pinto Ferreira, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20.5.2013) (Destques nossos.)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. *Prestação de contas*. Vereador. Desaprovação.

1 - A prestação de contas referente á primeira parcial foi entregue fora do prazo fixado para entrega, nos termos do art. 60 da Resolução n. 23.376/2012 do TSE;

2 - A prestação de contas foi entregue fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução n. 23.376/2012 do TSE;

3 - Não consta na prestação de contas do suposto doador que tenha havido a doação. Não foram apresentados os recibos capazes de confirmar a existência da doação;

4 - O limite de gastos do recorrente foi extrapolado. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *Decotação da pena de multa, pois o Juiz Eleitoral não pode impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento do art. 98 do mesmo diploma.*

Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral n. 113.218, Acórdão de 16.4.2013, Relator: Mauricio Torres Soares, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 26.4.2013) (Destaques nossos.)

Recurso Eleitoral. *Prestação de contas de campanha eleitoral.* Eleições 2008 Contas desaprovadas. Extrapolação do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral, uma vez que este limite só poderia ser alterado com autorização judicial, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, conforme art. 20, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE n. 22.715/2008. *Decotação da pena de multa, pois o Juiz Eleitoral não pode impor multa de ofício por condutas incompatíveis com a Lei n. 9.504/1997, sem observar o procedimento do art. 98 do mesmo diploma.* Recurso provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral n. 6.727, Acórdão de 1º.9.2009, Relatora: Mariza de Melo Porto, Relator designado: Mauricio Torres Soares, publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 9.9.2009) (Destaques nossos.)

Nessa vertente, vem decidindo a Corte Regional de São Paulo, conforme ementas que ora transcrevo:

Recurso Cível. Prestação de Contas relativas a campanha eleitoral de 2008. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Imposição de multa. Contas desaprovadas. Imposição de multa. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Recurso provido em parte para aprovar as contas com ressalvas e afastar a pena pecuniária.

(Recurso n. 3.519, Acórdão de 14.9.2010, Relator: Galdino Toledo Júnior, publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23.9.2010, página 11)

Recurso Cível. Prestação de Contas relativas à campanha eleitoral de 2008. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Extrapolação do limite de gastos. Contas desaprovadas. Imposição de multa no mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido para retirar a pena pecuniária.

(Recurso n. 33.420, Acórdão de 20.4.2010, Relator: Galdino Toledo Júnior, publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29.4.2010, página 22)

Vejamos o que prescreve o art. 96 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (*Revogado pela Lei n. 9.840, de 1999*)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Como se vê, a Lei n. 9.504/1997 prevê, expressamente, que a apuração do descumprimento de qualquer disposição específica nela contida se sujeita ao ajuizamento, pelos legitimados, de ação judicial própria, cujos requisitos e pressupostos, bem como o rito, seguem elencados nos incisos e parágrafos do art. 96.

Ora, *in casu*, o acórdão embargado concluiu pela desaprovação das contas do candidato e, ainda, no sentido de que o candidato violou disposição contida no art. 18 da norma supracitada, assim, de plano, impôs-lhe a multa. Ocorre que, submeter o responsável pelo gasto de recursos além dos valores declarados nos termos do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 ao pagamento de multa sem que tenha sido objeto de apuração e julgamento em sede própria implica conferir ao julgamento da prestação de contas alcance que culmina por traduzir

em prejuízo ao candidato. Isso porque a apuração da conduta descrita no art. 18 da Lei n. 9.504/1997 e, se for o caso, a imposição da sanção pertinente dependem - nos precisos termos da lei - do ajuizamento de representação específica na qual seja assegurada à parte a efetiva observância de princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, a saber: devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, coerente com o que já vem decidindo esta e Corte, concluo que a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 somente sucederá em decorrência lógica da instrução e julgamento de representação proposta com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do processo principal - quando proferi voto pela aprovação das contas com ressalvas -, manifestei-me nesta Corte pelo excesso da multa imposta ao então candidato, ora embargante. Nesta oportunidade, diante da assertiva da existência de omissão no acórdão, vislumbro que não há como se esquivar de reconhecer que a matéria enseja análise de forma pormenorizada sob a ótica da sistemática processual, o que autoriza concluir que o procedimento de prestação de contas é via processual inadequada para a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 daquela Lei.

Com essas considerações, pedindo vênias ao e. Relator e àqueles que o acompanharam, *acolho parcialmente os embargos opostos para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeitos modificativos, em parte, e afastar a multa imposta ao embargante.*

É como voto.

O Des.-Presidente - Eminente Juiz Wladimir Rodrigues Dias, V. Exa. participou do julgamento da ação, não participou do início do julgamento dos embargos. Como V. Exa. havia manifestado a possibilidade de se pronunciar, eu defiro a palavra a V. Exa.

O Juiz Wladimir Rodrigues Dias - Sr. Presidente, após analisar o voto do Relator e também lendo o voto da divergência, entendo que, com a devida vênias, assiste razão à divergência no que tange chamada quarta omissão, que é relativa à multa. De fato, trata-se de uma matéria controvertida, temos jurisprudência em vários sentidos e parece-me que, nesse caso, ainda mais, porque há uma

peculiaridade com relação à própria formação da base de cálculos para fixação da multa, ainda que se admitisse a sua possibilidade.

Então, embora e com a devida vênia mesmo e as reservas que um caso deste merece, mas eu vou me filiar à posição da divergência.

(fls. 1.551-1.555, grifos no original)

Pois bem! Não se desconhece os precedentes desta eg. Corte – como citado no acórdão –, que sinalizam no sentido de ser possível a aplicação, nos processos de prestação de contas, da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei n. 9.504/1997.

Cito inicialmente dois dos precedentes:

Agravo regimental no recurso especial. Prestação de contas de candidato. Vereador. Desaprovação. Aplicação de multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Não provimento.

1. *A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 se revela perfeitamente aplicável nos processos de prestação de contas de candidato, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior Eleitoral. Precedente: AgR-AI n. 9.893/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011.*

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal.

3. Ausência de natureza tributária das multas eleitorais. Precedente: AgR-AI n. 6.822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 53567, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.2.2015, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, data 12.3.2015, sem grifos no original)

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Candidato. Vereador. Aprovação. Prestação de contas de campanha. Aplicação. Multa. Art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

1. *A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 é aplicada independentemente da aprovação das contas de campanha do candidato que extrapola o limite de gastos, conforme o valor informado no pedido de registro.*

2. A multa aplicada no patamar mínimo, correspondente a cinco vezes o valor do excesso, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, considerando que o candidato ultrapassou em 20% o limite de gastos de campanha.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe 999.292.053, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5.2.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Volume -, Tomo 42, data 4.3.2015, página 218, sem grifos no original)

Estes dois julgados remetem a justificativa para o cabimento da multa a outro precedente desta eg. Corte – o julgado no AgR n. 9.893/SP –, que adiante referirei.

Por outro lado, dois outros precedentes desta e. Corte abordam a questão sob o enfoque da não ocorrência de *bis in idem*, na desaprovação de contas de campanha e a simultânea aplicação da referida multa. Cito-os:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Excesso de gastos.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE n. 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

2. O candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração que, no caso, foi formulado após a eleição e foi negado pelas instâncias ordinárias e mantido por este Tribunal Superior (AgR-REspe n. 317-54, de minha relatoria, DJE de 28.6.2013).

3. A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.

4. *Não caracteriza bis in idem a desaprovação das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Precedente: AgR-AI n. 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe 37.812, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 17.10.2013, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, data 19.11.2013, página 24/25, sem grifos no original)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- *Não caracteriza bis in idem a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.*

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido.

(AgR-AG 7.235, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 27.2.2007, DJ - Diário de Justiça, data 16.3.2007, página 209, sem grifos no original)

Finalmente, transcrevo o precedente invocado nos dois primeiros julgados citados, tido como paradigma da possibilidade da aplicação de multa diretamente no processo de prestação de contas.

Nele se vê, por sua vez, que remete ao AgR-AG 7.235 acima já transcrito:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Prestação de contas de campanha. Realização de

despesas acima do limite legal. Fundamentos inatacados. Súmula n. 182/STJ. Reexame de provas. Impossibilidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula n. 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

3. *Já decidiu esta Corte que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 20, da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Al n. 9.893/SP, ReI. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011, sem grifos no original)

Reproduzo o voto do e. Ministro *Marcelo Ribeiro* no referido precedente:

[...]

Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 171-174):

O agravo não merece prosperar.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial tem o seguinte teor (fl. 152):

Com efeito, não prospera a ventilada contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei das Eleições, pois, o e. Plenário entendeu que, “no processo de prestação de contas de candidato, que tem caráter administrativo, admite-se a imposição da sanção a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que esta também é de natureza administrativa, devendo ser aplicada pelo Juiz Eleitoral quando julgar as contas da campanha do candidato”, não havendo ainda que

se falar em ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, posto que, “a ação prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições tem natureza judicial”, nem aos princípios constitucionais elencados pelo recorrente, eis que “foi observado o contraditório nos presentes autos, vez que antes da r. sentença, o MM. Juiz Eleitoral determinou a intimação do candidato para prestar os esclarecimentos (fl. 91) e este assim procedeu (fl. 93)”.

Outrossim, resta prejudicado o alegado dissídio pretoriano, pois os paradigmas baiano e mineiros, colacionados pelo recorrente, não guardam similitude fática com o caso em tela. Ressalte-se, ainda, que a existência de divergência entre julgados do mesmo tribunal não se presta à abertura da via especial, que exige a demonstração de dissídio entre tribunais eleitorais. Além disso, “não é cabível recurso especial contra aplicação, ou não, de Súmula.” (Acórdão n. 2008/0155337-5, STJ, Min. *Benedito Gonçalves*).

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos arts. 20, 96, 128 e 460, do Código de Processo Civil, porquanto carecem do necessário prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

No mais, o recorrente se insurge contra o mérito da representação, cujo reexame exigiria o revolvimento da matéria cognitiva, providência inadmissível nesta fase.

O agravante não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada. E firme o entendimento desta Corte de que a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo. Incide, *in casu*, o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, o recurso não teria condições de êxito.

A Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas coligidas aos autos, consignou que a irregularidade

apontada - emprego de recursos na campanha em desacordo com o limite máximo estipulado pelo partido - constitui, diante do seu caráter insanável, causa suficiente à rejeição das contas (fl. 40).

Assentou, ainda, que o recorrente teve o pleito relativo ao aumento do limite de gastos estipulado pelo partido indeferido pelo juízo de origem, “de modo que a irregularidade se torna incontroversa” (fl. 42).

Além disso, reputou inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o candidato, ora agravante, excedeu em, aproximadamente, 62% o limite de gastos questionado (fl. 42).

Vê-se que o Tribunal Regional formou sua convicção analisando o conjunto probatório dos autos. A análise dos argumentos recursais implicaria, efetivamente, reexaminar fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Ademais, consoante exposto no acórdão recorrido, este Tribunal já decidiu que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 51 da Resolução-TSE n. 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante

solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 20, da Lei n. 9.504/1997.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido. (AgRgAg n. 7.235/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos trazidos no agravo não são suficientes a ensejar a modificação da decisão impugnada.

Ao contrário do alegado, o agravante, no agravo de instrumento, não cuidou de infirmar, de forma específica, os fundamentos da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade *a quo*.

Assim, não há como afastar a incidência, por analogia, do Enunciado n. 182/STJ.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes n. 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl n. 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, consoante consignado na decisão hostilizada, a análise dos argumentos recursais implicaria, de fato, o reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nos 71STJ e 279/STF.

Por fim, a alegação relativa ao REspe n. 293.535, além de genérica e deficiente, não é capaz de afastar o entendimento desta Corte de que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (AgRgAg n. 7.235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

Com todas as vênias, em que pese a jurisprudência até então dominante nesta Corte, penso seja o momento de se fazer nova abordagem ao tema à luz dos princípios constitucionais.

Desde já adianto, a conclusão a que chego caminha no sentido de ser incabível a imputação de multa no corpo do procedimento de prestação de contas, pelos motivos que a seguir exponho.

A Lei n. 9.504/1997 prevê como pode a Justiça Eleitoral decidir ao julgar as contas, sem listar, entre as hipóteses, a fixação de qualquer sanção (grifei):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - **pela aprovação**, quando estiverem regulares;

II - **pela aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - **pela desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - **pela não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes

A mesma lei prevê procedimentos autônomos para a verificação de descumprimento de seus dispositivos, como é o caso, por exemplo, da representação do art. 30-A, destinada a apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (grifei):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial ***para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.***

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, ***aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990***, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Anoto desde já que o art. 18, § 2º, – que prevê a multa por gastos acima do limite declarado – está incluído na Lei n. 9.504/1997 em capítulo

denominado “*Da Arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais*”. E representação prevista no referido art. 30-A tem como objetivo justamente “*apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos*”.

Em primeira leitura, não há como negar seja ela, em tese, possível via autônoma para a eventual imputação de multa, satisfazendo, aí sim, os corolários do contraditório e da ampla defesa.

Demonstro.

Como previsto no citado § 1º do art. 30-A, o procedimento a ser seguido na apuração é o do art. 22 da LC n. 64/1990, que assim prevê (grifei):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, ***no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;***

Aí consta, de forma expressa, o direito à ***ampla defesa***. Mas não só aí. Prossigo.

A preocupação do legislador com a garantia da defesa nas representações que apuram o descumprimento da Lei n. 9.504/1997 é também verificável pela leitura do rito procedimental para as demais reclamações e representações nela previstas, como se vê em seu art. 96:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa** em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei n. 9.840, de 28.9.99)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Estes, portanto, os primeiros argumentos que me levam a concluir ser a representação autônoma – e não a prestação de contas –, o processo cabível para a condenação na multa prevista no art. 18, § 2º, da mesma Lei: i) a lei não prevê, dentre as possíveis decisões da prestação de contas, a imputação de sanção e; ii) há na lei, previsão expressa de mais de um procedimento autônomo para apurar seu descumprimento, com expressa previsão de ampla defesa.

Mas prossigo com outro raciocínio que leva à mesma conclusão: a oportunidade de manifestação dada à parte no procedimento da prestação de contas não satisfaz, a meu ver, a garantia da ampla defesa.

O procedimento de prestação de contas não prevê, no rito de sua tramitação, a possibilidade de citação, intimação ou notificação para defesa. O que se tem no procedimento é apenas a *intimação* com requisição de informações.

Vejam os o rito previsto para a tramitação do procedimento pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.406/2014 (grifei):

Art. 48. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 49. *Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá **requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais**, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

§ 1º *As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, que deverá ser especificamente dirigida:*

I – na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, ao titular, ao vice e ao suplente, ainda que substituídos; e

II – nas demais hipóteses, ao candidato, ou quando se tratar de prestação de contas de partido político, ao presidente e tesoureiro da agremiação partidária e dos respectivos comitês.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 4º O Relator poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II – voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha

dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 53. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/1997, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de

eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei n. 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei n. 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando aplicarem as sanções previstas no parágrafo anterior, deverão registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Art. 55. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplentes, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, vice e suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contado da notificação de que trata o art. 38, hipótese em que terão suas contas julgadas independentemente das contas do titular, salvo se o titular, em igual prazo, apresentar as suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 56. A Justiça Eleitoral decidirá pela regularidade das contas do partido político, que abrangerá a movimentação realizada pelos seus respectivos comitês financeiros.

Parágrafo único. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser

responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Art. 59. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 60. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 61. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Ressalto que o art. 49 menciona que o Relator pode *requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais*, enquanto o § 1º

prevê que se trata de *diligências* a que a parte é *intimada* a atender. E o § 3º usa a expressão *tendo sido prestadas informações*.

Pela leitura deste trecho da Resolução do TSE que rege a tramitação da prestação de contas, concluo facilmente que não há, para fins de condenação em sanção patrimonial, oportunidade de defesa, entendida esta como defesa ampla, que pressupõe uma provocação inicial, ou seja, uma peça acusatória com delimitação clara quanto ao seu objeto, ou um rito prévio de oportunidade de contraditório a ser usufruído em momento pré-estabelecido.

Cito precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no qual foi vencedor o e. Ministro *Gilmar Mendes*, quando se tratou de contraditório em processo administrativo:

Mandado de Segurança.

2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos.

3. *Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.*

4. *Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.*

5. *Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.*

6. *O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.*

7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela

decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.

10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)

(MS 24.268, Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5.2.2004, DJ 17.9.2004 pp-00053 Ement vol-02164-01 pp-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ vol-00191-03 pp-00922, sem grifos no original)

Do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes* neste precedente extraio os seguintes trechos:

[...] a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

[...]

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. apreciando o chamado “Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo,

mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...].

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) Direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas [...].

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) [...].

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional – BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, *in*: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).

Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII) e de “garantia dos direitos à comunicação” (inciso X).

[...]

Não me parece de acolher-se, na espécie, a distinção enunciada por Velloso sobre a aplicação do direito de defesa e do contraditório apenas aos procedimentos que envolvam questão de fato. Tenho para mim que o texto constitucional não autoriza semelhante redução teleológica (CF, art. 5º, LV).

Portanto, esse fundamento — o da não observância do contraditório e da ampla defesa — afigura-se-me suficiente para concessão da segurança.

[...]

Também, daquele mesmo julgado, extraio o seguinte trecho do voto do e. Ministro *Cezar Peluso*, acompanhando o voto vencedor:

A Constituição (art. 5º, LIV) não permite que ninguém perca qualquer de seus bens, e não apenas a liberdade (diz ela: “nenhum de seus bens”, materiais ou imateriais), sem o justo processo da lei. Nem basta que o processo seja legal; tem ainda de ser devido, justo. Evidentemente, não há processo minimamente justo onde não haja possibilidade, de acordo, aliás, com o inciso subsequente (LV), do exercício pleno do contraditório, o qual não se limita - e, isso já consta do voto do Ministro - à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.

[...]

Cito também trecho de artigo de Dierle José Coelho Nunes²:

Em relação às partes o contraditório aglomera um feixe de direitos dele decorrentes, entre eles:

- a) Direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada do ato introdutivo da demanda e a intimação de cada evento

² Teoria do Processo, Panorama Doutrinário Mundial, Fredie Didier Jr. e Eduardo Ferreira Jordão, Ed. Podivm, 2008, p. 170/171, referindo-se a obra de Luigi Paolo Comoglio, *Garanzie costituzionale e “giusto processo” (modelli a confronto)*, Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 90, abr/jun. 1998

processual posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento;

b) O direito à prova, possibilitando-lhe sua obtenção toda vez que esta for relevante;

c) Em decorrência do anterior, o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor as alegações de fato ou atividades probatórias da parte contrária ou mesmo oficiosas do julgador;

d) O direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private informazioni*), que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório.

Dos entendimentos até agora expostos, concluo, no presente caso, que a mera intimação, em processo de prestação de contas, para a parte prestar esclarecimentos sobre pontos levantados por órgão técnico, parece não atender o que se entende pelo primado da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, como asseverou o Recorrente nas razões de seu recurso, há pessoas que deverão eventualmente responder solidariamente pelo pagamento da multa e que, na prestação de contas, não teriam qualquer oportunidade de defesa, como é o caso, além dos candidatos a vice, o administrador financeiro da campanha, em decorrência das seguintes disposições (grifei).

Res.-TSE n. 23.406/2014:

Art. 4º Até 10 de junho de 2014, caberá à lei a fixação do limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei n. 9.504/1997, art. 17-A).

[...]

§ 4º ***Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos*** fixados pelos respectivos titulares.

Lei n. 9.504/1997:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou ***por intermédio de pessoa por ele designada, a administração***

financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

A presente prestação de contas é bom exemplo para a verificação da necessidade da observância do devido processo legal antes da imputação de sanção que, de maneira óbvia, privará pessoas de seus bens, já que nela se chegou à imputação de sanção astronômica no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Cito ensinamentos doutrinários quanto à necessidade da observância do devido processo legal.

Como assevera Vicente Greco Filho³:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inc. LIV). A garantia de *due process of law* é dupla. O processo, em primeiro lugar, é indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nulla poena sine iudicio*, significando o devido processo como o processo necessário, valendo, também, a regra para qualquer restrição de direitos. Em segundo lugar o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa. A regra é dirigida mais para o processo penal, mas também é aplicável ao processo civil no que concerne à perda de bens e outras restrições.

Completando e explicitando a garantia anterior, o inc. LV assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (CF, art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável.

³ Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, Saraiva, 13ª ed., 1998, págs. 46/47

Cândido Rangel Dinamarco assim aborda o tema⁴:

Como sistema formal que é - embora sem formalismo (supra, n.3) - o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa de modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüente caminho aberto ao arbítrio. O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao devido processo legal (supra, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a imposição e do juiz, a concreta observância de certas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quanto ao que cada um pode esperar do andamento do processo. O *due process of law* exige também que a cada um dos sujeitos processuais sejam oferecidas oportunidades previamente conhecidas para a realização de atos do processo, assim como lhe sejam impostas certas limitações relacionadas com o tempo, lugar e modo de realização dos atos permitidos - o que constitui fator de segurança para os demais sujeitos. O traçado do procedimento, como conjunto de atos ordenados, é por isso um dos aspectos do devido processo legal em sua projeção sobre o sistema do processo civil.

Preleciona Hely Lopes Meirelles⁵:

O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no *due process of law* do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

⁴ Instituições de Direito Processual Civil, II, Malheiros, ed. 2001, pág. 30

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 22ª edição, 1997, p. 595

Daí a justa observação de Gordillo de que: “*El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con critério amplio, no restrictivo*”. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: “Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do *due process of law*. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal”. E remata o mesmo jurista: “Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa”.

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa...”.

Portanto, a mera intimação feita por magistrado, para esclarecer dúvidas levantadas aleatoriamente por órgão técnico da Justiça, no curso de procedimento de prestação de contas – diga-se *iniciado pelo próprio prestador* –, não parece, de forma alguma, oportunidade suficiente para o exercício pleno da garantia da ampla defesa para imputação de multa.

A condenação em sanção demanda provocação pelo processo cabível, cujo rito previamente a parte já conheça, porque previsto em lei, possibilitando que possa, da forma como pretender oportuna, apresentar sua defesa, ciente de que lhe será garantido o direito de produzir provas cabíveis para sustentar suas alegações.

Não à toa, em tema de sanção decorrente de infração de trânsito, o eg. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado:

Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Em matéria eleitoral, esta eg. Corte já enfrentou questão da imputação de multas de ofício pelo juiz da propaganda, o que culminou com a edição da Súmula 18:

Súmula 18/TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Sua aplicação tem justificado a impossibilidade da imposição de multas de ofício, ante a necessidade do ajuizamento de processo autônomo para esta finalidade. Cito precedentes:

Recurso em mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Exercício de poder de polícia. Aplicação de multa de ofício e sem prévio ajuizamento de representação. Inviabilidade. Ordem concedida.

1. *Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.*

2. Recurso provido e segurança concedida.

(RMS 48.696, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 9.10.2012, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, data 23.10.2012, página 5, sem grifos no original)

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei n. 5.700/1971, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei,

sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

(AgR-RP 321, Rel. Ministro Garcia Vieira, julgado em 8.11.2001, *DJ* em 1º.3.2002, sem grifos no original)

Por fim, a prestação de contas se inicia por iniciativa do próprio candidato, que nada mais faz que se dirigir ao Poder Judiciário em atendimento à legislação, apresentando os gastos praticados.

Não é razoável que, em troca das informações que ele mesmo preste, receba, no mesmo processo por ele iniciado, uma sanção patrimonial de cinquenta milhões de reais.

Basta dizer que nem a omissão na prestação da conta, fato absolutamente condenável, resultaria em imputação de multa.

É desarrazoado pensar que o candidato comparece ao Judiciário, apresenta documentos e, como resposta, recebe uma multa milionária.

A prestação de contas, portanto, no final, deve receber somente julgamento de aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas.

A imputação de sanção depende de procedimento próprio e autônomo, sendo pacífico na jurisprudência desta eg. Corte que o julgamento daquela não vincula o deste (RO n. 5.003-24, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2.12.2014, *DJe*, tomo 27, 9.2.2015, p. 118)

Por estes motivos, é caso de provimento ao recurso especial neste ponto, para afastar, neste procedimento, a multa de que trata o art. 18, 2º, da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo do ajuizamento de processo autônomo para a verificação de sua imposição.

Ante o entendimento ora apresentado, fica prejudicada a alegação de falta de razoabilidade e desproporcionalidade do seu valor.

Ressalto que o presente entendimento não analisa a necessidade ou não da imputação da multa em face do Recorrente, mas apenas afasta a sua incidência no presente processo de prestação de contas.

Pelo exposto, *não conheço* do agravo nos próprios autos e *dou provimento em parte* ao recurso especial eleitoral, *apenas para afastar a incidência, na prestação de contas, da multa de que trata o art. 18, 2º, da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo do ajuizamento de processo autônomo para a verificação de sua imposição.*

É como voto.

PROCESSUAL

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 219-82 – CLASSE 22 – BAHIA
(Presidente Tancredo Neves)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Impetrante: Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves
Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa e outro
Autoridade coatora: Lourival Almeida Trindade, Presidente do
TRE/BA

EMENTA

Mandado de segurança. Eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Designação pelo Tribunal Regional de eleição na modalidade direta. Lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta se a vacância se der no segundo biênio do mandato. Sentença de cassação proferida no primeiro biênio. Ausência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais. Manutenção provisória e precária no cargo após a cassação não afasta a vacância. Considerada a data da sentença, a vacância ocorreu no primeiro biênio. Correta a eleição na forma direta. Ausência do direito líquido e certo. Ordem denegada.

1. A vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo.

2. Eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância.

3. Ausente o direito líquido e certo amparado em lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta para os casos de dupla vacância ocorrida no segundo biênio do mandato, se a vacância ocorreu no primeiro biênio.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência formulado pelo PSDB – Municipal e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de junho de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 28.9.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela *Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, BA*, contra ato do *Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, consistente na Resolução n. 04/2015, publicada aos 15.4.2015, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, a se realizar no dia 14.6.2015, em decorrência da cassação dos diplomas por força de decisão proferida na AIJE n. 661-19, ora em sede de recurso de agravo nos próprios autos em tramitação perante esta e. Corte.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-190).

Antes de apreciar o pedido de liminar, despachei determinando a notificação do órgão impetrado para informações (fl. 193).

Vieram céleres as informações (fls. 199-200, com documentos), onde consta, em suma, que a justificativa para a realização de eleição suplementar na modalidade direta decorre do entendimento de que “*a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo*” (fl. 200).

Afastei a necessidade da inclusão de litisconsortes passivos e solicitei parecer final ao Ministério Público Eleitoral (fls. 233-234).

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 243-250) opinou pela concessão da segurança.

O Diretório Municipal do PSDB em petição retrojuntada, postula seu ingresso no feito como assistente da autoridade impetrada.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, Já estando o feito maduro para julgamento final, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Quanto ao pedido de assistência feito pelo PSDB, indefiro-o, tendo em vista ser incabível tal intervenção no mandado de segurança (STF, RTJ 123/722, Rel. Min. *Célio Borja*), entendimento que permanece à luz do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, sendo aplicável apenas o litisconsórcio.

Quanto à legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo ativo de mandado de segurança, a jurisprudência entende que esta é restrita, uma vez que não possui o ente personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo apenas para defender seus direitos institucionais ou suas prerrogativas.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Descentralização do ensino. Escolas estaduais. Municipalização. Inércia do Executivo. Impetração de segurança. Legitimidade ativa da Câmara Municipal. Precedentes.

1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 12.068/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.9.2002, DJ 11.11.2002, p. 169, sem grifos no original)

Processual Civil e Tributário. Cobrança de contribuição previdenciária. Mandado de segurança. Legitimidade ativa da Câmara de Vereadores. Inexistência.

1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 730.976/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 2.9.2008, sem grifos no original)

Processual Civil. Tributário. Cobrança de contribuições previdenciárias de vereadores. Mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.

2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.

3. Precedentes desta Corte: REsp 438.651/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 4.11.2002; e REsp 199.885/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 07.06.1999.

4. Recurso especial provido.

(REsp 696.561/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 195, sem grifos no original)

O presente caso, entendo, configura justamente uma das referidas hipóteses, já que a impetrante pleiteia a garantia do exercício da prerrogativa de realizar eleição na forma indireta, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, que assim dispõe (fls. 145-180):

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, **a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal**, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Trata-se, portanto, de evidente defesa das prerrogativas da impetrante, o que demonstra sua legitimidade ativa.

Prossigo.

Trata-se de *writ* impetrado pela Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, BA, onde se pleiteia a concessão da ordem que garanta a realização de eleições suplementares para prefeito e vice-prefeito *na modalidade indireta*.

De início, registro que a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido da aplicação, em âmbito municipal, do procedimento análogo ao disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal no caso de a vacância de cargos de chefia do Poder Executivo ocorrer no já segundo biênio do mandato em havendo, na Lei Orgânica do município – como ocorre no presente caso –, dispositivo que disponha sobre a realização deste pleito na forma *indireta*.

Este entendimento tem aparo em julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a competência, tanto do Município, quanto do Estado-membro, para legislar, respectivamente, sobre a vocação sucessória

dos cargos de Prefeito e Governador, nos casos de dupla vacância: *ADI 4.298 MC*, Rel. Ministro *Cezar Peluso*, Tribunal Pleno, julgado em 7.10.2009, *DJ 27.11.2009*; *ADI 3.549*, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2007, *DJ 31.10.2007*; *ADI 687*, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, julgado em 2.2.1995, *DJ 10.2.2006* e *ADI 1.057 MC*, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, julgado em 20.4.1994, *DJ 6.4.2001*.

Perante este eg. Tribunal Superior Eleitoral, tirante posicionamentos anteriores (*MS 3.649*, Rel. Ministro *Cezar Peluso*, julgado em 18.12.2007, *DJ 10.3.2008* e *MS 3.427*, Rel. Ministro *José Delgado*, julgado em 9.3.2006, *DJ 5.5.2006*) a jurisprudência mais recente tem reconhecido a possibilidade da realização de eleição na forma indireta, quando esta vem prevista na lei orgânica do município e ocorre dupla vacância no segundo biênio da legislatura: *MS 161.451*, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, julgado em 15.12.2011, *DJe 23.3.2012*; *MS 70.424*, Rel. Min. *Nancy Andrighi*, julgado em 30.6.2011, *DJe 30.8.2011* e *MS 77.186*, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 9.6.2011, *DJe 1º.8.2011*.

Apresento todos estes precedentes, apenas a título de registro da situação da jurisprudência sobre o tema.

Mas o que trago à apreciação da corte é problemática anterior, qual seja, a análise da premissa da qual partiu a impetrante, de que a vacância do cargo se deu no segundo biênio do mandato.

O alegado direito líquido e certo invocado pela impetrante vem amparado na tese de que a vacância do cargo só se deu no segundo biênio, mais especificamente aos 18.3.2015 (fl. 7), quando ocorreu o afastamento do cargo após a publicação do acórdão do TRE/BA que apreciou os embargos de declaração na referida AIJE.

Argumenta a impetrante (fl. 6) que apesar de a sentença de cassação ter sido proferida no primeiro biênio (27.11.2013), “expressamente disse que mantinha os investigados nos respectivos cargos, e, de fato, continuaram a desempenhar as suas funções normalmente”.

O órgão impetrado, por sua vez, traz interpretação diversa, como se vê em suas informações (fl. 200): “entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal em caráter precário, tem o mesmo efeito

da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo”.

Quanto a este ponto, a eg. Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 249-250):

Nas informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Corte Regional, ponderou-se que “*entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo*” (fl. 200). Tal entendimento, com a devida vênia, não pode ser acolhido, pois cria um critério de “vacância de direito”, desconectado do plano dos fatos.

Os investigados permaneceram no exercício de seus cargos porque a sentença que cassou seus diplomas condicionou sua efetivação ao pronunciamento do Tribunal Regional. Em assim sendo, pode-se dizer que tal decisão era válida, porém não era eficaz. Ela ainda não era apta à produção de seus efeitos. Tal eficácia somente veio a ocorrer em março de 2015, com sua continuação pelo Tribunal Regional. A efetiva cassação dos investigados somente ocorreu em tal momento. Acaso ela não tivesse sido confirmada, a sentença jamais teria se revestido de eficácia, e não se poderia dizer que os investigados estavam no exercício de seus cargos de forma precária.

Fato é que os investigados exerceram seus mandatos de forma ininterrupta até março de 2015. Não houve vacância antes de tal momento, em que pese existir uma sentença, ainda não eficaz, cassando seus diplomas. A se admitir a tese exposta nas informações do Tribunal Regional, de que a vacância ocorreu com a prolação da sentença, poder-se-ia até mesmo questionar a validade dos atos praticados pelo prefeito e seu vice a partir de sua prolação até a sua confirmação pela Corte Regional. Nada mais absurdo!

(fls. 249-205)

Em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, entendo que a questão possibilita análise mais aprofundada.

A sentença que cassou os diplomas do prefeito e do vice-prefeito do município de Presidente Tancredo Neves foi proferida aos 27.11.2013 (portanto no primeiro biênio do mandato), pela magistrada da 31ª Zona

Eleitoral de Valença, BA, na AIJE n. 661-19, com o seguinte tópico final (cópia às fls. 52-53):

A votação obtida pelos representados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix atingiu mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, salienta-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Assim, compete a corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, devendo assumir provisoriamente o cargo de prefeito, o respectivo presidente da câmara municipal de Vereadores.

Gizadas essas considerações, ***JULGO PROCEDENTE os pedidos vinculados na presente Investigação Judicial Eleitoral, em virtude de reconhecer que houve caracterização de Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar e em observância ao preceito secundário da norma declinada, determino:***

a) a Cassação dos Diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, outorgados aos investigados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix, respectivamente, declarando os votos nulos, recebidos pelos investigados.

[...]

d) Determinar que seja solicitado ao Tribunal Regional da Bahia marcação de dia para nova eleição ao cargo majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).

Remeta-se cópia dos autos ao M. Público para adoção de outras providências.

Considerando que as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, ou mesmo as interinidade (sic) geram insegurança e descontinuidade administrativa, devendo ser evitadas.

Considerando também que, os Tribunais Regionais Eleitorais e até mesmo o TSE, tem concedido efeito suspensivo, aos efeitos da decisão, apesar de ser o caso de o Presidente da Câmara de Vereadores

assumir o cargo de Prefeito, mantenho os investigados no cargo, até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.

Valença, 27 de novembro de 2013.

(cópia às fls. 52-53, com e sem grifos no original)

Da leitura do referido trecho da sentença, observo que a douta magistrada reconheceu de início a necessidade de execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como solicitou os procedimentos para a realização de novas eleições no município, nos termos do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, levando em consideração os efeitos deletérios da sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo, bem como a possibilidade, jurisprudencialmente reconhecida, de se conceder efeito suspensivo aos efeitos da decisão, decidi *manter os investigados no cargo até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.*

A questão que se põe é a seguinte: tal decisão suspendeu a vacância do cargo?

Para respondê-la, observo que, corretamente, a magistrada considerou os precedentes desta eg. Corte no sentido de que as decisões de cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio têm execução imediata:

Agravo regimental. Liminar indeferida. Mandado de segurança. Determinação. Tribunal Regional. Execução imediata. Cassação do diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder e conduta vedada. Ausência de teratologia.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que as decisões que cassam diploma com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 têm efeito imediato.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 43.259, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 22.8.2013, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 172, Data 9.9.2013, Página 47, sem grifos no original)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. *A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC 41.069, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 6.10.2011, DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, data 11.11.2011, página 47, sem grifos no original)

Também, não se nega, é fato que há inúmeras decisões desta eg. Corte concedendo efeito suspensivo a recursos, ainda que em casos de cassação por captação ilícita de sufrágio, postergando o afastamento do mandatário. Cito um precedente a título de exemplo:

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão liminar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Excepcionalidade demonstrada.

1. *A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial - apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito - é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.*

2. *O periculum in mora fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.*

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei n. 9.504/1997.

4. ***“É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral”*** (AgR-AC n. 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ArR-AC 194.443, Rel. Ministro Admar Gonzaga, julgado em 24.3.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 68, data 10.4.2015, página 32/33, sem grifos no original)

Nada disso se nega! O ponto nodal reside em se saber se tais decisões – concessivas de efeito suspensivo – são ou não aptas a postergar a data da vacância do cargo, especialmente para os fins do que dispõe o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que traça uma linha divisória no final do primeiro biênio, separando as consequências da vacância (eleição direta ou indireta) a depender do momento em que esta ocorreu.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - ***Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita*** trinta dias depois da última vaga, ***pelo Congresso Nacional***, na forma da lei.

Embora referente à situação de vacância ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, a problemática se repete no presente caso por ocasião da interpretação da Lei Orgânica do município de Presidente Tancredo Neves, de conteúdo similar, que novamente transcrevo:

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, ***a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal***, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Pois bem. Analisando a jurisprudência desta eg. Corte, encontrei entendimento no sentido de que a vacância retroage à data da sentença.

Tal tese, exposta no MS 3.634, teve início por entendimento lançado inicialmente de forma monocrática pelo eg. Ministro *Ari Pargendler*,

quando ali indeferiu a liminar aos 4.9.2007 (conforme extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP):

Aparentemente, a renúncia aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aliança prejudicou o recurso extraordinário aludido na petição inicial (itens 4 e 5, fl. 03), ativando os efeitos da sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco - mantida na instância ordinária (Recurso Eleitoral n. 7.036, desprovido) e na instância especial (REspe n. 27.830, não conhecido) - que havia cassado os mandatos dos candidatos eleitos para os respectivos cargos, Carlos José de Almeida Freitas e Pedro Francisco de Andrade Cavalcanti.

*Aquela sentença irradia efeitos desde a data do ajuizamento da representação, porque, na lição de Chiovenda, “**deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda**” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163).*

Em suma, a demora no julgamento dos recursos não pode frustrar a eleição direta.

Indefiro, por isso, a medida liminar. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

(grifei)

Interposto agravo regimental daquela decisão, o relator restou vencido, com a reforma pelo Plenário, então concedendo a liminar nos termos do voto do eg. Ministro *Caputo Bastos*. Veja-se a ementa do julgado:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Câmara Municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e Vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

(AgR-MS 3634, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 30.8.2007, DJ - *Diário de Justiça*, data 24.9.2007, página 141)

Todavia, no julgamento do mérito daquele *mandamus* pelo Plenário, embora o relator tenha ficado novamente vencido quanto à tese principal –

da qual ficou vencedor o eg. Ministro *Cezar Peluso*, autor do voto condutor –, este terminou por concordar com a questão de o momento da vacância retroagir à data da sentença.

Cito a ementa do julgado e, a seguir, trecho do referido voto vencedor:

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(MS 3.634, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 18.12.2007, *DJ - Diário de Justiça*, Volume -, Tomo -, data 19.3.2008, página 10)

Transcrevo trecho do voto do e. Ministro *Cezar Peluso*:

2. Peço vênia para discordar do voto do Ministro Relator, mas ***concordar com o seu ponto de vista acerca dos efeitos retroativos da perda dos mandatos à data da sentença***, ainda que, em juízo sumário, tenha votado favorável ao agravo regimental que concedeu a liminar.

De fato, tomando-se por base a sentença do juízo singular, a dupla vacância ocorreu no primeiro biênio, o que, por si só, implicaria realização de eleição direta, porque os recursos eleitorais não gozam de efeito suspensivo.

(sem grifos no original)

Em outro julgado, esta e. Corte – fundando-se inclusive no precedente acima transcrito –, reconheceu lícita a realização das eleições diretas no segundo biênio, ainda que a vacância tenha se dado no primeiro biênio:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Novas eleições. Possibilidade. Segundo biênio. Mandato. Cassação. Primeiro biênio. Teses recursais. Inovação. Inviabilidade.

1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança n. 186-34/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (art. 81, § 1º, da Constituição Federal).

2. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 79.092, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 19.5.2011, *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, data 20.6.2011, página 41, sem grifos no original)

Encampo este entendimento! Faço aqui uma diferença entre a declaração de vacância e seus efeitos.

A vacância, a meu ver, é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas dos investigados praticada na sentença.

O chamamento ao exercício do cargo vago (conforme disposto no art. 80 da CF), ou a realização de nova eleição (nos termos do art. 81 da CF) são *efeitos* da vacância.

E o que fez a magistrada, entendo (ainda que sob a afirmação de que “mantinha os investigados *no cargo*”) foi suspender a execução do julgado, mantendo a situação de fato para evitar a alternância de poder.

Tal situação, a meu ver, equipara-se à da substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 80 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

E tal substituição, como já reconheceu esta e. Corte, dá-se em *caráter precário, provisório e transitório*.

Cito o precedente:

Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Presidente da Câmara Municipal. Ocupação interina da chefia do Executivo Municipal. Pretensão de permanência no cargo. Ingresso posterior no feito. Inadmissibilidade. Realização de eleições indiretas. *Julgamento extra petita*. Inexistência. Jurisprudência atual. Conexão. Julgamento conjunto. Impossibilidade. Súmula n. 235 do STJ.

[...]

7. A ocupação interina do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/1988). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do Chefe do Executivo.

[...]

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (Presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

(AgR-REspe 28.500, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 5.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 8.8.2008, página 47/48, sem grifos no original)

Do voto do e. Ministro *Felix Fischer*, proferido neste julgado, extraio o seguinte trecho:

Ora, o chamamento do Presidente da Câmara Municipal para a ocupação *interina* do cargo de Prefeito Municipal de Reginópolis/SP decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/1988). A toda evidência, tal circunstância não se confunde com o provimento *definitivo* do cargo, que somente encontra fundamento na soberania popular.

Aliás, é decorrência lógica do próprio regime democrático que a ocupação dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos casos de

vacância, ocorra sempre de forma *transitória*, prevendo o texto constitucional a realização de novas eleições - diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/1988) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/1988).

(grifos do original)

Assim, este entendimento é o que melhor se coaduna com os princípios do processo eleitoral, que dispõe de regra expressa no sentido de que os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE).

Desta forma, entendendo que no presente caso a magistrada protraiu no tempo os efeitos da vacância do cargo, mas a vacância já se consumara com a sentença de cassação e a manutenção do prefeito no cargo se deu em caráter provisório.

Por fim, obviamente, caso revertida a decisão de cassação em grau de recurso, a reversão retroagiria à sentença, portanto anularia a cassação e, por conseguinte, a vacância.

Ressalto que considerar a data da sentença como marco da vacância traz efeitos benéficos para o sistema democrático, já que resulta na realização de novas eleições na modalidade *direta*, garantindo assim a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado Democrático de Direito.

Tal entendimento, portanto, esvazia a liquidez e certeza do direito, essenciais para a concessão da ordem.

Por todos estes motivos, *denego a ordem*.

É como voto.

PETIÇÃO N. 123-33 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Requerentes: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional e outros

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto – AOB: 15079/DF e outros

EMENTA

Questão de ordem. Petição. Partidos políticos. Deputado federal integrante da Comissão de *Impeachment* da Câmara de Deputados. *Amicus curiae*. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Pretensão de velar pela lisura do processo democrático e de ampliar o debate da matéria. Objetivo comum a todas as legendas, por força de lei, bem como dos demais deputados federais integrantes da comissão política da Câmara de Deputados. Extraordinariedade da intervenção e celeridade processual comprometidas. Indeferimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o ingresso dos postulantes na condição de *amici curiae*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 6.6.2016

QUESTÃO DE ORDEM

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, trago a este colendo Colegiado questão que entendo pertinente e oportuna, ante os reflexos que pode trazer no bom andamento dos processos, não só aqueles sob minha relatoria, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, como em inúmeros outros semelhantes que tramitam perante esta eg. Corte.

Trata-se de pedido formulado pelos partidos *Rede Sustentabilidade*, *Partido Socialista Brasileiro* e *Partido Pátria Livre*, por meio dos representantes legais de seus Diretórios Nacionais, para ingressarem na AIJE n. 1.943-58, na qualidade de *amicus curiae*.

Considerando a relevância da matéria, determinei sua autuação em separado como petição, que ora trago para apreciação.

Consigno que pedidos idênticos foram feitos perante a AIME n. 7-61, a RP n. 8-46 e a AIJE n. 1.547-81, que se encontram reunidas por conexão perante a Corregedoria-Geral, os quais também foram autuados como petição em separado respectivamente sob n. 125-03, 122-48 e 124-18.

Embora, neste momento, traga somente um deles para apreciação, informo que o entendimento que aqui vier a ser adotado servirá como parâmetro para a decisão a ser adotada nos demais sob minha relatoria.

Os requerentes alegam, em resumo, que as opções político-filosóficas previstas em seus estatutos revelam o objetivo conjunto de, na condição de partidos políticos, velar pela lisura de todo processo democrático, repelindo “qualquer forma de abuso de poder nos processos eleitorais, mácula que desnivela as chances de disputa entre os candidatos a partir de premissas baseadas no desvio da atividade pública e na obtenção de recursos econômicos por via ilícita” (fl. 8).

Defendem que a norma do art. 138 do NCPC – que dispõe sobre o *amicus curiae* – tem plena aplicação no processo eleitoral, por serem os feitos eleitorais de natureza pública e porque mediante tal intervenção processual não buscam defender interesse próprio, mas, sim, a aplicação do Direito.

Afirmam que o ingresso do *amicus curiae* no processo tem por finalidade “fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa revestida de especial relevância ou complexidade” (fls. 11-12) e que, no caso concreto, resta claro o propósito de “colaborarem para que os relevantes temas versados nas demandas em epígrafe cheguem a bom termo, e com a maior brevidade possível” (fl. 17).

Requerem, ao final, sejam admitidos no feito para “terem ciência de todos os seus termos, cooperarem em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postularem a adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazerem uso da tribuna para sustentação oral, quando do seu futuro julgamento” (fl. 18), além de, eventualmente, sugerirem ou disponibilizarem “provas de natureza técnica-documental para contribuir para a adequada instrução das lides sob sua relatoria” (fl. 18).

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

O PGE manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 136-140).

Após, o Deputado Federal *Aliel Machado Bark*, do partido *Rede Sustentabilidade*, também apresentou pedido de ingresso nos mesmos processos, na mesma condição de *amicus curiae* (fls. 129-132), alegando mostrar-se evidente a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, estando configurada a sua representatividade, por ter sido eleito pelo seu partido para representá-lo nos processos de votação do *impeachment* da Presidente e do Vice-Presidente da República por crimes de responsabilidade.

Determinei a juntada dos pedidos do deputado junto a cada uma das petições previamente autuadas para apreciar em conjunto com os pedidos feitos pelos partidos.

Afirma o parlamentar que “poderá colocar à disposição da corte sua valiosa contribuição para o deslinde de questões de transcendência coletiva, incluindo no processo um ‘segmento’ da sociedade e do Estado de importância crucial para o objeto da demanda” (fl. 132).

Conclusos os autos, submeto ao Plenário a matéria como questão de ordem, por entender necessária a definição uniforme da questão para o bom andamento dos processos.

Os pedidos vêm lastreados no disposto nos arts. 8º¹, 15² e 138³ do novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 138 do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer sempre que presentes os seguintes requisitos: *relevância*

¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

Inicialmente, cabe registrar que os processos eleitorais que trazem como consequência a cassação de mandato eletivo sempre vão ensejar grande repercussão social, independentemente da circunscrição afetada.

Tal particularidade nos leva a questionar a própria compatibilidade do instituto *amicus curiae* com os processos desse jaez, já que a intervenção perderia seu caráter de extraordinariedade, podendo, em tese, ser justificada, sob qualquer dessas hipóteses, em todas as ações de impugnação de mandato eletivo, ações de investigação judicial eleitoral e representações cuja sanção seja a cassação de registro ou diploma.

Além disso, todo partido político, conforme o art. 1º da Lei n. 9.096/1995, tem como objetivo precípuo “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo”.

Isso significa que, uma vez acolhida a tese, os 35 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, poderiam, em princípio, requerer o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, sob a alegação de pretenderem velar pela lisura do processo democrático. Tal possibilidade traria sérios riscos à esperada celeridade do processo eleitoral, ante a necessidade de consideração e enfrentamento de múltiplas manifestações.

Nesse ponto, ressalto que o superveniente pedido de ingresso – também como *amicus curiae* –, apresentado pelo Deputado Federal *Aliel Machado*, reforça a tese aqui defendida, na medida em que seu deferimento – pelos motivos por ele invocados – ensejaria, em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de ingresso dos outros 64⁴ deputados federais integrantes da Comissão Especial do *Impeachment* da Câmara dos Deputados, sem falar na possibilidade de extensão do pleito a todos os demais parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional.

Anote-se que o zelo pela rápida solução do litígio é dever do juiz e deflui do disposto na CF, art. 5º, LXXVIII, de dispositivos do CPC,

⁴ Informação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, *in* <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/505529-CONFIRA-OS-DEPUTADOS-ELEITOS-PARA-A-COMISSAO-ESPECIAL-DO-IMPEACHMENT.html>

como os arts. 4^o, 113, § 1^o, e 685, parágrafo único⁷, e também da Lei n. 9.504/1997, art. 97-A⁸.

Nesse exato sentido, a manifestação do PGE (fls. 138-139):

Contudo há alguns óbices ao deferimento do pedido sob análise.

O primeiro diz respeito à celeridade do processo eleitoral. Conquanto o § 2^o do art. 138 do CPC disponha a competência ao magistrado definir os poderes do *amicus curiae*, o interveniente poderá, por exemplo, opor embargos de declaração das decisões proferidas no processo (art. 138, § 1^o). Além disso, poderá ele, também, produzir provas, se tal faculdade não for expressamente vedada pela decisão de admissão.

Fato é que, independentemente da amplitude dos poderes conferidos ao *amicus curiae*, será ele mais um ator com participação ativa no processo [...]. Quer-se, com tal afirmação, demonstrar o risco ao comprometimento da celeridade da marcha processual com a admissão de terceiros no processo eleitoral.

Ademais, a intervenção do *amicus curiae*, segundo a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (em Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 1^o Ed.; p. 210), tem por objetivo o aperfeiçoamento da decisão judicial, “subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas para a adequada definição do litígio”.

⁵ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁶ § 1^o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

⁷ Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

⁸ Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5^o da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1^o A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2^o Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já foi sedimentado o entendimento de que a intervenção do *amicus curiae*, para se legitimar, deve apoiar-se em razões que “tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio” (ADI n. 2.130-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 2.2.2001).

Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.

Destarte, dadas as particularidades dos processos eleitorais que podem envolver cassação de registro ou diploma, entendo que o acolhimento de seu ingresso pode tumultuar o regular trâmite do processo, pelo qual deve zelar o magistrado, sob pena de inviabilizar a satisfatória entrega da prestação jurisdicional.

Consigno que tal medida não impede o salutar acompanhamento do andamento de tais processos por qualquer cidadão, ressalvados os casos de segredo de justiça, uma vez que os atos neles praticados são revestidos da plena publicidade.

Ante o exposto, *é esta a questão de ordem que trago ao eg. Colegiado, com a sugestão do indeferimento do ingresso dos postulantes como amici curiae nos referidos processos.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 5-44 – CLASSE 32 –
PERNAMBUCO (Petrolina)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e outros
Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros
Recorrido: Júlio Emílio Lóssio de Macedo
Advogados: Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros
Recorrido: Guilherme Cruz de Sousa Coelho
Advogados: Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Acórdão que extinguiu o feito reconhecendo a litispendência com AIJES e RCED preexistentes. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes. Violação ao art. 275, I e II, do CE afastada.

2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, conforme precedente desta Corte no REspe 3-48 (Rel. Ministro Henrique Neves, *DJe* 10.12.2015) e não se está diante de certas hipóteses por ele excepcionadas.

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do “conjunto da obra”, o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 25.4.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Gennedy Marcelo Leite Patriota, Coligação Unidade por Petrolina e Partido Socialista Brasileiro*, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, ao apreciar recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente AIME, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação a AIJEs e RCED preexistentes.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 7.481):

Eleições 2012. Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Preliminares. Ausência de fundamentação da sentença. Não ocorrência. Repetição de fatos e causa “petendi” trazidas em demandas anteriores.

1. Não há reconhecer nula a sentença que, apreciando os fatos numa ação, reporta-se aos fundamentos adotados em outras também propostas pela parte, sem repeti-los, situação que se observa *in casu*. Preliminar afastada.

2. Hipótese em que se extrai dos autos que a questão ora posta ao Judiciário já fora objeto de demandas anteriores ainda em trâmite, impondo-se o reconhecimento de litispendência.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

Interpostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 7.539-7.544).

Nas razões do recurso especial (fls. 7.548-7.590), alegam:

a) Negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência

jurisprudencial; omissão quanto à mudança de jurisprudência, segurança jurídica (CF art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas, se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; divergência jurisprudencial;

b) Ofensa aos princípios da segurança jurídica, anterioridade eleitoral, devido processo legal e isonomia; indevida mudança de jurisprudência consolidada após a realização da eleição.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 7.595-7.598).

As contrarrazões não foram apresentadas (certidão à fl. 7.600).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 7.603-7.607).

Por decisão monocrática (fls. 7.612-7.628) neguei seguimento ao recurso.

Desta decisão os Recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 7.631-7.666).

Proferi então nova decisão (fl. 7.670) reconsiderando a decisão anterior para trazer o recurso especial para análise do Plenário, facultando às partes sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo, presentes o interesse e a legitimidade.

1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam que, ao rejeitar os embargos de declaração, o acórdão violou frontalmente o art. 275, I e II, do CE e os arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como que a falta de manifestação a respeito das questões de fato e de direito pelo acórdão consubstancia negativa de prestação jurisdicional, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX).

Apontam que o acórdão não se pronunciou sobre os seguintes vícios:

a) omissão quanto à mudança de jurisprudência: segurança jurídica (CF art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

b) omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao primeiro ponto, alegam que houve omissão quanto à alteração de jurisprudência, feita de forma casuística, bem como quanto à orientação jurisprudencial do TSE.

Alegam que tal ponto merecia enfrentamento específico do Regional, para que definisse se os princípios constitucionais da segurança jurídica e anterioridade eleitoral alcançam apenas o legislador ou também a Justiça Eleitoral e eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas.

Quanto ao segundo ponto, sustentam que o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas; se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; listam supostas divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; apontam divergência jurisprudencial.

Sobre estas questões, verifico que assim se fundamentou o acórdão que julgou os embargos de declaração:

In casu, não ocorreu qualquer dos vícios supracitados.

Extrai-se do acórdão atacado e das próprias notas taquigráficas correspondentes a tal julgamento que, ao reconhecer litispendência, o voto condutor cuidou de, minuciosamente, destacar cada fato apontado na exordial, expondo em que outras ações de investigações judiciais ele já teria sido posto a juízo. Na mesma oportunidade, foram revelados os polos ativo e passivo de cada uma dessas demandas.

Quando os eminentes pares acompanharam, à unanimidade, esta relatoria, tinham clara e indubitável consciência de que em um e/ou outro daqueles processos, os candidatos ora embargantes não figuraram, estando, ainda, incontroverso, que apenas nos autos do RCED n. 88-07 se trazia a lume idêntico conjunto de episódios fáticos aqui retratado. Acrescento que naquele e neste feito integraram as lides os ora embargantes e embargados. Desde o exame daquele RCED esta Casa identificou situação que entendia por evidenciar litispendência. O RCED n. 88-07 foi proposto em face de suposta prática de abuso de poder econômico e político dos então demandados, o que igualmente se pretendia ver demonstrado neste caso. Inconcebível seria que fosse dada diferente solução no acórdão agora rechaçado.

Tampouco há de se falar que o entendimento firmado por esta Corte quanto à litispendência infringe o disposto na legislação de regência (CPC, art. 301, V, §§ 1º e 2º). Com efeito, ocorreu de restar decidido, desde o RE n. 317-43, da relatoria do eminente Desembargador Janduhy Finizola, que essa identidade de parte, a despeito das várias ações em trâmite envolvendo os mesmos fatos, não poderia ser analisada de forma absoluta, porquanto era o interesse do mesmo grupo político que se repetia por diversos processos.

Então se determinada Coligação for formada por cerca de 25 partidos, mostrar-se-ia plausível que, por amor à estrita dicção legal (tríplice identidade), fossem propostas, nos mesmos moldes, 28 ações de investigação judicial eleitoral: 1 (uma) pela coligação, outras 25, por cada legenda que a compunha, e mais duas, uma por cada candidato que integra a chapa?

O posicionamento firmado pela Corte não se deu de maneira casuística, porquanto já no recurso manejado em sede de AIME diversa (Proc. n. 1-16.2013.6.17.0144), como bem destacou em seu voto, às fls. 7.496, o ilustre revisor, Des. Alfredo Hermes, aquele processo restou extinto diante da mesma situação aqui enfrentada.

Enfim, não está presente no julgado embargado omissão ou contradição. As alegações formuladas pelos embargantes consistem, na verdade, numa tentativa de rediscutir questões já apreciadas pelo pleno desta Corte Eleitoral, o que é inadmissível mediante a via eleita.

(fl. 7.541)

Não verifico a presença das apontadas omissões ou contradições. O acórdão foi desfavorável aos Recorrentes, mas restou devidamente fundamentado. Afastou o alegado casuísmo, demonstrando que em outros casos assim já entendera. Foi claro quando afirmou que havia diversidade de partes entre as ações, mas, de forma fundamentada, demonstrou que tal diferença não impedia o reconhecimento da litispendência.

Também constato, no corpo do acórdão (fls. 7.495-7.496), que abordou a irrelevância da diversidade de pedidos entre as ações, ante as alterações legislativas ocorridas com o advento da LC n. 135/2010:

Quanto aos fatos, inclusive os de maior gravidade, saliente-se que alguns Tribunais têm firmado entendimento de que, após as alterações trazidas com a edição da Lei Complementar n. 135/2010, considerando que a sanção de cassação de diploma foi incluída dentre aquelas previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o julgamento da AIJE, que trate sobre os mesmos fatos, conduz à litispendência com a AIME, quando houver identidade entre as partes e a causa de pedir.

[...]

A doutrina de José Jairo Gomes⁹ discorre que, “*Entre AIME e AIJE é possível haver litispendência. Enquanto pela primeira o que se pede é a desconstituição do mandato, pela segunda pretende-se a cassação do registro ou diploma de candidato e a imposição de inelegibilidade. Assim, tratando-se do mesmo fundamento fático, o pedido formulado na AIME estará abrangido na AIJE.*”

É cediço que os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais invocados, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. A propósito:

Embargos de declaração. Ausência. Omissão. Reiteração das razões do agravo regimental. Descabimento. Intempestividade. Recurso especial. Embargos protelatórios. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 9ª edição. P. 519 – São Paulo: Atlas, 2013

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe n. 34.441/PA, Rel. Ministro Eros Grau, publicado na sessão de 17.12.2008)

Ademais, embora o acórdão tenha se fundado em posicionamento divergente de entendimento desta eg. Corte, ante a independência das instâncias, não entendo que esteja o magistrado obrigado a justificar e contrapor seus argumentos àqueles de instância superior.

Também não servem os embargos para provocar o debate de teses ou para obter respostas a questões irrelevantes ao deslinde da causa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Comprovação. Tempestividade. Regimental. Interposição. Fac-símile. Manutenção. Mérito. Acórdão. TSE. Ausência. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

2. O tribunal não está obrigado a responder ao questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa.

3. Embargos acolhidos parcialmente para tão-somente reconhecer a tempestividade do regimental.

(ED-AgReg-AG 8.751, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado aos 26.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 6.8.2008, página 29)

Quanto à tese da divergência jurisprudencial, entendo que se escora nas mesmas alegações de omissão do julgado acima já afastadas, razão pela qual também deve ser repelida.

Por estes motivos, afasto as alegações trazidas neste tópico.

2. Alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, anterioridade eleitoral, devido processo legal e isonomia; indevida mudança de jurisprudência consolidada após a realização da eleição.

De fato, a tese que predominava até recentemente nesta eg. Corte era a do não reconhecimento, em qualquer caso, de litispendência entre ações eleitorais.

Todavia, a Corte foi evoluindo e alterou este entendimento. Cito primeiramente o seguinte precedente:

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e remessa para o TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED n. 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. *No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE n. 1.919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.*

3. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED 31.539/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.10.2015, sem grifos no original)

Mais recentemente esta Corte reconheceu a possibilidade de se verificar a litispendência no caso concreto, ainda que entre processos com diversidade de partes. Cito o precedente de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(REspe 348, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, *DJe - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127)

No referido precedente, cuja robustez merece encômios, se consignou a possibilidade de se reconhecer a litispendência, mesmo entre processos com partes diferentes, priorizando a análise da identidade entre a “relação jurídica-base” das demandas.

Cito trecho do voto do e. Ministro *Henrique Neves* no precedente:

Assim, a primeira premissa a considerar neste julgamento é no sentido de que: a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as questões relativas às demandas repetidas, cabendo investigar a identidade da relação jurídica para resolver a questão.

Nesse sentido, destaco que os tribunais regionais eleitorais brasileiros tem caminhado pelo reconhecimento dessa tese, ainda que implicitamente.

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da “cópia e cola”.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

Tem se tornado comum, por outro lado, a apresentação de múltiplas ações, cuja diferença está apenas no polo ativo da demanda, enquanto que os fatos narrados e o direito aplicado são idênticos.

Essa prática se agrava quando se verifica que o ajuizamento das ações pode ocorrer ao longo de todo o processo eleitoral e, ao final, abre-se novo prazo (15 dias) para a propositura da derradeira ação constitucional.

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

Assim, em relação ao direito eleitoral contemporâneo é possível afirmar que, em alguns casos, quando atingidas as fases próprias, há mera reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

Esse tipo de procedimento era relevante e necessário no final do século passado, quando pela redação original do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, a ação de investigação judicial eleitoral somente era capaz de cassar o registro de candidatura se a ação fosse julgada até o dia da eleição, como era pacífico na jurisprudência.

Somente em 2009, após amplos debates, a jurisprudência deste Tribunal foi alterada no julgamento do RO 1.362, quando se passou a admitir que a cassação do registro ocorresse quando o julgamento fosse realizado depois da votação até o dia da diplomação.

Em seguida, com a edição da Lei Complementar n. 135, de 2010, o conteúdo do art. 22, XIV, foi alterado. A partir da nova redação, foi acrescida a possibilidade de “*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado*”.

Com isso, o momento em que foi proferida a sentença na ação de investigação judicial eleitoral é irrelevante. Se proferida antes da diplomação, haverá o afastamento do candidato em decorrência da cassação do seu registro de candidatura, se proferida após a diplomação, o diploma é cassado.

Certo, porém, é que de acordo com a atual redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação é capaz de, em termos práticos, afastar o candidato do exercício do mandato para o qual foi eleito, em face da cassação do seu diploma.

Portanto, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo para tratar de fatos que já foram ou já estão sendo examinados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada não é mais essencial para que se chegue ao afastamento do candidato eleito, como era necessário antes das alterações introduzidas pela LC n. 135, de 2010.

(grifos do original)

É fato que o mesmo precedente acima invocado, inteligentemente, previu exceções à possibilidade do reconhecimento, de plano, da litispendência. Cito o trecho do julgado:

Neste ponto, é importante, destacar que a impossibilidade de reexame dos mesmos fatos por uma instância jurisdicional pode não restar configurada em determinadas hipóteses, tais como: quando a primeira ação é julgada improcedente por insuficiência de provas e há descobertas de novos elementos de convicção na segunda; ou quando a análise da matéria é feita sob ângulo diverso, tal como ocorre quando a ação de impugnação de mandato eletivo reúne diversas representações para demonstrar que a prática de fatos

isolados, que não seriam, por si, suficientes para a cassação do registro ou do diploma, revela situação em que o conjunto de irregularidades perpetradas tem o condão de macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

Essa diversidade de situações, por sua vez, somente pode ser examinada a luz do caso concreto e, justamente por isso, não há como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo Eleitoral.

Portanto, à luz deste novo entendimento, aplicado coincidentemente em hipótese relativa às eleições de 2012, mostra-se possível, ao menos em tese, o reconhecimento da litispendência como fez o acórdão recorrido.

Cabe então verificar se os motivos do caso concreto, nos termos expostos no acórdão, justificam seu reconhecimento.

Prossigo então na análise da hipótese dos presentes autos.

Do acórdão extraio os motivos que levaram o Regional a reconhecer a litispendência entre a presente AIME e algumas AIJEs (fls. 7.486-7.491, grifos no original):

Conforme relatório, a hipótese reside, na origem, em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada ao ensejo de desconstituir os mandatos do prefeito e vice-prefeito eleitos em Petrolina no certame de 2012, ao argumento de que a campanha à reeleição do primeiro teria contado com abuso de poder econômico, materializado mediante abuso de poder de autoridade, porquanto a interferência financeira irregular ora rechaçada teria sido efetivada, pelo prefeito demandado, notadamente a partir da utilização de recursos, programas e serviços da Edilidade, em proveito daquela candidatura.

Eis os fatos, em tese, reveladores da irresignação em debate:

- 1) distribuição de computadores a alunos da rede municipal de ensino de Petrolina;
- 2) regularização fundiária do Loteamento “Terras do Sul”;
- 3) divulgação de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito mediante uso de placas e faixas (85 engenhos publicitários);

4) utilização do site oficial da Prefeitura de Petrolina para difusão de promoção pessoal de *Júlio Lóssio*, direcionada à sua campanha à reeleição;

5) utilização da estrutura (computadores, *internet*, servidores) da Prefeitura quando da utilização do *site* oficial apontado no item anterior;

6) utilização de veículo de comunicação de natureza privada (Revista “*In Society*”, emissoras de rádio “A Voz do São Francisco”, “Grande Rio” e “Petrolina FM”), para veiculação de propaganda institucional da Municipalidade em tela;

7) uso excessivo da cor verde nos bens públicos e programas sociais desenvolvidos na gestão de *Júlio Lóssio*, como forma de promovê-lo nas eleições de 2012.

Elencados os episódios supostamente caracterizadores de abuso de poder econômico aqui atacado, cumpre anotar que esses mesmos fatos (itens “1” a “7”, acima), em conjunto ou não, foram apresentados em diversas outras ações propostas nesta Justiça Especializada, ora pelos agora recorrentes, ora pelo partido (PSB/Municipal) e/ou coligação (Coligação “Unidos Por Petrolina”) em que os candidatos estavam inseridos no processo eleitoral em tela (2012). Para melhor compreensão do ponto, elenco abaixo as situações fáticas acima apontadas, fazendo paralelo com o(s) processo(s) em que cada uma delas já fora trazida a juízo:

Item “1”:

AIJE n. 15-14.2012.6.17.0083

Representante: Coligação “Unidade Por Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/JPTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)

Representados: Júlio Emilio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emilio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “2”:

AIJE n. 14-29.2012.6.17.0083

Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal - Petrolina/PE

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “3”:

AIJE n. 16-96.2012.6.17.0083

Representante: Coligação “Unidade Por Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Coligação “Pra Frente Petrolina”

AIJE n. 18-66.2012.6.17.0083

Representante: Coligação “Unidade PC: Petrolina” (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PR/PRTB/PHS/PTC/PSB/PV/PRP/PSD/PcdoB/PtdoB)*

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Coligação “Pra Frente Petrolina”

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernandobezerrade Souza Coelho e Gennedy Marceloleite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilher.Ie Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Genhedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “4”:

AIJE n. 13-44.2012.6.17.0083

Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal - Petrolina/PE

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “5”:

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “6”:

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Item “7”:

AIJE n. 13-44.2012.6.17.0083

Representante: Partido Socialista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal Petrolina/PE

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outro

AIJE n. 317-43.2012.6.17.0083

Representantes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Representados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Guilherme Cruz de Souza Coelho e Outros

RCED n. 88-07.2013.6.17.0000

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Gennedy Marcelo Leite Patriota

Recorridos: Júlio Emílio Lóssio de Macedo e Guilherme Cruz de Souza Coelho

Com efeito, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010 ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, especialmente no que toca à nova redação dada ao inciso XIV e à revogação do inciso XV, certo é que a ação de investigação judicial eleitoral passou a abranger, também, pretensões antes dedutíveis apenas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo ou em recurso contra expedição de diploma.

Nesse contexto, exsurge a importância da precisa identificação dos elementos subjetivos, objetivos e causal da ação, ao ensejo de repelir a repetição de demandas idênticas, o que vem a se revelar um risco à segurança jurídica, ao princípio do juiz natural, à livre distribuição e à própria credibilidade dos pronunciamentos judiciais.

In casu, tal tarefa não apresenta maiores dificuldades, vez que todas as ações antes apontadas já foram examinadas por esta Casa, originariamente (RCED n. 88-07) ou em grau de recurso (as demais citadas).

Assim, do exame das partes, causas *petendi* e pedidos relacionados àquelas ações, com relação à presente, observo a coincidência desses elementos e que a questão ora posta à discussão já fora outrora examinada por este Tribunal, de modo que, diante da circunstância de estarem ainda em curso os processos anteriormente ajuizados, vez que pendentes de apreciação recursos especiais então manejados ou agravos de instrumentos opostos contra decisões denegatórias de recursos especiais, forçoso concluir pela ocorrência do instituto da litispendência.

Ainda que se depreenda da relação dos feitos antes exposta uma variação no polo ativo daquelas lides, certo é que não se faz imprescindível estar caracterizada, de maneira absoluta, a identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Leciona Pontes de Miranda: “Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto às mesmas *quaestiones facti* e às mesmas *quaestiones iuris*”. Ressalta, ainda, que “a reprodução há de ser com as mesmas partes, sem que se exija que o autor de uma seja o autor de outra, e, que o réu de uma seja o réu de outra” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de

Processo Civil, tomo IV: arts. 282 a 443. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Nesse sentido, trago recentes julgados desta Casa, inclusive envolvendo recursos manejados dentre as ações antes apontadas:

[...]

No tocante à alegação dos recorrentes de que os fatos descritos na exordial estariam sendo postos à discussão sob linha de argumentação ainda não analisada nas ações anteriores, entendo melhor sorte não lhes assistir, porquanto não é dado à parte desmembrar s.a tese em quantas ações entenda conveniente, ao fito de ampliar suas possibilidades de satisfazer sua pretensão ao menos em alguma das vias processuais então abertas.

(fls. 7.486-7.491, grifos no original)

Observo, portanto, diante do contido no acórdão recorrido, que as causas de pedir da presente ação tem lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja individualmente em grau de recurso em diversas AIJEs (em especial na AIJE n. 317-43, sobre a qual adiante refiro), seja em sede originária no que refere ao RCED n. 88-07.

Observo mais, que o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo – consistente na análise dos fatos pelo “conjunto da obra” –, também não subsiste.

Isto porque, conforme extraio do próprio acórdão (fls. 7.486-7.489), a AIJE n. 317-43 tratou de todos os fatos listados nos 7 (sete) itens e nas próprias razões do recurso especial (fl. 7.573) verifíco que os Recorrentes informam, no quadro ali apresentado, que a referida AIJE n. 317-43 tratou do “conjunto da obra” dos fatos.

Por fim, observo que o argumento de que nesta AIME se estaria diante de fatos ou provas inéditas (fl. 7.559) não encontra sustentáculo no recurso.

A lista de fatos tratados neste processo, apresentada no acórdão recorrido (fl. 7.486), coincide com a contida no corpo das razões do recurso especial (fl. 7.550).

O que extraio das razões de recurso (fls. 7.559-7.561) é que os Recorrentes sustentam que se trata de nova abordagem dos fatos, com

argumentos diferentes, ou seja, na verdade trazem questões diferentes sobre os mesmos fatos o que, todavia, não altera a identidade de fatos.

Não demonstram, ademais, nas razões de recurso, a existência de qualquer prova nova relevante para justificar a manutenção de ação, cuja relação jurídica-base, como acima dito, é a mesma de outras já julgadas.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica pela mudança de entendimento jurisprudencial, entendo que tal violação não ocorre.

O que se busca, ao se reconhecer a litispendência, é a garantia da incorrência de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, a proteção da coisa julgada, além da estabilização da situação eleitoral.

O entendimento novo não cuida de regra capaz de alterar o processo eleitoral ou mesmo é passível de trazer desequilíbrio em tratamento de casos similares ou de ferir a isonomia entre candidatos.

Cuida-se de entendimento jurisprudencial de ordem processual, voltado justamente para a garantia da segurança jurídica, e não, como alegam os recorrentes, capaz de ferir tal garantia. Cito precedentes nos quais se afastou a violação à segurança jurídica em hipótese similar:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

[...]

2. Não há omissão quanto à alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o tema foi examinado, consignando-se que “a alteração da jurisprudência, por si só, não afronta a segurança jurídica, não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei e, além disso, não há se falar em direito adquirido. Precedentes” (AgR-REspe n. 336-59/SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 4.12.2008).

[...]

Embargos rejeitados.

(ED-REpse 45.551, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 27.6.2013, DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, data 7.8.2013, página 203)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Jurisprudência. Evolução. Princípios e garantias constitucionais. Não-violação. Prefeito. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Súmula n. 1 do TSE. Provimento jurisdicional liminar. Necessidade. Irregularidades insanáveis. Não-provimento.

1. *A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, pelo que a alteração da jurisprudência, por si só, não afronta a segurança jurídica, não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei e, além disso, não há se falar em direito adquirido.* Precedentes: AgR-REspe n. 32.158/MG, relator designado Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 25.11.2008; AgR-REspe n. 30.174/RS, de minha relatoria, publicado em sessão em 18.11.2008; AgR-REspe n. 32.762/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 27.10.2008; AgR-REspe n. 29.456/SP, de minha relatoria, publicado em 10.9.2008; AgR-RO n. 1.841/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008; AgR-MS n. 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008; AAG n. 7.147/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.2.2008.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 33.659, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 4.12.2008, PSESS - Publicado em Sessão, data 4.12.2008, sem grifo no original)

Por todo o exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 7-94 – CLASSE 32 – MATO GROSSO (Cuiabá)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Carlos Augusto Abicalil

Advogados: Heitor Corrêa da Rocha – OAB: 4546/MT e outro

Recorrido: José Antônio dos Santos Medeiros

Advogados: Zaid Arbid – OAB: 1822-A/MT e outro

Recorrido: José Pedro Gonçalves Taques
Advogados: Paulo Cesar Zamar Taques – OAB: 4659/MT e outros
Recorrido: Paulo Pereira Fiuza Filho
Advogados: Marco Aurélio Fagundes – OAB: 8881/MT e outro
Recorrida: Coligação Mato Grosso Melhor pra Você
Advogados: Paulo Cesar Zamar Taques – OAB: 4659/MT e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Extinção sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Ausência de prova pré-constituída. Fraude em ata de convenção que instruiu o registro de candidatura. Viragem jurisprudencial. Conceito de fraude previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Amplitude. Desnecessidade de prova pré-constituída. Acórdão regional que indica a presença de suporte probatório mínimo. Prosseguimento da ação. Provimento.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, a fim de reformar o acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e

determinar a baixa dos autos à instância *a quo* para regular prosseguimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 19.8.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Carlos Augusto Abicalil* de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que desproveu agravo regimental e manteve decisão monocrática a qual extinguiu sem resolução do mérito ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de *José Pedro Gonçalves Taques*, candidato eleito ao cargo de senador da República em 2010, *José Antônio dos Santos Medeiros* e *Paulo Pereira Fiuza Filho*, respectivamente 1º e 2º suplentes, e a *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você*, com o objetivo de apurar suposta fraude em ata de convenção que instruiu processo do registro de candidatura.

Confira-se a ementa, *in verbis* (fls. 1.854-1.855, vol. 9):

Agravo regimental. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Fraude. Ata substituição suplente. Decisão interlocutória. Preliminares. Carência de ação por inadequação da via eleita. Acolhida. Teoria de subordinante e subordinado. Registro de candidatura. Adoção. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Afastada. Preliminar. Ausência prova pré-constituída. Acolhida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso desprovido.

1. Acolhe-se preliminar de carência de ação por inadequação de via eleita em sede de AIME que aponta fraude decorrente de suposta falsificação de ata que instruiu processo de substituição de candidato a suplente de senador, cuja celeuma não se atém aos contornos do processo de votação em si, mas a interesses divergentes dos componentes da chapa, suplentes de senador.

2. Afasta-se o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária ao cargo de senador para prevalecer o princípio da segurança jurídica, adotando-se no caso a teoria de subordinante e subordinado, segundo a qual o que atinge o subordinante atinge o subordinado, porém, o inverso não se aplica quando se tratar de questões pertinentes ao registro de candidatura, que têm natureza personalíssima. Nesse caso, a situação jurídica do titular (subordinante) não é alcançada na hipótese da existência de vícios na situação jurídica dos suplentes (subordinados). (Precedentes: Recurso em *Mandado de Segurança* n. 503-67.2012.6.19.000 – *Classe 36 – Santa Maria Madalena – Rio de Janeiro*. Rel.: Ministro João Otávio de Noronha e Recurso de Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 15.817 – *Classe 22 – Espírito Santo*. Relator: Ministro Nelson Jobim).

3. Acolhe-se preliminar de ausência de prova pré-constituída em sede de AIME, pois, com a inicial, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova de fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, juntando documentos que respaldem suas alegações, não sendo possível a utilização da referida ação para o fim de obter a cassação de mandato com base em entrevista divulgada em jornais e sítios eletrônicos. O fato de a produção de provas no curso da AIME ser direito assegurado às partes, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, não exime o postulante de trazer ao juízo ao menos indícios razoáveis da ocorrência do ilícito apontado.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.907-1.911).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.918-1.940), interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, alega-se que o acórdão violou as seguintes normas: a) o art. 275, II, do CE¹⁰, porque foi omissivo em relação à matéria sobre a qual deveria ter se pronunciado; b) o art. 14, §§ 10 e 11, da CF, uma vez que a fraude para a obtenção do registro de candidatura pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, não havendo falar em preclusão ou prova pré-constituída em âmbito de AIME; tampouco se pode afastar a incidência do princípio da indivisibilidade do sistema de candidatura ao cargo majoritário de senador; c) o art. 399 do Código

¹⁰ Redação dada pela Lei n. 4.737/1965.

de Processo Civil, porque alguns documentos necessários à instrução da ação estavam em poder da Justiça Eleitoral e de terceiros e poderiam ser requisitados pelo juiz.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja determinado “o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que haja a apreciação do mérito da ação de impugnação de mandato eletivo” (fl. 1.940).

Nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas por *José Pedro Gonçalves Taques* (fls. 2.043-2.049, vol. 10) e por *José Antônio dos Santos Medeiros* (fls. 2.052-2.059) alega-se, em resumo, que: a) não houve a devida fundamentação quanto à alegada violação ao art. 275 do CE; b) não houve prequestionamento no que tange à referida afronta ao dispositivo constitucional e ao art. 399 do CPC; c) ser nítida a intenção de revolver fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça; d) os fatos veiculados na petição inicial da AIME deveriam ter sido suscitados em recurso contra expedição de diploma (RCED), incidindo, no ponto, a preclusão; e) a fraude passível de apreciação por meio de AIME é aquela com reflexos no processo de votação ou apuração de votos; f) a petição inicial não foi instruída com prova, nem sequer indícios, da alegada fraude, como exige a Carta Magna.

Requerem, ao final, o desprovimento do recurso especial para manter-se inalterado o acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nas contrarrazões apresentadas por *Paulo Pereira Fiuza Filho* (fls. 2.061-2.075), alega-se que houve falsificação da ata de convenção juntada ao processo de registro de candidatura, de modo a inverter a ordem de suplência, o que configura fato grave e passível de apuração em âmbito de AIME.

Requer, ao final, seja o recurso especial provido, bem como julgada procedente a própria AIME, “uma vez que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito” (fl. 2.075).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 2.027-2.036), em que se manifestou pelo provimento do recurso especial, por entender

que “a fraude que fundamenta a AIME não é apenas a que ocorre no dia da eleição, mas todo ardid que implique violação da normalidade do pleito e que se projete sobre a votação” (fl. 2.027).

À fl. 2.092, deferi o pedido de tramitação prioritária formulado por *Paulo Pereira Fiuza Filho* (fl. 2.062), nos termos do art. 1.211-A do CPC¹¹.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, informo à Corte que apreciei monocraticamente o recurso especial em 16.2.2016. Contudo, considerando a relevância da matéria e as razões expostas nos agravos regimentais interpostos pela *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você* e *José Pedro Taques* e por *José Antônio dos Santos Medeiros*, reconsiderarei a decisão para submeter o julgamento a este Plenário, possibilitando a realização de sustentação oral.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual está regular e encontram-se presentes o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de *José Pedro Gonçalves Taques*, candidato eleito ao cargo de senador da República em 2010, *José Antônio dos Santos Medeiros* e *Paulo Pereira Fiuza Filho*, eleitos, respectivamente, 1º e 2º suplentes, e da *Coligação Mato Grosso Melhor Pra Você*, com o objetivo de apurar suposta fraude em ata de convenção que instruiu o processo do registro de candidatura.

Ao julgar agravo regimental, o TRE/MT manteve a decisão do relator originário da ação, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e por ausência de prova pré-constituída.

¹¹ Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias [Redação dada pela Lei n. 5.869/1973].

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão regional violou os arts. 275, II, do CE¹², 399 do CPC e 14, §§ 10 e 11, da CF.

No que se refere à alegada violação aos arts. 275, II, do CE e 399 do CPC¹³, verifica-se que, em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a alegar afronta aos dispositivos legais, sem, contudo, demonstrar em que consistia tal violação, o que caracteriza deficiência na fundamentação, que atrai a incidência do impeditivo do Enunciado Sumular 284 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por oportuno, colaciono entendimentos desta Corte Superior acerca da matéria:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Não há como prover o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRgAg n. 5.957/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006; sem grifos no original)

¹² Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

[...]

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

[Redação dada pela Lei n. 4.737/1965].

¹³ Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Agravo regimental. Afronta à lei (art. 23, § 2º, e 30, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Ausência de prequestionamento. Alegação genérica de ofensa. Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Incidência. Documentos. Conhecimento. Recurso especial. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Negado provimento.

I - Encontra óbice na apreciação por este Tribunal a análise de matéria que não tenha sido objeto de debate e discussão prévios na instância ordinária, por faltar prequestionamento.

II - *É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.*

III - É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV - Não sendo notório o dissídio jurisprudencial, é necessário não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma.

(AgRgAg n. 5.838/RJ; rel. Min. Cesar Asfor Rocha; DJ de 28.10.2005; sem grifos no original)

Quanto à alegada violação ao art. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988¹⁴, o recorrente sustenta que fraude no registro de candidatura pode ser objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, visto que, por via reflexa, tal ilícito macularia o processo de votação e a vontade do eleitor.

Afirma que apresentou indícios de fraude no ajuizamento da ação e que a AIME não exige prova pré-constituída, sendo descabido o acolhimento da referida preliminar quando a ação já se encontra devidamente instruída. Alega, também, que não se pode afastar a incidência do princípio da indivisibilidade do sistema de candidatura ao cargo majoritário de senador, pois a questão relativa à prova da participação do titular da chapa no ato fraudulento é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento oportuno.

¹⁴ § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Salienta, ainda, o entendimento do Ministro *Dias Toffoli* no julgamento do REspe n. 36.643, no sentido de ser necessário conferir maior abrangência à AIME por não ter sido o RCED recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, registro que a matéria trazida nas razões recursais no que tange à alegada violação ostenta natureza estritamente jurídica e refere-se à correta aplicação do direito ao caso concreto, não havendo falar em necessidade de reexame de fatos e provas, o que afasta a alegação do recorrido *José Pedro Gonçalves Taques* (fls. 2.044) quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não há falar em ausência de prequestionamento, pois, ao contrário do que afirmado em contrarrazões (fls. 2.044), o Tribunal *a quo* emitiu juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir nesta instância excepcional.

Com efeito, o acórdão recorrido acolheu as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de prova pré-constituída, mantendo a decisão monocrática que extinguiu a ação sem resolução do mérito pelos seguintes fundamentos (fls. 1.861-1.885, vol. 9):

I - *Carência de Ação* por inadequação da via eleita.

Como destacado alhures, a AIME em apreço sustenta a tese de existência de fraude configurada na suposta prática criminosa de *falsificação “no documento que instruiu o pedido de registro de candidatura dos impugnados”*.

Pretende o autor Carlos Abicalil ver reconhecida a alegada falsificação para que “seja declarado nulo o pedido de registro de candidatura dos mesmos”, julgando-se procedente a ação com decretação de perda de mandato dos impugnados.

Enquadrar-se-ia, portanto, segundo o inicial, em uma das hipóteses descritas no artigo 14, § 10, parte final, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(*omissis*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Como relatado alhures, *o documento em pauta diz respeito à Ata de deliberação da Coligação “Mato Grosso Melhor Pra Você”, datada de 1º.8.2010, que versou, dentre outros assuntos, da substituição do então candidato ao primeiro suplente de Senador, José Antonio Gonçalves Viana, que renunciou à disputa na condição de suplente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.*

Trata-se de questão peculiar, que demandou a este relator um estudo aprofundado de tudo que contempla nos autos e nesse mister algumas constatações merecem registro, conforme segue:

1. *A suposta falsificação da ata se reporta à substituição de suplentes do Senador eleito José Pedro Taques. Não há nos autos nada que denuncie ou que aponte indícios de que teria havido fraude praticada pelo detentor do mandato, Senador José Pedro Taques.*

2. O segundo ponto se refere à demanda inicial de uma *Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*, proposta em 16.12.2010 pelos ora impugnantes contra os ora impugnados e sob os mesmos fundamentos da presente AIME, que apreciada monocraticamente pelo eminente relator, Desembargador Márcio Vidal, *fora extinta sem resolução do mérito, por considerar equivocada a via eleita pelos requerentes*, em razão da natureza criminal de que se revestia a ação. Trânsito em julgado em 28.1.2011.

[...]

À vista desse desfecho os impugnantes optaram pelo ajuizamento da presente AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em 30.12.2010 (fl. 02).

3. *Alegação da AIME - existência de fraude (art. 14, § 10/CF) - demanda análise do conceito dessa expressão.* As defesas dos impugnados e o parecer ministerial se pautarem na tese e jurisprudência fundamentadas no *conceito de fraude a que alude o artigo 14, § 10, da Constituição Federal como sendo “aquela que concerne ao processo de votação tendente a comprometer a lisura do pleito, não abrangendo aquelas ocorridas por ocasião do registro de candidatura”.*

Para formar o convencimento deste relator acerca de todas as teses debatidas nesta preliminar, a análise do conceito de fraude se mostrou imprescindível no feito na busca da decisão mais adequada, especialmente por se tratar de conceito aberto.

[...]

No caso da AIME em tela a alegação de fraude se prende a uma suposta falsificação em documento que instruiu processo de substituição de candidato a suplente de senador.

Em meu sentir, a suposta fraude arguida nos autos tem mais a ver com natureza criminal de que falou o eminente relator da AIJE alhures citada e não se enquadra no conceito adotado pela Colenda Corte para admissão desse tema em sede de AIME.

Embora se admita discutir uma suposta falsificação em documento que instruiu um processo de substituição de candidato à suplência de senador, a celeuma deveria se ater aos contornos do processo de votação em si, mas não é esse o caso dos autos.

O que se extrai de tudo que fora trazido à Corte é que a questão de fundo está em divergências internas na chapa que possivelmente surgiram após o registro das candidaturas, inclusive do registro da substituição.

[...]

Por outro lado, se toda celeuma veio a público a partir da comentada entrevista do Deputado Federal Valtenir Pereira em 7.12.2010, provocando a interposição da AIJE pelos mesmos impugnantes em 16.12.2010 que restou inexitosa [sic], qual razão possível para o não ajuizamento do recurso contra expedição do diploma, tendo em vista que o ato de diplomação ainda não teria ocorrido?

[...]

Por outro lado, tratando-se de alegações que demonstram interesses divergentes entre os suplentes, tenho que deve ser afastado o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, por inexistir relação de subordinação entre o titular da chapa e seus respectivos suplentes.

[...]

III - Da Preliminar de Inexistência de Prova Pré-Constituída

Ressai dos autos que a inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da inicial da AIJE proposta pelos ora impugnantes contra os mesmos impugnados, sob alegação dos mesmos fatos (fls. 13/24);
- b) cópia de reportagens de sítios eletrônicos com manchetes sobre a suposta falsificação da ata que instruiu o registro de candidatura do Senador Pedro Taques e seus suplentes (fls. 26/65);
- c) cópia de processo de registro de candidatura do primeiro impugnado, Senador Pedro Taques (fls. 67/167);
- d) cópia de processo de registro de candidatura do segundo impugnado, José Antonio Medeiros (fls. 168/260);
- e) cópia de petição da Coligação MT Melhor pra Você requerendo alteração do número atribuído ao suplente, segundo impugnado, José Antonio Medeiros, passando de 230 para 123, a fim de seguir a numeração do titular, o qual fora deferido pelo relator (fls. 260/272);
- f) cópia do registro de candidatura do terceiro impugnado, Paulo Pereira Fiuza (fls. 273/392);
- g) cópia do registro de candidatura do então primeiro suplente, José Antonio Gonçalves Viana, que culminou com a homologação de sua “renúncia” (fls. 393/579) (na verdade, desistência);
- h) cópia de impugnação ao registro do Partido Republicano Brasileiro - PRB (fls. 581/690).

O Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução n. 21.634/2004, firmou o entendimento de que o rito a ser adotado na tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME deve ser o ordinário para o registro de candidatura (AIRC), previsto na Lei Complementar n. 64/1990.

O artigo 3º, § 3º, do referido normativo assim disciplina:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(omissis)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

À luz do sobredito normativo, cabe ao impugnante, além de *especificar* os meios de prova, *demonstrar com mínimo de indícios*, a plausibilidade de seu pedido.

[...]

Observa-se, portanto, que o fato de a produção de provas no curso da AIME ser direito assegurado às partes pelo Princípio do Contraditório não exime o postulante de trazer ao juízo ao menos indícios razoáveis da ocorrência do ilícito apontado, conforme aresto colacionado:

[...]

Nas palavras de *Tito Costa*, as provas devem ser oferecidas por meio de documentos ou indicações de suas fontes, junto com a inicial. Destaco que, segundo o autor, há que haver um mínimo de *fumus boni iuris* para o ajuizamento da ação.

No caso, *o impugnante deveria demonstrar esses indícios asseverando na inicial as fontes com suas devidas argumentações, juntando, por exemplo, de forma destacada, cópia da ata considerada verdadeira e cópia da ata considerada falsa*. Mas não foi o que ocorreu.

(sem grifos no original)

Segundo o acórdão recorrido, portanto, a questão controvertida – falsificação de ata de convenção que instruiu registro de candidatura – não se enquadra no conceito de fraude para fins do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/1988, por não estar relacionada diretamente ao processo de votação.

Entretanto, a melhor interpretação do art. 14, § 10, da CF/1988 é aquela que se dá em associação com o que previsto no § 9º do mesmo do artigo¹⁵ e que busca salvaguardar a legitimidade e a normalidade das

¹⁵ Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

eleições contra abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal.

Nesse exato sentido entendeu este *Tribunal Superior* ao julgar o REspe n. 1-49/PI, quando *superou o entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.*

Cito a ementa do referido julgado:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. *O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.*

Recurso especial provido.

(REspe n. 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21.10.2015; sem grifos no original)

Do inteiro teor do voto condutor do citado precedente extraem-se as seguintes explicações:

Não obstante a sólida jurisprudência supracitada, penso, com a mais respeitosa vênia, que a controvérsia tratada nos presentes autos, atinente à suposta adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento de candidaturas do gênero feminino, merece outra solução.

Como é cediço, este Tribunal Superior no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 8-84, relator Ministro Dias Toffoli, assentou, por maioria, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e conheceu desse recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo, declinando da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Já naquela oportunidade, consignei que:

[...] na ação de impugnação de mandato eletivo, para mim, no conceito fraude, inclui-se todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for. Penso que a Constituição não quis limitá-la somente àquelas hipóteses. *A interpretação do artigo 10, a meu ver, deve passar também pelo § 9º, ou seja, normalidade e legitimidade das eleições.*

Na mesma linha, ao votar no AgR-REspe n. 330-48, de minha relatoria, registrei que:

[...] tenho entendimento pessoal de que o conceito de fraude estampado na Constituição Federal deve ser interpretado de forma a garantir a maior eficácia à norma, não se restringindo somente às manobras que permitam manipular o voto do eleitor no momento do pleito.

A fraude cometida no curso da campanha eleitoral pelo candidato ou partido político, compreendendo-se nesse conceito a obtenção de resultado proibido por lei mediante ações que aparentemente lícitas, no meu entender, também matéria que pode ser examinada no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo.

Penso que o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, encerra conceito aberto, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido.

[...]

Nesse aspecto, as alegações de fraude à lei, nas quais se aponta que determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado

pela agremiação política, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.

[...]

No presente feito – em que se discute suposta adulteração do conteúdo dos requerimentos de registro de candidatura, inclusive por meio da suposta falsificação de assinaturas de eleitoras, conduta em tese subsumível ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral –, tenho que a interpretação da expressão “fraude” deve considerar tal circunstância, bem como o comando constitucional de eleições hígidas (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal) e os meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico para a garantia de tal desiderato.

Nesse ponto, é importante destacar que a hipótese dos autos não contempla mera aferição da observância ou não dos percentuais de gênero das candidaturas previstas na legislação eleitoral, o que é, em si, matéria a ser aferida no momento da impugnação ou da análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, conforme é pacífico na jurisprudência deste Tribunal.

O que se narra na presente ação – cuja veracidade deve ser oportunamente verificada – é a existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral. A análise de tais questões – inclusive no que tange ao eventual oferecimento de valores e vantagens para que as candidatas renunciassessem – é matéria que, evidentemente, não pode ser aferida, nem mesmo apontada no início do processo de registro de candidaturas, pois os fatos que apontariam para a caracterização da alegada fraude teriam ocorrido também em período posterior ao do registro das candidatas.

Assim, por certo não se pode exigir que os temas que envolvem ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral sejam objeto de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou ao DRAP.

Por outro lado, não há como impedir que tais temas sejam levados ao conhecimento e julgamento pela Justiça Eleitoral, com a observância do devido processo legal e das garantias da defesa, sob pena de manifesta contrariedade ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, inculpada no inciso XXXV do art. 50 da Constituição Federal.

Por fim, há que se recordar a lição de Miguel Reale no sentido de que *as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas em suas estruturas formais.*

As antigas fraudes eleitorais estão sendo substancialmente eliminadas pela adoção dos mecanismos de votação e cadastramento eletrônico, sendo detectadas, porém, novas formas de se obter fins ilícitos por meio de processos legítimos ou por meio da prática de atos puramente fraudulentos.

Desse modo, a interpretação a ser dada ao vocábulo constitucional não pode prescindir a necessidade de seu conceito se adequar aos fatos da vida, de modo a garantir a própria forma normativa da Constituição.

[...]

Assim, no presente caso, os fatos apontados pelos recorrentes não podem ser considerados, *a priori*, como insuficientes para configurar hipótese de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Essa conclusão, por óbvio, não implica juízo sobre o mérito acerca da alegada falsidade documental, que deve inclusive ser livremente aquilatada a partir da influência que a conduta – se considerada como comprovada – teve sobre o resultado do pleito.

(sem grifos no original)

Ou seja, considerando que o art. 262, IV, do CE – hoje revogado, mas que, em 2010, estabelecia a possibilidade de interposição de recurso contra expedição de diploma para a apuração de fraude – não foi recepcionado pela CF/1988, segundo decidiu este Tribunal Superior, que a fraude não foi elencada pela lei como objeto da ação de investigação judicial eleitoral e, ainda, a necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/1988 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, não há como se entender pela inadequação da ação de impugnação de mandato eletivo para se apurar fraude no registro de candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

No presente caso, há, ainda, mais um agravante que impede seja mantida a interpretação contida no acórdão recorrido, qual seja, a evidente afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que, segundo

evidenciado no acórdão recorrido, o suposto ilícito apenas teria chegado ao conhecimento público após o prazo para a impugnação do pedido de registro de candidatura.

No que se refere à extensão da prova pré-constituída exigida para o ajuizamento da AIME, verifico que esta Corte Superior, no julgamento do AgR-AIME n. 7-61/DF¹⁶, entendeu recomendável, na presença do mínimo de elementos probatórios, que se instaure o juízo e se prossiga na instrução, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação.

Ou seja, o que esta Corte exige é que a conduta narrada na inicial venha acompanhada de mínimo suporte probatório que justifique a instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Essa é, precisamente, a hipótese dos autos, visto que, *conforme afirmado no acórdão recorrido* (fls. 1.856-1.860), a inicial se fez acompanhar de diversos documentos, inclusive cópias de reportagens noticiando a suposta fraude, e dos processos de registro de candidatura envolvidos no ilícito, tendo sido tais elementos, em um primeiro momento, considerados pela instância *a quo* suficientes à instrução processual, que já avançou, inclusive, até a fase de produção de prova oral.

Tampouco se mostra adequado afastar o *cabimento* da AIME para apurar os fatos narrados na petição inicial, à alegação de que, tratando-se de “interesses divergentes entre os suplentes”, deve ser afastado “o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, por inexistir relação de subordinação entre o titular da chapa e seus respectivos suplentes” (fl. 1.880).

Com efeito, a responsabilidade ou participação do titular da chapa no ato fraudulento alegado na petição inicial deve ser aferida por ocasião do julgamento do mérito do pedido, à luz das provas produzidas durante a instrução do feito.

Por fim, importa realçar ser incabível qualquer consideração sobre o mérito da demanda nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

¹⁶ AgR-AIME n. 7-61/DF, rel. designado Ministro *Gilmar Mendes*, DJE de 4.12.2015.

Ante o exposto, voto pelo *provimento* do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e determino a baixa dos autos à instância *a quo* para regular prosseguimento.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 40-25 – CLASSE 32 – PARANÁ
(Colombo)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal
Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Izabete Cristina Pavin e outro
Advogados: Fernando Gustavo Knoerr e outros

EMENTA

Eleições 2012. Prefeito. Recurso especial no recurso contra expedição de diploma. Extinção sem julgamento de mérito pelo Tribunal Regional. Decisão judicial superveniente revogando medidas que suspendiam causa de inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I, da LC n. 64/1990. Fato surgido entre o registro e a eleição. Cabimento do RCED nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso especial eleitoral provido em parte.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE.

2. Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente os recursos para reformar o acórdão recorrido a fim de que seja conhecido o RCED, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 27.10.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos pelo *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal e pelo *Ministério Público Eleitoral* em face de *Izabete Cristina Pavin* e *Ademir Goulart*, respectivamente Prefeita e Vice-prefeito do município de Colombo, PR, eleitos em 2012, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que extinguiu RCED sem julgamento de mérito.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 1.214):

Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Fundamento. Revogação de decisão liminar. Decreto Legislativo. Restabelecimento dos efeitos. Inelegibilidade superveniente de candidato. Inexistência. Causa preexistente. Não cabimento do RCED. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. Estando o candidato amparado por decisão liminar que suspende os efeitos de Decreto Legislativo que rejeitou as suas contas, e posteriormente face a revogação daquela que restabelece os efeitos deste, não há que se falar em inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990 (AgReg. em REspe n. 12.504 de 14.2.2013, Min. *José Antonio Dias Toffoli*).

2. Incabível RCED fundado em revogação de decisão liminar que havia suspenso os efeitos da causa preexistente e os restabeleceu posteriormente, pois as causas supervenientes devem ser aquelas que afastem a inelegibilidade, e não para que a restabeleçam em obediência ao disposto no art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/1997. (REspe n. 61.894 PA. - DJE de 10.6.2013. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.359-1.365).

O *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal, nas razões de recurso especial (fls. 1.412-1.433), fundamentado no art. 276, I, do CE, alega:

a) negativa de vigência ao art. 262, I, do CE, ante a presença de inelegibilidade superveniente a amparar o cabimento do RCED e;

b) negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 ante a incidência superveniente de hipótese de inelegibilidade, bem como dissídio jurisprudencial.

Ao final pleiteia o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e cassados os diplomas dos Recorridos.

O *Ministério Público Eleitoral*, nas razões de recurso especial (fls. 1.454-1.471), fundamentado no art. 276, I, a, do CE, alega:

a) Violação ao disposto no art. 275, I do CE pela permanência de contradição no acórdão recorrido porque, ao mesmo tempo em que reconhece que se verificada a ressalva estatuída na parte final da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.504/1997 sequer há a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas, mas, de outra parte, assevera que a causa de inelegibilidade consiste tão só na rejeição das contas;

b) Negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, ante a ocorrência de inelegibilidade superveniente e;

c) Violação ao disposto no art. 262, I do CE, por ser cabível o RCED na hipótese dos autos.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que os autos retornem ao Regional para o devido processamento e julgamento.

Os recursos especiais foram admitidos pela decisão de fls. 1.523-1.527.

Contrarrazões pelos Recorridos às fls. 1.531-1.570 e 1.571-1.610.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.614-1.618) pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade dos especiais, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, sua subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de recurso contra expedição de diploma interposto aos 25.2.2013 pelo *Partido Social Cristão (PSC)* – Municipal, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em face de *Izabete Cristina Pavin e Ademir Goulart*, respectivamente Prefeita e Vice-prefeito do município de Colombo, PR, eleitos em 2012, e diplomados em 22.2.2013, em decorrência de inelegibilidade superveniente prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

1. Alegação de violação ao art. 275, I, do CE apresentada no Recurso Especial Eleitoral do Ministério Público Eleitoral.

Aprecio primeiramente esta alegação, porque a entendo prejudicial às demais.

Alega o *Parquet* que permanece contradição no julgado, pois ao mesmo tempo em que reconhece que se verificada a ressalva estatuída na parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 sequer há a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas, de outra parte, assevera que a causa de inelegibilidade consiste tão só na rejeição das contas.

Verifico que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou da seguinte forma a apontada contradição:

Ab initio, digo desde logo que o acórdão não padece de nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, ficou esclarecido e fundamentado no v. acórdão o entendimento de que o recurso contra expedição de diploma não era cabível porque inexistia inelegibilidade prevista na Constituição Federal não suscitada em oportunidade processual anterior, e nem causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao momento do pedido de registro de candidatura.

Sustentou-se de forma clara e objetiva, pois, que antes do pleito de 2012, pesava em desfavor da recorrida Izabete Pavin uma causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a desaprovação de suas contas por suposta irregularidade insanável que configurava ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, ao tempo de seu pedido de registro de candidatura às eleições daquele mesmo ano, recorrida Izabete tornou-se temporariamente elegível por força de liminares suspensivas concedidas pelo Poder Judiciário.

Essa elegibilidade momentânea teria decorrido do fato de que a ressalva feita na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 afastava, ainda que temporariamente, a existência da causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas.

Depois disso, houve o julgamento de improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária Desconstitutiva de Rejeição de Contas proposta por Izabete, o que gerou a revogação das liminares suspensivas anteriormente proferidas, restabelecendo, assim, os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 da Câmara Municipal de Colombo e, conseqüentemente, a existência da causa preexistente de inexigibilidade.

E, ao contrário do que sustentavam os recorrentes e também a Procuradoria Regional Eleitoral, essa revogação das liminares que suspendiam os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 não era uma causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Na realidade, não era nem causa de inelegibilidade. Corresponhia, tão somente, a um fato jurídico que representou retirada do mundo jurídico de uma decisão judicial que havia anteriormente tornado inexistente, ainda que de maneira temporária, a verdadeira causa de

inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a rejeição das contas de Izabete Pavin.

Desta forma, RCED não estava fundado em causa de inelegibilidade superveniente, mas sim preexistente, fato que, de acordo com o entendimento jurisprudencial uníssono sobre a matéria, impunha seu não conhecimento por ausência de interesse de agir derivado da inadequação da medida processual manejada.

(fls. 1.361-1.362)

Tenho que a suposta contradição apontada não existe. O que se verifica é que a linha de raciocínio seguida pelo acórdão recorrido diverge diametralmente do posicionamento do Recorrente.

Ademais, o suprimento da suposta contradição seria irrelevante para alterar ou aclarar o julgado.

Cito julgado de minha relatoria neste sentido:

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo. Contradição e omissão. Não ocorrência. Rejeição.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

2. Hipótese em que não há falar em contradição, tendo em vista a inexistência de proposições inconciliáveis entre si. Tampouco em omissão, porquanto irrelevante, para a alteração do julgado, a constatação de eventuais vícios ocorridos em Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação majoritária, quando o DRAP referente à coligação proporcional - cuja sentença ora se busca anular em âmbito de querela nullitatis - não sofreu qualquer impugnação, tendo transitado em julgado sem qualquer afronta ao devido processo legal.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Eleitoral, o “acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral” (ED-ED-AgR-REspe 548-77/PA, rel. Min. *Luciana Lóssio*, DJE 9.9.2014), o que não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI 7.975, julgado em 2.2.2015, *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 40, data 2.3.2015, página 44, sem grifos no original)

Por estes motivos, *afasto a alegação de violação ao disposto no art. 275, I, do CE.*

Prossigo agora na análise conjunta dos dois recursos, por trazerem as mesmas alegações.

2. Alegação de violação ao disposto no art. 262, I, do CE, por ser cabível o RCED na hipótese dos autos. Alegação de negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, ante a ocorrência de inelegibilidade superveniente.

Informa a inicial, na essência, que a prefeita ora Recorrida, teve suas contas do exercício de 2001 desaprovadas pelo TCE/PR conforme Resolução n. 21.351/2004 confirmada pelo Decreto Legislativo municipal n. 131/2009 aos 21.5.2009.

Ainda, segundo a inicial, na tentativa de anular a decisão de rejeição de contas, a prefeita Recorrida ajuizou, aos 17.5.2012, ação ordinária desconstitutiva que tramitou sob n. 3.652-03.2012.8.16.0028 e teve indeferido pedido de antecipação de tutela conforme decisão datada de 30.5.2012.

Continua a exordial informando que em face da negativa da tutela antecipatória, a prefeita Recorrida ajuizou agravo de instrumento (n. 926.310-9) que teve o pedido de efeito suspensivo negado por decisão da desembargadora relatora aos 13.6.2012. Não satisfeita, impetrou mandado de segurança contra tal negativa, que tramitou sob n. 929.222-6, obtendo então decisão liminar aos **21.6.2012** concedendo efeito suspensivo no agravo e na referida ação anulatória.

Informa também a inicial que a tal decisão apontada como ato coator foi revogada e modificada pela desembargadora prolatora aos **29.6.2012** o que, segundo alega, teria forçado claramente a perda do objeto do mandado de segurança.

Este, então, ainda segundo a exordial, seria o cenário quando foi realizado o registro de candidatura da Recorrida aos **5.7.2012**.

Continua a discorrer a inicial sobre os tramites processuais que se sucederam no Tribunal de Justiça, informando que aos **17.7.2012** o agravo regimental interposto no referido mandado de segurança teve o mérito julgado, onde se consignou a extensão dos efeitos de tal decisão à segunda decisão monocrática proferida pela desembargadora, ou seja, restabelecendo a liminar.

Tal detalhe informado pelo autor na petição inicial, como dali se extrai, demandaria que na data do registro de candidatura, a recorrida não tinha liminar válida a afastar sua inelegibilidade.

Por fim, informa o partido autor, ainda na petição inicial, que no dia **8.8.2012** o juízo da Vara Cível de Colombo prolatou sentença de improcedência da referida Ação Anulatória n. 3652-03.2012.8.16.0028, o que levou à perda do objeto de todas as liminares e recursos decorrentes da referida ação, desamparando assim a Recorrida, que voltou a ter exposta a sua situação de inelegibilidade pela citada decisão que desaprovou suas contas.

Defende-se então na inicial o reconhecimento de inelegibilidade superveniente e pleiteia-se a cassação dos diplomas dos ora recorridos.

Após o devido processamento e a apresentação de alegações finais, o TRE/PR proferiu acórdão julgando extinto o RCED sem julgamento de mérito, lastreado em dois precedentes desta eg. Corte: AgR-REspe 12.504 e REspe 612.894.

Cito, no que importa, trecho do acórdão regional a demonstrar os fundamentos daquele julgado (fls. 1.222-1.231, com e sem grifos no original):

[...]

Em sua defesa, os recorridos alegam, preliminarmente, o não cabimento do RCED porque inexistiu inelegibilidade prevista na Constituição Federal não suscitada em oportunidade processual anterior, e nem causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando essa questão sob o ponto de vista estritamente técnico, tenho que assiste razão aos recorridos quanto ao não cabimento deste RCED.

Com efeito, o cabimento do recurso contra expedição de diploma encontra amparo nas hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

[...]

Interpretando o texto de lei acima transcrito, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o RCED, quando fundado no inciso I, deve tratar de *inelegibilidade superveniente* ao pedido do registro de candidatura.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Não cabimento.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.845, Acórdão de 7.6.2011, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrigli, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 24.8.2011, página 16).

Pois bem. Pela leitura da petição inicial, observa-se que causa de pedir dos recorridos está fundada no fato de que o julgamento de improcedência do pedido formulado na Ação

Ordinária Desconstitutiva de Rejeição de Contas n. 3.652-03.2012.8.16.0028 gerou a revogação das liminares suspensivas anteriormente proferidas, restabelecendo, assim, os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009 da Câmara Municipal de Colombo, que desaprovou as contas de Izabete Pavin.

Depreende-se que essa revogação das liminares, na tese dos recorrentes, *seria uma causa de inelegibilidade superveniente a amparar o cabimento do presente RCED.*

Ocorre, porém, que a revogação das liminares que suspendiam os efeitos do Decreto Legislativo n. 131/2009, usada como causa de pedir pelos recorrentes em sua exordial, data venia, não é uma causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Na realidade, não é nem causa de inelegibilidade, mas tão somente um fato jurídico. Repito, corresponde tão somente, a um fato jurídico que representou à retirada do mundo jurídico de uma decisão judicial que havia anteriormente suspenso exclusivamente os efeitos da causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro, que era a rejeição das contas da recorrida Izabete Pavin.

Ou seja, não houve alteração fática ou jurídica, a causa preexistente permaneceu hígida sem qualquer mudança.

É oportuno consignar que a ideia de inelegibilidade se opõe ao de elegibilidade. Seria um sentido de contrariedade, de oposição, ou, de acordo com Adriano da Costa, “*o ponto confuso é justamente a proposição de ser a ausência das condições de elegibilidade uma inelegibilidade imprópria, ou mesmo uma situação materialmente idêntica à inelegibilidade, mas que com ela não se confunde*”.

Buscando apoio nas lições de Adriano da Costa, “para que o cidadão possa ser candidato a cargo eletivo é necessário preencher os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais, denominados condições de elegibilidade”. Logo, a pessoa que não atenda tais condições será inelegível, vez que, segundo o retrocitado doutrinador, “*o direito de votar (ius singuli) é pressuposto do direito de ser votado (ius honorum), sendo seu antecedente lógico e cronológico*”.

Pedro Henrique Távora, por sua vez, conceitua inelegibilidade nos seguintes termos:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É negação do direito de ser representante do povo no Poder.

O mestre Joel José Cândido, ao tratar do tema, ensina que a inelegibilidade é **“Restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ou seja, perda do direito de ser votado, devido impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos”**.

Assim, por desiderato, constata-se que à proteção dos valores defendidos em nosso regime democrático, tem na inelegibilidade um instrumento, uma arma capaz de limitar que determinados sujeitos, desprovidos de certas condições, se candidatem a cargos eletivos. E no tocante a razão lógica do instituto da inelegibilidade, a mesma deve se tornar uma forma de garantia aos milhões de eleitores do nosso imenso Brasil, que os administradores públicos não declarados inaptos a serem votados, são dotados de idoneidade suficiente para exercerem as funções a que se propuseram, quando se lançaram candidatos a representantes do povo.

Em resumo, a ideia de inelegibilidade está relacionada à perda do direito subjetivo público de ser votado, ou ainda, de submeter-se a escolha em processo eleitoral no sistema democrático vigente em nosso país. ***Perda que ocorrerá pelo não atendimento das hipóteses legais descritas taxativamente nos parágrafos 4º a 7º do artigo 14 da Constituição Federal e, também, na Lei Complementar n. 64/1990.***

Analisando as inelegibilidades infraconstitucionais, que é o que nos interessa neste julgamento, tem-se que elas foram criadas pelo legislador com o objetivo de estabelecer as hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Buscou-se, pois, a proteção da probidade administrativa e da moralidade, no tocante o exercício de mandatos eletivos, considerando-se, nesse mister, a vida pregressa do pretendo candidato, somado a regularidade do processo eleitoral, de modo a afastar qualquer influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função pública.

As causas infraconstitucionais de inelegibilidade estão previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, sendo que, na alínea “g” do inciso I desse mesmo artigo, está previsto que são inelegíveis para qualquer cargo:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifo meu)*

Como se vê, a verdadeira causa de inelegibilidade que impediria recorrida de concorrer ao pleito de 2012, na espécie, seria a desaprovação de suas contas, e não a revogação de liminares que suspenderam os efeitos do Decreto Legislativo respectivo.

Aliás, é importante observar que ressalva feita na alínea “g” acima citada, isto é, “salvo se esta (leia-se: decisão irrecorrível de rejeição de contas) houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”, afasta, ainda que temporariamente, a existência da própria causa de inelegibilidade daquele que teve as contas rejeitadas.

Sem embargo, parece-me evidente a intenção do legislador no sentido de disciplinar o seguinte: inelegível aquele que tiver suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível; mas, se essa decisão houver sido suspensa pelo Poder Judiciário, daí ele é elegível, mesmo que temporariamente, enquanto perdurarem os efeitos da liminar.

Trazendo essa interpretação ao presente caso, tem-se o quadro de que, ao tempo de seu pedido de registro de candidatura, a recorrida Izabete era temporariamente elegível por força de liminares suspensivas concedidas pelo Poder Judiciário e, com a revogação posterior daquelas, ela voltou a ser inelegível, por força da causa preexistente ao pedido de registro de sua candidatura - Decreto Legislativo n. 131/2009. Note-se, é o mesmo fato, não há o menor sinal de alteração na causa preexistente ao pedido de registro da candidata.

Veja-se que o Decreto Legislativo ocorreu em 2009, muito antes da data do pedido de registro de candidatura dos recorridos, que foi em 5.7.2012. E a revogação das liminares que ocorreu após o registro de candidatura não é, como se viu, uma causa de inelegibilidade por si só. A causa de inelegibilidade era a rejeição das contas, que deixou de existir por um tempo que abrangeu o pedido de registro de candidatura e depois voltou a ter existência quando da revogação das liminares.

Outra não pode ser interpretação que deve se dar ao caso, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Prefeito. Decreto Legislativo. Suspensão dos efeitos. Obtenção de provimento judicial. Inelegibilidade afastada. Desprovemento.

1. O mero inconformismo com resultado do julgamento não implica a suscitada ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral 535, II, do CPC.

2. Na jurisprudência desta Corte, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, não importando revogação posterior da tutela acautelatória. Precedentes.

3. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos do decreto que rejeitava as contas do candidato foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4. A ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 12.504, Acórdão de 14.2.2013, Relator(a) Min. José Antônio

Dias Toffoli, publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, data 21.3.2013, página 68-69) Destaque meu.

Portanto, não existiu causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao pedido de registro de candidatura, mas tão somente um fato jurídico que suspendeu e posteriormente restabeleceu causa preexistente que, por força do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, também incabível no embasamento do RCED por não tratar de afastamento de inelegibilidade.

Neste passo, digo que a ressalva prevista na parte final do dispositivo mencionado refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, consoante RO 174.202/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 15.12.2010; RO 190.659/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 25.2.2012, p. 14-15.

Como paradigma ao tema, peço licença para transcrever decisão do Tribunal Superior Eleitoral que firmou, *in verbis*:

Recurso especial Registro de candidatura deferido. Eleições 2012. Prefeito. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Decisão judicial que revoga a suspensão dos efeitos do acórdão da Corte de Contas. Inelegibilidade superveniente. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990. Desprovimento.

1. A ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC n. 64/1990 quanto à alínea g do inciso I do art. 1º da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes.

2. Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou situação do candidato, aplica-se ao caso inteligência do art. 11, 10, da Lei n. 9.504/1997, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe n. 618-94 PA. Rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. J. 2.5.2013. DJE 107 de 10.6.2013. p. 45).

Demais disso, é preciso salientar que essa questão foi discutida em sede de impugnação ao registro de candidatura da recorrida Izabete Pavin, sendo que, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial Eleitoral n. 12.460, de lavra do Ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura da ora recorrida, em 18 de dezembro de 2012 e publicado em 18 de fevereiro de 2013.

Nesta esteira, inegável que a causa preexistente ao pedido de registro de candidatura foi e está sendo objeto de discussão na AIRC citada, com isso, *data venia*, falece a pretensão dos ora recorrentes por lhes faltar amparo nesta via de RCED, que no caso em comento, só admitiria matéria relativa à causa superveniente de ordem infraconstitucional.

Note-se: a causa preexistente sofreu resistência por meio de processos judiciais que resultaram em decisões liminares - questionáveis ou não - que temporariamente suspenderam os efeitos da causa preexistente, possibilitando o registro de candidatura da recorrida Izabete Pavin. Por isso, me asseguro que a revogação das decisões liminares que albergaram a pretensão lá (AIRC) da recorrida não alteraram, mesmo que de modo sensível, a causa preexistente, com isso, deixando claro que não se trata de causa superveniente revestidas de alterações fáticas ou jurídicas.

Assim, como visto, não seria nem caso de preclusão da matéria porque a causa preexistente já foi objeto de discussão na AIRC, mas efetivamente revela-se pela ausência de interesse de agir face a inadequação da medida processual manejada - RCED em causa superveniente que, no caso, não há.

Por derradeiro, salvo melhor juízo e respeitando a divergência, ***entendo que o mero restabelecimento da causa preexistente ao mundo jurídico não é causa nova, no caso de inelegibilidade, a ensejar o elemento da superveniência ora discutida.***

Forte nas razões lançadas, no entendimento jurisprudencial construído sobre matéria, entendo não ser cabível o presente Recurso Contra Expedição do Diploma, razão pela qual voto pela extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 VI, do CPC).

(fls. 1.222-1.231, com e sem grifos no original)

Da leitura do acórdão recorrido extraio, mormente pelos trechos que sublinhei, que o *núcleo da fundamentação que amparou a decisão pelo descabimento do RCED, foi o entendimento de que a posterior revogação de*

liminar que afastava causa de inelegibilidade, não constitui inelegibilidade superveniente ao registro apta a justificar a cassação do diploma.

Entendo de forma diversa!

Primeiramente, com a finalidade de apresentar a conjuntura dos fatos processuais que envolveram a apreciação do registro de candidatura da Recorrida, transcrevo abaixo a ementa do REspe 12.460, julgado aos 17.12.2014 por esta e. Corte, com trânsito em julgado aos 16.3.2015, quando se proveu o recurso para deferir o registro de candidatura da ora Recorrida *Izabete Cristina Pavin* ao argumento de que **“o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade – revogação da liminar –, não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos”**. Transcrevo a íntegra da ementa:

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de prefeito. Candidata eleita. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal. Decreto Legislativo suspenso entre o registro de candidatura e a sentença de 1º grau. Revogação posterior da liminar. Irrelevância. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Ausência de fundamento autônomo não atacado no acórdão regional. Provimento do recurso.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade - art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e

recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.

5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, para, consequentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

(REspe 12.460, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.12.2014, *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 221, data 4.3.2015, página 222, sem grifos no original)

Para aclarar a exposição, apresento esquema da cronologia dos fatos na forma como sustentados no RCED:



Embora o partido autor, no RCED, defenda que na realização do registro de candidatura a Recorrida se encontrava inelegível, o acórdão desta e. Corte que julgou o processo de registro, interpretando o acórdão regional nele constante, assim não o entendeu.

Extraio o seguinte trecho do voto do e. Ministro *Gilmar Mendes* no REspe 12.460 (grifei):

*Pois bem, conquanto haja uma controvérsia no voto vencido e no voto vencedor quanto ao momento da obtenção do provimento acautelatório, **é incontroverso no acórdão recorrido que, entre a data do registro de candidatura e o momento da prolação da sentença de 1º grau, o Decreto Legislativo n. 131/2009 estava suspenso, além do que, a própria coligação ora recorrida afirma que a elegibilidade da recorrente foi restabelecida “somente entre os dias 17 de julho de 2012 (decisão no MS n. 929.222-6) e 08 de agosto de 2012 (sentença na ação anulatória de origem)”** (fl. 6.425).*

De todo modo, entendo que a eventual controvérsia quanto à situação da candidata no momento do registro tinha relevância naquele processo de registro, mas não no presente feito.

Aqui, repito, o ponto nodal reside em verificar se a revogação, posterior ao registro e anterior às eleições, de liminar que afastava causa de inelegibilidade, é fato superveniente apto a ensejar o conhecimento do RCED nos termos do art. 262, I, do CE.

Feitos estes prolegômenos, posiciono-me em sentido contrário ao acórdão ora recorrido, ou seja, entendo cabível o RCED.

Primeiro porque os precedentes em que se lastreou o acórdão recorrido referem-se a processos de registro de candidatura. Em tais processos, entendo, a jurisprudência busca, tanto quanto possível, a sua rápida solução para a estabilização da situação do candidato a ser exposto ao escrutínio público.

O que se analisa no processo de registro, por mais óbvio que seja, é o direito à obtenção do registro!

O RCED tem objeto e momentos diversos, qual seja, a análise da presença dos requisitos do eleito para ser diplomado.

Daí porque, inelegibilidade superveniente surgida entre o registro e a data do pleito, é objeto deste tipo de processo.

Cito julgado também de minha relatoria:

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Deferimento do registro de candidatura com base em provimento liminar posteriormente revogado. Recurso contra expedição de diploma. Alegação. Inelegibilidade superveniente. Não caracterização. Desprovimento.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 121.176, julgado em 24.3.2015, DJE – *Diário de Justiça Eletrônico*, Volume –, Tomo 74, data 20.4.2015, página 63/64, sem grifos no original)

Portanto, surgindo entre o registro e o pleito, é caso de RCED.

O argumento constante no acórdão recorrido – de que a inelegibilidade em questão decorre de causa preexistente ao registro, e, portanto, ainda que avivada neste período em decorrência de revogação de liminar que a afastava não se presta ao RCED –, a meu ver não tem espaço na melhor interpretação do disposto no art. 261, I, do CE.

Entendo que causa de inelegibilidade, uma vez afastada por decisão judicial liminar antes do processo de registro, não pode ser considerada preexistente a ele para fins do cabimento do RCED.

Isto porque a decisão judicial que suspende os efeitos da inelegibilidade, para fins de registro, corresponde ao afastamento do referido óbice do mundo jurídico.

Como se vê neste caso, a decisão liminar postulada pela Recorrida na Justiça Comum possibilitou-lhe conseguir o registro de candidatura por decisão desta e. Corte em sede de Recurso Especial Eleitoral.

Mas uma vez cassada referida liminar – antes até da eleição – em razão de julgamento de improcedência de ação anulatória ajuizada também pela Recorrida, a ferramenta hábil para a discussão de sua inelegibilidade é, sem dúvida, o RCED, sob pena de liminares de curta duração, permitirem o registro de candidato teoricamente inelegível e, uma vez revogadas ainda antes do pleito, possibilitarem a diplomação e o pleno exercício do mandato sem ferramenta processual cabível para a discussão do tema.

Desta forma, entendo que quando se está a analisar a *superveniência* da inelegibilidade, sua *preexistência* ou não, para fins de cabimento do RCED, pressupõe causa de inelegibilidade *válida e eficaz no momento do registro de candidatura* e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível.

A inelegibilidade suspensa por decisão judicial – em vigor no momento do processo do registro –, não existe no mundo jurídico, uma vez que, não surtindo efeitos, não pode ser arguida nas razões de impugnação do registro. Equivale àquela causa inelegibilidade ainda não plenamente configurada.

Trata-se de uma aparente inelegibilidade que, todavia, não preenche os requisitos para ser considerada como tal.

Esse é o espírito que extraio da jurisprudência desta e. Corte:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]

8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 648, Rel. Ministro Caputo Bastos, julgado em 18.11.2004, *DJ – Diário de Justiça*, data 4.2.2005, sem grifos no original)

Como exemplo, vê-se que a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 prevê, para a incidência da inelegibilidade ali descrita, requisitos como *i) decisão irrecurável do órgão competente e ii) inexistência de suspensão ou anulação desta decisão pelo Poder Judiciário.*

Ora, esta eg. Corte já entendeu que se a decisão de rejeição de contas só se tornar irrecurável após o prazo para impugnação do registro de candidatura, tal situação é passível de arguição via RCED.

Cito o precedente:

Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecurável somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos rejeitados.

(ED-REspe 950.098.718, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 22.2.2011, *DJE – Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 110, data 10.6.2011, página 45, sem grifos no original)

No presente caso, da mesma forma, um dos requisitos para a configuração da alegada inelegibilidade se completou após o processo de registro, qual seja, a revogação de decisão do Poder Judiciário que suspendia a rejeição das contas.

Portanto, a rejeição de contas no presente caso, ainda que julgadas no ano de 2009, para efeito de análise de elegibilidade de candidato ao

pleito de 2012 (visto que nenhum interesse se tinha sobre ela em 2011, *v.g.*, já que inócurrenente pleito eleitoral naquele ano), somente foi liberada no mundo jurídico em momento apto a ser trazida a discussão perante a Justiça Eleitoral, após decisão judicial prolatada entre a data do registro e a da eleição de 2012.

Destarte, entendo que é *superveniente* para fins de conhecimento do RCED, tudo aquilo que – ainda que fruto de causa antiga – não se encontrava apto – *v.g.* em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos – a ser apresentado à Justiça Eleitoral no momento oportuno, como razão de impugnação de registro de candidatura.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, por entender que a análise dos demais requisitos da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990 deve ser feita pelo Regional.

Por estes motivos, reconhecendo a violação do disposto no art. 261, I, do CE, *dou provimento parcial aos recursos especiais para reformar o acórdão e conhecer do RCED, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito.*

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 88-07 – CLASSE 32 –
PERNAMBUCO (Petrolina)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e outro

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Recorrido: Júlio Emílio Lossio de Macedo e outro

Advogados: Katarina Kirley de Brito Gouveia – OAB: 26305/PE e
outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. RCED. Abuso de poder. Uso indevido

de meios de comunicação social. Acórdão que reconheceu a litispendência com AIJES preexistentes tratando dos mesmos fatos individualmente. Omissão quanto à alegada diferença entre as causas de pedir das AIJES e a do RCED. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral reconhecida. Parcial provimento. Retorno dos autos.

1. Embora a novel jurisprudência desta eg. Corte (REspe 3-48, Rel. Ministro Henrique Neves, *DJE* 10.12.2015) preveja a possibilidade do reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais à luz do caso concreto, seu reconhecimento exige verificação da identidade entre as causas de pedir (art. 301, § 2º, do CPC).

2. É relevante, para a verificação da alegada identidade das causas de pedir entre diversas ações, que o acórdão se manifeste se em alguma delas a gravidade dos fatos é invocada em seu conjunto (“conjunto da obra”). Omissão reconhecida (violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral).

Recurso especial provido para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 6.6.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Fernando Bezerra de Souza Coelho*

Filho e Gennedy Marcelo Leite Patriota, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que acolheu preliminar de litispendência e julgou extinto RCED (recurso contra expedição de diploma), ante a preexistência de AIJEs onde se apuraram os mesmos fatos.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 2.241):

Recurso contra expedição de diploma. Fatos analisados em AIJES anteriores. Preliminar de litispendência.

- Se os fatos presentes no RCED já foram alvo de decisão por este Regional, a litispendência quanto aqueles é condição que se impõe.

- Preliminar de litispendência acolhida.

Interpostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 2.334-2.340).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.344-2.392), alegam:

a) Negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial; omissão quanto à mudança de jurisprudência, segurança jurídica (CF XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas, se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; divergência jurisprudencial;

b) Violação direta aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC quanto aos requisitos da litispendência e à diferença de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e as AIJEs preexistentes; o presente RCED trata os fatos em seu conjunto (“conjunto da obra”), enquanto as ações anteriores trataram as condutas isoladamente, muitas vezes sem enquadrá-las como abuso de poder; apontam divergência com diversos julgados;

c) Ofensa aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, verdade real, paridade de armas e art. 333, I, do CPC;

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.396-2.398).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 2.408-2.435).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.439-2.442).

Proferi decisão monocrática (fls. 2.448-2.453) dando provimento ao recurso especial eleitoral.

Foi interposto agravo regimental pelo Recorrido (fls. 2.455-2.462).

Proferi nova decisão monocrática (fl. 2.478) reconsiderando a anterior para trazer o recurso especial para julgamento em Plenário.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *julgo em conjunto com o REspe n. 317-43 ante a similaridade das hipóteses.*

O recurso é tempestivo, presentes o interesse e a legitimidade.

Consigno, como fiz constar no relatório deste julgado, que já havia proferido decisão monocrática no presente feito (fls. 2.448-2.453), dando provimento a este recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional afastando a litispendência pela diversidade de partes.

Entretanto, como veio agravo regimental, reconsiderarei a decisão para trazer o especial para apreciação do Plenário.

A litispendência entre ações eleitorais é tema recentemente debatido nesta eg. Corte, pois após a referida decisão monocrática, sobreveio entendimento, capitaneado pelo e. Ministro *Henrique Neves* (REspe 3-48, julgado em 12.11.2015, *DJE*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127), no sentido da possibilidade do reconhecimento da litispendência no caso concreto, se presentes os requisitos, mesmo em se tratando de diversidade de partes.

Feito este introito, passo à análise das alegações iniciais do recurso.

Sustentam os recorrentes que houve negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 275, I e II, do CE e arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Arguem que, ao rejeitar os embargos de declaração, o acórdão violou frontalmente o art. 275, I e II, do CE e os arts. 5º, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da CF, bem como que a falta de manifestação a respeito das questões de fato e de direito pelo acórdão consubstancia negativa de prestação jurisdicional, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX).

Apontam que o acórdão não se pronunciou sobre os seguintes vícios:

a) omissão quanto à mudança de jurisprudência: segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), anterioridade eleitoral (CF, art. 16) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

b) omissões e contradições quanto aos requisitos da litispendência e violação aos arts. 267, V, 282, III, e 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao primeiro item, alegam que houve omissão quanto à alteração de jurisprudência, feita de forma casuística, bem como quanto à orientação jurisprudencial do TSE.

Alegam que tal ponto merecia enfrentamento específico do Regional, para que definisse se os princípios constitucionais da segurança jurídica e anterioridade eleitoral alcançam apenas o legislador ou também a Justiça Eleitoral e eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas.

Sobre o segundo ponto, sustentam que o acórdão não analisou com profundidade se as partes são idênticas; se as causas de pedir são as mesmas e se os pedidos são iguais; listam supostas diversas divergências entre o presente caso e as AIJEs supostamente litispendentes; apontam divergência jurisprudencial.

Sobre estas questões, verifico que assim se fundamentou o acórdão que julgou os embargos de declaração:

A primeira omissão alegada pela Embargante residiria no fato de que restou ausente o voto de mérito desta Relatoria. Apontaram

trechos de notas taquigráficas integrantes do acórdão para alegar que me referi ao mérito (que julgaria junto com a preliminar), mas não tratei de analisá-lo.

Ocorre que, ao longo da discussão no plenário e, após o eminente Des. Janduhy Finizola ressaltar que o único fato que teria o mérito analisado (discurso da primeira-dama) já tinha sido objeto de análise em AIJE diversa, refluí, no sentido de incluí-lo no rol dos demais fatos, sob a égide da litispendência. Acatando-se, então, a preliminar de litispendência para todos os fatos narrados neste RCED, não há que se falar em omissão quanto ao julgamento do mérito de nenhum deles. Por esse mesmo motivo, não vem mais ao caso que se analise o conteúdo do discurso em questão.

Quanto à alegada mudança da jurisprudência desta Corte, cuja impossibilidade de transmutação em ano eleitoral é asseverada pelos Embargantes, existem meios diversos para que busquem sua pretensão no deslinde da questão, contudo, não se prestariam os Embargos de Declaração para tal objetivo, não podendo a causa ser rediscutida nesse âmbito recursal.

Por fim, quanto à ausência do instituto da litispendência, apontada pelos Embargantes, cujo argumento é a de que existe diferença entre as partes autoras do presente RCED e de AIJES anteriores, cuidou não merecer guarida tal sustentação.

Observe-se que, tanto na AIJES como no RCED, o interesse é comum entre as partes autoras, que, ora são os próprios candidatos às eleições para a chefia do executivo (Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e Gennedy Marcelo Leite Patriota), ora a coligação que lançou a candidatura, ora a agremiação partidária da qual aqueles fazem parte (PSB).

Sobre a questão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou que, *“em situações como a presente, na qual entes integrantes de um mesmo grupo formal - a coligação, um partido que faz parte dessa coligação e os candidatos majoritários dessa mesma agremiação - ajuízam diversas ações com causas de pedir e pedidos idênticos, é mais razoável defender a ocorrência da litispendência. Seria algo como uma legitimidade ativa disjuntiva especial - relacionada somente aos membros de um mesmo grupo político (...)”*.

Em sessão de 10.7.2014, ao julgar o RE n. 317-43, Rel. Des. Janduhy Finizola, esta Corte Regional também se posicionou no

sentido, de declarar a litispendência, em caso semelhante, entre as partes envolvidas nesta demanda.

O voto do Relator traz excerto que se adequa perfeitamente à problemática aqui analisada, qual seja:

“Desta forma, percebe-se que os investigantes que atuaram nas outras ações foram o partido político PSB e a Coligação Unidade por Petrolina, respectivamente a agremiação partidária a qual o candidato a Prefeito e aqui recorrente Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho e a coligação a qual faz parte o PSB, ocorrendo um verdadeiro abuso de direito, pois, em conjunto, candidato, partidos e coligação, promovem ações idênticas, alterando apenas o pólo ativo para tentar desconfigurar o instituto da litispendência. Desse modo, ao não reconhecer o interesse comum dos envolvidos - candidatos, partidos e coligação que os compõe - poderia gerar decisões diversas sobre o mesmo caso, além de permitir a perpetuação de abusos com diversos autores com interesses comuns, sobrecarregando a máquina judicial.

É esse mesmo entendimento que me levou, de pronto, a concluir pela litispendência ocorrente entre este RCED e as AIJES anteriores, conforme explicitado em meu voto.

Observa-se, então, que os Embargantes não se conformam com os fundamentos e a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, querendo, mediante rediscussão da matéria, uma reforma do que foi decidido pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

Tal cenário resta evidente quando se imputa ao acórdão omissões que não existem. Não há que se cogitar omissão se houve uma análise sobre os fatos e a identificação de que a matéria foi trazida à tona quando já havia decisão a respeito.

Quanto aos apontamentos dos Embargantes de que alguma questão não tenha sido esmiuçada da forma necessária, o próprio TSE entende que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pelas partes, assim como não cabe a essas imiscuir-se na forma pelo qual o colegiado da Corte aprecia os feitos que lhes são submetidos.

Vejamos arestos jurisprudências que confirmam o mencionado supra:

[...]

As premissas dispostas supra justificam o desprovimento do recurso, isto porque os presentes embargos foram interpostos com intuito de obter novo julgamento, o que não se mostra possível mediante esta espécie recursal, conforme disposto no art. 275 do Código Eleitoral.

Assim, diante da inexistência das mencionadas omissões, conheço mas não acolho os presentes embargos de declaração para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

(fls. 2.336-2.338)

Quanto ao alegado casuísmo, mudança de jurisprudência ou violação à anterioridade eleitoral, afasto os argumentos.

Não servem os embargos para provocar o debate de teses ou para obter respostas a questões irrelevantes ao deslinde da causa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Comprovação. Tempestividade. Regimental. Interposição. Fac-símile. Manutenção. Mérito. Acórdão. TSE. Ausência. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

2. O tribunal não está obrigado a responder ao questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa.

3. Embargos acolhidos parcialmente para tão-somente reconhecer a tempestividade do regimental.

(ED-AgReg-AG 8751, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado aos 26.6.2008, *DJ - Diário da Justiça*, data 6.8.2008, página 29)

Prosseguindo, entendo que um dos argumentos dos Recorrentes trazido neste tópico deve ser acatado, qual seja, o acórdão foi omisso quanto à apreciação de suposta diferença relevante entre a causa de pedir do presente RCED e a das AIJEs preexistentes.

Ressalto, inicialmente, que a tese que predominava até recentemente nesta e. Corte era a do não reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais.

Tal entendimento, inclusive, me motivou a afastar, de plano, o reconhecimento da litispendência nestes autos pela decisão monocrática de fls. 2.448-2.453, na qual dei ênfase à inexistência de identidade das partes entre as ações o que, pelo que entendi à época, seria motivo para reformar o acórdão.

Todavia, a Corte foi evoluindo e alterou este entendimento. Cito primeiramente o seguinte precedente:

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e remessa para o TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED n. 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE n. 1.919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.

3. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED 31.539/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 23.10.2015, sem grifos no original)

Mais recentemente esta e. Corte reconheceu a possibilidade de se verificar a litispendência no caso concreto, ainda que entre processos com diversidade de partes. Cito o precedente de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(Respe 348, Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 233, data 10.12.2015, página 127)

No referido precedente, cuja robustez merece encômios, consignou-se a possibilidade de se reconhecer a litispendência, mesmo entre processos com partes diferentes, priorizando a análise da identidade entre a “relação jurídica-base” das demandas.

Cito trecho do voto do e. Ministro *Henrique Neves* no precedente:

Assim, a primeira premissa a considerar neste julgamento é no sentido de que: a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as questões relativas as demandas repetidas, cabendo investigar a identidade da relação jurídica para resolver a questão.

Nesse sentido, destaco que os tribunais regionais eleitorais brasileiros tem caminhado pelo reconhecimento dessa tese, ainda que implicitamente.

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da “cópia e cola”.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

Tem se tornado comum, por outro lado, a apresentação de múltiplas ações, cuja diferença está apenas no polo ativo da demanda, enquanto que os fatos narrados e o direito aplicado são idênticos.

Essa prática se agrava quando se verifica que o ajuizamento das ações pode ocorrer ao longo de todo o processo eleitoral e, ao final, abre-se novo prazo (15 dias) para a propositura da derradeira ação constitucional.

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

Assim, em relação ao direito eleitoral contemporâneo é possível afirmar que, em alguns casos, quando atingidas as fases próprias, há mera reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

Esse tipo de procedimento era relevante e necessário no final do século passado, quando pela redação original do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, a ação de investigação judicial eleitoral somente era capaz de cassar o registro de candidatura se a ação fosse julgada até o dia da eleição, como era pacífico na jurisprudência.

Somente em 2009, após amplos debates, a jurisprudência deste Tribunal foi alterada no julgamento do RO 1.362, quando se passou a admitir que a cassação do registro ocorresse quando o julgamento fosse realizado depois da votação até o dia da diplomação.

Em seguida, com a edição da Lei Complementar n. 135, de 2010, o conteúdo do art. 22, XIV, foi alterado. A partir da nova redação, foi acrescida a possibilidade de “*cassação do registro **ou diploma** do candidato diretamente beneficiado*”.

Com isso, o momento em que foi proferida a sentença na ação de investigação judicial eleitoral é irrelevante. Se proferida antes da diplomação, haverá o afastamento do candidato em decorrência da cassação do seu registro de candidatura, se proferida após a diplomação, o diploma é cassado.

Certo, porém, é que de acordo com a atual redação do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990 o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação é capaz de, em termos práticos, afastar o candidato do exercício do mandato para o qual foi eleito, em face da cassação do seu diploma.

Portanto, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo para tratar de fatos que já foram ou já estão sendo examinados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada não é mais essencial para que se chegue ao afastamento do candidato eleito, como era necessário antes das alterações introduzidas pela LC n. 135, de 2010.

(grifos do original)

Todavia, o mesmo precedente acima invocado, inteligentemente, previu exceções à possibilidade do reconhecimento, de plano, da litispendência. Cito o trecho do julgado (grifei):

Neste ponto, é importante, destacar que a impossibilidade de reexame dos mesmos fatos por uma instância jurisdicional pode não restar configurada em determinadas hipóteses, tais como: quando a primeira ação é julgada improcedente por insuficiência de provas e há descobertas de novos elementos de convicção na segunda; ou quando a análise da matéria é feita sob ângulo diverso, tal como ocorre quando a ação de impugnação de mandato eletivo reúne diversas representações para demonstrar que a prática de fatos isolados, que não seriam, por si,

suficientes para a cassação do registro ou do diploma, revela situação em que o conjunto de irregularidades perpetradas tem o condão de macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

Essa diversidade de situações, por sua vez, somente pode ser examinada a luz do caso concreto e, justamente por isso, não ha como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo Eleitoral.

Assim, à luz deste novo entendimento, não haveria empecilho no reconhecimento da litispendência mesmo com ações tramitando com diversidade de partes, desde que presentes os demais requisitos.

Mas no presente caso verifico, pelas premissas do acórdão recorrido, que a litispendência foi reconhecida em função de 5 (cinco) AIJEs que tramitaram perante o Regional em grau de recurso, referentes a condutas ilícitas individualmente praticadas. O Regional, ao referir-se a elas, não informou se alguma tratou do “conjunto de fatos” ou do “conjunto da obra”.

Cito o trecho do acórdão a que me refiro (fls. 2.248-2.251):

Passando para análise das provas colacionadas aos autos, devo registrar que dos 07 (sete) fatos relatados na inicial, 6 (seis) já foram apreciadas por este Egrégio Tribunal. Ressalte-se, inclusive, que as matérias veiculadas na revista “*In Society*” também foram objeto de análise por este Colegiado (vide item 3, letra “d”).

Vejamos as AIJEs oriundas do Município de Petrolina, que foram devidamente apreciadas por este Colendo e, atualmente, estão aguardando julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral:

1) (RE n. 15-14.2012.6.17.0083, data da autuação: 19.12.2012, julgamento em 26.2.2013, Relator: Des. José Fernandes de Lemos). Resumo processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade e conduta vedada a agente público, relacionada aos seguintes fatos: a) distribuição gratuita de computadores em período eleitoral, sem que o programa estivesse previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior; b) divulgação da distribuição desses bens na página oficial da Prefeitura de Petrolina. Pedidos: Cassação de Diploma e declaração de inelegibilidade.

2) (RE n. 14-29.2012.6.17.0083, data da autuação: 18.12.2012, julgamento em: 27.8.2013, Relator: Frederico José Matos de Carvalho - Relator Designado para lavrar o acórdão: Fausto de Castro Campos). Resumo do processo: AIJE proposta com base nas seguintes situações fáticas: a) doação de terrenos do Loteamento Terras do Sul para eleitores, com recursos públicos municipais, sem previsão na lei orçamentária; b) divulgação da distribuição dos referidos lotes em evento político grandioso. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

3) (RE n. 13-44.2012.6.17.0083, data da autuação: 18.12.2012, julgamento em 22.5.2013, Relator: Janduhy Finizola da Cunha Filho). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado aos seguintes fatos: a) realização de publicidade institucional com o objetivo de promoção pessoal em mídia eletrônica, escrita e radiofônica; b) utilização indevida do site da Prefeitura de Petrolina para exposição do Prefeito candidato a reeleição; c) utilização excessiva da cor verde (de sua campanha e gestão) e do slogan da administração nos sites, blogs e redes sociais; d) Publicações na revista "In Society" e divulgação de programas de rádio que exaltam a atuação do Prefeito, candidato a reeleição. Pedidos. Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

4) (RE n. 18-66.2012.6.17.0083, data da autuação: 10.12.2012, julgamento em 21.5.2013, Relator: Virgínio Carneiro Leão). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado a prática de conduta vedada a agente público, configurada pela realização, nos três meses anteriores ao pleito de 2012, de propaganda institucional (faixas e placas) com promoção pessoal dos candidatos recorrentes, durante divulgação de atos, programas, obras e serviços da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

5) (RE n. 16-96.2012.6.17.0083, data da autuação: 24.7.2012, julgamento em 14.5.2013, Relator: Virgínio Carneiro Leão). Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base em suposto abuso de poder político/autoridade, relacionado a prática de conduta vedada a agente público, configurada pela realização, nos três meses anteriores ao pleito de 2012, de propaganda institucional (faixas e placas) com promoção pessoal dos candidatos recorrentes,

durante divulgação de atos, programas, obras e serviços da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. Pedidos: Cassação de Registro/Diploma e declaração de inelegibilidade.

Cumpra registrar que com o advento da Lei n. 12.034/2009 que promoveu alterações na sistemática processual da AIJE, especificamente no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, tornou-se viável a cassação do diploma do candidato a qualquer tempo, nos casos em que se verifica que a eleição fora maculada pelo uso abusivo do poder.

Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) quando forem observados a identidade de partes, dos fatos (causa de pedir) e dos pedidos, notadamente porque as conseqüências jurídicas previstas nos comandos normativos, quais sejam a cassação do diploma e a inelegibilidade, passaram a ser igualmente viáveis nos diferentes tipos de ações judiciais eleitorais.

“Importa enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes” (STJ, RMS 27.054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima; TRE/SC. Acórdão n. 28.134, de 17.4.2013)

Nesta mesma linha, leciona o autor José Jairo Gomes:

Sendo idênticos os fatos postos na causa de pedir, haverá litispendência entre, de um lado, a AIJE e, de outro lado: a AIME e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) fundado no art. 262, IV, do CE. É que os pedidos que podem ser formulados na AIJE compreendem as demais ações. (Direito Eleitoral, 8ª ed, São Paulo: Atlas, 2012. p. 482/483j).

Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de litispendência e coisa julgada entre as ações judiciais eleitorais. Neste sentido, transcrevo as ementas de alguns precedentes, com destaques acrescidos:

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Decisão monocrática. Matéria infraconstitucional. Ocorrência no caso concreto de litispendência com AIJE. Manutenção da extinção sem julgamento do mérito do RCED.

1. Sendo a matéria pacificada nas cortes superiores é facultado ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

2. RCED que se fundamenta única e exclusivamente em fatos e provas utilizadas em AIJE anteriormente ajuizada, e ainda em andamento, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idênticos pedidos, ensejando reconhecimento de litispendência.

3. Decisão fustigada que não merece reparo.

4. Recurso improvido.

(TRE/PE - RCED n. 43-03.2013.6.17.0000, Relator Frederico José Matos de Carvalho, julgado por unanimidade, em 20 de agosto de 2013)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma, decisão monocrática. Matéria infraconstitucional. Ocorrência no caso concreto de litispendência com AIJE. Manutenção da extinção sem julgamento do mérito do RCED.

1. Não há interesse processual na propositura concomitante de Recurso contra a Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, fundadas ambas nos mesmos fatos e com iniciais que se repetem reciprocamente;

2. Hipótese em que o RCED se fundamenta exclusivamente em fatos e provas utilizadas em AIJE anteriormente ajuizada, e ainda em andamento, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e idênticos pedidos, motivando reconhecimento de litispendência.

3. Decisão vergastada que não merece reparo. Precedentes da Casa.

4. Recurso desprovido.

(TRE/PE - RCED n. 136-63.2013.6.17.0000, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado por unanimidade, em 09 de outubro de 2013)

*Nesta senda, em relação as demandas acima enumeradas, cujos pedidos e **causa de pedir são idênticos ao presente RCED**, sempre ajuizadas contra as mesmas partes, importa reconhecer a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.*

(fls. 2.248-2.251, grifei)

Os Recorrentes alegaram em seus embargos de declaração (fls. 2.278-2.283), que embora o acórdão tenha afirmado o que acima grifei, foi ele omissivo quanto à apreciação da diferença da causa de pedir entre as referidas AIJEs (n. 1.514, 1.429, 1.344, 1.866 e 1.696) e este RCED, uma vez que neste último, diferentemente daquelas, busca-se a apuração da gravidade dos ilícitos em conjunto, ou pelo chamado “conjunto da obra”.

Verifico que o acórdão que julgou os embargos realmente silenciou sobre a questão, daí porque entendo seja ela relevante.

Pela jurisprudência desta e. Corte, ainda que se adote a novel jurisprudência do REspe n. 3-48 acima citado (identidade da relação jurídica-base), é substancial – como ressalva o próprio precedente –, a verificação se, embora tratem dos mesmos fatos, uma das ações apresenta a somatória deles em conjunto, a exigir a avaliação da gravidade pelo todo, ainda que, individualmente tais fatos não possuam gravidade.

Trata-se de diversidade entre causas de pedir a levar, em tese, ao afastamento da identidade de ações como prevê o art. 301, § 2º, do CPC.

Cito precedentes desta e. Corte que levaram em consideração a gravidade dos fatos quando analisados em seu conjunto (“conjunto da obra”):

Eleições 2012. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Omissão. Violação. Litispendência. Recurso contra a expedição de diploma. Código Eleitoral. Art. 275. Inexistência. Abusos. Configuração. Reexame de provas. Cassação do registro. Efeito suspensivo. Liminar. Prejudicada.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que

o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do “Mensalão”; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula n. 115, do STJ).

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(REspe 167, Rel. para o acórdão Ministro Henrique Neves, julgado em 4.9.2014, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, data 29.9.2014, página 137/13, sem grifos no original)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e vice-governador.

Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

Recurso Ordinário provido para:

(1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

(2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC n. 64/1990, art. 1º, I, *d e b*).

(RO 510, Rel. Ministro Nelson Jobim, julgado em 6.11.2001, *Diário de Justiça*, Volume 1, data 16.11.2001, página 102, sem grifos no original)

Destarte, omissis o acórdão quanto a este ponto, é de se reconhecer a violação ao disposto no art. 275, II, do Código Eleitoral que merece ser corrigida.

Por fim, anoto que tomei a cautela de analisar simultaneamente os demais processos oriundos do mesmo município de Petrolina, PE, e a mim distribuídos em sede de recurso especial eleitoral, dos quais ressalto a AIME 544 e a AIJE 317-43.

Ambos, pelo que verifiquei, do mesmo modo que este RCED, trataram também dos fatos pelo “conjunto da obra”, mas aqui aportaram com premissas diferentes em seus respectivos acórdãos, uma vez que foram julgados pelo Regional em momentos diferentes.

Daí porque, na AIME entendi possível sua extinção pela litispendência, porque justificada, perante o Regional, em razão de apurar o “conjunto da obra” dos fatos, já tratado, tanto neste RCED 88-07, quanto na AIJE 317-43.

Ocorre que a AIJE 317-43 (julgada no Regional em 10.7.2014) não serviu de argumento, no acórdão que julgou este RCED (julgado no Regional antes, em 20.5.2014), para o reconhecimento da litispendência.

Portanto, a princípio, há dois processos em andamento atualmente tratando do “conjunto da obra” dos fatos: este RCED 88-07 e a AIJE 317-43, cabendo, entendo, ao Regional deliberar sobre eventual extinção de algum deles.

De todo modo, o acórdão recorrido foi omissis quanto à referida questão da diferença da causa de pedir a justificar, a meu sentir, sua

anulação para que novo seja proferido, restando prejudicadas as demais questões ventiladas.

Ante o exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral* para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 130-10 – CLASSE 32 – GOIÁS
(Anápolis)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Joseli Joaquim Ribeiro

Advogados: Cleber Ribeiro – OAB: 18222/GO e outros

Recorrida: União

Procurador da Fazenda Nacional: Sergio Luis Lolata Pereira

EMENTA

Recurso especial. Execução fiscal. Multa eleitoral. Crédito de natureza não alimentar. Bloqueio eletrônico de valores. Penhora de 30% sobre conta-salário e aposentadoria. Impossibilidade. Penhora em conta-corrente. Afastamento da constrição. Provimento.

1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 29.6.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Joseli Joaquim Ribeiro*, com fundamento nos arts. 276 do Código Eleitoral e 541 do Código de Processo Civil (1973), de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do executado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 267):

Agravo de instrumento. Penhora *on line*. Sistema BACENJUD. Proventos e salário. Penhorabilidade limitada a 30%. Possibilidade.

1. A proibição do artigo 649, IV, do CPC busca apenas evitar que a penhora do numerário torne insuportável o sustento próprio e/ou da família do devedor.

2. A penhora em dinheiro é o melhor meio de garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado não prejudica sua sobrevivência.

3. *Recurso parcialmente provido.*

Nas razões recursais (fls. 273-283), o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 649, IV, do CPC/1973 ao deixar de aplicar a legislação vigente acerca da matéria. No ponto, defende ser ilegal o “desconto de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria e salário, não havendo que se falar em flexibilização da regra de impenhorabilidade” (fl. 280).

Acrescenta que (fl. 280):

Por mais que o acórdão recorrido tenha feito remissão a julgados proferidos pelo E. TJ/GO e consignado um julgado isolado emanado pelo E. TRE/SP, verifica-se o E. Superior Tribunal de Justiça – corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito – consolidou o entendimento no sentido de ser absoluta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, restando inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, mormente quando considerado que, *in casu*, tais contas são conta-poupança e conta-salário.

Indo além, sustenta haver entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado em âmbito de julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro *Luiz Fux*), no sentido de ser absoluta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 292-294, nas quais aduz a *União* que não há outro meio pelo qual possa promover a execução, a não ser com a penhora de dinheiro em espécie. Além disso, segundo a recorrida, já se passaram quatorze anos sem que nenhum bem do devedor fosse atingido.

Sustenta, também, a tese defensiva de que

[...] deve haver um equilíbrio entre o direito inalienável do devedor à verba de caráter alimentar e a efetividade do processo de execução, de modo que autorizar a penhora até o limite equivalente a 30% dos rendimentos do recorrente mostra-se razoável e consentâneo com os princípios e normas que regem o processo executivo.

(fl. 293)

E cita, no ponto, julgados e a Súmula n. 1/2010 do Tribunal de Justiça de Goiás, os quais admitem a penhora de verba salarial na conta-corrente do devedor, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial. Está na ementa, *in verbis* (fl. 308):

Embargos à execução fiscal. Multa eleitoral. Crédito de natureza não alimentar. Impenhorabilidade dos vencimentos e proventos percebidos pelo executado. Afastamento da constrição. Precedente.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC só tem sido admitido em casos excepcionais, em que o crédito executado ostente, igualmente, caráter alimentar. A exceção prevista no § 2º do referido dispositivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo, portanto, aos casos de execução de multa eleitoral.

2. Se é assim, deve ser afastada a constrição aplicada sobre os vencimentos e proventos percebidos pelo executado, tendo em vista que essas verbas se destinam ao seu sustento e ao de sua família. Tal orientação tem sido aplicada pela instância superior inclusive no âmbito das ações de improbidade administrativa.

3. Também se afigura incabível a penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração, pois o saldo respectivo também tem natureza alimentar, conforme notícia o acórdão recorrido. Precedente.

4. Parecer por que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal promovida pela *União*, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o recorrente, com o objetivo de efetuar a cobrança da multa no valor de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), por infração à Lei Eleitoral.

No curso do processo de execução, sobreveio decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Goiás que determinou a penhora de 30% sobre os

vencimentos respassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos por ele recebidos do INSS e também o bloqueio do total dos saldos depositados nas contas-correntes mantidas pelo executado (fls. 209-211).

Contra tal decisão adveio o agravo de fls. 2-26, com pedido de liminar, que foi indeferido às fls. 229-231. O Regional deu parcial provimento ao agravo apenas para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e proventos do executado.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 273-283), que foi admitido pelo Presidente do TRE/GO (fls. 297-300).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão recorrida violou o art. 649, IV, do CPC/1973, em razão da absoluta impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria, porquanto tais verbas detêm natureza alimentar e são destinadas a seu sustento, o que, segundo ele, consubstanciaria óbice à constrição.

In casu, observo que se trata de recurso especial interposto de acórdão regional que detém natureza de decisão interlocutória, proferida no âmbito de execução fiscal.

Assinalo, por importante, que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional.

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença *extra petita*. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. *Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.*

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 218-53/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.10.2013; sem grifos no original)

Recurso especial. Adequação. Decisão interlocutória. *Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial*, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

(AgR-REspe n. 3.249-09/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.6.2012; sem grifos no original)

Lado outro, não se desconhece que esta Corte também já se pronunciou no sentido de que, em situação excepcional, cabe a interposição de recurso especial de decisão interlocutória.

Ilustrativamente.

Eleições 2014. Acórdão que, em parte, extingue o processo da AIJE sem resolução de mérito. Decisão interlocutória. Excepcionalidade configurada. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Recurso conhecido. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo de 15 dias da diplomação. Termo *ad quem*. Interpretação sistemática. § 2º do mesmo dispositivo legal. Provimento.

1. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, não terminativas. Na espécie, constato a excepcionalidade.*

2. Da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, em não se admitindo o presente recurso nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste especial apenas após a decisão final, será necessário

o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Recurso conhecido.

3. Não há que se ignorar, na leitura do *caput* do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática, de modo a harmonizar o conteúdo normativo.

4. Recurso especial provido para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto aos fatos supostamente subsumíveis ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

(REspe n. 1.348-04/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 7.3.2016)

Na hipótese, entendo estar presente a excepcionalidade. Primeiro, porque se trata de incidente em execução fiscal cujo objeto reveste-se da excepcionalidade necessária. Segundo, a manutenção da penhora sobre os vencimentos e proventos do recorrente, mensalmente, trar-lhe-á prejuízos. Soma-se a isso o fato de se tratar de verba de natureza alimentar destinada ao sustento do executado e de sua família. Além disso, em consulta ao andamento processual no *site* do TRE/GO, verifico que o Juiz Eleitoral da 003ª ZE determinou a abertura de conta judicial para depósito de tais valores, em razão de estar pendente o julgamento deste agravo de instrumento.

Dito isso, prossigo.

Cumprido destacar que a questão é de direito, pois independe do valor constricto ou mesmo de exame probatório. A tese jurídica fixada nas razões recursais é a impenhorabilidade dos valores depositados a título de salário e proventos de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, inciso IV, estabelecia que:

São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os *vencimentos*, subsídios, soldos, salários, *remunerações*, *proventos de aposentadoria*, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...]

(sem grifos no original)

Como dito, o Tribunal de origem, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar, tão somente, o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando-se a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos repassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos a ele transferidos pelo INSS.

Para conferir, destaco os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 261-266):

Acerca da alegação de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 649, inciso IV, do CPC, faz-se necessário uma análise aprofundada, com a ponderação de princípios fundamentais, quais sejam, a natureza alimentar dos valores em contraposição à efetividade da tutela do processo de execução.

De início, cumpre rememorar a premissa de que não existe direito absoluto, já que afirmar o contrário seria admitir a possibilidade de se anular completamente um direito quando contraposto a outro.

Assim, a questão da impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações deve ser interpretada de modo sistemático com as demais normas constantes do Código de Processo Civil, já que nele se revela, em diversos dispositivos, a necessidade de se garantir a efetividade do processo de execução:

Art. 612. Ressalvado o caso insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

A meu ver, a proibição a que se refere o artigo 649, IV, do CPC refere-se apenas aos usos desproporcionais do processo de execução, ou seja, quando a expropriação de numerário torne insuportável o sustento próprio elou da família do devedor. Assim, é plenamente possível o desconto razoável em salário do devedor para cumprimento da obrigação líquida, certa e exigível, garantindo-se a efetividade do acesso à Justiça.

Concluo, portanto, que não obstante o disposto no art. 649, IV, do CPC, revela-se perfeitamente possível a penhora de valores provenientes de salários e proventos, desde que limitada a 30% (trinta por cento), a fim de resguardar o mínimo ao provimento das necessidades do executado.

Essa é inclusive a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo esse entendimento sido uniformizado por meio de súmula nos seguintes termos:

[...]

Diante desse contexto, o desconto no patamar mensal de 30% (trinta por cento) dos ganhos do executado se adequa à modicidade da lide executiva sem ferir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e dos direitos creditícios e constitucionais envolvidos. Até mesmo porque, a penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) não prejudica a sobrevivência do devedor.

No caso em exame, a Execução Fiscal iniciou-se em 2002, quando a dívida inscrita era de R\$ 29.384,47 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fl. 28. Oportuno dizer que seu valor consolidado em julho de 2014 era de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), fl. 137. Segundo consta, os únicos bens em nome do agravante são os veículos descritos às fls. 49/50, insuficientes para a quitação da dívida. Diante desse quadro fático, urge a penhora *on line* de valores depositados em contas bancárias, bem como de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos/salário, pois patente está que já foram excutidos todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de constrição.

Por sua vez, verificam-se dos autos extratos bancários de fls. 221/227, comprovando que algumas contas em questão são efetivamente utilizadas para recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis, razão pela qual a penhora dos valores ali depositados deve ser limitada a 30 (trinta por cento), conforme os fundamentos acima explicitados. Todavia, o juiz eleitoral determinou o bloqueio total de referidas contas, conforme comprovado nos documentos de fls. 205 e 212 e consignado na decisão de fls. 209, [...]

[...]

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe *parcial provimento* tão somente para determinar a liberação do percentual de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados nas contas bancárias existentes na Caixa Econômica Federal: (1) Agência: 2981, Conta: 3223-0 e (2) Agência: 2289, Conta: 6957-1, extratos bancários de fls. 221/227, proporcionalmente aos proventos e salários depositados a cada mês.

(sem grifos no original)

Como se vê, a Corte Regional mitigou a regra da impenhorabilidade de verba salarial e proventos em prol da efetividade e celeridade do processo de execução e, em razão disso, possibilitou a incidência de medida constritiva sobre as verbas de natureza salarial e de aposentadoria, no limite percentual de 30% (trinta por cento), do recorrente.

Destarte, verifico que a decisão recorrida é dissonante do entendimento do e. STJ no sentido de ser inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinados ao recebimento de remuneração salarial e proventos de aposentadoria (inteligência do art. 649, IV, do CPC).

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes do e. STJ:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução. Penhora de 30% sobre conta salário. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. Precedentes da Corte.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 143.850/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe* de 25.4.2016; sem grifos no original)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual Civil. Penhora *on-line*. Desbloqueio de valores relativos à aposentadoria. Impenhorabilidade absoluta.

1. *Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.*

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREspe n. 765.106/RJ, rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], *DJe* de 3.12.2015; sem grifos no original)

Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Penhora eletrônica. Proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Matéria julgada sob o rito do art. 543-C do CPC.

1. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por*

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 549.871/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10.9.2014; sem grifos no original)

Não bastasse isso, no caso, trata-se de execução de multa eleitoral, crédito que não ostenta caráter alimentar que justifique o afastamento da referida impenhorabilidade, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC/1973.

Por pertinente, assim opinou a PGE em seu parecer (fls. 309-311):

Com razão o recorrente. Conforme jurisprudência uniformizada pelo STJ, o afastamento da referida impenhorabilidade (art. 469, IV, do CPC) só tem sido admitido em casos excepcionais, em que a verba executada detenha, igualmente, caráter alimentar. Para esses casos, a jurisprudência admite a penhora, geralmente na ordem de 30% dos vencimentos, como forma de não prejudicar o sustento do devedor executado e de sua família.

Na espécie, porém, o débito executado é oriundo de multa aplicada por infração à lei eleitoral, de maneira que deve prevalecer a impenhorabilidade dessas verbas, mesmo porque a exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC deve ser interpretada restritivamente. Além disso, não há qualquer controvérsia a respeito da natureza alimentar dos vencimentos e proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.

Nesse quadro, o fato de o objeto da execução fiscal consistir em multa eleitoral não deve excepcionar o disposto no inc. IV do art. 649. Realmente, apenas para ilustrar, em mais de uma oportunidade o STJ afastou a penhora decretada sobre 30% dos vencimentos/proventos de aposentadoria em casos em que o executado havia sido condenado em ação de improbidade administrativa. Em outro caso, também referente à prática de ato de improbidade administrativa, o STJ afastou os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada sobre os proventos de aposentadoria. A decisão colegiada, desnecessário dizer, plasmou justamente no disposto no art. 649, IV, do CPC.

À vista desses entendimentos, ainda que se trate de execução de multa eleitoral, não há como manter a penhora das verbas alimentares percebidas pelo executado (vencimentos e proventos de aposentadoria) sem contrariar a jurisprudência uniformizada.

Prosseguindo, ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração*. Na espécie, o Regional pontuou que as “*contas em questão são efetivamente utilizadas para o recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis*” (f. 265)”. Por esse motivo, também não há como manter o bloqueio de 30% dos saldos constantes nas respectivas contas bancárias indicadas no acórdão.

É que tais verbas não perdem seu caráter alimentar apenas porque estão depositadas em conta bancária. Efetivamente, deve-se partir da premissa de que os valores ali depositados – quando percebidos a título de remuneração, aposentadoria, etc. –, também são destinados ao sustento do executado e de sua família. Não fosse assim o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC seria praticamente inócuo.

Por essa razão, a constrição sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e valores depositados em conta-corrente, determinada na origem, deve ser afastada.

(sem grifos no original)

Ademais, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, ficou consignado no voto do relator, Min. *Luiz Fux*, que

[...] a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Ante o exposto, voto no sentido de *dar provimento* ao recurso especial, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 138-33 – CLASSE 32 –
PERNAMBUCO (Belém de São Francisco)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Coligação Pra Belém Crescer e outros
Advogados: Leucio Lemos Filho e outros
Recorrido: Gustavo Henrique Granja Caribé
Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros
Recorrido: Cristiano Marcula de Almeida Lima
Advogados: Juliano Marcula de Almeida Lima e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária. Extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de litispendência com Ação de Investigação Judicial Eleitoral anteriormente proposta. Alegação exclusiva de divergência jurisprudencial. Acórdãos paradigmas anteriores à alteração promovida pela Lei Complementar n. 135/2010 e/ou ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que concluiu não ter sido o art. 262, IV, do CE recepcionado pela Constituição Federal (RCED n. 8-84/PI). Diferença entre o contexto jurídico contemporâneo ao acórdão recorrido e o vigente por ocasião da prolação dos paradigmas. Ausência de similitude jurídica. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso não conhecido.

1. Recurso especial fundamentado exclusivamente no art. 276, I, *b*, do CE, interposto de acórdão regional que extinguiu sem julgamento de mérito RCED previsto no art. 262, IV, CE, redação originária, em face de litispendência com AIJE anteriormente ajuizada.

2. A finalidade do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial é, precipuamente, assegurar a aplicação uniforme do Direito federal em todo território nacional.

3. No caso, o contexto jurídico contemporâneo à interposição

do presente RCED e ao acórdão recorrido não se assemelha, de maneira alguma, ao que vigorava por ocasião dos precedentes paradigmas, pois esses últimos foram proferidos antes da LC n. 135/2010 – utilizada como um dos fundamentos do acórdão regional – e do precedente do TSE que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do CE pela Constituição da República, o que afasta a similitude jurídica necessária à demonstração do dissídio.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de maio de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 15.6.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela *Coligação Pra Belém Crescer* (PP, PDT, PT, PTN, PSC, PPS, DEM, PRP e PSD), *Licínio Antonio Lustosa Roriz* e *Joselito Nogueira do Nascimento*, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve decisão monocrática que extinguiu recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito em razão de litispendência com ação de investigação judicial eleitoral.

Eis a ementa, *in verbis* (fl. 432):

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Decisão monocrática. Reconhecimento de litispendência ente RCED e AIJE ainda em andamento. Manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

1. Verificada a tríple identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.
2. Decisão monocrática que não merece reforma. Precedentes da Casa.
3. Recurso desprovido.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão foi proferido em manifesta divergência com a jurisprudência do TSE, notadamente com os seguintes precedentes: REspe n. 28.015/RJ, rel. Min. *José Delgado*, DJe de 30.4.2008; AgR-AI n. 4.120-34/BA, rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe de 21.11.2011; AgRgREspe n. 28.025/RJ, rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe de 11.9.2009.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para “conferir ao caso em apreço interpretação sedimentada no âmbito deste C. Tribunal no sentido de que inexistente litispendência ente RCED e AIJE, e por corolário, determinar que o TRE/PE proceda com a apreciação e o julgamento do RCED” (fl. 453).

Admitido o recurso (fls. 479-480), subiram os autos a este Tribunal Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 489-495).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 502-505).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

O presente recurso especial fundamenta-se exclusivamente em suposta divergência jurisprudencial entre precedentes do TSE apontados nas razões recursais e o acórdão recorrido, que entendeu, no caso concreto,

haver litispendência entre o RCED e AIJE pelos seguintes fundamentos (fls. 434-435v.):

[...]

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma, interposto pela Coligação “Pra Belém Crescer”, por Licínio Antonio Lustosa Roriz e por Joselito Nogueira do Nascimento, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em face de Gustavo Henrique Granja Caribé e Cristiano Marcula de Almeida Lima, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do município de Belém do São Francisco, em que requerem a cassação dos diplomas dos recorridos, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, observo que *o presente Recurso contra Expedição de Diploma possui o mesmo pedido e causa de pedir da AIJE n. 331-57.2012.6.17.0073, que foi ajuizada no primeiro grau em 13.12.2012*, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP). Inclusive, verificou-se que as petições iniciais são basicamente cópias uma da outra, o que corrobora a tese de que ambas as ações referem-se aos mesmos fatos.

Em relação às partes, destaco que o RCED possui os mesmos sujeitos ativos e passivos da AIJE (autor: Coligação “Pra Belém Crescer”, Licínio Antonio Lustosa Roriz e Joselito Nogueira do Nascimento; réus: Gustavo Henrique Granja Caribé, Cristiano Marcula de Almeida Lima, Coligação “Unidos pelo Progresso de Belém” e Henrique Marcula Lima), sendo que a AIJE possui uma abrangência maior, vez que abarca no polo passivo também a Coligação “Unidos pelo Progresso de Belém” e Henrique Marcula Lima, candidato ao cargo de vereador na municipalidade.

Assim, observo dois dados interessantes para a solução do caso, vejamos: a) a AIJE possui abrangência maior que o RCED; b) a AIJE foi ajuizada primeiro, em 13.12.2012, enquanto o RCED posteriormente, em 21.12.2012. Segundo doutrina abalizada, quando a causa de maior abrangência for ajuizada antes da causa menor, significa que a causa menor

está contida na primeira, configurando-se a litispendência entre as ações.

[...]

[...] Reconhecendo a aplicação do instituto da litispendência nas ações eleitorais, colaciono julgados do TRE-BA, TRE-RJ, TRE-PI e do TRE-PE, com destaques acrescidos:

[...]

Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2012. Candidatos eleitos e diplomados aos cargos de prefeito e vice. Alegado abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio. Causa de pedir fundada exclusivamente em outro processo em curso. Pretensa utilização de AIJE como prova emprestada. Identidade da relação jurídica. Litispendência. Prestígio à segurança jurídica. Extinção do processo sem resolução do mérito. 1) *Com o advento da LC n. 135/2010, que alterou o art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, não mais subsiste a necessidade de se reiterar no RCED os exatos fatos e fundamentos já atacados mediante AIJE, na medida em que o instituto passou a comportar também o pedido de cassação do diploma.* 2) A Identidade de relações jurídicas importa em litispendência ou coisa julgada, a depender do estágio em que se encontram os processos sobre os quais se funda o Recurso. 3) Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRE-RJ - RCED: 5.123 RJ, Relator: Leonardo Pietro Antonelli, data de julgamento: 6.5.2013, data de publicação: DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 092, data 10.5.2013, página 21/40)

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Reconhecimento de litispendência e inadequação da via eleita. Extinção sem resolução de mérito. Supostas irregularidades captuladas no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ajuizamento de AIJE com mesmos fatos, mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Manutenção da decisão. Agravo desprovido. - *Em se verificando o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE anteriormente à interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma -*

RCED cujo pedido tenha sido integralmente repetido naquela ação investigatória, e constatada a identidade de fatos, partes e causa de pedir, há de se reconhecer a litispendência do RCED induzida pela AIJE, mormente, após a alteração do inciso XIV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades promovida pela LC n. 135/2010 (...) - Agravo Regimental desprovido. (TRE-PI - RCED: 176 PI, Relator: Agrimar Rodrigues de Araújo, data de julgamento: 29.4.2013, data de publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 077, data 2.5.2013, página 8-9).

[...]

Ressalto, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral comunga de entendimento diverso ao ora esposado, afastando a litispendência entre os feitos eleitorais, por considerá-los autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas. Todavia, considero que tal entendimento não pode ser aplicado de forma indistinta, devendo ser aferida em cada caso concreto, a existência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) caracterizadora da litispendência entre as ações, ao teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC.

[...]

Os argumentos trazidos no regimental não elidem as razões esboçadas na decisão monocrática atacada, vez que o RCED se fundamenta nos mesmos fatos e possui as mesmas partes e causa de pedir de AIJE ainda em andamento e ajuizada anteriormente, sendo que esta ainda possui no polo passivo uma outra coligação e um candidato a vereador, por possuir uma abrangência maior, conforme explicitado nas razões do voto condutor.

(sem grifos no original)

Faz-se necessário, então, averiguar se foi devidamente realizado o necessário cotejo analítico e demonstrada a similitude fática e jurídica entre tal acórdão e os julgados paradigmas trazidos pelos recorrentes, conforme exige a jurisprudência do TSE (Precedentes: AgR-REspe n. 122-34/PE, rel. Min. *Henrique Neves da Silva*, DJe de 30.5.2014 e AgR-REspe n. 424-30/RJ, rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe de 19.5.2014).

Nesse ponto, apesar de terem sido citados nas razões recursais diversos precedentes do TSE, apenas no tocante ao REspe n. 28.015/RJ, rel. Min. *José Delgado*, DJe de 30.4.2008; ao AgR-AI n. 4.120-34/BA, rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe de 21.11.2011, e ao AgRgREspe n. 28.025/RJ, rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe de 11.9.2009, os recorrentes procederam “a um resumido confronto analítico a demonstrar que as situações fático-processuais são as mesmas, embora a conclusão a que chegou o julgado do Regional seja divergente daquele entendimento consagrado pelo TSE” (fls. 451-452).

No entanto, mesmo em relação a esses três paradigmas devidamente cotejados, não lograram êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial, uma vez que ausente a similitude jurídica com o acórdão recorrido.

Com efeito, os recorrentes têm razão quando sustentam que este Tribunal Superior, no REspe n. 28.015/RJ¹⁷, *rejeitou a preliminar de litispendência entre RCED e AIJE* por entender que “são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria” (fls. 450-451) e que, no julgamento do AgRgREspe n. 28.025/RJ, assentou que “são autônomas a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição do diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas” (fls. 449-450).

¹⁷ Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com Ação de Investigação de Mandato Eletivo ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

Também é verdade que, no AgR-AI n. 4.120-34/BA¹⁸, o TSE reiterou o entendimento de que “o recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias” (fls. 447-448).

Entretanto, tais precedentes, datados de 2008, 2009 e 2011, respectivamente, estão vinculados ao contexto jurídico – jurisprudência e lei – vigente à época, segundo o qual não poderia haver cassação de *diploma* em âmbito de *AIJE*, mas, tão somente, de *registro*, sendo o *RCED* a *via adequada para aquele desiderato quando a AIJE não houvesse sido julgada no tempo oportuno*. Esse era o contexto jurídico, precisamente, que diferenciava as referidas ações.

Veja-se que, no julgamento do RO n. 1.362/PR, em 2009 (rel. Min. Gerardo Grossi, *DJe* de 6.4.2009), o TSE evoluiu para aceitar a cassação do registro quando o julgamento de procedência da *AIJE* ocorresse até a data da diplomação e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia. No entanto, se o julgamento ocorresse depois da diplomação, persistia a necessidade de aplicação *do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990*, em sua redação originária, que assim prescrevia:

Art. 22. [...]

[...]

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

[...]

¹⁸ Agravos regimentais em recurso especial. *AIJE*, *AIME* e o *RCED*. Ações autônomas. Perda de objeto. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Representação fundamentada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Ação proposta antes da diplomação dos eleitos. Regularidade. Agravos improvidos.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 podem ser propostas até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

(sem grifos no original)

Ou seja, se a AIJE fosse julgada após a diplomação, a parte deveria obrigatoriamente socorrer-se do RCED ou da AIME para cassar o diploma/mandato.

A LC n. 64/1990, entretanto, foi profundamente alterada pela LC n. 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, que, além de revogar totalmente o inciso XV, alterou o inciso XIV, passando a admitir, expressamente, a cassação do diploma em âmbito de AIJE. *Ou seja, deixou de existir, no mundo jurídico, o fundamento para o entendimento anterior, expresso nos acórdãos paradigmáticos, pois, a partir da referida inovação normativa, o RCED e a AIJE deixaram de ter, nesse particular, “consequências distintas”.*

Além disso, o TSE entendeu, no julgamento do RCED n. 8-84/PI, que o art. 262, IV, do CE, em sua redação originária¹⁹, não fora recepcionado pela Constituição da República, por haver incompatibilidade entre a parte final do dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/1988²⁰, que disciplina a AIME. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. *Deputado federal*. Código Eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria Geral Eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

¹⁹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

²⁰ Art. 14, § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED n. 8-84/PI, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.11.2013; sem grifos no original)

Em virtude do referido precedente e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o TSE decidiu receber os recursos contra expedição de diploma da sua competência originária como ação de impugnação de mandato eletivo, remetendo os autos ao órgão competente – Tribunal Regional Eleitoral – para processamento e julgamento.

Após, esta Corte passou a adotar o mesmo entendimento também em âmbito de recurso especial interposto de decisões dos tribunais regionais em RCED – *inclusive os relativos às eleições de 2012* –, afirmando ser o caso de remessa dos autos ao juízo eleitoral com competência originária para apreciação da AIME. A propósito:

Recurso contra expedição de diploma. *Eleições 2012. Candidatos a prefeito e vice-prefeito*. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Não recepção. Constituição Federal.

1º Agravo regimental.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada no julgamento do RCED n. 8-84, invocado pelos recorrentes. Precedentes: AgR-RCED n. 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 20.6.2014; AgR-AgR-RCED n. 8-09, de minha relatoria, *DJE* de 13.5.2014.

2. Cabe ao Juízo Eleitoral que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal examinar se os fatos

narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes.

2º Agravo regimental.

3. Não se conhece de segundo agravo regimental, interposto pelas mesmas partes, com idêntico teor ao primeiro apelo e apresentado via fac-símile, diante da preclusão consumativa.

Primeiro agravo regimental a que se nega provimento e segundo agravo não conhecido.

(AgR-REspe n. 23-20/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.10.2014, sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Improcedência. Art. 262, IV. Recebimento como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Extinção do processo.

1. No tocante ao art. 262, I, do Código Eleitoral, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios deu provimento ao recurso de revisão da recorrida Monica Gomes Aguiar, antes da diplomação, para aprovar as contas com ressalvas. Assim, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 não mais subsiste, sendo desnecessário o exame dos demais pressupostos de incidência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento no RCED n. 8-84/PI, assentou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do mencionado dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/1988. Consequentemente, o recurso contra expedição de diploma, no ponto, deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Considerando o caso dos autos, é possível verificar de plano a litispendência com a AIME 2-43/CE, impondo-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, neste ponto (art. 267, V, do CPC).

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento quanto ao art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso contra expedição de

diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao inciso IV do art. 262, com extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC), prejudicado o recurso especial no ponto.

(REspe n. 4-13/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 15.4.2015; sem grifos no original)

Vê-se, daí, que *o contexto jurídico contemporâneo à interposição do presente RCED e ao acórdão recorrido não se assemelha, de maneira alguma, ao que vigorava por ocasião dos precedentes paradigmas citados nas razões recursais.*

Ora, a finalidade do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial é, precipuamente, assegurar a aplicação uniforme do Direito federal em todo território nacional. Para que se alcance esse resultado – de uniformização –, a atividade lógica de interpretação de um precedente judicial demanda a utilização do método de confronto, denominado *distinguishing*, pelo qual deve-se verificar se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.

Sobre esse método de confronto, extraio da doutrina de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

Nos casos em que o magistrado está vinculado a precedentes judiciais, a sua primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o(s) precedente(s). Para tanto, deve valer-se de um método de comparação: à luz de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. *Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a ratio decidendi (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores. Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (...) Notando, pois, o magistrado que há distinção (distinguishing) entre o caso sub judice e*

aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*). Fonte: DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed., v. 2, Salvador: Juspodivm, 2009, pp. 392/393.

(disponível em: <http://advtorrano.jusbrasil.com.br/artigos/114336245/teoria-constitucional-do-distinguishing-uma-nova-perspectiva-a-tradicao-jurisprudencial-brasileira-pratica-forense>, acessado em 20.4.2015; sem grifos no original)

Assim, considerando ser inaplicável ao presente caso a tese jurídica firmada nos paradigmas, entendo que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 276, I, *b*, do CE. Concluir em sentido contrário resultaria na anacrônica “ressurreição” de um processo – RCED com base no art. 262, IV, do CE – que, como visto, não mais subsiste no ordenamento jurídico²¹.

Por fim, anoto que esta Corte já afastou a configuração de dissídio jurisprudencial nos casos em que o acórdão paradigma foi proferido em data anterior à edição da legislação usada como fundamento pelo acórdão recorrido, tal como ocorre no presente caso, em que, repito, os paradigmas trazidos pelos recorrentes foram proferidos antes da LC n. 135/2010 – usada pelo acórdão recorrido como um dos fundamentos da decisão – e do precedente do TSE que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do CE pela Constituição Federal.

A propósito, transcrevo trecho do voto condutor no julgamento do AgRgREspe n. 21.650/RO, rel. Min. *Carlos Velloso*, *DJe* de 4.2.2005:

²¹ Nesse ponto, além do entendimento do TSE pela não recepção do art. 262, IV, CE pela CF/1988 e das alterações promovidas pela LC n. 135/2010 na sistemática da AIJE, *ressalto*, apenas a título de registro, que, apesar da sua inaplicabilidade às eleições de 2012, a Lei n. 12.891/2013 acabou por revogar expressamente o mencionado inciso IV do art. 262 do CE

O recorrente refere-se a julgamento do REspe n. 18.815/SP pelo Tribunal Superior Eleitoral, que trata da inexistência de legislação proibitiva da comunicação pessoal em *homepage* da *internet*. Ocorre que *esse acórdão foi proferido em 2001, anteriormente à edição da Resolução TSE n. 21.610/2004, que versa sobre o assunto.*

Nesse mesmo sentido, cito trecho do voto condutor no julgamento do AgRgAg n. 5.006/RS, rel. Min. *Carlos Velloso*, DJe de 17.12.2004:

[...] o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto, além da ausência do necessário cotejo analítico, a teor da Súmula-STF n. 291, *os paradigmas colacionados são anteriores à edição da Res.-TSE n. 21.575/2003, que traçou procedimento atinente à matéria.*

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial.

É o voto.

PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 97-64 – CLASSE 32 –
RORAIMA (Boa Vista)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Jeferson Alves

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Estadual

Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por *Jeferson Alves*, empresário, com fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em que se manteve a decisão monocrática pela qual foi julgada procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, ajuizada pelo *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)*, para condená-lo ao pagamento de multa, com base no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de divulgação de imagem com conteúdo negativo em sua página pessoal do *Facebook*, em desfavor de José de Anchieta Júnior, filiado daquela agremiação partidária.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 79):

Propaganda eleitoral antecipada – Rede social: rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Demonstrada a prática de propaganda extemporânea subliminar. Aplicação de multa, Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 84-91), foram eles rejeitados (fls. 110-112).

Nas razões do especial (fls. 115-124), o recorrente alega, primeiramente, negativa de vigência ao art. 275, II, do Código Eleitoral e, por consequência, violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional, mesmo após opostos os embargos de declaração.

Afirma também cerceamento de defesa, visto que “houve a regular solicitação em defesa da oitiva de testemunhas, no entretanto, não houve sequer manifestação, antes da decisão de condenação, acerca do requerimento formulado” (fl. 118).

Quanto à matéria de fundo, o recorrente assevera não estar configurada propaganda eleitoral negativa na mensagem veiculada em sua página pessoal do *Facebook*, sustentando: a) ausência de cunho eleitoral; b) ausência de pedido de votos; c) que se trata apenas do exercício do direito à livre manifestação de pensamento, nos termos do art. 1º e 220 da Constituição Federal.

A fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão monocrática da e. Ministra relatora *Laurita Vaz*, no que se refere ao *Twitter*.

Admitido o recurso (fls. 126-127), subiram os autos a este Tribunal Superior.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina por que não seja conhecido o recurso especial e, caso contrário, por que seja desprovido (fls. 131-138).

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade. Na espécie, o TRE/RR manteve a decisão monocrática em que se julgou procedente a representação e condenou o recorrente, *Jefferson Alves*, empresário, ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, com base no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de divulgação, em página pessoal do *Facebook*, de material ofensivo à imagem de José de Anchieta Júnior, ex-governador e pré-candidato ao Senado Federal pelo estado de Roraima, por conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

Por pertinente, destaca-se do acórdão regional (fls. 82-83):

Efetivamente, a postagem de fl. 13, veiculada pelo Representado em rede social, extrapolou o direito de crítica e até mesmo a liberdade

de expressão e opinião, quando atribuiu a José de Anchieta Júnior, filiado ao partido Representante, a pecha de procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais, incidindo, assim, na prática de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, posto que – ainda que mediante reprodução de termos ofensivos – atribuiu acusação grave a filiado de partido político, o qual vem participando de disputas eleitorais enquanto candidato, demonstrando seu ativismo político e claro interesse de participação nos pleitos.

Quanto à afirmação de que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que tais manifestações na *internet* não configurariam propaganda eleitoral antecipada, ou seja, que postagens em redes sociais não ocasionam ilegalidade nesse sentido, embora a questão em tela não seja mansa e pacífica, verifica-se punição no âmbito da Justiça Eleitoral por propaganda antecipada na rede mundial de computadores.

[...]

Por derradeiro, de se frisar que mesmo a liberdade de expressão deve ser exercitada nos termos da lei, pois, como é de conhecimento, o princípio da legalidade é também expresso na nossa Carta Magna e deve ser considerado no exercício de prerrogativas constitucionais, razão pela qual as manifestações – ainda que em redes sociais da *internet* – devem ser pautadas em regras legais; sendo que, no caso, o Recorrente deveria ter observado aos limites da lei eleitoral em suas manifestações.

O recorrente defende, em suma, que a imagem, com os seguintes dizeres “procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais”, no seu perfil de *Facebook*, não possui conotação eleitoral, sendo apenas uma crítica à atuação de um administrador público, consistindo tal publicação em mero exercício do direito fundamental de livre manifestação do pensamento.

Verifico assistir razão ao recorrente.

O Plenário deste Tribunal Superior, à unanimidade, nos autos do REspe n. 29-49/RJ, de relatoria do e. Ministro *Henrique Neves*, relativamente ao *Facebook*, firmou o entendimento de que a análise das mensagens divulgadas na internet deve ser feita com a *menor interferência possível* no debate democrático, uma vez que a Constituição Federal

estabelece como garantia de direito individual a livre manifestação do pensamento.

Esta Corte também consignou que, tratando-se de eleitor, como é a hipótese dos autos, *a liberdade de expressão deve ser total e a interferência da Justiça Eleitoral deve se dar somente nos casos em que houver ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.*

Diferentemente ocorre no caso em que as manifestações na internet são feitas por candidatos ou partidos políticos, pois, além do respeito à honra, devem ser seguidos o princípio de igualdade de chances entre os candidatos e as proibições de propaganda paga ou divulgada por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais.

Para confirmar:

Eleições 2012. Propaganda eleitoral antecipada. *Internet. Facebook. Conta pessoal. Liberdade. Manifestação do pensamento. Provimento.*

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. *A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.*

3. *As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou

privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.

(REspe n. 2.949/RJ, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.8.2014; sem grifos no original)

In casu, José de Anchieta Júnior é ex-governador e candidato ao cargo de senador pelo Estado de Roraima, portanto, pela própria natureza de suas funções, está sujeito a críticas advindas dos veículos de comunicação, o que é amplamente aceito pela legislação eleitoral, desde que não fique demonstrado o uso indevido e abusivo.

Do teor da mensagem veiculada: “procurado por crimes contra os serviços públicos essenciais”, verifico que, não obstante a Corte Regional ter entendido que o teor da mensagem veiculada seja ofensivo, entendo que não excedeu os limites de mera crítica e, ainda que ofensivo, não possui intensidade necessária para atingir a honra do então pré-candidato, não extrapolando, dessa forma, os limites da licitude da divulgação das informações.

Não se trata de reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, por força dos Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente, mas, sim, do reenquadramento legal de publicação no Facebook, cujo teor encontra-se devidamente transcrito no acórdão recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial, para considerar a representação improcedente, com base no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ante a não configuração de propaganda eleitoral extemporânea por meio do *Facebook*, conforme orientação mais recente desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

DJe 8.6.2015

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 1.471-96 – CLASSE 42 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: José Gomes Temporão
Advogada: Advocacia-Geral da União
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Recorrido: José Gomes Temporão
Advogada: Advocacia-Geral da União
Recorrido: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho
Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros
Recorrido: Jorge Sayed Picciani
Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros
Recorrido: Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros
Recorrido: Sandro Matos Pereira
Advogados: Afonso Henrique Destri e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Recursos inominados em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desprovisionamento.

1. O interesse de agir, também chamado interesse processual, é condição da ação, matéria de ordem pública, cuja análise precede ao julgamento do mérito.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a representação por propaganda eleitoral extemporânea pode ser

proposta até a data da eleição. Hipótese em que não há falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi manejada em 23.6.2010, portanto, antes da eleição. Precedentes.

3. Este Tribunal tem orientação no sentido de que constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 29.10.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, o *Ministério Público Eleitoral* propôs representação em desfavor de *Dilma Vana Rousseff Linhares, José Gomes Temporão, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Jorge Sayed Picciani, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e Sandro Matos Pereira*, com fundamento no art. 36, § 6º, da Lei n. 9.504/96, aduzindo que os representados utilizaram evento realizado na cidade de São João de Meriti/RJ, ocorrido em 7.3.2010, relativo à inauguração de obra pública – Hospital da Mulher Heloneida Studart –, para veiculação de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, confirmada como candidata à Presidência da República na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) realizada em 13.6.2010.

Por decisão de fls. 216-242, o e. Ministro *Joelson Dias*, atuando como juiz auxiliar no feito, reconheceu a prática de propaganda eleitoral

antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, tão somente, *Dilma Rousseff, José Gomes Temporão e Jorge Picciani* ao pagamento de sanções pecuniárias, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixadas individualmente, tomando como parâmetro suas respectivas capacidades econômicas.

Após a intimação dos representados e do MPE, foram interpostos recursos pelo segundo representado e pelo *Ministério Público*.

Em suas razões de recurso (fls. 251-270), José Gomes Temporão sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi proposta muito após a ocorrência do fato. Esclarece que a alegada propaganda eleitoral antecipada teria ocorrido em 7.3.2010, enquanto que o ajuizamento da representação se deu em 23.6.2010, ou seja, mais de três meses e meio após a inauguração do Hospital Heloneida Studart, no Rio de Janeiro. Para o recorrente, o dilatado prazo para a propositura da representação eleitoral, ao mesmo tempo em que ofende o princípio da igualdade de condições em âmbito processual (art. 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal), prejudica a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). Sob esse enfoque, afirma (fl. 255):

Caso não se entenda plausível a fixação do prazo para propositura da representação em 48 horas, o que se admite apenas para argumentar, requer-se o reconhecimento da plausibilidade do prazo de 5 (cinco) dias, na esteira de precedentes [...]

Por outro lado, defende que não havia ilegalidade em sua manifestação e argumenta ser incabível a aplicação do novo entendimento jurisprudencial acerca da caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF). No ponto, afirma que, à época do fato, este Tribunal tinha jurisprudência sedimentada no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, mostra-se necessária menção à candidatura ou ao pleito eleitoral. A esse respeito, indica decisão prolatada pela Ministra *Nancy Andriighi* na Rp n. 1.410, publicada no *DJE* de 15.6.2010.

Alega que, ao contrário do que entendeu o então relator, Ministro *Joelson Dias*, do trecho do discurso pinçado pelo MPE, e mesmo do discurso na íntegra, não há como extrair qualquer intenção de promover a candidatura da primeira representada, pois não teria havido nem sequer indireta ou isoladamente, pedido de votos, menção à candidatura, ao futuro pleito eleitoral, ou qualquer alusão à ação política a ser desenvolvida em futuro próximo, nem aponta quaisquer razões que possam levar o eleitor a crer que a primeira representada seria a mais indicada ao cargo em disputa.

Assevera inexistir propaganda eleitoral extemporânea, à consideração de que, da leitura dos quatro parágrafos da decisão atacada que lhe dizem respeito especificamente, extrai-se a conclusão de que, sem analisar os elementos, reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal, como caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, foram estabelecidos outros pelo então relator para a imposição da multa. Alega, ainda (fl. 266):

[...] como se pode extrair do trecho (descontextualizado, diga-se de passagem) – “e muito mais vai fazer” – a conclusão de que o intuito era promover uma provável e incerta candidatura, mesmo sem analisar os propalados elementos tidos pelo TSE como conformadores da propaganda eleitoral antecipada, e não que o “e muito mais vai fazer” analisado em conjunto com o restante do discurso proferido, refira-se às realizações da Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares na condição de Ministra-Chefe da Casa Civil que, o cargo que à época do evento ocupava (e que inclusive ocuparia por mais um tempo).

Nas suas palavras, a referência feita à primeira representada se deu (fl. 267):

[...] por se tratar de Ministra de Estado (à época a Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares ainda ocupava o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República) que representava Presidente da República; segundo, por se tratar de uma mulher, valendo atentar para o fato de que o mote do evento era a inauguração de um hospital público voltado precipuamente ao atendimento de gestantes de alto risco, realizada às vésperas do Dia Internacional da Mulher (8 de março); e, terceiro, cumprimentando-a o representado estendia os cumprimentos a todas as mulheres presentes ao evento, assim como ao Prefeito.

Afirma que não há falar em imposição de multa, haja vista que não se extrai, indireta ou subliminarmente, qualquer referência ao pleito eleitoral, a qualquer candidato, política ou plataforma de campanha eleitoral, pedido de votos ou exposição de motivos que leve a inferir que a suposta beneficiária seja a mais apta para a função pública. Assevera, ademais, que, dos trechos destacados, não há crítica a qualquer candidato, ou mesmo a gestões anteriores, de forma especificada. No seu entender, quando presentes, tais elementos teriam aptidão para configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Destaca ser entendimento desta Corte que as condutas tidas por violadoras dos preceitos legais devem ser interpretadas com cautela.

Conclui, ao final, pela extinção da representação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter sido proposta quando decorridos mais de três meses e meio desde a data do ato apontado como infração à legislação eleitoral. Alternativamente, pede seja provido o recurso a fim de que seja julgado improcedente o pedido na representação eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 326-335), o Ministério Público Eleitoral alega que, no contexto em que praticadas as condutas objeto da presente representação, houve prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência.

Nas suas palavras, à época dos fatos, o principal objetivo da pré-campanha eleitoral de *Dilma Rousseff* era o de torná-la conhecida do eleitorado, por meio da identificação de sua imagem com a do Governo Federal, da personificação de suas realizações, da difusão de alegadas virtudes (por exemplo, a possibilidade de vir a se tornar a primeira mulher presidente da República) e da divulgação da mensagem de necessária continuidade da Administração Federal (fl. 332). Para corroborar suas alegações, o MPE transcreve trechos dos discursos proferidos pelos recorridos (fls. 333-334):

Sérgio Côrtes, Secretário de Estado da Saúde:

Cabral fez exatamente o contrário e mudou o destino daquele inútil esqueleto de concreto armado e investiu mais de 40 milhões de reais em obras e equipamentos para que esse sonho se tornasse uma realidade. Vocês podem estar se perguntando: porque que toda

verba desse vencimento é do governo do estado? *A resposta é muito fácil, o investimento que o Ministro Temporão e o Presidente Lula vêm fazendo em outra área da saúde, isso possibilitou que o Governador Sérgio Cabral pudesse direcionar todos os recursos para este hospital, é a parceria do governo federal, do governo do estado e com as prefeituras (...) Me despeço daqui deixando uma última mensagem: Quando você quiser algo, algo que seja dito peça para um homem, agora Ministra, quando quiser que algo seja feito peça a uma mulher.* Grifou-se.

Sandro Matos, Prefeito Municipal:

Eu Gostaria de entregar uma singela homenagem ao Governador Sérgio Cabral, também à Ministra Dilma, ao Vice-Governador Pezão, ao Picciani Presidente da Alerj, ao Sérgio Couto. Eu só vou entregar à Dilma e ao Governador Sérgio Cabral, em seguida depois a gente entrega aos demais uma singela homenagem da nossa cidade. Ministra, a nossa cidade Ministra tem a maior densidade demográfica do Estado do Rio de Janeiro, nós temos as maiores dificuldades, recentemente, muitos não sabem, *mas o Presidente Lula e a Ministra Dilma liberaram 152 milhões de reais para acabar com as enchentes em nosso município e ainda, tivemos juntos com a Ministra conversando para que pudesse viabilizar no PAC2 a continuidade deste trabalho tão importante para definitivamente fazermos um trabalho decente na nossa cidade e acabar definitivamente com as enchentes em São João do Meriti.* Grifou-se.

Sérgio Cabral, Governador do RJ:

(...) Eu quero agradecer a todos os ministros na pessoa desse Ministro do Rio De Janeiro José Gomes Temporão, e quero agradecer ao meu amigo, ao meu companheiro Presidente da República na pessoa dessa mulher incrível, dessa mulher que está comandando um processo de transformação do Brasil nunca visto antes, de geração de empregos que nunca se viu antes, de distribuição de renda como nunca se viu antes, de investimento em infraestrutura como nunca se viu antes, dessa grande mulher brasileira Dilma Rousseff (...). Grifou-se.

Afirma que, nesse contexto, os discursos proferidos pelos representados foram analisados por ocasião da solenidade de inauguração do aludido Hospital, em que houve a criação de um palanque, com propósito eleitoral, o que poderia inculir naqueles que se fizeram presentes

a mensagem de cunho eleitoral, no sentido de que *Dilma Rousseff* personificaria todos os aspectos positivos do Governo Federal e que, por ser mulher, seria a melhor opção para o País.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja imposta a pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 a cada um dos recorridos, *Sérgio Cabral Filho*, *Sérgio Côrtes* e *Sandro Matos*.

Apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE: *Dilma Rousseff* (fl. 348), *Sandro Matos* (fls. 351-356), *Sérgio Cabral Filho* (fl. 358-367) e *Sérgio Côrtes* (fls. 369-378).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE ao recurso interposto por *José Gomes Temporão*.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos, porquanto interpostos no prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. A decisão atacada foi publicada na Secretaria deste Tribunal em 9.7.2010, às 10h, tendo sido o *Ministério Público* intimado no mesmo dia, às 10h10. Os recursos foram protocolizados, respectivamente, às 18h30 e 18h40. Presentes, ademais, interesse e legitimidade recursal.

I – Breve Resenha Fática.

O MPE propôs representação em desfavor de *Dilma Rousseff*, *José Gomes Temporão*, *Sérgio Cabral Filho*, *Jorge Picciani*, *Sérgio Côrtes* e *Sandro Matos*, com fundamento no art. 36, § 6º, da Lei n. 9.504/96, aduzindo que os representados utilizaram evento realizado na cidade de São João de Meriti/RJ, ocorrido em 7.3.2010, relativo à inauguração de obra pública – Hospital da Mulher Heloneida Studart – para veiculação de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, confirmada como candidata à Presidência da República na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) realizada em 13.6.2010.

O e. Ministro *Joelson Dias*, então juiz auxiliar, atuando no feito, por decisão de fls. 216-242, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, tão somente, *Dilma Rousseff*, *José Gomes Temporão* e *Jorge Picciani* ao pagamento de sanções pecuniárias, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixadas individualmente, tomando como parâmetro suas respectivas capacidades econômicas.

Dessa decisão foram interpostos recursos inominados, os quais estou trazendo para julgamento.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame dos recursos inominados propriamente ditos.

II – Falta de Interesse de Agir e Aplicabilidade dos Prazos de 48 horas ou cinco dias, por Analogia, para Propositura da Representação.

Nas razões de recurso, *José Gomes Temporão* sustenta falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação foi proposta mais de três meses e meio após a ocorrência do fato. Alega ser necessário que seja fixado o prazo de 48 horas, ou mesmo cinco dias, para o ajuizamento da representação, ao argumento de que a distinção de tratamento ofende os princípios da igualdade de condições, ampla defesa e contraditório.

Registre-se que esta questão veio a lume tão somente em âmbito recursal. Todavia, não há óbice ao seu conhecimento, visto que o interesse de agir, também chamado interesse processual, é condição da ação, cuja análise precede ao julgamento do mérito. Consoante regra constante do art. 267, VI, do CPC¹, combinado com o art. 301, § 4º, do mesmo diploma legal², trata-se de matéria de ordem pública passível de conhecimento até

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

² Art. 301. Compete-lhe [ao réu], porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

mesmo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Portanto, não há falar em preclusão para sua alegação na via ordinária.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Tributário. Interesse processual. Matéria de ordem pública. Reexame necessário. Devido enfrentamento da tese. Necessidade. Omissão configurada. Retorno dos autos.

1. O acórdão recorrido incorreu em efetiva violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ente estadual suscitou omissão atinente à ausência de interesse de agir do contribuinte, visto que este teria aderido a programa de parcelamento.

2. O Tribunal deixou de analisar o tema suscitado por entender que a matéria estaria preclusa, pois configuraria inovação recursal vedada pelo princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.

3. Contudo, a jurisprudência do STJ *é firme no sentido de que a matéria relativa às condições da ação – legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido –, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão.*

4. Outrossim, o amplo efeito devolutivo da remessa necessária mitiga o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.444.360/SE, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 22.5.2014; sem grifos no original)

Processual Civil. Mandado de segurança. Ilegalidade da exigência fiscal de incluir na base de cálculo do ICMS, nas vendas a prazo, o valor relativo ao financiamento (juros e correção monetária). Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual. Alegação de ofício. Possibilidade.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC n. 87/1996, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

3. *Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, § 4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro *Teori Albino Zavascki*, DJE de 25.5.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 920.403/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.10.2009; sem grifos no original)

Dito isso, prossigo.

É importante anotar que esta Corte, em interpretação lógica da legislação eleitoral, firmou a compreensão de que as representações que objetivam a aplicação de multa por veiculação de propaganda extemporânea podem ser propostas até a data da eleição, visto que, após isso, tem-se o encerramento do processo eleitoral, e conseqüentemente, da propaganda – cujo propósito é colocar em evidência a pré-candidatura –, não havendo, assim, qualquer proveito mais para aqueles que disputaram o pleito.

Confirmam-se, sobre esse tema, os seguintes precedentes:

Eleições 2010. Recurso inominado em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções nacionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Recurso provido parcialmente.

1. Ante o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de condenação pela afronta ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, a apreciação da infração remanescente ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997 foge à competência do Corregedor-Geral, cabendo ao juiz auxiliar a análise da matéria, cuja decisão poderá ser atacada no prazo de 24 horas por meio do recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei n. 9.504/1997.

2. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Assim, considerando que a representação foi ajuizada em 5.8.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange à prática de propaganda eleitoral antecipada, sua tempestividade e adequação.

3. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então Presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

4. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp n. 1.379-21/DF, rel. Ministra *Nancy Andrighi*, DJE de 17.8.2012).

5. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para diminuir o valor da multa aplicada à agremiação partidária.

(R-Rp n. 2.147-44/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 1º.7.2014; sem grifos no original)

Eleições 2010. Recursos inominados em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções regionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovimento.

1. A inicial aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eleição presidencial, o que atrai a competência desta Corte Superior para apreciação da matéria, ficando a competência do TRE adstrita à apreciação da matéria sob o ângulo da Lei dos Partidos Políticos.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral, com base no que preconiza o § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, porquanto trata a hipótese dos autos de representação por ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, estando, assim, o Parquet plena e legalmente legitimado para o ajuizamento desta ação.

3. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Sendo assim, considerando que a representação foi ajuizada em 30.6.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange a prática de propaganda eleitoral antecipada objeto destes autos, a sua tempestividade e adequação.

4. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então Presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de lhe obter o apoio do eleitor.

5. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp n. 1.379-21/DF, Rel. Ministra *Nancy Andrighi*, DJE de 17.8.2012).

6. Recursos a que se nega provimento.

(R-Rp n. 1.536-91/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 27.6.2014; sem grifos no original)

Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

1. O art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtua propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. *O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.* Precedentes.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp n. 1.251-98/DF, Rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2012; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Âmbito. Propaganda institucional. Rádio. Prévio conhecimento. Reexame de fatos e provas. Aplicação. Multa. Violação. Art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Representação. Prazo. Ajuizamento. Fundamentos não afastados. Desprovido.

1. A jurisprudência do TSE assentou que é ato de propaganda eleitoral aquele que “[...] levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Acórdão n. 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes). (Grifei).

2. A Corte de origem assentou ser incontroverso o conhecimento prévio. Rever esse posicionamento implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ).

3. *O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.*

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(REspe n. 3.905-47/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; sem grifos no original)

Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações. Futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. TSE. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos.

[...]

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. n. 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

[...]

- Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRgREspe n. 26.833/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 29.8.2008)

Fixadas essas premissas, proposta a representação eleitoral em 23.6.2010 (fl. 2), não há falar em falta de interesse processual.

III – Mérito – Da Propaganda Eleitoral Extemporânea.

Nas razões de recurso, **José Gomes Temporão** sustenta ser incabível a aplicação do novo entendimento jurisprudencial acerca da caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, constante no art. 5º, *caput*, da CF. No ponto, alega que,

à época do fato, este Tribunal tinha jurisprudência sedimentada no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, mostrasse necessária a menção à candidatura ou ao pleito eleitoral.

Na decisão recorrida, está expressa a orientação deste Tribunal de que constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Anote-se que este Tribunal, na sessão de 25.3.2010 – portanto, antes da propositura da representação eleitoral –, ao julgar a Rp n. 205-74/DF (rel. designado Min. *Felix Fischer*), entendeu que a dificuldade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não reside em sua conceituação, mas nos requisitos para sua identificação. Na ocasião desse julgamento, Sua Excelência trouxe à baila a compreensão firmada por esta Corte de que se encontra caracterizado o ato de propaganda eleitoral extemporânea quando este³, *in verbis*:

[...] leva ao conhecimento geral, *ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

(sem grifos no original)

Por importante, e para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida, *in verbis* (fls. 229-242):

Início dizendo ser correto o entendimento do representante de que os pronunciamentos proferidos durante o evento impugnado devem ser “analisados no contexto dos fatos” (fl. 9).

Afinal, é mesmo nesse sentido a jurisprudência do Tribunal:

³ REspe n. 15.732/MA, rel. Min. *Eduardo Alckmin*, DJ de 7.5.1999.

Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.905/GO, *DJ* de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No entanto, ao menos diante dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a propalada realização de “um verdadeiro comício eleitoral” (fl. 9).

Não entendo como necessariamente se referindo ao evento impugnado ou, ainda que fosse, suficiente para caracterizá-lo enquanto tal, sem o exame dos demais elementos constantes dos autos, a seguinte afirmação do terceiro representado: “Eu faço comício no estado há muito tempo, aqui na Baixada Fluminense há muitos anos” (fl. 6).

A meu sentir, a análise do mencionado pronunciamento, em sua íntegra (fls. 18/9), e não apenas do citado vocábulo, como pretende o representante, evidencia que, ao se referir a “comício”, o terceiro representado aludiu apenas a outras ocasiões em que visitou a região, a “Baixada Fluminense”, onde localizado o município de São João do Meriti, ou, mais especificamente, apenas recordou as “várias situações”, certamente durante campanhas eleitorais passadas, em que a população supostamente cobrava pelo “prédio abandonado”, no qual então estava sendo inaugurado o Hospital da Mulher.

De qualquer sorte, o fato de não ter ocorrido a propalada realização de “um verdadeiro comício eleitoral” (fl. 9) não significa dizer que não possa ter havido conotação eleitoral no pronunciamento de um ou outro representado, a partir da análise, assim, da conduta individualizada de cada um, como se realizará mais adiante.

Ainda analisando os pronunciamentos impugnados “no contexto dos fatos” (fl. 9), julgo irrelevante analisar, ao contrário do que pretende o representante, se fazia ou não “sentido” tenham sido convidadas e comparecido ao evento “autoridades das mais diversas” (fl. 10), especialmente a primeira representada, que, à época, ressaltasse, por oportuno, ainda ocupava o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; ou examinar se a obra inaugurada recebeu ou não verbas do Governo Federal.

Pela sua obviedade, dispensa maior esforço intelectual chegar-se à conclusão de que, por vivermos em um Estado Democrático de Direito, tanto a Administração convida como ao ato comparece quem quiser, segundo a conveniência de um e o interesse ou disponibilidade do outro.

Observe-se que todos os representados se pronunciaram durante o evento, tendo o representante inclusive cuidado de destacar em sua inicial os trechos de suas respectivas manifestações que evidenciariam a aventada propaganda eleitoral antecipada.

Ou seja, na hipótese específica dos autos, em sendo o caso, isto é, se evidenciada a aventada conotação eleitoral em suas manifestações, cada representado responderá pelo pronunciamento que proferiu, independentemente de se “fazer sentido” ou não o seu comparecimento ao evento, ou do responsável pelo custeio da obra.

Afinal, como este Tribunal já decidiu, é responsável pela propaganda todo aquele que a divulgue, ou que dela se beneficie, provado neste último caso, o prévio conhecimento.

De qualquer sorte, a presença no evento de “autoridades das mais diversas” (fl. 10), como, por exemplo, a primeira e o segundo representados, foi assim justificada pelo próprio Governador do Estado do Rio de Janeiro, terceiro demandado, em sua defesa (fls. 148-149):

Se o Governo do Estado pôde investir mais de 40 milhões no Hospital da Mulher de São João de Meriti, isso ocorreu graças à maciça ajuda financeira do Governo Federal em obras e projetos importantes, como o PAC das Comunidades com construção de centenas de casas populares, obras de saneamento, drenagem de rios etc.

Assim, com o apoio e parceria do Governo Federal em diversas realizações no Estado do Rio de Janeiro, o Governo do Estado conseguiu, após anos de descaso, construir um centro de excelência médi[c]a para atendimento a gestantes.

No mesmo sentido também a defesa oferecida pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, quinto representado (fls. 160-161).

Por óbvio, saber até que ponto a noticiada “maciça ajuda financeira” ou “apoio” do Governo Federal contribuíram para a construção e funcionamento do referido hospital é questão que vai além do que pode ou deve ser examinado nesta representação, ajuizada com base no rito célere fixado pelo artigo 96 da Lei n. 9.504/07, que, pelo menos em regra, não prevê dilação probatória.

O que importa para o delimitado fim da representação, isto é, a análise acerca da aventada realização de propaganda eleitoral antecipada, é que os esclarecimentos prestados pelos terceiro e quinto representados sobre o custeio da obra, bem assim pelo Ministro de Estado da Saúde, segundo demandado, respaldados, neste último caso, pela vasta documentação que acompanhou a sua defesa (fls. 69-111), revelam, ainda que não precisamente a certeza, ao menos a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos principalmente pela primeira e segundo representados, a justificarem a sua presença na referida solenidade, infirmando, assim, a alegação da inicial de que o próprio evento teria sido concebido ou “criado” como um “palanque para a já notória pré-candidata” (fl. 11).

Além do comparecimento, não há dúvida de que também é legítimo o pronunciamento de autoridades governamentais durante cerimônia oficial como a inauguração de hospital público noticiada no caso específico dos autos.

Ademais, esta Corte já afirmou ser “lícito ao administrador público, desde que antes dos três meses anteriores ao pleito, inaugurar obras e relatar os feitos de sua administração, sem que isto configure propaganda eleitoral antecipada”.

Conforme decidido naquela ocasião, “se o representado podia, segundo a jurisprudência desta Corte, fazer propaganda institucional e nela referir-se aos feitos do governo, pode, *a fortiori*, ter a mesma atitude em discurso”.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte no que diz respeito às próprias eleições 2010:

[...]

4. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do c. TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial

de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo.

A questão, portanto, é saber se atos presumidamente legítimos, como a participação na inauguração da obra pública noticiada nos autos ou mesmo a menção às realizações de governo durante os discursos proferidos, não descambaram, ainda que de forma dissimulada, em propaganda eleitoral, inclusive de forma antecipada.

Para a configuração do ilícito, em qualquer das referidas situações, revela-se imprescindível, portanto, seja evidenciado o desvirtuamento da finalidade do ato ou da manifestação impugnada.

Ou, no caso específico dos autos, analisar se os demandados se utilizaram mesmo do evento para a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor da primeira representada, como propõe a inicial (fl. 11), se foi ela apresentada:

ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações – vale dizer, divulgando a ação política que pretende desenvolver; [...] como aquela que seria a mais preparada para o exercício do cargo de Presidente da República – quer em face das realizações do Governo Lula, quer por ser mulher (fl. 11).

No que diz respeito às próprias eleições 2010, este Tribunal já decidiu:

[...]

Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

No caso específico dos autos, contudo, após analisar em sua íntegra os discursos proferidos, a partir da mídia, ainda que apenas de áudio, e sua respectiva gravação que acompanharam

a inicial da representação, não tenho como demonstrada, nem mesmo por indícios ou outras circunstâncias, tampouco de modo indireto ou dissimulado, a realização de propaganda eleitoral nos pronunciamentos dos terceiro, quinto e sexto representados.

Com efeito, não extraio dos referidos trechos dos discursos destacados na inicial da representação qualquer manifestação dos demandados que tenha levado ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que pretenda desenvolver ou as razões das quais se possa inferir que a primeira representada seja a mais apta para a função pública, “quer em face das realizações do Governo Lula, quer por ser mulher” (fl. 11).

No trecho de seu pronunciamento destacado na inicial da representação, observa-se que o terceiro demandado, sem qualquer alusão às eleições ou à ação política futura, limitou-se a relatar as realizações administrativas da primeira representada, o que, como visto antes, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Nas saudações aos presentes, no início de seu pronunciamento, o representado disse apenas que gostaria de agradecer ao seu “amigo” e:

(...) companheiro Presidente da República na pessoa dessa mulher incrível, dessa mulher que está comandando um processo de transformação do Brasil nunca visto antes, de geração de empregos que nunca se viu antes, de distribuição de renda como nunca se viu antes, de investimento em infraestrutura como nunca se viu antes, dessa grande mulher brasileira Dilma Rousseff. [...]

Muito embora a mídia, ainda que apenas de áudio, que acompanhou a inicial da representação revele ter havido nesse momento a aclamação pelo público do nome da segunda representada, não houve, no caso dos autos, nesse momento específico, nenhuma interação do representado com a audiência, nem qualquer alusão às eleições, distintamente, portanto, da situação fática revelada em outros casos julgados por esta Corte.

Também o quinto representado, já no arremate de seu pronunciamento, disse apenas que “Quando você quiser algo, algo que seja dito peça para um homem, agora Ministra, quando quiser que algo seja feito peça para uma mulher”.

Ou seja, sendo genérica, a mais não poder, a expressão “quando quiser que algo seja feito”, sem qualquer menção a eleição ou cargo eletivo, descabe sustentar a pretendida realização de propaganda eleitoral dissimulada.

Na verdade, os elementos constantes dos autos não permitem identificar sequer se o vocativo “Ministra” foi empregado nesse trecho do pronunciamento em referência específica à primeira representada, visto que a Ministra Nilcéa Freire, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que também participou do evento, foi cumprimentada e citada pelos representados em seus respectivos pronunciamentos, como revela a mídia de áudio e respectiva gravação que acompanharam a própria inicial da ação.

Ademais, no particular, como bem ressaltado, aliás, por todos os representados, enaltecidas em todos os discursos, inclusive no da primeira representada, foram as mulheres em geral, com especial destaque à Heloneida Studart, visto que, em sua homenagem, assim foi denominado o hospital inaugurado.

O que se explica, aliás, pois na referida ocasião inaugurava-se hospital público, destinado ao seu especial atendimento, inclusive em nítida comemoração antecipada da data festiva do Dia Internacional da Mulher, que se celebraria no dia seguinte, 8 de março.

Da mesma forma, no que diz respeito ao sexto representado, também não houve nenhuma menção a eleição ou cargo eletivo, não obstante o emprego do vocábulo “continuidade”, em seu pronunciamento.

Distintamente da situação fática revelada em outros casos julgados por esta Corte, o uso do referido vocábulo pelo sexto representado não remete para eleição futura, nem apresenta a primeira demandada “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11).

Como a própria literalidade do seu discurso revela, a “continuidade” específica pretendida pelo sexto representado dizia respeito ao trabalho que o governo federal então realizava, ou seja, sem qualquer alusão a eleições ou a ação política futura, buscando, mais especificamente, viabilizar ações no “PAC 2” para acabar com as enchentes em São João de Meriti, município onde situado o hospital que se inaugurava.

Nos referidos discursos dos terceiro, quinto e sexto representados, não identifico, pois, a associação de nenhum nome com qualquer eleição específica, nem qualquer manifestação favorável a quem quer que seja, exaltando-lhe os méritos ou noticiando a ação política a ser desenvolvida, ainda que dissimuladamente, que pudesse levar o eleitor a votar em determinado candidato.

À luz da jurisprudência mais recente que a Corte vem consolidando, em relação justamente às eleições 2010, tenho, contudo, que o mesmo não se pode dizer em relação aos pronunciamentos do primeiro, segundo e quarto representados.

Sempre entendi que, mesmo nos casos da propaganda disfarçada, indireta ou dissimulada, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo e segundo os critérios objetivos também definidos pela jurisprudência da Corte, isto é, a manifestação que leve ao conhecimento a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Seguindo, assim, o que, há muito já pacificou o Tribunal:

Não há dúvida de que as mensagens cogitadas traduzem o intuito de promoção pessoal de um político e remotamente tendem a estar vocacionadas a um fim eleitoral, mas nem por isso os atos de promoção pessoal podem indistintamente ser qualificados como atos de propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada que se quer punir é aquela que se traduz em uma antecipação da própria campanha eleitoral, mediante atos e instrumentos que situam indubiosamente o interessado como candidato diante do eleitorado.

No entanto, salvo melhor juízo, a Corte tem compreendido – e, se assim o for mesmo, com a mais respeitosa vênua, guardo então minhas reservas – que, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, mesmo se não tão explícitos assim esses critérios objetivos, o simples uso de vocábulos como, por exemplo, “continuidade” ou “sequenciamento”, em eventos nos quais a primeira representada compareceu, quando já notória a sua pré-candidatura, confere ao pronunciamento conotação eleitoral, na medida em que a apresenta “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11).

Em tais circunstâncias, a simples menção à “continuidade” do governo atual ou “sequenciamento” conferiria conotação eleitoral à manifestação, visto que evidenciaria as razões que poderiam levar o eleitor a votar na então pré-candidata.

Ou seja, consolidando o entendimento há muito já firmado, o contexto tem assumido cada vez mais relevância na análise realizada pela Corte – e com isto concordo – nos casos em que tem sido chamada a se pronunciar sobre a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada.

E, se assim o é, tenho pela configuração de propaganda eleitoral antecipada nos pronunciamentos proferidos pela primeira, segundo e quarto representados, na linha, então, desses referidos julgados, com os quais, no entanto, ressalvo o meu entendimento, com a mais respeitosa vênua, quanto ao que considero certa flexibilização no tocante à exigência também há muito já consolidada pela jurisprudência da Corte, pelo menos da forma como a interpreto, da presença dos “critérios objetivos” mesmo em se tratando de propaganda disfarçada, indireta ou dissimulada.

No caso específico dos autos, a primeira representada, após rememorar os compromissos assumidos pelo presidente Lula com as mulheres, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, algumas das realizações, inclusive ainda obras ainda por serem inauguradas à época, “para melhorar a vida da população do Rio de Janeiro”, por exemplo, concluiu seu pronunciamento afirmando: “Nós mulheres também temos um outro aspecto que nós temos de saber que está nas nossas mãos, que é o futuro do nosso país, nós temos que construir e não vamos deixar que as coisas deem um passo e voltem atrás” [...].

Ou seja, a “noção de continuidade”, em inequívoca alusão ao “futuro do nosso país”, de que “não vamos deixar que as coisas deem um passo e voltem atrás”, parece-me ser fato incontroverso na manifestação da primeira representada, a revelar, portanto, considerada a sua condição de notória pré-candidata à época, a conotação eleitoral do seu pronunciamento, na medida em que, como proposto na inicial, acabou por se apresentar “ao eleitorado como aquela que dará continuidade ao atual Governo Federal e às suas supostas realizações” (fl. 11), ou, segundo o mais recente entendimento da Corte, a evidenciar as razões que poderiam levar o eleitor a nela votar.

Também o segundo representado, que dedicou seu pronunciamento a enumerar os programas e obras que configurariam o aventado sucesso da gestão ou das realizações do governo federal, ao saudar a primeira representada enfatizou: “quero cumprimentar esta grande mulher brasileira que tanto está fazendo pelo Brasil e muito mais vai fazer”.

Realmente, analisando o conteúdo do discurso, na sua íntegra, nele não se vislumbraria absolutamente nenhuma conotação eleitoral, não fosse essa alusão ao futuro (“e muito mais vai fazer”), isto é, à ação política a ser desenvolvida pela pré-candidata.

Segundo o recente entendimento da Corte, com a maior relevância assumida pelo contexto na análise dos casos de propaganda eleitoral antecipada, mais, certamente, não precisaria ser dito para que se evidenciasse conotação eleitoral no pronunciamento.

Afinal, o evento foi realizado em 7.3.2010, ou seja, quando já era de fato público e notório que a primeira representada, já nas semanas seguintes à realização do evento, se desincompatibilizaria para concorrer ao cargo de Presidente da República, como, efetivamente, se desincompatibilizou e veio a ser inclusive indicada em convenção do seu partido para disputar o cargo.

Finalmente, no que concerne ao quarto representado, a alusão às eleições no arremate do seu discurso também é inequívoca.

Com efeito, após enfatizar ao longo do seu, ainda que breve, pronunciamento o “novo tempo” um tempo de transformação nesse país “em 7 anos no governo do Presidente Lula” e inclusive chamar a atenção da própria primeira representada tal fato, arrematou o quarto demandado:

Esse é o ponto Governador Sérgio Cabral que o Brasil está preparado assim como o povo americano que elegeu Obama, elegeu um negro, e nós botamos aqui a lei de cotas, aqui no Rio de Janeiro um estado de vanguarda é sinal que o Brasil está preparado para ser governado por uma mulher.

Fosse outro o momento, ou fossem outras as circunstâncias, talvez até se pudesse cogitar do mero enaltecimento pelo quarto representado das mulheres em geral, especialmente em razão da inauguração do hospital público, destinado ao seu atendimento, realizada às vésperas das comemorações do Dia Internacional da Mulher.

Contudo, considerando novamente o contexto em que realizada a solenidade, tendo por objeto a inauguração de obra pública, sendo notória a condição de pré-candidata da autoridade que, não somente vinha sendo expressamente referida nos discursos realizados antes, porém, mais tarde, inclusive lhe sucederia no pronunciamento, também no caso do quarto representado, ao realçar a candidatura, tenho então como evidenciada a conotação eleitoral em sua manifestação.

Por oportuno, rememoro o que esta Corte afirmou antes, já em relação ao pleito de 2010:

O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

Quanto ao valor das multas a cujo pagamento a primeira, segundo e quarto representados estão sujeitos, em decorrência da realização de propaganda eleitoral antecipada, rememoro que o representante reivindica a respectiva fixação em seu valor máximo, invocando como fundamento para tanto, tão somente os fatos narrados em sua inicial.

No particular, ainda que não fosse o que considero como verdadeira ausência de qualquer fundamentação específica quanto à pretendida fixação em seu valor máximo, tenho, de qualquer sorte, que, como bem já asseverou o e. Min. Henrique Neves: “As multas eleitorais de natureza não penal devem ser arbitradas de acordo, principalmente, com a capacidade econômica do infrator, a teor do que dispõe o Código Eleitoral, art. 367, I.”

Como enfatiza o e. Min. Henrique Neves em outro caso, tratando-se de multa a ser imposta à pessoa física, a sanção deve ser equilibrada.

Por fim, não há notícia nos autos de que à época em que proferidos os mencionados discursos qualquer dos representados já tivesse sido condenado ao pagamento de multa pela realização de propaganda eleitoral nas eleições 2010.

Dessa forma, presentes as circunstâncias antes analisadas, julgo, em parte, procedente o pedido inicial da representação para

reconhecer a realização de propaganda eleitoral antecipada pelo primeiro, segundo e quarto representados, com a consequente aplicação da sanção de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009, e § 4º do art. 2º da Resolução-TSE n. 23.191, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2010, cujo valor, tomando como parâmetro as suas respectivas capacidades econômicas, fixo individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(sem grifos no original)

Depreende-se da leitura dos trechos da decisão atacada que o e. Ministro *Joelson Dias*, atuando como juiz auxiliar no feito, analisou detidamente os fatos trazidos à apreciação, conferindo-lhes a interpretação que, à época dos fatos, retratava a orientação desta Corte, no sentido de que a manifestação do recorrente configurou propaganda eleitoral extemporânea.

Foi considerado, na decisão recorrida, o contexto em que foi realizada a solenidade, relacionada à inauguração da obra pública, bem como ser notório o fato de que a autoridade iria se desincompatibilizar para concorrer à sucessão presidencial e que não somente teve seu nome expressamente mencionado nos discursos realizados como também, mais tarde, sucedeu o recorrente no pronunciamento.

De fato, o evento foi realizado em 7.3.2010, tendo sido registrado, na decisão recorrida, ser fato público e notório que a primeira representada, já nas semanas seguintes à realização do evento, se desincompatibilizaria para concorrer ao cargo de presidente da República, bem como que, efetivamente, houve a desincompatibilização e a primeira representada foi indicada em convenção de seu partido para disputar o cargo. Nesse contexto, a discussão acerca da imprescindibilidade de que tenha havido menção à candidatura, como pretende o recorrente, para fins de configuração da propaganda extemporânea, mostra-se, de todo, superada.

Considerando o fato público e notório, já na época dos fatos, atrelado aos motivos já especificados pelo Ministro *Joelson Dias*, que autorizavam entender que houve propaganda eleitoral extemporânea nos trechos do discurso do recorrente, tenho por evidenciada a conotação

eleitoral em sua manifestação “e muito mais vai fazer”, isto é, ação política a ser desenvolvida em alusão ao futuro.

Por sua vez, o MPE, em seu recurso, objetiva a modificação da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicada a sanção de multa aos recorridos *Sérgio Cabral Filho, Sérgio Côrtes e Sandro Matos*.

Tive o cuidado de transcrever os trechos destacados pelo recorrente para que este Tribunal possa, nesse momento, avaliando seu conteúdo, firmar a compreensão acerca da matéria (fls. 333-334).

No ponto, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, haja vista que se depreende da leitura das manifestações do terceiro, quinto e sexto representados não haver qualquer pronunciamento favorável à primeira representada, no sentido de exaltar seus méritos ou noticiar qualquer ação política a ser desenvolvida pela mesma, ainda que dissimuladamente, de modo que pudesse levar o eleitor a votar em determinado candidato.

Pelo exposto, *nego provimento* aos recursos.

REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ORDINÁRIO N. 903-46 – CLASSE 37 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Jaqueline Maria Roriz

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrido: Ricardo Lopes Burity

Recorridos: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Regional e outros

Advogados: Luisa Hoff e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Raphael Sebba Daher Fleury Curado

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva e outros

EMENTA

Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputada federal. Preliminar. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 64/1990. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, rejeitada. Condenação em ação de improbidade. Órgão colegiado. Inelegibilidade. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Prazo. Pleito 2014.

1. Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra *l* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos.

Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC n. 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea *l*), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea *l* do art. 1º, inciso I, da LC n. 64/1990, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induvidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC n. 64/1990 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, Jaqueline Maria Roriz interpôs recurso ordinário (fls. 512-559) de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que entendeu configurada a hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que a recorrente incidia na hipótese de inelegibilidade em razão de a condenação sofrida, de suspensão de seus direitos políticos, decorrente do reconhecimento da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, ter sido confirmada por decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ressaltou-se que o fato de a decisão colegiada ter sido exarada em 9.7.2014, e o registro requerido em 5.7.2014, não seria óbice ao reconhecimento da inelegibilidade, ao fundamento de que a “formalização do registro” se daria apenas com o seu deferimento, “após a respectiva análise e o cotejo das condições pessoais do postulante” (fl. 492). Além disso, a Corte Regional invocou o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/1990, segundo o qual “mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”. Ponderou-se que se a Lei Complementar permite a desconstituição do registro ou do diploma em face de confirmação pelo órgão judicial colegiado de

condenação que enseje a inelegibilidade do candidato, a lei ordinária não poderia limitar a aferição de causa de inelegibilidade apenas ao momento da apresentação do registro. Eis a ementa do acórdão:

Registro de candidatura. Eleições 2014. Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Cargo de deputada federal. Impugnações. Notícia de inelegibilidade. Preliminar. Ausência de documentação indispensável. Rejeitada. Mérito. Condenação em 1º grau confirmada. Por órgão colegiado. Ato de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC n. 64/1990. Fato superveniente. Procedência das impugnações e da notícia de inelegibilidade. Indeferimento do pedido de registro.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentação indispensável para a propositura da ação.

A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990.

Impugnações e notícia de inelegibilidade julgadas procedentes. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. (Fls. 471-513).

Daí o presente recurso ordinário, onde a recorrente alega violação ao art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e art. 15, art. 26-A, art. 26-B e art. 26-C, todos da LC n. 64/1990.

Em sede preliminar dispõe que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC n. 64/1990 padece de inconstitucionalidade, ao fundamento de que não é possível se admitir a incidência da causa de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa diante da simples condenação colegiada, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Afirma que “o artigo 15, inciso V, da Constituição Federal, ao remeter ao art. 37, § 4º, também da Carta Constitucional (que expressamente indica a necessidade de elaboração de lei ordinária para dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, a saber, a Lei n. 8.429/1992),

demanda a formação do trânsito em julgado para que sejam suspensos os direitos políticos de determinado cidadão e a gradação na aplicação das sanções” (fl. 525). Defende que “a suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, seja qual for a espécie, depende, por deliberação constitucional e complementação infraconstitucional, da formação da coisa julgada para se concretizar e fazer incidir os seus defeitos” (fl. 528).

Assere que os embargos declaratórios opostos em face da decisão colegiada do TJDFT possuem efeito suspensivo e integrativo que afasta a eficácia direta ou reflexa do acórdão condenatório em sede de ação de improbidade administrativa.

Argumenta ter ocorrido a negativa da vigência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que prevê que o momento para aferição da existência de causa de inelegibilidade seria a data da formalização do registro, no caso concreto efetuado em 5.7.2014, ao passo que o julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que atrairia a hipótese de inelegibilidade discutida nos autos, foi realizado em 9.7.2014, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 21.7.2014. Considera que resulta evidente que o caso em exame não se amolda às hipóteses dos arts. 15, 26-A e 26-B (*caput* e § 2º) da LC n. 64/1990.

Argui que nas eleições de 2012 esta Corte Eleitoral reconheceu a constitucionalidade do dispositivo questionado, além do que assentou a impossibilidade de discussão de fato superveniente em sede de registro que porventura atraia a causa de inelegibilidade. Salienta que o TSE entende que a formalização do pedido de registro corresponderia à data do protocolo do respectivo requerimento. Outrossim, aduz que as condenações que implicarem suspensão de direitos políticos não produzem efeitos imediatos, senão depois de transitadas em julgado.

No que diz respeito à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, alega a ausência do requisito “dano ao erário”.

Por fim, requer a procedência do recurso com a reforma do acórdão recorrido a fim de deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O recorrido Raphael Sebba Daher Fleury Curado interpôs embargos declaratórios ao acórdão do TRE/DF, sob o fundamento de contradição decorrente de expressão contida no voto da Desembargadora Maria de Fátima Rafael de Aguiar. Os embargos não foram conhecidos em razão da ausência dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 582-585).

Contrarrrazões às fls. 588-592 e 604-654 ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral e por Raphael Sebba Daher Fleury Curado, respectivamente.

O d. Ministério Público Eleitoral ofertou o substancioso parecer de fls. 659-670. Opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, em arrazoado cuja ementa restou vazada nos termos seguintes:

Eleições 2014. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputada federal. Constitucionalidade do art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/1990. Causa de inelegibilidade superveniente ao registro. Inconstitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Declaração incidental.

1. Não padece de inconstitucionalidade a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/1990, impedimento da capacidade eleitoral passiva, introduzida pela LC n. 135/2010, em cumprimento ao § 9º do art. 14 da CF.

2. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO n. 154-29.2014.6.07.0000/DF, firmou orientação no sentido de que, para o pleito eleitoral em vigência – 2014, “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

4. Inconstitucionalidade da redação do art. 11, § 10 da Lei n. 9.504/1997, em razão de prever apenas a possibilidade de reconhecimento de alterações fáticas/jurídicas que, no curso do processo, afastem a inelegibilidade.

5. Parecer por que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990, e desprovido o recurso ordinário. Caso assim não se entenda, por que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso que versa sobre inelegibilidade nas eleições do Distrito Federal, razão pela qual deve ser recebido como ordinário (CF, art. 121, § 4º, III).

Trata-se de situação idêntica ao julgado por esta Corte Eleitoral no RO n. 154-29¹, considerando que a recorrente e o pretendo candidato daqueles autos foram partes na mesma ação de improbidade (n. 2011.01.1.045401-3 – 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal) e, posteriormente tiveram o pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE/DF.

Assim, por uma questão de isonomia às partes, aplica-se ao presente voto, o decidido na sessão do último dia 26 de agosto², no qual restou firmada a jurisprudência no sentido de que, para o pleito eleitoral em vigência – 2014 –, “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise nas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Preliminarmente, a recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010.

Cumprido destacar que compete à Justiça Eleitoral neste momento aferir se há, ou não, condenação à suspensão de direitos políticos e se essa condenação transitou em julgado ou foi proferida por um órgão judicial colegiado.

¹ Relator: Min. Henrique Neves. Publicado, PSESS de 27.8.2014.

² RO n. 154-29, Relator: Min. Henrique Neves. Publicado, PSESS de 27.8.2014.

In casu, é incontroverso que a recorrente foi condenada por sentença de primeira instância e confirmada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem que ainda tenha ocorrido o trânsito em julgado.

A condenação exarada pelo colegiado do TJDFT foi tida como suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para a caracterização da inelegibilidade e, por consequência para o indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, ou seja, da sua irradiação para ramo do Direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988. Em outras palavras, é reexaminar a percepção, consagrada no julgamento da ADPF 144³, de que decorreria da cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito uma interpretação da presunção de inocência que estenda sua aplicação para além do âmbito penal e processual penal.

Nos autos da ADI n. 4.578 / ADC n. 29/ ADC n. 30, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, colhe-se, por relevante à espécie, o seguinte trecho de sua consistente fundamentação, *verbis*:

(...) reconduzir a presunção de inocência aos efeitos próprios da condenação criminal se presta a impedir que se aniquile a teleologia do art. 14, § 9º, da Carta Política, de modo que, sem danos à presunção de inocência, seja preservada a validade de norma cujo conteúdo, como acima visto, é adequado a um constitucionalismo democrático. É de se imaginar que, diante da perspectiva de restrição, pela Lei Complementar n. 135/2010, do alcance da presunção de inocência à matéria criminal, seja eventualmente invocado o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental – *in casu*, o direito político de

³ ADPF 144, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 6.8.2008, DJe-035 divulg 25.2.2010 public 26.2.2010 Ement Vol-02391-02 pp-00342 RTJ Vol-00215- pp-00031

índole passiva (direito de ser votado). No entanto, não há violação ao mencionado princípio, como se passa a explicar, por duas razões.

A primeira delas é a inexistência do pressuposto indispensável à incidência do princípio da vedação de retrocesso. Em estudo especificamente dedicado ao tema (O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007), anota FELIPE DERBLI, lastreado nas lições de GOMES CANOTILHO e VIEIRA DE ANDRADE, que é condição para a ocorrência do retrocesso que, anteriormente, a exegese da própria norma constitucional se tenha expandido, de modo a que essa compreensão mais ampla tenha alcançado consenso básico profundo e, dessa forma, tenha radicado na consciência jurídica geral. Necessária, portanto, a “sedimentação na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo”, nas palavras de JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, tomo IV: Direitos Fundamentais. 4. edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 399).

Ora, como antes observado, não há como sustentar, com as devidas vêniãs, que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua radicação na consciência jurídica geral. Antes o contrário: a aplicação da presunção constitucional de inocência no âmbito eleitoral não obteve suficiente sedimentação no sentimento jurídico coletivo – daí a reação social antes referida – a ponto de permitir a afirmação de que a sua restrição legal em sede eleitoral (e frise-se novamente, é apenas desta seara que ora se cuida) atentaria contra a vedação de retrocesso.

A segunda razão, por seu turno, é a inexistência de arbitrariedade na restrição legislativa. Como é cediço, as restrições legais aos direitos fundamentais sujeitam-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em especial, àquilo que, em sede doutrinária, o Min. *Gilmar Mendes* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 239 e seguintes), denomina de limites dos limites (Schranken-Schranken), que dizem com a preservação do núcleo essencial do direito.

(...)

O difundido juízo social de altíssima reprovabilidade das situações descritas nos diversos dispositivos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/2010 demonstram, à saciedade, que é mais do que razoável

que os indivíduos que nelas incorram sejam impedidos de concorrer em eleições. Há, portanto, plena equivalência entre a inelegibilidade e as hipóteses legais que a configuram.

Por seu turno, também se vislumbra proporcionalidade nas mencionadas hipóteses legais de inelegibilidade – todas passam no conhecido triplô teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Confira-se.

Do ponto de vista da adequação, não haveria maiores dificuldades em afirmar que as inelegibilidades são aptas à consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, § 9º, da Constituição, haja vista o seu alto grau moralizador.

Relativamente à necessidade ou exigibilidade – que, como se sabe, demanda que a restrição aos direitos fundamentais seja a menos gravosa possível –, atente-se para o fato de que o legislador complementar foi cuidadoso ao prever requisitos qualificados de inelegibilidade, pois exigiu, para a inelegibilidade decorrente de condenações judiciais recorríveis, que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, afastando a possibilidade de sentença proferida por juiz singular tornar o cidadão inelegível – ao menos em tese, submetida a posição de cada julgador à crítica dos demais, a colegialidade é capaz de promover as virtudes teóricas de (i) reforço da cognição judicial, (ii) garantia da independência dos membros julgadores e (iii) contenção do arbítrio individual, como bem apontou GUILHERME JALES SOKAL em recente obra acadêmica (O procedimento recursal e as garantias fundamentais do processo: a colegialidade no julgamento da apelação. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 73 e seguintes).

(...)

Nessa ordem de ideias, impende concluir que o art. 14, § 9º, em sua redação hoje vigente, autorizou a previsão legal de hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisões não definitivas, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo.

Ademais, a própria Lei Complementar n. 135/2010 previu a possibilidade de suspensão cautelar da decisão judicial colegiada que ocasionar a inelegibilidade, ao inserir na Lei Complementar n. 64/1990 o art. 26-C (...).

A balança, no caso, há de pender em favor da constitucionalidade das hipóteses previstas na Lei Complementar n. 135/2010, pois, opostamente ao que poderia parecer, a democracia não está em conflito com a moralidade – ao revés, uma invalidação do mencionado diploma legal afrontaria a própria democracia, à custa do abuso de direitos políticos.

Por sua vez, também não existe lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos, porque apenas o direito passivo – direito de candidatar-se e eventualmente eleger-se – é restringido, de modo que o indivíduo permanece em pleno gozo de seus direitos ativos de participação política. (ADI 4.578, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, Processo Eletrônico DJe-127 divulg 28.6.2012 public 29.6.2012. Grifei).

Veja-se que o deslinde da preliminar aventada passa, inclusive, pela aferição da dicção da garantia constitucional arguida pela recorrente. Com efeito, a *sede materiae* da presunção de inocência na Constituição encontra-se no inciso LVII do art. 5º, que afirma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença **penal** condenatória” (grifei). Para além da discussão a respeito dos destinatários das garantias constitucionalmente asseguradas, vê-se que, ao menos literalmente, a presunção de inocência guarda nítida preocupação de caráter penal.

Neste passo, incumbe reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra *l* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade basta que haja decisão proferida por órgão colegiado (Neste sentido: AgR-REspe n. 202-19, Rel. Min. Henrique Neves; DJE de 19.6.2013; AgR-REspe n. 173-58/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012, AgR-REspe n. 135-77/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

Não há que se confundir a suspensão dos direitos políticos – cuja plenitude constitui condição de elegibilidade – com a eficácia da decisão de

segundo grau que gera a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

A suspensão dos direitos políticos impede a capacidade eleitoral passiva e ativa do indivíduo, ou seja, não pode ser votado e não pode votar em ninguém.

A inelegibilidade, por sua vez, impede apenas a capacidade do cidadão de ser candidato, de receber votos, mas continua podendo votar em alguém.

Rejeito, portanto, a tese de inconstitucionalidade formulada pela recorrente.

Passo ao exame do mérito.

A recorrente foi condenada à suspensão dos direitos políticos, por decisão colegiada do TJDF, em razão de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de n. 45.401-3/2011 (63-79).

A alegação de que a interposição de embargos declaratórios ao acórdão impugnado ensejaria óbice à incidência do art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990, não merece prosperar.

Como bem disposto pelo *Parquet*, “não há qualquer previsão legal na LC n. 64/1990 no sentido de que a oposição de embargos de declaração afaste a possibilidade de a decisão proferida por órgão colegiado atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC n. 64/1990. Aliás, a única previsão legal contida na Lei das Inelegibilidades quanto à suspensão de tal inelegibilidade é aquela disposta no art. 26-C, que expressamente alude à suspensão do acórdão proferido, no caso concreto pelo Tribunal de Justiça, por órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do respectivo recurso. E não há notícias nos autos de tal evento” (fl. 665).

Em recente decisão este Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que “a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos”. (REspe n. 892-18, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014).

No mesmo sentido: AgR-REspe n. 74-68/CE, *DJE* de 6.3.2013, Rel. Min. Laurita Vaz; REspe n. 51-63/BA, *DJE* de 28.5.2013, Rel. Min. Marco Aurélio; AgR-RO n. 684-17/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

O acórdão que confirmou a condenação da recorrente em ação de improbidade administrativa foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 21 de julho de 2014 (fl. 563). Portanto, a partir dessa data a inelegibilidade deve ser contada, pois, conforme expressamente previsto na lei, ela incide “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”⁴.

A inelegibilidade da alínea *l* está plenamente caracterizada, pois presentes os requisitos concomitantes do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. A sentença de primeiro grau condenou a ré, ora recorrente, ao “ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores despendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação” (fl. 79).

Ademais, o acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi enfático ao dispor o seguinte:

De tudo que consta nos autos, observa-se que a tese desenvolvida pelo Ministério Público gravita em torno da *existência de uma organização, no âmbito do Distrito Federal, entre agentes públicos e afins, que financiaria, com dinheiro público, a obtenção de apoio político de forma irregular, com o pagamento de quantias vultosas e vantagens ilícitas, sendo que, dentre os beneficiários, estariam as partes ocupantes do polo passivo da presente demanda*, o que deu ensejo ao seu ajuizamento.

(...)

Isso porque *a ré Jaqueline Roriz e seu cônjuge Manoel de Oliveira Neto, também requerido na demanda, foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado*, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006.

⁴ art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC n. 64/1990

A confissão é expressa.

(...)

O depoimento de Durval Barbosa, transcrito alhures, é suficientemente esclarecedor sobre a questão. *A conduta de Jaqueline Roriz a partir do recebimento do dinheiro irregular seria de omissão em relação à candidata ao governo de sua própria coligação eleitoral.* A ré deixaria de pedir votos e apoio à candidata de sua chapa, com intuito de não fortalecer-la politicamente, em auxílio ao então candidato José Roberto Arruda.

(...)

A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma incontestável a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.

A violação aos dispositivos elencados nos artigos 9º e 11 da LIA está plenamente demonstrada na hipótese em razão do recebimento de verbas de origem ilegal e a formação de uma rede de apoio político comprado com esses mesmos recursos, entre os corréus.

Os atos de improbidade, os quais violaram diretamente princípios inerentes à Administração Pública e causaram prejuízo ao erário são de clareza solar e estão plenamente comprovados pelo conjunto produzido nos autos, nos termos em que reconheceu a r. sentença.

(fl. 284-304. Grifei)

O Desembargador Revisor do feito originário manteve a improbidade administrativa da recorrente nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[D]A leitura que fiz da prova dos autos me pareceu patente a manipulação ilegal do dinheiro público, liderada por José Roberto Arruda, para fins de apoio político.

(...)

Os réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto confessaram o recebimento do dinheiro das mãos do réu Durval Barbosa, insurgindo-se, apenas, contra o valor recebido, que afirmam ser menor.

(...)

Constata-se, nesse ponto, que o apoio de Jaqueline Roriz à campanha a [sic] José Roberto Arruda, no pleito eleitoral de 2006, não se deu apenas mediante o recebimento de dinheiro público para financiar sua campanha à Câmara Distrital, mas envolveu, também, a nomeação de várias pessoas para cargos no novo Governo, dentre eles, José Luiz Vieira Naves, Secretário de Planejamento do Governo Roriz e peça essencial à liberação de recursos para as empresas prestadoras de serviços, que financiaram a campanha eleitoral de José Roberto Arruda.

(...)

Com relação às estreitas ligações entre o réu José Roberto Arruda e a ré Jaqueline Maria Roriz, peço vênia para transcrever o seguinte trecho da r. sentença, *in verbis*:

(...) Ainda para reforçar os laços de Jaqueline Maria Roriz com José Roberto Arruda, vale acrescentar que durante a investigação realizada pela Polícia Federal, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do então deputado Leonardo Moreira Prudente, foi encontrada “uma folha manuscrita com referências a valores ligados a nomes de Milton, Jaqueline, Rogério, Raimundo, Eurides e Benedito”, nos termos do Relatório Parcial 02, da Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial. O referido documento está disposto em mídia, à fls. 34-35, do Volume 8, do Inquérito n. 650/DF, devidamente disponibilizado para os réus, consoante atesta a decisão de fl. 1.405.

Convém acrescentar que o nome de Jaqueline Maria Roriz consta também de documento encontrado pela Polícia Federal na residência de José Geraldo Maciel, a indicar quais os parlamentares que teriam recebido o valor de R\$ 420.000,00 para a aprovação de determinado projeto de lei (PDOT) durante o governo de José Roberto Arruda. O referido documento está presente no relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, apresentado em mídia eletrônica, às fls. 84-86, do volume 11, do Inquérito n. 650/DF, disponibilizados para os réus conforme consta na decisão de fls. 1.405.

Os fatos relatados no parágrafo precedente, apesar de não especificamente submetidos à apreciação judicial nos presente autos, traduzem-se em elementos probatórios a respeito do fato de que José Roberto Arruda e Jaqueline Maria Roriz mantiveram uma “aliança política” bastante peculiar também após a campanha eleitoral de 2006, durante o exercício do mandato de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal.

(...)

Constada, portanto, existência de provas seguras dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu José Roberto Arruda, na qualidade de principal beneficiado pelo esquema de distribuição de dinheiro público intermediado pelo réu Durval Barbosa, consistente na compra de apoio político mediante o financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2006, dentre elas, a campanha da ré Jaqueline Maria Roriz, com relação à qual o recebimento da propina foi plenamente demonstrado nos presentes autos.

Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 caput e 11 caput).

(Fls. 304-352. Grifei)

Assim, pela leitura dos trechos transcritos e exame minudente dos autos, resta evidente que tanto o Juízo de primeiro grau quanto a 2ª Turma Cível do TJDFT expressamente afirmaram a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, atendendo, assim, à concomitância exigida pela jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Em relação ao acórdão condenatório também cumpre destacar, ser incontroverso que, entre outros efeitos, ocorreu expressa condenação à “suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 (oito) anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período” (fl. 27).

A Justiça Eleitoral não pode reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

O inconformismo com as razões de decidir ou até mesmo a erronia do acórdão condenatório somente podem ser decididos pelo próprio órgão ou pela instância constitucionalmente competente para tanto.

Nesse sentido, além do REspe n. 1.541-44, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, que foi citado pela recorrente, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, “em sede de processo relativo a registro de candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade –, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos”. (AgR-REspe n. 301-02, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 12.12.2012).

No mesmo sentido, envolvendo diversos tipos de inelegibilidades: REspe n. 200-69, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 23.5.2013; AgR-REspe n. 170-53, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 24.4.2013; AgR-REspe n. 159-19, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 6.3.2013; AgR-REspe n. 299-69, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012; AgR-REspe n. 482-80, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 17.12.2012; AgR-REspe n. 265-79, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012; AgR-REspe n. 123-98, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 4.11.2012; REspe 24-37, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; REspe n. 281-60, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. desig. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 21.11.2012; AgR-REspe n. 569-70, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe n. 237-18, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012; REspe n. 259-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 11.10.2012; AgR-RO n. 1.604-46, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 10.6.2011; AgR-RO n. 3.230-19, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 3.11.2010; AgR-AgR-REspe n. 33.806, Rel. Min. Eros Grau, Rel. desig. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 18.6.2009; AgR- REspe n. 32.789, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 19.2.2009; AgR-REspe n. 32.597, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 30.10.2008; AgR-REspe n. 29.476, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 25.10.2008; REspe n. 32.568, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 23.10.2008.

Na espécie, consta informação da Secretaria Judiciária do TRE/DF (fl. 27) de recebimento de certidão expedida pela Secretaria da 2ª Turma Cível do TJDF, referente ao Processo n. 2011.01.045401-3, noticiando

que a recorrente e outros foram condenados à pena de “suspensão de direitos políticos por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período, pela prática de condutas previstas nos arts. 9º, *caput* e 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa”.

Em seguida, foi expedido mandado de notificação à recorrente Jaqueline Maria Roriz (fls. 366 e 372), para apresentação de resposta às impugnações ao seu registro de candidatura propostas pelo Ministério Público Eleitoral, Partido Socialismo e Liberdade, Antônio Carlos Andrade, Aldemario Araújo Castro, Ricardo Lopes Burity e Raphael Sebba Daher Fleury Curado, bem como de notícia de inelegibilidade apresentada por Emerson Santos Lima.

A recorrente apresentou contestação e alegações finais (fls. 375-397 e 419-430, respectivamente). Assim, não observo óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade da pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa.

Desse modo, indubitável o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

A alegada inobservância ao disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e a consequente aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/1990, de igual modo, não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, devendo ser levado em consideração, após tal momento, apenas as alterações fáticas/jurídicas que importem no afastamento da inelegibilidade.

Destaque-se trecho do voto exarado pelo Eminentíssimo Ministro Henrique Neves, nos autos do Recurso Ordinário n. 154-29. *Verbis*:

A relevância do tema, porém, exige que a matéria também seja examinada por outros ângulos.

A situação dos autos – é necessário adiantar – não encontra similitude com aqueles casos em que, em eleições passadas, afirmou-se, muitas vezes por maioria, que as causas de inelegibilidades supervenientes não poderiam ser tratadas no registro de candidatura.

No presente feito, a situação é diversa. A notícia da condenação do requerido foi verificada antes mesmo do oferecimento das impugnações e da publicação do edital e certificada nos autos, como se vê da informação técnica prestada pela Secretaria do TRE-DF em 10.7.2014, transcrita no início do relatório (fls. 131-135).

Assim, no primeiro momento em que o feito foi examinado pela Justiça Eleitoral – independente de qualquer impugnação –, a questão já foi detectada e certificada.

Por outro lado, todas as impugnações e a notícia de inelegibilidade apresentadas foram expressas em identificar e comprovar, por meio de certidões e cópia da sentença monocrática, que o primeiro recorrente havia sofrido uma condenação por ato de improbidade proferida por órgão colegiado de segunda instância.

Antes do oferecimento das contestações, a cópia do acórdão foi trazida aos autos.

Portanto, a situação fática verificada no presente feito não se confunde com aquelas que são normalmente enfrentadas por este Tribunal e que se caracterizam pela sucessão de decisões liminares ou de mérito em sentido contrário que suspendem ou revigoram os efeitos de uma decisão judicial.

Observe-se que, no caso, não há discussão sobre a eventual suspensão ou não dos efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF, pois as medidas de urgência que foram referidas no acórdão recorrido são anteriores ao próprio julgamento e, pelo que se pode depreender, buscavam impedir que ele fosse realizado.

Além da diferença de situações, a adoção da tese dos recorrentes de que o momento da formalização do pedido corresponderia à data do protocolo, na verdade, imporá uma situação em que os próprios candidatos poderiam escolher o momento em que suas condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades seriam aferidas.

Isso porque, em tese, para que o pedido de candidatura seja apresentado à Justiça Eleitoral basta a escolha em convenção e a apresentação dos respectivos documentos. As convenções, como se

sabe, podem ocorrer a partir de 10 de junho, ou na redação da Lei n. 12.891, não aplicável às eleições deste ano, a partir de 12 de junho. A data limite para a entrega do pedido de registro de candidatura é o dia 5 de julho, admitindo-se que em situações especiais ele venha a ser apresentado em momento posterior, até 20 dias antes das eleições.

Assim, o candidato, diante da iminência do julgamento de determinada ação por um órgão colegiado, poderia se beneficiar da interpretação pretendida, antecipando a apresentação do seu pedido, em busca de uma alforria provisória até a diplomação e o aproveitamento, nas eleições proporcionais, de seus votos em prol de seu partido, consoante regra do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, este Tribunal tem reiteradamente decidido que os fatos supervenientes que influenciem o registro da candidatura podem ser considerados pelas instâncias ordinárias.

A primeira vez que a questão específica do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504, de 1997, foi tratada por este Tribunal com maior debate, salvo engano, ocorreu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 4.522-98, da relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp.

Naquele feito, o registro de candidatura havia sido indeferido pelo Min. Hamilton Carvalhido em decisão monocrática que considerou presente a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. Interposto agravo regimental, o Plenário manteve o indeferimento do registro. Após a oposição dos embargos de declaração, o embargante noticiou que no ano seguinte ao da eleição obteve liminar para suspender os efeitos da rejeição das contas.

O eminente relator, Min. Gilson Dipp, votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mas reconheceu, em questão de ordem, o fato superveniente que afastava a inelegibilidade.

Após os debates iniciados, pedi vista dos autos e na sessão de 30.6.2011, trouxe voto vista, que terminou por prevalecer por maioria, no sentido de não admitir o conhecimento do fato superveniente que ocorre após a diplomação.

Examinando a matéria pelo aspecto processual, destaquei não ser possível que o fato superveniente fosse considerado quando noticiado apenas no recurso de natureza especial, dada a ausência do necessário prequestionamento.

Entretanto, reconheci expressamente, com base no artigo 462 do CPC, que a matéria poderia ser debatida pelas instâncias ordinárias até a oposição dos embargos de declaração. Disse, então, na oportunidade:

No caso, porém, por se tratar de eleições estaduais, a jurisdição exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral é ordinária, sendo possível o reexame de todo o acervo probatório dos autos. Nesse sentido, o Código Eleitoral, no art. 266, ao tratar do recurso ordinário contra as decisões de primeira instância, admite a juntada de documentos no momento da interposição do apelo. Igual oportunidade de juntada de documentos é dada ao recorrido no instante do oferecimento das contrarrazões, a teor do que dispõe o art. 267 do referido Código.

No mesmo sentido, ainda que não se trate propriamente de questão relacionada com fato superveniente, verifico ser pacífico nesta Corte que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe n. 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe n. 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nos termos dos precedentes desta Casa, entretanto, a juntada de documentos faltantes somente é admitida quando ocorre até a oposição dos embargos de declaração, como reiteradamente decidido (AgR-REspe 104.934, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 16.12.2010; AgR-REspe n. 32.061/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 9.12.2008; AgR-REspe 287.817, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 11.11.2010; AgR-REspe 107.617, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 3.11.2010).

A possibilidade de arguir fato superveniente em embargos de declaração não é pacífica na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal, não se admite (MS 22.135-3-ED, Min. Moreira Alves, DJ 19.4.1996). No Superior Tribunal de Justiça, a questão é controversa; há precedentes que admitem (REsp 434.797, Min. Ruy Rosado, DJ 10.2.2003;

REsp 734.958, Min. Francisco Falcão, DJ 1.7.2005; REsp 586.368, rel. Min. Arnaldo Fonseca, DJU 23.5.2005) e precedente que não admite (REsp 330.262-EDcl, Min. Nancy Andrichi, DJ 13.4.2003).

Entendo que, tal como explica o professor Humberto Theodoro Júnior, “o momento final para o conhecimento do fato superveniente identifica-se com aquele imediatamente anterior à decisão final. Isto quer dizer que poderá ser alegado, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que pendente a lide de decisão final na instância em que se encontra. Se ainda cabem os embargos de declaração, não há motivo para recusar-lhes a aptidão para provocar o juiz ou tribunal a examinar ‘factum’ ou ‘ius superveniens’. Não terá, ainda, sido dada a prestação jurisdicional definitiva.”

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n. 1.071.891, ocorrido no final do ano passado (18.12.2010), que bem examinou a matéria:

[...] a interpretação sistemática do art. 462, do CPC, revela a atribuição de observância pelo julgador – de ofício ou mediante provocação das partes – acerca da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

De fato, o *jus superveniens* consubstancia-se pela ocorrência de fato ou direito apto a influir no julgamento da lide. Consectariamente, incumbe ao juiz atentar para as situações fáticas no momento da prolação da sentença ou acórdão.

Com efeito, o fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão.

Neste precedente, também demonstrei que a Lei n. 12.034 de 2009, ao introduzir o § 10 no artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, foi editada em resposta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

formada para as eleições de 2008, que entendia que “a obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade”. (AgR-REspe 32.937, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.2.2009. No mesmo sentido: AgR-REspe 30.128, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 25.11.2008; AgR-REspe 33.807, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 26.11.2008; AgR-REspe 32.348, DJE 12.11.2008; REspe 32.209, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 6.11.2008).

Dessa forma, e considerando, inclusive o critério histórico, o § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido da obrigatoriedade de serem considerados os fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade, mesmo em relação àqueles que ocorrem após a análise e indeferimento do registro.

Observe-se, a propósito, que a parte inicial do § 10 do artigo 11 fala em aferição das inelegibilidades “no momento da formalização do pedido de registro de candidatura”, ao passo que a parte final, ao tratar das alterações fáticas e supervenientes, refere-se apenas ao “registro” e não mais à sua “formalização”.

Assim, não há dúvidas que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ser conhecido tanto no momento do julgamento do registro, quanto em grau de recurso, enquanto o feito estiver na jurisdição ordinária.

Isso, contudo, não impede que ao proferir a primeira decisão sobre o deferimento ou não de registro alvo de impugnação, o Juiz ou Tribunal possam considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional.

De outro modo, seria exigir que o julgador proferisse decisão em completa dissonância com os fatos e em manifesta contradição com o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar n. 64, que, ao dispor sobre o julgamento do pedido de registro de candidatura, previu:

Parágrafo único – O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

A constitucionalidade desse importante dispositivo foi recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI n. 1.082, relatada pelo Min. Marco Aurélio, ainda pendente de publicação o acórdão.

Como já dizia o Ministro Eros Grau, o direito não pode ser interpretado em tiras.

Os processos de impugnação de registro de candidatura não podem ser analisados apenas a partir do que dispõe a Lei n. 9.504/1997, pois, em verdade, as hipóteses de inelegibilidade e o rito procedimental da impugnação do registro de candidatura são estabelecidos pela LC n. 64/1990, que é específica sobre a matéria.

Não se trata de dizer que a lei complementar teria hierarquia superior à lei ordinária, como alegam os recorridos. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de afastar a alegada hierarquia entre lei ordinária e complementar em matéria tributária, afirmando reiteradamente que o que existe é apenas a distribuição constitucional entre as espécies legais.

No caso, a invocação do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, por certo, não pode servir para caracterizar ou não a inelegibilidade, uma vez que, por expressa disposição, tal matéria somente pode ser tratada na lei complementar específica prevista no § 9º do artigo 14 da Constituição da República:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição da República, ao remeter a matéria para disciplina da lei complementar, não apenas outorgou ao Congresso Nacional a possibilidade de criação de novas hipóteses de inelegibilidade, observados os princípios e valores contidos no § 9º do artigo 14, mas, também, determinou expressamente que fossem estabelecidos os prazos de sua cessação, uma vez que elas não podem ser eternas.

Em outras palavras, a Constituição Federal remeteu para a lei complementar a tarefa de estabelecer e especificar os prazos de incidência das inelegibilidades, o que, por óbvio inclui o momento de início e o término.

No caso da alínea “I” em discussão, o momento de incidência da inelegibilidade e o prazo de sua duração, pois o texto da norma – pelo menos nesta alínea – é claro: “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Há, portanto, expressa disposição da lei complementar autorizada pela Constituição da República de que a inelegibilidade – ou seja a impossibilidade do exercício do direito político passivo de ser votado – opera desde a condenação, assim concebida com a data da publicação do acórdão condenatório de órgão colegiado.

Da mesma forma, a nova redação dada ao artigo 15 da Lei Complementar n. 64 reforça esse entendimento, ao dispor que:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Indaga-se, como então afirmar que o candidato poderia ter o seu registro deferido se a notícia dessa inelegibilidade foi levada à Justiça Eleitoral antes da análise e eventual deferimento do seu pedido de candidatura?

No presente caso, a pretensa candidata protocolou o requerimento de registro de candidatura em 5.7.2014 (fl. 2) e, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que confirmou a sentença que condenou a recorrente à suspensão de seus direitos políticos, foi proferida em 9.7.2014 (fl. 29).

O acórdão vergastado indicou que este Tribunal julgou o REspe n. 84-50⁵, na sessão de 5.12.2013, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto destacando que, antes do julgamento do recurso ordinário perante o TRE, foi noticiada a superveniência de um novo decreto legislativo que rejeitava as contas do administrador público que era candidato e a matéria, apesar de levada ao conhecimento da Corte Regional, não foi conhecida.

Naquela oportunidade foi destacado pelo Ministro Marco Aurélio o seguinte:

Surge a incongruência de o órgão judicante, tendo em vista fato superveniente a revelar a inelegibilidade, concluir pela neutralidade considerada a óptica de apurar-se a situação na data do requerimento do registro. Em síntese, a persistir o entendimento do Regional, existiria pronunciamento positivo quanto ao registro de quem se mostra inelegível.

Por fim, considerados os fundamentos adotados neste voto, a análise da inconstitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apesar do brilho das razões apontadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, não se faz necessária para o deslinde da causa.

É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devam ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do art. 11, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC n. 64/1990 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

⁵ (Recurso Especial Eleitoral n. 8.450, Acórdão de 5.12.2013, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, data 6.3.2014, página 37-38)

Assim, a inelegibilidade superveniente pode e deve ser analisada pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, até o julgamento do pedido de registro pela instância ordinária.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, pelos fundamentos aqui deduzidos, o indeferimento do registro da candidatura de Jaqueline Maria Roriz ao cargo de deputado federal.

É o voto.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso do poder econômico - Configuração - Captação e gasto ilícito de recursos financeiros na campanha - Cassação de mandato - Manutenção - Cerceamento de defesa - Inexistência - Pena de inelegibilidade - Exclusão. REspe n. 1310-64-MG. MSTJTSE V. 14/27.

Abuso do poder econômico - Configuração - Contratação de cabos eleitorais - Gasto com combustível - Utilização de recursos patrimoniais em excesso. REspe n. 941-81-TO. MSTJTSE V. 14/15.

Abuso do poder econômico - Não configuração - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) - Improcedência. RO n. 999-68-AC. MSTJTSE V. 14/107.

Abuso do poder econômico e político - Não configuração - Uso indevido dos meios de comunicação - Não ocorrência. RO n. 18-04-RJ. MSTJTSE V. 14/64.

Abuso do poder econômico e político - Não configuração - Uso indevido dos meios de comunicação - Não ocorrência. RO n. 6886-32-RJ. MSTJTSE V. 14/113.

Abuso do poder político - Não caracterização - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Não configuração - Lei n. 9.504/1997, art. 73, V. REspe n. 442-08-AL. MSTJTSE V. 14/195.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) - Extinção do processo sem resolução do mérito - Não cabimento. REspe n. 7-94-MT. MSTJTSE V. 14/530.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) - Litispendência. REspe n. 5-44-PE. MSTJTSE V. 14/510.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) - Improcedência - **Abuso do poder econômico** - Não configuração. RO n. 999-68-AC. MSTJTSE V. 14/107.

Amici Curiae - Partidos políticos - **Questão de ordem**. Pet n. 123-33-DF. MSTJTSE V. 14/504.

Aposentadoria - Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão - Lei n. 8.112/1990, art. 193 - Lei n. 8.911/1994, art. 2º - **Servidor público**. RMS n. 716-43-DF. MSTJTSE V. 14/141.

Auxílio material à conduta delitativa - Crime de mão própria - **Crime eleitoral** - Inscrição fraudulenta de eleitor - Participação possível através de cumplicidade. REspe n. 5719-91-RN. MSTJTSE V. 14/281.

C

Captação e gasto ilícito de recursos financeiros na campanha - **Abuso do poder econômico** - Configuração - Cassação de mandato - Manutenção - Cerceamento de defesa - Inexistência - Pena de inelegibilidade - Exclusão. REspe n. 1310-64-MG. MSTJTSE V. 14/27.

Captação ilícita de sufrágio - Não caracterização - Prova inequívoca da conduta ilícita - Necessidade - Representação - Improcedência. RO n. 7016-82-CE. MSTJTSE V. 14/155.

Cassação de diploma - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV - Utilização de Centro Social subvencionado pelo Poder Público. AgRg no RO n. 3820-44-RJ. MSTJTSE V. 14/171.

Cassação de mandato - Manutenção - **Abuso do poder econômico** - Configuração - Captação e gasto ilícito de recursos financeiros na campanha

- Cerceamento de defesa - Inexistência - Pena de inelegibilidade - Exclusão. REspe n. 1310-64-MG. MSTJTSE V. 14/27.

Cerceamento de defesa - Inexistência - **Abuso do poder econômico** - Configuração - Captação e gasto ilícito de recursos financeiros na campanha - Cassação de mandato - Manutenção - Pena de inelegibilidade - Exclusão. REspe n. 1310-64-MG. MSTJTSE V. 14/27.

Código Eleitoral, art. 262, I - **Recurso contra Expedição de Diploma** - Conhecimento. REspe n. 40-25-PR. MSTJTSE V. 14/548.

Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - **Embargos de declaração** - Omissão - Ocorrência. REspe n. 88-07-PE. MSTJTSE V. 14/569.

Condutas vedadas aos agentes públicos - Cassação de diploma - Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV - Utilização de Centro Social subvencionado pelo Poder Público. AgRg no RO n. 3820-44-RJ. MSTJTSE V. 14/171.

Condutas vedadas aos agentes públicos - Caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV - Pena pecuniária. RO n. 3585-77-RJ. MSTJTSE V. 14/227.

Condutas vedadas aos agentes públicos - Não caracterização - Prova inequívoca da conduta - Necessidade. RO n. 7972-04-SP. MSTJTSE V. 14/248.

Condutas vedadas aos agentes públicos - Não configuração - Abuso do poder político - Não caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 73, V. REspe n. 442-08-AL. MSTJTSE V. 14/195.

Contratação de cabos eleitorais - Gasto com combustível - Utilização de recursos patrimoniais em excesso - **Abuso do poder econômico** - Configuração. REspe n. 941-81-TO. MSTJTSE V. 14/15.

Crédito de natureza não alimentar - **Multa eleitoral** - Penhora - Não cabimento. REspe n. 130-10-GO. MSTJTSE V. 14/588.

Crime continuado - **Crime eleitoral** - *Emendatio libeli* - Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Súmula n. 243-STJ - Suspensão condicional do processo. REspe n. 40-89-TO. MSTJTSE V. 14/269.

Crime de mão própria - Auxílio material à conduta delitiva - **Crime eleitoral** - Inscrição fraudulenta de eleitor - Participação possível através de cumplicidade. REspe n. 5719-91-RN. MSTJTSE V. 14/281.

Crime eleitoral - Auxílio material à conduta delitiva - Crime de mão própria - Inscrição fraudulenta de eleitor - Participação possível através de cumplicidade. REspe n. 5719-91-RN. MSTJTSE V. 14/281.

Crime eleitoral - Crime continuado - *Emendatio libeli* - Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Súmula n. 243-STJ - Suspensão condicional do processo. REspe n. 40-89-TO. MSTJTSE V. 14/269.

D

Decisão judicial transitada em julgado - **Inscrição eleitoral** - Anotação de inelegibilidade. RMS n. 144-80-MG. MSTJTSE V. 14/298.

Deputada Federal - **Registro de candidatura** - Indeferimento. RO n. 903-46-DF. MSTJTSE V. 14/651.

Direito líquido e certo - Ausência - Eleição na modalidade direta - Eleição suplementar para cargo de prefeito e vice-prefeito - **Mandado de segurança**. MS n. 219-82-BA. MSTJTSE V. 14/489.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado - **Recurso especial eleitoral** - Não conhecimento. REspe n. 138-33-PE. MSTJTSE V. 14/601.

E

Eleição na modalidade direta - Direito líquido e certo - Ausência - Eleição suplementar para cargo de prefeito e vice-prefeito - **Mandado de segurança**. MS n. 219-82-BA. MSTJTSE V. 14/489.

Eleição suplementar para cargo de prefeito e vice-prefeito - Direito líquido e certo - Ausência - Eleição na modalidade direta - **Mandado de segurança**. MS n. 219-82-BA. MSTJTSE V. 14/489.

Embargos de declaração - Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - Omissão - Ocorrência. REspe n. 88-07-PE. MSTJTSE V. 14/569.

Emendatio libeli - Crime continuado - **Crime eleitoral** - Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Súmula n. 243-STJ - Suspensão condicional do processo. REspe n. 40-89-TO. MSTJTSE V. 14/269.

Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão - Aposentadoria - Lei n. 8.112/1990, art. 193 - Lei n. 8.911/1994, art. 2º - **Servidor público**. RMS n. 716-43-DF. MSTJTSE V. 14/141.

Extinção do processo sem resolução do mérito - Não cabimento - **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. REspe n. 7-94-MT. MSTJTSE V. 14/530.

F

Fundo partidário - **Partido político** - Tempo de propaganda. AC n. 0600923-12-DF. MSTJTSE V. 14/377.

I

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22 - Violação - Uso indevido dos meios de comunicação - Não caracterização. REspe n. 766-82-SP. MSTJTSE V. 14/359.

Inelegibilidade - Uso indevido dos meios de comunicação. REspe n. 669-12-SP. MSTJTSE V. 14/302.

Inelegibilidade - Não ocorrência - Policial militar - Demissão - Reintegração. RCEP n. 104-61-CE. MSTJTSE V. 14/289.

Inscrição eleitoral - Anotação de inelegibilidade - Decisão judicial transitada em julgado. RMS n. 144-80-MG. MSTJTSE V. 14/298.

Inscrição fraudulenta de eleitor - Auxílio material à conduta delitiva - Crime de mão própria - **Crime eleitoral** - Participação possível através de cumplicidade. REspe n. 5719-91-RN. MSTJTSE V. 14/281.

L

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22 - Violação - **Inelegibilidade** - Uso indevido dos meios de comunicação - Não caracterização. REspe n. 766-82-SP. MSTJTSE V. 14/359.

Lei n. 8.112/1990, art. 193 - Aposentadoria - Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão - Lei n. 8.911/1994, art. 2º - **Servidor público**. RMS n. 716-43-DF. MSTJTSE V. 14/141.

Lei n. 8.911/1994, art. 2º - Aposentadoria - Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão - Lei n. 8.112/1990, art. 193 - **Servidor público**. RMS n. 716-43-DF. MSTJTSE V. 14/141.

Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º - Multa - Não incidência - **Prestação de contas**. REspe n. 2351-86-MG. MSTJTSE V. 14/399.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV - Cassação de diploma - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Utilização de Centro Social subvencionado pelo Poder Público. AgRg no RO n. 3820-44-RJ. MSTJTSE V. 14/171.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Caracterização - Pena pecuniária. RO n. 3585-77-RJ. MSTJTSE V. 14/227.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, V - Abuso do poder político - Não caracterização - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Não configuração. REspe n. 442-08-AL. MSTJTSE V. 14/195.

Litispêndência - **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. REspe n. 5-44-PE. MSTJTSE V. 14/510.

M

Mandado de segurança - Direito líquido e certo - Ausência - Eleição na modalidade direta - Eleição suplementar para cargo de prefeito e vice-prefeito. MS n. 219-82-BA. MSTJTSE V. 14/489.

Multa - Não incidência - Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º - **Prestação de contas**. REspe n. 2351-86-MG. MSTJTSE V. 14/399.

Multa eleitoral - Crédito de natureza não alimentar - Penhora - Não cabimento. REspe n. 130-10-GO. MSTJTSE V. 14/588.

O

Omissão - Ocorrência - Código Eleitoral, art. 275, II - Violação - **Embargos de declaração**. REspe n. 88-07-PE. MSTJTSE V. 14/569.

P

Participação possível através de cumplicidade - Auxílio material à conduta delitiva - Crime de mão própria - **Crime eleitoral** - Inscrição fraudulenta de eleitor. REspe n. 5719-91-RN. MSTJTSE V. 14/281.

Partido político - Fundo partidário - Tempo de propaganda. AC n. 0600923-12-DF. MSTJTSE V. 14/377.

Partidos políticos - *Amici Curiae* - **Questão de ordem**. Pet n. 123-33-DF. MSTJTSE V. 14/504.

Pedido de declaração de nulidade dos atos de desfiliação partidária - Inadmissibilidade. Pet n. 354-60-DF. MSTJTSE V. 14/388.

Pena de inelegibilidade - Exclusão - **Abuso do poder econômico** - Configuração - Captação e gasto ilícito de recursos financeiros na campanha - Cassação de mandato - Manutenção - Cerceamento de defesa - Inexistência. REspe n. 1310-64-MG. MSTJTSE V. 14/27.

Pena pecuniária - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Caracterização - Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV. RO n. 3585-77-RJ. MSTJTSE V. 14/227.

Penhora - Não cabimento - Crédito de natureza não alimentar - **Multa eleitoral**. REspe n. 130-10-GO. MSTJTSE V. 14/588.

Policial militar - Demissão - **Inelegibilidade** - Não ocorrência - Reintegração. RCEP n. 104-61-CE. MSTJTSE V. 14/289.

Prestação de contas - Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º - Multa - Não incidência. REspe n. 2351-86-MG. MSTJTSE V. 14/399.

Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Crime continuado - **Crime eleitoral** - *Emendatio libeli* - Súmula n. 243-STJ - Suspensão condicional do processo. REspe n. 40-89-TO. MSTJTSE V. 14/269.

Propaganda eleitoral extemporânea. RE na RP n. 1471-96-DF. MSTJTSE V. 14/622.

Propaganda eleitoral extemporânea - Não configuração - Rede social - *Facebook*. REspe n. 97-64-RO. MSTJTSE V. 14/617.

Prova inequívoca da conduta - Necessidade - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Não caracterização. RO n. 7972-04-SP. MSTJTSE V. 14/248.

Prova inequívoca da conduta ilícita - Necessidade - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Representação - Improcedência. RO n. 7016-82-CE. MSTJTSE V. 14/155.

Q

Questão de ordem - *Amici Curiae* - Partidos políticos. Pet n. 123-33-DF. MSTJTSE V. 14/504.

R

Recurso contra Expedição de Diploma - Conhecimento - Código Eleitoral, art. 262, I. REspe n. 40-25-PR. MSTJTSE V. 14/548.

Recurso especial eleitoral - Não conhecimento - Dissídio jurisprudencial não demonstrado. REspe n. 138-33-PE. MSTJTSE V. 14/601.

Rede social - *Facebook* - **Propaganda eleitoral extemporânea** - Não configuração. REspe n. 97-64-RO. MSTJTSE V. 14/617.

Registro de candidatura - Indeferimento - Deputada Federal. RO n. 903-46-DF. MSTJTSE V. 14/651.

Reintegração - **Inelegibilidade** - Não ocorrência - Policial militar - Demissão. RCEP n. 104-61-CE. MSTJTSE V. 14/289.

Representação - Improcedência - **Captação ilícita de sufrágio** - Não caracterização - Prova inequívoca da conduta ilícita - Necessidade. RO n. 7016-82-CE. MSTJTSE V. 14/155.

S

Servidor público - Aposentadoria - Exercício de funções comissionadas e cargos em comissão - Lei n. 8.112/1990, art. 193 - Lei n. 8.911/1994, art. 2º. RMS n. 716-43-DF. MSTJTSE V. 14/141.

Súmula n. 243-STJ - Crime continuado - **Crime eleitoral** - *Emendatio libeli* - Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Suspensão condicional do processo. MSTJTSE V. 14/269.

Suspensão condicional do processo - Crime continuado - **Crime eleitoral** - *Emendatio libeli* - Princípio do contraditório - Ofensa - Não ocorrência - Súmula n. 243-STJ. MSTJTSE V. 14/269.

T

Tempo de propaganda - Fundo partidário - **Partido político**. AC n. 0600923-12-DF. MSTJTSE V. 14/377.

U

Uso indevido dos meios de comunicação - **Inelegibilidade**. REspe n. 669-12-SP. MSTJTSE V. 14/302.

Uso indevido dos meios de comunicação - Não caracterização - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 22 - Violação. REspe n. 766-82-SP. MSTJTSE V. 14/359.

Uso indevido dos meios de comunicação - Não ocorrência - **Abuso do poder econômico e político** - Não configuração. RO n. 18-04-RJ. MSTJTSE V. 14/64.

Uso indevido dos meios de comunicação - Não ocorrência - **Abuso do poder econômico e político** - Não configuração. RO n. 6886-32-RJ. MSTJTSE V. 14/113.

Utilização de Centro Social subvencionado pelo Poder Público - Cassação de diploma - **Condutas vedadas aos agentes públicos** - Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV. AgRg no RO n. 3820-44-RJ. MSTJTSE V. 14/171.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AÇÃO CAUTELAR - AC

600.923-12-DF... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....MSTJTSE v.14/377

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AgRg no RO

3820-44-RJ..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/171

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

219-82-BA..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....MSTJTSE v.14/489

PETIÇÃO - Pet

123-33-DF..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....MSTJTSE v.14/504

354-60-DF..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....MSTJTSE v.14/388

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED

104-61-CE..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/289

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

144-80-MG Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/298

716-43-DF..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/141

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

5-44-PE Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/510

7-94-MT Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/530

40-25-PR Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/548

40-89-TO..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/269

88-07-PE Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/569

97-64-RR..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/617

130-10-GO Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/588

138-33-PE Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/601

442-08-AL..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/195

669-12-SP..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/302

766-82-SP..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/359

903-46-DF..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/651

941-81-TO..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/15

1310-64-TO..... Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/27

2.351-86-MG Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/399

5719-91-RN Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura..... MSTJTSE v.14/281

RECURSO ORDINÁRIO - RO

18-04-RJ.....	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/64
999-68-AC	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/107
3585-77	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/227
6886-32-RJ.....	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/113
7016-82-CE.....	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/155
7972-04	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/248

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO - Rp

1.471-96-DF.....	Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.....	MSTJTSE v.14/622
------------------	---	------------------

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Ação Cautelar
AE	Apuração de Eleição
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CC	Conflito de Competência
Cor	Correição
CRPP	Cancelamento de Registro de Partido Político
Cta	Consulta
CZER	Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento
EDcl	Embargos de Declaração
EE	Embargos à Execução
EF	Execução Fiscal
Exc	Execução
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
LT	Lista Tríplice
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
PD	Pedido de Desaforamento
PA	Processo Administrativo
PC	Prestação de Contas
Pet	Petição

PP	Propaganda Partidária
RC	Recurso Criminal
RCand	Registro de Candidatura
RCED	Recurso Contra Expedição de Diploma
RCF	Registro de Comitê Financeiro
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Eleitoral
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
ROPPF	Registro de Órgão de Partido Político em Formação
Rp	Representação
RPP	Registro de Partido Político
RvC	Revisão Criminal
RvE	Revisão de Eleitorado
SS	Suspensão de Segurança /Liminar

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro

PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República
PSD	Partido Social Democrático
PPL	Partido Pátria Livre
PEN	Partido Ecológico Nacional
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
SDD	Solidariedade
NOVO	Partido Novo
REDE	Rede Sustentabilidade
PMB	Partido da Mulher Brasileira

CRÉDITOS:

Conteúdo

Acórdãos seleccionados pela Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Multimeios - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ